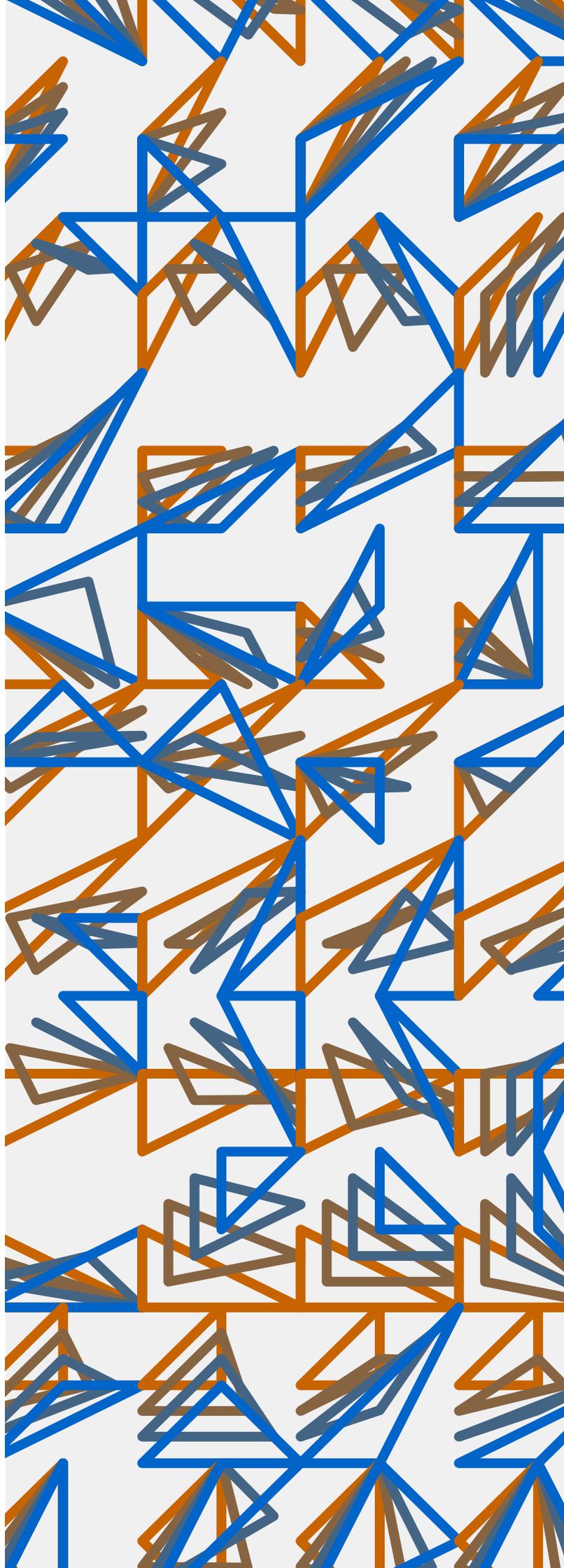


internet& sociedade

número 1, volume 1, fev 2020

INTERNETLAB



internet & sociedade

A Revista Internet & Sociedade é uma publicação semestral organizada pelo InternetLab, centro independente de pesquisa em direito, políticas públicas e tecnologia localizado em São Paulo (SP). Nosso objetivo é reunir insumos, evidências e argumentos que aprofundem o pensamento crítico em torno de diferentes aspectos sociais, econômicos, políticos e regulatórios envolvendo mídias digitais e tecnologias de comunicação e informação; e, assim, avançar debates acadêmicos e abordar as múltiplas dimensões entre internet e sociedade.



INTERNET & SOCIEDADE, N.I, V.I
— 2020, 1º SEMESTRE.

Imagem da capa

Alexandre Villares



Este trabalho está licenciado sob a
Licença Atribuição-Compartilhual 4.0
Internacional Creative Commons.

This work is licensed under a
Creative Commons Attribution-ShareAlike
4.0 International License.

Conselho Editorial

Dalton Lopes Martins
FACULDADE DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, UNB

Elias Duarte Jr.
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA, UFPR

Gisele Craveiro
ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E HUMANIDADES, USP

Giselle Beiguelmann
FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO, USP

Graciela Nathanson
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO, UFBA

José Roberto Xavier
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO, UFRJ

Jussara Marques de Almeida
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO, UFMG

Maira Rocha Machado
ESCOLA DE DIREITO, FGV-SP

Marcelo Thompson
FACULDADE DE DIREITO, UNIVERSIDADE DE HONG KONG

Rogério Christofolletti
DEPARTAMENTO DE JORNALISMO, UFSC

Virgílio Afonso da Silva
FACULDADE DE DIREITO, USP

Editores

Dennys Antonialli
Francisco Brito Cruz
Mariana Giorgetti Valente

Editores executivos

Beatriz Kira
Murilo Roncolato

Identidade visual, projeto gráfico e diagramação

Polar.Itda

Revisão de texto

Sinuhe Cruz

Site

Mirror Lab

revista.internetlab.org.br
contato@revista.internetlab.org.br

**CARTA
DOS
EDITORES**

O lançamento da primeira edição da revista Internet & Sociedade é uma enorme realização, para nós e para o InternetLab, centro de pesquisa em direito e tecnologia. Desde que colocamos o nosso projeto na rua, mais de cinco anos atrás, viemos sentindo falta de uma revista acadêmica brasileira que agregasse produções do campo de estudos de internet e sociedade – que internacionalmente costuma ser chamado de “*Internet studies*”. Internet & Sociedade é, assim, um desejo já antigo, e um projeto que levou mais de um ano de planejamento e o trabalho de muitas mãos.

O primeiro número carrega já o que procurávamos para a revista: uma coleção de abordagens diversas, sofisticadas e de diferentes disciplinas, sobre a internet e suas múltiplas possíveis relações com a vida social. São artigos sobre inteligência artificial, comunicação política, privacidade e proteção de dados, neutralidade da rede e violência online. O conjunto é acompanhado de obras artísticas e literárias que se aproximam dos temas por outros caminhos. Ainda, como contribuição dos editores, trazemos neste número a tradução de um texto da professora e pesquisadora norte-americana danah boyd, sobre construção de identidades entre jovens e como o ambiente online propicia o que ela chama de “colapso contextual”, que julgamos conter sementes importantes para pensar internet neste momento no Brasil.

Esta coleção fala por si só, e, portanto, a mensagem desta carta é simples. Contribuir para e qualificar o debate a respeito da internet no Brasil envolve criar espaços de disseminação e construção de diálogos para quem está fazendo um bom trabalho. Pesquisa deve ser um empreendimento coletivo, político e democrático. Boa leitura!

SUMÁRIO

- ↘ p. 5
Escrevendo a sua própria existência
danah boyd
- ↘ p. 38
Internet e participação cultural: o cenário brasileiro segundo a pesquisa TIC Domicílios
Luciana Piazzon
Barbosa Lima e
Winston Oyadomari
- ↘ p. 64
Tércio Sampaio Ferraz Júnior e Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado: o que permanece e o que deve ser reconsiderado
Rafael Mafei Rabelo
Queiroz e Paula
Pedigone Ponce
- ↘ p. 91
Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil
Leticia Cesarino
- ↘ p. 121
Responsabilidade civil pelo uso de sistemas de inteligência artificial: em busca de um novo paradigma
Enrico Roberto
- ↘ p. 144
O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto
Marco Antônio
Sousa Alves e
Emanuella Ribeiro
Halfeld Maciel
- ↘ p. 172
A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais
Lucas Borges
de Carvalho
- ↘ p. 200
“Li e aceito”: violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais
Ramon Mariano
Carneiro
- ↘ p. 230
Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais
Barbara Fernanda
Ferreira Yandra,
Amanda Cristina
Alves Silva e Jéssica
Guedes Santos
- ↘ p. 250
A experiência de governo eletrônico do Judiciário brasileiro: estudo de caso dos Tribunais de Justiça
Vânia de Oliveira Alves
- ↘ p. 278
Panorama mundial da regulação da neutralidade da rede
Ligia E. Setenareski,
Leticia M. Peres,
Luís C. E. Bona e
Elias P. Duarte Jr.
- ↘ p. 311
Virtualidade, violência online e corpo: uma compreensão fenomenológica
Nara Helena Lopes
Pereira da Silva
- ↘ p. 331
“Formato governa acesso”: A poética computacional de Dennis Tenen
Pedro Zylbersztajn
- ↘ p. 340
2850 interpolações de triângulos v3
Alexandre Villares

TRADUÇÃO

Escrevendo a sua própria existência

danah boyd

Tradução:

Francisco Brito Cruz

Mariana G. Valente

Escrevendo a sua própria existência

danah boyd

Apresentação dos tradutores

Esta é a tradução do Capítulo 4 da tese que a professora e pesquisadora danah boyd (sim, escreve-se no minúsculo) defendeu na Universidade da Califórnia, Berkeley, em 2008, chamada *Taken Out of Context – American teen sociality in networked publics*. Por que traduzir um texto “tão antigo”, dada a velocidade com que as aplicações e usos da internet se desenvolvem?

Nos últimos anos, ganhou bastante tração no Brasil a discussão acerca dos “filtros-bolha”, ou o fenômeno de sermos cercados, na internet, por informações que dizem respeito a interesses e opiniões que já temos e manifestamos, por causa de como aprendem os algoritmos de seleção de conteúdo com o nosso comportamento. Há pesquisas que indicam que isso é real e produz radicalização, e há outras que apontam que, ao contrário, na internet, as pessoas têm acesso a mais diversidade de conteúdos e opiniões do que teriam se não estivessem *online*. De uma forma ou de outra, parece bastante autoevidente que, pelas redes sociais, é comum eu ficar sabendo das posições políticas do meu vizinho ou colega de natação, o que não necessariamente ocorreria nos nossos espaços de convívio social.

Diante desse debate, pareceu-nos importante retomar a discussão de danah boyd sobre um fenômeno pouco debatido: o *colapso contextual*, inicialmente introduzido por ela em sua

dissertação de mestrado, defendida em 2006. Ao examinar minuciosamente a forma pela qual adolescentes estadunidenses construíam perfis em um dos primeiros sites de rede social massificados, o MySpace, boyd ilustra com exemplos como a internet “derruba os limites” que permitem a distinção de contextos em práticas de formação e apresentação de identidade, borrando os papéis sociais que as pessoas ocupam em diferentes contextos. O colapso contextual é o *apagamento do conjunto de circunstâncias que tendem a acompanhar uma comunicação propagada, neste caso, por meio digital*. E isso é a fonte de muitos conflitos.

O colapso contextual está presente em diversas discussões contemporâneas, como na discussão sobre notícias falsas, por exemplo, à medida que compreender uma informação jornalística passa por saber situar contextos. Ele está também na intrincada discussão sobre os limites da liberdade de expressão na internet, pois entender a piada como engraçada ou ofensiva também depende da construção (ou desconstrução) de contextos. Ainda, o apagamento de contextos alimenta a instrumentalização de fragmentos do discurso político em favor da polarização.

No capítulo que traduzimos, a autora ainda revela como esse fenômeno toca não só questões envolvendo liberdade de expressão, mas também privacidade e proteção de dados. Os

adolescentes estudados começavam a perceber como as configurações de privacidade, os métodos de ocultação de identidade e pseudonimato e práticas de controle de quais eram seus públicos desejados auxiliavam na árdua tarefa de que eles não fossem mal interpretados ou observados por figuras de autoridade (ou que representavam risco).

Parece-nos que compreender os potenciais problemas que emergem de contextos nos quais há colapso contextual é uma tarefa imperativa para o campo de estudos sobre internet e sociedade. Abordagens como essa enraízam a compreensão de como as redes sociais e a internet interagem com a sociedade e a política, fazendo frente a lugares comuns tecnocêntricos, daqueles que endeusam a tecnologia àquelas que a retratam como motor de uma tragédia global incontrollável. Produzimos uma tradução para o português¹, em acesso aberto, na expectativa de que os argumentos de boyd contribuam para o debate brasileiro no presente.

Agradecemos à danah boyd, por autorizar a tradução deste capítulo; ao colega Márcio Moretto Ribeiro, que foi quem nos provocou com a lembrança da tese do colapso contextual – e ao observar sua importância no presente contexto; e a Sinuhe Cruz, pela revisão cuidadosa.

¹ A tese de danah boyd foi retrabalhada e transformada no livro “It’s Complicated”, que ganhou uma tradução para o português (de Portugal) pela editora Relógio D’Água (2015).

Escrevendo a sua própria existência

eu sou allie. eu não sou uma pessoa muito complexa. eu gosto de música. eu gosto de ler. adoro conhecer novas pessoas. ainda estou tentando descobrir muitas coisas. sobre Deus. sobre a vida. sobre o meu futuro. sobre pessoas. não gosto de quem sou, mas estou trabalhando para ser alguém melhor. estou realmente tentando seguir Jesus com tudo de mim. às vezes eu preciso de ajuda”–Allie, uma menina branca de 17 anos de Indiana, em seu “Sobre Mim” no MySpace¹

Escrever uma declaração biográfica pode ser desafiador. As maneiras de descrever a si mesmo são incontáveis e a escolha de qual caminho é apropriado depende totalmente do contexto. Mesmo com o contexto em mente, retratar-se com sucesso não é simples, seja por escrito ou ao vivo. Em um esforço para causar uma boa impressão, as pessoas tendem a olhar em volta, ver como os outros estão agindo nesse contexto e escolher sua performance de acordo com isso. Dependendo de como são recebidas, as pessoas alteram seu comportamento para aumentar a probabilidade de serem percebidas como pretendem. Essa é a essência do que Erving Goffman (1959) chama de “gerenciamento de impressões”, incluindo os processos envolvidos na “apresentação do eu”.

Ambientes mediados, como públicos em rede, formalizam e alteram os processos identitários de autoapresentação e gerenciamento de impressões. Adolescentes precisam formalmente tornar sua presença conhecida por meio da criação explícita de perfis, e os atos iterativos de gerenciamento de impressões são complicados pelo limitado *feedback* social nos

ambientes *online*. O que é ainda mais desafiador é que adolescentes precisam fazê-lo em um ambiente cujo contexto não é claro e muda constantemente.

A autodescrição do “*About me*” de Allie em seu perfil do MySpace revela sua tentativa de se localizar textualmente. Além dessa descrição, Allie oferece um autorretrato sorridente, uma lista eclética de interesses, uma variedade de gostos culturais, informações demográficas simples, postagens reflexivas no *blog* e uma música melancólica para enriquecer sua autorrepresentação digital. Sua lista de Amigos² e os comentários que eles postam fornecem uma visão de seu mundo social, impactando sua identidade. Enquanto o perfil de Allie no MySpace é cheio de informações sobre quem ela é, a própria criação desse perfil é uma estranheza do ponto de vista social, no sentido de que a geração de Allie é a primeira a ter que se articular publicamente, a ter que escrever-se como ser, como uma pré-condição à participação social.

Por mais rico que seja o perfil dela, é difícil situar Allie. Sua autodescrição revela alguma angústia, mas ela está radiante na fotografia. Sua autodescrição permaneceu a mesma por meses, o que dificultou que eu percebesse mudanças. A partir dos cinco *posts* que ela fez no *blog* no período de dois anos, eu pude constatar que ela esteve lutando para entender sua religião, mas não tenho ideia de quão presentes esses pensamentos estão em sua vida cotidiana, nem sei por que esse é o único tópico que ela parece postar sobre. Eu posso ver quem ela lista como “Amigos”, mas não tenho ideia do que ela acha sobre essas pessoas ou sobre aqueles com quem ela convive e que não estão no MySpace. O perfil dela é público, o que possibilita que eu o veja, mas tenho uma vaga ideia apenas de quem ela pretende que o visualize. Por tudo o que é revelado, há muito mais que não o é.

Todos os dias, em ambientes não mediados, as pessoas buscam gerenciar as impressões que

causam nas interações sociais de uma forma ritualística. Esse gerenciamento de impressões exige que elas negociem, expressem e ajustem os sinais que explicitamente emitem e aqueles que implicitamente elas deixam transparecer. Em seu texto seminal, Goffman (1959) detalha as maneiras pelas quais as pessoas levam em consideração a situação social e o seu próprio papel nela no uso da linguagem corporal, da fala e de outras pessoas para transmitir uma impressão. O que a descrição de Goffman não prevê é a maneira como as situações mediadas podem alterar esse processo.

Muito do que as pessoas tomam por certo em situações não mediadas não pode ser levado em consideração em situações mediadas. No *online*, não há corpos no sentido corpóreo, o que oculta tanto as informações de identidade que tipicamente são gravadas no corpo quanto as informações de presença que tornam uma pessoa visível para outras pessoas. Para existir em contextos mediados, as pessoas devem envolver-se em atos explícitos, escrevendo-se. Em *sites* de redes sociais, isso significa criar um perfil e consubstanciar-se nos campos disponíveis como um ato de autoapresentação.

Embora a criação de uma identidade digital tangível seja relativamente simples, negociar a tecnologia para se envolver em atos de autoapresentação e gerenciamento de impressões é complexo e diferente de como esses atos se desenrolam em ambientes não mediados. Os processos de sinalização social são complicados pela tecnologia, o que altera como adolescentes podem obter acesso aos fundamentos do gerenciamento de impressões: contexto, retorno³ explícito e reações implícitas. A natureza persistente, pesquisável, alterável e de rede desses ambientes dificulta que adolescentes situem sua performance e, portanto, corre-se o risco de que elas sejam tiradas de contexto. Ao criar e negociar autoapresentações em espaços mediados, os adolescentes lutam para desenvolver técnicas para dar conta e adaptar-se a esses

ambientes.

Este capítulo examina algumas das maneiras pelas quais adolescentes negociam suas autoapresentações e o gerenciamento de impressões em *sites* de redes sociais por meio da construção e manutenção de perfis. Ao analisar essas práticas, considero as maneiras pelas quais os adolescentes alteram suas práticas em torno do gerenciamento de identidades e de impressões para dar conta dos recursos técnicos dos *sites* de redes sociais. Meu objetivo é analisar como adolescentes incorporam *sites* de redes sociais em suas práticas de identidade e como eles trabalham com e contra a tecnologia para atender às suas necessidades.

1. Localizando Identidade

Os processos de autoapresentação e gerenciamento de impressões estão intrinsecamente ligados ao conceito de “identidade”, mas o termo “identidade” é, na melhor das hipóteses, escorregadio. Estudiosos vêm se debatendo há tempos sobre o significado desse termo, bem como suas raízes psicológicas, sociais, culturais e filosóficas (Buckingham 2007; Gay et al. 2001). Inúmeras teorias já foram apresentadas como sendo as abordagens definitivas de identidade, e essa continua sendo uma área de debates ricos.

Buscando situar o conceito de identidade, Buckingham (2007) mapeia cinco concepções de identidade que podem ser especificamente úteis para pensar sobre adolescentes e novas mídias. Primeiro, ele mira nas abordagens psicológicas ou comportamentais, para as quais identidade é um processo de desenvolvimento. A adolescência é marcada pelas maneiras pelas quais a identidade é formada, ou é ao menos posta em crise. Alguns dos principais estudiosos que seguem essa linha são G. Stanley Hall, Jean Piaget e Erik Erikson. Em segundo lugar,

ele se volta para abordagens sociológicas nas quais a identidade é marcada pela relação de um indivíduo com a sociedade ou a cultura. Questões de “socialização” moldam esse discurso, notavelmente visto em estudos de subculturas e nas formas como desvio e delinquência são vistos como um desenvolvimento falho de identidade. Em terceiro lugar, Buckingham fornece uma noção de identidade social que é melhor entendida como “identificação”, na qual o sentido de si do indivíduo é marcado em relação ao grupo. Aqui, os estudos de Goffman sobre autoapresentação e gerenciamento de impressões desempenham um papel central. Em quarto lugar, ele trata do conceito de “políticas de identidade”, que emerge das disputas em torno de como identidades são construídas pelos detentores de poder. Esse campo de estudos desestabiliza a noção de quem tem realmente o poder de construir e controlar a identidade de um indivíduo, e está fortemente ligado a discursos de classe, raça, gênero e *queer*. Em quinto lugar, ele apresenta como a teoria social moderna aborda identidade como sendo o que Anthony Giddens (1991) chama de um “projeto autorreflexivo do eu”, ou aquilo a que Michel Foucault (1990) poderia se referir como “automonitoramento”.

Nos discursos técnico e jurídico, o termo “identidade” é frequentemente utilizado para fazer referência a uma pessoa ou um corpo particular (Solove, 2006). Sistemas técnicos frequentemente usam “identidade” para se referir ao identificador em uma base de dados ou ao conjunto de características demográficas que identificam alguém de forma única. Discussões jurídicas sobre “roubo de identidade” e privacidade também vão por esse caminho, usando identidade para referir-se à coleção de informações que referencia com sucesso uma pessoa específica.

Há já uma extensa produção acadêmica na interseção de tecnologia (incluindo a Internet) e identidade, vinda de perspectivas teóricas e

metodológicas diversas, e endereçando diferentes aspectos de identidade (Balsamo, 1995; Castells, 2004; Clippinger, 2007; Donath, 1999; Reed, 2005). Uma parte dos primeiros trabalhos, como o “Manifesto Ciborgue”, de Donna Haraway (1991a), focou em como uma existência mediada como um ciborgue resultaria em novas manifestações de identidade, o que desafiaria sistemas de poder por complicar premissas corporificadas nas políticas de identidade. Mas, apesar de a hipótese de Haraway ter levantado enormes discussões e análises, esse futuro utópico não chegou. Mesmo quando tentam enganar, as pessoas reproduzem *online* as suas experiências corporificadas (Berman & Bruckman, 2001).

Uma das estudiosas mais proeminentes que examinam as questões envolvendo identidade e tecnologia é Sherry Turkle. Seus textos seminais *The Second Self* (1984) e *Life on the Screen* (1995) examinam a identidade a partir de uma perspectiva psicológica, concentrando-se principalmente na juventude. Turkle usa a psicanálise para considerar as maneiras pelas quais a tecnologia auxilia e complica o desenvolvimento da identidade. Ela também afirma que a fragmentação da identidade possibilitada pela tecnologia leva a crise de identidade a novos patamares (Turkle, 1995, pp. 255-269). Ao mostrar e examinar maneiras pelas quais jovens usam a tecnologia para trabalhar com a identidade, Turkle enquadra tais práticas como atos de simulação de identidade. Sua análise assume que a atividade *online* é separada das interações físicas. Além disso, seu trabalho se concentra em jovens e crianças que acabam de ser introduzidas na computação. Embora nossos interesses de pesquisa sejam semelhantes, discordo de muitas das conclusões de Turkle. Mesmo que sua análise seja válida para aqueles que estão tentando criar mundos “virtuais” separados por meio do engajamento online, a grande maioria dos adolescentes não é assim. Por esse motivo, acredito que a suposição de que adolescentes

estão fragmentando suas identidades por meio do engajamento *online* é imprecisa. Dito isto, acredito que eles apresentam uma faceta de sua identidade com base no contexto social envolvido (boyd, 2002). Só não acredito que isso crie as crises de identidade sugeridas por Turkle.

Como muitos estudiosos antes de mim, eu tento juntar várias abordagens sobre identidade em minha própria abordagem. Embora me baseie em várias estruturas teóricas, a abordagem de Goffman sobre a performance de si mesmo e a negociação que envolve o gerenciamento de impressões estão no centro. As estruturas que eu propositalmente excluo são aquelas que presumem que a identidade é um conjunto de etapas pré-estabelecidas e delimitadas no tempo; não concordo com essa visão, embora ocasionalmente dialogue com estudiosos que a adotam. Vejo perfis como “corpos digitais”, pois identificam uma pessoa de forma única e são o fruto de uma produção de identidade autor-reflexiva. Para mim, os perfis localizam e são a combinação de uma série de autodescrições controladas no contexto das conexões sociais. Quando os adolescentes lutam com as formas como são vistos e com como eles se distinguem na relação com aqueles a seu redor, vejo um trabalho identitário que combina as maneiras complexas pelas quais normas sociais, contexto e pessoas complicam atos de autoapresentação e gerenciamento de identidade. A meu ver, esse trabalho deles inaugura um conjunto inteiramente novo de políticas de identidade, e eu indico as formas pelas quais o colapso de contextos pode aumentar desafios daqueles cujas identidades são enquadradas por sistemas de poder.

2. Escrevendo a identidade para estar online

Analisando a cultura textual de uma comunidade *online* dos primórdios da Internet, Jenny Sundén (2003, p. 3) argumentou que um participante precisa se envolver de maneira ativa e consistente em “digitar a si mesmo em ser”⁴ para existir e ser visível *online*. A pesquisa de Sundén se concentrou em um precursor de jogos de *role-playing game online* para múltiplos jogadores, conhecidos como MUD (sigla para *Multi-User Domain* ou *Multi-User Dungeon*). Nesse ambiente social de jogo, os participantes precisavam produzir textualmente todos os aspectos do mundo imaginado, desde as mesas e cadeiras de uma sala até os acessórios de moda usados pelos personagens. Assim, eles digitavam a existência de espaços e explicitamente digitavam a existência de pessoas. Atributos como gênero eram atribuídos a uma pessoa por meio do uso de um comando como “@gender”.

Em ambientes não-mediados, é fácil que os corpos – e os papéis que eles desempenham – sejam tomados como dados. Ao localizar uma pessoa no espaço e no tempo, um corpo sinaliza presença de seu próprio ser. Um corpo é carregado com pistas sobre a identidade de uma pessoa; gênero, raça e idade são inscritos no corpo de maneiras que muitas vezes são difíceis de ocultar. Por meio da moda e de maneirismos, os corpos podem ser usados para transmitir uma ampla variedade de atitudes, emoções, afiliações e informações de identidade. Os corpos, no sentido tradicional, não existem *online*. Por padrão, a presença digital de uma pessoa é pouco mais do que um endereço IP. Enquanto os corpos no sentido material não estão presentes *online*, Sundén argumenta que o mundo digital não está livre das restrições dos corpos de materialidade, pois “o virtual

não equivale automaticamente a ‘descorporificação’” (Sundén, 2003, p. 5). A forma como as pessoas se representam e interagem *online* é fundamentalmente influenciada por sua experiência corporificada.

Nos ambientes que Sundén estava pesquisando, era bastante comum que os participantes não tivessem interações face a face entre si. Do mesmo modo, as normas nos MUDs não exigiam que os participantes modelassem suas representações *online* para refletir com precisão seus corpos *offline*. Assim, os corpos dos personagens digitados pelos participantes nos MUDs podem não ser “reais” no sentido comumente entendido. Tais desvios não são considerados enganosos nos MUDs, pois esses ambientes incentivam brincar com identidades e os participantes não assumem que uma apresentação textual seja uma representação sincera do corpo não-mediado de quem digita.

Por outro lado, para os adolescentes americanos, os *sites* de redes sociais não são um espaço distinto que é construído *online* e deixado como uma esfera de imaginação virtual. As performances, conversas, interações e contexto dos *sites* de redes sociais estão intimamente ligados a outros aspectos da vida dos participantes. Adolescentes movem-se suavemente entre diferentes ambientes mediados e não-mediados, e sua participação em *sites* de redes sociais geralmente está intrinsecamente ligada a encontros não mediados. Adolescentes participam desses espaços ao lado de pessoas com quem interagem em ambientes não mediados. As performances que acontecem *online* não são atos isolados, desconectados das configurações corporificadas, mas atos conscientes que dependem de um contexto que abrange ambientes mediados e não mediados e envolve pessoas conhecidas em ambas as situações. Embora o jogo de identidade seja comum nos MUDs, os perfis que adolescentes criam nos *sites* de redes sociais geralmente estão bastante conectados à identidade corporificada neles em ambientes

não mediados.

A continuidade entre *sites* de redes sociais e outros ambientes afeta as práticas de adolescentes em relação à criação de uma representação digital. Os corpos digitais que emergem dos perfis estão firmemente amarrados ao indivíduo por trás do perfil, por nenhuma razão senão porque servem como uma representação digital direta dessa pessoa para interações mediadas. Embora alguns sugiram que o trabalho identitário pela Internet tende a envolver a criação de personagens fictícios desconectados da realidade incorporada (Turkle 1995), essa não foi uma prática comum que testemunhei. Alguns adolescentes optam por representar um eu idealizado ou apresentar uma faceta de sua identidade que eles normalmente não mostram em espaços públicos, mas poucos geram autorrepresentações completamente desconectadas de suas experiências cotidianas. Mais frequentemente, eles estão simplesmente procurando se representar da maneira mais positiva possível.

O processo de digitar *online* o seu ser força os adolescentes a trabalhar com a identidade de novas maneiras. Adolescentes precisam descobrir como se imaginam e como querem ser vistos e, em seguida, devem usar ferramentas para expressar isso formalmente, por vezes sem os mecanismos de retorno e avaliação⁵ e o contexto que tornam o gerenciamento de impressões fluido. Eles precisam lutar contra serem mal interpretados e terem sua representação controlada pelas pessoas em volta deles e pela própria tecnologia. Porém, a maneira como eles gerenciam isso através da construção e manutenção de perfis ajuda a compreender as interseções entre identidade e tecnologia e as maneiras pelas quais os adolescentes aprendem a lidar com a identidade em ambientes totalmente novos.

3. A arte da criação e gerenciamento de perfis

O simples ato de criar um perfil em uma rede social exige alguma autorreflexão, ao menos para decidir conscientemente o que preencher ou ignorar nas questões e formulários. Conforme documentado em relação a muitos gêneros de mídia social (Brake, 2008; Ellison et al., 2006; Hodkinson & Lincoln, 2008; Reed, 2005), construir e atualizar um “corpo digital” de forma criativa exige que os participantes pensem em como desejam se representar. Criar autorrepresentações digitais tornou-se um ato corriqueiro para muitos adolescentes. Da escolha de um “nome de tela” para se representar em um aplicativo de mensagens instantâneas⁶ à atualização de um *blog* e manutenção de um perfil de *site* de rede social, os adolescentes que eu encontrei frequentemente enfrentam pressão para ser espirituosos, divertidos, criativos ou interessantes quando estão se dedicando à escrita de sua existência *online*.

A pressão que adolescentes enfrentam na autoapresentação digital não é totalmente diferente daquela que envolve moda e imagem em contextos não mediados. A maneira pela qual adolescentes individuais se adornam—*online* ou *offline*—sinaliza informações valiosas sobre seu senso de si e sua identidade social (Crane, 2000; Davis, 1992). Os adolescentes consomem a moda como uma forma direta de autoexpressão (Piacentini & Mailer, 2004) e buscam símbolos da moda que lhes permitam simultaneamente se encaixar e se destacar entre seus pares (Milner, 2004). Usando texto, imagens e outras mídias, bem como *design*, adolescentes criam perfis que sinalizam informações sobre suas identidades. As autorrepresentações mediadas que eles criam revelam tanto o que eles têm em comum como a forma como eles se distinguem daqueles que os rodeiam (Liu, 2007). Criar um perfil é um ato de gerenciamento de

impressões, o que requer que os adolescentes tenham em mente quem pode ver seus perfis e como eles podem ser interpretados. Assim, o desejo de serem vistos sob uma luz positiva ou precisa compele os adolescentes a elaborarem cuidadosamente seus perfis.

3.1. Técnicas para autoapresentação

Elaborar o perfil perfeito em um *site* de rede social é uma arte. Escolher fotos, selecionar músicas, criar layouts e determinar como preencher os vários campos de texto leva tempo porque os adolescentes conscientemente levam em consideração as impressões que seus perfis podem deixar. Dom, um garoto negro de 16 anos de Washington, disse-me que escolher cuidadosamente o conteúdo a ser colocado em seu perfil era importante para ele. Explicando o porquê, ele disse: “*Eu escolhi o que queria no meu perfil porque achei que me representava bem*”. Dom queria que seu perfil causasse uma boa impressão naqueles que o viam. Para Dom, isso significava criar um perfil centrado nos seus amigos e na sua música. Dom e seu primo vasculharam a *web* em busca de layouts até Dom encontrar um que ele gostasse. Ele então editou uma foto de si mesmo no *Photoshop* e usou-a como pano de fundo. Ele adicionou fotos de seus amigos e fez *upload* das músicas que ele compôs para que as pessoas pudessem ouvi-las quando visitassem sua página. Através da combinação de um *layout* descolado, fotos de si e de seus amigos e do *streaming* de sua música, Dom conseguiu criar uma autorrepresentação que, segundo ele, transmitia quem ele era e o que era importante para ele.

Os *sites* de redes sociais – e o MySpace, em particular – são estruturados de maneira a assumir que o observador não conhece a pessoa por trás do perfil, mesmo que a maioria dos adolescentes – incluindo Dom – esteja usando *sites* de

redes sociais principalmente para interagir com amigos e colegas (Lenhart & Madden, 2007b). Ao elaborarem seus perfis, esses adolescentes não estão tentando se explicar para estranhos, e sim criando uma autorrepresentação digital que será bem recebida por pessoas que eles já conhecem. Isso direciona o que eles escolhem para colocar em seus perfis e motiva-os a adaptar recursos do MySpace que foram projetados para ajudar estranhos a se encontrarem.

Conforme discutido em maior detalhe no Apêndice 2,⁷ adolescentes inserem seis tipos de conteúdo para criar um perfil no MySpace: fotografias, informações demográficas, listas de gostos e interesses, texto em campos abertos para autodescrição, música e *layouts* de página. Além disso, como a lista de Amigos e os comentários desses Amigos são exibidos nos perfis, o conteúdo que seus Amigos escolhem inserir ajuda a moldar o perfil de um adolescente.

Seções como o “Sobre mim” do MySpace são estruturadas para indivíduos explicarem a si mesmos, presumivelmente para estranhos. Essa seção de tipo aberto é exibida centralmente nas páginas dos perfis, mas muitos adolescentes não sentem a necessidade de se descrever para aqueles que já sabem quem eles são. Traviesa, uma adolescente hispânica de 15 anos de idade de Los Angeles, chega ao ponto de usar essa seção para deixar claro que seu perfil é destinado àquelas pessoas que ela já conhece. Ela a usa a seção “Sobre mim” para declarar: “*Ei, meu nome é Traviesa ... mas a maioria de vocês me conhece de qualquer maneira, apenas fale comigo e pare de ser idiota*”. O perfil dela é publicamente visível e ela sabe que estranhos podem acabar tropeçando nele, mas ela acredita que apenas aqueles que a conhecem teriam algum motivo para mergulhar mais fundo. Diante disso, ela não acha que precisa entrar em detalhes sobre quem ela é, embora alegremente ofereça uma lista de suas músicas favoritas.

Assim, a seção “Sobre mim” é o campo aberto mais proeminente em um perfil do MySpace

e muitos adolescentes adaptam-no para formas variadas de autoexpressão. Alguns adolescentes exibem vídeos que desejam compartilhar com seus amigos. Outros—principalmente meninas—usam esse espaço para exibir resultados de questionários ou testes de personalidade. Alguns adolescentes escrevem poemas ou exibem uma lista de citações favoritas. Alguns deixam em branco e outros, como Allie acima, levam o desafio a sério e tentam descrever um aspecto de sua identidade. Ao navegar no MySpace, vi uma variedade de diferentes atos de autoexpressão. Um adolescente postou um longo discurso, seguido por: “*eu não tento agir como um espertinho / apenas declaro os fatos que eu conheço / também sou muito sincero / lide com isso.*” Um garoto adolescente usou essa seção para escrever um poema de amor para sua namorada, exclamando seu amor e prometendo que ele estaria com ela para sempre. Em outro lugar, uma adolescente ofereceu uma lista de fatos sobre si mesma, incluindo “*Eu amo patinhos!*” Passagens bíblicas e letras de músicas são comuns, assim como fotografias de si mesmo ou dos amigos do adolescente em questão. Embora esses vários movimentos possam não responder diretamente à pergunta feita pela seção “Sobre mim”, todos refletem informações sobre o adolescente que está sendo representado.

Outra seção aberta que adolescentes regularmente adaptam é a “Quem eu gostaria de conhecer”. Com base nos perfis do MySpace que eu vi, a maioria dos adolescentes tratou esta seção de maneira parecida à seção “Sobre mim”, preferindo deixá-la em branco, adicionando multimídia ou questionários, ou mesmo usando-a como uma continuação da seção “Sobre mim”. Muitos dos que realmente abordaram o tópico definiram explicitamente a audiência pretendida: “*Gostaria encontrar apenas amigos aqui.*” Alguns mencionaram que estariam abertos a encontrar pessoas interessantes ou pessoas que compartilhavam seus interesses, mas isso não era comum. Mais frequentemente, os

adolescentes indicaram que gostariam de conhecer celebridades, bandas ou figuras públicas como o Dalai Lama e o papa. Embora esse elemento dos perfis tenha sido projetado para ajudar pessoas a indicar quem elas gostariam de conhecer por meio do *site*, a escolha de listar pessoas famosas é principalmente sobre marcar identidade pela participação em *fandoms*.⁸

Em vez de se descrever, alguns adolescentes usam os campos das seções abertas para expressar os seus sentimentos sobre as pessoas que os rodeiam. Em um perfil, uma adolescente detalhou o quanto ela amava suas amigas em sua “Sobre mim”; em outro, um garoto escreveu uma mensagem de “descanse em paz” para um amigo que morreu. Michael, um adolescente branco de 17 anos de Seattle, me disse que seu perfil se concentrava em duas coisas: futebol americano e sua namorada. Quando nos conhecemos, a sua seção “Sobre mim” começava com “*Eu amo minha namorada AMY*”. Da mesma forma, Amy, uma adolescente negra⁹ de 16 anos, encheu seu perfil com odes à Michael. Os dois exibiram seu relacionamento por meio de postagens em *blogs*, fotos e comentários. Como muitos outros adolescentes, Amy e Michael visivelmente performaram seu relacionamento usando seções de perfil destinadas à autodescrição. Algumas semanas depois que conheci Michael e Amy, eles terminaram. Embora qualquer sinal de Michael tenha desaparecido do perfil de Amy, Michael tornou visível essa alteração no status do relacionamento. Onde antes havia uma proclamação de amor, o perfil de Michael mostrava: “*Eu odeio minha ex-namorada vadia idiota*”. Oportunamente ou não, os adolescentes regularmente marcam quem são em relação às pessoas ao seu redor, e suas autoapresentações são enquadradas por suas relações com e opiniões sobre os outros.

Usar fotografias de amigos como forma de decoração não é exclusivo da Internet. Quando entrevistei Gabriella, uma hondurenha de 15 anos de idade, em sua escola em Los Angeles,

ela entrou na sala segurando um fichário cheio de papel. A frente, o verso e a lateral do fichário eram decorados com uma colagem de fotografias recortadas dela e de suas amigas artisticamente posicionadas. Perguntei a Gabriella sobre o fichário e ela me disse que gostava de ter suas amigas com ela o tempo todo. As escolhas de Gabriella em matéria de roupas, acessórios e maquiagem deixou claro que ela levava a moda a sério. Suas unhas foram pintadas como dados em preto e branco e ela me disse que as refazia regularmente. Gabriella levava seu perfil *online* tão a sério quanto suas roupas. Ela me disse que procurava ativamente panos de fundo¹⁰ interessantes e que mudava seu perfil semanalmente. Naquele dia, o tema era jogo de damas. Ao visitar o seu MySpace, encontrei paralelos entre o perfil dela e o seu fichário—ambos cobertos de fotografias de amigos.

Enquanto os adolescentes se divertem com a maioria dos campos nas seções de autodescrição e de interesses pessoais, suas respostas aos campos de gosto (músicas, programas de TV e filmes favoritos, por exemplo) tendem a ser mais sérias e complexas. Ranquear os “favoritos” em matéria de produtos midiáticos não é simples para muitos adolescentes – gostos mudam com o tempo e muitas pessoas não pensam em seu gosto na forma de listas abstratas. Gostos, como moda, estão enraizados em e construídos por sistemas sociais. As pessoas se distinguem por seus gostos e gostos são uma das maneiras pelas quais as distinções sociais são produzidas (Bourdieu, 1984). Quando solicitados a expressar seus favoritos, muitas pessoas—consciente ou inconscientemente—selecionam gostos que transmitirão a impressão ideal (Donath, 2007). Em outras palavras, elas tentam se posicionar em relação aos outros por meio de suas escolhas de gosto. Analisando perfis do MySpace, Liu (2007) descobriu que estruturas sociais incitam performances de gosto. Surpreendentemente, as pessoas tinham maior probabilidade de listar gostos diferentes

de seus Amigos. No entanto, essa diferenciação performativa não implicava que as pessoas não compartilhassem mais gostos com os que as rodeiam. Pelo contrário, é bem provável que o ato de articulação pública motivasse as pessoas a listar gostos que as diferenciavam daqueles que os rodeiam.

O texto de autodescrição, os artefatos de mídia e os *layouts* de página são apenas um aspecto de um perfil em *sites* de redes sociais. Outro componente importante é a articulação pública de conexões sociais por meio das Listas de Amigos. Como essas conexões são exibidas publicamente no perfil de um adolescente para todos verem, elas servem como mais do que apenas uma lista de colegas ou uma caderneta de endereços. Essas conexões—e os comentários deixados por esses Amigos—moldam as representações digitais dos adolescentes. Em outras palavras, os *sites* de redes sociais formalizam o ditado “diga-me com quem andas que direi quem tu és”. Ao mesmo tempo que os adolescentes controlam certo conteúdo em seus perfis, eles não controlam as fotos ou os nomes que seus Amigos selecionam, embora estes também sejam exibidos em seus perfis. Eles podem excluir comentários deixados pelos Amigos, mas, na maioria das vezes, não o fazem. No Facebook, adolescentes também podem postar e marcar outras pessoas em fotos, que são automaticamente conectadas aos seus perfis sem a permissão daqueles que foram marcados.¹¹ Dessa forma, o que os adolescentes declaram explicitamente em seus perfis é apenas uma parte da sua autoapresentação *online*. Seus perfis são fortemente co-construídos por aqueles que os rodeiam.

Efeitos de rede também desempenham um papel significativo na forma como adolescentes constroem seus perfis. À medida que navegam nos perfis uns dos outros, eles percebem o que é comum entre seus grupos de colegas e costumam criar seus perfis para reforçar essas normas. As meninas que têm fotos “*sexy*” tendem

a ter Amigas que também escolhem esse estilo de foto. Os adolescentes que dedicam seus perfis a Jesus tendem a ter Amigos que também mostram publicamente sua fé. Ao navegar em perfis, não é possível dizer quem definiu as normas, mas os nichos são visíveis. Embora o tom geral de um perfil tenda a ser consistente nos grupos sociais, o conteúdo em si raramente é replicado. Por exemplo, embora aspectos gerais de *layout* do MySpace possam ser consistentes em um grupo de Amigos, dois Amigos não usariam exatamente o mesmo *layout*. Com estilos de perfil e gostos, os adolescentes tendem a se diferenciar por meio de conteúdo específico mesmo quando o tom geral ou o gênero dos gostos se pareça com o de seus Amigos. Em outras palavras, cada perfil é único, mas há efeitos de rede em termos de tom, gênero e estilo, sugerindo que os adolescentes estão posicionando suas identidades digitais em relação àqueles ao seu redor. Essa prática é semelhante à moda em ambientes não mediados, onde é comum adolescentes escolherem roupas que geralmente são do mesmo estilo que seus pares, mas onde usar exatamente as mesmas roupas que seus amigos é um tabu.

3.2. Cultura e moda do quarto

A maneira como os adolescentes adornam seus perfis *online* é paralela à maneira como decoram outros espaços e objetos materiais que eles controlam—armários escolares, mochilas, quartos e seus corpos. O estilo de fotomontagem que Gabriella, 15 anos, de Los Angeles, usa para seu fichário espelha quantos adolescentes decoram seus armários e paredes do quarto. Há muito tempo, adolescentes costuram objetos de mídia como uma forma de autoexpressão, colocando-os em espaços ou objetos que estão conectados com eles. Da mesma forma, roupas e acessórios têm sido uma maneira de

adolescentes marcarem suas identidades em relação à dinâmica cultural e às pessoas. À medida que adolescentes elaboram seus perfis, eles combinam essas duas práticas, revelando as maneiras pelas quais os perfis são ao mesmo tempo semelhantes e diferentes de seus equivalentes físicos.

Para os adolescentes, especialmente as adolescentes, os quartos e as paredes de pôsteres têm sido há tempos um espaço no qual a participação cultural e a identidade se manifestam, e todas as formas de mídia têm desempenhado um papel central nesse processo (McRobbie & Garber, 1976; Steele & Brown, 1995). A ideia de “cultura do quarto”, tal como inicialmente apresentada por McRobbie & Garber (1976), focava nas maneiras pelas quais as meninas adolescentes consumiam cultura, embora as críticas tenham enfatizado que adolescentes se envolvem ativamente na produção cultural na cultura do quarto, especialmente quando mídias estão envolvidas (Kearney, 2006; Lincoln, 2004; 2005). O que os adolescentes criam por meio de suas escolhas de decoração e de lembranças e recordações são tanto espaços sociais como autorrepresentações (Lincoln, 2004).

À medida que os adolescentes formam públicos em rede, eles levam consigo práticas da cultura do quarto, e os públicos em rede podem ser vistos como «quartos virtuais» (Hodkinson & Lincoln, 2008). Autorrepresentações digitais são equivalentes às paredes dos quartos, onde adolescentes exibem suas identidades e os espaços sociais que são ali criados são ao mesmo tempo iguais e diferentes dos quartos. Misturas de conteúdo de mídia são usadas nos dois ambientes, mas a mídia que adolescentes usam nos quartos é principalmente estática, enquanto o conteúdo exibido em seus perfis pode ser interativo, animado e com *links*. Pode ser mais barato exibir mídias nos perfis do que nos quartos, mas o tempo para encontrar e combinar essas mídias pode ser muito maior.

Sobretudo, a diferença entre as paredes dos

quartos e os perfis é a escala da audiência. Adolescentes podem mostrar seus quartos para os amigos, mas raramente têm a oportunidade de convidar todo o seu grupo para ver como eles os decoraram. Embora a escala potencial da interação *online* seja muito maior do que em um quarto, Livingstone (2008) descobriu que permanece uma expectativa de intimidade; adolescentes escolhem deliberadamente o que compartilhar com base em sua compreensão da situação social e do contexto técnico. Assim, adolescentes abordam os ambientes da mídia social com uma visão de privacidade voltada principalmente para o controle da situação (Livingstone, 2006). Citando Giddens (1991, p. 94), Livingstone (2008, p. 471) lembra-nos que “a intimidade é a outra face da privacidade”. Pode parecer paradoxal, mas os adolescentes simultaneamente buscam ser acessíveis para algumas audiências e privados para outras (Livingstone, 2008, p. 471). Dessa forma, eles trabalham a partir de um senso de intimidade e controle que é paralelo à cultura do quarto. Muitos dos adolescentes que entrevistei observaram que seus quartos não eram exatamente espaços privativos, porque seus pais e irmãos entravam quando quisessem, mas, ao mesmo tempo, sentiam que esses espaços não eram exatamente públicos, porque eles tinham algum senso de controle e não era qualquer pessoa que poderia ou deveria entrar sem mais nem menos. Em *sites* de redes sociais, adolescentes podem entender que estão visíveis para uma ampla audiência, mas não veem sua participação nesses públicos em rede como sendo universalmente pública.

A mídia social não substitui necessariamente a cultura do quarto, mas às vezes é uma alternativa significativa, especialmente para adolescentes que não têm controle sobre seus ambientes físicos. Por exemplo, depois de uma palestra que dei em Nova Jersey, uma adolescente me disse que gostava de decorar seu perfil no MySpace porque isso permitia que ela

fosse criativa. Ela não teve permissão para alterar seu quarto após sua mãe, que é decoradora de interiores, tê-lo projetado, mas ela poderia fazer o que queria com seu perfil no MySpace. Ela aproveitava a oportunidade para a autoexpressão criativa e mudava seu perfil constantemente. Embora este seja um caso extremo de falta de controle, muitos adolescentes encontram restrições no que podem ou não colocar nas paredes de seus quartos ou em outros espaços onde eles possivelmente já marcaram sua identidade. Muitas das escolas que visitei não têm mais armários ou restringem as decorações dos armários—“*por razões de segurança contra incêndios*”. A moda é outro espaço onde ter controle da autoexpressão é difícil. Vestimentas e mochilas continuam a constituir um campo de batalha, especialmente no que diz respeito à escola. Da mesma maneira, os pais ainda tentam limitar o que seus filhos podem usar.

A moda desempenha um papel significativo na marcação de identidade (Davis, 1992) e, como discutirei no próximo capítulo,¹² *status* (Crane, 2000; Piacentini & Mailer, 2004). Adolescentes usam a moda para marcar-se em relação uns aos outros (Milner, 2004) e para identificar-se com grupos sociais (Hebdige, 1979). Roupas e acessórios tornam-se ferramentas para a autoexpressão e os adolescentes vestem-se como uma forma de trabalho identitário. No entanto, embora os adolescentes valorizem as oportunidades simbólicas da moda para autoexpressão e identificação (Milner, 2004; Piacentini & Mailer, 2004), os adultos preocupam-se com os marcadores visíveis da resistência dos adolescentes às normas dos adultos e com o reforço das hierarquias sociais. Códigos de vestimenta são relativamente comuns e muitas vezes aclamados pelos pais como abordagens saudáveis para conter a violência de gangues, a promoção de relações de *status* e hierarquias problemáticas entre adolescentes e o consumismo. Embora a moda e sua relação com *status* e grupos de pares sejam discutidas em mais detalhes no

próximo capítulo,¹³ é importante observar que a moda ainda funciona como um mecanismo chave de autoapresentação e desempenha um papel central no gerenciamento de impressões.

À medida que os adultos buscam controlar as maneiras pelas quais os adolescentes podem se engajar em atos de autoexpressão, os adolescentes buscam novos espaços, incluindo a Internet. Como os perfis são tanto uma representação de um indivíduo como um espaço para interação social, as práticas de autoexpressão assumem um lugar paralelo à cultura do quarto e à moda.

3.3. Variando graus de participação

Embora a criação de um perfil seja necessária para a participar do MySpace, a sua decoração ativa não o é. Os adolescentes frequentemente sentem pressão social para inserir uma foto sua e dedicam algum esforço na criação de seus perfis, mas há menos pressão para atualizar constantemente o estilo e o *layout*. Ao mesmo tempo, adolescentes geralmente não querem deixar seus perfis ficarem obsoletos porque pensam que isso passa uma má impressão. O desejo de manter um perfil em dia geralmente leva a atualizações. Nick, um adolescente negro com raízes indígenas de 16 anos de Los Angeles, atualiza suas fotos e planos de fundo a cada poucos meses pois, caso contrário, “*fica muito chato ... aí vou entrar no meu perfil e ver a mesma foto toda vez. Eu fico tipo ‘vou fazer alguma coisa nova’*”.

Enquanto alguns adolescentes se sentem motivados a atualizar seus perfis constantemente, outros nunca os atualizam. Alguns, como Shean, um adolescente negro de 17 anos em Los Angeles, usam o MySpace a partir de uma perspectiva funcional, comunicativa. “*Não sou muito fã de mudar a minha imagem de pano de fundo e tudo isso. ... Desde que eu mantenha contato*

com meus amigos ou qualquer coisa assim, eu realmente não me importo com a aparência desde que eu esteja, tipo, lá”. A atitude dele é bem comum, embora os meninos expressem isso mais frequentemente do que as meninas. Nas minhas entrevistas, mais meninas sentiam pressão para manter seus perfis atualizados e expressivos, ricos em fotos e novos conteúdos. Quando eu navegava nos perfis, também me parecia que as meninas os atualizavam com mais frequência.

Nem todos os adolescentes sentem pressão para criar o perfil perfeito ou atualizá-lo com frequência, e, mesmo entre aqueles que sentem, nem todos cedem a ela. Da mesma forma como alguns adolescentes resistem às pressões para se adaptar a outras práticas normativas de sua cultura de pares,¹⁴ alguns adolescentes também evitam a construção e manutenção de perfis *online*. Grande parte de sua resistência surge de uma frustração generalizada de que a participação requer conformidade com atitudes mais amplas da sua cultura de pares, hierarquias sociais e conjuntos de valores. Quando os adolescentes marginalizados optam pela exclusão e criticam essas práticas, isso geralmente é um movimento explícito de se distanciar das hierarquias de *status* inatingíveis do pessoal mais “popular”. Suas críticas, ainda que sejam por vezes justificadas, questionam as práticas de trabalho identitário e de negociação de *status* que ocorrem na construção de perfis. Quando entrevistei adolescentes que evitavam essas práticas, nenhuma era tão articulada e descritiva quanto Cara, uma jovem de 20 anos do Maine. Cheia de sarcasmo, Cara lamentava o ritual de construção de perfis em seu *blog*:

Realmente eu estou fazendo de tudo para construir uma identidade ideal, e aí todo mundo saberá o quão emo e especial eu sou. É a mesma razão pela qual tenho um LiveJournal e um MySpace, para que eu possa encarar fotos de mim mesma e ficar ajustando meu layout até que me sinta

satisfeita com minha tentativa fingida de me definir digitalmente. Tenho uma ideia melhor: vou interromper todas as atividades que de qualquer maneira possam sugerir que estou me prostituindo para alguma imagem estereotipada, e vou parar de tentar porque nenhuma expressão é precisa o suficiente para abranger todas as minhas complexidades humanas. ... Que Deus proíba que outras pessoas pensem que eu estava fingindo ou degradando a soma da minha substância a uma lista dos meus filmes favoritos e algumas fotos bem escolhidas.

A tirada sarcástica de Cara sobre o processo de desenvolvimento e manutenção de perfil chega ao cerne do porquê adolescentes se envolvem nessas práticas. Muitos adolescentes querem criar uma representação digital que represente bem quem eles são e que seja bem recebida por aqueles que os circundam. No entanto, fazê-lo por meio de um perfil de *site* de rede social exige que você se encaixe em um conjunto predeterminado de caixas e listas de gostos. O resultado é grosseiro—e nem sempre representativo—o que aumenta a incerteza social pela qual os adolescentes passam ao lidar com seus pares.

A criação de perfis força adolescentes a levar em consideração como eles querem se representar. Ao trabalhar nesse processo, adolescentes calculam quem eles acham que verá seus perfis. Suas decisões sobre o que dizer estão profundamente conectadas ao seu senso de audiência. Esse público é, em geral, composto por seus amigos, e o que os adolescentes dizem é melhor compreendido dentro desse contexto. Fora de contexto, parte do que aparece não é exatamente o que parece.

4. Autoapresentações em contexto

Perfis e outros atos de autoapresentação não são performados no vácuo. As decisões sobre qual conteúdo exibir estão situadas em um contexto orientado pelo espaço, situação social e por pessoas. Em ambientes mediados, a tecnologia ajuda a moldar o contexto, mas a tecnologia sozinha não define o contexto. Para os adolescentes que entrevistei, as outras pessoas foram o fator mais importante levado em conta em suas decisões sobre como se apresentar. Eles estavam preocupados com quem eles achavam que deveria, poderia ou conseguiria ver os seus perfis. O contexto no qual eles estavam operando era primariamente moldado por aqueles que eles imaginavam ser seu público e por como eles se relacionavam com esse grupo. Da mesma forma, ao performar frente a esse público, os adolescentes estavam tentando definir a situação social ao enraizá-la nesse contexto.

Adolescentes tipicamente direcionam seus perfis para suas amigas e amigos. Em múltiplas ocasiões, adolescentes citavam o *slogan* do site MySpace: “O MySpace é um lugar para amigos”. Essa audiência pretendida é mais visível quando adolescentes se preocupam em ser bem recebidos, uma dinâmica que é mapeada no próximo capítulo.¹⁵

Quando pressionados para definir seu público, adolescentes frequentemente concentraram-se em quem eles achavam que não deveria estar visualizando seu perfil. Assim, de maneira geral, eles enfatizaram que adultos não faziam parte de sua audiência pretendida. Por exemplo, quando perguntada se ela achava que seus professores estavam no MySpace, Traviesa, 15 anos, de Los Angeles, respondeu dizendo: “Isso é nojentto!” Aria, uma estudante universitária de 20 anos da Califórnia, levou esse sentimento um passo adiante, observando: “Eu realmente não acredito que ‘usar redes sociais na internet’ seja algo

que você possa fazer com alguém cujo material genético você herdou sem que você subverta as leis da natureza.” Os desafios em negociar perfis com pais e outros adultos são discutidos em mais detalhes em outro capítulo deste trabalho.¹⁶

Falar para um público imaginário não é uma novidade. Escritores, políticos e atores de TV há muito tempo performam para um público imaginário, guiados por quem eles acham que está assistindo e por quem eles desejam que esteja. Essas pessoas aprendem a controlar suas autorrepresentações diante do público imaginário como parte de sua profissão, mas esses atos estão sempre situados em contextos públicos. Para os adolescentes negociando públicos em rede, navegar pelo público imaginário faz parte do dia-a-dia. Ao contrário de profissionais que buscam endereçar o público em geral, adolescentes não estão focados em situar seus atos de maneira ampla. Embora seu público em potencial possa ser global, o público imaginário é muito local, consistindo principalmente em pessoas que eles conhecem. No entanto, adolescentes também devem enfrentar muitas das mesmas complexidades que oradores públicos enfrentam na elaboração de suas autorrepresentações, em parte devido à visibilidade potencial de seus atos.

Em “No Sense of Place”, Joshua Meyrowitz (1985) mapeia maneiras pelas quais a mídia eletrônica—e particularmente a televisão—afeta situações sociais, gerenciamento de impressões e autoapresentação. Ele se concentra nas maneiras pelas quais a mídia eletrônica derruba as fronteiras dos espaços e os contextos sociais, borrando papéis sociais e juntando públicos que não poderiam normalmente estar co-presentes. Por causa da mídia eletrônica, informações e atos sociais perdem seu contexto, e novas identidades, comportamentos, papéis e situações sociais precisam ser formados para dar conta da maneira como a estrutura social é alterada. Isso, por sua vez, desfaz distinções entre público e privado, fronteiras entre grupos

sociais e a própria essência da vida pública. Escrevendo antes de a Internet ter ganhado a atenção das massas, Meyrowitz estava adiantado em relação a seu tempo. O que ele demonstra em relação à televisão e outras formas iniciais de mídia eletrônica só se intensificou desde a ascensão da Internet. As complexidades que ele documenta sobre o que figuras públicas enfrentam na administração de contextos sociais agora fazem parte da vida cotidiana.

Enquanto adolescentes aproveitam os recursos de amizade em redes sociais para construir uma audiência imaginária para a qual direcionar suas autoapresentações (boyd, 2006b), quem observa pode nem sempre ser quem os adolescentes esperam ou desejam que seja. Ao passo que alguns adolescentes temem a presença de estranhos que tenham más intenções, vários adolescentes aceitam que estranhos quaisquer possam trombar com seus perfis, assim como estranhos quaisquer passam por eles nas ruas, mas eles assumem que esses estranhos vão passar e seguir em frente. Assim, eles não levam em conta estranhos quaisquer na escolha de como apresentar a si mesmos. Por exemplo, Kiki, uma adolescente negra de 16 anos de idade do Kansas, originalmente tornou seu perfil privado porque, como ela explicou, “*não quero ninguém no meu perfil*”. Em outras palavras, ela não queria que estranhos passassem por lá. No entanto, uma vez familiarizada com o *site*, ela decidiu que deveria mudar seu perfil para torná-lo público. Ela percebeu que ninguém iria visitar seu perfil e, portanto, parou de se importar em bloquear o acesso a ele. De qualquer modo, ela não quer aceitar solicitações de Amizade de estranhos, mas receber essas solicitações não a incomoda; ela apenas as ignora.

Ao tentar equilibrar diferentes públicos em potencial e atrair aqueles que desejam, os adolescentes concentram-se em dissuadir visitantes indesejados e elaborar perfis que atraíam seus pares, mesmo que isso seja às custas de

perturbar os públicos que eles não desejam. Esse movimento pode ser arriscado, especialmente se o conteúdo do perfil for perturbador para quem detém o poder sobre os adolescentes, porque a tecnologia colapsa facilmente os limites que os permite distinguir contexto por intermédio de grupo social. Os desafios que adolescentes enfrentam em relação ao equilíbrio de diferentes públicos espelham aqueles que Meyrowitz (1985) descreveu em relação às figuras públicas que enfrentam televisão e rádio. Negociar com múltiplos públicos cria colisões de contexto, e os adolescentes sentem mais pressão quando são forçados a lutar simultaneamente com diferentes públicos, como seus pares e pais.

Em um esforço para controlar o contexto de sua autoapresentação, os adolescentes adotam duas táticas diferentes. Primeiro, eles usam meios estruturais, como fornecer informações falsas para não aparecer nas buscas, ou usar as configurações de privacidade para limitar quem pode acessar seus perfis. Essa primeira abordagem é a da “segurança através da obscuridade”, e os adolescentes que eu entrevistei reconhecem que ela não é à prova de falhas, mas acreditam que é uma boa primeira medida para dissuadir professores e responsáveis por processos seletivos de faculdades de encontrarem seus perfis. A intenção de pais de encontrar o perfil é uma história diferente, mas os adolescentes acreditam que as configurações de privacidade são geralmente efetivas contra eles e contra o professor intrometido ou o burocrata da escola.

Segundo, os adolescentes tentam definir a situação social por intermédio de atos explícitos e implícitos de controle de público. Eles usam listas de Amigos para deixar claro quem eles veem como sua audiência pretendida; isso é reforçado por recursos de privacidade que bloqueiam todos os outros. Eles também exigem que pais e outros adultos fiquem de fora, usando linguagem de “Não Entre”, o que é

equivalente às brigas entre pais e adolescentes pelo acesso ao quarto. Dessa forma, os adolescentes tentam controlar o acesso ao espaço para definir o contexto. No entanto, isso geralmente é inefetivo, em parte porque a tecnologia faz o acesso parecer ser público. Em inúmeras comunidades, eu ouvi adolescentes tentando dissuadir os pais de acessar seus perfis visíveis, declarando: “Mas é o meu espaço”. Ao responderem “Mas é público”, os pais em geral não entendem o que os adolescentes estão querendo dizer, já que seu senso de privacidade tem a ver com contexto e controle, e não com acesso potencial. Dito isso, essa briga geralmente segue a mesma lógica das brigas entre pais e adolescentes mais velhos por espaço, contexto e privacidade, que incluem argumentos como “mas é meu quarto” e “mas é minha casa”.

5. Performando falsidades—enganação, brincadeira ou controle?

Alguns adolescentes procuram criar perfis completos, enquanto outros mantêm perfis que fornecem pouca informação. No entanto, entre os dois grupos, incontáveis adolescentes respondem a solicitações sobre seu nome, idade, local, renda e outras informações demográficas com respostas que não refletem com precisão a sua identidade “verdadeira”. Às vezes, o que eles listam parece um pouco estranho; outras vezes, a informação parece absurdamente errada. Por exemplo, alguns adolescentes dizem que têm 100 anos ou ganham mais de 250.000 dólares por ano. Em um nível, esse conteúdo pode ser visto como fraudulento. Em outro, parece jogo de identidade. Nenhuma dessas teorias explica por que adolescentes tendem a colocar informações “imprecisas” em seus

perfis. Os adolescentes não veem esses atos como enganosos, porque aqueles para quem eles direcionam seus perfis sabem seus nomes reais, idades, localizações e cidades natais. Eles podem ver suas respostas como engraçadas, mas não estão tentando criar uma identidade alternativa. Eles estão simplesmente tentando estruturar sua presença de uma maneira que permita que eles estejam visíveis para quem importa e invisíveis para quem não importa. Por exemplo, ao explicar sua prática de colocar informações falsas no seu MySpace, Mickey, um adolescente mexicano de 15 anos de Los Angeles, diz: “*Não é que eu minto no [MySpace], mas eu não coloquei minhas informações reais. Como se eu fosse colocar minhas informações reais em meu ‘Sobre mim’...*”. Para Mickey, conteúdo falso não é o mesmo que mentir, porque quem o conhece pode ver que é ele.

5.1. Motivos para fornecer informações imprecisas

Os adolescentes mentem sobre a idade por vários motivos. Alguns estão simplesmente tentando ser engraçados ou divertidos, assim como aqueles que indicam salários altos. Outros procuram enganar estranhos que possam estar interessados em se envolver com eles. Respondendo aos temores dos adultos em relação à segurança, muitos adolescentes acreditam que obscurecer a idade e outras informações de identificação vai minimizar possíveis ameaças. Outro grupo de adolescentes altera sua idade para contornar restrições técnicas e legais. Eles mentem porque a idade corresponde a privilégio nas configurações online. Eles mentem porque essa é a única maneira pela qual eles podem obter acesso à tecnologia que desejam. Eles mentem para contornar barreiras à

entrada que eles desrespeitam. E, muitas vezes, eles mentem com o conhecimento de seus pais.

Aproximadamente um quarto dos adolescentes com quem falei tinha perfis que indicavam uma idade falsa. Alguns mentiram excessivamente, indicando que tinham 101, 69 ou outra idade pós-aposentadoria. Penelope, uma adolescente branca de 15 anos de Nebraska, explicou que escolheu listar sua idade como 100 porque achava “engraçado”. Outros indicaram que tinham mais de 18 ou 21 anos – a “maioridade” socialmente construída. Eles me disseram que listaram essas idades porque achavam que o MySpace restringia as contas de menores de idade. Uma adolescente disse que era melhor ter mais de 18 anos, porque isso “manteria os molestadores de crianças longe”. (Ironicamente, muitos adultos se preocupam com o fato de os adolescentes que fingem ser mais velhos terem maior probabilidade de ser vulneráveis a pessoas com intenções maliciosas.) Uma outra adolescente me disse que listou sua idade no MySpace para corresponder ao seu documento de identidade falso, caso alguém fosse verificar. Um terceiro grupo mentiu arbitrariamente, indicando que eles eram entre três anos mais jovens e oito anos mais velhos do que eram. Quando lhes perguntei sobre suas decisões, a maioria deu de ombros e respondeu com um “não sei”. Um garoto me disse que rolou a lista de anos de nascimento e escolheu uma aleatoriamente. Os adolescentes que eu entrevistei não levavam a sério as idades indicadas no perfil, nem pensavam que elas sinalizavam algo importante, mesmo aqueles que indicaram que eram mais velhos. Alguns me disseram que outros adolescentes da escola marcavam que eram mais velhos para parecer “bacanas”,¹⁷ mas isso nunca veio daqueles cujos perfis marcavam a faixa etária dos “bacanas” (entre 18 a 25 anos), e duvido que aqueles que arbitrariamente escolheram idades acima de 40 anos tenham tentado parecer “bacanas” quando me disseram que não sabiam por que escolheram essa idade.

O exemplo mais próximo que eu experimentei de alguém levar a sério a idade do perfil foi um adolescente que entrou no Facebook como estudante do ensino médio na época em que somente estudantes universitários eram aceitos, porque seu pai havia lhe dado um endereço .edu; ele disse que se marcou como mais velho porque os estudantes universitários são mais velhos e ele não queria se destacar.

Entre outros grupos sociais ou em outros contextos, as falsas informações de idade significam coisas diferentes. Nos sites de namoro online, os adultos costumam eliminar alguns anos (e alguns quilos) para parecer desejáveis a possíveis pretendentes (Hancock et al., 2007). Nesse contexto, os adultos estão engajados intencionalmente em enganar outras pessoas. Às vezes, adolescentes mudam suas idades como um ato intencional de enganar, mas em geral seu objetivo é enganar empresas cujos sites têm restrições de idade ou desencorajar a atenção indesejada de estranhos. Da perspectiva deles, as pessoas que importam para eles (por exemplo, seus amigos) já sabem sua idade, e não precisam ser informados por um sistema. Para os adolescentes, é mais importante inserir corretamente a data de aniversário do que o ano de nascimento, para que, quando os sistemas lembrem seus amigos de seus aniversários, não ocorram situações embaraçosas. Quando se trata de grupos de pares, as consequências sociais de fornecer informações imprecisas sobre a data de nascimento são muito maiores do que as de informar um ano impreciso.

Embora adolescentes tenham motivações diferentes para fornecer informações imprecisas, isso se tornou uma prática comum. A maioria dos adolescentes que se envolvem nessas práticas não está tentando enganar, mas aproveitar a tecnologia para atender às suas necessidades.

5.2. Limitações legais e técnicas

Em 1998, o Congresso dos EUA aprovou a Lei de Privacidade de Proteção Online das Crianças (*Children's Online Protection Privacy Act*, ou COPPA). Com o objetivo de proteger crianças em relação à publicidade comercial, o COPPA proíbe que websites coletem informações de crianças menores de 13 anos sem uma permissão verificável dos pais. Também inclui disposições para quando os sites devem fornecer políticas e regras de privacidade para proteger a segurança de crianças menores de 13 anos. Como a verificação da idade é um pesadelo do ponto de vista técnico e de privacidade, a maioria dos sites impede que todos aqueles que afirmam ter menos de 13 anos criem uma conta, como forma de cumprir a lei. A abordagem mais comum adotada pelos sites é limitar a lista de anos de nascimento no menu suspenso para o ano corrente menos 13. O COPPA não impediu a maioria das crianças de criar contas, mas ensinou às crianças e seus pais uma lição importante: mentir é o caminho para o acesso.

Muitos dos adolescentes que entrevistei aprenderam a mentir sobre suas idades no ensino médio, quando eram menores de 13 anos. Quando perguntei aos adolescentes como eles aprenderam a mudar seu ano de nascimento para ter acesso, pais e irmãos mais velhos eram com mais frequência os culpados. Uma vez, quando eu estava conversando com um par de mãe/filha em um aeroporto, a adolescente me disse que, quando todas as suas amigas estavam entrando no serviço de mensagens instantâneas (AIM) da AOL, ela foi conversar com sua mãe sobre ser muito jovem para criar uma conta. Sua mãe se sentou com ela no computador e mostrou-lhe como mudar seu ano de nascimento durante o processo de inscrição. A mãe confirmou esse relato, observando que achava que as limitações eram “idiotas” e que as empresas de tecnologia não deveriam fazer o

papel dos pais. Elas não foram um caso isolado—ouvi relatos semelhantes no país todo e, para o grupo que entrevistei, o AIM foi a porta de entrada para enganar sobre a idade. A maioria entrou no início do ensino médio, geralmente com o conhecimento dos pais. Quando entraram no MySpace, eles já estavam acostumados a mentir sobre a idade e o faziam regularmente.

Não entrevistei adolescentes que eram jovens demais para estar no Facebook ou MySpace, mas há inquestionavelmente jovens menores de idade usando esses sites. Em um grupo focal de Boston, conduzido por membros do projeto “Nativos Digitais” do Berkman Center, Tom, de 12 anos, declarou que estava no Facebook, apesar de não ser propriamente qualificado para isso, porque “não há como provar a idade. Você pode acessar qualquer site e dizer: ‘Nasci em 1981 e agora tenho 18 anos’.” Ele achava as limitações de idade ridículas e queria que elas não existissem, mas “mesmo que o limite de idade não seja diminuído, ainda há pessoas como eu. Tecnicamente, ainda não tenho permissão para estar no Facebook. Mas eu posso dizer que agora tenho 14 anos.” Tom mente sobre sua idade porque pode e porque isso lhe dá acesso a um site que ele acredita que deveria ter o direito de acessar.

O COPPA foi pensado para proteger a privacidade das crianças e impedir que elas fossem assediadas por publicidade comercial, mas ele foi sendo cada vez mais creditado como um mecanismo de segurança. Os adolescentes que entrevistei não sabiam das intenções por trás das restrições, e simplesmente as viam como uma ferramenta de controle. Assim, eles assumiram que qualquer site que pedisse sua idade limitaria suas atividades, dependendo do que elas selecionassem. Como muitos sites, o MySpace oferece recursos diferentes para os usuários com base nas idades. Sem saber das diferenças, muitos adolescentes assumiram que as contas de menores eram provavelmente limitadas ou “deficientes”, levando-os a identificar-se como

mais velhos. Ironicamente, as contas para menores eram inicialmente mais avançadas que as contas para adultos – por exemplo, menores de idade tinham opções de privacidade, enquanto usuários adultos não podiam tornar seus perfis privados. Havia também restrições, mas geralmente elas protegiam a privacidade dos adolescentes. Enquanto os adolescentes mentiam ser mais velhos para evitar restrições, os adultos começaram a mentir ser mais jovens para obter acesso a recursos adicionais.

5.3. Segurança por imprecisão

Os adolescentes não fornecem informações imprecisas sobre a idade para contornar as limitações técnicas. Em todo o país, os adultos regularmente incentivam os adolescentes a mentir para evitar possíveis predadores sexuais, e a maioria dos adolescentes com quem conversei acreditava que o fornecimento de informações imprecisas era um passo importante para a segurança¹⁸. Agentes do sistema de justiça realizam assembleias escolares regularmente, e nelas incentivam os jovens a não fornecer informações de identificação a *sites* públicos. Em Michigan, Bianca e Sasha, de 16 anos, contaram de uma assembleia escolar feita por policiais na qual os policiais tentaram assustar os adolescentes para longe do Facebook e do MySpace, contando histórias de terror de casos terríveis. O que Bianca e Sasha tiraram desse evento foi que os adolescentes que sofreram com as histórias eram “burros”, e ser “inteligente” significava não publicar informações reais. Pais e professores replicam essa visão, incentivando os adolescentes a mentir explicitamente sobre quem são e de onde são, para evitar serem perseguidos. Os adolescentes que entrevistei apresentavam muito menos probabilidade de fornecer informações imprecisas no Facebook do que no MySpace, provavelmente

porque acreditavam que o Facebook era mais seguro que o MySpace e que corriam menos riscos.

Por razões semelhantes, muitos adolescentes mentem sobre sua localização. Enquanto adolescentes em grandes centros urbanos como Los Angeles normalmente forneciam informações precisas sobre a cidade natal, os adolescentes em cidades ou subúrbios menores geralmente não. Alguns listaram apenas seus estados, mas muitos outros escolheram apelidos para suas cidades, como “Lugar nenhum”, “um lugar em que você não está” e “Caipiolândia”. Outros mentiam sobre seus estados ou países. Quando comecei a analisar perfis de adolescentes, essa prática parecia generalizada. Embora seja impossível verificar os locais dos adolescentes que não entrevistei, parece improvável que tantos adolescentes no Afeganistão e no Zimbábue estejam conectados e ativos no MySpace. O que torna suas informações de localização especialmente suspeitas é que esses usuários geralmente parecem brancos, listam escolas secundárias dos EUA e têm amigos que são principalmente de uma única cidade pequena nos Estados Unidos. Embora alguns desses adolescentes possam realmente estar estudando no exterior, é mais provável que eles escolham esses países porque são a primeira e a última opção no menu suspenso de países. O fornecimento de informações imprecisas sobre a localização é particularmente comum entre os adolescentes que se preocupam com segurança, e os pais incentivam essa prática.

Em outros esforços para ocultar as informações de identificação, alguns adolescentes publicam nomes falsos ou colocam imagens ou fotos abstratas que não são identificáveis. Além de evitar predadores em potencial, os adolescentes que faziam isso frequentemente tentavam evitar os pais, professores e outros adultos que conheciam e que tinham poder sobre eles. Em outras palavras, eles estavam usando “segurança através da obscuridade” para obter

privacidade.

Aaron, um adolescente branco de 15 anos de um subúrbio no Texas, tem informações demográficas majoritariamente falsas em seu perfil. Seu MySpace lista um nome falso que faz referência à cultura midiática e indica que ele tem mais de 80 anos e é do Azerbaijão. Seu perfil é privado e sua foto principal é claramente editada no Photoshop. Quando perguntei a ele sobre sua foto, ele disse: “*Eu a transformei em negativo, pra que, se você me conhece, você pudesse dizer ‘Ah, é, é ele’.*” Não ter uma foto real reduz o risco de um estranho encontrá-lo. É praticamente impossível dizer que esse perfil é de Aaron, a menos que ele tenha o adicionado como amigo. No entanto, uma vez que adicionado, é possível ver o seu Sobre Mim, onde ele afirma claramente que esse perfil pertence a Aaron. Aaron não está tentando enganar seus amigos. Em vez disso, ele está tentando diminuir a probabilidade de seu perfil ser encontrado por seus pais, professores e qualquer estranho que queira entrar em contato com ele. Ele quer que o MySpace esteja disponível apenas para amigos da escola e da igreja, e ele não se preocupa com o fato de que eles interpretem mal sua idade ou local, embora ele tenha dito que algumas pessoas brincaram com ele sobre suas escolhas. Ele escolheu uma foto que ajudasse aqueles que desejam fazer amizade com ele a confirmar que realmente é ele, ao mesmo tempo que fosse irreconhecível para quem está simplesmente zapeando perfis. Ainda assim, ele expressou dúvidas sobre a foto, porque sabia que pais e professores também o reconheceriam e ele não queria isso. Logo depois da nossa entrevista, ele mudou sua foto principal para um personagem de desenho animado.

Nada no perfil de Aaron é impróprio ou vergonhoso. Ele tem alguns vídeos engraçados do YouTube e algumas imagens de desenhos animados que, embora protegidas por direitos autorais, não sugerem nada além de um gosto por essa forma de arte e pela cultura ao seu redor.

Suas fotos são todas de “classificação livre” e consistem principalmente em fotos dele brincando com seus amigos. Seu conteúdo escrito sugere que ele é apaixonado por música e esportes, tem muito espírito escolar, é antidrogas, antiálcool e realmente tem fé em sua igreja. A única coisa que ele inclui que pode ofender alguém é sua opinião sobre a guerra e um *banner* para um candidato político que ele apoia. Vale observar que os comentários de seus Amigos são mais vivazes, incluindo linguajar e discursos chulos que podem ser interpretados como ataques ao Aaron. Do ponto de vista de Aaron, isso é apenas a forma como seus amigos conversam. Isso é consistente com outros estudos que indicaram que a maioria dos perfis do MySpace contém alguns palavrões e que palavrões parecem ser comuns entre os jovens no MySpace (Thelwall, 2008).

Pesquisadores apontam que os detratores da privacidade costumam argumentar que as únicas pessoas que querem privacidade são aquelas que têm algo a esconder (Solove, 2007). Aaron está se escondendo, mas não é porque ele tem algo a esconder. À exceção de uma possível má interpretação dos comentários de seus Amigos, o perfil de Aaron revela um adolescente saudável, comprometido e apaixonado por escola, atividades, política e Deus. Ele escolhe ser privado para evitar contatos indesejados tanto daqueles que o conhecem e podem interpretar mal sua participação no MySpace quanto daqueles que não o conhecem e que podem ter intenções maliciosas. Embora ele não pense que está fazendo algo errado, ele não quer que sua mãe saiba sobre seu perfil. Ele está preocupado que isso a aflija, porque ela frequentemente lhe conta de relatos terríveis sobre o MySpace que ela ouve nas notícias, e porque ela se mostra frequentemente preocupada com a possibilidade de Aaron ser sequestrado. Ele não mentiu sobre sua conta porque ela não perguntou, mas prefere que ela não descubra pesquisando.

O fornecimento de informações imprecisas é um dos principais mecanismos pelos quais os adolescentes tentam controlar o acesso aos seus perfis. Eles acreditam que informações imprecisas tornam muito mais difícil para quem detém poder sobre eles e para quem tem intenções maliciosas encontrá-los. Os adolescentes foram tão socializados em práticas de enganar *online* e internalizaram tanto os avisos de segurança que acreditam que fornecer informações imprecisas os deixa mais seguros e evita o contato indesejado. Da mesma forma, adolescentes têm pouco incentivo para fornecer informações demográficas precisas quando a audiência principal é de amigos. Localizar-se em “Caipiolândia, EUA” é visto como divertido, não enganoso.

Na construção de seus perfis de *site* de rede social, os adolescentes são forçados a enfrentar visões conflitantes de como perfis se relacionam com identidade. Muitos adultos—e a própria tecnologia—esperam que os adolescentes construam uma identidade digital vinculada a uma identidade corporificada por meio de informações demográficas articuladas e informações de identificação. Honestidade envolve o fornecimento desses dados e a construção do próprio perfil em torno dessas informações. A extensão lógica desse ponto de vista é que todas as outras informações imprecisas são um jogo de identidade ou um ato de enganar. Embora esse ponto de vista seja bastante comum entre adultos, adolescentes não compartilham dele.

Adolescentes abordam perfis e sua identidade digital a partir de um ponto de vista diferente. Como as redes sociais pré-existentes que interligam os ambientes *online* e *offline* definem o contexto social, os adolescentes não sentem a necessidade de fornecer informações demográficas ou de identificação. Na sua opinião, essas informações já estão disponíveis e já foram compreendidas por aqueles para quem são relevantes. Dominic, um adolescente branco de 16 anos de Seattle, explica: “*Como todos os meus*

Amigos são realmente meus amigos, eles vão saber se eu estou brincando ou não”. Os adolescentes não estão interessados em fornecer informações de identificação aos sistemas simplesmente para serem honestos. Eles não veem isso como uma violação do comportamento ético, e sim acreditam que fornecer essas informações pode colocá-los em risco mais tarde. Ao criar um perfil, os adolescentes não estão construindo um dossiê do censo—eles escolhem o conteúdo que os ajuda a definir a situação social e a se expressar nesse contexto.

6. Controlando o acesso: público ou privado?

Em situações sociais não mediadas, as pessoas tendem a saber quem está presente para testemunhar um ato social. Esse não costuma ser o caso em públicos em rede, onde audiências são invisíveis e o acesso é assíncrono. As limitações físicas ajudam a controlar os limites de ambientes não mediados—as paredes definem o espaço e as expressões podem ser testemunhadas apenas de forma auditiva ou visual. *Online*, os limites são porosos—a pesquisa colapsa os contextos, a replicabilidade permite que traços de atos sociais sejam copiados para outros espaços e a permanência dos dados significa que os atos executados não são delimitados pela efemeridade. Em outras palavras, tentar restringir os atos sociais a um único espaço *online* é inútil, mesmo que essa seja a norma em ambientes não mediados. Os adolescentes centralizam sua compreensão do contexto em outras pessoas. Na falta de capacidade de conseguir controlar o contexto e a audiência através do confinamento de atos sociais a espaços específicos, os adolescentes precisam definir a situação por meio do controle da audiência em potencial. Dados imprecisos podem evitar a busca, mas não são uma ferramenta eficaz para

controlar o acesso. Em vez disso, os adolescentes aproveitam as configurações de privacidade para limitar o acesso a pessoas específicas, reforçando a conexão entre audiência e contexto em públicos em rede.

O controle da visibilidade por meio das configurações de privacidade varia de acordo com o *site*. No MySpace, os perfis são “públicos” ou “privados”—os perfis que são “públicos” podem ser visualizados por qualquer pessoa, enquanto apenas os Amigos de um indivíduo podem acessar perfis “privados”. O Facebook é um pouco mais complexo, porque suas configurações de privacidade envolvem redes de escolas e bairros. Os adolescentes podem tornar seus perfis visíveis apenas para seus Amigos ou podem ajustar as configurações para envolver todos em suas redes. O Facebook permite que os adolescentes ajustem as configurações por módulo. Desde que meu trabalho de campo terminou, o Facebook adicionou camadas adicionais de privacidade, incluindo a capacidade de criar grupos de pessoas e controlar elementos por grupos.¹⁹

Todos os adolescentes que eu entrevistei estavam cientes das configurações de privacidade, mas nem todos sabiam como usá-las ou o que as opções significavam. Nick, o adolescente de 16 anos de Los Angeles, me disse que, quando a namorada de seu irmão criou o perfil dele, ela o definiu como privado e ele ainda precisa descobrir como mudar. Embora alguns adolescentes não saibam como, 66% dos entrevistados pela Pew em 2006 (Lenhart & Madden, 2007b) relataram que de alguma forma limitam o acesso ao seu perfil. Isso é particularmente impressionante, já que os usuários frequentemente não entendem as opções de privacidade, muito menos ajustam as configurações padrão (Lederer et al., 2004).

Embora os adolescentes pareçam limitar o acesso, descobri que suas percepções de visibilidade nem sempre correspondiam à realidade, principalmente com relação ao Facebook.

Como o Facebook é percebido como a alternativa mais segura ao MySpace, poucos adolescentes se preocupam em observar as configurações de privacidade ali. Em uma reunião privada depois de terminar meu trabalho de campo, eu estava conversando com uma adolescente sobre as diferenças entre o MySpace e o Facebook, e ela me disse que o Facebook era muito mais privado, porque apenas pessoas que você conhecia podiam ver seu perfil. Ao entrar no Facebook, entrei na rede da cidade em que ela estava, acessei seu perfil e mostrei a ela. Ela ficou chocada—ela não tinha percebido que ingressar em uma rede da cidade tornava seu perfil visível para as pessoas que diziam ser daquela cidade. Consegui repetir esse truque em várias ocasiões com adolescentes e adultos. Embora não haja dados sobre quantos adolescentes ingressam nas redes de cidades ou quantos deles não percebem o quanto seus perfis estão visíveis, eu consegui acessar muitos perfis de adolescentes por meio do ingresso em redes de cidades de todo o país, e senti que poucos deles, e os adolescentes em geral, entendiam isso. Adolescentes em todo o país me disseram que achavam que o Facebook é mais seguro que o MySpace por causa de como ele lida com a privacidade. Quando perguntado por que, Sasha, adolescente de 16 anos de Michigan, me disse que mais controles significavam maior privacidade, enquanto Kaleb, um adolescente negro de 15 anos, também de Michigan, me disse que não sabia o porquê, mas “*tinha essa impressão*”. Na verdade, os dois adolescentes tinham páginas no Facebook mais visíveis do que uma página do MySpace somente para Amigos seria.

Adolescentes que usam o MySpace são muito mais fluentes na linguagem das configurações de privacidade e a maioria optou conscientemente por tornar seus perfis públicos ou privados. Os adolescentes que conheci que tinham perfis públicos escolheram esse caminho intencionalmente. Alguns adolescentes deixaram

seus perfis públicos para poder ser facilmente encontrados. Sabrina, uma adolescente branca de 14 anos do Texas, explica que ter um perfil público é a melhor maneira de ser encontrada pelos amigos. Ela diz: “*Eu procurei alguns dos meus amigos pelo nome deles, mas se [o perfil deles] é privado, não consigo descobrir se são eles.*” Em Los Angeles, Eduardo, um músico de ascendência hispânica de 17 anos, deixa seu perfil visível porque sua música está disponível lá. Ele espera que pessoas o ouçam e ele quer se conectar com outros músicos e ser acessível a fãs em potencial. Alguns adolescentes evitam a presença para se tornar privados porque pensam que isso implica que eles têm algo a esconder. Por exemplo, Shean, o adolescente de 17 anos de Los Angeles, mantém seu perfil público porque, como ele diz, “*não acredito que exista algo privado na minha página*”. Ao mesmo tempo, ele reconhece que alguns dos seus amigos se tornaram privados para evitar pessoas específicas e afastar *spammers*.

Os adolescentes que optavam por tornar seus perfis privados também tinham motivos específicos para querer controlar quem poderia acessar seu conteúdo. Alguns, como Penelope, a adolescente de 15 anos de Nebraska, queriam conhecer sua audiência. Penelope explicou que ela mantinha seu perfil privado “*para que eu saiba quem está olhando para minha página a que horas*”. Embora ela não esteja realmente ciente de quem está visualizando seu perfil, ela quer ter controle sobre quem pode. Outros, como Ann, uma adolescente branca de 15 anos de Seattle, tornam seus perfis privados como precaução de segurança. Ann explica: “*Meu perfil é privado e para amigos apenas porque quero estar segura e não quero que meus pais se preocupem*”. Para Ann e para muitos outros adolescentes que entraram após escutar várias histórias de terror, a visibilidade não compensa os potenciais riscos. Laura, uma adolescente branca de 17 anos com raízes indígenas de Washington, explica: “*O risco de ter um perfil aberto não vale a pena para*

mim. Quero me sentir no controle da minha própria segurança pessoal. Não quero que o mundo inteiro esteja ciente dos meus sentimentos ou de qual escola frequento”. Ela está preocupada com o fato de que estranhos mal-intencionados possam usar suas informações contra ela e acha que mantê-las bem guardadas é uma forma de proteção. Muitos adolescentes mantêm seus perfis privados para impedir o acesso de pais, professores, irmãos, agentes de admissão de faculdade ou outros que possam usar seu conteúdo contra eles. Outros o fazem na tentativa de evitar *spammers*, *golpistas*, publicidade comercial e *phishers*.

Mesmo aqueles que querem ser encontrados por alguns não estão interessados em serem encontrados por todos, e aqueles que pensam que não têm nada a esconder não estão necessariamente desejando serem vistos por qualquer pessoa. Muitos dos entrevistados que adotaram o MySpace no início muitas vezes viam o site como voltado para adolescentes e não viam necessidade de tornar seus perfis privados, porque ser público tornava mais fácil a conexão com amigos e colegas de classe. Com o tempo, quando os adultos começaram a participar e outros problemas surgiram, muitos desses adolescentes tornaram seus perfis privados. A postura deles—“público por padrão, privado quando necessário”—é uma abordagem sobre a privacidade que eu via frequentemente em adolescentes. O crescimento de adultos e os perigos potenciais de atenção indesejada forçaram os adolescentes a reverterem para uma postura mais privada, embora muitas vezes preferissem o fácil acesso que ser público permitia. Ser “público” fazia sentido quando o público potencial relativamente homogêneo não criava conflitos na forma como as pessoas se apresentavam, mas, quando os adolescentes começaram a enfrentar públicos indesejados, muitos optaram por controlar o acesso em vez de limitar a autorrepresentação.

Ao mesmo tempo que a maioria dos

adolescentes que entrevistei não se arrependa de se mover para um modelo de apenas-para-Amigos, isso complica o processo de adicionar amigos no MySpace. Com perfis públicos, os adolescentes poderiam justificar a não aceitação de solicitações de amizade de pessoas que eles conheciam, mas não se sentiam próximas. Quando eles tornaram seus perfis privados, eles fecharam a visibilidade para todos, exceto para seus Amigos. Por causa disso, aqueles que mudaram de público para privado sentiram-se mais compelidos a incluir seu grupo mais amplo de amigos entre seus Amigos. O Facebook alterou um pouco essa dinâmica, permitindo que os adolescentes tornassem seus perfis visíveis para todos os colegas de classe sem aceitá-los como Amigos. Ao mesmo tempo, outras pressões frequentemente motivavam os adolescentes a incluir todos os colegas de classe como Amigos.

O desejo que os adolescentes têm de controlar o acesso também tem uma correspondência no desejo de saber quem está visualizando seu perfil. Adolescentes como Penelope, 15 anos, de Nebraska, limitam o acesso para saber quem está visualizando seu perfil, mas os adolescentes também procuram outros mecanismos para controlar seus visitantes. Esse desejo de saber levou programadores a desenvolver “rastreadores” para o MySpace, permitindo aos usuários copiar e colar *bits* de código *javascript* em seus perfis para capturar os endereços IP daqueles que visitavam suas páginas. Alguns desses *scripts* iniciais funcionaram, mas o MySpace bloqueou-os rapidamente. Isso não reduziu sua desejabilidade, e os usuários começaram a vasculhar a *web* em busca de alternativas. Enquanto alguns programadores tentaram produzir *softwares* legítimos para executar essa tarefa, vários golpistas começaram a capitalizar o desejo dos adolescentes de ter esse recurso. Eles disfarçaram códigos de *phishing* e *spam* em rastreadores, o que fez com que milhões de adolescentes (e adultos) que não entendem o

que aqueles *scripts* faziam instalarem-nos em suas páginas. Esse *malware* causou um dano imenso ao MySpace, e a empresa passou muito tempo tentando impedir o que esses golpistas estavam fazendo. Em 2007, Tom Anderson, fundador do MySpace, fez um post pedindo aos usuários que não adicionassem rastreadores aos seus perfis. A empresa publicou boletins sobre *spammers*, *phishing* e *scripts* falsos. No entanto, enquanto escrevo esse texto, a pesquisa por combinações de “rastreador de perfis do myspace” devolve milhões de resultados no Google para *sites* que oferecem códigos gratuitos que prometem rastrear os visualizadores de perfis. Alguns afirmam ser “oficiais” e outros afirmam ser “os mais avançados”, mas o fato de muitos deles afirmarem ser “reais” é mais um indicativo do problema que esse desejo produziu. Nenhum desses rastreadores funciona, mas os adolescentes continuam copiando e colando o código desses *sites* em seus perfis em um esforço de saber quem os está visitando.

Na superfície, controlar e rastrear o acesso é geralmente visto como algo relacionado à segurança, mas, na prática, acaba servindo como um mecanismo para delimitar contexto. Os adolescentes querem ter uma noção de quem está presente para saber o que é apropriado. Quando os adultos ingressaram no *site*, os adolescentes também queriam controlar o que acontece quando suas autoperformances são usadas contra eles, seja por mal-entendidos ou discordâncias. Dois desses incidentes forçaram Kira, uma adolescente branca e de origem latina de 17 anos de Seattle, a tornar seu perfil privado e apenas para colegas. Primeiro, seu avô encontrou seu perfil público, onde ela havia respondido a um quiz que perguntava: “Qual música do Sublime é você?” Suas respostas resultaram na música “Smoke Two Joints”, e seu perfil mostrava uma parte da letra: “Eu fumo dois baseados de manhã, eu fumo dois baseados de tarde.” Ela gostou da música e não pensou muito nisso até que seu avô fez toda a

sua família “surtar”, por dizer que ela estava viciada em maconha. Depois disso, ela tornou seu perfil privado, mas deixou sua madrasta como uma de suas Amigas. Seus avós mais tarde usaram a conta de sua madrasta para acessar seu perfil e interpretaram mal uma foto de um grupo de meninas que ela postou com a legenda “Eu amo Colleen, Kylie e Brook”. Ela havia revelado a eles ser bissexual, e eles interpretaram a informação como uma indicação de que ela estava saindo com múltiplas parceiras. Depois desse tumulto, ela eliminou todos os adultos de sua lista de Amigos. Ao contar essa história, Kira mostrou-se frustrada por não poder dizer nada *online* sem que os adultos interpretassem errado.

A interpretação incorreta é um desafio que os adolescentes enfrentam. Clyde, um adolescente branco e de origem hispânica de 16 anos de Michigan, mantém seu perfil privado porque teme que as pessoas possam interpretar mal os comentários deixados pelos seus Amigos e achar que ele é um “babaca”. Os comentários incluem “*Vá se ferrar. Você é um merda. Se liga, [e] são apenas comentários que ninguém entenderia a não ser eu.*” Ele sabe que seus Amigos estão brincando, mas ele acha que os outros podem não entender. Outra questão para os adolescentes é que seus amigos e pais não necessariamente compartilham das mesmas opiniões sobre o que é apropriado. Em Seattle, James, um adolescente branco de 17 anos de idade, com raízes indígenas, decidiu tornar seu perfil privado depois de ver um amigo se envolver em problemas. Depois de uma festa, os Amigos de seu amigo postaram comentários em sua página do MySpace dizendo coisas como: “*Putz, cara, você estava tão zoadado nessa festa. Você estava tão bêbado. Você estava tão chapado.*” A mãe do amigo viu os comentários e deixou-o de castigo imediatamente. James não estava preocupado com o fato de seus pais se oporem ao seu perfil, mas tinha receio de seus Amigos postarem algo que levaria a conflitos com seus

pais. Como as autoapresentações dos adolescentes são co-construídas por aqueles que os rodeiam, controlar o acesso também é desejável para impedir que audiências mais amplas acessem conteúdo que eles não controlam.

Adolescentes contam com os recursos de privacidade para controlar a situação social *online*. Esses recursos, embora benéficos, não estão livres de problemas. A escolha de quem adicionar como Amigo pode gerar situações estranhas na sociabilidade. Assim, adolescentes são frequentemente forçados a adicionar pessoas de diferentes contextos sociais como Amigos, ou pessoas de quem não são tão próximos. Assim, sua possibilidade de restringir a audiência não resolve necessariamente seu desejo de ter um contexto coerente no qual agir.

7. Gerenciamento de identidade nos públicos em rede

À medida que os adolescentes escrevem as suas existências, formuladas no contexto de seus pares, eles são forçados a enfrentar as maneiras pelas quais o gerenciamento de impressões em públicos em rede é diferente do que ocorre em encontros cara-a-cara. Os recursos técnicos para definir a situação e se apresentar são bem diferentes, e forçam os adolescentes a articular explicitamente sua identidade, imaginar o contexto em que estão operando e negociar as impressões que estão transmitindo com poucas estruturas de retorno e avaliação²⁰. Muito do que eles enfrentam é uma extensão do que Meyrowitz (1985) descreveu em sua discussão sobre como a mídia eletrônica altera a negociação de situações. No entanto, Meyrowitz, escrevendo antes da emergência da Internet, não deu conta do que aconteceria quando os processos que celebridades e pessoas

públicas enfrentavam por detrás da tela se tornassem parte da vida cotidiana.

Diferentemente das pessoas públicas que procuram se autodefinir para um público desconhecido usando mídia eletrônica, os adolescentes estão construindo apresentações de si para pessoas com quem eles interagem todos os dias. O que acontece *online* influencia situações não mediadas e o que ocorre na escola molda as situações sociais definidas nos públicos em rede. Para os adolescentes, os dois estão constantemente enredados e o contexto em que eles estão operando abrange tanto encontros mediados como não mediados. E, além disso, em cada ambiente os adolescentes precisam lidar com outras forças. Na escola, os adolescentes são confrontados com adultos que tentam controlar a situação social. Nos públicos em rede, eles têm de enfrentar públicos invisíveis e desconhecidos, muitos dos quais detêm poder sobre eles. Seus esforços para definir a situação e controlar o contexto são frequentemente frustrados por adultos que procuram controlar o seu mundo social.

Em todos os ambientes, a identidade de adolescentes é normalmente definida em relação às pessoas ao seu redor. As categorias sociais que moldam as relações sociais na escola (Eckert, 1989) ajudam a definir a identidade dos adolescentes, tanto na maneira como eles mesmos se identificam com essas categorias sociais quanto na maneira como os outros os definem. Isso se torna mais explícito no *online*. As relações sociais são publicamente articuladas e os perfis dos adolescentes incluem não apenas o que eles mesmos declaram explicitamente, mas também o que os outros afirmam sobre e para eles. Goffman (1959) fala de como a apresentação de si de uma pessoa compreende o que ela fornece explicitamente e o que ela deixa transparecer. Embora muito do que os adolescentes incluam explicitamente em seus perfis deixe transparecer sinais importantes, o que seus Amigos dizem faz transparecer sinais em

um nível totalmente novo.

Mais do que qualquer coisa, o que diferencia o gerenciamento de impressões em ambientes mediados e não mediados é a forma como os atos de autoapresentação repetem-se ou não. É frequentemente impossível, para quem está se apresentando, avaliar o sucesso das próprias performances em transmitir sua noção de si à audiência. Não há sistemas de avaliação²¹ que permitam aos adolescentes se ajustar com base na reação de uma audiência real, e, muitas vezes, não há como saber de verdade quem é a audiência. A audiência pretendida de um adolescente pode não estar realmente consumindo o conteúdo produzido, e a audiência verdadeira pode ser bem diferente da percebida ou imaginada. O retorno acaba por ocorrer em razão dos vários ambientes nos quais os adolescentes operam com as mesmas pessoas, mas uma alteração de perfil não é um ato efêmero, e os ajustes podem ocorrer muito depois do dano ser causado.

Mesmo que os adolescentes entendam o contexto em que estão operando, eles podem não entender o contexto em que seus amigos estão operando. Em ambientes não mediados, as testemunhas podem olhar ao redor e avaliar a audiência por si mesmas, mas *online* isso não é possível. Assim, quando os adolescentes contribuem para a autoapresentação de seus amigos, eles podem colocá-los em posições desconfortáveis quando suas noções sobre o contexto não são compatíveis. A lista de Amigos dos adolescentes ajuda a transmitir o que os adolescentes pretendem e imaginam ser sua audiência, mas elas podem não ajudar a resolver os conflitos que os adolescentes enfrentam. Como partes centrais dos perfis, essas listas permitem que os adolescentes expressem informações sobre suas identidades, mas também alimentam diretamente as maneiras pelas quais os adolescentes negociam *status* e manobram no seu mundo social.

Referências²²

- Balsamo, Anne. 1995. "Signal to Noise: On the Meaning of Cyberpunk Subculture." Pp. 347–368 in *Communication in the Age of Virtual Reality*, edited by Frank Biocca and Mark R. Levy. Mahwah, NJ: Lawrence Erlbaum
- Berman, Joshua & Amy S. Bruckman. 2001. "The Turing Game: Exploring Identity in an Online Environment." *Convergence* 7(3): 83
- Bourdieu, Pierre. 1984. *Distinction: A Social Critique of the Judgement of Taste*. London, UK: Routledge.
- boyd, danah. 2002. "Faceted Id/entity: Managing Representation in a Digital World." Master's Thesis, Media Arts and Sciences, Massachusetts Institute of Technology, Cambridge, MA.
- boyd, danah. 2006b. "Friends, Friendsters, and MySpace Top 8: Writing Community into Being on Social Network Sites." *First Monday* 11(12). Retrieved June 26, 2008 (http://www.firstmonday.org/issues/issue11_12/boyd).
- Brake, David. 2008. "Shaping the 'me' in MySpace: The Framing of Profiles on a Social Network Site." Pp. 285-300 in *Digital Storytelling, Mediatized Stories: Self-representations in New Media*, edited by Knut Lundby. New York: Peter Lang.
- Buckingham, David. 2007. "Introducing Identity." Pp. 1–24 in *MacArthur Series on Digital Learning—Youth, Identity, and Digital Media Volume*, edited by David Buckingham. New York: MIT Press.
- Castells, Manuel. 2004. *The Power of Identity*. Vol. 2. Malden, MA: Blackwell.
- Clippinger, John. 2007. *A Crowd of One: The Future of Individual Identity*. New York: Perseus
- Crane, Diana. 2000. *Fashion and Its Social Agendas: Class, Gender, and Identity in Clothing*. Chicago, IL: University of Chicago Press.
- Davis, Fred. 1992. *Fashion, Culture, and Identity*. Chicago, IL: University of Chicago Press.
- Donath, Judith S. 1999. "Identity and Deception in the Virtual Community." Pp. 29–59 in *Communities in Cyberspace*, edited by Peter Kollock and Marc Smith. London, UK: Routledge
- Donath, Judith. 2007. "Signals in Social Supernets." *Journal of Computer-Mediated Communication* 13(1): article 12. Retrieved December 3, 2008 (<http://jcmc.indiana.edu/vol13/issue1/donath.html>).
- Eckert, Penelope. 1989. *Jocks and Burnouts: Social Categories and Identity in High School*. New York: Teachers College Press
- Ellison, Nicole; Rebecca Heino, & Jennifer Gibbs. 2006. "Managing Impressions Online: Self-Presentation Processes in the Online Dating Environment." *Journal of Computer-Mediated Communication* 11(2): article 2. Retrieved December 3, 2008 (<http://jcmc.indiana.edu/vol11/issue2/ellison.html>).
- Foucault, Michel. 1990. *The History of Sexuality, Vol. 1: An Introduction*. New York: Vintage
- Gay, Paul du; Jessica Evans, & Peter Redman. 2001. *Identity: A Reader*. London, UK: Sage and The Open University.
- Giddens, Anthony. 1991. *Modernity and Self-Identity: Self and Society in the Late Modern Age*. Palo Alto, CA: Stanford University Press.
- Goffman, Erving. 1959. *The Presentation of Self in Everyday Life*. Garden City, New York: Doubleday

- Hancock, Jeffrey T., Catalina Toma, and Nicole Ellison. 2007. "The Truth about Lying in Online Dating Profiles." Pp. 449–452 in *Proceedings of the SIGCHI conference on Human Factors in Computing Systems*. New York: ACM
- Haraway, Donna Jeanne. 1991a. "A Cyborg Manifesto: Science, Technology, and Socialist-Feminism in the Late Twentieth Century." Pp. 149–181 in *Simians, Cyborgs, and Women: The Reinvention of Nature*, edited by Donna Jeanne Haraway. New York: Routledge.
- Hebdige, Dick. 1979. *Subculture: The Meaning of Style*. London, UK: Routledge.
- Hodkinson, Paul & Sian Lincoln. 2008. "Online Journals as Virtual Bedrooms?: Young People, Identity and Personal Space." *Young* 16(1): 27–46.
- Kearney, Mary Celeste. 2006. *Girls Make Media*. New York: Routledge.
- Lederer, Scott, Jason I. Hong, Anind K. Dey, & James A. Landay. 2004. "Personal Privacy through Understanding and Action: Five Pitfalls for Designers." *Personal and Ubiquitous Computing* 8: 440–454
- Lenhart, Amanda & Mary Madden. 2007b. *Teens, Privacy, and Online Social Networks*. Pew Internet and American Life Project. Retrieved December 3, 2008 (http://www.pewinternet.org/PPF/r/211/report_display.asp).
- Lincoln, Sian. 2004. "Teenage Girls' 'Bedroom Culture': Codes Versus Zones." Pp. 94–106 in *After Subculture: Critical Studies in Contemporary Youth Culture*, edited by Andy Bennett and Keith Kahn-Harris. New York: Palgrave Macmillan.
- Lincoln, Sian. 2005. "Feeling the Noise: Teenagers, Bedrooms and Music." *Leisure Studies* 24(4): 399–414.
- Liu, Hugo. 2007. "Social Network Profiles as Taste Performances." *Journal of Computer-Mediated Communication* 13(1): article 13. Retrieved December 3, 2008 (<http://jcmc.indiana.edu/vol13/issue1/liu.html>).
- Livingstone, Sonia. 2006. "Children's Privacy Online: Experimenting with Boundaries Within and Beyond the Family." Pp. 128–144 in *Computers, Phones, and the Internet: Domesticating Information Technology, Human Technology Interaction*, edited by Robert Kraut, Malcolm Brynin, and Sara Kiesler. Oxford, UK: Stanford University Press.
- Livingstone, Sonia M. 2008. "Taking Risky Opportunities in Youthful Content Creation: Teenagers' Use of Social Networking Sites for Intimacy, Privacy and Self-Expression." *New Media & Society* 10(3): 459–477.
- McRobbie, Angela and Jenny Garber. 1976. "Girls and Subcultures." Pp. 209–222 in *Resistance through Rituals: Youth Subcultures in Post-War Britain*, edited by Stuart Hall and Tony Jefferson. New York: Routledge.
- Meyrowitz, Joshua. 1985. *No Sense of Place: The Impact of Electronic Media on Social Behavior*. New York: Oxford University Press.
- Milner, Murray, Jr. 2004. *Freaks, Geeks, and Cool Kids: American Teenagers, Schools, and the Culture of Consumption*. New York: Routledge.
- Piacentini, Maria & Greig Mailer. 2004. "Symbolic Consumption in Teenagers' Clothing Choice." *Journal of Consumer Behavior* 3(3): 251–264.
- Reed, Adam. 2005. "'My Blog Is Me': Texts and Persons in UK Online Journal Culture (and Anthropology)." *Ethnos* 70(2): 220–242.

- Solove, Daniel J. 2006. *The Digital Person: Technology and Privacy in the Information Age*. New York: NYU Press.
- Solove, Daniel. 2007. "I've Got Nothing to Hide' and Other Misunderstandings of Privacy." *San Diego Law Review* 44: 745.
- Steele, Jeanne R. & Jane D. Brown. 1995. "Adolescent Room Culture: Studying Media in the Context of Everyday Life." *Journal of Youth and Adolescence* 24(5): 551–576.
- Sundén, Jenny. 2003. *Material Virtualities: Approaching Online Textual Embodiment*. New York: Peter Lang
- Thelwall, Michael. 2008. "Fk yea I swear: Cursing and Gender in MySpace." *Corpora* 3(1) 83–107.
- Turkle, Sherry. 1984. *The Second Self: Computers and the Human Spirit*. New York: Simon and Schuster.
- Turkle, Sherry. 1995. *Life on the Screen: Identity in the Age of the Internet*. New York: Simon and Schuster.
- Wolak, Janis, David Finkelhor, Kimberly J. Mitchell, & Michele L. Ybarra. 2008. "Online 'Predators' and Their Victims: Myths, Realities, and Implications for Prevention and Treatment." *American Psychologist* 63(2): 111–128.

Notas finais

1 [N.T.]: O MySpace foi uma das primeiras, e entre 2005 e 2008 a principal rede social global. Os usuários tinham um perfil, conectavam-se com amigos, postavam fotos, músicas e vídeos, e faziam parte de grupos.

2 [N. T.]: A autora escreve “Amigos” com maiúscula no início referir-se às conexões na rede social, diferenciando-as, assim, do uso genérico da palavra “amigos”. A grafia escolhida foi mantida por conta desta diferenciação.

3 [N.T.]: No original, “feedback”.

4 [N.T.] No original: “writing identity into being online”. O uso da palavra “being”, ao longo do texto de boyd, parece indicar uma formação dinâmica da identidade. Buscamos refletir esse aspecto na tradução das diferentes expressões em que a palavra é usada.

5 [N.T.]: No original, “feedback”.

6 N. T.: A autora aqui se refere à aplicativos de mensagens instantâneas populares na época da publicação do texto. Estas aplicações para desktops—como o MSN e o ICQ—são representadas pela sigla IM (Instant Messaging).

7 [N.T.]: no Apêndice 2 do seu trabalho, boyd elenca e detalha as principais funcionalidades do MySpace e do Facebook.

8 [N. T.]: fandom é um termo utilizado na internet para referenciar comunidades de fãs.

9 [N. T.]: no original, *black-white*. A expressão se refere a pessoas que têm um dos pais branco e o outro negro.

10 [N.T.] “Wallpapers”, ou as imagens que são colocadas no fundo de um sistema operacional, uma página, etc.

11 [N.T.]: no momento da tradução deste texto, o Facebook permite que os usuários escolham se querem ser marcados ou não em fotos alheias, e, mesmo que autorizem, podem eliminar as marcações feitas.

12 [N. T.]: Sobre o tema, o capítulo seguinte ao do texto aqui traduzido, na tese da autora, discute o papel da moda para os adolescentes nas suas relações com seus pares.

13 [N.T.]: O capítulo discute a sociabilidade de adolescentes sobre a perspectiva coletiva, descrevendo como dinâmicas de grupos de pares interagem na produção das suas presenças online.

14 N. T.: no original *normative peer culture practices*.

15 [N.T.]: O capítulo citado pela autora é o Capítulo 5 de seu trabalho, e aborda a sociabilidade adolescente sob a perspectiva coletiva.

16 [N.T.]: A autora se refere ao Capítulo 6, que aborda os aspectos específicos da relação entre pais e filhos adolescentes que interagem com o uso de redes sociais.

17 [N.T.] “Cool”, no original.

18 Embora essa abordagem em relação à segurança seja comum e generalizada, não há dados que mostrem que a eliminação de informações de identificação realmente reduz os riscos de abuso sexual, sequestro ou encontros prejudiciais com estranhos (Wolak et al., 2008).

19 [N. T.]: Vale lembrar que as configurações de privacidade do Facebook mudaram drasticamente desde então, acompanhando o desenvolvimento da plataforma, antes restrita a estudantes universitários e atualmente possuindo alcance global.

20 [N.T.]: No original, “feedback”.

21 [N.T.]: No original, “feedback loops”.

22 Transcritas tal como listadas no original.

ARTIGO

Internet e participação cultural: o cenário brasileiro segundo a pesquisa TIC Domicílios

**Luciana Piazzon
Barbosa Lima**

Coordenadora da pesquisa TIC Cultura,
Cetic.br/ NIC.br. E-mail: luciana@nic.br.

Winston Oyadomari

Coordenador da pesquisa TIC Domicílios,
Cetic.br/ NIC.br. E-mail: winston@nic.br

Internet e participação cultural: o cenário brasileiro segundo a pesquisa TIC Domicílios

Palavras-chave

Internet
TIC
participação cultural
desigualdades

O artigo fundamenta-se na pesquisa TIC Domicílios 2017, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br). A apresentação dos dados e conclusões do estudo está baseada em texto de análise dos resultados anteriormente publicado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (2018).

Resumo

A partir dos resultados da pesquisa TIC Domicílios 2017, o artigo descreve os principais índices de acesso e uso da Internet entre a população brasileira para abordar o tema da participação cultural. Para isso, analisa dados inéditos acerca da fruição e da produção de conteúdos na rede. Os resultados apontam a rapidez com que o acesso à Internet avançou no país nos últimos dez anos sem, no entanto, romper com a lógica de desigualdade que marcou todo esse processo. Com relação às práticas culturais, mais especificamente, verifica-se uma tendência de aumento do consumo de bens culturais *on-line*, frente a uma diminuição do *download* de arquivos – o que reafirma o papel central que as plataformas de *streaming* têm adquirido no acesso a conteúdos na Internet. Em relação à produção de conteúdos pelos usuários de Internet, a maioria dos que postam conteúdos próprios na rede não tem finalidade profissional ou artística, e uma parcela muito pequena é remunerada por isso. Ao trazer evidências sobre o papel da Internet como mediadora do acesso à cultura e à produção cultural, bem como sobre a influência da infraestrutura de conexão e das variáveis socio-demográficas sobre as atividades culturais *on-line*, o artigo visa subsidiar o desenvolvimento de uma agenda de políticas públicas que considere a universalização do acesso à rede e a ampliação dos direitos culturais, tendo em vista a promoção da participação, da diversidade e da cidadania cultural.

Internet and cultural participation: the Brazilian scenario according to the ICT Households survey

Keywords

Internet
ICT
cultural participation
inequalities

Abstract

Based on the results of the ICT Households Survey 2017, the article describes the main indexes of Internet access and use among the Brazilian population to address cultural participation. For this purpose, it analyzes in-depth unprecedented data about cultural enjoyment and production of content in the network. The results indicate the fast advance of Internet access in Brazil in the last ten years. However, the logic of inequality that marked the whole process remained. In relation to cultural practices, more specifically, it is possible to verify the trend of directly streaming content rather than downloading files, which reaffirms the central role of streaming platforms in accessing content on the Internet. In relation to the production of content by Internet users, the majority of those who posted self-created content on the network had no professional or artistic purpose, and a very small portion received any sort of income from it. By bringing evidence about the role of the Internet as a mediator of access to culture and cultural production, as well as the influence of connectivity infrastructure and sociodemographic variables on online cultural activities, the article aims to subsidize the development of an agenda of public policies that consider universal access to the network and the extension of cultural rights, with a view to promoting participation, diversity and cultural citizenship.

1. Introdução

A Internet trouxe enormes transformações no fluxo de bens e serviços culturais e na construção de valores e identidades, afetando a cultura em suas dimensões econômica, simbólica e cidadã (Ministério da Cultura, 2010). As tecnologias de informação e comunicação (TICs) reconfiguraram os modos de criação, disseminação, consumo e participação cultural. Ao mesmo tempo em que as condições para a produção, a circulação e a fruição de conteúdos *on-line* foram ampliadas, o ambiente digital incorporou e reproduziu desigualdades existentes na sociedade de modo mais amplo, tanto em relação ao acesso quanto aos usos das tecnologias.

Criada inicialmente para a troca de dados e informações nos campos acadêmico e militar, a Internet se expandiu, sobretudo, com o surgimento da *Web*, rede de alcance mundial que permitiu o compartilhamento de conteúdos em diversos formatos, ‘lincados’ entre si por meio de hipertexto. A ampla disponibilidade de conteúdos na *Web*, somada às ferramentas de busca dos navegadores, apontavam para a expansão do acesso à informação, à cultura e ao conhecimento (UNESCO, 2005).

Em paralelo, as TICs ampliaram também as possibilidades de produção e difusão de conteúdos. Seja de forma individual ou por meio de ferramentas colaborativas, propagou-se o ideal da inteligência coletiva no ciberespaço (Levy, 1997). Ainda, a disseminação das tecnologias digitais para captação de vídeo, imagem e som e a estrutura difusa da rede permitiram o desenvolvimento da cultura participativa no ambiente da Internet (Jenkins et al., 2009; Schäfer, 2011), diluindo fronteiras entre emissores e receptores e apontando para a pulverização de intermediários frente aos tradicionais modelos das mídias de massa e das indústrias culturais (Adorno & Horkheimer, 1985).

As redes sociais despontaram, enfim, como

camada propulsora de tais processos, permitindo a interação e o compartilhamento de conteúdos por parte dos usuários e criando ambientes de conexão e infraestrutura para a criatividade e a sociabilidade *on-line*. Contudo, as mídias sociais fizeram também com que a perspectiva da cultura participativa desse lugar à cultura da conectividade, transformando a comunicação em rede numa sociabilidade por plataformas (Van Djick, 2013). Dessa forma, a estrutura difusa da rede deu lugar à concentração em grandes conglomerados, recaracterizando o ambiente digital.

O histórico de construção da Internet é permeado, portanto, por elementos e disputas em torno de sua economia política, que incidem sobre as formas de comunicação e circulação de bens culturais, educativos e informacionais – e, em última instância, sobre as práticas dos usuários.

Ainda que os pilares do acesso à informação e da liberdade de expressão sejam basilares nesse desenvolvimento, há que se considerar, por outro lado, as desigualdades existentes no acesso e na apropriação das tecnologias. Isso porque os potenciais benefícios trazidos pelas TICs não se encontram igualmente disponíveis para todos, seja por questões de infraestrutura e acesso à própria rede (exclusão de primeira ordem), seja devido às habilidades implicadas em seus usos (exclusão de segunda ordem) (Dimaggio et al., 2004; Van Dijk, 2005; Van Deursen & Van Dijk, 2014). Assim, mesmo que se reconheçam as contribuições da Internet na ampliação das possibilidades de produção, difusão e fruição cultural, é preciso considerar os mecanismos de exclusão e de reprodução das desigualdades também nesse campo.

Embora tais fenômenos sejam amplamente discutidos, são incipientes os estudos empíricos que buscam compreender as implicações das tecnologias digitais nas práticas culturais da população. As tradicionais pesquisas sobre hábitos culturais e suas variáveis determinantes

geralmente restringem-se à frequência a equipamentos culturais (como museus, teatros, cinemas, etc.) e à mídia tradicional (rádio e TV), e apenas mais recentemente passaram a contemplar o uso da Internet em atividades culturais (National Endowment for the Arts, 2015; European Union, 2016; Sistema de Información Cultural de la Argentina, 2018; Consejo Nacional de la Cultura y las Artes, 2018).

A princípio, as TICs foram incorporadas nessas pesquisas como aspectos descolados do restante das práticas, sendo considerados apenas indicadores gerais sobre o uso de computador e da Internet, incluindo local de acesso, frequência de uso, entre outros (Ministère de la Culture et de la Communication, 2008; Ministerio de Educación y Cultura de Uruguay, 2009; Consejo Nacional para la Cultura y las Artes de Mexico, 2010). Assim, media-se o acesso às TICs como atividades em si, não sendo aprofundados os usos que se faziam delas e seu caráter transversal. Entretanto, as ferramentas digitais permeiam diversas práticas e são cada vez mais utilizadas como meio para ler, assistir a vídeos, ouvir músicas e assim por diante. Acrescenta-se a tal complexidade o uso das tecnologias para produção e compartilhamento de conteúdos – incluindo o registro e a divulgação de atividades culturais presenciais –, o que torna cada vez mais difícil distinguir os ambientes *on-line* e *off-line*, sobretudo tendo em vista a expansão da conectividade.

Considerando tal cenário e com base em dados revelados pela pesquisa TIC Domicílios (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018), o artigo reflete sobre as práticas culturais da população brasileira na Internet. O papel das ferramentas tecnológicas é analisado da perspectiva da participação cultural, que abrange tanto as atividades de fruição e consumo cultural quanto aquelas voltadas à criação e à produção de conteúdos *on-line*.

Ainda que as pesquisas sobre participação cultural, a princípio, considerassem apenas o

acesso a espaços culturais legítimos e representativos da alta cultura e, posteriormente, tenham abordado o tema pela lógica do consumo vinculado a pagamento, adota-se aqui uma definição mais ampla, que transborda a visita a instituições culturais e os gastos domésticos com produtos e eventos culturais (UNESCO, 2009).

Tal escolha se dá não só devido à presença do digital e ao enfoque nas práticas *on-line*, mas também ao se levar em conta aspectos que tangenciam práticas cotidianas, não necessariamente vinculadas ao campo delimitado das artes e da produção cultural. Para além dessa dimensão sociológica mais restrita, o debate em torno das políticas culturais há tempos advoga pela ampliação da abrangência do conceito de cultura, reivindicando uma concepção antropológica que incorpora a cultura ordinária, os valores e modos de vida de diferentes grupos sociais (Fabrizio, 1980; Canclini, 1987; Williams, 1989[1958]; Gil, 2013).

Partindo desse debate, a abordagem do digital parece tensionar e complexificar ainda mais a questão, implicando igualmente na construção de estatísticas. Nesse aspecto, a disseminação das TICs e a integração das práticas culturais ao universo da Internet trazem novos desafios para a medição da participação cultural:

A revolução digital está trazendo uma variedade de bens e serviços culturais novos para o mercado, permitindo uma maior diversidade de consumo e comportamentos culturais, expondo grandes massas de pessoas em sua vida cotidiana a produtos culturais de modo muito penetrante, através da Internet e dos meios massivos [...]. Isso combina as funções de usuários e produtores – definidos pelo neologismo híbrido *prosumidores* –, fundindo os bens culturais e gêneros, contornando a aparente contradição da participação cultural, que é tanto ativa como passiva, e tratando de que

tudo isso faça sentido. Todas essas práticas aumentam o volume e a velocidade da troca, permitindo aos indivíduos interagir com expressões e produtos culturais – textos, imagens, vídeos, músicas, etc. –, que influenciam os sistemas de valores e tem impacto cultural profundo. A velocidade em que se desenvolvem esses novos fenômenos – a participação nas redes sociais e a exposição a conteúdos culturais e digitais – está dilatando as categorias de uma taxonomia que é muito difícil de classificar, que dirá medir, avaliar e comparar. (UNESCO, 2009, p. 11, tradução própria)¹

Considerando esse cenário e sua complexidade, o presente trabalho representa um esforço inicial no sentido de compreender as práticas dos usuários de Internet no Brasil, especificamente no que se refere à participação cultural. O artigo inicia com a apresentação da pesquisa TIC Domicílios e de seu referencial metodológico. A seguir, traz os principais resultados do estudo no que tange ao acesso à Internet no país e aos usos da rede pela população, em especial em relação às atividades culturais. Ao destacar as brechas digitais ainda existentes em termos de conexão e as desigualdades na fruição e produção de conteúdos *on-line*, o artigo encerra, por fim, apontando para uma agenda de pesquisa e de políticas públicas que dialogue com o tema a partir das conclusões do estudo.

2. Sobre a pesquisa TIC Domicílios

Desde 2005, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) desenvolve pesquisas sobre a adoção das TICs no país, por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento

da Sociedade da Informação (Cetic.br), departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br). A pesquisa TIC Domicílios, fonte do artigo, tem como objetivo medir o uso dessas tecnologias nos domicílios brasileiros e pela população com 10 anos ou mais. Com base em definições metodológicas reconhecidas internacionalmente (União Internacional de Telecomunicações, 2014), a pesquisa investiga o acesso individual à Internet e as atividades desenvolvidas na rede, gerando indicadores para o monitoramento de políticas públicas do setor.

Em sua 13^a edição, realizada entre novembro de 2017 e maio de 2018, foram conduzidas entrevistas em mais de 23 mil domicílios em todo o território nacional. É importante ressaltar que se trata de uma pesquisa realizada presencialmente com amostra probabilística distribuída em 350 municípios, cujos resultados permitem leituras de qualidade para diversas variáveis como área, região, classe, renda domiciliar, sexo, faixa etária, grau de instrução e condição de atividade. Por meio de indicadores que ilustram os tipos de conexão e dispositivos utilizados para acesso à rede, bem como as atividades realizadas *on-line* por indivíduos de diferentes localidades, idades e segmentos socioeconômicos, a pesquisa permite uma reflexão aprofundada sobre as brechas digitais que ainda persistem no país.

Apesar de o objetivo da pesquisa não estar ligado primordialmente à cultura, desde as suas primeiras edições foram coletados indicadores a respeito de atividades culturais básicas como fazer *downloads*, assistir a vídeos e ouvir músicas pela Internet, na perspectiva de compreender como a rede é utilizada pelos usuários brasileiros. A expansão dessas atividades e sua crescente importância na vida cotidiana da população apontou para a necessidade de se realizar uma mensuração específica e aprofundada sobre o tema.

Dando início à agenda de pesquisa sobre uso

das TICs na cultura, foi realizado um primeiro estudo qualitativo a partir de grupos focais com usuários de Internet de diferentes perfis etários e socioeconômicos em todo o país, o Cultura e Tecnologias no Brasil (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2017). Tomando como base os aprendizados deste estudo, tornou-se especialmente relevante a criação de um conjunto de novos indicadores a respeito de como os usuários consomem e produzem conteúdos na Internet. Após um ano de planejamento, debates e reuniões com a participação de atores relevantes de governos, universidades e organizações da sociedade civil, os indicadores foram definidos e priorizados, sendo coletados de forma inédita na edição de 2017 da pesquisa TIC Domicílios.

Assim, esta edição incluiu, pela primeira vez, um módulo específico sobre atividades culturais, composto pelas seguintes dimensões e temas: i) fruição cultural na Internet: frequência, pagamento e origem dos conteúdos; ii) produção de conteúdos próprios na Internet: tipo de conteúdo, finalidade e remuneração. A seguir, são apresentados os principais resultados desse estudo, articulando as desigualdades que ainda persistem no acesso e uso da Internet no Brasil ao enfoque da participação cultural.

3. Acesso à Internet no Brasil

A pesquisa TIC Domicílios demonstra o crescimento do número de domicílios com acesso à Internet no país ao longo dos últimos dez anos, alcançando 42 milhões de domicílios conectados em 2017. Em relação ao início da série histórica da pesquisa, a proporção de domicílios conectados mais do que triplicou (61% em 2017, em relação a 18% em 2008).

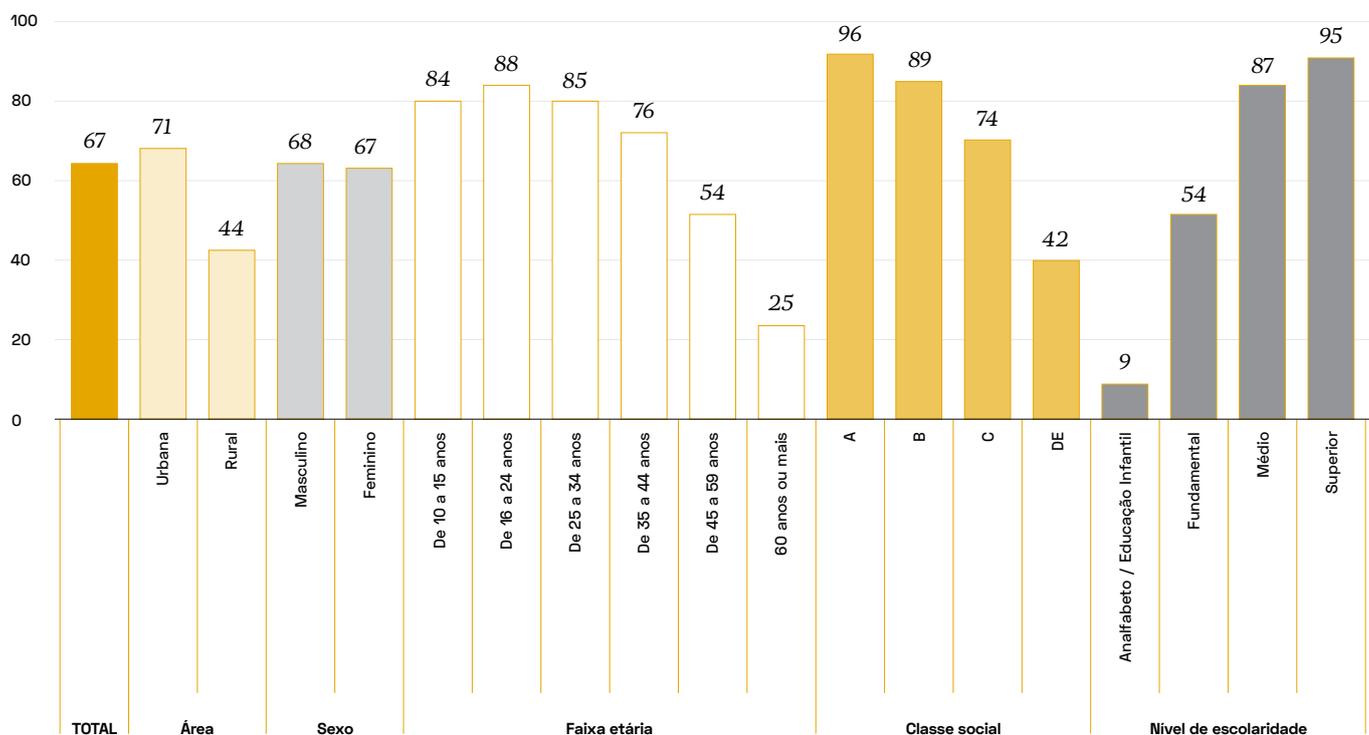
No entanto, a desigualdade é característica marcante desse crescimento, tanto nos aspectos

socioeconômicos quanto regionais: as maiores proporções de domicílios não conectados estão nas regiões Norte e Nordeste, na área rural e entre as classes² e rendas mais baixas. Também é possível identificar padrões no uso de diferentes tipos de conexão à Internet de acordo com a classe e a região a que pertencem os domicílios, uma vez que nas classes DE e nas regiões Norte e Nordeste a conexão à Internet se dá, sobretudo, por redes móveis, na ausência de computadores. Um indicador que reforça a relevância do aspecto socioeconômico no acesso à rede é o que identifica por que os domicílios desconectados não possuem o serviço: a principal barreira ainda é o preço, mencionado por 59% dos que não fazem uso da rede.

Em relação ao uso individual da Internet, os resultados apontam um cenário similar ao acesso domiciliar, tanto no que diz respeito ao crescimento quanto à desigualdade: ao longo dos dez anos da pesquisa, dobrou a proporção de usuários de Internet³ no Brasil, passando de 34%, em 2008, para 67%, em 2017 – o que representa 120,7 milhões de brasileiros com dez anos ou mais. Mesmo nas classes C e DE, a proporção dos usuários da rede aumentou expressivamente no período, alcançando, em 2017, 74% e 42%, respectivamente [Gráfico 1]. A proporção de usuários de Internet também permaneceu inferior nas áreas rurais e nas regiões Norte e Nordeste.

No entanto, há ainda aspectos individuais bastante relevantes para compreender como a população utiliza a tecnologia. Um exemplo disso é a dimensão etária. A grande maioria das crianças e adolescentes declarou-se usuária de Internet, chegando ao percentual de 88% entre os jovens de 16 a 24 anos, ao passo que essa proporção foi de um quarto na população de 60 anos ou mais.

Outro aspecto relevante que diz respeito ao uso individual é o dispositivo utilizado para acessar a Internet. Em 2017, estimou-se que mais de 115 milhões de brasileiros acessaram



[Gráfico 1] Usuários de Internet no Brasil Percentual sobre o total da população

Fonte: Pesquisa TIC Domicílios 2017 (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018).

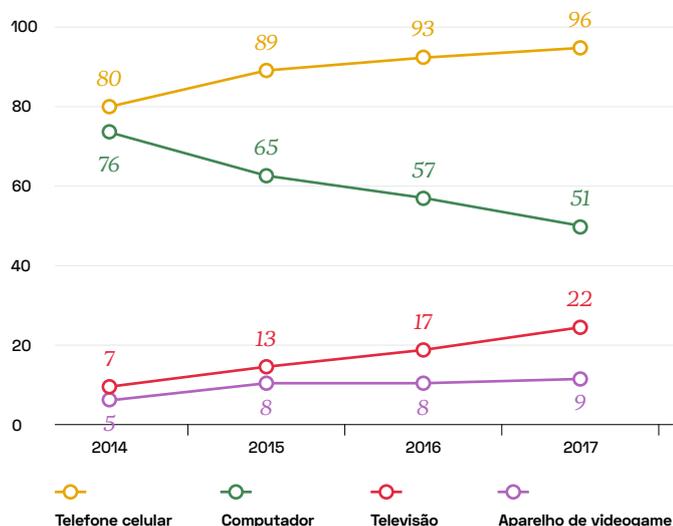
a rede por meio do telefone celular, o que representa 96% dos usuários – proporção que era de 76% em 2014. Em tendência inversa, vem diminuindo proporcionalmente o uso do computador para acesso à rede, o que indica que a ampliação desse acesso tem se dado, sobretudo, por meio do telefone celular.

Ainda segundo os dados da TIC Domicílios 2017, 49% dos usuários de Internet no Brasil acessaram a rede exclusivamente pelo telefone celular – número que, pela primeira vez na série histórica da pesquisa, chegou ao mesmo patamar daqueles que acessaram a Internet tanto pelo computador quanto pelo celular (47%). Isso significa que há mais usuários de Internet utilizando a rede apenas pelo telefone celular do que aqueles que combinam o celular e o computador, ou do que os que o fazem somente pelo computador.

O avanço no acesso à Internet exclusivamente por meio do telefone celular ocorreu principalmente entre os usuários de classes mais baixas: em 2017, 53% dos usuários de classe C e 80% dos de classes DE acessaram a rede apenas pelo celular. Já nas classes A e B, a maioria acessa a Internet por mais de um dispositivo.

É possível observar também que o uso exclusivo do telefone celular para acessar a Internet foi maior entre usuários das áreas rurais (72%) e das regiões Norte (62%) e Nordeste (58%). Já nas áreas urbanas e nas demais regiões do país, a maioria dos usuários utilizou tanto o celular quanto o computador para acessar a rede.

No que se refere aos dispositivos, começa a se destacar ainda o uso da televisão para o acesso à Internet: em 2014, apenas 7% dos usuários de Internet usaram a rede por meio desse dispositivo, ao passo que, em 2017, esse percentual chegou a 22% [Gráfico 2]. A televisão também foi um dispositivo utilizado em maior proporção entre os usuários de Internet das classes A (46%) e B (35%), quando comparados àqueles das classes C (19%) e DE (7%).



[Gráfico 2] Dispositivos utilizados para acessar a Internet
Percentual sobre o total de usuários de Internet

Fonte: Pesquisa TIC Domicílios 2017 (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018).

Esses resultados apontam para um cenário em que os usuários com melhores condições socioeconômicas têm à disposição uma maior gama de dispositivos para acessar a Internet, ao passo que, nas classes mais baixas, a conectividade é garantida em grande parte apenas por meio do telefone celular.

Por fim, outra característica relevante em relação ao uso da Internet é a frequência de uso. Em 2008, a proporção de indivíduos que acessaram a Internet todos os dias ou quase todos os dias era de 53%, proporção que chegou a 87% em 2017. Observa-se um padrão de uso mais frequente especialmente entre os usuários mais jovens e de classes mais altas. Enquanto 90% dos usuários de 16 a 24 anos utilizaram a Internet todos os dias ou quase todos os dias, a proporção era de 77% entre os indivíduos com 60 anos ou mais. Da mesma forma, quase a totalidade dos usuários de Internet nas classes A (97%) e B (95%) acessou a rede todos os dias ou

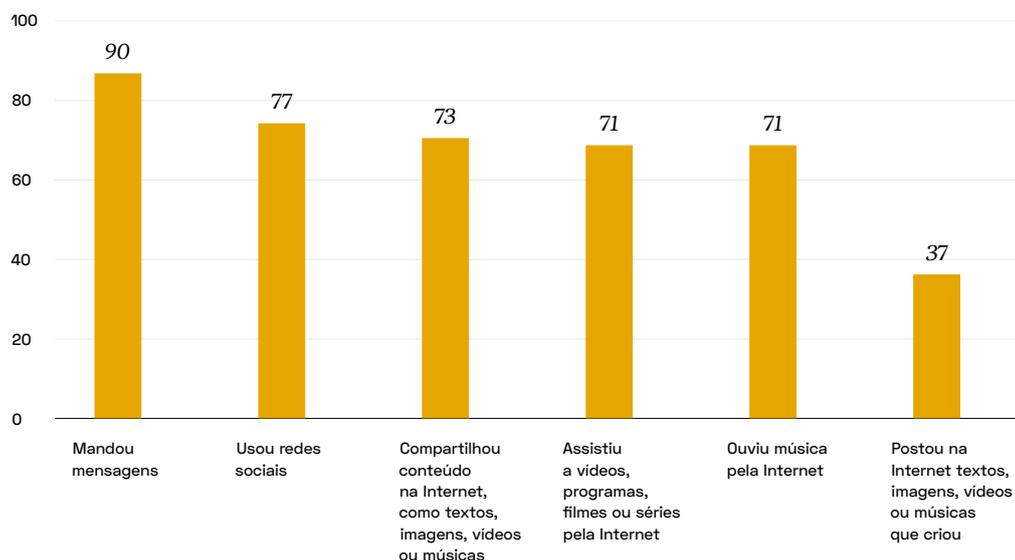
quase todos os dias, ao passo que nas classes DE foram 73%.

4. Atividades na Internet

O acesso à Internet é apenas um aspecto a ser considerado em termos das desigualdades existentes no contexto digital contemporâneo. É certo que há um fosso que ainda separa os usuários de Internet dos não usuários. No entanto, entre os que estão conectados, há também enormes distinções em termos do uso e das atividades que se desenvolvem na rede. Os dados da pesquisa TIC Domicílios indicam que as diferentes formas de acesso em termos dos dispositivos e tipos de conexão apresentam efeitos sobre as atividades *on-line*. Para além da própria tecnologia, há fatores de natureza social, econômica e cultural que influenciam o uso da Internet e seu potencial de aproveitamento. Aqueles que possuem um acesso mais qualificado e uma maior gama de habilidades fazem um uso mais proficiente da rede (Van Deursen et al, 2017). A expansão do acesso não significa, portanto, a extinção das diferenças em termos da apropriação tecnológica.

Desse modo, compreender quem acessa a Internet e como acessa é apenas um primeiro passo. A partir desse recorte, é necessário avançar no entendimento de como se utiliza a rede. A investigação das atividades levadas a cabo pelos usuários de Internet é trazida assim para a abordagem de como a Internet se relaciona à participação cultural:

Para uma proporção da população em constante aumento, uma quantidade consistente da participação cultural ocorre na própria Internet, não só através da Internet. Essas novas condições exigem um marco revisado para medir a participação, não limitado a medir quantos indivíduos acessam



[Gráfico 3] Atividades realizadas na Internet
Percentual sobre o total de usuários
de Internet

Fonte: Pesquisa TIC Domicílios 2017 (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018).

a Internet ou usam as redes sociais, mas capaz de compreender como se usa a Internet e que atividades são realizadas no espaço virtual. (UNESCO, 2009, p. 26, tradução própria)⁴

Nesse aspecto, é preciso observar, em primeiro lugar, que as principais atividades na Internet estão relacionadas à comunicação, fato que é comum em diversos contextos. No cenário brasileiro, especificamente, o uso da rede para envio de mensagens instantâneas por Whatsapp, Skype ou chat do Facebook alcança 90% dos usuários de Internet [Gráfico 3], seguido do uso de redes sociais (como Facebook, Instagram ou Snapchat), realizado por mais de três quartos deles (77%). Ainda que tais práticas sejam mais reportadas por usuários mais jovens e de classes mais altas, elas são frequentes entre todos os segmentos considerados na pesquisa, indicando serem estas atividades

primordiais no uso das tecnologias.

Bastante associado ao uso das redes sociais, o compartilhamento de conteúdo na Internet – incluindo textos, imagens, vídeos ou músicas – tem ganhado relevância nos últimos anos, passando de 60% dos usuários de Internet em 2013 para 73% em 2017. Essa mesma tendência de crescimento

vem sendo apresentada no acesso a conteúdos multimídia. Em 2017, 71% dos usuários de Internet brasileiros assistiam a vídeos, programas, filmes ou séries na Internet, mesmo percentual apresentado para a escuta de música (em 2013, esses percentuais eram de 56% e 63%, respectivamente).

Além de superarem atividades de busca de informação⁵ e relacionadas à educação e à trabalho⁶, o uso da Internet para comunicação, consumo e compartilhamento de conteúdo apresenta proporções superiores à produção de conteúdos próprios. Em 2017, o compartilhamento de conteúdos de terceiros (73%), por exemplo, era realizado pelo dobro dos usuários de Internet brasileiros, em relação à postagem de conteúdos próprios (37%). Ainda assim, esse último percentual pode ser considerado bastante relevante se comparado a parâmetros anteriores de criação e disseminação de conteúdos pelas mídias tradicionais e no âmbito da indústria cultural, sendo esta uma atividade que tem ganhado projeção no ambiente digital, sobretudo dada a disseminação dos dispositivos móveis e o uso das redes sociais.

Esses indicadores revelam, portanto, a apropriação das tecnologias em atividades

que marcam as transformações trazidas pela Internet no cenário da participação cultural:

Mesmo que as maneiras de acesso e de fruição tradicionais à cultura e à arte não tenham deixado de existir, o caráter multimídia da cultura digital redefine fronteiras e permite a emergência de novas práticas criativas e de apropriação de conteúdos. Potencialmente, por sua própria natureza, a Internet permite ao usuário informar-se, escutar música, ler livros ou jornais e revistas, ver filmes ou programas de televisão ou escutar rádio. A fotografia se torna uma febre dos possuidores de telefones celulares ou tablets. Em curso, temos uma mudança radical de ordem simbólica e a emergência de novas formas de conhecimento e sociabilidade. (Botelho, 2018, p. 41)

Acompanhando o debate mais amplo presente no campo das políticas culturais, tais elementos parecem integrar, no e pelo digital, as perspectivas da democratização cultural e da democracia cultural (Botelho, 2016), seja pela ampliação do acesso à bens culturais, seja pela possibilidade de expressão pessoal, identitária e criativa.

Ainda que se reconheçam as potencialidades das ferramentas digitais em termos da fruição e da produção cultural, há que se considerar, no entanto, a permanência de barreiras simbólicas, culturais e educacionais. A lógica do entretenimento parece predominar no contexto da Internet e o peso das variáveis determinantes das práticas culturais – como escolaridade, renda e faixa etária – se mantém como indicador das desigualdades existentes. Além disso, a amplitude das oportunidades de difusão e acesso à diversidade de expressões culturais na Internet encontra-se comprometida pela concentração da participação cultural em grandes

plataformas *on-line*, permeadas por seus algoritmos e mecanismos de moderação de conteúdos.

5. Fruição cultural na Internet

O advento das TICs ampliou as possibilidades de fruição cultural, tanto pela diversificação dos conteúdos disponíveis na Internet quanto pela possibilidade de acessá-los em horários flexíveis e a partir do ambiente doméstico. Ainda que o receio da padronização fosse colocado em pauta com a expansão da rede no contexto da globalização, com ela vieram também inúmeras possibilidades de acesso à informação e à cultura:

[...] as enciclopédias virtuais, a oportunidade de alcançar jornais e revistas em povoações aonde não chega papel, conhecer livros e espetáculos onde faltam livrarias, salas de concerto ou cinemas. Ser internauta aumenta, para milhões de pessoas, a possibilidade de serem leitores e espectadores. (Canclini, 2008, p. 54)

Dessa perspectiva, o estudo qualitativo Cultura e Tecnologias no Brasil (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2017) revelou que o acesso a conteúdos *on-line* aparece como alternativa tanto à baixa oferta cultural presencial em determinados locais quanto às mídias tradicionais. Pesquisas quantitativas que abordam o tema da participação cultural também apontam que a proporção daqueles que realizam atividades culturais na Internet supera a frequência a atividades presenciais, como ir a cinemas, shows de música, museus e bibliotecas (Sistema de Información Cultural de la Argentina, 2018; Leiva, 2018).

Os resultados da TIC Domicílios reverberam

tais conclusões ao indicarem que a Internet ampliou o acesso a bens culturais, sobretudo nos campos da música e do audiovisual – em 2017, a proporção dos usuários de Internet brasileiros que assistiu a vídeos ou ouviu músicas *on-line* foi de 71%, o que representa mais de 85 milhões de pessoas. Considerando a população como um todo (e não apenas os usuários de Internet), significa dizer que metade dos indivíduos com dez anos ou mais residentes no país realizou tais atividades⁷.

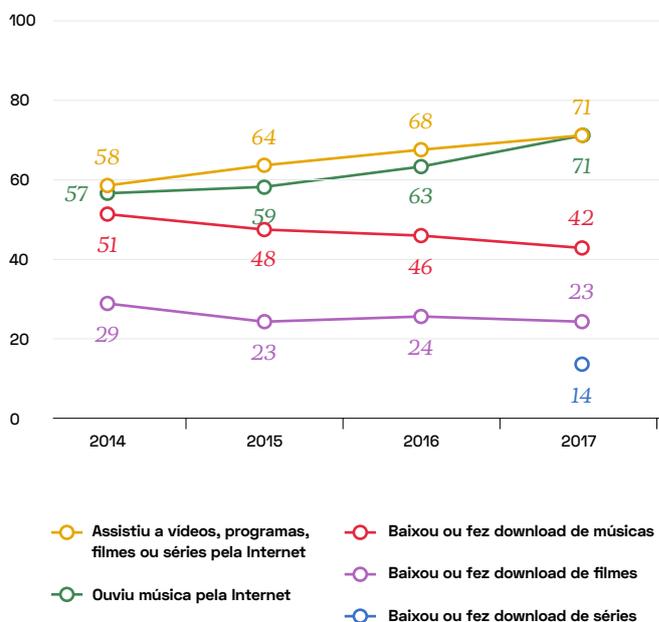
Esses indicadores revelam que as práticas audiovisuais foram as mais impactadas pelo uso das TIC e tiveram a maior frequência entre os usuários de Internet brasileiros. Em menores proporções, a leitura de jornais, revistas ou notícias pela Internet foi citada por pouco mais da metade dos usuários (55%), enquanto a prática de jogar *on-line* por cerca de um terço deles (34%), e a de ver exposições ou museus pela Internet por apenas um em cada dez usuários de Internet brasileiros (11%).

As práticas *on-line* refletem, assim, alguns dos padrões já estabelecidos nas práticas *off-line*, sendo os hábitos de leitura e de ir a exposições e a museus também mais restritos fora da Internet (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2017; Leiva, 2018). Tal cenário pode estar relacionado ainda à oferta desses conteúdos na rede – no caso dos museus brasileiros, por exemplo, a pesquisa TIC Cultura 2018, que trata do uso das tecnologias por equipamentos culturais, apontou que cerca de um quarto deles possuía *website* próprio (26%) e apenas um em cada dez oferecia o recurso de visita virtual (10%) e disponibilizava acervo digitalizado (10%) no site da instituição (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019).

As disparidades entre as diversas práticas culturais refletem também as desigualdades no acesso a determinados conteúdos, de acordo com as variáveis analisadas. No caso das práticas menos frequentes nos campos da leitura e dos museus, por exemplo, pesam ainda mais os

fatores socioeconômicos e de escolaridade. No caso dos jogos *on-line*, por sua vez, destacam-se as diferenças por sexo e por faixa etária, sendo a atividade mais comum entre os homens e entre os mais jovens.

Com relação às práticas audiovisuais, a pesquisa permite ainda comparar o consumo de vídeos e músicas *on-line* e o *download* desses mesmos tipos de conteúdo. Nesse aspecto, a série histórica dos indicadores revela uma mudança na forma de acesso a esses conteúdos na



[Gráfico 4] Atividades realizadas na Internet: *streaming* x *download*
Percentual sobre o total de usuários de Internet

Fonte: Pesquisa TIC Domicílios 2017 (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018).

Internet, com os serviços de *streaming* apresentando tendência de crescimento, enquanto as atividades de *download* se mostram estáveis ou em declínio [Gráfico 4].

Isso indica que, em vez de constituírem acervos próprios por meio da posse dos bens culturais obtidos via *download*, os usuários de

Internet cada vez mais têm obtido acesso a esses bens mediante a conexão direta a determinadas plataformas que disponibilizam conteúdo *on-line*. Se, por um lado, essa prática prescinde de grandes espaços de armazenamento e memória nos dispositivos, por outro demanda maior qualidade na conexão.

Para além das questões de infraestrutura, tal mudança revela uma alteração nos modelos de distribuição de bens culturais na rede, trazendo efeitos nas formas de circulação, legitimação e curadoria de conteúdos. O paradigma do compartilhamento e troca entre pares (P2P), inspirado em ideais da cultura livre (Lessig, 2004), dá lugar ao pagamento de assinatura por serviço ou conteúdo, ou mesmo ao acesso gratuito associado ao direcionamento de anúncios e inserções publicitárias. A lógica do colecionismo pela posse dos objetos culturais dá lugar à circulação intangível dos conteúdos (Yúdice, 2016).

Nesse cenário, ganham maior protagonismo as grandes plataformas digitais – a exemplo de YouTube e Netflix –, intensificando a concentração da oferta e do consumo cultural *on-line*. Dado que estas se constituem como ferramentas comerciais que visam, em última instância, atrair e manter a atenção de seus usuários, tal tendência traz inúmeras questões acerca dos modelos de negócio, da diversidade de conteúdos disponíveis e do impacto dos algoritmos utilizados nessas plataformas na mediação e definição das práticas culturais pela Internet.

A despeito dessas transformações, no entanto, todas as atividades na Internet foram, em geral, mais realizadas quanto mais alta a classe e o grau de instrução dos indivíduos, em conformidade com o que aponta a literatura clássica sobre hábitos culturais, considerando os processos de formação de gosto e acúmulo de capital cultural (Bourdieu, 2007; Bourdieu & Darbel, 2007). Como mencionado anteriormente, as assimetrias foram ainda maiores em práticas menos comuns e mais elitizadas, mas

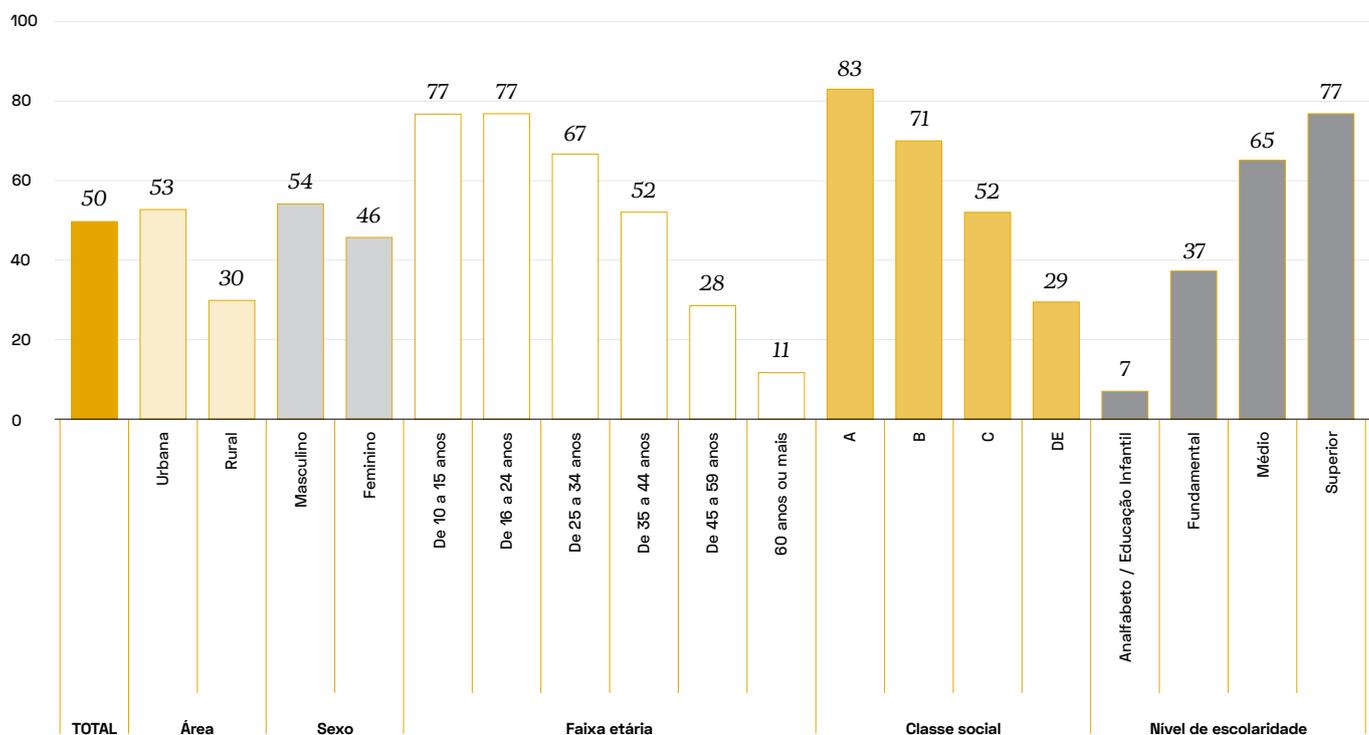
apareceram também no acesso a conteúdos audiovisuais.

Os resultados para o hábito de assistir a vídeos, programas, filmes ou séries pela Internet exemplificam esse padrão: enquanto, em 2017, 83% dos indivíduos da classe A o faziam, o percentual ficava em 29% entre as classes DE [Gráfico 5]. Em termos de escolaridade, a diferença na proporção entre os que possuíam ensino superior e os analfabetos ou com educação infantil era de mais de dez vezes.

Além disso, em se tratando da fruição de conteúdos *on-line*, somam-se às variáveis tradicionalmente consideradas pelos estudos sobre participação cultural as desigualdades referentes ao acesso à Internet. Refletindo o próprio uso da rede, as atividades foram menos realizadas à medida em que aumenta a idade dos entrevistados e apresentaram proporções um pouco maiores entre homens do que entre mulheres. Já a diferença de patamares entre residentes nas áreas urbanas e rurais evidencia as assimetrias em termos de infraestrutura e conexão, já apontadas anteriormente.

Para melhor compreender a dimensão da fruição cultural no ambiente digital é importante relacioná-la, portanto, aos aspectos que diferenciam os grupos de usuários de Internet em termos do acesso à rede, como a disponibilidade de banda larga no domicílio ou o dispositivo utilizado. Isso demonstra em que medida aspectos de infraestrutura e conectividade interferem nas possibilidades de uso da Internet pelos indivíduos.

Em relação à conexão banda larga no domicílio, é possível dizer que aqueles usuários que dispõem dessa tecnologia em casa têm acesso a conteúdo cultural em proporção maior do que os que não dispõem: enquanto 70% dos usuários que têm banda larga no domicílio ouviram música, a proporção é de 59% entre os que não possuem. O mesmo padrão se repete quando é avaliado o consumo de vídeos: a proporção é de 72% entre os que possuem banda larga em



[Gráfico 5] Indivíduos que assistiram a vídeos, programas, filmes ou séries na Internet Percentual sobre o total da população

Fonte: Pesquisa TIC Domicílios 2017 (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018).

casa, frente a 57% entre os que não possuem. Os resultados mostram, assim, como a disponibilidade de conexão banda larga afeta a probabilidade de o indivíduo realizar tarefas que necessitam de melhor infraestrutura e ampla conectividade.

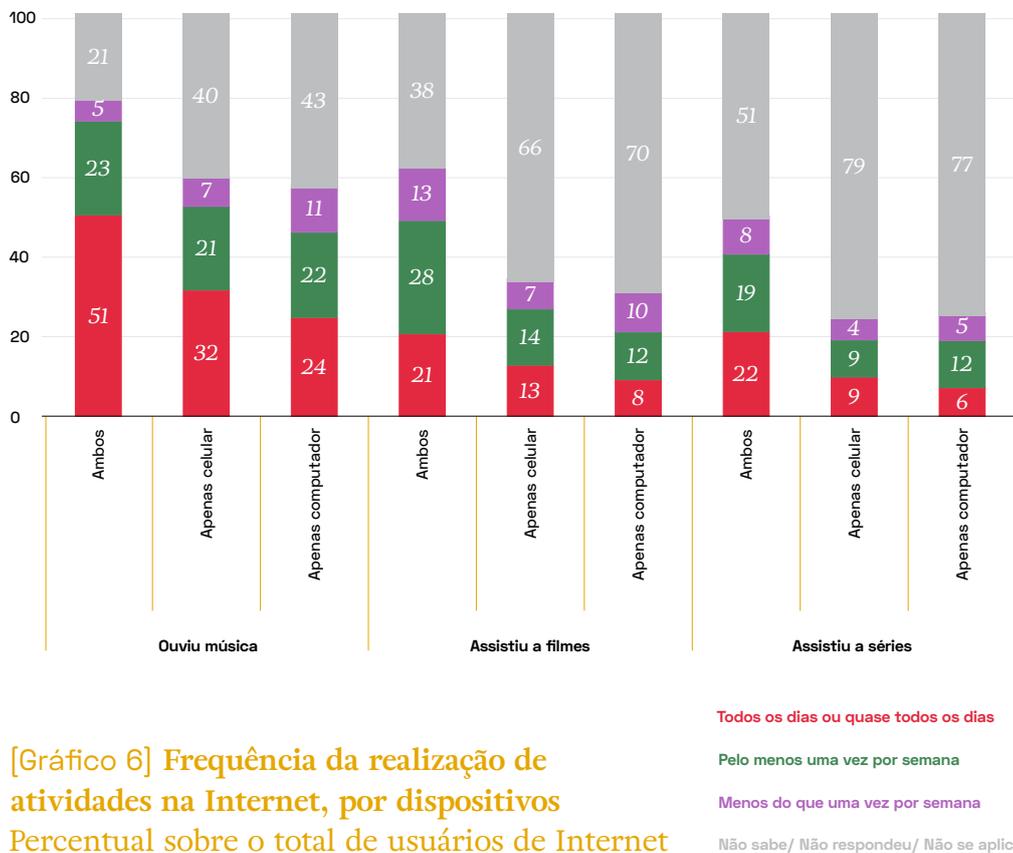
Em relação aos dispositivos utilizados para acessar a rede, a proporção geral dos indivíduos que realizam essas atividades não é afetada de maneira significativa. No entanto, a frequência com que o fazem é: indivíduos que utilizam apenas telefone celular para acessar a rede consomem músicas e vídeos com frequência inferior a dos que utilizam tanto computador quanto celular [Gráfico 6].

Esse resultado aponta como a combinação de dispositivos interfere de maneira importante na frequência com que os conteúdos culturais

são acessados. Os indivíduos que possuem à disposição mais de um dispositivo para acesso à rede têm frequências superiores tanto em música quanto em filmes e séries, sendo que para os últimos essa distância é ainda maior.

Assim, ainda que a Internet venha contribuindo para a ampliação do acesso à cultura para além dos eventos e equipamentos culturais (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2017), os resultados da TIC Domicílios indicam que, em termos da participação cultural *on-line*, as desigualdades no acesso à rede agregam-se às desigualdades reveladas pelos estudos sobre práticas culturais mencionados anteriormente.

De modo a aprofundar a compreensão sobre as principais atividades realizadas pelos usuários de Internet brasileiros, de assistir a vídeos e ouvir músicas, o novo módulo de cultura da pesquisa explorou, em especial, a frequência, o pagamento e a origem dos conteúdos acessados na Internet. O recorte buscou abarcar questões de interesse para o debate em torno da regulação e da governança da Internet, tendo em vista a amplitude da participação cultural *on-line*, as



[Gráfico 6] Frequência da realização de atividades na Internet, por dispositivos. Percentual sobre o total de usuários de Internet

Fonte: Pesquisa TIC Domicílios 2017 (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018).

relações econômicas que a caracterizam e a diversidade de conteúdos e expressões culturais na rede.

Especificamente sobre os conteúdos audiovisuais, o estudo analisou os tipos de vídeos assistidos *on-line* nos três meses que antecederam a pesquisa: enquanto 34% dos indivíduos afirmaram ter visto filmes, 25% assistiram a séries e 18% a programas de TV pela Internet. O tipo de conteúdo audiovisual mais visto pela população brasileira, contudo, foram os da categoria outros vídeos, que incluem vídeos diversos em plataformas como o YouTube, Facebook e WhatsApp, mencionados por quase metade da população (47%).

Embora as questões sobre frequência, pagamento e origem dos conteúdos tenham sido aplicadas apenas para filmes e séries – dada sua caracterização mais definida e melhor compreendida por parte dos respondentes –,

o maior percentual apresentado para a categoria outros vídeos revela práticas menos institucionalizadas e formatos menos tradicionais, que dialogam com uma diversidade de temas e atributos e merecem aprofundamento.

Com relação à frequência, os resultados mostraram que a maior parte dos indivíduos que acessou esses conteúdos *on-line* o fez com periodicidade diária ou semanal. Enquanto predomina o hábito de ouvir música pela Internet diariamente, a frequência semanal

ou diária é mais comum para filmes e séries. Nesse sentido, quase metade da população brasileira acima de dez anos ouviu músicas pela Internet todos os dias, quase todos os dias ou pelo menos uma vez por semana (45%), sendo tal proporção mais baixa para assistir a filmes (27%) e assistir a séries *on-line* (21%). Em todos os casos, no entanto, a maior frequência esteve associada à faixa etária, com a frequência diária tendo sido mais comum entre os mais novos – que são também os que usam a Internet em maior proporção e com maior frequência. No caso da música, por exemplo, mais da metade (55%) dos jovens de 16 a 24 anos possui o hábito de ouvir músicas diariamente pela Internet. Esses dados revelam assim o peso da participação cultural *on-line* em termos de sua periodicidade.

No que concerne ao pagamento para ouvir músicas, para assistir a filmes e séries na

Internet e para baixar tais conteúdos, a pesquisa demonstrou ser esta prática ainda pouco comum entre a população brasileira. Conforme haviam indicado os resultados do estudo qualitativo conduzido anteriormente (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2017), há uma tendência à maximização do acesso a conteúdos gratuitos pela Internet, dada a ampla disponibilidade desses na rede. O pagamento, quando ocorre, em geral está associado ao apreço pela obra e pelo artista ou à amplitude do acervo disponível frente ao custo, sobretudo no caso das plataformas de *streaming*.

Assim, o pagamento para fruição de conteúdos audiovisuais ocorre em maior proporção para acesso via *streaming* que via *download*: o pagamento para assistir a filmes e séries *on-line* alcançava 10% dos indivíduos, em comparação com apenas 3% e 2% dos que pagaram para baixar tais conteúdos, respectivamente. Já o pagamento para baixar e ouvir músicas *on-line* esteve no mesmo patamar, tendo sido realizado por 5% da população considerada na pesquisa.

Como esperado, o pagamento apareceu fortemente associado a fatores socioeconômicos – para assistir a filmes, por exemplo, enquanto na classe A o pagamento foi feito por 37% dos indivíduos, nas classes DE ele foi realizado por apenas 3%. Nesse aspecto, cabe ressaltar que o aumento da oferta e da disponibilidade de conteúdos gratuitos na Internet diminui barreiras de preço e contribui para a ampliação do acesso à cultura, ainda que permaneçam as desigualdades e devam ser consideradas as questões referentes à remuneração dos autores, reconfiguradas nesse contexto.

Quanto à origem dos conteúdos acessados pela Internet, a questão foi abordada a partir da diferenciação entre conteúdos nacionais e estrangeiros. Tais categorias certamente não dão conta da diversidade de expressões culturais e matrizes étnico-raciais e identitárias presentes na rede. O recorte foi estabelecido, porém, tendo em vista sua importância para o

debate acerca da regulação da distribuição de conteúdos *on-line*. Além disso, foi considerada ainda a dificuldade de capturar a complexidade dessa questão através de pesquisa quantitativa amostral⁸.

Examinando o tema a partir dessa abordagem, portanto, os resultados indicam cenários diferentes para os três tipos de conteúdo investigados, refletindo, de alguma maneira, o cenário da produção cultural no país. Assim, uma proporção maior da população declarou ter ouvido músicas brasileiras pela Internet (48%) do que músicas estrangeiras (28%). Por outro lado, foi maior a proporção daqueles que informaram ter assistido a séries estrangeiras (21%) em relação a séries brasileiras na Internet (13%), enquanto proporções semelhantes disseram ter assistido a filmes estrangeiros (24%) e a filmes brasileiros (26%) na rede⁹.

Esse indicador revela ainda que a fruição de conteúdos nacionais e estrangeiros na Internet variou conforme a classe dos indivíduos. Os estrangeiros, em especial os filmes e séries, foram mais frequentemente consumidos quanto mais alta a classe, enquanto os conteúdos brasileiros apresentaram percentuais mais próximos entre as diferentes classes, mesmo que não estivessem no mesmo patamar. No caso dos filmes, por exemplo, 57% dos indivíduos de classe A assistiram a filmes estrangeiros, frente a apenas 8% das classes DE (no caso dos filmes brasileiros, a diferença é de 41% para classe A para 15% para DE). Os resultados demonstram, mais uma vez, diferenças entre os conteúdos a que diversos segmentos da população têm condições de acessar na Internet – neste caso, fortemente influenciadas pela barreira do idioma.

Em termos da diversidade de conteúdos ofertados, ganham importância em tal contexto as iniciativas de incentivo à produção audiovisual brasileira, seja por meio dos mecanismos de incentivo fiscal e das ações de fomento direto, como as realizadas pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), seja por meio da regulação

das plataformas de vídeo sob demanda. Nesse aspecto, o crescimento do consumo de conteúdos audiovisuais por meio de grandes plataformas *on-line* tem gerado debates no mundo todo acerca de sua regulamentação, dando origem a iniciativas de estímulo a produções locais e estabelecimento de cotas para conteúdos nacionais, além de discussões referentes à cobrança de impostos.

6. Produção de conteúdos próprios na Internet

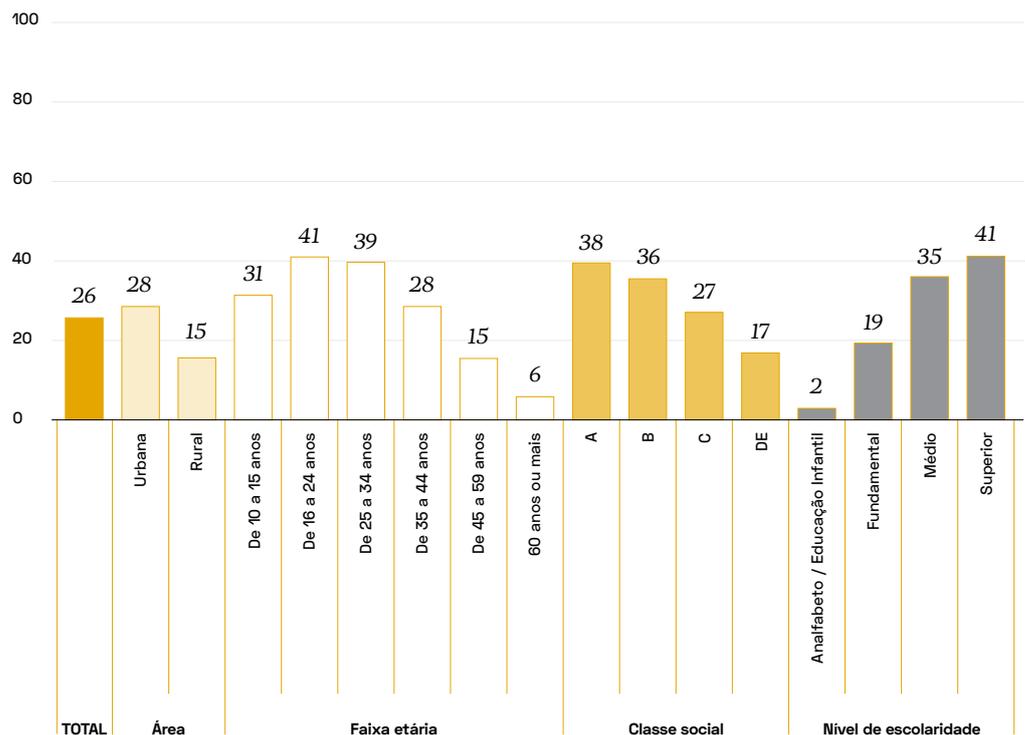
Para além das atividades de fruição cultural, a segunda dimensão investigada pela pesquisa TIC Domicílios contemplando a participação cultural foi a produção e a publicação de conteúdos na Internet. Como já mencionado, os resultados mostram que a prática mais comum entre usuários de Internet brasileiros é o compartilhamento, mais do que a criação e a postagem de conteúdos próprios.

No entanto, considerando o total da população e levando-se em conta o aumento dos usuários de Internet nos últimos anos, houve uma ampliação de 31,1 milhões de indivíduos publicando conteúdos próprios na Internet, em 2013, para 44,7 milhões em 2017, o que corresponde a cerca de um quarto dos indivíduos acima de dez anos residentes no país (26%).

Os dados sobre a produção de conteúdo

on-line por parte dos usuários expõe, no cenário brasileiro, parte do fenômeno dos chamados *prosumer*, *pro-am* ou *produser* (Leadbeater & Miller, 2004; Bruns, 2007), borrando os limites entre produtores e consumidores e indicando a criação de uma cultura participativa na Internet (Jenkins, 2006).

Contudo, assim como no âmbito da fruição, também aqui se revelaram as desigualdades relativas tanto ao acesso à rede quanto à participação cultural propriamente dita. De acordo com as variáveis consideradas na pesquisa, a maior diferença correspondeu ao grau de instrução: enquanto 41% dos indivíduos



[Gráfico 7] **Indivíduos que postaram textos, imagens, vídeos ou músicas que criaram na Internet**
Percentual sobre o total da população

Fonte: Pesquisa TIC Domicílios 2017 (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018).

com Ensino Superior postaram conteúdo próprio na rede, o percentual ficou em apenas 2%

entre os analfabetos e com Educação Infantil [Gráfico 7]. No que se refere à classe, houve menor variação nas proporções, embora essa ainda tenha sido uma atividade mais realizada pelos indivíduos das classes A e B (com 38% e 36%, respectivamente) do que por aqueles das classes DE (17%). Seguindo os padrões de acesso e uso da Internet em geral, também a atividade de postar conteúdos próprios na rede foi mais realizada pelos mais jovens do que pelos mais velhos e por aqueles que residem em áreas urbanas em comparação com os residentes em áreas rurais.

Com o objetivo de aprofundar a compreensão sobre essa prática, a pesquisa investigou também os tipos de conteúdo criados e postados na rede. O formato mais citado pelos entrevistados foi o de imagens, postadas na Internet por um quarto deles (24%) nos três meses anteriores à pesquisa. Isso converge tanto com o amplo uso das redes sociais, já mencionado, como com a disseminação dos dispositivos móveis (a atividade de tirar fotos, vale dizer, é a segunda mais citada entre os indivíduos que utilizaram telefone celular¹⁰). Em contrapartida, postar textos próprios na Internet, ação mais complexa por envolver a escrita, foi mencionada por 13% dos entrevistados, enquanto 11% postaram vídeos e 4% postaram músicas de sua autoria¹¹.

Vale destacar que essas publicações, quando ocorreram, tiveram caráter predominantemente pessoal, mais do que profissional: as motivações mais citadas para a postagem de conteúdos próprios na Internet estiveram relacionadas, geralmente, a objetivos como divulgar fatos ou situações cotidianas (17%), dar opiniões sobre temas de interesse (14%) ou se aproximar de pessoas com interesses comuns (13%), enquanto foram menos frequentes as finalidades profissionais ou que apontam para ganhos monetários, como divulgar um trabalho (9%) ou vender produtos ou serviços (5%).

O propósito de divulgar um conteúdo

artístico que criou, especificamente, foi mencionado por 7% dos entrevistados. Aqui, deve ser assinalada a dificuldade em diferenciar práticas cotidianas da criação artística ou voltada ao campo mais restrito da produção cultural, tanto por parte dos respondentes quanto dos pesquisadores: são de longa data os debates em torno do conceito de cultura, suas dimensões sociológica ou antropológica e seus processos de distinção e hierarquização. A relação das práticas culturais com o universo das TICs, no entanto, parece ter embaraçado ainda mais essas fronteiras, tornando cada vez mais tênue a capacidade de distinguir tais processos de diferenciação simbólica e social.

De qualquer modo, de acordo com os resultados da TIC Domicílios, as motivações para a publicação de conteúdos próprios pareceram destinadas mais às redes de sociabilidade privada dos indivíduos e à criação de vínculos a partir de interesses comuns do que à ampla circulação desses conteúdos e a obtenção de remuneração a partir deles. Reforçando essa percepção, apenas 2% dos indivíduos criaram e postaram conteúdos próprios na Internet recebendo em troca algum tipo de pagamento. Não obstante, no contexto das redes sociais e da sociabilidade por plataformas (Van Djick, 2013), há que se considerar que a geração de valor não corresponde unicamente à remuneração dos produtores:

[...] na atualidade, constatamos uma tensão entre o desejo do comum com que operam os usuários e a tendência das empresas em monetizar e proprietarizar qualquer ação. O combustível da economia da internet é a própria ação dos usuários, que na maioria dos casos nem percebem que fornecem esse valor. (Yúdice, 2016, p. 95)

Assim, os conteúdos gerados pelos usuários são um elemento chave para o funcionamento

de tais plataformas e seus modelos de negócio, baseados na economia da atenção e no uso dos dados. Cientes ou não disso, uma vez mais são estes fatores que interligam as práticas dos usuários à economia política da Internet e que devem ser pautados no debate crítico sobre a participação cultural no ambiente digital.

7. Considerações finais

Buscando compreender o papel das tecnologias de informação e comunicação (TICs) em sua relação com o tema da participação cultural, o artigo tratou das práticas culturais de usuários de Internet brasileiros tendo por base a pesquisa TIC Domicílios 2017 (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018). Embora seja notável a expansão do acesso à rede no país e a ampliação das possibilidades de fruição e produção cultural no contexto digital, os resultados revelam desigualdades bastante relevantes no aproveitamento desses potenciais.

As evidências recolhidas pela pesquisa TIC Domicílios permitem identificar o perfil daqueles que mais se beneficiam da rede como mediadora das práticas culturais, bem como a influência da infraestrutura de conexão e das variáveis sociodemográficas sobre as atividades culturais realizadas na Internet.

No que tange à barreira inicial de acesso, a ampliação do número de usuários de Internet se deu com a manutenção de desigualdades geográficas e socioeconômicas, com maior alcance da rede em determinadas regiões do país, áreas urbanas e dentre segmentos de maior renda e escolaridade. As disparidades também têm marcado a expansão desse acesso em termos dos dispositivos utilizados e formas de conexão disponíveis aos usuários: ainda que a inclusão digital venha se dando sobretudo pelo uso exclusivo de telefone celular e por conexões móveis, as oportunidades de uso da rede

são maiores para os que combinam diferentes tipos de dispositivos e têm acesso à conexão banda larga e Wi-Fi.

Além das questões de infraestrutura, o aproveitamento da rede também se dá de maneira bastante desigual entre aqueles que estão conectados, seja por conta das habilidades para uso das TIC, seja por sua apropriação ativa, crítica e reflexiva. Em termos da participação cultural, se adicionam ainda distinções clássicas no que se refere às práticas culturais da população. Os dados da pesquisa demonstram que as variáveis de escolaridade e classe seguem sendo marcadores sociais relevantes na análise das atividades culturais *on-line*. A faixa etária dos indivíduos, já identificada nas atividades presenciais, tem seu peso ampliado, dado o maior uso da rede pelos mais jovens. O único aspecto que parece relativizado nesse universo é o da localização domiciliar, embora as barreiras existentes no próprio acesso à Internet ainda limitem tal relativização.

De qualquer modo, observa-se a reprodução das desigualdades existentes na sociedade no universo digital, não só como reflexo dos hábitos culturais de maneira geral, como também pelas restrições de acesso à rede. Ainda que esteja circunscrito à realidade brasileira, as tendências apontadas pelo estudo encontram respaldo também em levantamentos já realizados em outros países, sobretudo no contexto latino-americano (Sistema de Información Cultural de la Argentina, 2018; Consejo Nacional de la Cultura y las Artes, 2018). Assim, é esperado que a análise do cenário brasileiro contribua com a reflexão acerca das transformações geradas pela expansão da Internet nas práticas culturais de modo mais amplo.

Contudo, configurando-se a TIC Domicílios como um estudo sobre o acesso e uso da Internet e tendo-se inserido, a partir disso, a abordagem de atividades que dialogam com o tema da participação cultural, a pesquisa não permite inferir sobre os efeitos das práticas

culturais *on-line* sobre as práticas *off-line*, nem sobre a interconexão entre ambas. Ainda assim, é possível identificar que os grupos que mais acessam a rede e realizam tais práticas na Internet são os mesmos que mais frequentam atividades culturais presenciais – incluindo os mais jovens, escolarizados e que se encontram no topo da pirâmide socioeconômica (Leiva & Meirelles, 2019). Outros estudos apontam ainda que ambas as práticas se reforçam mutuamente e que a Internet encoraja a frequência a instituições e eventos culturais, seja pelo estímulo à formação do gosto, seja pela divulgação dos mesmos (National Endowment for the Arts, 2015).

A TIC Domicílios traz, portanto, elementos para compreensão do papel da Internet na promoção do direito à cultura, tanto no que se refere ao acesso a bens culturais quanto à produção de conteúdos *on-line*. A ampliação da fruição cultural pela Internet, sobretudo nos campos do audiovisual e da música, coloca as atividades culturais multimídia dentre as mais realizadas pelos usuários da rede no Brasil. Ao mesmo tempo em que apresenta maior diversificação de conteúdos frente às mídias de massa e à programação cultural local, a concentração do consumo em grandes plataformas de *streaming* traz novas questões para o debate em torno da diversidade cultural na Internet (Lima, 2018). Os acervos de conteúdos disponibilizados nessas plataformas e a incidência dos algoritmos na definição do que é acessado pelos usuários aponta para novas formas de legitimação e curadoria na era digital, baseadas na personalização da experiência a partir dos dados de consumo prévio e de mecanismos de inteligência artificial.

Com relação à produção e postagem de conteúdos próprios na rede, apesar de menos comum do que o acesso e o compartilhamento de conteúdos, os dados apontam ser essa uma prática cada vez mais difundida entre os usuários de Internet. Por um lado, isso permitiu a

emissão descentralizada de mensagens e a criação de outros repertórios, narrativas, imaginários e representações, dando lugar e visibilidade a práticas culturais autônomas de sujeitos sociais não necessariamente inseridos na dinâmica do mercado e da indústria cultural (Costa, 2017). Por outro lado, permitiu também a disseminação da desinformação, da discriminação e dos discursos de ódio, trazendo novos desafios para a regulação e moderação de conteúdos *on-line*.

Há que se acrescentar a essa difícil equação o fato de que a capacidade de disseminação desses conteúdos é também bastante desigual. Além da concentração da atenção em determinadas plataformas, o alcance dos conteúdos produzidos pelos usuários não é comparável ao dos grandes conglomerados atuantes na produção e distribuição de conteúdos *on-line*. A estrutura difusa da rede e o princípio da neutralidade não garantem a descentralização e a diversidade de conteúdos e expressões culturais no ambiente digital.

A Internet conforma-se, assim, como um terreno em disputa. O acesso desigual à conexão e aos dispositivos não corresponde à igual individualização do consumo e à difusão da multiplicidade de vozes em condições de equidade. Além disso, as práticas dos usuários inserem-se dentro de uma estrutura de conformação da rede em que predomina a lógica privada de grandes corporações. Quanto mais consumimos, compartilhamos e postamos conteúdos, mais geramos dados para uso comercial e político e, em última instância, para modulação de nossos próprios comportamentos.

Em termos da participação cultural, esse debate suscita novas perguntas acerca da forma como as plataformas influenciam no repertório de conteúdos que são acessados pelos seus usuários, seja por elementos econômicos – dadas as estratégias de monetização e a lógica publicitária inerente ao modelo de conteúdo gratuito –, seja por elementos técnicos

dos mecanismos de sugestão de conteúdo e dos algoritmos baseados em *machine learning*. Para essas perguntas, porém, se impõe a necessidade de elaborar novos estudos de diferentes perspectivas metodológicas que possibilitem entender como essa influência se dá, ou em que medida ela conforma a capacidade de escolha dos usuários.

Assim, cabe ressaltar que a pesquisa quantitativa oferece contribuições acerca da dimensão que comportamentos e tendências têm na população, e como marcadores sociais se relacionam a estes. Essa contribuição, por sua vez, aponta para diversas outras questões importantes que não são passíveis de serem atendidas dentro desse mesmo paradigma.

De qualquer modo, a importância de se compreender o próprio funcionamento das tecnologias e, em particular, da Internet, torna-se elemento fundamental para uma apropriação consciente, cidadã e participativa por parte de seus usuários, seja no acesso e na produção de conteúdos, seja no desenvolvimento da própria tecnologia. A contribuição das políticas públicas nesse sentido, sobretudo no âmbito da educação e da cultura, inclui tanto a perspectiva da formação de repertório para a fruição cultural e a promoção da diversidade de conteúdos *online* quanto a expansão e melhoria do acesso à banda larga no país.

Em conformidade com o Decálogo de Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2009), há que se caminhar na construção de uma Internet que busque o acesso universal, o respeito à privacidade, a promoção da diversidade e a expansão da liberdade de expressão, alinhando as demandas por inclusão digital à participação e à cidadania cultural.

Referências

- Adorno, T. W., & Horkheimer, M. (1985). *A Indústria Cultural: o esclarecimento como mistificação das massas*. In: *Dialética do Esclarecimento: Fragmentos Filosóficos*. Rio de Janeiro: Zahar.
- Botelho, I. (2016). As dimensões da cultura e o lugar das políticas públicas. In: *Dimensões da cultura: Políticas culturais e seus desafios*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo.
- Botelho, I. (2018). Desafios para a realização de pesquisa sobre práticas culturais no universo das novas tecnologias da informação e da comunicação. In: Comitê Gestor da Internet no Brasil. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2017*. São Paulo: CGI.br.
- Bourdieu, P. (2007). *Distinção: Crítica social do julgamento*. São Paulo: Edusp.
- Bourdieu, P., & Darbel, A. (2007). *O amor pela arte: os museus de arte na Europa e seu público*. São Paulo: Edusp.
- Bruns, A. (2007). *Prodsusage: Towards a broader framework for user-led content*. *Proceedings Creativity & Cognition 6*, Washington, DC.
- Canclini, N. G. (1987). *Políticas culturales en America Latina*. Cidade do México: Editorial Grijalbo.
- Canclini, N. G. (2008). *Leitores, espectadores e internautas*; tradução Ana Goldberger. São Paulo: Iluminuras.
- Comitê Gestor da Internet no Brasil. (2009). *Princípios para a governança e uso da Internet no Brasil*. Resolução CGI.br/RES/2009/003/P. São Paulo: CGI.br. Acesso em 04 de julho de 2017, disponível em <https://www.cgi.br/principios/>
- Comitê Gestor da Internet no Brasil. (2017). *Cultura e tecnologias no Brasil: Um estudo sobre práticas culturais da população e o uso das tecnologias de informação e comunicação*. São Paulo: CGI.br.
- Comitê Gestor da Internet no Brasil. (2018). *Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2017*. São Paulo: CGI.br.
- Comitê Gestor da Internet no Brasil. (2019). *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação nos equipamentos culturais brasileiros – TIC Cultura 2018*. São Paulo: CGI.br, 2019.
- Consejo Nacional de la Cultura y las Artes. (2018). *Encuesta Nacional de Participación Cultural 2017*. Santiago: Gobierno de Chile.
- Consejo Nacional para la Cultura y las Artes de Mexico. (2010). *Encuesta Nacional de Prácticas y Consumos Culturales*. Mexico.
- Costa, E. *Territorialidades urbanas em ciberculturas plurais*. Tese de doutoramento. Rio de Janeiro. UFRJ, 2017.
- Dimaggio, P., Hargittai, E., Celeste, C., & Shafer, S. (2004). *From unequal access to differentiated use: Literature review and agenda for research on digital*. In: (Ed.). *Social Inequality*. New York: Russell Sage Foundation. pp. 355-400.
- European Union. (2016). *Culture statistics*. Luxembourg: Publications Office of the European Union.
- Fabrizio, C. (1980). *Réflexion sur l'évolution de la notion de culture et des concepts liés au développement culturel et aux politiques culturelles depuis 1970*. Document de référence. Groupe de réflexion en vue de la préparation de la deuxième Conférence mondiale sur les politiques culturelles. Paris: Unesco.

- Gil, G. (2013). *Cultura pela palavra: coletânea de artigos, discursos e entrevistas dos ministros da Cultura 2003-2010: Gilberto Gil & Juca Ferreira*. In: Siqueira, M., Albernaz, B., & Almeida, A. 1.ed. Rio de Janeiro: Versal.
- Jenkins, H. (2006). *Fans, bloggers and gamers: Exploring participatory culture*. Nova York: New York University Press.
- Jenkins, H., Clinton, K., Purushotma, R., Robison, A. J., & Weigel, M. (2009). *Confronting the challenges of participatory culture*. Massachusetts: MIT Press.
- Leadbeater, C., & Miller, P. (2004). *The pro-am revolution: How enthusiasts are changing our economy and society*. London: Demos.
- Leiva, J. (2018). *Cultura nas capitais: Como 33 milhões brasileiros consomem diversão e arte*. Rio de Janeiro: 17Street Produção Editorial.
- Leiva, J., & Meirelles, R. (2019). *Atividades on-line reduzem ou estimulam o acesso a atividades culturais off-line? O que indicam as pesquisas quantitativas*. In: CGI.br. Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação nos equipamentos culturais brasileiros – TIC Cultura 2018. São Paulo: CGI.br, 2019.
- Lessig, L. (2004). *Free Culture: How Big Media Uses Technology and the Law to Lock Down Culture and Control Creativity*. New York: Penguin.
- Lévy, P. (1997). *Collective Intelligence: mankind's emerging world in cyberspace*. Cambridge: Perseus Books.
- Lima, L. P. B. (2018). *Práticas culturais on-line e plataformas digitais: Desafios para a diversidade cultural na Internet*. In: Revista do Centro de Pesquisa e Formação do Sesc, nº 7, novembro de 2018.
- Ministère de la Culture et de la Communication – Département des études, de la prospective et des statistiques (2008). *Les pratiques culturelles des français*. Questionnaire 2008. Paris.
- Ministério da Cultura. (2010). *Cultura em 3 dimensões: As políticas do Ministério da Cultura de 2003 a 2010*. Brasília: Minc.
- Ministerio de Educación y Cultura de Uruguay. (2009). *Imaginarios y Consumo Cultural*. Segundo Informe Nacional sobre Consumo Cultural e Imaginarios 2009 (Uruguay, 2002-2009).
- National Endowment for the Arts. (2015). *A decade of arts engagement: Findings from the survey of public participation in the arts, 2002–2012*. Washington: Arts.gov.
- Schäfer, M. T. (2011). *Bastard culture! How user participation transforms cultural production*. Amsterdã: Amsterdam University Press.
- Sistema de Información Cultural de la Argentina. (2018). *Encuesta Nacional de Consumos Culturales 2017*. Buenos Aires: Ministerio de Cultura.
- UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. (2005). *Towards knowledge societies*. Paris: Unesco Publishing.
- UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. (2009). *Measuring Cultural Participation*. Institute for Statistics (Unesco-UIS). 2009 Framework for cultural statistics Handbook nº 2.
- UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. (2017). *Conference of parties to the convention on the protection and promotion of the diversity of cultural expressions, Sixth ordinary session. Item 11 of the provisional agenda: Draft operational guidelines on the implementation of the Convention in the digital environment*. Paris: Unesco.

- União Internacional de Telecomunicações. (2014). *Manual for measuring ICT access and use by households and individuals – 2014 Edition*. Genebra: UIT.
- Van Deursen, A. J. A. M., Helsper, E., Enyon, R., & Dijk, J. A. G. M. (2017). *The compoundness and sequentiality of digital inequality*. *International Journal of Communication*, v. 11, pp. 452-473.
- Van Deursen, A. J. A. M., & Van Dijk, J. A. G. M. (2014). *The digital divide shifts to differences in usage*. *New Media & Society*, vol. 16(3), pp. 507-526.
- Van Dijk, J. (2013). *The culture of connectivity – a critical history of social media*. Oxford: Oxford University Press.
- Van Dijk, J. A. G. M. (2005). *The deepening divide: Inequality in the information society*. London: Sage.
- Williams, R. (1989[1958]). *Culture is ordinary*. In: *Resources of Hope: Culture, democracy, socialism*. London: Verso.
- Yúdice, G., & Miller, T. (2002). *Cultural Policy*. Londres: Sage, 2002.
- Yúdice, G. (2016). *Os desafios do novo campo midiático para as políticas públicas*. In: *Revista Observatório Itaú Cultural. Políticas culturais para a diversidade: lacunas inquietantes*. N. 20, jan./jun. 2016, pp. 87-112. São Paulo: Itaú Cultural.

Notas finais

1 No original: “The digital revolution is pouring a variety of new cultural goods and services onto the market, enabling a wide new range of consumption and cultural behaviours, “exposing” large masses of people in their everyday life to cultural products in a very pervasive way, through the Internet and mass media (...). This combines the roles of user and producer – defined by the hybrid neologism prosumers – merging cultural goods and genres, bypassing the apparent contradiction of cultural participation, being both active and passive, and attempting to make some sense of it all. All these practices are increasing the volume and speed of exchange, letting people interact with cultural expressions and products – texts, picture, video, music, etc. – influencing value systems and having a deep cultural impact. The speed with which these new phenomena – participation in social networks and exposure to digital and cultural content – develop is swelling the ranks of a taxonomy which is very difficult to classify, let alone measure, evaluate and compare.” (UNESCO, 2009, p. 11).

2 O conceito de classe é baseado no Critério de Classificação Econômica Brasil (CCEB), conforme definido pela Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa (Abep). A entidade utiliza para tal classificação a posse de alguns itens duráveis de consumo doméstico, mais o grau de instrução do chefe do domicílio declarado.

3 Conforme a definição adotada internacionalmente, baseada no manual da UIT (2014), usuário de Internet é todo indivíduo que afirma ter utilizado a Internet ao menos uma vez nos 3 meses que antecedem a entrevista. Esse mesmo

período de referência é utilizado também nas perguntas que caracterizam os usuários, como as sobre dispositivos e frequência de acesso, e para os usos que fazem da rede, a exemplo dos indicadores de atividades culturais que serão descritos adiante.

4 No original: “For an ever-growing proportion of the population, a consistent amount of cultural participation happens in the Internet itself, not just via the Internet. Such new conditions call for a revised framework for measuring participation, not limited to measuring how many people access the Internet or use social networks but able to understand how the Internet is used and which activities are carried out in the virtual space.” (Unesco, 2009, p. 26)

5 Disponível em <https://cetic.br/tics/domicilios/2017/individuos/C6/>. Acesso em 22 de novembro de 2019.

6 Disponível em <https://cetic.br/tics/domicilios/2017/individuos/C8/>. Acesso em 22 de novembro de 2019.

7 Para apresentação dos indicadores do módulo de atividades culturais, adotou-se como base para o cálculo dos percentuais o total da população (e não o total de usuários de Internet), tendo em vista a reflexão mais ampla sobre as práticas culturais da população e a possibilidade de comparação com outros estudos nessa área. Os indicadores existentes anteriormente e apresentados de acordo com a série histórica da pesquisa seguem calculados pela base de usuários de Internet.

8 Mesmo com relação à origem nacional e estrangeira, as entrevistas cognitivas realizadas com respondentes da pesquisa para a formulação do questionário sugeriram que crianças e pessoas de baixa escolaridade podem ter

maior dificuldade em diferenciar conteúdos nacionais de conteúdos estrangeiros, o que adiciona uma limitação à interpretação desse indicador, sobretudo para o caso de filmes e séries.

9 Nesse ponto, é importante destacar que o indicador sobre a origem das músicas, filmes e séries não buscou identificar a preferência dos indivíduos nem a quantidade dos conteúdos acessados de cada tipo. Dado que os entrevistados poderiam declarar ter consumido conteúdos de ambas as origens nos três meses anteriores à pesquisa, essa não pode ser considerada uma medida de participação de mercado de conteúdos nacionais e estrangeiros no país.

10 Disponível em <https://cetic.br/tics/domicilios/2017/individuos/j4/>. Acesso em 22 de novembro de 2019.

11 No caso das músicas, ainda que elas sejam o tipo de conteúdo de origem nacional mais consumido pela população, também são, por outro lado, o tipo menos criado e disseminado pelos usuários na Internet, o que indica um acesso mais restrito à produção e revela o peso da indústria frente às práticas amadoras.

ARTIGO

Tércio Sampaio Ferraz Júnior e Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado: o que permanece e o que deve ser reconsiderado

Rafael Mafei Rabelo Queiroz

Rafael Mafei Rabelo Queiroz, livre-docente em Direito e professor do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da USP. E-mail: rmqueiroz@usp.br.

Paula Pedigoni Ponce

Paula Pedigoni Ponce, bacharela em Direito e doutoranda na Faculdade de Direito da USP. Email: paula.ponce@usp.br.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior e Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado: o que permanece e o que deve ser reconsiderado

Palavras-chave

privacidade

sigilo

dados pessoais

Tércio Sampaio Ferraz Jr

Supremo Tribunal Federal

Resumo

Em 1992, Tércio Sampaio Ferraz Júnior escreveu um parecer que foi publicado, no ano seguinte, sob o título de “Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado”. Em sucessivos julgamentos, o Supremo Tribunal Federal (STF) incorporou parcialmente o argumento do texto, erigindo com base nele sua doutrina de proteção da privacidade relativa a dados em trânsito (telecomunicações) ou armazenados (sigilo bancário). Passados quase 30 anos da publicação do texto, e diante dos avanços tecnológicos do período, este artigo procura avaliar o que permanece e o que está superado no texto original de Ferraz Júnior. Para tanto, serão apresentados: (i) a estrutura e o argumento do texto; (ii) uma reconstrução histórica do contexto em que o texto foi escrito, a partir de declarações de Ferraz Júnior e reportagens jornalísticas da época; (iii) a maneira como os argumentos de Ferraz Júnior foram incorporados pelo STF; (iv) os pontos da leitura de 1993 que ainda se mostram fundamentais, bem como alguns que devem ser superados. O STF tem ações em curso nos quais terá de revisitar o tema, e a iminente vigência da Lei Geral de Proteção de Dados seguramente levará o tribunal a ter de renovar suas manifestações sobre o direito à proteção de dados. A conclusão do artigo é que há importantes considerações do artigo que permanecem atuais, enquanto outros pontos merecem novas reflexões.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior and *Data secrecy: the right to privacy and the limits of the State control*: what remains and what ought to be reconsidered

Keywords

brazil

privacy

secrecy

personal data

Tércio Sampaio Ferraz Júnior

Abstract

In 1992, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, a leading Brazilian legal philosopher, published the essay “Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado”. The essay orients the Brazilian Supreme Federal Court (STF) caselaw on data secrecy and privacy, stating that the constitutional provision on data secrecy only protects data in transit – leaving stored data unguarded. Almost thirty years after its first issue and, given the many techno and sociological changes occurred in the period, this essay aims at evaluating which aspects of the essay stand and which do not. To do so, the article should present: (i) the structure and argument of Ferraz Júnior’s text; (ii) a historical reconstruction of the context in which the text was written; (iii) how Ferraz Júnior’s arguments were assimilated by the STF; (iv) parts of the 1993 article that are still fundamental, as well as some that must be overcome. The STF is currently analysing cases in which it should revisit its caselaw on data secrecy and privacy, and the imminent General Data Protection Law deem it likely that the Court changes its position. We conclude the essay by stating that there are aspects of the 1993 article still relevant nowadays, whilst some others are in need of further reflexion.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 introduziu, no artigo 5º, inciso XII, a inviolabilidade do sigilo de dados como direito fundamental. Trata-se de um dos modos de assegurar o direito à privacidade, cujo conteúdo é preenchido por disposições encontradas em outros locais da mesma Constituição (v.g., incisos X e XI do mesmo artigo), assim como na legislação infraconstitucional.

Em 1993, Tércio Sampaio Ferraz Júnior publicou um artigo intitulado “Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado” (doravante, “Sigilo de dados”). Tal artigo serviu de principal fundamentação doutrinária para a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do conteúdo e dos limites do direito subjetivo à inviolabilidade da comunicação sigilosa e à proteção de dados pessoais. Em síntese, o STF interpretou que a inviolabilidade do sigilo de dados refere-se apenas aos dados em trânsito—o fluxo de dados do emissor ao receptor da mensagem—durante os instantes da comunicação telefônica e telemática propriamente dita. Ela não se aplicaria aos dados estáticos, já armazenados, ainda que eles tivessem sido objeto de comunicação anterior.¹ Quase trinta anos após sua publicação, por sua reiterada acolhida pelo STF, o texto de Ferraz Júnior é ainda uma importante referência para o debate constitucional brasileiro sobre privacidade, em geral, e proteção de dados pessoais, especificamente. Por um dever de consistência em relação a suas decisões passadas, é esperado que o STF retome a doutrina explicitada naquele artigo para se desincumbir de desafios jurisdicionais análogos que se desenham à frente. São exemplos os debates sobre a constitucionalidade da criptografia forte, celebrizada nos casos de bloqueios ao aplicativo WhatsApp, disputas sobre a validade de provas obtidas por meio de acesso a dados

armazenados em celulares sem autorização judicial, assim como as disputas judiciais que seguramente ocorrerão a partir do início da vigência da lei brasileira de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/2018).

Dadas as grandes diferenças tecnológicas existentes entre a época de publicação original do artigo e o tempo presente, notadamente no que se refere ao fluxo, à acessibilidade, ao conteúdo, às técnicas de coleta e às facilidades de armazenamento e tratamento de dados, o presente artigo objetiva avaliar a atualidade e pertinência dos argumentos desenvolvidos no clássico texto de Ferraz Júnior. A motivação para esta análise vem da hipótese de que as mudanças nesses pressupostos factuais podem ter impacto sobre a reflexão jurídica acerca do direito à privacidade, em especial na vertente da inviolabilidade de dados armazenados.

O artigo será dividido em quatro seções. Na primeira, é explicitada, em detalhes, a estrutura e o argumento do texto de Ferraz Júnior. Na segunda parte, detalha-se o contexto em que o texto foi escrito. Para tanto, são recuperadas declarações do autor e material de mídia da época. Essa análise é útil para explicitar os tipos de conflitos específicos que Ferraz Júnior mirava àquela altura, o que ajuda a sustentar o argumento de que eles são muito diferentes dos desafios jurídicos atuais quanto à matéria. Na terceira seção, descreve-se a forma como os argumentos de Ferraz Júnior foram incorporados pela jurisprudência do STF. Argumenta-se que o tribunal fez uma incorporação apenas parcial do artigo, implicando proteção insuficiente ao sigilo de dados armazenados. Por fim, a quarta seção identifica quais pontos do texto de Ferraz Júnior são ainda relevantes para uma doutrina efetiva da proteção da privacidade no tocante ao sigilo de dados armazenados—e quais outros, em contrapartida, carecem de complementação, ou mesmo de superação.²

2. O texto

“Sigilo de dados” tem como objetivo compreender o conteúdo da previsão constitucional acerca da inviolabilidade do sigilo de dados, bem como os limites que esse conteúdo impõe ao exercício de fiscalizações estatais. O artigo parte de uma distinção entre, de um lado, o direito fundamental à privacidade e, de outro, a garantia da inviolabilidade do sigilo de dados: embora correlatos, um e outro não se confundem (Ferraz Júnior, 1993, p. 439).

O argumento de Ferraz Júnior constrói-se em três etapas: (i) considerações sobre o direito fundamental à privacidade; (ii) considerações sobre a inviolabilidade do sigilo de dados, destacando como ele se aproxima, e como se distancia, do direito à privacidade; por fim, (iii) avaliação sobre os limites da função fiscalizadora do Estado frente aos direitos analisados.

(i) Considerações sobre o direito fundamental à privacidade.

Para Ferraz Júnior, o conteúdo do direito à privacidade é “a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por dizerem a ele só respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão”. O objeto desse direito, por sua vez, é “a integridade moral do indivíduo, aquilo que faz de cada um o que é e, desta forma, lhe permite inserir-se na vida social e na vida pública.” (Ferraz Júnior, 1993, p. 443).

Ferraz Júnior realiza tais considerações a partir do pano de fundo entre a distinção de público e privado, por ele atribuída a Lafer (1988). Nessa chave de leitura, a privacidade representaria a demarcação da individualidade de um sujeito em face dos outros e do Estado. Tal

demarcação permite ao indivíduo se inserir na vida social e pública de sua comunidade, mas sem perder sua individualidade ou o controle daquilo que o representa.

Ferraz Júnior fala em “direitos à privacidade” (1993, p. 442), no plural, os quais incluem intimidade e vida privada, bem como os direitos ao nome, à imagem, à reputação – conforme positivação pelo inciso X do artigo 5º. Todos esses, por sua vez, são regidos pelo princípio da exclusividade, conceito de Hannah Arendt trabalhado por Celso Lafer (1988), que tem como objetivo “assegurar ao indivíduo a sua identidade diante dos riscos proporcionados pela niveladora pressão social e pela incontrastável impositividade do poder político” (Ferraz Júnior, 1993, p. 441). Contudo, o grau de exclusividade é variável entre cada um desses direitos. Por exemplo: nome, imagem e honra possuem um sentido comunicacional, de modo que exigem alguma publicidade, ostentando, consequentemente, um grau menor de exclusividade. Afinal, são feitos para serem conhecidos publicamente. Contudo, não podem se transformar em objeto de apropriação privada (i.e., servir de objeto de trocas de mercado) sem o consentimento de seu titular (Ferraz Júnior, 1993, p. 442). Daí porque seguem privados, ainda que feitos para ganhar publicidade.

(ii) Considerações sobre a inviolabilidade do sigilo de dados e sua comparação com o direito à privacidade.

Ferraz Júnior então passa a tratar do sigilo propriamente dito. O sigilo não é, para ele, “o bem protegido”, pois “não é o objeto do direito fundamental. Diz respeito à faculdade de agir (manter sigilo, resistir ao devassamento), conteúdo estrutural do direito [à privacidade]” (Ferraz Júnior, 1993, p. 443). Não se

trata, contudo, de uma faculdade exclusiva do indivíduo e a serviço do direito à privacidade: há sigilos que protegem interesses do Estado—melhor dizendo: da comunidade, como são os casos de sigilos impostos em nome da segurança nacional. O sigilo é, portanto, instrumental, não representando um fim em si mesmo. Não há um direito fundamental ao sigilo, e sim circunstâncias nas quais o sigilo é instrumental à proteção de um direito fundamental (à privacidade). Logo, e sempre segundo Ferraz Júnior, enquanto liberdades fundamentais—como é o caso da privacidade—só encontram limites em outras liberdades fundamentais, o sigilo e sua inviolabilidade são marcados pela instrumentalidade (Ferraz Júnior, 1993, p. 445).

De sua leitura do inciso XII do art. 5º, Ferraz Júnior entende que o sigilo ali referido diz respeito estritamente à *comunicação* de dados, e não aos dados em si (1993, p. 446).³ A partir das simetrias identificadas no texto constitucional, o sigilo de dados seria próximo ao sigilo de correspondência. Recorrendo a Pontes de Miranda (2004, p. 273), o autor conceitua a privacidade, em conjunto com a inviolabilidade de domicílio e correspondência, como uma liberdade de “negação” (1993, p. 443). Ela seria, portanto, uma imunidade⁴ contra o pretendido poder de devassa ou intromissão investigativa em certas esferas das vidas privadas de cidadãos. O sigilo, e sua manutenção, efetivariam esse direito, mas sem se confundir com o conteúdo daquilo que protegem. Assim, Ferraz Júnior conclui que o objeto da inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, e sim a liberdade de negar acesso ao conteúdo por ele abarcado.

A interceptação de uma mensagem — isto é, a invasão do fluxo entre emissor e receptor, visando a acessar o conteúdo comunicacional que é transmitido — representa violação à proteção conferida pelo sigilo. Por isso ela só deve ser admitida, ainda que com ordem judicial e para fins de interesse público (investigação

criminal, por exemplo), nas hipóteses em que o teor da comunicação não puder ser obtido de outra forma. Assim, conclui o autor que a ressalva do artigo 5º, inciso XII, que prevê a interceptação de comunicações por ordem judicial, seja aceita somente nas comunicações telefônicas, nas quais não restam vestígios físicos do conteúdo comunicado, por sua característica de “instantaneidade” (Ferraz Júnior, 1993, p. 447).⁵ Houve aqui uma ponderação do constituinte quanto à amplitude do sigilo, o qual sofreu restrição no próprio texto constitucional para permitir, em hipóteses que acabaram definidas em lei posterior,⁶ a perenização do conteúdo dessas comunicações instantâneas e não escritas. Por exemplo, diante de uma comunicação por carta, é possível requerer uma busca e apreensão para ter acesso à carta guardada (Ferraz Júnior, 1993, p. 447).

(iii) Limites da função fiscalizadora do Estado.

Por fim, Ferraz Júnior passa a enfrentar um problema prático: quais seriam os limites à função fiscalizadora do Estado em casos de requerimento de acesso a movimentações bancárias? Nessas situações, não estaríamos diante da interceptação de um ato comunicativo entre banco e correntistas, e sim de acesso a dados armazenados nos bancos de dados da instituição financeira. Não sendo comunicação, prossegue o texto, sua proteção não poderia se dar pelo inciso XII do artigo 5º, que diz respeito apenas ao sigilo de comunicações. Contudo, isso não significa que restariam desprotegidos: a tutela jurídica de dados pessoais armazenados fundamentar-se-ia no inciso X do mesmo artigo 5º, por sua inegável pertinência à privacidade dos indivíduos (Ferraz Júnior, 1993, p. 448). Incidiria, neste caso, o princípio da exclusividade, com fundamento no direito à privacidade, genericamente, e não do direito ao sigilo

das comunicações, especificamente.

No caso de dados armazenados, portanto, o intérprete deve se questionar, em face das circunstâncias concretas, em que medida a devassa pretendida sobre os dados é problemática para a integridade moral do indivíduo. Isso variaria, por sua vez, conforme a sensibilidade do dado. Dados que, embora individuais (i.e., pertinentes a um indivíduo), foram feitos para ser públicos, como nome e número de documento, são menos sensíveis; já aqueles que são em princípio feitos para permanecer reclusos do conhecimento público (trocas de cartas privadas, fotografias íntimas) têm maior sensibilidade, dando maior premência ao princípio da exclusividade. Nessa moldura, a intimidade representaria o mais exclusivo dos direitos relacionados à privacidade, uma vez que representa “um âmbito de exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social” (Ferraz Júnior, 1993, p. 442).

3. O contexto

Em 2017, por ocasião dos 25 anos do seu clássico texto, Tércio Sampaio Ferraz Júnior ministrou uma palestra⁷ em que relembrou o contexto específico de sua produção. Disse ele:

“Esse trabalho surgiu de uma coisa muito factual em 1991. Eu, naquela época, era procurador geral da Fazenda e enfrentava um problema de revelação do sigilo, de nomes e de dados identificadores de pessoas que portassem cartões de crédito. A primeira vez que enfrentei essa questão, me lembro de ter feito uma reunião com grandes empresas de bandeiras de cartões de crédito, porque elas se recusavam a abrir as suas listas de nomes. [...] Por conta disso eu fui levado a examinar o art. 5º da Constituição,

naquela época já vigente, especialmente o inciso XII, que garante a privacidade e o sigilo” (Ferraz Júnior, 2018, p. 20).

Ferraz Júnior foi Procurador-Geral da Fazenda Nacional entre 1991 e 1993.⁸ Na época, o Governo Collor debatia medidas de combate a fraudes tributárias e normas de sigilo bancário eram vistas como um entrave à fiscalização (Governo quer o fim do sigilo bancário, para juristas, o plano é inconstitucional, 1991). O chamado “emenda” do Governo Collor, proposta de emenda constitucional que reunia diversas reformas constitucionais, chegou a propor mudanças nas regras de sigilo para fazer frente a essa percebida dificuldade (Projeto de Emenda Constitucional n. 51, 1991; Governo acena com choque se ajuste fracassar, 1991). Nesse contexto, foi editada a Lei Complementar nº 70/91, que permitia à Receita Federal demandar de instituições financeiras no geral, incluindo empresas administradoras de cartão de crédito, informações cadastrais sobre os usuários (nome, afiliação endereço e número do CPF). A operacionalização dessas demandas precisava ser delineada em regulamento específico. Reportagem jornalística de fevereiro de 1992, tratando justamente do regulamento desenhado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento apontava que a Receita Federal poderia utilizar “cruzamentos para identificar números falsos de CPF e CGC, movimentação de caixa 2 e sinais de sonegação de impostos” (Nastari, 1992a).

O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento objetivava emitir duas portarias regulamentares: uma destinada às instituições financeiras e outra às administradoras de cartão de crédito. Segundo declarações de Luís Fernando Wellisch, Secretário da Fazenda Nacional à época, as instituições financeiras não seriam obrigadas a fornecer dados de movimentação das contas dos clientes, pois elas

estariam protegidas pelo sigilo bancário; mas tal restrição não valeria para empresas de cartão de crédito, por não serem “instituições financeiras” no sentido estrito do termo (Folha de São Paulo, 1992).

As administradoras de cartão de crédito, por sua vez, contestavam tal interpretação e defendiam a inconstitucionalidade da medida. Por meio da Associação Brasileira de Cartões de Crédito, prometiam recorrer ao Judiciário contra eventual portaria que demandasse os extratos de seus clientes (Folha de São Paulo, 1992). De fato, o art. 12 chegou a ser regulamentado pela Portaria nº 144, de 25 de fevereiro de 1992, a qual estabelecia a possibilidade de requisição de dados cadastrais de todas as instituições financeiras, a não ser as administradoras de cartão de crédito (Portaria 144/1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento).

O tema continuou a ser debatido entre associações do setor e o Secretário da Fazenda Nacional, que temia contestação judicial das medidas. Em maio de 1992 foi noticiado que, no âmbito das negociações, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, na figura de Procurador-Geral da Fazenda, enviou um parecer que fornecia a base legal para a portaria. Com isso, havia a expectativa de que a Procuradoria chegasse a um acordo com as referidas empresas (Nastari, 1992b). Ao que tudo indica, o acordo não se concretizou e nenhuma outra portaria chegou a ser publicada sobre o tema.⁹

Como se vê, o texto era motivado por um problema bastante específico e circunstanciado: o direito de acesso, para um fim específico (fiscalização tributária), a um tipo específico de dado (movimentações de cartão de créditos), que ficava em posse de um pequeno grupo de empresas atuantes em um setor acompanhado de perto por reguladores estatais, as quais tinham, com seus clientes (titulares dos cartões de crédito), relações contratuais estabelecidas. Adicionalmente, vale destacar que, a se permitir a política objetivada pelo governo, os

dados seriam transmitidos entre um agente contratualmente obrigado a manter sigilo (as operadoras de cartão de crédito) para outro agente legalmente obrigado a manter sigilo (a Administração Pública tributária). Neste horizonte estreito, a tese do texto foi levada ao STF, a partir de casos relativos à higidez do sigilo financeiro de cidadãos em face da atividade fiscalizadora do Estado.

4. A incorporação do texto pelo STF

Com o objetivo de compreender a repercussão, divulgação e “herança” do artigo de 1993, buscou-se identificar e avaliar criticamente a forma como o STF o incorporou à sua jurisprudência. Isto é, procurou-se mensurar qual foi o efetivo papel do texto nas decisões escolhidas, em que medida a argumentação o utilizou como recurso e, por fim, se a tese associada a ele passou a integrar a *ratio decidendi* do Tribunal.¹⁰

4.1. Casos em que o argumento do texto foi invocado

A jurisprudência do STF acerca da proteção constitucional ao sigilo de dados, notadamente a tese que “para o STF, o sigilo garantido pelo art. 5º, XII, da CF refere-se apenas à comunicação de dados, e não aos dados em si mesmos” (Mendes & Branco, 2012, p. 421), foi destacadamente construída em dois casos¹¹: o Mandado de Segurança nº 21.729/DF, e o Recurso Extraordinário 418.416/SC. Para compreender de que modo o “Sigilo de dados” foi incorporado à jurisprudência da Corte, serão apresentados brevemente os dois casos, com

atenção ao peso de “Sigilo de dados” na posição finalmente encampada do STF.

(i) *MS nº 21.729/DF*: tratava-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco do Brasil contra ato do Procurador-Geral da República, que demandava, por ofício, lista de nomes dos beneficiários de liberação de recursos públicos ao setor sucroalcooleiro, além de dados específicos sobre existência de débitos e naturezas das operações que os originaram. A argumentação do impetrante não chegava a mencionar o artigo 5º, inciso XII, da Constituição, mas limitava-se a insistir na necessidade de ordem judicial para o acesso a tais informações, que equivaleria a quebra de sigilo.¹²

A autoridade coatora prestou informações, confirmando os fatos e alegando que havia questionamentos quanto à autoridade do Ministério Público para requerer os dados em questão. Alegaram suspeitar de violação tanto da Lei Complementar (LC) nº 75/1993, quanto do art. 129, inciso VI, da Constituição Federal. Em extenso parecer, o Vice Procurador Geral da República introduziu a discussão sobre o inciso XII, juntamente com trecho¹³ do artigo de Ferraz Júnior (Vice Procuradoria Geral da República, 1994). Foi a primeira aparição de “Sigilo de dados” nos autos do caso. O parecer da PGR argumentava que o sigilo bancário não teria guarida constitucional, nem a partir de interpretação do artigo 5º, inciso X, nem a partir do inciso XII. Nesse sentido, sem natureza constitucional, as exceções estabelecidas ao sigilo bancário seriam válidas enquanto motivadas pela salvaguarda de interesses constitucionalmente protegidos – como seria o caso do art. 8º da LC 75, em sintonia com o art. 129, inciso VI da Constituição Federal. Segundo o parecer, o inciso XII do art. 5º não protegia o sigilo bancário, porque blindaria, através do sigilo, apenas as comunicações de dados – e não os dados em si, uma vez recebidos e armazenados.

Por maioria de 6 a 5, o STF indeferiu o mandado de segurança. A tese encampada pela

PGR, da inviolabilidade do sigilo de comunicações, mas não dos dados armazenados, elaborada com apoio no texto de Ferraz Júnior, sagrou-se vencedora. Em dois votos vencedores, dos Ministros Sepúlveda Pertence e Francisco Rezek, o texto foi expressamente citado. A *ratio* comum da maioria do Tribunal, entretanto, extraída dos votos dos Ministros Octavio Gallotti, Sidney Sanches, Néri da Silveira, Moreira Alves e Sepúlveda Pertence, fundamentou-se na aplicação do princípio da publicidade às operações envolvendo recursos públicos. Tratava-se, afinal, de um caso envolvendo financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil.

Os votos vencidos, quais sejam, os Ministros Marco Aurelio, Maurício Corrêa, Celso de Mello, Ilmar Galvão e Carlos Velosos, de forma geral, argumentaram que o sigilo bancário teria status constitucional em decorrência dos incisos X e XII do artigo 5º e que, portanto, sua quebra necessitaria de ordem judicial. Os votos dos Ministros Sepúlveda Pertence e Francisco Rezek¹⁴ foram os únicos a se contrapor a tal afirmação, recuperando o texto de Ferraz Júnior e indicando que entendiam que o sigilo de dados ali mencionado se referia tão somente ao sigilo da comunicação de dados e que, conseqüentemente, não seria aplicável ao sigilo bancário. É curioso notar que os votos vencidos, embora não tenham invocado o texto de Ferraz Júnior, poderiam ter igualmente se valido dele para amparar seu argumento: afinal, “Sigilo de dados” é explícito em afirmar que dados armazenados, embora não acobertados pelo sigilo do inc. XII do art. 5º, podem ser protegidos pela regra geral da privacidade, quando fosse o caso.¹⁵ Mas não o fizeram.

(ii) *RE nº 418.416-SC*: tratava-se de Recurso Extraordinário impetrado por Luciano Hang, empresário proprietário da rede de lojas de departamento Havan, contra decisão do TRF-4 que confirmara sua condenação por crimes tributários. O objetivo do RE era obter a anulação da condenação, que seria fundada em prova

obtida por meio ilícito: argumentava-se que a decisão que autorizou a busca e apreensão também teria resultado em violação à proteção constitucional do sigilo de dados. Por mais que o mandado de busca e apreensão mencionasse a apreensão de equipamentos de informática, a defesa argumentava que isso não implicava possibilidade de decodificação dos registros armazenados em computador apreendido (o que efetivamente havia ocorrido).

A defesa de Hang destacava a decisão do Plenário do STF na Ação Penal nº 307 (1994) (Caso Collor). Na oportunidade, o tribunal havia decidido que era ilícita a decodificação dos registros de computador apreendidos na sede de uma empresa. Contudo, havia uma diferença fundamental: no caso da AP no 307, ao contrário do que ocorrera no RE nº 418.416-SC, tal apreensão fora feita sem mandado judicial. A partir dos argumentos da defesa, sob pena de contrariar decisão anterior do Plenário, a Primeira Turma decidiu afetar o caso para julgamento pelo Tribunal Pleno.

Em 10 de maio de 2006, na sessão plenária de julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence (relator) destacou a existência de mandado judicial específico no 2º caso. Quanto à alegação de violação ao sigilo de dados, afirmou que a norma do inc. XII do art. 5º não se aplicava àquela situação, pois não houve “quebra de sigilo de comunicações de dados (interceptação das comunicações), mas sim apreensão de base física na qual se encontravam os dados, mediante prévia e fundamentada decisão judicial” (RE nº 418.416-SC, 2006, pp. 1252-1253). Quando retomou considerações que fizera no MS 21.729, Pertence invocou “Sigilo de dados” em tom elogioso: “trabalho preciso sobre o tema do d. Tércio Ferraz, do qual extraio essa síntese magnífica, que não tenho dúvidas em subscrever” (RE nº 418.416-SC, 2006, p. 1254).

Os demais membros do Plenário acompanharam o voto do Relator.¹⁶ O Ministro Cezar Peluso acrescentou que interpretação diversa

daquela—i.e., que estendesse o sigilo a dados armazenados — levaria a absurdos: dados de registro (como uma anotação em papel) não seriam invioláveis em si, mas passariam a sê-lo se fossem armazenados em computadores. Para impedir a atuação fiscalizadora estatal, então, bastaria que o indivíduo movesse dados de outros meios de armazenamento para o computador, garantindo-lhes o *status* de sigilosos.

4.2. Incorporação seletiva

Como conclusão preliminar, temos que, a despeito de o MS nº 21.729 por vezes ser indicado como precedente, a tese sobre o sigilo de dados referir-se à comunicação de dados e não aos dados em si não compôs a *ratio decidendi* do Tribunal naquela ocasião. Representou, entretanto, um primeiro passo nesse sentido. O Ministro Sepúlveda Pertence, que já se mostrara convencido pela tese naquela oportunidade, foi responsável por recuperá-la no RE nº 418.416, na condição de relator. Nessa oportunidade, o tema foi abertamente discutido e referendado pelo Tribunal Pleno como um todo. Desse modo, foi a partir desse caso em que se deu a efetiva incorporação da tese do texto à jurisprudência do STF.

A incorporação de “Sigilo de dados” pelo STF, contudo, foi seletiva.¹⁷ A obra só foi citada nos trechos em que se caracterizava a proteção constitucional do “sigilo de dados” presente no artigo 5º, inciso XII—isto é, firmando o entendimento de que esta proteção se volta à comunicação de dados e não aos dados em si. Se essa não chega a ser uma leitura equivocada do artigo, pois a distinção entre dados em trânsito e dados armazenados de fato está nele, ela deixa de fora, ao mesmo tempo, um ponto relevante do argumento completo do autor: para além da distinção entre dados armazenados ou em trânsito comunicativo, Ferraz Júnior também

afirmava que, embora a proteção constitucional do sigilo (inc. XII do art. 5º) não alcançasse dados armazenados, o acesso a eles seria balizado pela guarida constitucional da privacidade (inc. X do mesmo artigo). Isto é, seria relevante avaliar em que medida o acesso aos dados armazenados no *hard disk* violaria a intimidade do indivíduo: mesmo que eles não pudessem ser chamados de “sigilosos”, nada impedia que fossem considerados, por exemplo, “íntimos”, e contassem com proteção condizente a esse *status*. A despeito disso, considerações sobre intimidade e potencial violação ao art. 5º, inciso X não integraram a análise do STF em qualquer um desses casos. A recuperação de considerações desse tipo mostra-se, hoje, mais necessária do que nunca. A essa tarefa, dedica-se a seção final do artigo.

5. Privacidade e proteção de dados: desafios atuais e caminhos da tutela jurídica

Em 1993, Ferraz Júnior já traçava paralelos entre a proteção do sigilo de dados e a intimidade do indivíduo. Em quase trinta anos, o conceito de privacidade passou por importantes alterações. A proteção de dados pessoais se consolida como categoria decorrente dessa evolução.

Após desenvolvimentos germinais na disciplina legal do direito à proteção de dados pessoais,¹⁸ chegamos à atual geração legislativa nesta matéria. Nela destacam-se o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD)¹⁹ da União Europeia; e, localmente, a recém aprovada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 ou LGPD). Se antes a proteção jurídica contra violações a dados pessoais estava disponível somente para

quem estivesse disposto a arcar com os custos econômicos e sociais de um litígio, a geração atual de leis de proteção de dados busca elevar o padrão coletivo dessa tutela. Esse objetivo é perseguido a partir de variadas estratégias. Doneda (2011, p. 98) destaca, entre outras, o fortalecimento da posição do indivíduo frente às entidades que coletam e processam seus dados, tornando seu controle mais efetivo; da decisão de consentimento individual, limitando-a, por exemplo, no que diz respeito a dados pessoais sensíveis; criação de autoridades independentes responsáveis por garantir a observância das normas.

Na LGPD, destacam-se princípios para o tratamento dos dados pessoais, quais sejam (art. 6º): (i) finalidade, ideia de que o tratamento deve ser realizado apenas para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular; (ii) adequação, que determina que o tratamento seja compatível com as finalidades informadas ao titular; (iii) necessidade, exigência de que o tratamento se limite ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades. Com o objetivo de possibilitar ao titular o controle sobre seus dados pessoais e as formas de tratamento destes, a lei estabelece ainda: (iv) livre acesso aos dados e às formas de tratamento; (v) direito dos titulares de garantir a qualidade de dados, atualizando-os ou pedindo sua correção; e (vi) transparência com relação às práticas de tratamento utilizadas. A lei, pauta-se, ainda, pelos princípios da (vii) segurança e (viii) prevenção, estimulando a adoção de medidas técnicas e administrativas para a proteção de dados pessoais. Por fim, a LGPD (ix) veda qualquer tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos e (x) estabelece que os agentes deverão adotar medidas aptas a comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, bem como a eficácia dessas medidas.

Tais princípios buscam possibilitar o controle do titular sobre seus dados pessoais e as formas

de tratamento empregadas. Com a “ubiquidade da tecnologia da informação” (Mendes, 2014, pp. 78-79), usos de dados pessoais com potencial danoso à intimidade e integridade moral do indivíduo ganham espaço. Esses dados podem ser obtidos por meio de práticas invasivas aos limites de uma privacidade classicamente concebida (i.e., como um bloqueio), mas também por uma garimpagem, cada vez mais barata e acessível tecnologicamente, de rastros deixados a partir do uso de redes sociais, páginas de Internet e aplicativos para *smartphones*. Longe de olhares, há intensa mercância de dados pessoais, às vezes mediante autorizações genéricas e irrefletidas concedidas por seus titulares, que servem para ranqueamentos, perfilhamentos, classificações de perfil, tendo, por isso, impacto direto sobre as vidas de indivíduos. A elas somam-se invasões, furtos de dados, práticas de vigilância e monitoramento, bem como estratégias publicitárias e comerciais abusivas.

Todas essas mudanças, amplamente reconhecidas por filósofos e juristas do presente, e confirmadas pela atual onda legislativa para a proteção de dados pessoais, impõem a “Sigilo de dados” um desafio quanto a sua atualidade. Na parte final deste artigo, apresenta-se o que nele permanece atual, e o que se encontra carente de atualização, com vistas aos desafios jurídicos do presente.

a. O que permanece?

(i) A centralidade da dignidade humana como parâmetro normativo que dá sentido ao direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Em “Sigilo de dados”, como já apresentado, Ferraz Júnior é explícito em apontar a integridade moral do indivíduo como uma variável relevante para o equacionamento de conflitos jurídicos que tensionam o direito à privacidade e à proteção de dados. Trata-se, no limite, de avaliação relacionada ao princípio da dignidade humana. A privacidade, com os instrumentos jurídicos à sua disposição—dentre os quais o sigilo—serve para garantir aos cidadãos espaços de autonomia indispensáveis ao florescimento humano individual. Sem esses espaços de autonomia, corre-se o risco de aniquilamento do indivíduo, que tenderá a sucumbir à pressão irresistível de um poder (“político”, na qualificação de Ferraz Júnior) nivelador e aniquilador de personalidades e liberdades.

A ancoragem da discussão sobre sigilo de dados e privacidade no princípio da dignidade humana não era trivial àquela altura, razão pela qual convém destacar este ponto do argumento de Ferraz Júnior. A violação de sigilo privado é, afinal, indolor e silenciosa; para a vasta maioria dos cidadãos, ela é imperceptível, dado que apenas uma fração pequena das pessoas devassadas tende a experimentar problemas com as autoridades. Por que haveria risco à dignidade humana neste caso? Se a dignidade humana tem a ver com o tratamento mínimo ao qual fazemos jus por nosso *status* de humanidade,

a investigação de dados—indolor e silenciosa—seria mesmo *indigna*? Não deveríamos guardar esse rótulo para outras práticas notoriamente imorais, como a tortura investigativa, a prisão de familiares para forçar confissões, ou devassas domiciliares sem ordem judicial? Nessa linha, não estaria a dignidade, ao contrário, a recomendar justamente a devassa discreta de dados, para nos poupar dos constrangimentos, incômodos e dores da vigilância e fiscalização ostensiva, sensível e espalhafatosa aos olhos de todos?

Ao relacionar dados pessoais à privacidade, e ao mesmo tempo reconhecer a importância desse valor para a dignidade humana, Ferraz Júnior foi importante em desenhar a moldura axiomática dentro da qual os debates sobre proteção e acesso a dados pessoais devem ser pensados. Ainda que indolor, silencioso e discreto, o acesso a dados pessoais pode trazer graves implicações à privacidade, afetando, por consequência, a dignidade dos sujeitos. Nessa linha, “Sigilo de dados” reconhece que há uma dimensão das vidas privadas cujo simples acesso não autorizado por terceiros, por mais discreto de seja, é incompatível com o próprio *status* humano. É intrinsecamente humano e, portanto, valioso enquanto característica indissociável da humanidade, guardar espaços de nossa intimidade em relação aos quais se decide, sem interferências ostensivas ou sorrateiras, quem deles pode participar. Compartilhar segredos mais recônditos e intimidades mais reclusas apenas com quem se escolhe é uma forma de expressar confiança, amizade e amor. Não reconhecer este espaço de exclusividade, eliminando, em consequência, a possibilidade do exercício desses julgamentos afetivos, implica violação a algo inerentemente humano e valioso, mesmo quando tal devassa se dá de modo discreto e imperceptível.

(ii) O reconhecimento de que dados importam à privacidade individual, e os limites que essa relação impõe para a função fiscalizadora do Estado.

Conforme apontado no item 4.2 (retro), o STF fez uma incorporação parcial de “Sigilo de dados”. Se é verdade que o texto afirmava que apenas dados em trânsito eram protegidos pelo sigilo imposto pelo art. 5º, inc. XII, da Constituição, é verdade também que Ferraz Júnior afirmava que os dados armazenados caíam sob a proteção do inc. X do mesmo artigo. Se não eram blindados por sigilo, continuavam, não obstante, protegidos pelo direito fundamental à privacidade, se fossem relevantes à intimidade, vida privada, honra e imagem do cidadão. Diz o texto: “informações, em termos de *privacy*, constitutivas da integridade moral da pessoa”; [...] “dados que a pessoa guarda para si e que dão consistência à sua personalidade – dados de foro íntimo, expressões de autoestima, avaliações personalíssimas com respeito a outros, pudores, enfim dados que, quando constantes de processos comunicativos, exigem do receptor extrema lealdade e alta confiança, e que, se devassados, desnudariam a personalidade, quebrariam a consistência psíquica, destruindo a integridade moral do sujeito”; [dados que] “envolvam relações de convivência privada”; “dados que envolvam avaliações (negativas) do comportamento que, publicadas, podem ferir o bom nome do sujeito, isto é, o modo como ele supõe e deseja ser visto pelos outros”; dados que alguém fornece a alguém e não deseja ver explorados (comercialmente, por exemplo) por terceiros”(- Ferraz Júnior, 1993, pp. 448-449).

Todos esses dados, embora não acobertados pelo sigilo do inc. XII (exceto quando estiverem em fluxo comunicativo), seguem protegidos,

segundo Ferraz Júnior, pela dimensão da privacidade.

Esta questão importa para um debate teórico hoje existente: a crescente quantidade de informações íntimas armazenadas em servidores de *e-mails* e aplicações de troca de mensagens tem forçado à interpretação de que a distinção entre dados em trânsito e dados armazenados, para fins de proteção à privacidade, perderia sentido (Quito, 2018; Sidi, 2016). Se é verdade que Ferraz Júnior guardava a característica da inviolabilidade aos dados em trânsito, a integralidade do argumento exposto em “Sigilo de dados” mostra que é possível dar proteção a dados armazenados pelo reconhecimento de sua pertinência à privacidade—e até mesmo à intimidade—dos indivíduos. O dilema entre a inviolabilidade dos dados em trânsito e a vulnerabilidade dos dados armazenados, na leitura de Ferraz Júnior, é falso: mesmo reconhecendo a distinção entre dados em fluxo de comunicação e dados estáticos, esses últimos podem estar abarcados com proteção máxima à intimidade de seu titular.

Partindo dessa leitura, é forçoso reconhecer que os limites que a intimidade e a privacidade do indivíduo colocam à atividade fiscalizadora do Estado valem também para dados armazenados. Assim, quando o conteúdo desses dados potencialmente contenha informações relevantes à intimidade de um cidadão, elas devem merecer grau elevado de proteção contra devassas investigativas, mediante rígida avaliação de adequação, estrita necessidade e proporcionalidade.

(iii) A distinção entre as comunicações que deixam vestígios físicos e aquelas que não deixam como parâmetro permissivo para a interceptação de comunicações.

Contra uma interpretação expansiva do inc. XII do art. 5º da Constituição, “Sigilo de dados” oferece uma interpretação consistente e fiel à letra e ao espírito constitucional que merece ser defendida.

Ao insistir na inviolabilidade do fluxo de dados em trânsito (“comunicação”), Ferraz Júnior distingue dois tipos de comunicação: há, de um lado, formas de comunicação marcadas por “instantaneidade”, como a comunicação telefônica, que “só é enquanto ocorre” (Ferraz Júnior, 1993, p. 447); e há, de outro, aquelas que deixam vestígios físicos, sendo, portanto, suscetíveis de investigação sem necessitar da medida extrema da interceptação. No caso dessas últimas,

é possível realizar investigações e obter provas com base em vestígios que a comunicação deixa: a carta guardada, o testemunho de quem leu o nome do endereçado e do remetente, ou de quem viu a destruição do documento, o que vale também para o telegrama, para o telex, para o telefax, para a recepção da mensagem de um computador para outro, etc. (Ferraz Júnior, 1993, p. 448).

Esta distinção ganhou grande relevância contemporânea em razão da proliferação de aplicativos de trocas de mensagem. Como se valem de dados telemáticos para a transmissão de suas comunicações, tais aplicativos têm sofrido pressões para cooperar com autoridades

com o fim de permitir interceptação de mensagens. Tal iniciativa baseia-se em uma leitura abrangente do inc. XII do art. 5º (bem como no parágrafo único do art. 1º da Lei 9.296/1996), que, ao contrário da interpretação de Ferraz Júnior, permitiria interceptação de qualquer espécie de comunicação – não apenas das comunicações “instantâneas”, de que a comunicação telefônica seria exemplar.

A interpretação de “Sigilo de dados”, por outro lado, não admite essa leitura ampliada: uma vez que as mensagens deixam vestígios na ponta emissora e receptora da comunicação, investigações que se interessem pelo teor das mensagens trocadas devem recorrer a outras técnicas de investigação – notadamente, a apreensão de aparelhos e a perícia de seu conteúdo. Em caso de mensagens trocadas e armazenadas em servidores (“na nuvem”), cabe também lembrar de sua proteção pela regra geral da privacidade, independentemente de não se tratar de comunicação em curso. Afinal, o teor dessas comunicações armazenadas como regra abrange elementos de intimidade, honra e imagem, recomendando cautela exemplar no acesso a seu conteúdo, e sendo vedadas, à primeira vista, devassas indiscriminadas quanto ao intervalo de tempo, os interlocutores e o assunto das mensagens.

Além disso, a distinção lança luz sobre outro debate contemporâneo relacionado ao sigilo de dados: a possibilidade de emprego de tecnologias de criptografia forte por parte de aplicativos de troca de mensagens instantâneas.²⁰ O argumento de órgãos de persecução penal de que as empresas de tecnologia têm o dever de possibilitar a interceptação de mensagens trocadas não se sustenta a partir de consideração que o grosso das mensagens trocadas por estas plataformas deixam vestígios (Queiroz, 2018, p. 21).

Em um contexto no qual a informatização é regra, e a quantidade de dados armazenados em bancos de dados informáticos será cada vez maior, “Sigilo de dado”, desde que não seja lido

de modo seletivo, oferece balizas que seguem úteis à proteção da privacidade dos cidadãos em face da conveniência investigativa estatal.

b. O que está superado

(i) “Privacidade”, no tocante a nossos dados pessoais, não pode mais ser conceituada apenas como um direito que se defende passivamente, por resistência a intromissões ou devassas.

Conforme já exposto na parte 2 deste texto, a concepção de privacidade adotada em “Sigilo de dados” é de um direito de bloqueio ou resistência (Ferraz Júnior, 1993, p. 443), que daria a seu titular a faculdade de impedir intromissões indevidas ou devassas nas esferas de exclusividade de sua vida privada. Essa concepção, embora siga válida, não mais esgota a dimensão que o direito à privacidade assume nos dias de hoje.

Como bem destaca Doneda, novas dinâmicas associadas à informação, propulsionadas pela tecnologia e a intensificação dos fluxos de informação, afetam de forma inédita a relação entre dados pessoais e privacidade (2006, p. 6). Nesse cenário, o direito à privacidade não mais se estrutura em torno do isolamento do indivíduo. Ele deve, isto sim, oferecer meios adequados para a proteção de uma esfera privada do indivíduo de maneira funcional em um contexto de “vida em relação” (Doneda, 2006 p. 2).

Para fazer frente a esse desafio, a privacidade não pode se reduzir a uma liberdade negativa

– ou “liberdade de negação”, nas palavras de Ferraz Júnior (1993, p. 443). Ao contrário, deve ampliar-se para incluir também a dimensão de uma liberdade positiva²¹ (Bioni, 2019, pp. 96-97; Antonialli, 2010, pp. 13-14). Retomando os termos de Hohfeld (1913), clássicos para uma análise dos direitos subjetivos: ela deixa de ser apenas uma imunidade (de resistência ao poder ou à liberdade de terceiros) e transforma-se agora também em um poder, com dimensão ativa—de exigir, por exemplo, conhecimento, controle e disposição de dados relativos à individualidade, que estejam em poder de terceiros e sejam capazes de afetar autonomia e liberdades de indivíduos.²²

(ii) A proteção de dados pessoais não deve mais ser pensada de modo individualista, na esteira da concepção tradicional de privacidade, mas sim relacional.

“Sigilo de dados” conceitua o direito à privacidade, ao menos em suas esferas maiores de exclusividade (“intimidade”), a partir da perspectiva de um indivíduo por oposição à sociedade que o ameaça devassar, sobretudo por força do abuso inoponível e nivelador do poder político. Como já exposto em maiores detalhes pouco atrás, esta concepção é derivada do pensamento de Hannah Arendt, na leitura que dela faz Celso Lafer. Nos cânones do direito à privacidade, tal concepção de privacidade é aquela notoriamente forjada por Warren e Brandeis, em texto seminal do final do século XIX: um direito de ser “deixado em paz”, derivado, por extensão, do direito consuetudinário de propriedade privada, que garantia a seu titular exclusividade de um bem em face de terceiros (Warren & Brandeis, 1890).

A massificação da produção, coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais desafia esta concepção individualista de privacidade: ela não mais se limita à garantia de não intrusão, mas deve se espriar, para que seja efetiva, por todo o feixe de relações do indivíduo. Embora se possa discutir a natureza autônoma do direito de dados pessoais com relação à privacidade, parece inquestionável que essa nova matéria, embora dotada de um campo prático de atuação cada vez mais autônomo, mantém-se ao menos em parte fortemente relacionada com a privacidade, mas em via de mão dupla: da mesma forma que recebe da privacidade a preocupação com a preservação da esfera de autonomia e individualidade dos cidadãos, a disciplina jurídica da proteção de dados pessoais informa a doutrina da privacidade sobre a natureza relacional e difusa desses objetos merecedores de proteção.

Essa compreensão modificada da privacidade se impõe em face de novos modos de existência social, nas quais a conectividade informática é uma realidade cada vez mais incontornável: locomover-se, entreter-se, fazer pagamentos, acessar contas bancárias ou usufruir de serviços públicos e privados são práticas cada vez mais dependentes de interação em rede. Essa conectividade compulsória resulta em dispersão atomizada de dados pessoais, inclusive dados sensíveis, por toda esfera de relações (públicas e privadas) dos cidadãos. Warren e Brandeis desenvolveram a doutrina clássica do direito à privacidade como reação a ameaçadoras inovações tecnológicas de suas épocas: câmeras fotográficas de longo alcance e aparelhos gravadores de voz, capazes de expor os segredos mais recônditos dos cidadãos—especialmente das elites políticas e econômicas cujas vidas privadas eram objeto de interesse da imprensa e do público. Se os desafios tecnológicos agora são outros, não há razão para manter-se preso a um ideal de privacidade forjado em fins do século XIX.²³ Pode-se, assim, avançar

rumo a uma concepção relacional e positiva da privacidade.

(iii) Distinção rígida entre dados em trânsito e dados armazenados como critério para maior ou menor proteção contra intromissões.

Se é verdade, como dito há pouco, que a distinção entre dados estáticos e dados em fluxo não precisa acarretar desconsideração à sensibilidade de dados armazenados para fins de proteção da privacidade, é também verdade que, talvez pela recepção apenas parcial de “Sigilo de dados” pelo STF, essa clivagem, que está de fato presente no texto, tem sido utilizada para negligenciar a devida proteção a dados armazenados.

Isso é sem dúvida um problema e merece superação. Já não faz sentido distinguir entre dados em trânsito e dados estáticos como critério para maior ou menor proteção à privacidade: o barateamento do armazenamento de dados e a migração das comunicações humanas para serviços providos pela Internet, com opções de armazenamento de segurança em servidores (“backups na nuvem”), torna o conjunto de dados armazenados sobre um indivíduo, por seu considerável volume e abrangência temporal, mais sensível à sua intimidade do que conversas telefônicas interceptadas. A hierarquia protetiva que coloca dados em trânsito acima de dados armazenados simplesmente é anacrônica diante das mudanças na tecnologia e nas práticas comunicativas desde 1993 até os dias atuais (Sidi, 2016; Quito, 2018).

Se não é possível ignorar a distinção entre os incisos X e XII do art. 5º da Constituição, tampouco há razão para impor uma proteção menos efetiva à nossa intimidade apenas

porque estejam em dados armazenados, e não em trânsito. Essa particular leitura de “Sigilo de dados”, que não é a única possível de ser feita do texto e nem é necessariamente a melhor, deve ser descartada em favor de outra que equalize a proteção de dados armazenados e dados em trânsito pelo critério que substancialmente importa: o grau de exclusividade que se deve reconhecer às informações contidas nos dados e seu impacto sobre a privacidade de seu titular. O inc. X, art. 5º, da Constituição dá conta desta fundamentação sem dificuldades.

Em julgamento recente, uma das turmas do STF parece ter iniciado interpretação nesse sentido.²⁴

(iv) Dados menos exclusivos não necessariamente são menos relevantes para a integridade moral do indivíduo.

“Sigilo de dados” faz uma importante distinção entre tipos diferentes de dados pessoais, segundo a sua “exclusividade”. Alguns dados, diz Ferraz Júnior, são mais exclusivos, porque não foram feitos para sair da esfera de segredos de seu titular: “dados de foro íntimo, expressões de autoestima, avaliações personalíssimas com respeito a outros, pudores, enfim dados que, quando constantes de processos comunicativos, exigem do receptor extrema lealdade e alta confiança, e que, se devassados, desnudariam a personalidade, quebrariam a consistência psíquica, destruindo a integridade moral do sujeito” (Ferraz Júnior, 1993, pp. 448-449).

Outros, prossegue o texto, são feitos para a atividade comunicativa e relacional inerente à vida em sociedade:

pelo sentido inexoravelmente comunicacional da convivência, a vida

privada compõe, porém, um conjunto de situações que, usualmente, são informadas sem constrangimento. São dados que, embora privativos—como o nome, endereço, profissão, idade, estado civil, filiação, número de registro público oficial, etc.—condicionam o próprio intercâmbio humano em sociedade, pois constituem elementos de identificação que tornam a comunicação, possível, corrente e segura (Ferraz Júnior, 1993, p. 449).

Esses últimos dados, sempre segundo o autor, “só são protegidos quando compõem relações de convivência privativas: a proteção é para elas, não para eles” (op. cit.). A exclusividade desses dados é menor, e não faria sentido protegê-los de modo mais intenso por seu papel eminentemente comunicacional.

Atualmente, contudo, é disseminada a compreensão de que esse tipo de dado pode servir como critério e base para práticas profícuas de perfilização de cidadãos, embora não sejam íntimos e exclusivos. Vale dizer, o dado, mesmo que não seja íntimo, pode ser relevante para a integridade moral do indivíduo. Um nome é capaz de revelar, por exemplo, origem racial ou étnica, ou a (presumível) orientação religiosa da pessoa: basta que pensemos em nomes marcadamente orientais, árabes ou judaicos. O fato de a legislação reconhecer tais marcadores como dados sensíveis²⁵ revela como práticas de perfilização, ainda que possam se valer de dados menos exclusivos, podem cruzar a linha da individualidade do sujeito. O modo de se vestir, embora seja igualmente pensado para situações de interação com outros seres humanos, pode denunciar preferências políticas (uma camiseta com mensagens políticas) ou religiosas (o uso de adornos). Tudo isso mostra que o grau de “exclusividade” fixo e inerente ao dado em si é um critério imperfeito para medir o grau de proteção que ele merece a

título de tutela de privacidade e dignidade humana: mesmo dados inerentemente comunicativos, feitos para a interação humana, podem ser coletados e tratados de modo prejudicial àqueles valores.

(v) Em uma economia de dados, a atividade fiscalizadora estatal não é mais a única grande ameaça à privacidade.

Até mesmo pelo problema específico que motivou sua redação – a questão do acesso a dados de operadoras de cartão de crédito, bem exposta no início deste artigo – “Sigilo de dados” tem o Estado como antípoda do direito à privacidade. Embora o texto não seja comprometido *a priori* com a proposição de que apenas o Estado ameaça a privacidade de indivíduos, ele certamente apresenta-o como o agente principal, quase que exclusivo, desses riscos, pela clivagem que faz entre o privado (como âmbito onde se situa a privacidade) e público (como âmbito do poder político que a ameaça). Esse retrato não corresponde à realidade do presente. Conforme o retrato detalhado e impactante feito no recente livro de Shoshana Zuboff (2019), o “capitalismo de vigilância” tem hoje uma força incomparável a de três décadas atrás. Nele, dados relativos a vidas privadas e intimidades são matéria prima essencial para atividades econômicas diversas, fundando, no limite, uma nova ordem econômica. Não apenas o “poder político”, mas também o poder econômico são ameaças à privacidade e à dignidade que ela ajuda a proteger.

Embora grande parte da preocupação com a atuação dessas empresas esteja em suas práticas comerciais, o que juridicamente se situa no direito antitruste ou no direito do consumidor, não é menos verdade que muitos modelos de

negócios na economia de dados representam riscos à privacidade e ao pleno exercício da autonomia de indivíduos. Conforme bem mostra O'Neill (2018), a forma de atuação de muitos negócios que usam dados pessoais como matérias primas frequentemente vale-se de classificações e perfilhamentos imperfeitos, a partir de algoritmos opacos e incompreensíveis em sua operação. Esses dados pessoais, muitas vezes coletados em circunstâncias desconhecidas e inaudíveis, são tratados para gerar julgamentos, veredictos e ranqueamentos determinados em aspectos centrais da vida humana (emprego, moradia, crédito, justiça criminal, entre muitos outros), mas atuam por uma lógica misteriosa, compreensível apenas por quem programou os algoritmos que tomam as decisões. A opacidade e falta de regulação os torna, na prática, inapeláveis; tornam-se, de fato, oráculos do destino de massas de cidadãos. Tanto quanto a devassa de nossos segredos mais exclusivos, essas práticas empresariais negam aos sujeitos afetados o direito a algo que seu *status* humano exige: o direito de conhecer, compreender, corrigir e apelar contra decisões que os massificam em dados, perfis e rótulos (“bom pagador”, “trabalhador eficiente”, “criativo”, “saudável”), marcando seu destino em aspectos essenciais da existência humana (consumidor, profissional etc.).

A geração atual de leis de proteção de dados pessoais quer fazer frente não apenas ao poder estatal, mas também ao poder privado das empresas da economia da informação. Nesses casos, o Estado, ao menos pela via legislativa, atuou como regulador da economia dos oráculos de dados, agindo para disciplinar práticas abusivas e permitir aos cidadãos o exercício do controle sobre seus dados e, nesse contexto, seus destinos.

6. Considerações finais

Neste artigo, realizou-se uma leitura detida de “Sigilo de dados”, texto seminal na doutrina do direito à privacidade e proteção de dados no Brasil, para avaliar sua atualidade em face dos desafios atuais que o tema impõe.

Após recuperar o argumento do texto e o contexto de sua produção, analisou-se o modo de sua incorporação pelo STF. Conforme demonstrado, essa incorporação foi apenas parcial: se, por um lado, a distinção entre dados armazenados e dados em trânsito foi efetivamente apropriada pelo Tribunal, não houve, por outro lado, guarida explícita ao argumento, igualmente contido no texto, de que dados armazenados importam ao direito à privacidade e devem ser objeto de cauteloso sopesamento antes de sua devassa, uma vez que o conteúdo desses últimos pode ser íntimo e, portanto, protegido por um grau maior de exclusividade.

Finalmente, avaliou-se os pontos do texto que se mostram ainda atuais, bem como aqueles que exigem uma reflexão atualizadora, em face dos desafios presentes. Como pontos ainda atuais, destacam-se: (i) a centralidade do princípio da dignidade humana como parâmetro normativo que dá sentido ao direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, orientando a aplicação desses direitos; (ii) o reconhecimento de que dados importam à privacidade individual, impondo limites à atuação fiscalizadora do Estado—conforme imprimido no próprio título do texto seminal; e (iii) a distinção entre as comunicações que deixam vestígios físicos e aquelas instantâneas como critério de interpretação da exceção constitucional ao sigilo de comunicações — isto é, para a identificação de quais tipos de interceptação são permitidos. Já como pontos que merecem reflexão atualizadora, destacam-se os seguintes: (i) o direito à privacidade não mais se estrutura como uma liberdade de negação, por meio da proteção de

dados pessoais, ela se reveste de um aspecto positivo de controle dos próprios dados pessoais; (ii) a proteção de dados pessoais deve ser pensada em uma perspectiva relacional, em detrimento da natureza individualista associada à concepção tradicional de privacidade; (iii) a distinção rígida entre dados em trânsito e dados armazenados não mais se sustenta como critério de interpretação da inviolabilidade do sigilo de dados veiculada por meio do artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal; e (iv) na sociedade da informação, a atividade fiscalizadora do Estado não é mais a grande ameaça à privacidade—alinhando-se a agentes privados.

Nesse sentido, este trabalho se coloca como esforço de superação de dificuldades para interpretação e aplicação de conceitos e teorias tradicionais do direito às questões jurídicas na era digital (Kira, 2019). Demonstra, ainda, que olhar para o passado, representado aqui por texto seminal da década de 90, pode ser tarefa produtiva para tal empreitada – quando devida e cuidadosamente conduzida.

Referências

- Abreu, J. D. S. (2018). *Passado, presente e futuro da criptografia forte: desenvolvimento tecnológico e regulação*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, 7(3), pp. 24-42.
- Ação Penal nº 307 (1994, 13 de dezembro). Relator: Ilmar Galvão. Acesso em 18 de novembro de 2019, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324295>.
- Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 124322/RS (2016, 19 de dezembro). Relator: Roberto Barroso. Acesso em 18 de novembro de 2019, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310980619&ext=.pdf>. Antonialli, D. M. (2010). *Privacy and International Compliance: When Differences Become an Issue*. In 2010 AAAI Spring Symposium Series.
- Avolio, L. F. T. (2003). *Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas*. Editora Revista dos Tribunais.
- Aristides estuda ação no caso dos cartões de crédito (1992, 11 de março). *O Estado de São Paulo*, Caderno Economia e Negócios, página 1.
- Badaró, G. H. R. I. (2010). Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas: limites ante o avanço da tecnologia. In Lima, J. C., & Casara, R. R., *Temas para uma perspectiva crítica do direito: homenagem ao Professor Geraldo Prado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 483-499.
- Bioni, B. R. (2019). *Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense.
- Doneda, D. (2006). *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar.
- Doneda, D. (2011). A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 12(2), pp. 91-108.
- Ferraz Júnior, T. S. (1993). Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, 88, pp. 439-459.
- Ferraz Júnior, T. S. (2001). A liberdade como autonomia recíproca de acesso à informação. In Martins, I. G. D. S., & Greco, M. A., *Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 241-7.
- Ferraz Júnior, T. S. (2018). Sigilo de dados, o direito à privacidade e os limites do poder do Estado: 25 anos depois. In Abreu, J. D. S., & Antonialli, D., *Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital: Doutrina e Prática em Debate*. Vol. I. São Paulo: InternetLab, pp. 18-41.
- Governo acena com choque se ajuste fracassar (1991, 23 de agosto). *Folha de São Paulo*, Caderno Brasil, p. 1.
- Governo quer o fim do sigilo bancário, para juristas, o plano é inconstitucional (1991, 2 de fevereiro). *Folha de São Paulo*, Caderno de Economia, p. 1.
- Greco Filho, V. (2015). *Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei nº 9.296*. São Paulo: Saraiva.
- Habeas Corpus nº 91867/PA (2013, 26 de novembro). Relator: Marco Aurélio. Acesso em 18 de novembro de 2019, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5426785>.

- Hohfeld, W. N. (1913). Some Fundamental Legal Conceptions as Applied in Judicial Reasoning. *Yale Law Journal*, v. 23, pp. 16-59. Acesso em 25 de junho de 2019, disponível em <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2324&context=yjlj>
- Igo, S. E. (2018). *The known citizen. A history of privacy in modern America*. Cambridge: Harvard University Press.
- Kira, B. (2019). “O Direito Na Era Digital: Ensino, Teoria, e Prática Em Face Das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação.” In *Poder Judiciário, Concorrência e Regulação*, AJUFE.
- Queiroz, R. M. R. (2018). Privacidade, criptografia e dever de cumprimento de ordens judiciais por aplicativos de trocas de mensagens. *Revista dos Tribunais*, v. 998, pp. 13-26.
- Macedo Júnior, R. P. (2009). O método de leitura estrutural. Working Paper. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2814>
- Mandado de Segurança 21.729-DF (2001, 19 de outubro). Relator: Marco Aurélio. Acesso em 18 de novembro de 2019, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85599>.
- Miranda, F. C. P. de. (2004). *Tratado de Direito Privado—Tomo 07*. Bookseller, IBooks.
- Mendes, G. F., & Branco, P. G. G. (2012). *Curso de direito constitucional*. 7 ed. rev. Saraiva Educação SA.
- Mendes, L. S. (2014). *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. Saraiva.
- Nastari, J. (1992a, 18 de fevereiro). Receita terá dados de clientes de bancos. *O Estado de São Paulo*, Brasília, Caderno de Economia, p. 3.
- Nastari, J. (1992b, 05 de maio). Receita vai exigir dados de cartões de crédito. *O Estado de São Paulo*, Caderno Economia, p. 5.
- Lafer, C. (1988). Público e Privado: o direito à informação e o direito à intimidade. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, pp. 237-274.
- O’NEIL, C. (2018). *Weapons of math destruction: How big data increases inequality and threatens democracy*. London: Penguin Books.
- Pocock, J. G. A., Miceli, S., & Fernandez, F. (2003). *Linguagens do ideário político*. São Paulo: EDUSP.
- Prado, G. (2006). *Limite às intercepções telefônicas e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Projeto de Emenda Constitucional n. 51, de 1991 (da Presidência da República) (1991). *Altera dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1243014&filename=Dossie+-PEC+51/1991
- Quito, C. (2018). Acesso a comunicações armazenadas na prática judiciária. In Abreu, J. D. S., & Antonialli, D., *Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital: Doutrina e Prática em Debate*. Vol. I. São Paulo: InternetLab, pp. 102-107.
- Receita Federal vai ter acesso a extratos de cartões de crédito (1992, 19 de fevereiro). *Folha de São Paulo*, Brasília, Caderno Dinheiro, p. 2.
- Recurso Extraordinário nº 418.416-SC (2006, 10 de maio). Relator: Sepúlveda Pertence. Acesso em 18 de novembro de 2019, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=395790>.

- Recurso Ordinário em Habeas Corpus n° 132062/RS (2016, 29 de novembro). Relator: Marco Aurélio. Acesso em 18 de novembro de 2019, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13902497>.
- Rodriguez, J. R. (2013). *Como Decidem as Cortes? Para Uma Crítica Do Direito (Brasileiro)*. 1ª edição. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: FGV Editora.
- Sidi, R. (2016). *A interceptação das comunicações telemáticas no processo penal*. Belo Horizonte: Editora Plácido.
- Suspensão julgamento de HC que discute validade provas obtidas em conversas de Whatsapp sem autorização judicial (2019, 11 de junho). *Notícias STF*. Acesso em 18 de novembro de 2019, disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413786>.
- Warren, S., & Brandeis, L. (1890). The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, 4(5), pp. 193–220.
- Vice Procuradoria Geral da República. *Parecer* (1994, 26 de setembro). Dispõe sobre o Mandado de Segurança n° 21.729-DF, pp. 40–66.
- Vojvodic, A. de M., Machado, A. M. F., & Cardoso, E. L. C. C. (2009). *Escrevendo Um Romance, Primeiro Capítulo: Precedentes e Processo Decisório No STF*. *Revista Direito GV* 5(1): pp. 21–44.
- Zuboff, S. (2019). *The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power*. New York: PublicAffairs.

Notas finais

1 Excluídas as decisões monocráticas, temos: Mandado de Segurança nº 21.729-DF (2001), Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 124322/RS (2016), Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 132062/RS (2016), Habeas Corpus nº 91867/PA (2013) e Recurso Extraordinário nº 418.416-SC (2006).

2 Em razão do objetivo amplo da presente pesquisa, cada uma das seções contou com metodologia própria e, em certo sentido, independente das demais. Na primeira seção, empregou-se o método de leitura estrutural para leitura e apresentação do caminho argumentativo do texto (Macedo Júnior, 2009). Na segunda seção, guardadas as devidas proporções, pretende-se fazer uma espécie de “história do discurso político” – na qual se busca compreender a linguagem, o contexto, interlocutores e posição ocupada pelo autor quando da autoria do texto (Pocock, Micely & Fernandez, 2003), a partir – principalmente, de declarações do autor e matérias jornalísticas da época. Na terceira seção, a descrição da incorporação pelo STF das teses do autor se deu, principalmente, a partir das metodologias apresentadas em: Hübner Mendes (2010) e Vojvodic, Machado, e Cardoso (2009). Por fim, a quarta e última seção partiu de reflexão autoral à luz de literatura recente sobre o tema.

3 Olhando para o texto constitucional, Ferraz Júnior identifica dois blocos em que o termo comunicação seria um elemento de destaque: “da correspondência e das comunicações telegráficas” e “de dados e das comunicações telefônicas”. Essa interpretação decorre da existência da conjunção ‘e’ adotada nos dois

momentos e da vírgula que os separa. Trata-se de interpretação atualmente disputada, conforme explorado mais a frente no artigo.

4 A conceituação é de W. N. Hohfeld, para quem a imunidade, enquanto direito subjetivo, é o oposto do poder (também enquanto direito subjetivo): “poder é o ‘controle’ afirmativo de uma pessoa, em uma determinada relação jurídica, em relação a outra pessoa; enquanto a imunidade é a liberdade, por parte de uma pessoa, do poder legal ou ‘controle’ de outra pessoa, em uma relação jurídica (Hohfeld, 1913, p. 55. Tradução nossa).

5 Deve-se destacar que a Lei nº 9.296/96 (Lei de Interceptações) prevê, em seu artigo 1º, a possibilidade de interceptação do “fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática”. Ocorre que se trata de artigo de constitucionalidade disputada, inclusive alvo de ações diretas de inconstitucionalidade no STF (ADI nº 1.488-9/DF e ADI nº 4.112/DF). De um lado, argumenta-se que o dispositivo constitucional possuiria dois blocos, separados por uma vírgula e, portanto, a expressão “no último caso” referir-se-ia a comunicações de dados e telefônicas (narram a existência dessa posição: Grinover, 1997, p. 25; Sidi, 2016, p. 221). De outro, defende-se uma interpretação gramatical do artigo 5º, inciso XII, no sentido de que a expressão “no último caso” só seria referente a comunicações telefônicas (nesse sentido, ver: Avolio, 2010, p. 170; Greco Filho, 2015, pp. 15-17). Mais recentemente, observa-se um esforço de recuperação do “Sigilo de dados” para auxílio na interpretação do dispositivo constitucional. De um lado, os teóricos Badaró (2010) e Prado (2006) argumentam que as premissas de Ferraz Júnior permanecem válidas (isto é, que a interceptação só seria possível quando caracterizada pela instantaneidade), mas a leitura adequada do dispositivo constitucional frente à realidade tecnológica é que este só possibilitaria

a interceptação em casos que não for possível a apreensão posterior desses dados. De outro, Queiroz (2018) observa que a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei de Interceptações decorre de uma interpretação literal e hermenêutica da norma constitucional, a última a partir da distinção de Ferraz Júnior entre as comunicações que deixam vestígios e aquelas que não deixam. Além disso, argumenta que se vive um contexto de hipervulnerabilidade de informações pessoais sensíveis da internet, onde a proteção da privacidade merece ser privilegiada.

6 Lei Geral de Interceptações—Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

7 Em maio de 2017, o Internetlab, centro independente de pesquisa sobre direito e sociedade, organizou o I Congresso Internacional Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital, que contou com a palestra “Sigilo de dados, o direito à privacidade e o poder do Estado: 25 anos depois” ministrada por Ferraz Júnior. Ver: Ferraz Júnior, T. S. (2018). Sigilo de dados, o direito à privacidade e os limites do poder do Estado: 25 anos depois. In Abreu, J. D. S., & Antonialli, D., *Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital: Doutrina e Prática em Debate*. Vol. I. São Paulo: InternetLab, pp. 18-41.

8 Informação consta na biografia disponibilizada em seu site pessoal: <http://www.tercio-sampaioferrazjr.com.br/?q=biografia>. Acesso em: 15 de junho de 2019.

9 Essa foi a última notícia ou portaria encontrada sobre o assunto. Foram consultadas as bases de dados do Acervo do Estado de São Paulo e Acervo da Folha de São Paulo, bem como os Diários Oficiais da Imprensa Nacional. O arrefecimento da discussão pode ser explicado pelo período político tenso que seguiu a

esse momento, considerando que a denúncia de Pedro Collor na Revista *Veja* foi realizada no mês de maio de 1992.

10 Tal análise foi realizada a partir da metodologia explorada em Hübner Mendes (2010) e Vojvodic, Machado e Cardoso (2009).

11 Foi realizada pesquisa na Plataforma de jurisprudência do STF com os termos chave “sigilo de dados e XII”. Foram encontrados 14 acórdãos, 427 decisões monocráticas, 44 informativos. Analisamos as ementas e indexações dos referidos acórdãos. Destes, dez eram impertinentes, tratando de assuntos diversos relacionados ao inciso XII. Os outros quatro [HC-AgR 124322/RS (2016), RHC 132062/RS (2016), HC 91867/PA (2016) e RE 418416/SC (2006) empregavam a tese de Sampaio Ferraz acerca da proteção do sigilo de dados se referir aos dados em trânsito e citavam, expressamente, o MS Nº 21.729/DF (2001). O mais antigo dos quatro, o RE 418.416/SC (2006), foi referenciado nos outros três julgados desse grupo.

12 O mandado de segurança argumentava, em resumo, que: (i) o pedido violava o sigilo bancário concedido a suas operações, que só poderia ser quebrado mediante ordem judicial, de acordo com o art. 38 da Lei nº 4.595/1964; (ii) a exceção de quebra de sigilo a respeito de documentos e informações preceituada no art. 8º, §2º da Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público) só valeria para autoridades públicas, e o Banco do Brasil não representaria uma no caso; e (iii) apesar de a privacidade, representada no art. 5º, inc. X, e sigilo bancário não serem absolutos, estes só poderiam ser quebrados mediante decisão judicial.

13 A reconstrução dos dois casos se deu por meio da leitura do acórdão. Entretanto, diante da indicação no acórdão de que o parecer da

Vice Procuradoria havia tratado do o sigilo de dados, o documento foi solicitado via Lei de Acesso à Informação à Seção de Arquivo do STF para a consulta de seu conteúdo.

14 Como mencionado, os demais votos vencedores se limitaram a apontar o caráter público dos recursos em questão.

15 “Assim, por exemplo, solicitar ao juiz que permita à autoridade acesso à movimentação bancária de alguém não significa pedir para interceptar suas ordens ao banco (sigilo da comunicação) mas acesso a dados armazenados (sigilo da informação). A primeira solicitação—salvo se o meio for o telefone é inadmissível; já a segunda é possível. Em que limites? 10. A análise do inciso X do art. 5º da Constituição nos orienta a resposta: são aquelas informações, em termos de privacy, constitutivas da integridade moral da pessoa.” (Ferraz Júnior, 1993, p. 448).

16 Com exceção do Ministro Marco Aurélio, que opôs vício de procedimento nas razões do Recurso Extraordinário, mas mencionou concordar com a tese da proteção ao sigilo de comunicação de dados.

17 Essa leitura aproxima-se de diagnóstico de José Rodrigo Rodriguez no sentido de que a invocação de autoridades é modelo preponderante de raciocínio jurídico no Brasil. Pode-se destacar trecho nesse sentido: “As cortes brasileiras citam, com muita frequência, doutrinadores e teóricos do direito (além de ‘jurisprudências’) sem reconstruí-los em uma linha de argumentação racional, ou seja, sem explicar o porquê de cada autor (ou caso) ser relevante para a solução final, de acordo com a sua reconstrução sistemática das fontes do direito”. (Rodriguez, 2013, p. 81)

18 Para uma reconstrução completa das gerações de proteção de dados pessoais, ver: Mendes, 2014, pp. 37-44; Doneda, 2006, pp. 203-217; Bioni, 2019, pp. 117-121.

19 Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

20 A denominação “criptografia forte” se refere aos casos em que a tecnologia não oferece mecanismos de acesso aos dados – mesmo em casos de respeito ao devido processo legal. No caso dos aplicativos de troca de mensagens, coloca-se como sinônimo para “criptografia de ponta a ponta”. Para descrição completa do debate, ver: Abreu (2018).

21 A distinção entre liberdade negativa e liberdade positiva vem de “Two Concepts of Liberty” conhecido ensaio de Isaiah Berlin (1992). “Liberdade negativa” diz respeito à área mínima de não intrusão que uma pessoa, para que possa ser considerada livre (e não coagida ou escravizada), deve preservar (cit., p. 169); já a “Liberdade positiva” diz respeito à garantia da liberdade por ações positivas, por uma conduta ativa (e não por mera não interferência), que garanta ao sujeito que ele se mova por suas próprias “razões e propósitos conscientes”, e não por “causas que [o] afetem externamente” (cit., p. 178). Embora o conceito de liberdade positiva de Berlin construa-se em oposição à heteronomia (logo, de preservação de autonomia, no sentido da capacidade de dar a si mesmo suas próprias máximas de conduta, ao invés de tê-las impostas por terceiros), ele é de todo utilizável neste caso. A distinção entre “ser livre de” (liberdade negativa) e “ser livre para” (liberdade positiva) é inteiramente útil à

distinção que ora fazemos para o direito à privacidade, para o qual a dimensão positiva, no tocante ao direito protetivo de dados pessoais, é sumamente relevante.

22 É interessante apontar que Ferraz Júnior (2001) já voltou a analisar como o desenvolvimento tecnológico coloca novas questões para a proteção da intimidade do indivíduo. Neste, lidava com cenários hipotéticos sobre o futuro de sociedades informatizadas: os cenários de “big brother” (Estado policial forte) e “little sister” (Estado enfraquecido). Enquanto o primeiro seria marcado por uma redução da esfera privada em razão do agigantamento do Estado de vigilância, este guiado pelo combate à criminalidade, o segundo derivaria do fortalecimento de redes de comunicações privadas e bancos de dados inacessíveis ao Estado, por exemplo, a partir de criptografia. Para o autor, trata-se de embate entre liberdade (na figura da sua espontaneidade individual resguardada pelo sigilo) e interesse público (nas figuras da transparência, direito à informação e repressão ao abuso de poder) (2001, p. 134). Esses cenários convidariam a uma nova reflexão sobre a operação da liberdade. Em detrimento da liberdade individual, operada a partir da oposição indivíduo/sociedade, estaríamos diante da liberdade em reciprocidade. A proteção de dados não seria um direito no sentido de domínio absoluto (propriedade do indivíduo sobre seus dados), mas sim um direito à autodeterminação informacional, objetivando possibilitar a cada um sua liberdade de comunicação – isto é, um exercício de sua liberdade em reciprocidade. Trata-se de nova roupagem para o direito à liberdade que, antes individual, passa a ser exercido em rede. Nessa argumentação, Ferraz Júnior reitera sua interpretação sobre o sigilo de dados – faria sentido, então, que a proteção fosse referida à comunicação de dados – e não aos dados em si (2001, p. 139).

23 Para uma detalhada visão da evolução histórica do conceito de privacidade à luz das mudanças sociais e tecnológicas de cada período da história dos EUA, v. Igo, 2018.

24 Trata-se do HC n° 168052/SP, ver: Suspenso julgamento de HC que discute validade provas obtidas em conversas de Whatsapp sem autorização judicial (2019, 11 de junho). Notícias STF. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413786>. O tema também é objeto de análise pelo STF no ARE n° 1042075, no qual foi declarado repercussão geral.

25 “Dado sensível” é uma categoria disseminada na atual legislação de proteção de dados pessoais. Na lei brasileira, é definido no art. 5º, II, como “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente a saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

ARTIGO

Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil

Letícia Cesarino

Professora no Departamento de Antropologia e no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: leticia.cesarino@gmail.com

Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil

Palavras-chave

antropologia digital
populismo
Ernesto Laclau
bolsonarismo
pós-verdade

Resumo

Desde ao menos a eleição de Trump e o referendo sobre o Brexit, o tema do populismo voltou à tona com grande força ao debate público e acadêmico. Este artigo busca avançar a discussão com base na experiência eleitoral brasileira de 2018, onde, em contraste com os eventos de 2016, interveio de modo significativo o aplicativo WhatsApp. Baseado em dez meses de pesquisa online em redes sociais bolsonaristas, o presente estudo avança o conceito de populismo digital para pensar as particularidades e efeitos da digitalização contemporânea do mecanismo populista clássico descrito por Ernesto Laclau e Chantal Mouffe, articulando-o com noções da cibernética, teorias de sistemas e teoria antropológica.

How to win an election from home: on the rise of digital populism in Brazil

Keywords

digital anthropology
populism
Ernesto Laclau
Bolsonarism
post-truth

Abstract

At least since Trump's election and the Brexit referendum, populism has become a hot topic in public and academic debates. This article seeks to contribute to these debates based on Brazil's 2018 presidential elections, where WhatsApp played an unprecedented role. Based on ten months of online research on pro-Bolsonaro social media, this study advances the notion of digital populism in order to tease out the particularities and effects of the digitalization of this classic mode of constructing political hegemony. To this end, it incorporates insights from cybernetics, systems theory and anthropological theory to Ernesto Laclau and Chantal Mouffe's theory of populism.

1. Introdução

Nos últimos anos, o tema do populismo voltou à tona com grande força ao debate público e acadêmico, em reação à perplexidade causada pelo resultado do referendo sobre o Brexit e pela eleição de Donald Trump, ambos em 2016 (Mazzarella, 2019; Gerbaudo, 2018). Embora a eleição de Jair Bolsonaro, em 2018, tenha muitas ressonâncias com esses casos, é possível entrever na experiência brasileira elementos novos, notadamente relativos à relevância eleitoral do aplicativo WhatsApp. Estudos de base qualitativa sobre o que ocorreu na paisagem digital da campanha eleitoral brasileira são ainda incipientes (Nemer, 2019). Este artigo busca contribuir para preencher essa lacuna ao descrever, e propor uma explicação do tipo cibernética (Bateson, 1972; Cesarino, no prelo a; Cesarino, no prelo b) para a eficácia da versão bolsonarista daquilo que chamei de populismo digital (Cesarino, 2019a).

Por explicação cibernética entendo um nível analítico que é qualitativo, porém difere fundamentalmente da “explicação positiva” (Bateson, 1972) – seja do tipo hermenêutica, seja do tipo causal – preponderante em boa parte das ciências sociais. Essa perspectiva pode ser pensada como um tipo de funcionalismo (Luhmann, 1995), porém focado menos em conteúdos e agentes particulares do que em formas e padrões metacomunicativos, recorrentes em um mesmo campo de complexidade, que co-produzem esses conteúdos e agentes (Cesarino, no prelo a; Cesarino, no prelo b). Assim, o presente estudo atém-se ao plano sistêmico das mediações (no caso, digitais) que possivelmente contribuíram para a produção de subjetividades e escolhas políticas durante o período eleitoral. As perdas decorrentes desta opção teórico-metodológica (por exemplo, a falta de uma abordagem sistemática de usuários *offline*) são, a meu ver, compensadas pelo potencial da

abordagem cibernética para articular elementos quantitativos e qualitativos que vêm sendo levantados por estudos recentes sobre mobilização política entre as mídias sociais e as ruas.

A presente análise se baseia em pesquisa *online* iniciada em setembro de 2018, cobrindo grandes grupos públicos de WhatsApp e as malhas das redes bolsonaristas aos quais eles remetiam, em mídias sociais e outros canais digitais da “nova direita” brasileira.¹ A primeira seção introduz esse universo de pesquisa, assim como a posicionalidade da pesquisadora e a metodologia utilizada. A segunda apresenta os pontos centrais da teoria do populismo de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe, que constitui a base para a análise discursiva do conteúdo digital coletado. A terceira introduz elementos da teoria antropológica e teorias de sistemas para construir um argumento pela especificidade do populismo em sua versão digital. Contra esse pano de fundo teórico, apresento, através de uma análise da memética circulada durante a campanha, cinco funções metalinguísticas básicas que cobrem praticamente todo o conteúdo coletado: i. fronteira antagonística amigo-inimigo; ii. equivalência líder-povo; iii. mobilização permanente através de ameaça e crise; iv. espelhamento do inimigo e inversão de acusações; e v. produção de um canal midiático exclusivo. A seção seguinte foca no eixo analítico da des/ordem, pensada aqui num sentido sistêmico-termodinâmico, ou seja, enquanto entropia informacional (Cesarino, no prelo b). A última seção conclui notando como a operação do mecanismo populista na campanha de 2018 reverberou formas culturais até então apartadas da política, como o futebol, e em que medida isso poderia indicar uma redefinição profunda do que seja a política na era digital.

2. Iniciando uma investigação antropológica

A pesquisa que fundamenta a presente discussão começou, de forma mais sistemática, em setembro de 2018, após um “choque cultural” sofrido pela autora em um grupo de WhatsApp de família, quando uma parenta revelou ter intenção de votar no candidato do PSL. Tal choque, a princípio, parecia-se com aquilo que Susan Harding (1991) chamou, em seu estudo sobre fundamentalistas evangélicos estadunidenses, de “outro repugnante”: um tipo de relação de alteridade onde a diferença é dada politicamente, e onde a empatia etnográfica torna-se um desafio. Havia, contudo, uma diferença: aquela pessoa *não* era um outro repugnante, e o choque vinha justamente da sua associação com um candidato que, do meu ponto de vista, destoava completamente do perfil daquela eleitora: ela, uma pessoa pacifista, tolerante, espiritualizada, boa; ele, homofóbico, racista, autoritário, misógino, “repugnante”. Foi buscando as fontes daquela incomensurabilidade de perspectivas – pois não parecíamos estar falando da mesma pessoa – que encontrei um fluxo massivo e constante de conteúdos digitais compartilhados via WhatsApp (a interlocutora em questão não possuía conta ativa em nenhuma rede social). Esses conteúdos – textos, vídeos, memes, áudios, *links* – produziam, para aquela eleitora, uma realidade política que eu, habitante de uma bolha digital bem diferente, até então desconhecia.

No geral, a antropologia entende que todo processo cultural e social é produzido na contingência da prática histórica, embora apenas alguns deles logrem se estabilizar de modo eficaz e gerar efeitos de verdade, assumindo então ares de “dados” da realidade. Eu me encontrava sem dúvida diante de um processo

de construção desse tipo. Havia, porém, uma ambiguidade quanto à sua espontaneidade. Embora os agentes nessas redes digitais fossem livres para compartilhar e mesmo produzir o que desejassem, os conteúdos pareciam orientados por algum tipo de direcionamento, dada a insistente recorrência de certos padrões discursivos e estéticos. Foi tentando entender esses padrões que cheguei ao que descrevo aqui como o populismo digital estruturante da campanha a favor do candidato do PSL nas redes sociais.

Populismo digital, neste sentido, refere-se tanto a um aparato midiático (digital) quanto a um mecanismo discursivo (de mobilização) e uma tática (política) de construção de hegemonia (Cesarino, 2019a). É um mecanismo que pode ter feito diferença no resultado eleitoral de 2018 ao lograr mobilizar eleitores que se informavam sobre os candidatos sobretudo através de mídias sociais, notadamente o WhatsApp.² Em contraste com os casos paradigmáticos de Trump e do Brexit, o estudo da relevância desse aplicativo nas últimas eleições brasileiras pode contribuir para a compreensão de como o populismo digital logra eficácia mesmo sem apelo ao tipo de microdirecionamento e análise de perfis que foram a marca do escândalo da Cambridge Analytica (Cadwallard, 2017; Kalil et al., 2018; Santos et al., 2019; Nemer, 2019).

O presente estudo é também um experimento em antropologia digital, inspirado na abordagem de Daniel Miller e colaboradores (Horst & Miller, 2012). A antropologia digital não é um subcampo disciplinar, mas uma atenção transversal à intervenção crescente do digital como mediação cada vez mais presente em relações que se desdobram também *offline*. Ela convida a refletir sobre processos de digitalização que intervêm de modo crucial, porém nem sempre visibilizado, em fenômenos que são tidos como definidores da contemporaneidade, como neoliberalismo, pós-verdade e

os chamados neopopulismos (Mirowski, 2019; Cesarino, no prelo a; Cesarino, no prelo b). Desde ao menos 2016, populismo tem se tornado uma *buzzword* na academia e na imprensa internacional (Mazzarella, 2019). Mas, embora sua ressonância com a dinâmica das redes sociais já tenha sido notada em linhas gerais (Gerbaudo, 2018), acredito que sua mecânica propriamente digital ainda careça de maior aprofundamento.

A pesquisa na qual se baseia a presente discussão foi realizada quase inteiramente *online*, em parte da paisagem digital bolsonarista que se adensou durante a campanha eleitoral. Meu primeiro nível de acesso – equivalente à última de três etapas de viralização no WhatsApp identificadas por Santos et al. (2019, p. 327) – foi aos conteúdos que a interlocutora supracitada recebia diariamente no seu *smartphone*. A intensidade e volume de compartilhamentos identificados por análises quantitativas também se refletiram aqui: a cada dia, dezenas de novos vídeos, áudios, memes, textinhos, textos e prints diversos (Tardáguila, Benevenuto & Ortellado, 2018; Santos et al., 2019; Nemer, 2019). Boa parte desse conteúdo recaía na categoria de *fake news*, no sentido amplo do termo (Tandoc et al., 2018): notícias falsas, teorias da conspiração, material ofensivo e calunioso contra certas pessoas ou grupos, avisos urgentes e alarmistas, enunciados distorcidos ou retirados de contexto. Ou seja, são mensagens que dificilmente circulariam com tanta amplitude, velocidade e capilaridade em fóruns tradicionais da esfera pública como a imprensa profissional, onde há maior publicidade e controle social e jurídico. No momento inicial, chamou atenção o quanto essa informante, assim como os contatos da sua rede pessoal que lhe repassavam esses conteúdos, se mostravam vulneráveis a eles. As razões para tal vulnerabilidade são complexas e multiescalares, e precisam ser exploradas mais a fundo através de pesquisa qualitativa *offline*. No que segue, destacarei apenas

os padrões discursivos estruturantes do próprio conteúdo que possam ter contribuído para sua aceitação e replicação por parte dos usuários, particularmente aqueles que Nemer (2019) chamou de “brasileiros comuns”.

A partir dessa primeira camada, mais próxima da interface entre o *on* e o *offline*, fui adentrando outras malhas das redes digitais bolsonaristas: sobretudo no próprio WhatsApp, mas também em outras plataformas às quais o conteúdo circulado no aplicativo remetia, como sites alternativos de notícias, vídeos no YouTube, posts no Facebook ou Twitter. Na época da campanha, realizei observações em vários grupos públicos – no máximo quatro ou cinco de cada vez, devido às limitações de memória do meu celular. Não foi possível arquivar a totalidade do conteúdo recebido; todos os dias, eu selecionava e baixava aqueles itens que me parecessem mais representativos de certos padrões discursivos recorrentes. Foi a partir deste universo que selecionei as imagens trazidas abaixo.

Em consonância com a estrutura policêntrica de rede do tipo “hidra” descrita por Santos et al. (2019), os grupos públicos de WhatsApp do qual participei eram de dois tipos. Havia aqueles organizados verticalmente, onde apenas os administradores (cujos *chips* eram muitas vezes estrangeiros, de países como Estados Unidos e Portugal) podiam postar conteúdo. Convites públicos para esses grupos podiam ser encontrados em planilhas em sites como *zab Bolsonaro.com*. Esse tipo de grupo se situava numa zona cinzenta entre campanha oficial e militância espontânea, e foi objeto de algumas reportagens jornalísticas e denúncias de disparos de mensagens ilegais (Benites, 2018). Nessa camada, os grupos eram pré-segmentados segundo critérios como gênero ou área geográfica: durante a campanha, participei de grupos de mulheres, e, de modo itinerante, de grupos segmentados por estado ou cidade.

O segundo tipo eram grandes grupos (de até

256 pessoas, número máximo permitido pelo aplicativo) também disponíveis publicamente através de *links*, em geral no Facebook ou Twitter. Nestes, qualquer usuário podia postar, e embora a maior parte das interações consistisse em compartilhamentos, havia ocasionalmente diálogo entre os membros. Esses grupos, junto com o WhatsApp pessoal da minha interlocutora, formaram o conjunto da minha paisagem etnográfica nesse aplicativo. Após o resultado da eleição, essas redes se reorganizaram significativamente. Todos os grupos dos quais eu participava no final da campanha eventualmente se desfizeram. Porém, novos foram criados e permanecem bastante ativos. Como também observou Nemer (2019), os novos grupos parecem abrigar aquelas franjas mais “radicais” de seguidores do presidente. Isso não significa, contudo, que outros usuários não continuem recebendo parte do conteúdo que circula nos grandes grupos através de contatos pessoais em seu WhatsApp – com efeito, essa tem sido a experiência da minha interlocutora privilegiada desde então.

O universo desta pesquisa se ancorou, portanto, no WhatsApp como ponta capilar de uma ecologia das mídias mais ampla que vem sendo mapeada e analisada por diversos pesquisadores a partir de inserções teórico-metodológicas diferentes, e desde antes das eleições de 2018 (Malini, Ciarelli & Medeiros, 2017; Ortellado & Ribeiro, 2018; Santos et al., 2019; Nemer, 2019). Como outros (Recuero, Zago & Soares, 2017; Gerbaudo, 2018), creio que seja vital apontar as mudanças que esse ecossistema vem introduzindo na esfera pública, pois sua estrutura vai de encontro ao sentido liberal, habermasiano do termo, por ser pouco pública, pouco dialógica, e isolar parte do público do contato com o contraditório e a diferença. Tanto na memética da campanha quanto em declarações do então candidato (por exemplo, conclamando seus seguidores a desligar a tevê e se informar apenas por meio de suas *lives*), era explícita a intenção

de construir esse canal exclusivo. Essa estratégia teve como efeito a produção de uma realidade à parte cuja relação com o entorno (i.e., o resto da *web*) era mediada por uma série de *gatekeepers* digitais: sobretudo influenciadores e coletivos, mas também mediadores não-humanos como algoritmos, *bots* ou criptografia (Recuero, Zago & Soares, 2017).

Poder-se-ia objetar que toda bolha digital é um mecanismo desse tipo, e isto é verdadeiro. Todavia, minha experiência de pesquisa concorre para a tese de Santos et al. (2019), também apoiada por outras observações qualitativas como as de Nemer (2018), de que, diferente de bolhas que são geradas através dos algoritmos e padrões de uso quotidianos das mídias sociais, há, no caso em tela, uma assimetria e direcionalidade que, no desenrolar da rede, se combinam e se retroalimentam com os usos e ações espontâneos por parte das pessoas comuns. Essa direcionalidade pode ser observada de modo mais claro no plano meta-comunicativo ou sistêmico: por um lado, na montagem de um aparato midiático digital que corresse em paralelo às formas tradicionais de produção e disseminação da informação e conhecimento autorizados (como o jornalismo profissional, especialistas acadêmicos e outros formadores de opinião como artistas); e por outro, nos padrões discursivos recorrentes no conteúdo digital que circulava nesse aparato. Buscarei, no que segue, evidenciar este último ponto, sugerindo que a estruturação do conteúdo da campanha tanto oficial quanto não-oficial do candidato vitorioso em 2018 derivou, em alguma medida, de algum tipo de “ciência do populismo” (Cesarino, 2019a).

3. Teoria e prática do populismo

Inicialmente, a coleta de conteúdo se deu

de modo aleatório, e logo se impôs o desafio de organizar toda aquela massa de informação digital em algum tipo de esquema classificatório. Essa tarefa, aparentemente difícil devido ao grande volume do material, acabou se mostrando relativamente simples: alguns poucos padrões metacomunicativos foram emergindo rapidamente e de modo bastante intuitivo contra o pano de fundo da teoria do populismo de Laclau (2005) e Mouffe (2000). Praticamente a totalidade do conteúdo circulado pelo WhatsApp trazia padrões estruturantes que podiam ser associados aos pontos centrais da teoria – uma extraordinária coincidência que demandava, em si, uma explicação.

Laclau desenvolveu sua teoria com base no estudo histórico de populismos clássicos como o peronismo na Argentina, portanto, muito anteriores ao advento da Internet e das mídias digitais. Hoje, porém, o populismo deixou de ser uma aberração terceiro-mundista para se tornar fenômeno saliente na política democrática, tanto de esquerda como de direita, nos Estados Unidos e Europa (Gerbaudo, 2018; Brown, 2019). Com efeito, para Laclau (2005), o populismo não é definível por um tipo específico de conteúdo ideológico (esquerda ou direita) ou posição (avançada ou atrasada) numa escala de desenvolvimento democrático. Longe de ser uma anomalia ou degenerescência fadada a desaparecer com o progresso da civilização, o populismo é constitutivo de qualquer dinâmica política, podendo operar em contextos empíricos, ideológicos e históricos os mais diversos.

Laclau e Mouffe oferecem uma síntese original entre preocupações gramscianas com a produção de hegemonia na história e o estruturalismo de Ferdinand de Saussure e alguns de seus desdobramentos pós-estruturalistas. É este último eixo que, como aprofundi em outro lugar (Cesarino, no prelo b), permite aproximar sua teoria do populismo do plano analítico da cibernética. Os autores seguem, ainda, o teórico político antiliberal Carl Schmitt ao considerar

a dimensão do político como ontologicamente antagônica, ou seja, consistindo numa demarcação entre dois campos: o do amigo e o do inimigo. Noções como a esfera pública habermasiana, baseada em pressupostos da democracia enquanto diálogo, racionalidade e busca de convergência, não refletiriam para eles a realidade mais fundamental do político.

Para Mouffe (2000), a incapacidade da teoria política liberal de entender o populismo, e, portanto, a política, emana daquilo que ela chamou do paradoxo democrático. Ela nota como o Estado democrático de direito emergiu a partir da convergência tardia, no século XIX, entre duas correntes político-filosóficas separadas e em certos sentidos contraditórias entre si: o liberalismo, enfatizando o individualismo, a propriedade privada, o valor da liberdade e a *rule of law* (instituições); e a democracia, baseada na soberania popular (*we the people*), vontade geral e no valor da igualdade. Laclau e Mouffe falam, assim, de um *continuum* através do qual toda política moderna se desdobra, que vai de um tipo ideal de populismo a um tipo ideal de institucionalismo – nenhum dos quais existe de forma pura na realidade histórica. Assim, momentos de ascensão populista costumam ser acompanhados de fragilização institucional, e, inversamente, momentos de preponderância tecnocrática, ou pós-política (Mouffe, 2000), abafam o caráter antagonístico-populista da política.

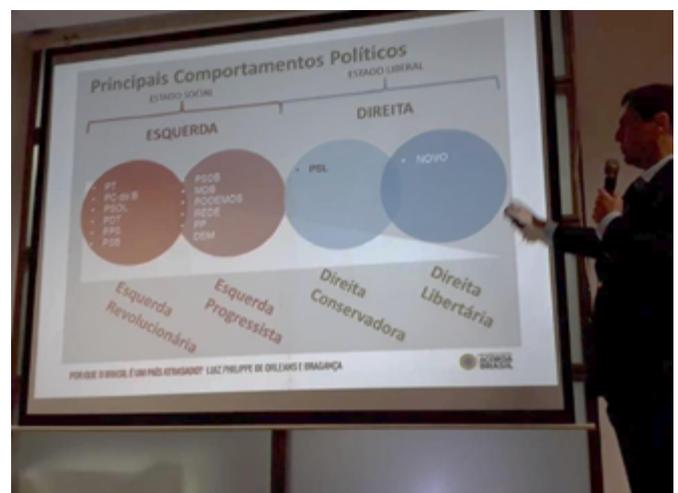
Tipicamente, o mecanismo populista é colocado em operação por uma liderança carismática que emerge em contextos de insatisfação generalizada, alegando vir de fora do sistema e se colocando como paladino da ruptura e da mudança. A irrupção populista é como um “terremoto” que reacomoda a estrutura política como efeito do acúmulo de demandas não contempladas por parte de grupos sociais inicialmente desconectados entre si. Como descreve Laclau (2005), o que a liderança carismático-populista bem sucedida faz é, justamente,

articular essas demandas em uma “cadeia de equivalência” longa e inclusiva o suficiente para subsumir a heterogeneidade inicial numa identidade política comum, que ele chama de “povo” (que, no caso em tela, consistiu em uma maioria eleitoral). No processo de extensão da cadeia para os múltiplos grupos e indivíduos que compõem a sociedade, particularidades e diferenças entre eles são seletivamente excluídas em favor da mobilização de símbolos e palavras de ordem capazes de ligar todos ao líder.

Essa equivalência é construída através da mobilização de significantes vazios ou flutuantes,³ frequentemente envolvendo noções vagas de nação, ordem, segurança e mudança. Daí o caráter impreciso, redundante, simplificador, emotivo, “vazio” – em uma palavra, performativo (Cesarino, 2006) – do discurso populista: só assim é possível produzir equivalência entre uma ampla gama de particularidades. As ressonâncias desse tipo de discurso político com a linguagem da memética e outras dinâmicas próprias das redes sociais já foram notadas – por exemplo, a *hashtag* como significante vazio que articula “multidões” insatisfeitas *online*, e o “espírito transgressor” que faria das mídias digitais avenidas privilegiadas para “representar os não-representados” excluídos da grande mídia e do sistema político (Gerbaudo, 2018, p. 748). Há, todavia, diversos outros pontos – mais do que de afinidades, de co-constituição estrutural (Cesarino, no prelo b) – entre a dinâmica das redes sociais e a mecânica populista.

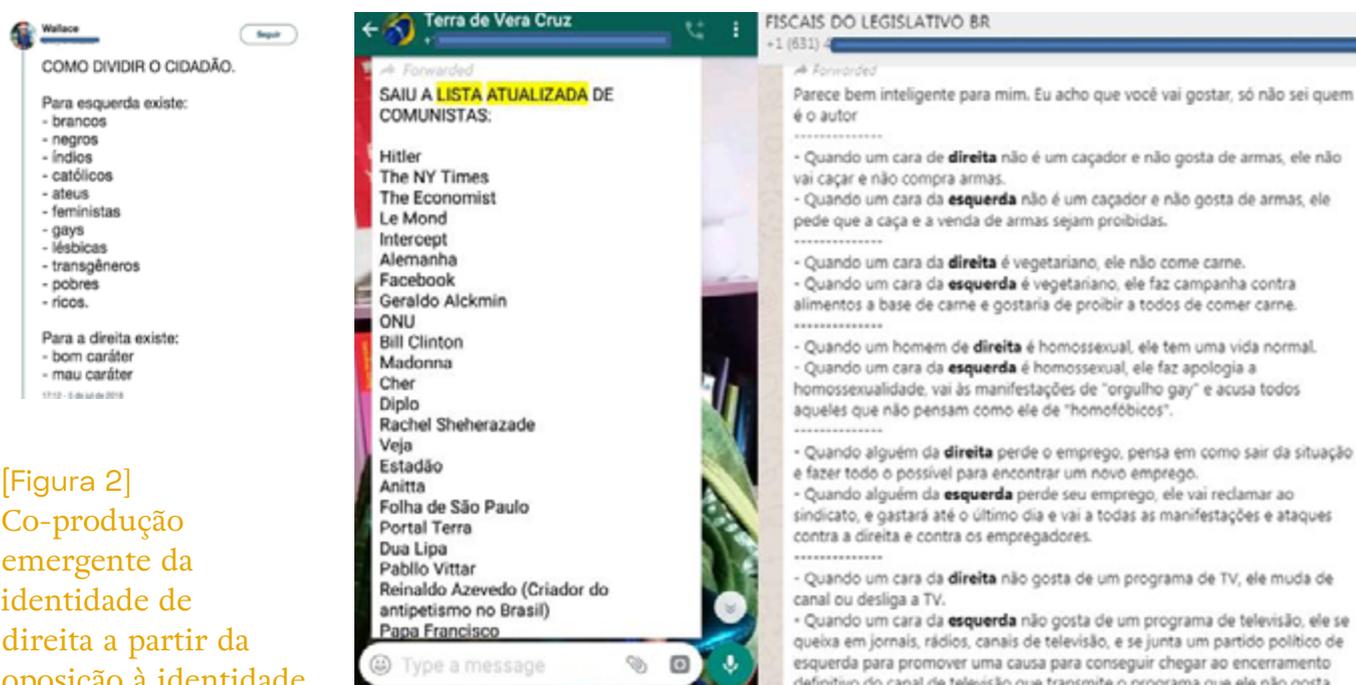
Um deles diz respeito ao modo como, para Laclau e Mouffe, as identidades políticas, individuais ou coletivas, não preexistem às relações que as constituem ou à sua nomeação enquanto tal⁴ – o que vai ao encontro de discussões sobre o modo como subjetividades são formadas através de perfis em mídias sociais (Malini, 2016). No caso do populismo, essa performatividade torna-se explícita a ponto de ser possível traçar, com relativa precisão, as táticas discursivas através das quais a identidade comum com o

“povo” é produzida pelo líder e seu aparato midiático (Cesarino, 2006). O mesmo vale para as identidades definíveis a partir do espectro político esquerda-direita, que, no caso brasileiro, vem sendo significativamente rearranjado no contexto antagonístico que levou à ruptura populista recente (Malini, Ciarelli & Medeiros, 2017; Solano, 2018).



[Figura 1] Reorganização do espectro político, a partir da qual um candidato que passou quase trinta anos no baixo clero do Congresso Nacional logra se colocar como alguém vindo de fora do sistema (por Luiz Philippe Orleans e Bragança, eleito deputado federal pelo PSL em 2018).

Além do eixo paradigmático ligando líder e povo, a extensão discursiva⁵ das cadeias de equivalência opera através de um eixo sintagmático que produz uma fronteira entre o que chamei do sistema líder-povo (Cesarino, no prelo b) e uma exterioridade constitutiva (Laclau, 2005) que opera como uma alteridade ameaçadora: nos termos de Schmitt, um inimigo. Para Laclau, no populismo, o antagonismo amigo-inimigo se sobrepõe a outra divisão, entre elite e povo, a partir da qual o líder alega representar os “de baixo” contra algum tipo de elite privilegiada, auto-interessada, hipócrita e/ou corrupta.



[Figura 2]
Co-produção
emergente da
identidade de
direita a partir da
oposição à identidade
de esquerda em
grupos públicos
de WhatsApp
(pós-eleição).

Embora o próprio Laclau não destaque este ponto, é importante que a figura do inimigo funcione também enquanto um perigo permanente à integridade do grupo e/ou da sua liderança. Essa virtualidade onipresente funciona como uma pressão externa que permite manter a coesão do sistema líder-povo, ainda que falte organicidade à sua base interna. Essa função é frequentemente desempenhada por rumores ou denúncias de risco à vida do líder e/ou de seus aliados, por parte de algum inimigo externo ou, às vezes, interno (infiltrados, traidores); ou por alegações de perseguição, acompanhadas de narrativas conspiratórias. A carta-testamento de Getúlio Vargas e a referência de Jânio Quadros a “forças terríveis” são exemplos paradigmáticos desse elemento na história brasileira. Na minha experiência de pesquisa, conteúdos desse tipo, que desempenhavam uma função principalmente mobilizadora, estiveram entre os mais circulados no WhatsApp durante a campanha eleitoral.

Outro aspecto essencial ao populismo, e minimizado pela teoria política liberal, diz respeito ao papel central dos afetos e paixões no comportamento e formação das identidades políticas. Há todo um complexo argumento psicanalítico embasando este eixo da teoria de Laclau (2005), baseado em Freud e Lacan, que não cabe recuperar aqui.⁶ Para nossos propósitos, é suficiente notar que o líder populista constrói o povo principalmente através de apelos emotivos, estéticos, morais, que podem ser tanto positivos (esperança, desejo de ordem, de justiça ou de mudança) quanto negativos (ódio ao inimigo, ressentimento, revanchismo, decepção). É aqui que o carisma pessoal do líder assume importância, normalmente acompanhado de algum tipo de culto à personalidade. No populismo digital, agências não-humanas, como “algoritmos emocionais”, passam a desempenhar parte importante dessa função mobilizadora, ou de produção de equivalência, por meio de afetos (Malini, Ciarelli & Medeiros, 2017).

É por isso que julgamentos políticos dentro do mecanismo populista parecem simples e reducionistas, pois baseados em emoções,



[Figura 3] Fontes originais do carisma: anti-politicamente correto e espontaneidade.

juízos morais e estéticos e numa escolha binária entre amigo e inimigo. Mas é justamente essa simplicidade que permite o alargamento inigualável da mobilização do tipo populista, pois ela não tem como condição de possibilidade nenhum tipo de educação política no sentido específico: as pessoas fazem seus julgamentos através dos mesmos parâmetros utilizados em situações da vida cotidiana. Daí também a crescente confusão de fronteiras, a ser destacada na seção conclusiva, entre a política e outras esferas sociais.

Finalmente, cabe notar que tanto a ruptura populista quanto a sua posterior rotinização enquanto governo têm como pré-condição a mobilização e o controle bem-sucedido de certas mídias por parte do líder, através das quais ele busca assegurar acesso direto, exclusivo e contínuo aos seus seguidores. O líder populista constrói o povo através de mediações diversas, que, no passado, envolviam principalmente mídias analógicas como jornais, rádio e televisão, bem como contágio através de mídias informais como rumores ou em situações de efervescência coletiva (multidões). Talvez a

mais conhecida mídia desse tipo seja a Voz do Brasil, canal radiofônico obrigatório ligando diretamente (e unidirecionalmente) líder e povo, estabelecido durante o processo de rotinização do populismo de Getúlio Vargas. Neste ponto, é possível perguntar em que medida o caráter digital das mídias mobilizadas pelas lideranças populistas contemporâneas introduz uma ruptura com a tradição populista pregressa. Algumas dessas possíveis inovações serão destacadas a seguir, através de conceitos da cibernética e teorias de sistemas.

4. Populismo digital e a perspectiva cibernética

Além de evidenciar como o conteúdo da campanha Bolsonaro nas redes se estruturou com base em padrões discursivos descritos pela teoria do populismo, o presente estudo busca aproximar a seguinte questão: o que ocorre com a mecânica e efeitos do populismo quando ele passa a operar cada vez mais por

meio de mídias digitais? Proponho que pensar a digitalização do populismo passa por combinar a teoria de Laclau e Mouffe com elementos da cibernética e teorias de sistemas. O próprio Laclau foi bastante influenciado por Saussure e pelo pós-estruturalismo de Derrida e Lacan, e sua glosa da hegemonia gramsciana passa por este prisma. Além disso, as próprias ciências e engenharias da computação e do digital têm um ponto de origem histórico comum com as diversas teorias estruturalistas e de sistemas: a cibernética dos anos 1940 (Cesarino, no prelo b). Não por acaso, na análise do modus operandi do populismo digital, é possível identificar mecanismos clássicos descritos por autores explícita ou implicitamente ligados a perspectivas de sistemas, como Gregory Bateson (1972), Niklas Luhmann (1995) e Mary Douglas (2002).

Entre as características do populismo que encontram ressonância com mecanismos descritos em abordagens de sistemas estão o seu caráter relacional, binário, reducionista, performativo, neguentrópico, eficaz e, a depender da situação, autopoietico. Partindo da teoria de sistemas de Luhmann (1995), por exemplo, é possível entendê-lo como um mecanismo de redução da complexidade baseado em um código binário amigo-inimigo, que visa agregar e estabilizar um sistema líder-povo isolado de um entorno potencialmente ameaçador (Cesarino, no prelo b). A cadeia de equivalência de Laclau é essencialmente um processo desse tipo, onde demandas e interesses heterogêneos são reduzidos a um denominador comum: um significante vazio negativo (i.e., que produz a fronteira do grupo através da oposição a um inimigo externo) ou positivo (i.e., que produz a integração do grupo através da equivalência entre líder e povo).

No contexto contemporâneo, a eficácia dos significantes vazios (Laclau, 2005) é ainda potencializada pela maleabilidade extrema do digital, bem como pela produtividade recursiva dos conteúdos produzidos pelos próprios



[Figura 4] Duplo mecanismo de redução da complexidade: eixo da equivalência (“todo o Brasil”, verde-e-amarelo) e da diferença (“contra o PT”, afetos de raiva).

usuários, que formam a base do atual modelo de negócios das mídias sociais (Marres, 2018; Mirowski, 2019). Durante a campanha, a eficácia flutuante do “kit gay” foi especialmente reveladora desse aspecto: qualquer um podia cortar, colar, montar (gravar um vídeo, um áudio) e compartilhar sua própria versão caseira desse signo do inimigo. Nas redes bolsonaristas, o *kit gay* circulou como puro significante (no sentido de Saussure), a ponto de perder qualquer conexão com um referente concreto. Ninguém nunca viu o kit gay original, e, não obstante, enquanto significante flutuante ele produziu efeitos reais sobre o eleitorado (Kalil et al., 2018).

Como nos sistemas com fechamento operacional de Luhmann (1995), o processo de redução da complexidade é necessariamente seletivo. No eixo da equivalência, elementos particulares das múltiplas demandas são excluídos em favor de características mais amplas e vagas que possam articulá-las entre si (Laclau, 2005) – processo análogo à formação de *online crowds* através de *hashtags* e outras dinâmicas agregadoras das mídias sociais que expandem as conexões à custa da simplificação do conteúdo (Malini, Ciarelli & Medeiros, 2017; Gerbaudo, 2018).

Um ponto pouco desenvolvido por Laclau, que é central ao populismo em sua versão digital, diz respeito à estrutura multiescalar e aninhada desse tipo de sistema (Luhmann, 1995). Como minhas observações e de outros (Kalil et



[Figura 5] Diferentes versões cut-and-paste do significativo flutuante “kit gay” circuladas em redes bolsonaristas durante a campanha eleitoral.

al., 2018; Nemer, 2018; dos Santos et al., 2019) sugerem, a campanha digital de Bolsonaro operou através de uma estrutura segmentar análoga à descrita pelo antropólogo britânico Edward Evans-Pritchard (2013): ao mesmo tempo que visava efeitos de microdirecionamento a perfis de eleitores específicos, era capaz de manter uma unidade virtual no “topo”. A imagem do candidato, ao mesmo tempo unitária e fragmentada – nos termos lévi-straussianos de Kalil et al. (2018), caleidoscópica –, circulou no WhatsApp através de uma topologia, estrategicamente construída, de “redes policêntricas segmentadas e integradas” do tipo “hidra” (Santos et al., 2019). Esse padrão caleidoscópico e segmentar, que se vale de *affordances* (Gibson, 1986) digitais próprias do WhatsApp e da ecologia de mídias mais ampla em que o aplicativo se insere, introduz, a meu ver, uma inovação importante com relação ao populismo analógico (Cesarino, 2019b).

Já no eixo da diferença, elementos externos ao sistema líder-povo (como fatos noticiados pela imprensa, análises feitas por especialistas ou contestações levantadas pela oposição) só eram interiorizados enquanto informação significativa mediante sua redução ao código

binário amigo-inimigo delimitador da fronteira entre o sistema e seu entorno. Aquele que foi selecionado pelo líder como seu antagonista participou do sistema, portanto, enquanto exterioridade constitutiva (nos termos de Laclau) ou enquanto ambiente ou entorno (nos termos de Luhmann). Nas eleições de 2018, essa posição estrutural se ancorou na figura imediata de um dos candidatos – Fernando Haddad – mas também flutuou amplamente enquanto Lula, PT, Jean Willys, comunismo, militância, resistência, globalismo, velha política... numa série paradigmática (no sentido de Saussure) virtualmente inesgotável.



[Figura 6] Significante vazio do inimigo flutua a partir de uma divisão binária inicial: bandido, vagabundo versus cidadão de bem. Memética exorta o usuário a escolher um lado e a definir o voto com base em imagens.

Mas embora o adversário só penetre no sistema líder-povo mediante sua redução ao código binário amigo-inimigo, no período eleitoral ele operou como uma exterioridade ativa, pois suas reações ao mecanismo populista tenderam a retroalimentá-lo, estabilizando um padrão relacional similar ao que Bateson chamou de cismogênese simétrica (Bateson, 1972; Karczeski, 2018). Ou seja, as reações do inimigo às ações da liderança populista, e vice-versa, geraram uma escalada progressiva da divisão entre os dois polos que foi instrumental para promover o candidato do PSL de deputado alegórico e inexpressivo a novo salvador da pátria (Malini, Ciarelli & Medeiros, 2017). O aspecto simétrico do antagonismo amigo-inimigo foi central neste processo, pois parte da eficácia do mecanismo populista adveio da canibalização e inversão (Laclau, 2005) de enunciados e ações do oponente. Esse aspecto foi estruturante de boa parte da memética da campanha Bolsonaro, e era ocasionalmente explicitado enquanto “jogar o feitiço contra o feiticeiro” ou “dançar conforme a sua música”.



[Figura 7] Espelhamento estético e inversão esquerda-direita. Canibalização da palavra de ordem feminista “lute como uma garota”.

A perspectiva de sistemas permite, ainda, lançar luz sobre outro ponto que se mostrou central no caso em tela: a temporalidade da mobilização populista.⁷ Havia um aspecto

rítmico evidente no aparato mobilizador do populismo digital, notadamente o *firehosing* diário de conteúdos compartilhados via WhatsApp.⁸ Além disso, o ritmo da mobilização era impregnado pelo próprio conteúdo. Eram bastante frequentes, por exemplo, áudios supostamente gravados por alguém relevante, mas que se passavam por alguém relevante (um procurador da república, um funcionário de embaixada, um empregado de alguma empresa da grande mídia) trazendo “fatos” exclusivos ou narrativas alarmistas. Textões ou vídeos alertavam as pessoas para algum tipo de ameaça ou complô em andamento, fosse por parte do Partido dos Trabalhadores (PT), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou mesmo de entidades “terroristas” internacionais como o Hezbollah e as Farc.

Outro ponto de convergência com as teorias de sistemas diz respeito à questão da eficácia, ou da verdade, como efeito performativo *a posteriori* às relações. Muitos são os desdobramentos possíveis desse ponto, em especial no que tange à co-produção contemporânea entre mídias digitais, neoliberalismo, pós-verdade e neopopulismos (Mirowski, 2019; Cesarino, no prelo b); porém, eles estão além do escopo da presente análise. Aqui, basta notar que, como nos sistemas, a eficácia é intrínseca à própria definição do populismo: ou o líder é eficaz na construção do “povo”, ou não é uma liderança populista no sentido próprio do termo. Assim, ainda que alguns dos padrões e táticas aqui analisados possam ser encontrados nas campanhas digitais de outros candidatos em 2018 e mesmo antes, a eficácia – que, neste contexto, era eleitoral – esteve inequivocamente do lado do candidato do PSL.

Finalmente, chegamos ao que vejo como o principal elemento diferencial da eficácia do populismo em sua modalidade digital: sua topologia fractal. Se na sua versão analógica a eficácia do populismo dependia pesadamente do carisma pessoal do líder, em especial sua



[Figura 8] Mobilização permanente através de ameaças potenciais.

capacidade oratória (Cesarino, 2006), na versão digital o líder distribui o próprio mecanismo populista para seus seguidores, que passam a reproduzi-lo de modo espontâneo. Essa fractalização, que potencializa de modo inédito a capilaridade do mecanismo populista, é propiciada – no sentido da *affordance* de Gibson

(1986) – pelo caráter propriamente digital das mídias sociais: em especial, sua capacidade de, por um lado, produzir equivalência entre indivíduos originalmente desconectados entre si, e, por outro, produzir diferença e polarização através de bolhas digitais (Gerbaudo, 2018). O avanço da fractalização pela via digital se dá, sugiro, na mesma escala em que opera o mecanismo populista segundo Laclau: num plano metacomunicativo e em larga medida subconsciente, que Bateson (1972) chamaria de deuter-aprendizado. Trata-se, portanto, de uma nova realidade, que complica sobremaneira dicotomias como individual-coletivo, liberdade-controle ou espontaneidade-manipulação (Horst & Miller, 2012; Malini, 2016). Em contraste com o pleito presidencial anterior, uma hipótese é que, em 2018, essa potência fractalizadora tenha sido intensificada pela massificação dos *smartphones* e seus aplicativos sociais, notadamente o WhatsApp.

Mas, no caso em tela, o impulso decisivo para a explosão do processo de fractalização foi contingente: o atentado a faca sofrido pelo candidato ainda durante a campanha para o primeiro turno. A partir deste momento, formou-se o que chamei de “corpo digital do rei” (Cesarino, 2019b), numa analogia com a tese clássica de Ernst Kantorowicz (1998) sobre teologia política medieval.⁹ No contexto republicano, onde a fonte da soberania é secularizada de Deus para o povo, o corpo físico debilitado do candidato foi substituído por um *corpus politicum* formado por seus eleitores, que passaram a fazer a campanha no seu lugar. Os “marqueteiros do Jair” depois flutuaram enquanto “fiscais do Jair”, “escudo do Jair”, “exército do Jair” e, depois da posse, a “base parlamentar do Jair” (Figura 20) – os próprios usuários incorporaram o mecanismo populista e passaram a (re)produzir seus padrões de linguagem digital. Em outras palavras, as mídias digitais bolsonaristas não são apenas um veículo de comunicação entre líder e povo enquanto emissário e

receptor dados de antemão: elas *são* o sistema líder-povo. Tanto líder quanto povo se co-constituem recursivamente em e através desse aparato digital: um tipo de mediação que produz o efeito paradoxal de uma ausência de mediação (Mazzarella, 2019); uma topologia assimétrica que se quer horizontal (Marres, 2018); um direcionamento discursivo que prolifera enquanto espontaneidade (Santos et al., 2019).



[Figura 9] Fractalização do mecanismo populista forma o “corpo digital do rei”.

Como se nota no *print screen* de um dos grupos de WhatsApp trazido acima, a fractalização se apoia na (falsa) experiência, propiciada pelas mídias sociais, de que o eleitor comum teria

uma relação não-mediada com a liderança. Isso é observado na expectativa, demonstrada por muitos usuários ativos nessas redes, de que se está apenas a um *tweet*, um *post*, um compartilhamento do *smartphone* do líder ou de alguém do seu entorno (como os filhos ou algum ministro). O próprio presidente alimenta regularmente essa expectativa, ao postar no Twitter ou Facebook que tomou uma decisão oficial depois de ouvir pedidos de algum de seus apoiadores em suas redes.

Vai se disseminando, por este meio, uma ilusão de que intermediários como instituições e especialistas são desnecessários, ou mesmo prejudiciais, ao processo democrático (Cesarino, 2019b; Cesarino, no prelo b) – que passaria a se resumir, como o presidente eleito colocou em sua cerimônia de diplomação, a uma relação “direta” entre líder e povo. O polo institucionalista do espectro democrático descrito por Mouffe (2000) é assim esvaziado em favor do polo populista, a ponto de a democracia ser equacionada simplesmente à vontade do povo, incorporada no líder e que deve ser implementada contra tudo e todos, inclusive contra o sistema institucional de pesos e contrapesos.



[Figura 10] Binarismo antagonístico projetado para a relação entre o polo institucionalista (“três poderes”) e o polo da soberania popular (“povo unido”) nas manifestações pró-governo de 26/05/2019.

Por fim, cabe notar a conexão estreita entre o que se convencionou chamar de pós-verdade e o populismo digital – algo que discuto mais detalhadamente em outro lugar (Cesarino, no prelo a; Cesarino, no prelo b; Waisbord, 2018). Desde o início da campanha eleitoral, o mecanismo populista bolsonarista buscou limitar o acesso do “povo” a uma esfera pública de caráter mais aberto e pluralista, bem como a estruturas tradicionais de produção de conhecimento autorizado. Foram muitos e variados os conteúdos direcionados à deslegitimação da imprensa profissional e de especialistas. Numa das notáveis inversões de que falou Laclau (2005), as mídias sociais, e em especial o WhatsApp, se tornaram o domínio da verdade e da liberdade de expressão, enquanto a esfera pública passou a ser condenada como o lócus de *fakes* e manipulações. Nesse contexto, torna-se cada vez mais difícil diferenciar mídia centralizada e oficial de mídia informal e descentralizada; discernir verdades de rumores; fatos de conspirações. Acredito que esta seja uma das bases da eficácia da campanha de Bolsonaro, que operou aquilo que Jean e John Comaroff (2004) chamaram de “dialética da produção e redução” da desordem: bolhas digitais que, por um lado, produziam entropia (desordem informacional) para, por outro, oferecer um discurso agregador do tipo populista que promettesse imprimir ordem à desordem.

5. Des/ordem e populismo

O caso brasileiro é, em muitos sentidos, quase um exemplo de livro-texto da teoria de Laclau e Mouffe. Nos últimos anos, o processo de transformação de uma multidão insatisfeita heterogênea, que se formou espontaneamente em reação a uma sensação difusa de crise e desordem, no “povo” que formaria a base eleitoral da liderança que alegava vir de fora do sistema

para reinstaurar a ordem em novas bases, seguiu uma progressão bem nítida. Ela é evidente inclusive na estética dos movimentos de rua: começando com os protestos difusos reivindicando “demandas sociais” de 2013 (Malini, 2016, p. 28), que foram gradualmente ganhando uma estrutura antagonística mais clara através dos movimentos anticorrupção e pró-*impeachment* em 2015 e 2016 (Recuero, Zago & Soares, 2017; Malini, Ciarelli & Medeiros, 2017; Solano, 2018), alcançando a sua forma final com a unificação pela liderança populista em 2018 (Ortellado & Ribeiro, 2018; Kalil et al., 2018).

A “realidade” da crise que propicia a irrupção bem sucedida do líder carismático está sujeita às mesmas mediações em jogo na mecânica populista. Certos tipos de conteúdo que costumavam “vazar” nos grupos de WhatsApp pró-Bolsonaro tanto antes quanto depois da eleição deixam entrever que a própria percepção de crise que ensejou a ruptura populista também vem sendo, em alguma medida, performada digitalmente. Destacam-se, aqui, conteúdos “caseiros” ou repassados de outras mídias tematizando o caos na segurança pública e um esgarçamento radical da ordem moral: fotos de policiais, bandidos ou inocentes mortos, vídeos explícitos de violência e ofensas sendo cometidas (spancamentos, assaltos, vandalismo, tortura, estupros) e narrativas apócrifas sobre crimes noticiados na imprensa ou nas próprias mídias sociais, sobre justiça sendo feita ou não.¹⁰ Outra linha que chama atenção diz respeito a conteúdo pornográfico: fotos e vídeos de nudes ou sexo explícito, *links* para sites de pornografia ou prostituição *online*, às vezes compartilhados por celulares registrados no estrangeiro. Um terceiro tipo relativamente frequente refere-se a fraudes: usuários oferecendo a venda desde dinheiro e cartões de crédito falsos até carteiras de motorista, diplomas escolares e outros documentos fraudados. É comum que as próprias regras dos grupos tragam interdições a esse tipo de conteúdo – outro forte

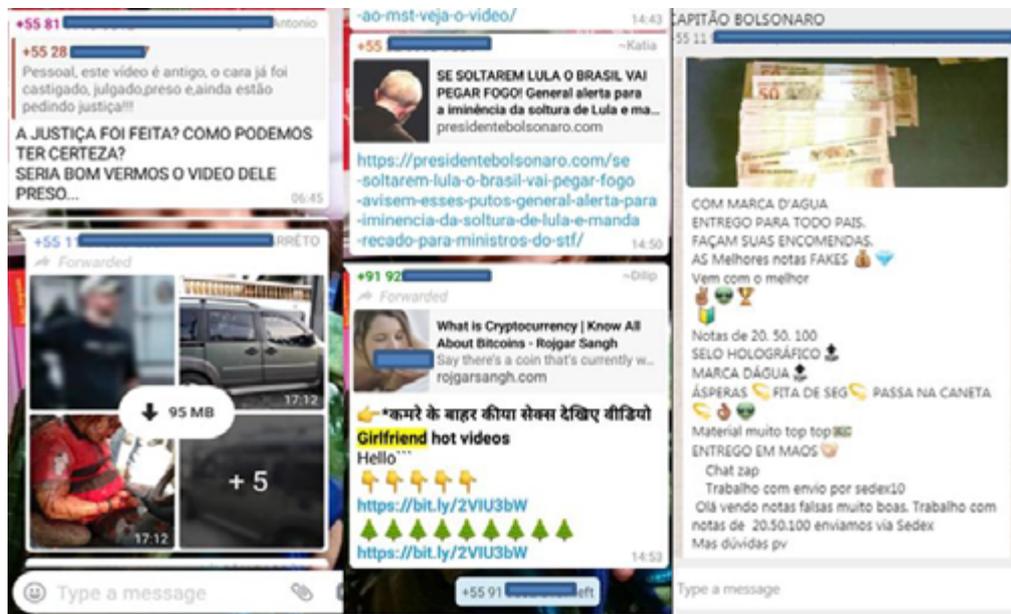


Figura 11. Violência, pornografia, criptomoedas e fraudes nos grupos de WhatsApp.

indicativo de que sua presença nos celulares de muitos brasileiros seja comum.

É possível, portanto, que o WhatsApp e outros tipos de mídias digitais – como já vinham fazendo programas televisivos punitivistas – possam estar não apenas contribuindo para conformar uma percepção de crise (de segurança pública, corrupção, sexualidade e costumes), mas oferecendo uma gramática para a sua compreensão. Essa gramática parece acompanhar uma tendência mais geral, notada por inúmeros autores (Mouffe, 2000; Fraser, 2001; Comaroff & Comaroff, 2004; Wacquant, 2009), de moralização dos julgamentos políticos. Isso coaduna com o modo como opera a mecânica populista, que oferece a qualquer pessoa uma gramática simples – em especial, um binarismo moral entre pessoas boas e más – através da qual se atribui responsabilidade pelo caos social e, por consequência, se avalia as possíveis soluções (no caso, a liderança moralmente pura, representante direta do “cidadão de bem”).

Nesse contexto de crise e desordem, o que o mecanismo populista bem sucedido faz é, de

modo análogo aos *paradigm shifts* descritos por Thomas Kuhn (2006), reorganizar a experiência cognitiva em novas bases – bases estas que, alegando vir de fora do sistema, reivindicam a capacidade de purificá-lo. No caso do populismo, essa reorganização passa por uma série de inversões (Laclau, 2005), cuja proeminência se liga ao fato de rupturas populistas demarcarem e buscarem

reverter ciclos de hegemonia histórica. Neste sentido, pode-se dizer que a campanha e o governo Bolsonaro buscam uma reversão do ciclo hegemônico aberto com a redemocratização e a Constituição de 1988: daí a inversão radical da narrativa sobre 64, idolatria de torturadores reconhecidos, desmonte da legislação ambiental, indígena, de direitos humanos e de provisões de seguridade social instituídas pela constituinte. A esse respeito, há ainda um eixo analítico importante, mas que cabe apenas indicar aqui, tematizando a aliança, a partir dos anos 1970, entre setores conservadores (notadamente evangélicos) e os campeões da agenda neoliberal que vem se observando nos Estados Unidos (Cooper, 2017; Brown, 2019), e agora no Brasil, com o governo Bolsonaro.

No caso em tela, diversas inversões foram operadas através de noções também mobilizadas por outros populistas de direita pelo mundo, como “esquerda caviar” ou “socialista de iPhone”. Deste modo, a esquerda – agora alargada para abranger forças outrora de centro-direita – passou a ser associada a uma elite corrupta, hipócrita e auto-interessada,

enquanto a liderança emergente da versão brasileira da *alt right* americana passou a ser vista como representando o povo, os de baixo (através de símbolos recorrentes na memética como o relógio Casio e a caneta Bic). Essa mesma cadeia de equivalência foi progressivamente se estendendo, por exemplo, para o globalismo enquanto plano de dominação mundial e destruição da soberania dos estados-nação por uma suposta “elite global” liderada por George Soros.

2019b). Estas últimas foram, pelo contrário, amplamente mobilizadas pelo mecanismo populista para operar como o inimigo, ameaça ou elite corrupta: a “ditadura gayzista”, as “feminazis”, o MST “terrorista”, o movimento negro que se vitimiza e divide a sociedade. O que eram minorias oprimidas passaram a ser vistas com fonte de opressão e de cerceamento de liberdades, ou como segmentos indevidamente privilegiados – através de significantes vazios frequentes na memética como o da



Figura 12. Líder é como o “povo”: humilde e sem preconceitos. O inimigo (a “esquerda”) é elite hipócrita.

Outra inversão bem-sucedida partiu do anti-politicamente correto, que já vinha ganhando tração no mundo *online* (Gerbaudo, 2018) contrariando, e ao mesmo tempo espelhando, a militância feminista, LGBTIQ e outras pautas identitárias. A campanha Bolsonaro construiu parte da sua base eleitoral mobilizando indivíduos e grupos subalternos que não se reconheciam através da gramática das políticas de reconhecimento (Kalil et al., 2018; Cesarino,

“bolsa” (-travesti, -prostituta, -presidiário) ou, quando a mira estava voltada para artistas, a “Lei Rouanet”. Construiu-se, em oposição a essa concepção do inimigo, uma cadeia de equivalência articulada através de identidades vagas como indivíduos, cristãos, trabalhadores ou “patriotas”, colocados como preteridos ou oprimidos pela militância pelo direito à diferença.

O modo como o eleitorado feminino foi mobilizado pela campanha Bolsonaro na reta final do primeiro turno foi particularmente instrutivo da maneira como o mecanismo populista operacionalizou a sobreposição, descrita por Douglas (2002), entre classificações simbólicas baseadas em noções de pureza e impureza



[Figura 13] Memes contra a militância da “esquerda lacradora” e o “politicamente correto”.

e demarcações de fronteiras entre grupos. A construção de uma fronteira entre o dentro e o fora do sistema líder-povo se valeu largamente de uma gramática de limpeza e sujeira, ordem e desordem, beleza e feiura: desde noções mais sutis, como o bandido que deve ser “varrido” da coexistência com os homens de bem através do encarceramento ou da morte física, da corrupção que “contamina” a sociedade, até figuras bastante explícitas como a feminista que é feia, urina na rua e não tem noções básicas de higiene. O investimento discursivo neste eixo foi grande, como ficou evidente na declaração de

Eduardo Bolsonaro no dia seguinte ao #EleNão (“As mulheres de direita são muito mais bonitas do que as de esquerda. Não mostram o peito na rua e não defecam para protestar. Ou seja, as mulheres de direita são muito mais higiênicas que as da esquerda”) e em *jingles* de campanha como o Proibidão do Bolsonaro, de MC Reaça (“Dou pra CUT pão com mortadela / E pras feministas, ração na tigela / As mina de direita, são as *top* mais bela / Enquanto as de esquerda tem mais pelo que cadela”).



Figura 14. Binarismo antagonístico (bandido/cidadão de bem; preto-e-vermelho/verde-e-amarelo; ameaça/segurança) e técnica de espelhamento e inversão produzem nas usuárias afetos de repulsa visceral ao feminismo e às mulheres da esquerda.

Além de representar o establishment sujo que a liderança populista promete purificar, o inimigo externo opera como um perigo (Douglas, 2002) que ameaça a integridade do grupo e ajuda, assim, a manter sua coesão interna. As noções douglasianas de impureza e perigo também ajudam a entender por que, no populismo, a relação com a alteridade toma a forma não de um diálogo racional com um adversário legítimo, mas, na linha de Mouffe (2000), de uma relação afetiva e incorporada de repulsa, nojo e animosidade contra um inimigo que deve ser eliminado. A mesma



[Figura 15] Outros desdobramentos do mecanismo douglasiano: sujeira/limpeza; beleza/feiura; animalidade/humanidade; partes baixas/partes altas.

gramática foi extensivamente utilizada para endereçar outros domínios, como na série de memes abaixo:



Figura 16. Ordem / desordem; limpeza / bagunça; linearidade / confusão; segurança / perigo; verde e amarelo / vermelho e preto; 17 / 13.

Outro ponto diz respeito à inversão que se incorpora na própria figura da liderança carismático-populista – associada por Tania Luhrmann (2016), em uma análise da eleição de Trump, à questão também douglasiana do tabu. Embora o carisma pessoal de Jair Bolsonaro destoe de lideranças populistas históricas que dependiam pesadamente de seus dotes e personalidades individuais, como Perón ou mesmo Lula (Cesarino, 2006), ele logrou projetar para a sua base a imagem de um homem simples e honesto. O que a oposição via como despreparo e truculência, longe de serem entendidos como defeitos por seus eleitores, também passaram a ser lidos nessa chave, como evidências de alguém do povo que é igual a eles. Em outras palavras, o que eram vícios no contexto pré-populista (falta de formação acadêmica, experiência de gestão, conhecimento especializado, trato e linguagem formal, participação em debates qualificados) tornaram-se virtudes, e vice-versa. Ou, na versão teológica dessa inversão presenteada por seu apoiador, o pastor evangélico Silas Malafaia, no primeiro ato público de Bolsonaro após o resultado eleitoral (um culto na Assembleia de Deus Vitória em Cristo): “Deus não escolhe os capacitados; capacita os escolhidos”.

Por fim, o carisma pessoal de Jair Bolsonaro também foi propagado por meio de uma versão neoliberal de culto à personalidade, encapsulada na alcunha de “mito”. No mundo *online*, a imagem do candidato (e de Sergio Moro) figurava em vídeos e memes, ou em versões cartunísticas, misturada a de figuras heroicas como super-heróis ou soldados. Durante a campanha, Jair Bolsonaro tornou-se, num sentido muito concreto, uma marca, se transfigurando especialmente em camisetas vendidas em camelôs, lojas e websites.

Depois da eleição, essa tendência se desdobraria numa verdadeira indústria de empreendedores digitais de toda sorte. Para muitos dos militantes pró-Bolsonaro que tentam fazer dinheiro com canais do YouTube (que explodiram nos grupos de WhatsApp após a eleição) e múltiplas outras formas de monetização de cliques, palestras, livros e master classes, ativismo político e empreendedorismo se misturam. Longe de ser incidental, esse aspecto

parece ser central para compreender o apelo e sucesso da nova direita não apenas no Brasil, mas globalmente. Isso aponta para uma tendência emergente fundamental, e provavelmente duradoura: a redefinição do que se entende por política na era digital.

6. Considerações conclusivas: redefinindo a política na era digital

No campo da antropologia digital, uma problemática frequente diz respeito à confusão de fronteiras que tem acompanhado a digitalização crescente da vida em todas as suas facetas, desde as mais públicas até as mais íntimas (Horst & Miller, 2012). Com efeito, concluo sugerindo que, na campanha de 2018, houve uma diluição ainda mais acentuada das fronteiras entre a esfera político-eleitoral e outros domínios da vida, como o culto às celebridades, parentesco, religião, indústria do entretenimento (música, filmes, séries), esportes (futebol, lutas, clubes de tiro) e, em especial, a linguagem e as dinâmicas identitárias e de sociabilidade próprias das redes sociais. É frequente ouvir de eleitores de Jair Bolsonaro que eles não se interessavam por política até ele se candidatar à presidência – mas isso porque sua estratégia de campanha digital transformou radicalmente o que se entendia por política até então. O carisma digital e a simplicidade discursiva tanto da memética quanto do discurso populista, que foram a marca da sua campanha, fizeram com que qualquer um se sentisse à vontade e encorajado a participar da política nesses novos termos. O que era até então considerado a normatividade político-eleitoral foi ou relegado ao domínio do inimigo (a “velha política”) ou descontado como irrelevante ou obsoleto (debates enfadonhos com outros candidatos, planos de



Figura 17. Do meme para o offline: empreendedorismo digital e a “marca” Bolsonaro.

governo longos e em jargão burocrático, opiniões incompreensíveis de especialistas).

As analogias com o futebol são especialmente reveladoras dessas confusões de fronteiras – no caso, entre eleitor e torcedor. A julgar pela intensidade da mobilização e euforia observadas nos grupos de WhatsApp, atuar na campanha de Jair Bolsonaro foi para muitos como participar enquanto torcedor de um campeonato muito importante e competitivo – e curiosamente, a Copa da FIFA havia terminado dois meses antes da campanha começar. Possivelmente, não há situação em que a comunidade imaginada (Anderson, 1983) da nação brasileira emergja de modo mais explícito e intenso do que durante a copa: como na campanha, durante poucas semanas o país inteiro é tomado por uma efervescência extraordinária. Essa intensidade de mobilização é mantida através da expectativa de vitória, bem como do antagonismo com relação aos adversários – que, na partida final, assume o caráter binário também característico de um segundo turno eleitoral.

Como no futebol, na campanha de 2018 parecia impossível não estar em um dos dois lados – embora existisse, tal posição neutra ou ambígua tendia a ser mal vista (por exemplo, o termo acusatório “isento”, utilizado tanto à esquerda como à direita). Como o torcedor, o eleitor deseja não apenas estar do lado do vencedor, como se sente parte integrante da vitória. As ressonâncias com a ideia da torcida como o décimo segundo jogador foram muitas, e essa gramática continuou em operação após a eleição.

Além disso, comum durante a campanha foi uma desconfiança generalizada com relação ao árbitro do jogo, notadamente as suspeitas lançadas contra o próprio sistema eleitoral, em especial a confiabilidade das urnas eletrônicas (Ortellado & Ribeiro, 2018). Também como no futebol, o antagonismo contra torcedores do outro time ou contra o árbitro

Ernesto Araújo - Sep 28, 2018 - 3 min read

Acorda e luta!

Acorda, liberal!

Sai da cama, conservador!

Você pretende ficar neutro, assistindo à batalha pelo futuro do Brasil e comendo pipoca, como se estivesse vendo Croácia x Dinamarca?

Você tem algo mais importante a fazer do que salvar o seu país?

Quem se diz liberal e não está com Bolsonaro é porque não se importa com a liberdade, mas apenas com a sua própria imagem.

Quem se diz conservador e não está com Bolsonaro é porque só quer conservar sua própria convicção de superioridade moral.

O PT (Partido Terrorista) está se preparando para tomar o poder no Brasil.

Na véspera da I Guerra Mundial, o Secretário do Exterior britânico, Edward Grey, prevendo a catástrofe, disse a um amigo: “As luzes estão-se apagando em toda a Europa. Não as veremos novamente em nossas vidas.”

No Brasil, se o PT ganhar, vai extinguir todas as luzes da decência e da liberdade, e não as veremos acesas novamente em nossas vidas.

Afaste por um momento o seu Ciro Gomes ou a sua Camila Pitanga interior, só por um momento, e tente entender as coisas com a sua própria cabeça liberal ou conservadora.

Fascista é o nome dado pelos comunistas a qualquer inimigo do regime de terror que o PT pretende instaurar ou reinstaurar no Brasil.

A sobrevivência do Brasil depende de você perder o medo de ser chamado de fascista.

Acorda, sai da cama e vem para a luta! É o Brasil que está jogando o jogo mais importante da sua vida.



Figura 18. Analogias futebolísticas durante a campanha (acima, excertos do blog de campanha de Ernesto Araújo “Metapolítica17”).



Figura 19. Os “marqueteiros do Jair” durante a campanha eleitoral se transformam, após a posse, na “base parlamentar” do presidente, representada por símbolos da seleção de futebol.

podia ocasionalmente se converter em violência verbal ou mesmo física. A atitude de violência sublimada em jocosidade típica do *ethos* futebolístico consolidou-se em alguns dos *slogans* populares da campanha do PSL, como “é bom jair se acostumando” e “chora que dói menos”.

Após o resultado eleitoral, não foram poucas as menções na mídia a analogias entre as comemorações da vitória de Bolsonaro com uma vitória final da seleção (inclusive, devido à coincidência das cores, alguns dos *fakes* que mais circularam traziam fotos de agremiações de rua durante a copa como se fossem manifestações a favor do candidato). Proliferaram acusações de que os perdedores estariam “torcendo contra” o novo governo, negando assim à oposição seu papel legítimo em um regime democrático. Após a eleição, o ritmo de mobilização intensa nas redes sociais, inclusive no WhatsApp, a princípio se arrefeceu (Santos et al., 2019; Nemer, 2019). Porém, houve uma reorganização no sentido de manter redes de “informação” sobre o novo governo, como ocorre ao longo do ano com as mídias permanentes que informam e debatem os campeonatos e a situação dos clubes. Como no futebol, a digitalização

crescente da política tem levado o cidadão comum a se sentir cada vez mais qualificado para dar uma opinião autorizada sobre os fatos – o que converge com a ascensão de epistemologias “populares” em contextos de pós-verdade e crise do sistema de peritos (Cesarino, no prelo a; Cesarino, no prelo b).¹¹

Finalmente, vale destacar que um dos

golpes de mestre da campanha Bolsonaro foi incorporar como seu símbolo maior a camisa canarinho, já apropriada para a direita pelo antipetismo dos anos anteriores. Desde o início, a campanha do PSL contrapôs o verde-e-amarelo ao vermelho do PT, do MST, do comunismo, como se o que ele representasse não fosse parte legítima da nação brasileira: “nossa bandeira nunca será vermelha”. “Esquerdistas” eram repetidamente exortados a deixar a nação, para Cuba ou para a Venezuela. Isso ficou claro especialmente no segundo turno, quando a campanha Haddad substituiu o vermelho por uma simbologia verde, amarela e azul – o que foi alvo de intensa ridicularização no WhatsApp por parte dos eleitores de Bolsonaro, que já se consideravam donos da simbologia nacional. Como vimos aqui, a simbologia das cores e outros elementos estéticos estão longe de ser apenas cosméticos, visto que a mobilização do tipo populista opera em larga medida através de significantes vazios, no plano subconsciente dos afetos. Dentro de um quadro cismogênico avançado como foi o caso da campanha de 2018, a simples visão de uma blusa amarela ou vermelha era capaz de evocar raiva ou indignação,

como camisas de times adversários antes ou depois de um clássico muito disputado.

Diante da radicalidade da ruptura populista observada nas eleições brasileiras de 2018, é preciso concluir apontando duas recursividades importantes implicadas na digitalização crescente da política. Em primeiro lugar, há, na campanha digital de Bolsonaro e em outras como a de Trump, uma recursividade evidente entre teoria e prática do populismo. Em outras palavras, a notável regularidade e consistência dos padrões discursivos do tipo populista observados no universo de conteúdo digital analisado indicam, mais do que a capacidade da teoria de “explicar” a empiria, que é a prática político-eleitoral que vem sendo moldada por algum tipo de “ciência do populismo” (Cesarino, 2019a). Se ela passa especifi-



Figura 20. Contraste entre o vermelho e o verde-e-amarelo metaforiza o ataque à faca sofrido por Bolsonaro como um ataque ao Brasil por parte dos mesmos inimigos.

camente por Laclau, é impossível dizer – não obstante fatos inusitados como a menção a este autor no *blog* de campanha do chanceler Ernesto Araújo.¹² Pode ser que passe pela notória conexão entre Eduardo Bolsonaro e o ex-estrategista da campanha Trump e ex-diretor

da Cambridge Analytica, Steve Bannon, e possivelmente também por técnicas de *marketing* digital e táticas militares de guerra híbrida que ecoam muitos dos padrões metacomunicativos identificados acima (Kalil et al., 2018; Leiner & Dominici, 2019).

Em segundo lugar, como outros também têm notado, é preciso reconhecer a profundidade dos efeitos da digitalização da política apontados aqui. A arquitetura digital das mídias sociais, conforme ela se configurou nos termos dos modelos de negócios das grandes empresas do setor (Marres, 2018; Santos et al, 2019), opera por meio de ciclos cibernéticos cada vez mais capilares que incidem de modo profundo sobre as subjetividades, afetos e visões de mundo dos usuários (Mirowski, 2019; Marres, 2018; Gerbaudo, 2018; Malini, 2016). Neste sentido, o fato de o mecanismo populista continuar operando mesmo após a campanha pode produzir efeitos duradouros sobre as sensibilidades políticas dos cidadãos, e por conseguinte, sobre os próprios alicerces do estado democrático de direito tal qual o conhecemos – que, como notou Mouffe (2000), depende de um delicado equilíbrio e sistema de pesos e contrapesos entre os polos opostos da institucionalidade e da soberania popular.

Bibliografia

- Anderson, B. (1983). *Imagined communities: reflections on the origin and spread of nationalism*. Londres: Verso.
- Araújo, E. (2018). Linha de transmissão. Acessado em 22 de junho de 2019, disponível em <https://www.metapoliticabrasil.com/blog/linha-de-transmissao>
- Bateson, G. (1972). *Steps to an ecology of mind*. Chicago: Chicago University Press.
- Benites, A. (2018). A máquina de “fake news” nos grupos a favor de Bolsonaro no WhatsApp. Acessado em 22 de junho de 2019, disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/26/politica/1537997311_859341.html
- Brown, W. (2019). *In the ruins of neoliberalism: the rise of antidemocratic politics in the West*. Nova Iorque: Columbia University Press.
- Cadwallard, C. (2017). The great British Brexit robbery: how our democracy was hijacked. Acessado em 18 de setembro de 2019, disponível em <https://www.theguardian.com/technology/2017/may/07/the-great-british-brexite-robbery-hijacked-democracy>
- Cesarino, L. (2006). “Hoje é o dia do reencontro do Brasil consigo mesmo”: a (re)construção ritual do vínculo representativo na posse de Lula. *Anuário Antropológico*, 2006, 179-198.
- Cesarino, L. (2019a). On digital populism in Brazil. Acessado em 18 de setembro de 2019, disponível em <https://polarjournal.org/2019/04/15/on-jair-bolsonaros-digital-populism/>
- Cesarino, L. (2019b). Identidade e representação no bolsonarismo: corpo digital do rei, bivalência conservadorismo-neoliberalismo e pessoa fractal. *Revista de Antropologia (USP)*, 62(3), 530-557.
- Cesarino, L. (no prelo a). What the Brazilian 2018 elections tell us about post-truth in the neoliberal-digital era. *Cultural Anthropology – Hot spots*.
- Cesarino, L. (no prelo b). Pós-verdade: uma explicação cibernética. *Ilha: Revista de Antropologia (UFSC)*.
- Comaroff, J. & Comaroff, J. (2004). Criminal obsessions, after Foucault: postcoloniality, policing, and the metaphysics of disorder. *Critical Inquiry*, 30(4), 800-824.
- Cooper, M. (2017). *Family values: between neoliberalism and the new social conservatism*. Cambridge, MA: MIT Press.
- Douglas, M. (2002). *Purity and danger: an analysis of concepts of pollution and taboo*. Nova Iorque: Routledge.
- Evans-Pritchard, E. (2013). *Os nuer*. São Paulo: Perspectiva.
- Fraser, N. (1997). From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a “postsocialist” age. *New Left Review*, 1(212), 68-93.
- Gerbaudo, P. (2018). Social media and populism: an elective affinity? *Media, Culture & Society*, 40, 5, 1-9.
- Gibson, J. (1986) The theory of affordances, In: *The Ecological Approach to Visual Perception*. New Jersey: Lawrence Erlbaum, 127-137.
- Harding, S. (1991). Representing fundamentalism: the problem of the repugnant cultural other. *Social Research*, 58(2), 373-393.
- Horst, H. & Miller, D. (2012). *Digital anthropology*. Londres: Berg.

- Kalil, I. (2018) *O que são e no que acreditam os eleitores de Jair Bolsonaro*. Relatório do Núcleo de Etnografia Urbana e Audiovisual (NEU) da FESPSP. Acessado em 18 de setembro de 2019, disponível em <https://www.fespsp.org.br/upload/usersfiles/2018/Relat%C3%B3rio%20para%20Site%20FESPSP.pdf>
- Kantorowicz, E. (1998). *Os dois corpos do rei: um estudo sobre a teologia política medieval*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Karczeski, L. (2018). *Mulheres em (des)associação: um estudo antropológico sobre os mecanismos de formação das “bolhas” pró e contra Bolsonaro no Facebook*. Trabalho de Conclusão de Curso, Ciências Sociais, UFSC.
- Kuhn, T. (2006). *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva.
- Laclau, E. (2005). *On populist reason*. Londres: Verso.
- Leiner, P. & Dominici, T. (2019). Caminho de Bolsonaro ao poder seguiu “lógica da guerra”, diz antropólogo que estuda militares. Acessado em 18 de setembro de 2019, disponível em <https://apublica.org/2019/04/caminho-de-bolsonaro-ao-poder-seguiu-logica-da-guerra-diz-antropologo-que-estuda-militares/>
- Lemos, A., Hous, D. & Passos, P. (2018) Sem rastro, WhatsApp pauta eleição de 2018. Acessado em 18 de setembro de 2019, disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/sem-rastro-whatapp-pauta-eleicao-de-2018.shtml>
- Luhmann, N. (1995). *Social systems*. Stanford: Stanford University Press.
- Luhrmann, T. (2016). The paradox of Donald Trump’s appeal. Acessado em 18 de setembro de 2019, disponível em <https://www.sapiens.org/culture/mary-douglas-donald-trump/>
- Malini, F., Ciarelli, P. & Medeiros, J. (2017). O sentimento político em redes sociais: big data, algoritmos e as emoções nos tweets sobre o impeachment de Dilma Rousseff. *Liinc em Revista*, 13(2), 323-342.
- Marres, N. (2018). Why we can’t have our facts back. *Engaging Science, Technology and Society*, 4, 423-443.
- Mazzarella, W. (2019). The anthropology of populism: beyond the liberal settlement? *Annual Review of Anthropology*, 48, 45-60.
- Mirowski, P. (2019). Hell is truth seen too late. *Boundary 2*, 46(1), 1-53.
- Mouffe, C. (2000). *The democratic paradox*. Londres: Verso.
- Nemer, D. (2018). Three types of WhatsApp users getting Brazil’s Jair Bolsonaro elected. Acessado em 24 de setembro, disponível em <https://www.theguardian.com/world/2018/oct/25/brazil-president-jair-bolsonaro-whatsapp-fake-news>
- Nemer, D. (2019). A radicalização invisível da direita brasileira no WhatsApp. Acessado em 24 de setembro, disponível em https://www.huffpostbrasil.com/entry/whatsapp-bolsonaro_br_5d5b5487e4b0d1e11366e0a9
- Ortellado, P. & Ribeiro, M. (2018). A campanha de Bolsonaro no Facebook: antissistêmica e conservadora, pouco liberal e nada nacionalista. *Monitor do Debate Político no Meio Digital*, Nota Técnica 3, 25 de setembro.
- Pasquini, P. (2018). 90% dos eleitores de Bolsonaro acreditaram em fake news, diz estudo. Acessado em 18 de setembro de 2019, disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/90-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fake-news-diz-estudo.shtml>

- Recuero, R., Zago, G. & Soares, F. (2017). Mídia social e filtros-bolha nas conversações políticas no Twitter. *Anais do XXVI Encontro Anual da COMPÓS*, São Paulo, 06 a 09 de junho de 2017.
- Santos, J. G., Freitas, M., Aldé, A., Santos, K. & Cunha, D. (2019). WhatsApp, política mobile e desinformação: a hidra nas eleições presidenciais de 2018. *Comunicação & Sociedade*, 41, 2, 307-334.
- Solano, E. (org.) (2018). *O ódio como política: a reinvenção das direitas no Brasil*. São Paulo: Boitempo.
- Spyer, J. (2017). *Social media in emergent Brazil: how the internet affects social mobility*. Londres: UCL Press.
- Tandoc, E.; Lim, Z. & Ling, R. (2018). Defining “fake news”. *Digital Journalism*, 6(2), 137-153
- Tardáguila, C., Benevenuto, F. & Ortellado, P. (2018). Fake news is poisoning Brazilian politics. WhatsApp can stop it. Acessado em 18 de setembro de 2019, disponível em <https://www.nytimes.com/2018/10/17/opinion/brazil-election-fake-news-whatsapp.html>
- Wacquant, L. (2009). *Punishing the poor: the neoliberal government of social insecurity*. Durham: Duke University Press.
- Waisbord, S. (2018). The elective affinity between post-truth communication and populist politics. *Communication Research and Practice*, 4(1), 17-34.

Notas finais

1 O termo é utilizado aqui para designar identidades políticas emergentes que se auto-declaram de “direita” – “liberal” ou “conservador” – no Brasil (Kalil et al., 2018; Solano, 2018).

2 Em 2018, havia 120 milhões de usuários de WhatsApp no Brasil (dos Santos et al., 2018), num universo de cerca de 160 milhões de adultos (segundo dados do IBGE). Durante o primeiro turno, o Instituto Datafolha levantou que 60% dos eleitores de Jair Bolsonaro se informavam pelo aplicativo – a maior proporção entre os candidatos (Lemos et al., 2018). Outra pesquisa, do BigData/Avaaz, apontou que 98,21% dos eleitores do candidato foram expostos a uma ou mais mensagens com conteúdo falso durante a eleição, e que 89,77% acreditaram que fossem verdadeiras (Pasquini, 2018). No Brasil, as operadoras trabalham com pacotes de dados grátis para WhatsApp, e as classes mais baixas costumam ter o celular como única forma de acesso à Internet (Spyer, 2017).

3 O conceito é de Ferdinand de Saussure. Na prática histórica, os significantes vazios são mobilizados enquanto significantes flutuantes, ou seja, cujo significado vai variando e sendo adaptado ao longo do processo de construção de hegemonia.

4 Nomeação é um conceito central de Lacan no qual se apóia Laclau (2005).

5 A noção de discurso remete especialmente a Wittgenstein, e não se limita a palavras e símbolos, mas inclui gestos e ações – o que quer que produza significado na interação social.

6 Laclau articula a discussão de Lacan sobre o “objeto a” à perspectiva de Gramsci sobre hegemonia, a partir de uma perspectiva multiescalar similar à da cibernética: aconteceria no plano da construção do self individual um processo análogo ao que se passa no plano da construção da identidade coletiva de povo.

7 Para Luhmann, a temporalidade não diz respeito à res extensa, ou ao “tempo vazio e homogêneo” de que falou Walter Benjamin, mas é imanente aos sistemas enquanto tais.

8 O firehosing é normalmente explicado por sua função diversionista. Aqui, tática populista e dinâmica algorítmica das redes sociais voltam a convergir, ao promover click-baits baseadas em conteúdos alarmistas e sensacionalistas (Marres, 2018; Tandoc et al., 2018).

9 Os dois corpos do rei traça as origens cristãs da duplicidade entre o corpo físico, mortal do indivíduo que ocupa a coroa (corpus naturale) e a coroa em si, o corpus politicum, espiritual e transcendente, fonte última da soberania baseada no direito divino.

10 A etnografia de Spyer (2017) identificou esse padrão de uso do Facebook e especialmente do WhatsApp entre os moradores de um povoado na Bahia, inclusive por parte do tráfico e de policiais locais. Muitos autores (Comaroff & Comaroff, 2004; Wacquant, 2009) notaram uma correlação estreita entre o crescimento do punitivismo legal e da agenda neoliberal – justamente, os dois pilares do governo Bolsonaro, representados pelos “superministros” Moro e Guedes.

11 Discuto em outro lugar (Cesarino, no prelo b) como o bolsonarismo tem avançado através dessas epistemologias emergentes, também propiciadas pelas mediações digitais: formas de verificação fundadas na experiência

pessoal e no retorno do “ver para crer”; em causalidades ocultas e narrativas conspiratórias; e na fronteira antagonística amigo-inimigo.

12 O nome de Ernesto Laclau aparece em um post de 27 de setembro de 2018 intitulado “Linha de transmissão”, onde Araújo (2018) tece uma curiosa cadeia de equivalência do inimigo que vai de Fernando Haddad até o “inferno”, passando por Lula, Maduro, Chávez e Laclau.

ARTIGO

Responsabilidade civil pelo uso de sistemas de inteligência artificial: em busca de um novo paradigma

Enrico Roberto

Pesquisador do InternetLab e do Lawgorithm.
Doutorando em direito pela Universidade de
São Paulo.

Responsabilidade civil pelo uso de sistemas de inteligência artificial: em busca de um novo paradigma

Palavras-chave

responsabilidade
civil / inteligência
artificial /
aprendizado de
máquina / risco

Resumo

No presente artigo, buscamos endereçar o problema de como o direito civil poderia responder a casos de danos causados por sistemas de inteligência artificial. Para tal, traçamos uma definição de sistema de inteligência artificial com foco em uma de suas técnicas de implementação, o aprendizado de máquina. Tais sistemas são definidos, portanto, por sua capacidade de autoaprendizado e de tomar decisões autônomas, sendo ainda desenvolvidos de forma difusa, i.e., por autores diversos e potencialmente anônimos, e em uma “*black box*”, i.e., de forma que seu funcionamento interno não possa ser satisfatoriamente esclarecido. A partir do enfoque da “interação homem-máquina”, ou seja, da constatação de que sistemas de inteligência artificial são utilizados e desenvolvidos em complemento à ação humana, realizamos breve ensaio sobre a subsunção de regras brasileiras de responsabilização subjetiva e objetiva a tais sistemas, ressaltando os desafios que sua aplicabilidade encontra em diferentes situações. Por fim, realizamos exposição não exaustiva a respeito das iniciativas legislativas no mundo sobre o tema.

Artigo desenvolvido em programa de pós-graduação mediante bolsa de estudos oferecida pela CAPES

Civil liability for the use of artificial intelligence systems: towards a new paradigm

Keywords

civil liability /
artificial intelligence
/ machine learning /
risk

Abstract

In this article, we seek to address the problem of how civil law could respond to cases of damage caused by artificial intelligence systems. For this, we draw a definition of artificial intelligence systems focusing on one of its implementation techniques, machine learning. Such systems are defined, therefore, by their capacity for self-learning and autonomous decision-making. Besides that, we note how their development takes place diffusely, i.e., by diverse and potentially anonymous authors, and in the scope of a black box, i.e., so that their internal functioning can not be satisfactorily clarified. From an approach which we will call the “man-machine interaction”, that is, from the observation that artificial intelligence systems are used and developed in addition to human action, we conduct a brief essay on the applicability of Brazilian rules on subjective and objective liability to such systems, stressing the challenges that are posed to such applicability in different situations. Finally, we make a non-exhaustive exposition of the legislative initiatives on the subject taking place in the world.

1. Responsabilidade civil pelo uso de sistemas de inteligência artificial: em busca de um novo paradigma

No dia 19 de março de 2018, no Arizona, Estados Unidos, um carro autônomo da Uber atropelou e feriu fatalmente uma mulher de 49 anos, Elaine Herzberg. Logo antes do acidente, segundo vídeo gravado pelo próprio veículo, Elaine atravessou abruptamente a rua mal iluminada, fora da faixa de pedestres, e carregava na mão uma bicicleta com sacos de compras (Levin, 2018). O veículo, um Volvo modificado para dirigir de maneira autônoma, parece não ter feito qualquer manobra ou desacelerado para evitar a colisão, e a motorista “reserva” que estava no carro – com o intuito exatamente de intervir em casos de emergência – não o fez. O caso, a primeira vez em que um carro autônomo levou um pedestre a óbito, é chocante e imediatamente levanta a questão: quem é responsável por essa morte?

Os exemplos de danos causados por sistemas de inteligência artificial (conceito que definiremos adiante) não se limitam a carros autônomos. Outro exemplo interessante ocorreu recentemente em Hong Kong, onde a empresa *Tyndaris Investments*, proprietária da plataforma de investimento autônomo K1, está sendo processada pela perda, por um investidor, de 20 milhões de dólares. O valor foi perdido em vista de uma má decisão de investimento tomada por esse sistema autônomo (Beardsworth, 2019).

É fácil perceber como o uso crescente de sistemas de inteligência artificial pode levar a danos a seus usuários ou outras pessoas. Por mais que os exemplos concretos ainda sejam relativamente limitados, os problemas dessa realidade vêm se impondo pouco a pouco.

Assim, diante disso, nos deparamos com um problema: *como o direito civil poderia responder a casos de danos causados por sistemas de inteligência artificial?*

Como apontado, as situações fáticas citadas acima para contextualizar o debate não fornecem, ainda, material suficiente para a elaboração de estudos de caso substanciais. Trata-se de questão ainda incipiente, sem informações suficientes para apresentar uma análise robusta empiricamente sustentada. Porém, com base no que já sabemos, e sem a pretensão de apresentar respostas ou soluções estanques nesse momento, é possível levantar questões que circundam o problema e pensar nas possibilidades hoje postas de resposta jurídica.

Para tanto, propomos, em primeiro lugar, uma revisão bibliográfica introdutória de estudos sobre o funcionamento da inteligência artificial, como forma de compreender exatamente com que tipo de mecanismo estamos lidando, assim como construir o objeto de análise do presente artigo. Neste ponto, definiremos “sistema de inteligência artificial” e “interação homem-máquina”, assim como apontaremos duas características de seu desenvolvimento com importante relevância jurídica: sua produção difusa e a opacidade de seu funcionamento (a *black box* da inteligência artificial).

Em seguida, apresentamos um pequeno ensaio sobre como o direito brasileiro, partindo das normas hoje existentes quanto às responsabilidades subjetiva e objetiva, poderia responder a esse tipo de problema real – identificamos possíveis respostas, limites e desafios a esse exercício de subsunção normativa.

Por fim, oferecemos um levantamento não exaustivo das iniciativas legais atualmente existentes, que têm como objetivo regular as atividades envolvendo sistemas de inteligência artificial. Trata-se de estudo que não possui a pretensão de esgotar o tema, mas tão somente introduzir o debate e apontar para possíveis caminhos.

Para o desenvolvimento das ideias do artigo que se segue, em especial o mencionado exercício de subsunção normativa, utilizaremos como ponto de partida, para maior clareza e concretude nos raciocínios apresentados, o primeiro caso apontado acima, o do atropelamento de Elaine Herzberg por um carro autônomo da Uber no Arizona. No entanto, dada a mencionada insuficiência de tal material para estudos empíricos aprofundados e a proposta desse artigo de apresentar caminhos pretensamente aplicáveis a sistemas de inteligência artificial no geral, conforme descrito na formulação de nosso problema acima, procuraremos a todo momento “universalizar” as argumentações trazidas no contexto desse caso específico.

2. Inteligência artificial: introdução ao objeto

2.1. Sistemas de inteligência artificial

Embora uma definição precisa e abrangente de inteligência artificial possa desempenhar um papel essencial em muitas questões jurídicas e éticas, não é particularmente necessária ou desejável para os fins deste artigo. A despeito disso, importante notar, a título de esclarecimento, que “inteligência artificial” é um termo que, desde sua concepção, nos anos 1950, pressupõe diferentes definições e abordagens, cada qual em seus diferentes contextos. Tais definições e abordagens, muitas vezes focadas na capacidade de emular uma ou outra capacidade humana, foram celeberramente estruturadas por Russel e Norvig (2016, p. 2), que identificaram quatro pontos focais diferentes a partir

dos quais se pode pensar em inteligência artificial. Especificamente, o termo pode referir-se a máquinas capazes de: (i) pensar como humanos; (ii) agir como humanos; (iii) pensar racionalmente ou (iv) agir racionalmente. Na esteira da possibilidade de “agir racionalmente”, elaboraram a hoje frequentemente utilizada definição de *agente racional*: “aquele que age de forma a alcançar o melhor resultado ou, quando há incerteza, o melhor resultado esperado” (Russel & Norvig, 2016, p. 2, tradução livre).

Trata-se, como se vê, de uma definição centrada na ideia de “resultado” e na possibilidade de alcançá-lo de uma forma ou de outra. No entanto, como bem apontado por Scherer (2015, p. 361), a dificuldade de se definir concretamente um sistema a partir de tais noções, em vista da amplitude de significados possíveis para “resultado” ou “melhor resultado esperado”, tem por corolário a dificuldade de fixação do termo em uma tecnologia objetivamente delimitada – e, por consequência, sua limitada aplicabilidade a questões regulatórias. Em verdade, conforme passamos a elucidar em seguida, buscamos nos focar para os fins deste artigo em um dos tipos específicos de inteligência artificial: os algoritmos de *machine learning*, ou aprendizado de máquina. Trata-se de vertente da inteligência artificial que, principalmente com o aumento na quantidade de bases de dados disponíveis e na capacidade computacional dos *microchips* de silício, viu impressionante desenvolvimento nos últimos anos (Alpaydin, 2016, p. 1).

Assim, no âmbito desta exposição, um “sistema de inteligência artificial” é definido como *um software que possui capacidades de autoaprendizagem e pode, portanto, tomar decisões autônomas independentes*. Como todo *software*, deve encontrar-se armazenado em algum *hardware*, importância do qual variará entre os diferentes sistemas de inteligência artificial (por exemplo, a importância do *hardware* para delimitar o que constitui um “carro autônomo” é maior do que para delimitar o que constitui um “assistente

de voz”, tecnologia normalmente armazenada nos servidores da empresa que a disponibiliza). Com efeito, para muitos autores, é exatamente essa capacidade de “autoaprendizagem” o que caracteriza determinado sistema como imbuído de “inteligência artificial” (Čerka, Grigienė & Širbikytė, 2015, p. 4; Scherer, 2015, p. 365; Calo, 2015, p. 538).¹ Neste item, trataremos brevemente, portanto, dos dois aspectos trazidos por essa definição: (i) capacidade de autoaprendizagem e (ii) decisões autônomas ou independentes.

Como mencionado, as capacidades de autoaprendizagem são possibilitadas e delimitadas por técnicas que se enquadram no conceito de aprendizado de máquina. Trata-se, de maneira geral, de um processo que permite que um sistema aprenda novos fatos a partir de dados sem algoritmos explícitos, bem como adaptar tais fatos aprendidos a novas situações (Alpaydin, 2016, p. 17).

Algumas abordagens comuns à autoaprendizagem incluem os campos da aprendizagem em árvore de decisão, por regras de associação, redes bayesianas, aprendizagem de reforço, *deep learning*, entre outras (Čerka, Grigienė & Širbikytė, 2015, p. 4; Alpaydin, 2016, p. 20; Ertel, 2013, pp. 203-226). Embora estas sejam frequentemente citadas como áreas específicas da inteligência artificial, elas não passam de processos diferentes para o que se apontou acima: em outras palavras, a percepção de padrões em dados para sua conformação em novos cenários, de forma a permitir conclusões não explicitamente buscadas por seus programadores. As diferentes técnicas mencionadas diferem em seus algoritmos e, principalmente, na forma como os dados são fornecidos e como novos resultados surgem a partir desses dados. A capacidade de autoaprendizagem, portanto, refere-se exatamente à *possibilidade que tais sistemas têm de realizar tais inferências não esperadas e não pré-programadas a partir de um conjunto de dados*.

Precisamente porque os sistemas de

inteligência artificial não são integralmente limitados por regras humanas predeterminadas, eles podem encontrar soluções que as pessoas não haviam considerado, ou que, mesmo que pareçam a princípio menos intuitivas, são mais eficientes (e.g. do ponto de vista de gasto energético) para atingir os objetivos para o qual os sistemas em questão foram criados (Balkin, 2015, p. 52). É precisamente esta capacidade de criar soluções inesperadas que torna a utilização de sistemas de inteligência artificial cada vez mais atrativa numa variedade de áreas. Às soluções, ou ao “*output*” dos sistemas de inteligência artificial, por envolverem a escolha de determinada solução em detrimento de outras, e como forma de ressaltar seu caráter independente de algoritmos pré-determinados, damos o nome de “*decisão*”.

O fato central a se atentar aqui, assim, é que tais decisões não são diretamente decorrentes da programação original de seus desenvolvedores e são, portanto, até certo ponto, incontroláveis, como bem apontado por Scherer (2015, p. 366):

Pode ser difícil para os seres humanos manter o controle de máquinas que são programadas para agir com considerável autonomia. Há um grande número de formas pelas quais uma perda do controle pode ocorrer: um mau funcionamento, tal como um arquivo corrompido ou dano físico ao equipamento de *input*; uma brecha de segurança; o tempo de resposta superior dos computadores comparados aos seres humanos; ou programação defeituosa. Essa última possibilidade levanta os desafios mais interessantes, porque cria a possibilidade de que uma perda do controle pode ser consequência direta, mas involuntária, de uma escolha de design consciente. O controle, uma vez perdido, pode ser difícil de se recuperar se o sistema de IA for projetado com

recursos que lhe permitam aprender e se adaptar. Estas são as características que fazem da IA uma potencial fonte de risco público numa escala que excede em muito as formas mais familiares de risco público que são apenas o resultado do comportamento humano. (Tradução livre)

Assim, por tais características, fala-se que as decisões tomadas por sistemas de inteligência artificial são *independentes* ou *autônomas*. Adiante, utilizaremos os termos “decisão autônoma” e “decisão independente” de forma intercambiável.

Por fim, é importante notar aqui que a capacidade de tomar decisões independentes e aprender com a própria experiência é justamente o que torna a inteligência artificial atraente; não se trata meramente de característica inafastável de uma tecnologia qualquer, mas também sua própria vantagem frente a outras formas de solução de problemas.²

2.2. Produção difusa e black box

Além disso, há outras duas características da inteligência artificial que têm importante reflexo jurídico e que merecem menção aqui. Muitas vezes, decisões independentes serão, assim, (i) *ininteligíveis* ou *opacas*, decorrência direta da estrutura que baseia seu próprio funcionamento, sujeito a uma inexplicabilidade a que comumente se dá o nome de “*black box*” da inteligência artificial; e (ii) criadas de forma *difusa*, sem possibilidade clara de se especificar a contribuição de um ou outro autor para o resultado final do desenvolvimento do sistema. Explicamos.

Muito se fala da *black box* da inteligência artificial, essa “caixa preta”, cujo interior não pode ser visualizado, onde ocorre o processamento

do sistema (Knight, 2018). Em determinadas maneiras de aplicação do *machine learning*, especialmente em *deep learning*, as informações externas que são alimentadas ao sistema – os *inputs* – são direcionadas a uma rede de “neurônios artificiais” ou “nodos” que processam os dados e, em seguida, distribuem os comandos necessários – os *outputs* – para operar o sistema no mundo físico ou virtual. No entanto, na maior parte dos casos, ainda não é possível, tecnicamente, refazer o caminho lógico tomado pelos nodos do sistema para saber o porquê de tal operação.

O funcionamento interno de sistemas de inteligência artificial é tão intrincado que até mesmo os engenheiros que os projetam não são tecnicamente capazes de apontar motivos específicos que os levem a tomar determinada decisão (Knight, 2018). E, da mesma forma, não há ainda nenhuma maneira óbvia de projetar tais sistemas para que passem a ser capazes de fornecer tal explicação, por mais que pesquisas nesse sentido tenham sido realizadas nos últimos tempos (Snow, 2017).

Interessante notar que uma das soluções que vem sendo defendida pela academia (Bird, Barocas, Crawford, Diaz, & Wallach, 2016), e que é inclusive objeto do Projeto de Lei nº 2018/49 da cidade de Nova Iorque, Estados Unidos, consiste em estabelecer diretrizes para a criação de mecanismos de transparência em tais sistemas (The New York City Council, 2018), exatamente para facilitar a percepção de elos causais e permitir *accountability* pela sua implementação e uso. Com efeito, a importância da utilização de sistemas de inteligência artificial inteligíveis, inclusive para o direito, vem sendo defendida pela academia (Maranhão, 2019).

Fora isso, a “produção difusa” dos sistemas de inteligência artificial também apresenta desafios. Trata-se de fenômeno que encontra suas bases no movimento do *software* livre, que surgiu na década de 1980 como reação à lógica proprietária das grandes empresas de

desenvolvimento de *softwares*. Os *softwares* livres podem ser definidos, então, como “programas de computador cujo código-fonte é aberto e permite que qualquer um o estude, o copie, o modifique e o redistribua” (Torres, 2013, p. 12).

Nessa esteira, o sucesso do *software* livre como forma de assegurar o acesso público a códigos de programação abriu espaço para a disponibilização, em bibliotecas abertas, de algoritmos ou protótipos de algoritmos, a partir dos quais programadores podem desenvolver livremente seus próprios sistemas – e.g., sistemas de inteligência artificial. Em muitos casos, dada a enorme quantidade de pessoas e empresas, frequentemente anônimas e espalhadas por dezenas de países, que participam na criação de um sistema de inteligência artificial, torna-se tarefa impossível saber quem que contribuiu com o que para determinado projeto.³ Se se permite que tais contribuições sejam acessadas e utilizadas livremente, ainda por cima, como, por exemplo, por meio de bibliotecas abertas, como a *sci-kit learn*, disponibilizada no GitHub, ou a TensorFlow, do Google, os problemas de responsabilização se multiplicam, por mais que uma tal *open robotics*, tal como defendida por Calo (2010), por exemplo, seja sob muitos vieses desejável.⁴

Temos construído com isso, portanto, nosso objeto. Ao falarmos de sistemas de inteligência artificial, estamos falando de sistemas opacos, desenvolvidos de forma difusa, com a capacidade de autoaprendizado e de tomarem decisões independentes. Tais características, no entanto, por mais que representem, para nossas finalidades, a própria delimitação do que constitui um sistema de inteligência artificial, não expressam a realidade de sua inserção social e uso por seres humanos de maneira absoluta. Para trazê-las à análise jurídica, faz-se necessária a apresentação de outro conceito: o da “interação homem-máquina”.

2.3. A interação homem-máquina

Sob a alcunha de “interação homem-máquina”, buscamos identificar a realidade de que todo sistema de inteligência artificial (ou, com efeito, qualquer máquina) estará inevitavelmente em contato com algum ser humano, seja ele seu desenvolvedor, usuário ou a própria coletividade. Essa realidade toma diferentes nomes em diferentes locais: enquanto profissionais de Tecnologia da Informação preocupam-se em desenvolver “Interfaces Homem-Máquina” (*HMI – Human Machine Interfaces*), a própria base técnica da realidade que buscamos descrever, outros falam de “ciborgues” (Haraway, 2006).

Um exemplo contemporâneo dessa interação se mostra em classificação criada pela *Society of Autonomous Engineers* (SAE), sociedade de padronização de *standards* baseada nos Estados Unidos, e depois utilizada pela *National Highway Traffic Safety Administration* (NHTSA), autoridade federal de trânsito deste país, para ordenar os níveis de autonomia de carros autônomos. A taxonomia proposta classifica o nível de autonomia de veículos em um número de 0 a 5, sendo do nível 5 o carro capaz de trafegar sem qualquer interferência humana e em qualquer condição climática, e do nível 0 o que apresenta somente capacidades automáticas básicas, como a emissão de avisos sonoros em casos de risco (SAE International’s On-Road Automated Vehicle Standards Committee, 2013).

A existência dessa taxonomia, assim, revela o aspecto central da interação homem máquina: o fato de que a inteligência artificial serve, em grande parte, como *complemento à ação de seu usuário*, e que somente em poucos casos poderemos falar de decisões finais completamente independentes por parte da máquina. Paralelamente, como é claro, em nenhum caso poderemos falar de um sistema de inteligência artificial *criado* de forma independente de seres

humanos. Com isso, podemos concluir que, na maior parte do tempo, ao se falar de ações pre-tensamente autônomas, estará ocorrendo, em realidade, uma interação homem-máquina.

Essa observação é de suma importância jurídica. Nesses casos, será sempre importante estabelecer os limites e possibilidades de tal interação: é claro que, em muitas situações, *o humano responderá nos limites de sua esfera de controle e das ações que tomou ou deixou de tomar*. A automação de parte de suas ações não deve afastar o simples fato de que o homem deve responder, subjetivamente, nos limites de sua imputabilidade. Assim, na terminologia utilizada por este artigo, fica claro que o humano responderá no limite de sua atuação no “polo humano” da interação homem-máquina. Nesse ponto, relevante notar que grande parte da legislação atualmente em discussão no mundo para administrar os problemas resultantes da utilização de carros autônomos procura, mesmo que inadvertidamente, criar limites e deveres para o “polo humano” da interação, conforme veremos adiante.

Se de um dos lados da régua da “interação homem-máquina” se encontra a atuação humana, deve-se considerar, juridicamente, analisá-la exatamente sob as regras da responsabilidade subjetiva, aquela efetivamente focada no *sujeito* de direito. A ela contraporemos, nos itens seguintes, a responsabilidade *objetiva*, aquela cujo foco é o objeto, como tentativa de abordagem do outro polo da interação: a do “objeto máquina”.

3. O polo humano da interação: responsabilidade subjetiva?

Mesmo sendo, em alguns casos, menos propensos a acidentes do que humanos (Smith,

2017, p. 16), sistemas de inteligência artificial também causam – e causaram – danos. O caso de Elaine Herzberg é paradigmático, mas, *do ponto de vista da responsabilidade subjetiva*, relativamente simples. Seria necessário averiguar, na prática, se houve ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência nos termos do Código Civil – por parte de algum ser humano.⁵ Nesse caso, o motorista “reserva”, um dos polos humanos da interação homem-máquina, poderia ser culpado: será que poderia ter intervido antes do acidente, e só não o fez por negligência ou imperícia? O teste de subsunção nesse caso já é conhecido do direito há séculos, por mais que os fatos sejam novos, e não cabe aos nossos propósitos delimitá-lo aqui.

A responsabilidade subjetiva também poderia recair sobre os próprios produtores ou outros envolvidos na cadeia de produção do veículo, naturalmente. Seria o caso de peças montadas com imperícia, falta de vistorias legal ou tecnicamente necessárias, etc. Pertinente notar que a produtora do LiDAR (radar de reconhecimento de imagens do carro autônomo) instalado no Volvo do caso do Arizona já alegou sua falta de culpa pela tragédia (Felton, 2018). Nesse caso, a averiguação de responsabilidade subjetiva dos produtores, dada a complexidade do produto e da cadeia produtiva, seria evidentemente bastante dificultosa (não é à toa que o Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária entre os participantes da cadeia de produção). Nos casos de carros autônomos e de outros sistemas de inteligência artificial, as dificuldades multiplicam-se principalmente em vista da difusão de seus produtores e pela *black box* inerente a esse tipo de tecnologia, conforme apontado acima.

A discussão sobre responsabilidade subjetiva de produtores de sistemas de inteligência artificial tem, inclusive, interessante intersecção com as polêmicas sobre vies algorítmico: a discussão sobre vieses inerentes às decisões de algoritmos de *machine learning*, advindos

principalmente da subjetividade na escolha dos dados utilizados para seu treinamento (Giannandrea, 2017). É o caso, por exemplo, de *softwares* de reconhecimento facial que não reconhecem pessoas negras, em vista de não haver representatividade desta população nos dados utilizados para seu treinamento (Breland, 2017). Ou, em caso ainda mais preocupante, *software* utilizado para previsão de crimes nos Estados Unidos, o COMPAS, que concluiu que pessoas negras são mais propensas a cometê-los, resultado esse proveniente do fato de que tal algoritmo foi alimentado com dados de pessoas efetivamente presas – e sujeitas, com isso, aos vieses aos quais os policiais e outros operadores do sistema carcerário americano estão submetidos (Giannandrea, 2017). Se, com a experiência da indústria, passar a ser previsível esse tipo de viés, havendo inclusive formas simples ou boas práticas para evitá-lo, e se há culpa por parte dos desenvolvedores ao criarem *software* propenso a danos em vista da não observação de tais boas práticas, poderia caber a discussão de sua responsabilização subjetiva caso tais danos efetivamente se consumassem.

Claro que, no limite, com a gradativa conscientização pública a respeito dos riscos impostos por essas tecnologias, normas de conduta mais claras para os polos humanos da interação, inclusive usuários do sistema, poderão ser elaboradas. Avisos públicos que informem sobre a implementação de tais ferramentas, locais exclusivos para seu uso (e.g. faixas exclusivas para carros autônomos ou altitudes reservadas para *drones* de entrega), manuais de instruções mais claros e iniciativas similares deverão fazer parte do arcabouço de normas de conduta a serem esperadas dos que interagem com a inteligência artificial.

4. Responsabilidade por decisões autônomas independentes

4.1. Em busca de um novo paradigma

O caso que se apresenta do outro lado da régua da interação homem-máquina, nesse momento, merece atenção: e as decisões tomadas de *forma efetivamente independente*? Conforme apontado, carros autônomos e outros sistemas de inteligência artificial são “sistemas de autoaprendizagem”: imbuídos de algoritmos de *machine learning*, aprendem a tomar decisões a partir de padrões em conjuntos de dados. As decisões que tomam podem ser, portanto, *independentes*, i.e., independem da vontade tanto do fabricante quanto do usuário do sistema. Essas decisões, por estarem fora da esfera de atuação tanto dos fabricantes quanto do usuário do sistema, em regra não lhes poderiam ser atribuídas.

Temos, com isso, sistemas capazes de tomar decisões a partir de experiências e dados, com pouca ou nenhuma interferência humana, cujo processo de tomada de decisão é invisível aos olhos humanos, e que muitas vezes serão produzidos por tantas pessoas concomitantes que apontar responsáveis se tornaria praticamente impossível. Exemplo valioso para ilustrar os limites testados aqui é o do robô Gaak, projeto de pesquisa de uma universidade sueca realizado no ano de 2002 (Higgins, 2002). Nesse projeto, diversos animais-robô foram treinados para agir como “presas” e “caçadores”; as presas procurando por pontos de luz que eram interpretados como “comida” e os caçadores tentando capturar as presas. O intuito era testar

a hipótese evolutiva da sobrevivência do mais forte, e liberar os robôs para desenvolverem estratégias de sobrevivência por si próprios. Ocorre que uma das presas, por razões desconhecidas, começou a circundar a grade do espaço de testes, encontrou uma lacuna, escapou, atravessou uma rodovia nas proximidades e quase foi atropelada por um motorista que dirige por lá. Trata-se de ilustrativo exemplo de uma decisão autônoma.

Do ponto de vista da responsabilidade subjetiva, dificilmente se poderia falar em negligência ou em omissão nos termos do Código Civil por uma decisão autônoma tomada nesses moldes. Em vista de não haver possibilidade de atuação por parte dos desenvolvedores ou usuários, ou mesmo de estabelecimento de uma relação causal entre suas ações e os danos, em vista da produção difusa e opaca desse tipo de sistema, não se vislumbra a possibilidade de configuração da responsabilidade subjetiva. Da mesma forma, conforme veremos no item seguinte, os institutos atualmente existentes de responsabilidade objetiva apresentam algumas importantes lacunas.

Assim, de forma similar a *bugs* de *software*,⁶ que até certo ponto são inevitáveis, decisões autônomas apresentam um risco inerente e que não pode ser completamente extinto: não se pode afastar o fato de que sistemas de inteligência artificial, dada sua relativa autonomia, nunca venham a causar danos. Diversos autores já vêm apontando a existência desse “risco da autonomia”,⁷ o risco inerente à implementação e uso de sistemas autônomos, propondo diferentes maneiras de administrá-lo. As leis atuais não foram pensadas para a implementação desse tipo de tecnologia, e deve haver profunda discussão pela sociedade e pelas autoridades reguladoras para entender em que medida o direito deve responder a esses desafios. Entre outros, a verdadeira extensão e o desenho legal dos limites da “interação homem-máquina” ganham relevante importância sob

este viés.

4.2.

Responsabilidade objetiva

Se a atuação humana é objeto do direito há milênios, danos causados por objetos independentemente de culpa por parte de seres humanos é matéria relativamente mais recente, mas ainda assim realidade jurídica há muito conhecida (Bittar, 2005, p. 46). Com efeito, teoria corrente da responsabilidade objetiva mostra que esta passa a existir exatamente para fazer frente a um *risco* social não facilmente endereçado pela responsabilidade subjetiva (Marques, Benjamin, & Miragem, 2013, p. 381).

Assim, dada a existência do “risco da autonomia” a que se aludiu acima, parecem tratar-se os danos causados por decisões autônomas de caso claro de aplicação das normas de responsabilização objetiva, como as do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Brasil, 1990) ou a do parágrafo único do Art. 926 do Código Civil (Brasil, 2002), que passaremos a explorar perfunctoriamente neste item.

4.2.1. Código de Defesa do Consumidor

Por um lado, danos causados por sistemas de inteligência artificial serão, muitas vezes, ocasionados por defeitos de fabricação ou de programação, o que poderia ensejar, no Brasil, a *responsabilidade objetiva do produtor* do sistema por defeito no produto, nos termos do CDC, caso as exigências dessa lei se apliquem ao caso concreto. No caso do Arizona, poderíamos argumentar, por exemplo, que o fato de o carro não ter brecado, ou não ter reconhecido com seus radares a presença da pedestre atropelada,

constituiria um *defeito*? O Art. 12 do CDC estabelece que “o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera”.

A dualidade de argumentos imediatamente se apresenta. Por um lado, contra a aplicação do CDC pode-se dizer, numa perspectiva macroscópica, que o nível de segurança esperado de sistemas de inteligência artificial jamais será absoluto; sempre haverá a chance de acidentes, mesmo que em quantidade menor do que a esperada de condutores humanos. E, com efeito, é difícil afirmar que uma decisão autônoma por parte de um sistema de inteligência artificial constitui um “erro”. Em realidade, tomar decisões autônomas *com um certo grau de risco* é um efeito esperado e *desejado* desse tipo de sistema, sendo a existência de danos potenciais em tais decisões amplamente reconhecida e tecnicamente impossível de se afastar, conforme vimos acima. Por outro lado, pode-se dizer que o CDC, na verdade, faz referência à perspectiva microscópica: refere-se à expectativa de segurança de um produto individualmente considerado. E, é claro, espera-se que carros autônomos não atropelam pedestres, ou, de forma geral, que sistemas de inteligência artificial não causem danos.

A depender da maneira como se interpreta a finalidade dessas normas de responsabilização objetiva, pode-se decidir contra ou a favor da aplicação do CDC para tais casos. Nas palavras de Marques, Benjamin e Miragem (2013, p. 381):

Mister perguntar inicialmente qual seria o fundamento dessa responsabilidade [por defeito no produto]. Seria a culpa do fornecedor ao não agir com a diligência necessária (...)? Seria o risco criado pela atividade dos fornecedores (...)? Ou teria esta responsabilidade como base o resultado objetivo da ação do fornecedor, de ter introduzido um

produto com defeito e este defeito ter causado dano ao consumidor (...)?”

Responde aos questionamentos, depois, afirmando haver um “sistema misto” no Brasil, onde todos os fundamentos se misturam. Ressalta, no entanto, que o dever de segurança é “de todos os fornecedores que ajudam a introduzir (atividade de risco) o produto no mercado”, mas que “só haverá violação deste dever, nascendo a responsabilidade de reparar os danos, quando existir um defeito no produto. (...) No sistema do CDC, pode haver o dano e onexo causal entre o dano e produto (...), mas se não existir o defeito, não haverá obrigação de reparar.

Se por um lado se pode dizer que houve a criação de um risco com a introdução do sistema no mercado, seria difícil afirmar, em diversos casos, que uma decisão autônoma tomada por uma máquina deve ser considerada um defeito, exatamente por se tratar de característica desejada e esperada desse tipo de tecnologia. Essa argumentação é tão mais forte quanto mais autônoma e independente de interferência humana for a ação tomada pelo sistema.

De qualquer maneira, se entendermos que o CDC é aplicável ao caso,⁸ a discussão precisaria se voltar, neste momento, à apuração da conduta da própria pedestre, para averiguar se, nos termos dessa lei, a culpa foi “exclusivamente do consumidor ou de terceiro”. Tratar-se-ia de excludente de responsabilidade objetiva sob o CDC, nos termos de seu Art. 12, §3º, III. Percebe-se aqui que essa apuração de responsabilidade não é a mesma que caberia caso o veículo fosse conduzido por um ser humano, sujeito às regras de responsabilização subjetiva do Código Civil, conforme visto acima. Se fosse esse o caso, a inexistência de negligência ou imperícia por parte do motorista seria suficiente para o afastamento da responsabilidade;

no caso do CDC, somente a culpa exclusiva da pedestre (ou outro terceiro) afastaria a responsabilidade daquele que introduziu o sistema de inteligência artificial no mercado.

Com isso, a lei atual, quando aplicada aos carros autônomos, parece tender a responsabilizar a empresa – mesmo que tal aplicabilidade seja em alguns aspectos questionável. A responsabilização da empresa por acidentes causados por carros autônomos, de fato, é um efeito que vem sendo largamente esperado e explorado: conforme diversos autores vêm notando, a implementação em massa de tecnologias autônomas provavelmente resultará, na prática, em um “*deslocamento de responsabilidade*” dos motoristas, que passam a ser inexistentes ou com esfera de atuação reduzida, aos produtores, que responderão, objetivamente, sob regras normalmente voltadas à proteção consumerista. Nesse sentido, por exemplo, argumentam Bodungen e Hoffmann (2016, p. 503); Smith (2017, p. 1777); Beiker e Calo (2010); Boeglin (2015, p. 172); Horner e Kaulartz (2016, p. 22); e Jänich, Schröder e Reck (2015, p. 313). Os efeitos socioeconômicos desse deslocamento são desconhecidos. Por um lado, argumenta-se, o aumento dos custos e riscos que devem ser assumidos pelas empresas para fazer frente a danos inevitáveis pode inibir a inovação na área e evitar a entrada de concorrentes menores no mercado. Por outro, seria inadmissível que *não houvesse responsáveis* por tais acidentes, e parece justo que seja a empresa – em consonância com o fato de ser decisão comercial sua a implementação do sistema – a encarregada de indenizar civilmente os danos a que deu causa.

Além do desafio imposto pela definição de “defeito” e sua aplicabilidade à inteligência artificial, dado o fato de que sua autonomia é desejada, outro importante desafio se impõe à aplicação do CDC nesses casos: especificamente, o fato de que, em muitos casos, sequer se poderá falar em relação de consumo – é o caso do robô

Gaak mencionado acima, por exemplo. Caso se concretize um mundo de *open robotics* e de produção robótica difusa, espera-se a criação de riscos sociais que vão muito além daqueles endereçados pela proteção consumerista.

A *black box* e a produção difusa trazem ainda outros desafios nesse contexto. O primeiro e mais patente é a questão da produção de prova. Para os produtores do sistema de inteligência artificial, caso se encontrem sujeitos ao CDC e, com isso, à inversão do ônus da prova, a *black box* pode levar involuntariamente a um aumento desmedido de sua responsabilidade, já que eles próprios não poderiam provar que a ação tomada pelo sistema não se tratou de um defeito ou vício, por mais que seja esperado que algumas ações autônomas possam causar dano. E, além disso, de forma geral, a limitação do grau de culpa subjetiva dos envolvidos em qualquer tal questão envolvendo sistemas de inteligência artificial ficaria seriamente prejudicada, o que potencializaria o deslocamento da responsabilidade aos produtores conforme apontado anteriormente. Os tribunais e o poder público, quando depararem-se com tais questões, deverão levar em consideração tal impossibilidade técnica no sopesamento de suas decisões.

4.3. Código Civil ou um novo tipo de responsabilidade objetiva

Nos casos não abrangidos pela responsabilidade consumerista, poderíamos argumentar pela aplicabilidade do parágrafo único do Art. 927 do Código Civil, que estabelece que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, (...) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os

direitos de outrem.” De fato, parece que, na falta de leis específicas para a inteligência artificial, essa normativa encontraria aplicabilidade em diversas situações.

Mesmo em sua simplicidade normativa, no entanto, não se afastam todos os desafios – nesse caso, especificamente, pela delimitação em diversos momentos de quem seria o autor da atividade desenvolvida. Como vimos, o sistema não somente agirá de forma independente, mas também, muitas vezes, será impossível estabelecer quem especificamente agiu de forma a resultar em determinado dano. Isso não só por conta da *black box* da inteligência artificial, mas também pela absoluta *difusão de seus desenvolvedores*.

A realidade é que será impossível apontar uma única pessoa que tenha dado causa a determinado dano, e que caberá ao legislador ou à jurisprudência delimitar o conceito de “atividade normalmente desenvolvida” para o caso de implementação de sistemas de inteligência artificial. Portanto, postos tais desafios, parece-nos que a responsabilidade da empresa sob o CDC ou do “autor” sob o Art. 927 do Código Civil parece ser solução meramente temporária – não pode ser considerada remédio final para os riscos criados por decisões autônomas tomadas por sistemas de inteligência artificial no geral.

Para administrar essa nova categoria de risco social, alguns autores têm defendido, por exemplo, um *novo tipo de responsabilidade objetiva*, baseada primordialmente na noção de “criação de um perigo” ou de “implementação de um robô” (Spindler, 2015, p. 766). Inspiram-se e usam como analogia, por exemplo, a responsabilidade civil pelo comportamento de animais, a responsabilidade de mandantes pelos atos dos mandatários e até mesmo, em referência ao direito romano antigo, a responsabilidade por atos de escravos (Wilzig, 1981, p. 442). A exploração minuciosa dessas propostas e seus possíveis resultados demandaria uma tese por

si só. Até mesmo a criação de um novo tipo de capacidade ou personalidade jurídica para os próprios sistemas de inteligência artificial vem sendo defendida, sob diferentes moldes (Teubner, 2018).

5. Legislação existente

Sob a ótica da “interação homem-máquina”, é possível captar o que muitas leis em discussão vêm fazendo, mesmo que inadvertidamente: estabelecendo limites e obrigações de atuação para empresas e motoristas de carros autônomos, o “polo humano” da interação. De forma geral, deve-se ressaltar, o que se observa das iniciativas regulatórias para a inteligência artificial ao redor do mundo é que vêm se focando na questão dos carros autônomos, mesmo que com algumas importantes exceções.

A legislação do estado da Califórnia, por exemplo, é digna de nota: obriga a empresa produtora de um carro autônomo a garantir o respeito às regras de trânsito por seus veículos, assim como regras de conduta para motoristas “reserva” e motoristas remotos, entre outras. Assim, mesmo que deixe aberta para a empresa a forma de cumprir com a regulamentação, cria deveres de conduta para os humanos envolvidos na atividade. O Arizona, por outro lado, exige mera licença veicular por parte das empresas, não estabelecendo nenhuma outra obrigação. É provavelmente por esse posicionamento, situado em um dos extremos da (pretensa) régua “pró-inovação vs. segurança pública”, que seu território vem sendo extensivamente utilizado para esse tipo de teste (Hawkins, 2018). Recomendações do órgão de trânsito alemão, o *Bundesministerium für Verkehr und digitale Infrastruktur* (Redaktion beck-aktuell, 2017), tomam linhas similares: estabelecem regras de atuação e de responsabilização de motoristas reserva e das empresas que

comercializam tais sistemas.

Nesse contexto, vale mencionar também projeto de lei atualmente em discussão no congresso alemão (Deutscher Bundestag, 2017)⁹. Nele, busca-se a resolução de dilema ético frequentemente apresentado quando se discutem carros autônomos: quando confrontado com a decisão de matar uma pessoa ou outra, ou uma pessoa ou várias outras, como deve o robô proceder? Assemelha-se a versão atualizada do célebre problema ético do “dilema do bonde”. O projeto de lei alemão, baseando-se no fato de que toda vida é igual sob a lei, princípio também existente no Brasil, responde com o seguinte preceito: não se escolherá entre vidas ou quantidades de vidas, mas sim a favor da situação que causará “menos dano”. A forma de averiguar qual situação causaria menos dano, no entanto, fica também a cargo da empresa.

Fora essas, outra solução prática e com vários precedentes históricos⁹ vem sendo proposta pela academia e pelos poderes públicos: seguros obrigatórios pelas empresas que comercializam os carros autônomos. Considerando-se a inevitabilidade em larga escala de danos e a dificuldade de prevê-los ou de determinar individualmente sua causa, conforme vimos acima, a imposição de um seguro obrigatório poderia, também, ao menos em parte, ter efeitos positivos. Com efeito, o seguro obrigatório é exatamente o que se propõe na *Automated and Electric Vehicles Bill* (United Kingdom Parliament, 2017), projeto de lei atualmente em discussão no parlamento britânico, e nas alterações ao código de trânsito do estado da Califórnia, com vigor a partir de 2 de abril de 2018 (State of California, 2018), que obrigam empresas a serem capazes de indenizar até 5 milhões de dólares em danos que seus veículos causem.

De qualquer maneira, regras universais para a responsabilidade civil de sistemas de inteligência artificial no geral não parecem estar sendo discutidas. É questionável, inclusive, se uma única lei seria capaz de regular de forma

abrangente o tema, considerando-se os diferentes níveis de risco envolvidos na implementação de diferentes sistemas e a capacidade financeira de seus desenvolvedores, assim como o nível de interferência humana nos comportamentos ditos autônomos. Caberá à sociedade e aos tribunais determinar os limites das soluções que a academia vem gradativamente apresentando, assim como até que ponto elas seriam de fato juridicamente necessárias ou socialmente relevantes.

Nota-se que a atividade estatal em torno da tecnologia, no que *não* se refere aos carros autônomos, parece focar-se na criação de planos nacionais para o seu desenvolvimento – não tanto centrados em sua regulação (por mais que muitos sejam conscientes de seus desafios, como os apontados nesse artigo), mas sim em políticas públicas para sua maior adoção e estímulo ao investimento na área (Lawgorithm, 2019). Duas importantes regras sendo discutidas no âmbito da inteligência artificial, que mencionamos aqui a título de completude, em especial em vista da menção aos problemas da *black box* e do enviesamento algorítmico feita no decorrer deste artigo, são o mencionado Projeto de Lei nº 2018/49, da cidade de Nova Iorque, que estabelece diretrizes para a criação de mecanismos de transparência em tais sistemas, assim como o *Algorithmic Accountability Act*, projeto de lei do Senado estado-unidense que delegaria à Comissão Federal do Comércio desse país (FTC – *Federal Trade Commission*) a criação de regras para avaliação de sistemas automatizados “altamente sensíveis”, obrigando empresas que fizessem uso deles a avaliar se os dados e algoritmos que alimentam estas ferramentas são enviesados ou discriminatórios, bem como se representam um risco para a privacidade ou a segurança dos seus usuários (United States Senate, 2019).

Finalmente, essencial mencionar a crescente importância das legislações de proteção de dados nesse contexto, em especial a Lei

Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD) (Brasil, 2018) e a Regulação Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD) (European Union, Parliament & Council, 2016), na qual aquela se inspirou. Por se tratar a inteligência artificial de uma (importante) técnica de processamento de dados, como apontamos extensivamente aqui, natural que tais normas encontrem aplicabilidade a diversos aspectos dessa tecnologia. Assim, mesmo que a regulação da proteção de dados não pretenda referir-se exclusivamente à inteligência artificial, seus princípios e direitos têm importante repercussão no desenvolvimento e uso desse tipo de tecnologia. Especificamente, fazemos questão aqui de mencionar o (i) “direito à revisão humana” sobre decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados, direito estabelecido pelo RGPD e originalmente também pela LGPD (limitado neste caso, no entanto, após um veto presidencial), e (ii) o “direito à explicação”, segundo o qual o titular de dados tem o direito de obter informações a respeito da forma como determinada decisão automatizada foi tomada, por exemplo. As dificuldades e desafios da aplicação das regulações de proteção de dados à inteligência artificial vêm sendo bem exploradas pela literatura especializada, tal como nos trabalhos desenvolvidos por Goodman e Flaxman (2017), Selbst e Powles (2017), e Edwards e Veale (2017).

6. Conclusão

O acidente fatal em que um carro autônomo da Uber se envolveu foi, ao que tudo indica, o primeiro de muitos casos similares. O aumento do uso desse tipo de tecnologia forçará o direito a encontrar respostas satisfatórias às questões de responsabilização que se levantarão. Nesse artigo, buscamos trabalhar o problema “*como o direito civil poderia responder a casos de danos*

causados por sistemas de inteligência artificial?” sob os princípios de responsabilidade civil do direito romano germânico e com foco na lei brasileira. A partir de observações concernentes ao caso do mencionado atropelamento, expandimos seus raciocínios para expor, também, as principais questões apresentadas pela discussão sobre a responsabilidade de sistemas de inteligência artificial no geral.

Para tal, partiu-se de uma definição de sistema de inteligência artificial focada em sua capacidade de autoaprendizado. Para nossos fins, portanto, fala-se desse tipo de sistema quando este apresentar a possibilidade de realizar inferências não esperadas e não pré-programadas a partir de um conjunto de dados. Esta capacidade é possibilitada tecnicamente pelas técnicas de *machine learning*, ou aprendizado de máquina, e dela decorre a capacidade de encontrar soluções – ou decisões – de forma não previsível e não controlada pelos programadores ou usuários do sistema; decisões, portanto, independentes ou autônomas.

Fora isso, ressaltamos duas características importantes da inteligência artificial: o fato de que sua criação se dá frequentemente de forma difusa, i.e., por diversos atores e em diversos locais, de forma muitas vezes anônima e não reconstruível, e de que seu funcionamento ocorre de maneira inexplicável e opaca, dentro de uma *black box* inacessível não somente aos usuários do sistema, mas também a seus desenvolvedores.

Finalmente, apontamos como o uso e desenvolvimento dos sistemas de inteligência artificial não deve ser considerado, para fins jurídicos, como um objeto em si mesmo, devendo nosso foco pousar em realidade sobre a “interação homem-máquina”. Trata-se do fato de que todo sistema é utilizado, de alguma forma, como complemento à ação humana, de maneira a se visualizar uma “régua” onde um dos extremos é a mencionada decisão autônoma com mínima ou nenhuma interferência

humana e a outra é o comportamento sob a esfera de ação e controle humanos.

O “polo humano” dessa interação vem sendo estudado pelo Direito há milênios, por mais que os fatos trazidos aqui sejam novos. Do ponto de vista da responsabilidade civil, poderíamos exatamente pensar na responsabilidade do *sujeito* que se encontra em tal polo, na responsabilidade subjetiva.

Assim, nesse caso, deve-se averiguar, para o teste de subsunção do caso de um dano causado com o uso de um sistema de inteligência artificial, se houve negligência, imperícia ou dolo por parte do usuário do sistema – tal como a motorista reserva que se encontrava no veículo no momento do aludido acidente.

Fora isso, a depender da situação, e por mais que a constatação prática disso seja bastante difícil, poder-se-ia falar também da responsabilização subjetiva dos produtores do veículo ou de partes dele, como seu próprio LiDAR (radar de reconhecimento de imagens do carro autônomo). Essa averiguação é dificultada também pela *black box* da inteligência artificial, e nos casos de sistemas de inteligência artificial produzidos de forma difusa, pela dificuldade acentuada em se estabelecerem elos causais individualizados entre seus desenvolvedores e o dano causado.

Por mais que a responsabilização subjetiva encontre alguns desafios nesse caso concreto, ela não parece insuficiente, *a priori*, para endereçar os danos causados dentro da esfera de atuação humana. No entanto, quanto mais autônoma for a ação danosa, i.e., quão mais perto do “polo máquina” da interação homem-máquina ela estiver, mais se acentuam determinados desafios. Especificamente, conforme vimos, dificilmente se poderia falar em negligência ou em omissão nos termos do Código Civil por uma decisão completamente autônoma tomada por uma inteligência artificial. Em vista de não haver possibilidade de atuação por parte dos desenvolvedores ou usuários, ou mesmo de

estabelecimento de uma relação causal entre suas ações e os danos, e em vista da produção difusa e opaca desse tipo de sistema, não se vislumbra a possibilidade de configuração da responsabilidade subjetiva.

O que se observa, assim, é que o uso de sistemas de inteligência artificial pressupõe um certo “risco da autonomia” que não pode ser facilmente endereçado pela responsabilidade subjetiva. Seria o caso, então, de se pensar em uma responsabilidade objetiva, modalidade exatamente desenhada para fazer frente a determinados riscos impostos à coletividade?

Do ponto de vista da responsabilidade objetiva, poderíamos a princípio nos indagar sobre a aplicação do CDC. As discussões nesse caso são diversas: há diversos argumentos possíveis. Em especial, tratamos da dificuldade do uso do conceito de “defeito” para as decisões autônomas, já que são elementos desejados e esperados desse tipo de sistema. Fora isso, especialmente num mundo de *open robotics* e de produção difusa de sistemas, pressupostos básicos para aplicação do CDC não se aplicariam: não estaríamos falando de produtos colocados no mercado de consumo. Paradigma dessa situação é o caso do robô Gaak, sistema desenvolvido para fins acadêmicos que, por conta de uma decisão autônoma, poderia ter custado a um motorista que passava pelas redondezas a sua vida.

No caso da não-aplicabilidade do CDC, poderíamos aludir ainda ao parágrafo único do Art. 927 do Código Civil. De fato, a amplitude dessa norma, que estabelece a responsabilização “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, permitiria sua aplicação a diversos casos envolvendo danos causados pela inteligência artificial, em especial quando se considera a existência de um “risco da autonomia”, conforme vimos. No entanto, a dificuldade de se apontar atores específicos para o dano ou de se delimitar qual

atividade efetivamente dá origem ao risco dificulta também a aplicabilidade dessa norma. Para dar frente a esse risco, alguns autores vêm defendendo, portanto, exatamente a criação de um novo tipo de responsabilidade objetiva, baseada, por exemplo, na “criação de um perigo” ou de “implementação de um robô”.

Por fim, passamos rápida e não exaustivamente por algumas das iniciativas estatais que têm sido tomadas nesse contexto ao redor do mundo. Em especial, muitas leis e projetos de lei, tais como os de alguns estados dos Estados Unidos e na Alemanha, tentam criar regras específicas para o desenvolvimento e uso de carros autônomos, criando com isso normas de conduta que deverão, por consequência, facilitar a aplicabilidade prática das regras de responsabilidade objetiva. Fora isso, iniciativas como seguros obrigatórios vêm também sendo discutidas, além de, de forma geral, planos nacionais e outras leis focadas na transparência e não discriminação por sistemas de inteligência artificial.

Com o presente artigo, buscou-se construir um objeto delimitado, o do sistema de inteligência artificial e suas decisões autônomas, assim como uma maneira de abordá-lo metodologicamente, o foco na “interação homem-máquina”, para guiar as discussões em torno da responsabilidade civil por danos causados pela inteligência artificial. Como vimos, o pouco material prático e teórico a respeito do assunto, ainda de certa forma reservado a um futuro de curto a médio prazo, não permite conclusões fechadas e subsunções jurídicas claras. Mesmo assim, buscamos oferecer pontos de partida para o debate no assunto, de forma a guiar as atividades dos operadores do direito nos desafios que pouco a pouco se impõem.

Referências

- Agravo em Recurso Especial, AREsp 263077/RJ, Superior Tribunal de Justiça. (2014, 11 de julho). Rel. Min. Raúl Araújo. *Algorithmic Accountability Act of 2019*. (United States Senate) (EUA). Disponível em https://www.wyden.senate.gov/imo/media/doc/Algorithmic%20Accountability%20Act%20of%202019%20Bill%20Text.pdf?utm_campaign=the_algorithm.unpaid.engagement&utm_source=hs_email&utm_medium=email&hsenc=p2ANqtz-___QLmnG4HQ1A-IfP95UcTpIXuMGTCsRP6yF2OjyXHH-66cuuwpXO5teWKx1dOdk-xB0b9
- Alpaydin, E. (2016). *Machine Learning: The New AI*. MIT Press.
- Balkin, J. M. (2015). The path of robotics law. *California Law Review*.
- Beardsworth, T., & Kumar, N. (2019, 5 de maio). Who to Sue When a Robot Loses Your Fortune. *Bloomberg*. Future Finance. Disponível em <https://www.bloomberg.com/news/articles/2019-05-06/who-to-sue-when-a-robot-loses-your-fortune>
- Beiker, S., & Calo, R. (2010). Legal aspects of autonomous driving. *SSRN Electronic Journal*. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=2767899> doi: 10.2139/ssrn.2767899
- Bird, S., Barocas, S., Crawford, K., Diaz, F. & Wallach, H. (2016, outubro). Exploring or Exploiting? Social and Ethical Implications of Autonomous Experimentation in AI. *Workshop on Fairness, Accountability, and Transparency in Machine Learning*.
- Bittar, C. A. (2005). *Responsabilidade civil: teoria e prática*.
- Bodungen, B. V.; Hoffmann, M. (2016). Autonomes Fahren – Haftungsverschiebung entlang der Supply Chain? *NZV-Neue Zeitschrift für Verkehrsrecht*, 29(10&11), (pp. 449-454).
- Boeglin, J. (2015). The Costs of Self-Driving Cars: Reconciling Freedom and Privacy with Tort Liability in Autonomous Vehicle Regulation. *Yale JL & Tech.*, 17, 171.
- Breland, A. (2017, 4 de dezembro). How white engineers built racist code – and why it's dangerous for black people. *The Guardian*. News. Tech. Disponível em <https://www.theguardian.com/technology/2017/dec/04/racist-facial-recognition-white-coders-black-people-police>
- Calo, R. (2010). Open Robotics. *Md L. Rev.* 70, 571.
- Calo, R. (2015). Robotics and the Lessons of Cyberlaw. *California Law Review* (pp. 513-563).
- Čerka, P; Grigienė, J.; & Sirbikytė, G. (2015). Liability for damages caused by artificial intelligence. *Computer Law Security Review*, 31(3), (pp. 376-389).
- Dent, S. (2017, 20 de junho). Tesla driver in fatal Autopilot crash ignored safety warnings. *Engadget*. Transportation. Disponível em <https://www.engadget.com/2017/06/20/tesla-driver-in-fatal-autopilot-crash-ignored-safety-warnings/>
- Deutscher Bundestag. (2017, 30 de março). Straßenverkehrsgesetz für automatisiertes Fahren geändert. Disponível em <https://www.bundestag.de/dokumente/textarchiv/2017/kw13-de-automatisiertes-fahren/499928>
- Giannandrea, J. (2017). Forget Killer Robots— Bias Is the Real AI Danger. W. Knight, Interviewer.
- Ertel, W. (2013). *Grundkurs Künstliche Intelligenz: Eine praxisorientierte Einführung*. Springer-Verlag
- Edwards, L., & Veale, M. (2017). Slave to the algorithm: Why a right to an explanation is probably not the remedy you are looking for. *Duke L. & Tech. Rev.*, 16, 18.

- European Union, Parliament, and Council. (2016, 5 de abril). General Data Protection Regulation. *Official Journal of the European Union*, L 119/1.
- Felton, R. (2018, 23 de março). LIDAR maker velodyne shifts away blame in fatal uber self-driving crash. *Jalopnik*. Car Technology. Disponível em <https://jalopnik.com/lidar-maker-velodyne-blame-to-uber-in-fatal-self-drivin-1824027977>.
- Goodman, B., & Flaxman, S. (2017). European Union regulations on algorithmic decision making and a “right to explanation”. *AI Magazine*, Fall 2017, (pp. 50-57).
- Günther, J. P. (2016). *Roboter und Rechtliche Verantwortung: Eine Untersuchung der Benutzer- und Herstellerhaftung* (Vol. 814). Herbert Utz Verlag.
- Haraway, D. (2006). A Cyborg Manifesto: Science, Technology and socialist-feminism in the late twentieth century. In *The international handbook of virtual learning environments* (pp. 117-158). Springer, Dordrecht.
- Hawkins, A. J. (2018, 2 de março). The self-driving car war between Arizona and California is heating up. *The Verge*. Google. Tech. Transportation. Disponível em <https://www.theverge.com/2018/3/2/17071284/arizona-self-driving-car-governor-executive-order>
- Higgins, D. (2002, 20 de junho). Robot learns how to escape from exhibition. *Independent*. UK. Home news. Disponível em <https://www.independent.co.uk/news/uk/home-news/robot-learns-how-to-escape-from-exhibition-180874.html>
- Horner, S., Kaulartz, M. (2016). Rechtliche Herausforderungen im Kontext der Industrie 4.0. *Zeitschrift zum Innovations- und Technikrecht*, vol. 1.
- Hotchkiss, H. G. (1939). Changing Standards of Liability towards Passengers for Owners and Operators of Aircraft. *Va. L. Rev.*, 25, 796.
- Jänich, V. M., Schröder P. T., & Reck, V. (2015). Rechtsprobleme des autonomen Fahrens. *NZV-Neue Zeitschrift für Verkehrsrecht*, 28(7).
- Knight, W. (2018, 25 de março). The Dark Secret at the Heart of AI. *MIT Technology Review*. Artificial Intelligence/ Machine Learning. Disponível em <https://www.technologyreview.com/s/604087/the-dark-secret-at-the-heart-of-ai/>
- Lawgorithm. (2019, 12 de setembro). Estratégias nacionais de inteligência artificial. Disponível em <https://www.lawgorithm.com.br/estrategias-ia/>
- Lehman-Wilzig, S. N. (1981) Frankenstein unbound: Towards a legal definition of artificial intelligence. *Futures*, 13(6), (pp. 442-457).
- Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (Brasil). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm
- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (Brasil). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm
- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Brasil). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm
- Levin, S. (2018). Video released of Uber self-driving crash that killed woman in Arizona. *The Guardian*. News. Tech. Disponível em <https://www.theguardian.com/technology/2018/mar/22/video-released-of-uber-self-driving-crash-that-killed-woman-in-arizona>
- Maranhão, J. S. A. (2019, 22 de fevereiro). A importância da inteligência artificial inteligível no direito. *Jota*. Tecnologia. Disponível em https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-importancia-da-inteligencia-artificial-inteligivel-no-direito-22022019

- Marques, C. L., Benjamin, A. H. & Miragem, B. (2013). *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais.
- Redaktion beck-aktuell, Kabinett beschließt Maßnahmenplan zum automatisierten Fahren. (2017, 23 de agosto). Disponível em <https://rsw.beck.de/aktuell/meldung/kabinett-beschliesst-massnahmenplan-zum-automatisierten-fahren>.
- Russell, S. J., & Norvig, P. (2016). *Artificial intelligence: a modern approach*. Malaysia; Pearson Education Limited.
- Scherer, M. U. (2015). Regulating artificial intelligence systems: risks, challenges, competencies, and strategies. *Harv. JL & Tech.*, 29, 353.
- Selbst, A. D., & Powles, J. (2017). Meaningful information and the right to explanation. *International Data Privacy Law*, 7(4), (pp. 233-242).
- Smith, B. W. (2017). Automated Driving And Product Liability. *Mich. St. L. Rev.*, 1.
- Snow, J. (2017, 7 de novembro). New Research Aims to Solve the Problem of AI Bias in “Black Box” Algorithms. *MIT Technology Review*. Artificial Intelligence. Disponível em <https://www.technologyreview.com/s/609338/new-research-aims-to-solve-the-problem-of-ai-bias-in-black-box-algorithms/>
- Spindler, G. (2015). Roboter, Automation, künstliche Intelligenz, selbststeuernde Kfz: Braucht das Recht neue Haftungskategorien? *Computer und Recht*, 31(12), (pp. 766-776).
- SAE International’s On-Road Automated Vehicle Standards Committee. (2013, dezembro). Summary of Levels of Driving Automation for On-Road Vehicles. *Stanford Center for Internet and Society*. Disponível em <http://cyberlaw.stanford.edu/loda>
- Order to Adopt. Title 13, Division 1, Chapter 1. Article 3.7—Testing of Autonomous Vehicles.* (State of California) (EUA). Disponível em https://www.dmv.ca.gov/portal/wcm/connect/a6ea01e0-072f-4f93-aa6c-e12b844443cc/DriverlessAV_Adopted_Regulatory_Text.pdf?MOD=AJPERES
- Teubner, G. (2018). Digitale Rechtssubjekte? Zum privatrechtlichen Status autonomer Softwareagenten. *Archiv für die civilistische Praxis*, 218(2), (pp. 155-205). Disponível em <https://www.jura.uni-frankfurt.de/69768539/TeubnerDigitale-RechtssubjekteAcP-18Dez17.pdf>
- Law No. 2018/049—A Local Law in relation to automated decision systems used by agencies*, 2018. (The New York City Council) (EUA). Disponível em <http://legistar.council.nyc.gov/LegislationDetail.aspx?ID=3137815&GUID=437A6A6D-62E1-47E2-9C42-461253F9C6D0>
- Torres, A. L. (2013). *A tecnutopia do software livre: uma história do projeto técnico e político do GNU*. (Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo).
- Bill 112 of 18th October 2017—Automated and Electric Vehicles Bill*. (United Kingdom Parliament) (Reino Unido). Disponível em <https://publications.parliament.uk/pa/bills/cbill/2017-2019/0112/18112.pdf>

Notas finais

1 Vide Alpaydin (2016, p.17), por exemplo: “Machine learning is not just a database or programming problem; it is also a requirement for artificial intelligence. A system that is in a changing environment should have the ability to learn; otherwise, we would hardly call it intelligent.”

2 Vide Scherer (2015, p. 366), por exemplo: “The experiences of a learning AI system could be viewed as a superseding cause — that is, “an intervening force or act that is deemed sufficient to prevent liability for an actor whose tortious conduct was a factual cause of harm” — of any harm that such systems cause. This is because the behavior of a learning AI system depends in part on its post-design experience, and even the most careful designers, programmers, and manufacturers will not be able to control or predict what an AI system will experience after it leaves their care. Thus, a learning AI’s designers will not be able to foresee how it will act after it is sent out into the world — but again, such unforeseeable behavior was intended by the AI’s designers, even if a specific unforeseen act was not.”

3 Os apontamentos de Scherer (2015, p. 370) são valiosos: “The participants in an AI-related venture may also be remarkably diffuse by public risk standards. Participants in an AI-related project need not be part of the same organization — or, indeed, any organization at all. Already, there are a number of open-source machine-learning libraries; widely dispersed individuals can make dozens of modifications to such libraries on a daily basis. Those modifications may even be made anonymously, in the sense that the identity in the physical world of individuals making the modifications

is not readily discernible. The AI program itself may have software components taken from multiple such libraries, each of which is built and developed discretely from the others. An individual who participates in the building of an open-source library often has no way of knowing beforehand what other individuals or entities might use the library in the future. Components taken from such libraries can then be incorporated into the programming of an AI system that is being developed by an entity that did not participate in assembling the underlying machine-learning library.”

4 Vide, em especial, Calo (2010, p. 118): “The widespread availability of robotic platforms capable of running nonproprietary software is more likely to lead to a global robot software industry. Such an industry could take many forms. Anyone could write and share code, or only trusted partners of the platform could be entrusted to do so. Consumers could buy task-specific software permanently or rent it for the day. Importantly, however, the purpose of at least some software would be to enable consumer innovation—that is, to allow consumers to put their robots to new uses.”

5 É exatamente o que se constatou, por exemplo, em um acidente ocorrido com um carro autônomo da Tesla: conforme dados obtidos após o acidente, o motorista atuou durante apenas 25 segundos dos 37 minutos em que o veículo exigiu sua intervenção (Dent, 2017).

6 Fora isso, importante notar que, por mais que seja corrente, a comparação entre danos causados por inteligência artificial e bugs de software não deve ser levada a suas últimas consequências: conforme vimos, a existência de um campo de atuação e de tomada de decisões imprevisíveis e criativas pela inteligência artificial é economicamente vantajosa

e uma característica desejada por seus desenvolvedores. O bug, por outro lado, é inevitável, mas não é desejado.

7 Günther (2016) fala, por exemplo, de um “Potencial de Perigo” (Gefahrenpotential), conceito intimamente associado à fundamentação da responsabilidade objetiva na doutrina civilista alemã. Scherer (2015, p. 365), por sua vez, fala dos “Riscos criados pela autonomia da IA” (Risks created by the autonomy of AI). Já Teubner (2017), fala diretamente do “Risco da Autonomia” (Autonomierisiko).

8 Nesse artigo, estamos ignorando a questão, há muito discutida pela doutrina e jurisprudência, se o dano causado a terceiro (no caso, a pedestre) deve ser indenizado sob o Art. 12 do CDC, que se refere exclusivamente ao consumidor. Seria necessária a discussão sobre se a pedestre poderia ser considerada consumidora por equiparação, nos termos do Art. 2, parágrafo único, desta lei. Vide por exemplo STJ, AREsp 263077, Rel. Min. Raúl Araújo, publicado em 07/11/2014.

9 Vide a própria existência do APP e do DPVAT no Brasil, assim como a obrigatoriedade de seguros de aeronaves, estabelecida nos Estados Unidos em 1938 (Hotchkiss, 1939, p. 796).

ARTIGO

O fenômeno das *fake news*: definição, combate e contexto

**Marco Antônio
Sousa Alves**

Professor Adjunto de Teoria e Filosofia do Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Membro Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFMG). E-mail: marcofilosofia@ufmg.br.

**Emanuella Ribeiro
Halfeld Maciel**

Pesquisadora do Grupo SIGA - Sociedade da Informação e Governo Algorítmico (UFMG). Extensionista da Clínica de Direitos Humanos (UFMG). E-mail: emanuellarhm@gmail.com.

O fenômeno das *fake news*: definição, combate e contexto

Palavras-chave

desinformação
fake News
mídia
redes sociais
política

Resumo

O artigo apresenta um panorama sobre a questão das *fake news* no Brasil e realiza uma análise comparada a fim de identificar práticas paradigmáticas de tentativa de combate ao fenômeno da desinformação. Para tal, o trabalho faz um compilado bibliográfico das principais definições de *fake news* em voga na atualidade, bem como analisa as vertentes dos projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional brasileiro em 2019.

The fake news phenomenon: definition, policies and context

Keywords

misinformation
fake news
media
social network
politics

Abstract

The article presents a general panorama on the contemporary issue of misinformation and fake news. It focuses primarily on Brazil, but also aims to make a comparative analysis on public and private policies to fight fake news and misinformation. In order to do that, the article makes an attempt to gather the main definitions of fake news, and review the projects to fight misinformation that are now pending in Brazil's National Congress.

1. Introdução

Fake news foi eleita a palavra do ano de 2017 pela editora inglesa Collins (BBC, 2017). A relevância da questão é perceptível e está na ordem do dia do debate político em nível nacional e internacional, sendo citada a todo momento pelos principais veículos de comunicação. O termo tornou-se extremamente corriqueiro e popular, empregado de forma generalizada e também imprecisa, em geral pensada em associação com a ruptura progressiva das democracias liberais nesse início do século XXI.

Este artigo nasce da tentativa de compreender as principais nuances do fenômeno das *fake news*. Em um primeiro momento, o artigo parte da experiência contemporânea do mundo conectado e procura diagnosticar algumas características do fenômeno denominado popularmente como “era da pós-verdade”. Após situar o contexto, a fim de compreender melhor os impactos das *fake news* no século XXI, o artigo parte para uma análise conceitual, compilando algumas das principais tentativas de definição da noção de *fake news* e explorando os limites e desafios na classificação de suas diversas manifestações.

Consideramos esse esforço de esclarecimento conceitual e de precisão terminológica fundamental para avançarmos na discussão sobre o tema das *fake news*. Sem esse estudo prévio, as tentativas de regulamentação e as políticas desenvolvidas para o combate à desinformação carecem de uma base mais sólida de sustentação, correndo o risco de não atingirem os objetivos pretendidos ou de produzirem efeitos indesejáveis e perversos.

O artigo pretende ainda realizar uma análise comparada das ações públicas de combate às *fake news*, com destaque para a nova legislação em vigor na Alemanha, que segue a estratégia de uma regulamentação das plataformas, e para a experiência da Malásia, que possui uma

lei que criminaliza a disseminação de *fake news*.

Por fim, no intuito de trazer o debate para o contexto nacional, o artigo visa elucidar quais as principais discussões sobre *fake news* no Brasil, com destaque para as iniciativas legislativas. Para tal, analisaremos os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional e procuraremos destacar os principais desafios envolvidos, as perspectivas das políticas públicas aventadas e as parcerias privadas realizadas em nível nacional.

2. O Fenômeno das Fake News

2.1. A era da “pós-verdade”

Ao eleger a expressão “pós-verdade” (*post-truth*) como palavra do ano em 2017, o Dicionário Oxford a definiu como: “*um adjetivo relacionado ou evidenciado por circunstâncias em que fatos objetivos têm menos poder de influência na formação da opinião pública do que apelos a emoções ou crenças pessoais*” (Genesini, 2018, p. 47). O termo, juntamente à expressão *fake news*, ganhou fama a partir de 2016 após dois fenômenos de grande repercussão na política internacional, quais sejam, o processo de saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*) e a eleição de Donald Trump como presidente dos Estados Unidos da América.

A ideia básica que permeia a menção aos termos ‘*fake news*’ e ‘pós-verdade’ é a da existência de uma era de rápida velocidade de produção e circulação da informação. Em suma, as formas tradicionais de organização, seleção, classificação e exclusão discursivas são colocadas em xeque em um ambiente no qual parece não haver mais qualquer autoridade estabelecida,

ou seja, no qual qualquer um pode dizer qualquer coisa sobre qualquer assunto da maneira que bem entender. A informação pode vir de qualquer fonte e sem nenhum critério, com potencial de se espalhar, de manipular as emoções e de realizar influência destrutiva e determinante na população, capaz talvez de definir os rumos das democracias contemporâneas (Mans, 2018).

Para enfrentar essa questão e entender de maneira mais adequada o contexto atual, propomos partir de três premissas, que serão exploradas a seguir: i) a desinformação, as mentiras e os boatos na política sempre existiram; ii) as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) deram um novo contorno e uma nova escala ao fenômeno da desinformação, produzindo algo nunca antes visto na história da humanidade; e iii) não é possível reduzir todo o contexto de crise democrática global apenas à existência do fenômeno da desinformação.

2.1.1. A desinformação, a mentira e os boatos sempre existiram

Mentiras e boataria com alta disseminação social não são um fenômeno novo. A prensa de Gutenberg permitiu a impressão em massa de livros em meados do século XV, dando asas ao sonho de um mundo cada vez mais esclarecido, com acesso ao conhecimento e às “verdades” da ciência. Mas, ao mesmo tempo, a inovação permitiu também que inúmeros panfletos espalhassem todo tipo de notícias falsas. Muito antes da Internet existir, as histórias de que “Elvis não morreu” ou de que o homem nunca pisou na Lua circulavam no coletivo social, sendo tomadas por verdade para parte da população (Mans, 2018). Em suma, não é de hoje que mentimos, produzimos desinformações e abraçamos teorias conspiratórias das mais delirantes.

O fenômeno da desinformação tem uma dimensão claramente política, na medida em que pode moldar o que tomamos por realidade. Em contextos de guerra, a produção de mentiras para fins políticos é feita de modo ainda mais explícito. Um exemplo clássico disso são as falsas estações de rádio alemãs, transmitidas no Reino Unido durante a Segunda Guerra Mundial, nas quais um interlocutor inglês se passava pelo alemão *Der Chef* e difundia comentários contra o líder nazista Adolf Hitler (Itagiba, 2019). Outro exemplo famoso são as manipulações de imagens, no seio de um amplo projeto de revisionismo histórico, feitas na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). A série de fotografias abaixo, datada originalmente de 1926, demonstra a progressão de alterações em imagens a fim de eliminar membros que perdiam a simpatia do líder Josef Stalin (Macdonald, 2018).



[Figura 1]
Série fotográfica – Josef Stalin

Foto: The David King Collection at Tate. Extraído de Macdonald, F. (30 de janeiro, 2018). *A manipulação de imagens pelos soviéticos, muito antes da era das 'fake news'*. BBC. <https://www.bbc.com/portuguese/vert-cul-42810209>

Tratando dessa questão, Hannah Arendt publicou, em 1967, o texto “Verdade e Política”, na revista *The New Yorker*, no qual a filósofa desnuda o fato de que a atividade política nunca

teve a verdade como uma de suas virtudes (Arendt, 1972). Ela ressalta a existência de uma tensão entre aquilo que move a política, entendida como uma forma de ação transformadora sobre o mundo, no sentido de produzir o real como desejamos, e o compromisso com a verdade, com os fatos, como aquilo que simplesmente é de determinada forma, ainda que gostaríamos que fosse diferente. Em suma, a política, no seu afã transformador, tende a instrumentalizar a verdade, trazendo a ciência para o palco político. O revisionismo histórico, com suas formas deliberadas de falsificação ou apagamento daquilo que é considerado incômodo ou indesejável, pode ser compreendido nesse sentido como uma ação política que, na tentativa de produzir no mundo a transformação pretendida, distorce fatos para que possam servir a determinados propósitos. Nesse caso, como esclarece Arendt, o político afirma de maneira abusiva e perversa a sua liberdade de produzir o mundo que deseja, voltando-se para o passado e não para o futuro. Em regimes totalitários, esse esforço político de reescrever fatos tende a assumir contornos dramáticos, dando forma a uma mentira organizada e generalizada que, ainda que seja incapaz de substituir a verdade e produzir uma nova, tem a força de destruir a verdade factual, talvez de maneira irreversível.

2.1.2. A evolução das TICs e a nova era da desinformação

Desde a criação da Internet o mundo caminhou a passos rápidos em termos de interconexão. O que começou como uma rede que ligava os computadores de poucas universidades nos Estados Unidos da América tornou-se, em 2019, apenas algumas décadas depois, uma rede que conecta mais de 56% da população mundial (World Internet User Statistics and 2019

World Population, 2019).

A popularização dos *smartphones* acrescentou um novo e importante capítulo nesta história, transformando a Internet em uma ferramenta portátil, ubíqua, que modifica radicalmente nossa relação com o mundo à nossa volta. O telefone celular acumula funções que antes pertenciam apenas aos jornais impressos, às cartas, ao telefone fixo e às enciclopédias. De acordo com dados do relatório *Global Digital*, de 2019, produzido pela *We Are Social* e pela *Hootsuite*, o índice de crescimento de pessoas conectadas à Internet por meio do celular é de 100 milhões de pessoas ao ano (Global Digital Report, 2019).

O crescimento exponencial das novas tecnologias e do acesso a elas criou uma verdadeira revolução na maneira como a sociedade se informa e se comunica, permitindo o envio de mensagens instantâneas e serviços de voz e vídeo em nível global. Diferentemente dos tradicionais veículos de comunicação em massa, quais sejam, os jornais impressos, o rádio e a televisão, que funcionavam de maneira centralizada, unidirecional e verticalizada, a chamada “era da informação” é marcada por um modelo “todos para todos”, no qual qualquer pessoa pode produzir e compartilhar conteúdo com qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo. Isso gera o fenômeno da “sobrecarga de informação” (*information overload*), pois os dados não são mais filtrados pelos procedimentos tradicionais e a quantidade de informação que um indivíduo recebe supera sua capacidade de processá-la. Nesse contexto, vivemos sob o imperativo de estarmos sempre conectados e atualizados, vivendo uma espécie de ansiedade coletiva gerada pela incapacidade humana de possuir ciência de todo o material disponibilizado *online* (Santos, 2019).

Ressalte-se ainda que, diferentemente da mídia tradicional, as novas plataformas nas quais as informações circulam na contemporaneidade não estão ainda devidamente enquadradas e submetidas a mecanismos de

responsabilização. Por mais precários e insuficientes que sejam os mecanismos de controle das mídias tradicionais, elas são responsabilizadas de diversas maneiras e possuem um compromisso com procedimentos editoriais, bem como Códigos de Ética¹ e leis específicas que garantem um mínimo de integridade da informação, como, por exemplo, a Lei Nº 13.188/2015, que dispõe sobre o direito à resposta de pessoa ofendida por matéria divulgada em veículo de comunicação social. A divulgação de notícias na internet não possui o mesmo compromisso e carece de regulamentação, possuindo um conteúdo amplamente produzido pelos próprios usuários, o que torna possível, inclusive, que qualquer pessoa crie uma página jornalística de aparente credibilidade e publique absolutamente qualquer coisa.

Certamente, a Internet e o crescimento das mídias sociais não inventaram o fenômeno da desinformação, mas criaram um ambiente propício para que houvesse uma difusão em massa de notícias falsas, em velocidade nunca antes vista na história da humanidade. Elenca-se, abaixo, algumas das características que facilitam a desinformação na era da Internet:

Possibilidade de qualquer pessoa criar um jornal independente e difundir informação nas redes;

Uso massificado de redes sociais como Facebook e WhatsApp como fonte primária de informação (Papo Digital: O cuidado das marcas com interações polarizadas no digital, 2018);

Interconexão massiva permitindo que várias pessoas sejam atingidas por uma publicação;

Anonimidade e distanciamento do outro garantido pela rede;

A polarização da esfera pública, que gera um contexto ideal para a aceitação sem grandes questionamentos de notícias que corroborem narrativas favoráveis à posição política do receptor (Ribeiro & Ortellado, 2018a, p. 79);

O fato de que, muitas vezes, a pessoa que envia uma notícia possivelmente falsa é um

conhecido ou familiar. A proximidade e confiança pessoal com aquele que divulga a informação torna muito mais difícil o descrédito da notícia (Ribeiro & Ortellado, 2018)²;

O uso de *bots*, que são sistemas autômatos que emulam comportamento humano e replicam ações básicas, como seguir determinadas pessoas, publicar mensagens em massa, direcionar mensagens e inserir *hashtags* ou *links*;

O funcionamento de uma economia da informação baseada na coleta em massa, no tratamento de dados e na criação de perfis individualizados, tornando possível o envio direcionado de informação para os mais variados fins, inclusive políticos.

2.1.3. Fake news e pós-verdade: a causa do Armagedom?

O termo *'fake news'* tornou-se nos últimos anos uma espécie de chavão, uma expressão usada de forma exagerada, muitas vezes como uma explicação rápida e fácil para os problemas da sociedade atual. Nesse sentido, consideramos fundamental realizarmos algumas distinções prévias. O presente artigo trabalha com a perspectiva de que as *fake news* não devem ser sobrevalorizadas e tomadas como a causa única de experiências históricas complexas como o *Brexit* ou a eleição de Donald Trump. Defender tal perspectiva seria desconsiderar todo o contexto atual de capitalismo digital, ignorar uma série de especificidades culturais e oferecer uma visão reducionista que oculta as múltiplas razões que tiveram papel relevante na conformação desses votos.

Apesar de ser inegável a influência das *fake news* na sociedade contemporânea, é preciso ressaltar, antes de tudo, que as mesmas só possuem esse potencial tão amplo de disseminação em razão do contexto cultural e político propício que vivenciamos em grande parte do

mundo, marcado por radicalizações políticas e por uma espécie de guerra ideológica que divide a sociedade em grupos antagônicos e rivais. Esse contexto está marcado por grandes incertezas e medos diversos, por crises econômicas cíclicas e pela desconfiança nas instituições políticas e midiáticas. Um terreno fértil para que todo tipo de discurso de ódio, teorias da conspiração e campanhas difamatórias ganhe maior proporção. O fenômeno contemporâneo das *fake news* só pode ser devidamente compreendido nesse contexto como produção de “informação de combate”, voltada para corroborar narrativas pré-estabelecidas e fortalecer uma determinada posição, pouco importando a qualidade do trabalho de investigação ou de apuração dos fatos. Mais do que notícias falsas, o que temos são “mídias hiper-partidárias” fazendo circular informações em um mundo radicalmente polarizado (Ribeiro & Ortellado, 2018a).

O objetivo do presente artigo não é o aprofundamento dos múltiplos fatores que tiveram algum papel relevante na produção desse contexto hiperpolarizado e inconstante do século XXI. As breves observações feitas aqui tiveram por objetivo apenas situar melhor o problema das *fake news* e evitar uma visão reducionista, que tende a fazer delas a causa por excelência dos problemas atuais.

2.2. O que são afinal as fake news?

2.2.1. Entender para combater

A discussão sobre a definição do termo ‘*fake news*’ é de extrema relevância. Apenas a partir

de uma compreensão mais acurada do fenômeno, de seus elementos, de seu funcionamento e de seus limites é que se tornará possível elaborar qualquer medida de combate minimamente efetiva e certa, sem efeitos colaterais ainda mais perversos. Além disso, a boa definição do termo é essencial para qualquer produção legislativa adequada sobre o tema. Como se verá adiante, a tentativa de criminalizar diversas práticas associadas ao fenômeno das *fake news*, sem grande compreensão de suas nuances, tem fomentado projetos de lei que possuem efeitos extremamente amplos e pouco efetivos, em grande medida por partirem de definições mal lapidadas.

É preciso ter em mente que estamos lidando com um terreno extremamente sensível, em permanente tensão com o respeito à liberdade de expressão. Qualquer vagueza nos tipos penais ou indeterminação nos dispositivos legais pode abrir brechas perigosas para práticas de censura ou perseguição política. Excessos devem ser evitados, como, por exemplo, o enquadramento como *fake news* de conteúdo satírico e humorístico. O claro estabelecimento dos limites, portanto, mostra-se essencial para qualquer esforço legislativo nessa matéria.

2.2.2. Formas de classificação

O quadro abaixo apresenta quatro diferentes definições de *fake news* encontradas na literatura especializada, elencadas pelo professor e jornalista português João Paulo Meneses em seu artigo “Sobre a necessidade de conceptualizar o fenômeno das *fake news*” (Meneses, 2018, p. 49)³:

[Quadro 1] Definições de fake news⁴

“*Fake news* representa informações de várias vertentes que são apresentadas como reais, mas são claramente falsas, fabricadas, ou exageradas ao ponto em que não mais correspondem à realidade; além do mais, a informação opera no interesse expresso de enganar ou confundir um alvo ou audiência imaginada.” (Reilly, 2018, citado por Meneses, 2018, p. 49);

A definição popular de *fake news* passou, recentemente, por uma transformação. O termo *fake news* é agora comumente aplicada para histórias enganosas, espalhadas de forma maliciosa por fontes que se fingem legítimas. (Torres et al., 2018, citado por Meneses, 2018, p. 49);

Fake news se apresentam como *sites* que deliberadamente publicam farsas, propagandas e desinformação que se pretende como notícias verídicas, usualmente utilizando redes sociais para dirigir tráfico online e ampliar seu efeito. (Tan e Ang, 2017, citado por Meneses, 2018, p. 49);

Fake news são coisas inventadas, magistralmente manipuladas para parecerem notícias jornalísticas críveis, que são facilmente espalhadas online para amplas audiências propensas a acreditar nas ficções e espalhar a verdade. Falsas, normalmente sensacionalistas, informação disseminada com pretensão de simular um noticiário. A publicação online de informações falsas de forma intencional ou sabida. (Klein e Wueller, 2017, citado por Meneses, 2018, p. 49).

Com base em uma análise comparada dessas e de outras definições, Meneses elaborou um conceito próprio do fenômeno, qual seja:

Fake News são notícias falsas nas quais existe uma ação deliberada para enganar os consumidores. Não coincide com o conceito de false news, que por sua vez, não partem de ação deliberada, mas de

incompetência ou irresponsabilidade de jornalistas na forma como trabalham informações fornecidas por suas fontes. (Meneses, 2018, p. 40)

A definição proposta diz respeito a documentos deliberadamente falsos e publicados *online* com o objetivo de manipular os consumidores da notícia. Com o uso desses termos, Meneses ampliou a definição para englobar não apenas textos, mas também vídeos, memes e imagens compartilhadas. Meneses também restringiu o fenômeno à esfera da Internet e estabeleceu a necessidade do dolo, ou seja, de o produtor da notícia ter consciência, mesmo que parcial, de que se trata de notícia falsa e manipulada para parecer real.

A definição, contudo, não é perfeita. Há controvérsias na tentativa de conceituação que dizem respeito, especialmente, ao fato de restringir as *fake news* apenas ao conteúdo falso produzido de forma intencional, excluindo outras notícias que promovem equívocos ou manipulam a verdade. O presente artigo considera que as *fake news* são “informações de combate” (Ribeiro & Ortellado, 2018a), cuja disseminação não possui como base, necessariamente, o dolo, ou seja, o objetivo de manipulação do receptor com intuito de enganar, mas é mais precisamente concebida como uma informação disseminada com objetivo de convencimento e de fortalecimento de uma posição no interior de uma disputa narrativa em um contexto altamente polarizado. Nesse sentido:

O que nossa análise sugere, porém, é que parte do interesse no consumo e disseminação de notícias em uma sociedade polarizada é corroborar narrativas pré-estabelecidas independentemente da qualidade do trabalho de investigação ou apuração necessário para produzi-las. (Ribeiro & Ortellado, 2018a, p. 80)

Em suma, o fenômeno contemporâneo das *fake news* envolve algo mais do que a mera falsidade da notícia, presente também em formas simples e ingênuas de erros factuais ou equívocos involuntários. Por outro lado, as *fake news* não envolvem necessariamente uma ação dolosa, um ato consciente de deturpação da realidade e de enganação. Trata-se de uma ação engajada em uma guerra, uma informação que é consumida, produzida e compartilhada em razão da função que desempenha no combate, corroborando determinada narrativa ou enfraquecendo a narrativa inimiga. É claro que muitas ações intencionalmente enganadoras também terão lugar nesse contexto. A produção legislativa deve, certamente, distinguir esse tipo de conduta das demais, apesar da dificuldade de se verificar com clareza a presença da intenção de manipular.

Nosso ponto, contudo, é que o fenômeno contemporâneo das *fake news* é mais amplo e, mais do que algo que envolve ações necessariamente insinceras e manipuladoras, pode ser compreendido de maneira mais adequada como algo que envolve desinformações produzidas em contextos de embate e disputa ideológica. Via de regra, as *fake news* encontram seu motor não no desejo de negar a verdade, mas sim na vontade de vencer a disputa a qualquer preço, mesmo que para isso seja preciso falsear a realidade. As pessoas deixam de se perguntar se a notícia é verdadeira ou falsa. Estão ainda menos preocupadas se os fatos estão bem assentados ou se a fonte é confiável. A única coisa que importa é se a notícia favorece sua posição em um contexto polarizado. Assim, produzimos e fazemos circular informações de maneira entrincheirada, usando notícias e manchetes como armas no meio de um campo de batalha.

3. Ações públicas: análise comparada, projetos de lei e políticas

O problema político da existência massificada de *fake news* como estratégia de poluição e manipulação do debate público tem sido alvo de políticas públicas e tentativas de regulamentação ao redor do mundo. Em linhas gerais, os enfrentamentos legislativos adotam duas vias básicas: a responsabilização das plataformas ou a estratégia punitivista com a fixação de penas elevadas. A presente seção visa realizar uma análise pontual de duas iniciativas legislativas que ilustram essas duas vias. O modelo de regulamentação de plataformas é exemplificado pela lei alemã, *Net-zDG*, enquanto o modelo de criminalização das *fake news* tem por exemplo a lei que entrou em vigor na Malásia em 2018. O breve relato de ambas as propostas permite um retrato comparativo para análise dos mais numerosos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que dizem respeito ao combate às *fake news*.

3.1. Caso Alemanha

O *Network Enforcement Act (Net-zDG)* foi aprovado pelo Parlamento da Alemanha em junho de 2017 e entrou em vigor em janeiro de 2018. O objetivo da lei é regulamentar plataformas *online* de distribuição de conteúdo com mais de dois milhões de usuários. O objetivo é regulamentar a forma como as plataformas devem responder a conteúdos que violem o Código Criminal alemão, impondo a obrigação de que o conteúdo seja excluído em um limite de até 24 horas. Dependendo da complexidade do caso, a lei abre margem para que a exclusão ocorra no limite máximo de uma semana.

No caso de descumprimento, as plataformas podem ser sujeitas a multas no valor de até 50 milhões de euros.

A legislação impõe uma obrigação de transparência aos provedores, que devem informar aos usuários de forma imediata sobre quaisquer decisões que interfiram no conteúdo postado por eles. Além disso, há a obrigação de que o conteúdo seja armazenado pelo prazo de dez semanas, como forma de constituir provas. As empresas devem, ainda, contratar agente responsável por responder às autoridades e a processos civis sobre o tratamento de conteúdo ilegal *online*. No caso de criação de medidas de detecção automática de conteúdo ilegal, o *Net-zDG* impõe a obrigação de compartilhamento de boas práticas, a fim de criar uma cultura coletiva de combate ao conteúdo ilegal e de beneficiar as empresas de menor porte.

O *Net-zDG* é considerado um marco internacional no esforço legislativo de enfrentamento das *fake news* por meio da responsabilização direta das plataformas para realização de controle de conteúdo. Apesar disso, a medida não é isenta de críticas. Como estabelecido no relatório Monopólios Digitais, publicado pelo Intervezes:

O Relator Especial das Nações Unidas para a Proteção da Liberdade de Expressão, David Kaye, também criticou duramente o projeto de lei, em nota enviada ao governo alemão em 2017. Ele lembrou que muitas informações só podem ser entendidas a partir do contexto, de forma que seria altamente complexo para as plataformas avaliarem todos os casos. As ameaças de criminalização, multas altas e prazos curtos também pressionariam as plataformas a remover conteúdos potencialmente legítimos, levando a uma interferência inadequada na liberdade de expressão e privacidade, atribuição que deveria ser de tribunais ou instituições independentes. (Valente & Pita, 2018, p. 55)

3.2. Caso Malásia

Aprovada pelo parlamento em abril de 2018, a Malásia estabeleceu uma lei que criminalizou a publicação de notícias falsas no país. Em sua definição, o conceito de *fake news* é estabelecido como “*quaisquer notícias, informações, dados e relatórios parcial ou totalmente falsos*”, publicadas tanto de forma digital quanto física, por órgãos de imprensa, civis, nacionais ou estrangeiros. Sua abrangência atinge qualquer notícia que afete um cidadão malaio, mesmo que publicada no exterior. A lei impõe pena de multa em até 500 mil *ringgits*, o equivalente a 122 mil dólares, bem como até seis anos de prisão (Ellis-Petersen, 2018).

A criminalização de *fake news* na Malásia levantou um intenso debate sobre a efetividade do sistema penal como forma de solução do problema, fazendo surgir também diversas inquietações no que diz respeito ao respeito à liberdade de expressão. Primeiro, é importante ressaltar que a aprovação da lei se deu poucas semanas antes das eleições nacionais para o governo federal malaio. Diversas organizações da sociedade civil realizaram denúncias de que a lei teria sido utilizada como um modo de justificar práticas de censura e de perseguição política. Isso porque o ex-primeiro-ministro do país, Najib Razak, responsável pela proposição da lei no parlamento, e cuja coalizão estava no poder no país há sessenta anos, foi acusado por diversos veículos de comunicação e por órgãos de proteção de direitos humanos de usar a criminalização de *fake news* como forma de controlar os críticos que discutiam escândalos de corrupção e lavagem de dinheiro (Buchanan, 2019).

Os casos paradigmáticos recolhidos pelo relatório *Freedom On The Net*, de 2018, demonstram uma política de Estado que visava multar e perseguir criminalmente indivíduos e ativistas *online* que realizavam críticas à administração pública, ou que realizavam qualquer tipo de

zombaria a figuras políticas importantes. Salah Salem Saleh Sulaiman, primeiro cidadão malaio processado criminalmente pela lei anti-*fake news*, foi condenado ao pagamento de multa de 10 mil *ringgits* por postar vídeo no YouTube no qual acusava a polícia de demorar cinquenta minutos para responder a um chamado que denunciava violência sofrida contra um professor palestino na cidade de Kuala Lumpur, em 21 de abril de 2018. A denúncia contra Sulaiman alegava que ele teria postado, com más-intenções, conteúdo falso *online* (Shahbaz, 2018).

Importa destacar que a Malásia é um país que constantemente recebe notas baixas em indicadores globais relacionados à liberdade de expressão do país, figurando na posição 145 de 180 países analisados em 2018 pelo *World Press Freedom Index*.⁵ A conjuntura política da Malásia, um país de baixíssimo nível de alternância de poder, histórico conjuntural de perseguição de opositores do governo e baixos índices de liberdade de expressão, tornam a redação de uma lei de criminalização de *fake news* com termos abertos e multas altas um instrumento potencial de censura por parte do governo central, conforme indicam as acusações em nível internacional.

Embora o líder de oposição Mahathir Mohamad tenha sido eleito, apoiando a pauta de revogação da lei anti-*fake news*, ela ainda se encontra vigente no país. Nas palavras da pesquisadora internacional Kelly Buchanan:

A câmara baixa do Parlamento votou a favor de uma lei de revogação em agosto de 2018. No entanto, a câmara alta, que ainda é controlada por apoiadores do governo anterior, votou contra a lei em setembro de 2018. De acordo com a Constituição da Malásia, a câmara baixa pode aprovar a lei novamente depois de decorrido o período de um ano e, se a câmara alta deixar de aprová-la, a lei poderá ser apresentada posteriormente

para aprovação. Não está claro, nesta fase, se o governo proporá emendas à legislação ou novamente buscará sua revogação total. (Buchanan, 2018, p. 2, tradução nossa)

3.3. Caso Brasil

O candidato de extrema direita do Partido Social Liberal (PSL), Jair Messias Bolsonaro, foi eleito o 38º presidente do Brasil no dia 28 de outubro de 2018, com 55,13% dos votos válidos. O contexto eleitoral de 2018 no Brasil foi marcado pelo partidarismo informacional e pela polarização dos eleitores em dois blocos opostos. Os pesquisadores Márcio Moretto Ribeiro e Pablo Ortellado analisaram 500 páginas de Facebook com conteúdo político, selecionando as mais curtidas por cidadãos brasileiros desde o ano de 2014, e encontraram um padrão no qual há uma divisão de curtidas por perfis localizados em duas bolhas opostas, sem intersecção, denominadas pelos pesquisadores como ‘*clusters*’ ou, em uma tradução livre, “grupos” ou “aglomerações”. Nas palavras dos pesquisadores:

De um lado, todas as páginas dos partidos e políticos de esquerda, amalgamadas com as do feminismo, do movimento negro e do movimento LGBT, além das páginas das ONGs de direitos humanos; do outro lado, as páginas dos partidos e dos políticos de direita, amalgamadas com as do liberalismo econômico e do conservadorismo moral. Quando o padrão de interação dos usuários forma esses dois clusters (Figura 1), com poucas conexões entre eles, podemos dizer que os usuários estão polarizados. (Ribeiro & Ortellado, 2018a, p. 74)



Esse mapeamento do comportamento das redes brasileiras durante a disputa eleitoral de 2018 reforça a tese de que as *fake news* são um fenômeno intimamente relacionado com o contexto de radicalização e enfrentamento social. A divisão cibernética dos perfis de usuário brasileiros serve como um retrato para o contexto de hiperpolarização que marcou a vitória do ex-deputado Jair Bolsonaro sobre o candidato Fernando Haddad, representante do Partido dos Trabalhadores, reconhecido, em certa medida, como partido de esquerda.

De acordo com levantamento da BBC, o número de empresas que oferecem serviços de análise de dados e uso de *bots* no Brasil vem crescendo (Mota, 2017). Uma delas é a empresa War Room, que utiliza um método denominado processamento de linguagem natural a fim de ensinar a língua portuguesa a um sistema automatizado e traçar padrões. A tecnologia é usada para fins eleitorais como ferramenta de monitoramento e criação de perfis de eleitores. Com base no perfil é traçada a melhor estratégia para persuadir cada eleitor a votar em determinado candidato de maneira personalizada. Nas eleições presidenciais brasileiras de 2018 a empresa possuía dois clientes, que não foram divulgados.

A empresa CA-Ponte, antiga Ponte Estratégica, também atuou no Brasil. Ela é parceira da Cambridge Analytica, empresa envolvida no escândalo de uso de dados eleitorais do Facebook para influenciar a eleição nos Estados Unidos da América. De acordo com informações reveladas pela própria empresa, a CA-Ponte esteve envolvida na campanha brasileira de sessenta

candidatos ao governo de estado e de cinco candidatos à presidência. Sua atuação envolve uma espécie de análise comportamental-psicológica que permite identificar qual o tipo de anúncio mais efetivo para conquistar o voto de determinado eleitor.

No dia 18 de outubro de 2018, o jornal Folha de São Paulo acusou empresários brasileiros de comprarem pacotes de mensagem em massa, que teriam sido disparados no WhatsApp com informações falsas contra o Partido dos Trabalhadores. O serviço, oferecido por empresas publicitárias, teria sido consolidado com o auxílio de eleitores já propensos a votar no candidato, responsáveis pela criação de redes de grupos para disparo de mensagens, bem como pelo uso de *bots* que disseminavam notícias falsas em velocidade ímpar (Mello, 2018)

Quando questionado sobre o escândalo pelo veículo de mídia O Antagonista, Jair Bolsonaro respondeu:

Eu não tenho controle se tem empresário simpático a mim fazendo isso. Eu sei que fere a legislação. Mas eu não tenho controle, não tenho como saber e tomar providência. Pode ser gente até ligada à esquerda que diz que está comigo para tentar complicar a minha vida me denunciando por abuso de poder econômico. (Brasil, 2018)

De acordo com levantamento realizado pelo site Congresso em Foco, das 123 checagens de fatos publicadas sobre os candidatos no período eleitoral, 104 eram direcionadas a Fernando Haddad e, nesse sentido, favoreciam o candidato Jair Bolsonaro (Macedo, 2018).

No exemplo brasileiro é possível perceber, de forma clara, como *fake news* foram propagadas como informações de combate em um contexto hiperpolarizado, no qual cada lado tenta pausar o debate público e fazer prevalecer sua própria narrativa. Um exemplo contundente disso

foi o polêmico caso do “*kit gay*”, uma notícia falsa⁶ que teve grande circulação nas redes sociais, acusando o candidato Fernando Haddad de ter implantado nas escolas infantis, quando exercia o cargo de Ministro da Educação, um material que mostrava crianças nuas e meninos se beijando. Esse caso ganhou proporções ainda maiores na corrida eleitoral pelo fato de o próprio candidato Jair Bolsonaro disseminar essa notícia falsa quando foi entrevistado pelo *Jornal Nacional*, principal jornal televisivo brasileiro, no dia 29 de outubro de 2018 (Coletta, 2018).

Nos termos de pesquisa da organização Avaaz, dos 85,2% dos eleitores de Bolsonaro que leram ou receberam a notícia, 83,7% acreditaram nela. Por outro lado, dos 61% dos eleitores de Haddad que viram a notícia, apenas 10,5% acreditaram (Pasquini, 2018). Isso demonstra a força que o “viés de confirmação” possui em contextos hiperpolarizados, ou seja, a propensão que temos de acreditar em notícias que reforçam a narrativa pela qual já possuímos afinidade.

Se o problema das *fake news* tem claramente uma dimensão global, o caso brasileiro parece ser ainda mais dramático, especialmente em relação à deturpação do justo debate político. Em primeiro lugar, quanto ao impacto, de acordo com o estudo *Papo Digital 2018*, feito pela Hello, agência de pesquisa de mercado e inteligência, sete em cada dez brasileiros usam as redes sociais para se informar. Trata-se de um dado que demonstra a relevância das redes sociais e da Internet como meio primário de informação no Brasil (*Papo Digital: O cuidado das marcas com interações polarizadas no digital*, 2018). Além disso, de acordo com a pesquisa *Global Advisor*, realizada pelo Instituto Ipsos entre 22 de junho e 3 de julho de 2018 com mais de 19.000 pessoas em 27 países, o Brasil teria a população que mais acredita em *fake news* no mundo (63%), seguido da Arábia Saudita (58%) e da Coreia do Sul (57%) (Calliari, 2018).

Outro aspecto a ser considerado no caso brasileiro de disseminação de *fake news* diz respeito ao comprometimento da neutralidade da rede, que foi estabelecida pelo Marco Civil da Internet⁷ como um dos princípios da Internet e diz respeito à garantia de acesso não diferenciado a todas as informações que circulam na Internet. Tal princípio visa o tratamento igualitário na estrutura da rede, sem diferença de velocidade na transmissão e recepção ou serviços acessados por seus usuários. Apesar disso, a prática do *zero rating*, ou seja, de oferecimento de planos de telefonia que isentam o consumo de dados para acesso de aplicativos como o WhatsApp e Facebook, tornou-se comum no Brasil entre empresas provedoras de conteúdo e operadoras que garantem o acesso à Internet. A Nota Técnica nº 34/2017/CGAA4/SGA1/SG/CADE, publicada no Diário Oficial da União em 01/09/2017 e emitida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (2017), sinalizou a legalidade dessa prática, alegando que não gera “efeitos anticompetitivos”. É importante assinalar, contudo, que o uso contínuo de um plano de dados que limita o acesso da Internet às redes sociais e a sítios específicos impede a realização de checagem de fatos e cria um ambiente de informação unicamente realizada no interior das redes sociais. Vê-se, portanto, a importância de se garantir planos mais acessíveis e democráticos à Internet, especialmente em um país como o Brasil que possui serviços de rede extremamente caros e lentos (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2018).

Soma-se a isso o fato de, no Brasil, de acordo com pesquisa TIC Domicílios 2017 realizada pelo Cetic.br (Centro Regional de Desenvolvimento de Sociedade e Informação), a população brasileira que auferir renda mensal de até três salários mínimos não possui computador em casa e acessa a Internet primordialmente pelo telefone celular, contratando planos de baixo custo e recebendo um conteúdo

limitado de informações (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, 2017). Assim, fica ainda mais difícil para a maior parte das pessoas sair de suas bolhas digitais e ter acesso a fontes mais confiáveis de informação.

3.3.1. Políticas de combate às fake news no Brasil

Durante as eleições presidenciais de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) anunciou a criação de uma força-tarefa para o combate às *fake news* no período eleitoral. Os membros integrantes da parceria incluíam integrantes do TSE, da Abin (Agência Brasileira de Inteligência), da sociedade civil e do Exército. Denominado Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, seu objetivo era debater o monitoramento preventivo de usuários na rede para evitar a difusão de *fake news*, visando o desenvolvimento de pesquisas e a proposição de ações e de políticas públicas. Em maio de 2019, o Jornal Estadão tentou obter cópias das atas de reunião do Conselho, invocando as prerrogativas da Lei de Acesso à Informação, mas obteve a resposta de que as mesmas foram caracterizadas como sigilosas, sem acesso público até o ano de 2023. Depois das eleições de 2018, o Conselho não se reuniu mais (TSE decreta sigilo até 2023 de reuniões que discutiram grampos por fake news, 2019).

Uma das medidas já implantadas pelo órgão nas eleições de 2018 foi o lançamento do site “Esclarecimento sobre informações falsas”, espécie de plataforma que compila *links* de agências de checagem de fatos sobre notícias de alta circulação no período eleitoral. Outras medidas realizadas pelo TSE incluem a organização de eventos e seminários a fim de compartilhar experiência sobre o tema. Foi o caso do seminário internacional *Fake News e Eleições*, realizado

em parceria com a União Europeia entre os dias 16 e 17 de maio de 2019 a fim de debater estratégias de combate à proliferação de notícias falsas no período eleitoral. O evento contou com a participação de dirigentes do Google, Facebook, WhatsApp, especialistas do FBI, da Polícia Federal brasileira, da Organização dos Estados Americanos (OEA), do Poder Judiciário e de membros engajados da sociedade civil.

Embora seja positivo que o TSE esteja promovendo o debate sobre o tema em uma perspectiva multipartes, com envolvimento de membros do governo, do setor privado, da sociedade civil, do setor técnico e da academia, é criticável o fato de não ter sido ainda produzido nenhum relatório oficial e de que nem tenhamos notícia de qualquer política pública que esteja sendo desenvolvida pelo órgão em caráter preventivo para o combate da desinformação nas eleições municipais de 2020. O sigilo das atas de reuniões do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições é bastante questionável, na medida em que o objetivo do órgão, qual seja, desenvolvimento de pesquisas e de ações públicas, não parece ter sido cumprido.

No que diz respeito às plataformas de redes sociais, uma ação positiva conduzida pelo Facebook é a realização de parceria com agências de checagem de fatos brasileiras, como a Agência Lupa e a Aos Fatos, a fim de criar uma política integrada de combate às *fake news*. Dentre as ações articuladas para o ano de 2019 está a criação de um verificador de notícias integrado à plataforma e a criação de uma classificação de confiança das notícias denominada “aba de qualidade”, a fim de ajudar administradores de páginas a saberem se o conteúdo que reproduzem foi identificado como “falso”, “misto” ou “com título falso”. A política envolve diminuir o alcance de conteúdos considerados falsos pelo aviso aos administradores de páginas que reproduzem esse tipo de notícia e pela diminuição da distribuição orgânica no *Feed* de Notícias (Aos Fatos, 2018).

A plataforma WhatsApp, por sua vez, também tem tomado medidas para auxiliar no combate às *fake news* no Brasil. Dentre elas, está a redução do limite de mensagens encaminhadas para apenas cinco contatos ou grupos, atualização realizada em 21 de janeiro de 2019 (Higa, 2019). A medida é extremamente positiva, na medida em que dificulta o gesto automático de compartilhamento de notícias que possibilita a disseminação rápida e frenética de conteúdo falso. Além disso, cabe ressaltar que Chris Daniels, atual presidente da plataforma, realizou pronunciamento listando possíveis medidas a serem tomadas pelo aplicativo a fim de coibir a disseminação de notícias falsas no Brasil, quais sejam, a remoção de contas praticantes de *spam*⁸ identificadas pelo uso de inteligência artificial; a sinalização de reenvio de mensagens, a fim de que o leitor saiba que o conteúdo não foi escrito pela pessoa que realizou o envio; parcerias com projetos de checagem de fatos tais como o Projeto Comprova, que reúne 24 veículos jornalísticos brasileiros; criação de grandes campanhas publicitárias a fim de conscientizar sobre identificação de *fake news* e a colaboração com autoridades (Época, 2018).

Outra iniciativa interessante foi desenvolvida por meio de parceria entre pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) e da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR). Trata-se de um detector de notícias falsas com base em inteligência artificial, no qual usuários podem averiguar a probabilidade de uma notícia ser falsa dentro do próprio aplicativo. Com o devido desenvolvimento, a iniciativa poderia oferecer uma solução para os problemas impostos pelas práticas de *zero rating*, sem causar disrupções à privacidade da rede (Ciriaco, 2018).

3.3.2. Projetos de lei em trâmite no Brasil

Em junho de 2019, ao pesquisar os termos '*fake news*' e 'notícias falsas' na busca por proposições legislativas no site da Câmara dos Deputados, foram encontrados 19 projetos de lei focados na temática. Foi criada tabela comparativa a fim de realizar a análise de cinco projetos paradigmáticos, na medida em que possuem objetos diferentes.

Enquanto alguns dos projetos possuem foco específico na criminalização das *fake news*, com imposição de pena de detenção ou multas, há também propostas de inclusão do tema como parte da grade obrigatória no ensino fundamental e médio, propostas que visam modificar a lei de direito de resposta e a previsão penal de retratação a fim de incluir o conteúdo divulgado na Internet, e propostas que visam a responsabilização dos provedores de conteúdo que não removerem conteúdo classificado como falso após notificação.

Na presente análise, com intuito de promover uma visão geral dos PLs que tramitam no legislativo brasileiro, foi esquematizado um quadro ilustrativo que expõe a definição dada ao termo *fake news*, bem como a medida de combate às *fake news* imposta pelo projeto de lei. A fim de garantir panorama amplo de análise, o recorte trabalhou com seis propostas diferentes em suas abordagens, quais sejam: i) de modificação do Código Penal a fim de incluir o meio digital nos crimes de calúnia e difamação já existentes; ii) de regulamentação de provedores de aplicações de Internet; iii) de proposta de alfabetização digital quanto ao assunto das *fake news* na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; iv) de proposta de alteração do Código Eleitoral; v) de modificação do Código Penal a fim de classificar *fake news online* como um tipo de apologia de crime ou criminoso; e vi) de alteração da Lei de Segurança Nacional para tipificar a produção de *fake news*.

Projeto de Lei	Definição de fake news	Medida Tomada
PL 2917/2019 (Valdevan Noventa, PSC)	Não define <i>fake news</i> . Trabalha com os conceitos pré-existentes de calúnia, difamação e de ofensas que ensejam o direito de resposta.	Altera o Código Penal (Art. 143, sobre a retratação em casos de calúnia e difamação) e a Lei de Direito de Resposta a fim de incluir a Internet e suas aplicações.
PL 2601/2019 (Luís Miranda, DEM)	Divulgação de informação que o autor sabe ou deveria saber inverídica e capaz de exercer influência difusa em qualquer grupo social ou pessoa, incluindo o compartilhamento em aplicativos de mensagem, redes sociais ou sítios na Internet.	Cria obrigação de indisponibilização de notícias falsas por provedores de aplicações de Internet, e responsabilidade solidária pela notícia veiculada caso não a remova após notificação de usuário.
PL 559/2019 (Paulo Pimenta, PT)	Não define <i>fake news</i> .	Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a necessidade de inclusão, no currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio, de disciplina sobre a utilização ética das redes sociais – contra a divulgação de notícias falsas.
PL 9973/2018 (Nelson Trad, PSD)	Criar, divulgar, ou compartilhar, no ano eleitoral, por qualquer meio de comunicação social, fatos sabidamente inverídicos em relação a pré-candidatos, candidatos ou partidos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado.	Altera o art. 323 do Código Eleitoral, a fim de tipificar a disseminação de <i>fake news</i> , bem como aumentar as multas já previstas para divulgação de conteúdo falso. Possibilita responsabilização do provedor de conteúdo em caso de descumprimento de ordem judicial para remoção.
PL 9554/2018 (Pompeo de Mattos, PDT)	Divulgar informação ou notícia que sabe ser falsa e que possa modificar ou desvirtuar a verdade com relação à saúde, segurança pública, economia ou processo eleitoral ou que afete interesse público relevante.	Modifica o art. 287-A do Código Penal para tipificar a divulgação de <i>fake news</i> e estabelecer as seguintes penas: detenção, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave, e, para o caso de divulgação pela Internet, reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. Há previsão de aumento de pena de um a dois terços se o agente divulga a informação ou notícia falsa visando obtenção de vantagem para si ou para outrem.

<p>PL 9533/2018 (Francisco Floriano, DEM)</p>	<p>Notícias falsas capazes de provocar atos de hostilidade e violência contra o governo.</p>	<p>Altera a Lei de Segurança Nacional para tipificar a produção e divulgação de <i>fake news</i>, impondo pena de reclusão, de 1 a 4 anos, nos termos do art. 22-A. Também altera o art. 23, que diz respeito a “incitar à subversão da ordem política ou social; à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; à luta com violência entre as classes sociais; à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei, impondo reclusão de 2 a 8 anos para incitação ocorrida na Internet”.</p>
---	--	---

Na análise dos PLs em trâmite nas casas legislativas brasileiras, percebe-se a tendência básica de responsabilização de provedores ou de criminalização de condutas relacionadas à difusão de *fake news*. Alguns dos projetos realizam ressalvas de que o conteúdo artístico ou humorístico não deve ser enquadrado como *fake news*. Ainda assim, não há especificação dos critérios que permitiriam distinguir a sátira ou o humor daquilo que é inverídico e tem potencial de causar danos.

Por exemplo, podemos imaginar o caso de uma imagem manipulada que é disseminada como piada na Internet, mas que acaba sendo tomada como verdade e prejudicando determinadas pessoas públicas ou grupos políticos. Quais seriam os limites do combate a esse tipo de notícia, em uma situação na qual a mera disseminação é criminalizada? Como um provedor deve remover esse conteúdo de forma imediata mediante notificação, na medida em que as notificações podem i) ser realizadas por pessoas que não desejam ver o conteúdo disponibilizado ou ii) atingir casos em que a escolha de remoção ataca diretamente a liberdade de expressão?

Destaca-se, ainda, o PL 3389/2019, de autoria do deputado federal Fábio Faria (PSD/RN), que visa estabelecer legalmente a necessidade de Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica (CPF/CNPJ) para que seja realizado cadastro em

aplicações da Internet. A proposta, apesar de apresentar coerência na tentativa de evitar a anonimidade, que auxilia um ambiente propício à disseminação de *fake news*, abre a possibilidade de controle e de perfilação ainda maior, na medida em que envolve um cadastro único a ser usado em todas as redes sociais, facilitando o cruzamento de dados para fim de direcionamento de conteúdo e serviços.

4. Insuficiências e desafios

4.1. Censura estatal: minha avó poderá ser punida pelo compartilhamento de mensagens?

Embora inúmeros projetos de lei tenham sido propostos a fim de combater as *fake news* no Brasil, observa-se que a maioria absoluta visa apenas criminalizar o ato de disseminação de notícias falsas, sem a instauração de uma

política de prevenção consolidada e de longo prazo para um combate mais efetivo desse fenômeno.

O exemplo de criminalização ocorrido na Malásia assume especial relevância quando se pensa no punitivismo estatal como forma de combate à desinformação. O risco de o instituto ser utilizado de forma deturpada, atingindo críticos ao governo de forma arbitrária, é latente, especialmente em países com instituições frágeis e mais facilmente manipuláveis ao sabor dos interesses de grupos políticos. A imprecisão conceitual e o estabelecimento de tipos penais vagos e abertos abrem perigosas brechas para decisões arbitrárias e seletivas, representando um risco à liberdade de expressão e à democracia.

Alguns dos PLs em trâmite estabelecem, ainda, multas de valores altíssimos para qualquer pessoa que crie, divulgue ou dissemine *fake news*. Percebe-se, portanto, um valor pecuniário de multa que não é correspondente à realidade da grande maioria da população brasileira. Além disso, verifica-se uma ampliação do sujeito ativo capaz de cometer o crime, na medida em que o mero compartilhamento de uma notícia recebida pode levar ao cometimento de um crime. Sem distinção normativa clara quanto aos limites do sujeito ativo, corre-se o risco de uma pessoa desavisada, que acredita na notícia que está compartilhando, ser criminalizada pelo mero compartilhamento com multas altíssimas ou até mesmo com pena de restrição de liberdade.

Mais grave ainda é a possibilidade de condenação pela Lei de Segurança Nacional – Lei Nº 7.170/1983—pela mera disseminação de notícias falsas, de acordo com o estabelecido no PL 9533/2018. Ressalte-se que o projeto de lei sequer define o conceito de *fake news* ou notícias falsas, o que abre enorme margem para a arbitrariedade estatal e para a realização de perseguições políticas, na medida em que o alvo são notícias que provoquem “atos de hostilidade e

violência contra o governo”.

Em suma, entendemos que os projetos de lei em trâmite no Congresso são insuficientes para abordar o fenômeno das *fake news* na dimensão em que ele se apresenta. Padecem, em linhas gerais, de grave imprecisão conceitual, abrindo portas para arbitrariedades e perseguições políticas. Podemos afirmar que, partindo de um diagnóstico insuficiente, os remédios oferecidos apresentam efeitos colaterais extremamente perigosos. Uma legislação extremamente punitivista produzida sem uma precisão conceitual adequada e no calor dos acontecimentos tende a produzir mais males e a ser ainda pior do que a ausência de leis. Enfim, sem o devido cuidado, mesmo estando bem-intencionado, muitas vezes oferecemos drogas que, ao invés de curar, matam ou deixam sequelas muito mais graves.

4.2.

Responsabilização de plataformas

O método de responsabilização de plataformas, como ocorre na Alemanha com a aplicação da *Net-zDG*, tampouco é isento de críticas. Primeiramente, os prazos para remoção de conteúdo são muito curtos, em regra 24 horas, com hipótese de uma semana para casos de alta complexidade. Entendemos a necessidade dessa resposta rápida, haja vista a extrema velocidade com que a informação se dissemina nas redes. Apesar disso, a soma de prazos curtos e multas altas cria o risco de que decisões precipitadas sejam tomadas e produzam prejuízos irreversíveis.

Outro ponto de extrema relevância é que a responsabilização de plataformas gera um controle de conteúdo que é realizado geralmente por entes privados, como Facebook e Google. Uma análise mais profunda da concentração

das plataformas digitais demonstra a existência de grandes conglomerados que constituem verdadeiros monopólios digitais (Taplin, 2017). O Google é dono de algumas das principais plataformas digitais, como o YouTube, o sistema operacional Android, o Waze, o navegador Chrome e o buscador Google. O Facebook, por sua vez, é dono de um ecossistema de mídias sociais composto pela rede Facebook tradicional, pelo WhatsApp, pelo Instagram e pelo aplicativo de troca de mensagens instantâneas Messenger.

Considerando a análise feita da estrutura da Internet, bem como do uso da Internet como primeira via de informação, impor a responsabilização de plataformas equivale à obrigação compulsória de que os monopólios digitais adquiram ainda mais poder, controlando o conteúdo que domina e pauta o debate público. Destaca-se ainda que essas plataformas não possuem sequer a *expertise* para realizar tal tarefa, ainda que quisessem fazê-lo de maneira isenta e bem-intencionada.

Nesse mesmo sentido, o Relator Especial das Nações Unidas para a Proteção da Liberdade de Expressão, David Kaye, em nota enviada ao governo alemão no ano de 2017, considerou que a medida de responsabilização de plataformas impõe responsabilidade exacerbada aos operadores de plataforma (Valente & Pita, 2018, p. 55). De acordo com a nota, os critérios “vagos e ambíguos” que determinariam a exclusão de conteúdo ilícito das plataformas poderia gerar um atentado à liberdade de expressão, devendo a atribuição do controle caber aos tribunais ou a instituições independentes.

5. O combate às fake news no Brasil – conclusões e recomendações

Percebe-se uma dificuldade generalizada de compreensão do fenômeno das *fake news*, o que gera diversos tipos de distorções nas medidas de combate, bem como na redação de legislação específica. É natural que tal ocorra, pois a desinformação contemporânea é um fenômeno inédito que impõe diversos desafios novos.

Nesse sentido, o trabalho visa apresentar algumas reflexões para a criação de futuras políticas públicas ou projetos de lei que abordem o tema das *fake news*. Ressalte-se que, até onde se pode concluir, não existe uma “bala de prata” ou uma medida única que possa ser tomada a fim de resolver o problema de forma definitiva. Recomenda-se a combinação estratégica de políticas de curto, médio e longo prazo, a fim de cultivar uma sociedade cada vez mais engajada e ciente dos problemas do mundo digital, bem como capacitada para enfrentar os desafios trazidos pela tecnologia.

5.1. Análise jurídica/ regulatória

É necessário evitar a produção de legislação no calor do momento, sem um estudo e uma delimitação clara do fenômeno das *fake news*, ou com conceitos que abram margens para ampla interpretação. A criminalização e o punitivismo não parecem ser a forma mais efetiva de abordar o problema das *fake news*, na medida em que criam brechas para violação do direito à liberdade de expressão, bem como criam a possibilidade de censura estatal.

A possibilidade de tratamento da disseminação e do disparo de *fake news* em massa pode ser uma boa opção para o combate de empresas publicitárias que ofereçam o serviço de uso de *bots* como ferramenta eleitoral. Além disso, destaca-se que, no que diz respeito à disseminação de conteúdo ilegal, discursos de ódio ou incitação à violência, já há um arcabouço jurídico específico e diversos tipos previstos no Código Penal brasileiro.

5.2. Necessidade da alfabetização digital como política pública

A alfabetização digital é uma medida de médio e longo prazo, mas de extrema importância para o combate à desinformação contemporânea. Diz respeito ao ensino de formas saudáveis de navegar na rede, bem como à educação sobre formas de identificação de *fake news* e sobre a necessidade de realização de checagem de fatos a fim de apurar o teor das notícias recebidas por meio das redes sociais.

Uma abordagem de sucesso visa a alfabetização digital em escolas. O objetivo é ensinar as crianças a pensar de forma crítica sobre o conteúdo que recebem e a questionar o valor de uma notícia, por mais atraente e agradável que ela possa parecer. A sociedade civil tem assumido um protagonismo nessas iniciativas de alfabetização digital. A ONG Lie Detectors, que atua em Bruxelas, na Bélgica, organiza conversas entre jornalistas e crianças da faixa etária entre 10 e 11 anos, a fim de apresentar o problema das *fake news*, bem como ensiná-las as principais maneiras de se prevenir (Kuper, 2019).

Outro objetivo da fundadora da ONG, Juliane von Reppert-Bismarck, é fazer com que a confiança na mídia tradicional seja restaurada,

despertando a consciência de que a informação apenas pelas mídias sociais pode ser incompleta ou deturpada. Ao mostrar ao público infantil como o trabalho jornalístico funciona e aspectos sobre a importância do procedimento de editoração e checagem de fatos das matérias publicadas, é criado um vínculo que demonstra a importância da regulamentação consciente da mídia e da responsabilidade sobre as notícias disseminadas. Reppert-Bismarck recomenda, ainda, que as mídias tradicionais ajam de forma a admitir as tendências e vieses aos quais estão sujeitas, de modo a demonstrar postura de transparência e compromisso com o público, a fim de melhorar a relação com os consumidores.

No Brasil, o projeto LupaEducação é um exemplo de atuação engajada na promoção de uma alfabetização digital efetiva. Iniciado em 02 de abril de 2017 pela Agência Lupa⁹, a iniciativa visa capacitar cidadãos e profissionais em técnicas de checagem de fatos a fim de construir uma ação multiplicadora para segurança de informação na rede. Em março de 2019, a iniciativa já havia capacitado cerca de 4 mil pessoas, dentre elas, 100 alunos do ensino médio de escolas do Rio de Janeiro (Piauí, 2017).

O Comitê Gestor da Internet (CGI)¹⁰ tem tido papel importante na produção de materiais educativos para o combate à desinformação. Em 14 de agosto de 2018, foi lançado o Guia “Internet, Democracia e Eleições” (Nic.br, 2018), publicação *online* e gratuita cujo objetivo foi servir de guia prático para gestores públicos e usuários na detecção de *fake news* no período eleitoral. O engajamento do CGI na elaboração de uma pauta de combate à desinformação se dá também pela organização de eventos, como o Seminário “Desafios da Internet no Debate Democrático e nas Eleições”, realizado em 04 de abril de 2019, que promoveu um debate entre comunidade técnica, empresarial, governamental e acadêmica para pensar em soluções e estratégias contra o problema das *fake news*.

A atuação ativa do Comitê Gestor da Internet e de iniciativas da sociedade civil como o Projeto Lupa Educação não eximem a responsabilidade do Estado de pensar em medidas de política pública a longo prazo para o combate à desinformação. Nesse sentido, reconhecendo a importância e a permanência da Internet na vida cotidiana, o trabalho defende que o Estado brasileiro tome medidas para incorporar a educação digital como parte do currículo base da educação, proposta que já está em trâmite pelo Projeto de Lei 559/2019, de autoria do Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS). Nesse sentido, vê-se como positiva a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional visando a obrigatoriedade de disciplinas, no currículo nacional, voltadas para abordagem saudável da Internet, ensinando sobre assuntos como *fake news*, *bots*, uso seguro das redes e dos dispositivos, entre outros de extrema relevância no contexto do mundo globalizado e conectado.

Ressalte-se que o Plano Nacional de Educação, Lei Nº 13.005/2014, e o Programa de Inovação Educação Conectada, instituído pelo Decreto Nº 9.204/2017, possuem previsões normativas de uso de equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica, bem como o acesso a recursos educacionais digitais de qualidade no Ensino Básico. A ideia de uma educação digital brasileira não deve restringir-se ao acesso à Internet e à tecnologia, mas sim a uma ampla noção de alfabetização digital, que envolve tanto o domínio do uso da tecnologia quanto a consciência sobre os instrumentos e seus desafios. Nesse sentido a definição dada pelo Glossário da Inclusão Digital elaborado pelo Instituto de Referência em Internet e Sociedade: “Alfabetização Digital: Processo cognitivo por meio do qual o indivíduo adquire habilidades para o uso crítico das tecnologias da informação e comunicação.” (Gomes, Duarte & Rocillo, 2019, p. 65)

6. Conclusão

O principal objetivo do trabalho foi realizar um panorama geral que abordasse as principais características da “era da desinformação”. Nesse sentido, empreendeu inicialmente uma discussão conceitual dos termos “pós-verdade” e “*fake news*”, a fim de situar o contexto de disseminação de notícias falsas e o descrédito da busca pela verdade no século XXI.

Para localizar o debate brasileiro, na medida em que os PLs em trâmite no Congresso Nacional dizem respeito à responsabilização de plataformas ou à criminalização de *fake news*, o trabalho procurou levar adiante uma abordagem comparada com as experiências de combate à desinformação na Alemanha, pela análise da lei alemã de responsabilização de plataformas pela disseminação de conteúdo ilegal (*NetzDG*), e na Malásia, com análise do período em que o país criminalizou a disseminação de *fake news*.

Concluiu, primeiramente, pela necessidade de uma análise crítica da responsabilização de plataformas, na medida em que sua aplicação nos moldes da lei alemã pode causar, como consequência: i) que medidas sejam tomadas sob extrema pressão, de modo que é possível que um conteúdo legítimo seja removido precipitadamente das redes, caracterizando uma censura apressada das plataformas; e ii) que o Estado atribua a obrigação de controle do discurso público a entes privados que hoje conformam grandes monopólios digitais.

Também concluiu pela necessidade de crítica ao punitivismo e às legislações redigidas no “calor do momento”, às pressas. A criminalização das *fake news*, como demonstrado pelo exemplo da Malásia, abre amplas margens para que os autores de discursos políticos que desagradam grupos dominantes sofram perseguições. A dificuldade em se determinar o que é precisamente verdade ou de se estabelecer um

conceito claro de *fake news* também agrava a possibilidade de arbitrariedade na aplicação da norma punitiva.

Nesse sentido, seria muito mais proveitoso que medidas tomadas em um modelo de governança multipartes fossem feitas conjuntamente para o combate à desinformação. Isso se dá pela união dos setores interessados, quais sejam, sociedade civil, Estados, setor econômico, academia e setor técnico. Assim, opta-se pelo estímulo ao desenvolvimento conjunto de medidas de curto, médio e longo prazo para o combate às *fake news* em diferentes esferas, como a legislação que responsabilize civilmente empresas publicitárias que ofereçam serviços de disparo direcionado de *fake news*, bem como os contratantes do serviço; a educação digital em escolas desde o ensino básico a fim de criar uma cultura de pensamento crítico e alfabetizada no mundo tecnológico; o incentivo à mídia tradicional e aos jornalistas, bem como a capacitação dos mesmos para o combate à desinformação e o incentivo a iniciativas de verificação de fatos, feitas por diferentes órgãos.

Ressalte-se que não há uma única medida a ser tomada, nem parece haver uma solução mágica que resolva todos os problemas da contemporaneidade. Apesar disso, é necessário que órgãos do Estado, bem como do setor privado envolvido, ajam no combate das *fake news* de forma imediata, pois não se trata de um problema simples que possa ser resolvido às vésperas das próximas eleições no Brasil. O que se percebe, no entanto, é um panorama de muita incompreensão e de quase inércia de políticas públicas nesse sentido.

Referências

- 2018 World Press Freedom Index. (2018). *Reporters Without Borders*. Acesso em 20 de junho de 2019, disponível em <https://rsf.org/en/ranking/2018>
- 2019 World Press Freedom Index. *Reporters Without Borders*. Acesso em 20 de junho de 2019, disponível em <https://rsf.org/en/ranking/2019>
- Aos Fatos adere a iniciativa de verificação de notícias do Facebook. (10 de maio, 2018). *Aos Fatos*. Disponível em <https://aosfatos.org/noticias/aos-fatos-adere-iniciativa-de-verificacao-de-noticias-do-facebook/>
- Arendt, H. (Barbosa, M., Trad.). (1972). *Verdade e Política, Entre o Passado e o Futuro*. São Paulo: Perspectiva. (Obra original publicada em 1967).
- Brasil, F. M. (18 de outubro, 2018). Bolsonaro sobre matéria da Folha: “Eu não tenho controle se tem empresário simpático a mim fazendo isso.” *O Antagonista*. Disponível em <https://www.oantagonista.com/brasil/bolsonaro-sobre-materia-da-folha-eu-nao-tenho-controle-se-tem-empresario-simpatico-mim-fazendo-isso/>
- Buchanan, K. (2019). *Malaysia*. In *Initiatives to Counter Fake News in Selected Countries* (pp. 67–77). The Law Library of Congress. Disponível em <https://www.loc.gov/law/help/fake-news/malaysia.php>
- Calliari, M. (02 de outubro, 2018). Global advisor: Fake News. *Ipsos*. Disponível em <https://www.ipsos.com/pt-br/global-advisor-fake-news>
- Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. (2017). *Indicadores. TIC Domicílios 2017*. <https://cetic.br/tics/domicilios/2017/domicilios/>
- Ciriaco, D. (16 de outubro, 2018). *Universidades brasileiras criam detector de fake news para WhatsApp e web. Tecmundo*. Disponível em <https://www.tecmundo.com.br/internet/135225-universidades-brasileiras-criam-detector-fake-news-whatsapp-web.htm>
- Código Penal Brasileiro—Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. (Brasil). Acesso em 10 de junho de 2019, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- Coletta, R. (2018). Bolsonaro mentiu ao falar de livro de educação sexual no ‘Jornal Nacional’. *El País Brasil*. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/29/politica/1535564207_054097.html
- Conselho Administrativo de Defesa Econômica. (2017). Nota Técnica N° 34/2017/CGAA4/SGA1/SG/CADE (SEI CADE N° 0380317). Ministério da Justiça e Segurança Pública, Conselho Administrativo de Defesa Econômica. https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7aKQAh8mpB9yOTVltdzdZLqhkflgLcg20sp2COfkT0u4F6kpO2C8HmeI4kRnRnEVbwvcVZhI5-Ryodazm-kfXdvuF-MMocM8XW
- Decreto N° 9.204, de 23 de novembro de 2017*. (Brasil). Acesso em 15 de outubro de 2019, disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9204-23-novembro-2017-785784-publicacaooriginal-154288-pe.html>
- Ellis-Petersen, H. (17 de agosto, 2018). Malaysia scraps fake news law used to stifle free speech. *The Guardian*. Disponível em <https://www.theguardian.com/world/2018/aug/17/malaysia-scraps-fake-news-law-used-to-stifle-free-speech>

- 'Fake News' é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico. (02 de novembro, 2017). BBC. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695#orb-banner>
- Genesini, S. (2018). A pós-verdade é uma notícia falsa. *Revista USP*, (116), pp. 45-58.
- Global Digital Report. (2019). *We Are Social*. Disponível em <https://wearesocial.com/global-digital-report-2019>
- Gomes, A. B., Duarte, F., & Rocillo, P. (2018). *Glossário da Educação Digital* (Vol. 1). Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Acesso em 16 de outubro de 2019, disponível em <https://drive.google.com/file/d/1aPCQRfcYekMoKLGjLeDoa7oRx7536yrQ/view>
- Gragnani, J. (05 de outubro, 2018). Um Brasil dividido e movido a notícias falsas: uma semana dentro de 272 grupos políticos no WhatsApp. BBC. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45666742>
- Higa, P. (2019). WhatsApp limita encaminhamento de mensagens para evitar fake news. *Tecnoblog*. Disponível em <https://tecnoblog.net/252279/whatsapp-limite-encaminhar-mensagens-fake-news/>
- Itagiba, G. (2017). Fake News e Internet: esquemas, bots e disputa pela atenção. ITS Rio – Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro. Disponível em https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/04/v2_fake-news-e-internet-bots.pdf
- Klein, D. O., & Wueller, J. R. (2017). Fake news: a legal perspective. *Journal of Internet Law* 20(10). pp. 5-13. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2958790
- Kuper, S. (2019). How schools are fighting fake news. *Financial Times*. Disponível em <https://www.ft.com/content/0fa3ab8a-2412-11e9-8ce6-5db4543da632>
- Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet. (Brasil). Acesso em 10 de junho de 2019, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm
- Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014. (Brasil). Acesso em 15 de outubro de 2019, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm
- Lei Nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. (Brasil). Acesso em 10 de junho de 2019, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm
- Lei Nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. (Brasil). Acesso em 28 de junho de 2019, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm
- LupaEducação: um programa para capacitar qualquer um em técnicas de checagem. (2010). *Revista Piauí: Folha de S. Paulo*. Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2017/03/28/lupa-educacao/>
- Macdonald, F. (30 de janeiro, 2018). A manipulação de imagens pelos soviéticos, muito antes da era das 'fake news'. BBC. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/vert-cul-42810209>
- Macedo, I. (26 de outubro, 2018). Das 123 fake news encontradas por agências de checagem, 104 beneficiaram Bolsonaro. *Congresso em Foco*. Acesso em 06 de novembro de 2019. Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/das-123-fake-news-encontradas-por-agencias-de-checagem-104-beneficiaram-bolsonaro/>
- Mans, M. (junho, 2018). A Era da Pós Verdade. *Revista .BR*, ed. 14, ano 9, pp. 5-11. Disponível em <https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/3/revista-br-ano-09-2018-edicao14.pdf>

- Mello, P. C. (18 de outubro, 2018). Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp. *Folha de S. Paulo*. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contr-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>
- Meneses, J. P. (2018). *Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake news*. Observatório (OBS*), Special Issue, vol. 12, nº 4, pp. 37-53. Disponível em: <http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1376/pdf>
- Mota, C. (2017). Robôs e ‘big data’: as armas do marketing político para as eleições de 2018. *BBC*. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41328015>
- Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (2018). *Internet, democracia e eleições: guia prático para gestores públicos e usuários*. Comitê Gestor da Internet no Brasil: São Paulo. ISBN 978-85-5559-063-4. Disponível em <https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/13/Guia%20Internet,%20Democracia%20e%20Elei%C3%A7%C3%B5es.pdf>
- Papo Digital: O cuidado das marcas com interações polarizadas no digital. *Hello Research*. (2018). Acesso em 13 de junho de 2019, disponível em <https://helloresearch.com.br/#estudos1>
- Pasquini, P. (2018). Estudo diz que 90% dos eleitores de Bolsonaro acreditam em fake news. *Valor Econômico*. Disponível em <https://www.valor.com.br/politica/5965577/estudo-diz-que-90-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fake-news>
- Projeto de Lei 2917/2019. (Câmara dos Deputados) (Brasil). Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203521>
- Projeto de Lei 2601/2019. (Câmara dos Deputados) (Brasil). Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2199770>
- Projeto de Lei 559/2019. (Câmara dos Deputados) (Brasil). Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191472>
- Projeto de Lei 3389/2019. (Câmara dos Deputados) (Brasil). Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2207075>
- Projeto de Lei 9973/2018. (Câmara dos Deputados) (Brasil). Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2171207>
- Projeto de Lei 9554/2018. (Câmara dos Deputados) (Brasil). Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167903>
- Projeto de Lei 9533/2018. (Câmara dos Deputados) (Brasil). Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167860>
- Ribeiro, M. M., & Ortellado, P. (2018). Nota Técnica #2: A difusão dos boatos sobre Marielle Franco, do Whatsapp aos sites de notícia. *Monitor do Debate Político no Meio Digital*. Disponível em <http://www.monitordigital.org/notas-tecnicas/nota-tecnica-2/>
- Ribeiro, M. M., & Ortellado, P. (2018a). O que são e como lidar com as notícias falsas. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos* (vol. 15, nº 27), pp. 71-83. Disponível em <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2018/07/sur-27-portugues-marcio-moretto-ribeiro-pablo-ortellado.pdf>
- Salvadori, F. (01 de maio, 2010). Banda larga no Brasil é cara e ruim; entenda. *NIC.br*. Disponível em <https://www.nic.br/noticia/na-midia/banda-larga-no-brasil-e-cara-e-ruim-entenda/>
- Santos, A. (2019). O Impacto do big data e dos algoritmos nas campanhas eleitorais. *ITS Rio – Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro*. Disponível em <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/03/Andreia-Santos-V-revisado.pdf>

- Shahbaz, A. (2018). Fake news, data collection, and the challenge to democracy. In *Freedom on the Net 2018: The Rise of Digital Authoritarianism*. Disponível em <https://freedomhouse.org/report/freedom-net/freedom-net-2018/rise-digital-authoritarianism>
- Tan, E. G., & Ang, B. (09 de fevereiro, 2017). Clickbait: Fake News and Role of the State. *RSIS—S. Rajaratnan School of International Studies*. Disponível em <https://www.rsis.edu.sg/rsis-publication/cens/co17026-clickbait-fake-news-and-role-of-the-state/>
- Taplin, J. (2017). *Move Fast and Break Things: How Facebook, Google, and Amazon Cornered Culture and Undermined Democracy*. New York: Little, Brown and Company.
- Torres, R., Gerhart, N., & Negahban, A. (2018). Epistemology in the Era of Fake News: An Exploration of Information Verification Behaviors among Social Networking Site Users. *Newsletter, ACM SIGMIS Database*, vol. 49 (3), agosto de 2018, pp. 78 – 97. doi: 10.1145/3242734.3242740. Disponível em <https://dl.acm.org/citation.cfm?id=3242734.3242740>
- Tribunal Superior Eleitoral. (16 de outubro, 2018). Facebook e Youtube têm 48h para retirar do ar vídeos com inverdades sobre livro de educação sexual. Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/facebook-e-youtube-tem-48-horas-para-retirar-do-ar-videos-com-inverdades-sobre-livro-de-educacao-sexual>
- TSE decreta sigilo até 2023 de reuniões que discutiram grampos por fake news. (03 de maio, 2019). *Consultor Jurídico*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mai-03/tse-decreta-sigilo-reunioes-discutiram-grampos-fake-news>
- Valente, J., & Pita, M. (2018). *Monopólios Digitais: concentração e diversidade na Internet*. Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social. São Paulo: Intervezes. Disponível em <https://intervezes.org.br/publicacoes/monopolios-digitais-concentracao-e-diversidade-na-internet/>
- WhatsApp diz como tenta combater fake news no Brasil. (19 de outubro, 2018). *Época*. Disponível em <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/10/whatsapp-diz-como-tenta-combater-fake-news-no-brasil.html>
- World Internet User Statistics and 2019 World Population. *Internet World Stats: Usage and Population Statistics*. Acesso em 25 de junho de 2019, disponível em <https://www.internetworldstats.com/stats.htm>

Notas finais

1 O Código de Ética dos jornalistas brasileiros está em vigor desde 1987, depois de aprovado no Congresso Nacional dos Jornalistas, sendo que sua última atualização ocorreu em 04 de agosto de 2007. Pode ser encontrado no seguinte link: <https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf>. Acesso em 29 de jun. de 2019.

2 Pesquisa realizada pelo Monitor do Debate Político no Meio Digital, da Universidade de São Paulo, que, em 2018 entrevistou 2.250 pessoas e demonstrou proeminência da circulação de notícias falsas via grupos de família e via redes de intimidade no WhatsApp.

3 Traduções nossas.

4 Extraído de Meneses, J. P. (2018). Sobre a necessidade de conceptualizar o fenômeno das fake news. Observatório (OBS*), Special Issue, vol. 12, nº 4, 37-53.

5 Importante ressaltar que a posição da Malásia no World Press Freedom Index de 2019 foi nº 123 dos 180 países analisados. A mudança de posição pode ser entendida como efeito das mudanças legislativas e de poder vistas no final do ano de 2018. (Reporters Without Borders, 2019).

6 A falsidade da notícia sobre o “kit gay” foi confirmada por decisão do Tribunal Superior Eleitoral brasileiro (TSE), publicada em 15 de outubro de 2018, na qual o Ministro Carlos Horbach barrou links que vinculavam o livro “Aparelho Sexual e Cia.” a programas do Ministério da Educação. Tribunal Superior Eleitoral. (16 de outubro, 2018). Facebook e

Youtube têm 48h para retirar do ar vídeos com inverdades sobre livro de educação sexual. Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/facebook-e-youtube-tem-48-horas-para-retirar-do-ar-videos-com-inverdades-sobre-livro-de-educacao-sexual>

7 Lei Nº 12.965/2014, criada com o intuito de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

8 O termo spam diz respeito ao envio de e-mails e mensagens não solicitados, normalmente em cadeia, para um grande número de pessoas.

9 A Agência Lupa é uma agência de checagem de fatos brasileira fundada em 01/11/2015. É parte da International Fact-Checking Network (IFCN), rede que reúne mais de 150 plataformas de checagem em todo o mundo.

10 O Comitê Gestor da Internet é um órgão multisetorial criado pelo Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003. O Comitê possui a função, atribuída pelo art. 1º, I, do referido decreto, de “estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil”.

ARTIGO

A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais

Lucas Borges de Carvalho

Doutor em direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Procurador Federal, Advocacia-Geral da União. E-mail: lucasbcarvalho@gmail.com.

A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais

Palavras-chave

democracia
fake news
liberdade de expressão
redes sociais

Resumo

O artigo discute as razões que levaram, nos últimos anos, à deterioração do espaço público formado pelas redes sociais, considerando, em particular, o problema da difusão generalizada de notícias falsas – ou *fake news*, na consagrada expressão de língua inglesa – e os seus impactos sobre as democracias contemporâneas. O argumento central é o de que a produção de notícias está estruturada em um jogo de forças que se estabelece entre, de um lado, incentivos econômicos e interesses políticos; e, de outro, incentivos provenientes da reputação e da regulação estatal. Nas redes sociais, a tênue estabilidade entre essas forças, que vigorava no ambiente da mídia tradicional, deu lugar a uma relação de desequilíbrio, que favorece a publicação de notícias falsas, impulsionada por fatores como a descentralização dos meios de expressão, a redução de barreiras de entrada no mercado, a personalização de anúncios, o declínio de antigos e a ascensão de novos intermediários.

Frustrated democracy: fake news, politics and freedom of expression in social media

Keywords

democracy
fake news
freedom of expression
social media

Abstract

The article discusses the reasons that led to the deterioration of the public space formed by social media in recent years, considering, in particular, the problem of the widespread dissemination of fake news and its impacts on contemporary democracies. The central argument is that news production stands on a balance of forces that is established between, on the one hand, economic incentives and political interests; and, on the other hand, reputation and state regulation incentives. On social media, the tenuous stability between these forces, which prevailed in the traditional media environment, was replaced by an imbalance relationship, which favors the production of fake news, driven by factors such as decentralization of means of expression, low barriers to entry, advertising personalization, and the fall of old intermediaries and the rise of new ones.

1. Introdução

A humilhação pela polícia tunisiana, que constantemente exigia o pagamento de propina para não confiscar sua banca de frutas e verduras, levou o vendedor Mohamed Bouazizi a um gesto extremo: ateou fogo ao próprio corpo em frente a um prédio do governo local, na cidade de Sidi Bouzid. O ato foi o estopim de uma série de manifestações realizadas na Tunísia, que levaram não só à queda do ditador Ben Ali em janeiro de 2011, como, também, ao surgimento de protestos espontâneos similares em outros países, eventos que ficaram conhecidos como “Primavera Árabe”.

Entre as características marcantes desses movimentos – que, com diferentes formatos e objetivos, se disseminaram por todo o mundo, a exemplo dos Indignados, na Espanha; do *Occupy Wall Street*, nos Estados Unidos (EUA); e das manifestações de junho de 2013, no Brasil – está o uso das redes sociais como meio preponderante de comunicação e de articulação política. De fato, essas redes foram o principal instrumento utilizado para dar início e impulsionar o curso de cada um desses movimentos, mediante, entre outros, a convocação de atos, a publicação de manifestos, a interação e a troca de experiência entre manifestantes e, principalmente, a construção e a difusão de narrativas próprias, por meio de mensagens, fotos e transmissões em tempo real.

A Internet e as redes sociais se apresentavam, naquele contexto, com um enorme potencial democrático, na medida em que permitiram empoderar cidadãos, sustentar vínculos de solidariedade e viabilizar a afirmação de um novo fórum de deliberação. Vale dizer, um espaço público autônomo, aberto à participação de todos e amplamente representativo dos interesses da maioria – “nós somos os 99%”, como alardeavam os manifestantes do *Occupy*. Em suma, para além das amarras da mídia

tradicional e dos vícios de instituições políticas consideradas ilegítimas, haveria uma alternativa a ser seguida e, embora fosse imprescindível agir também no espaço físico, as redes sociais eram parte fundamental e constitutiva desse processo.

Alguns anos depois, no entanto, o cenário se alterou e se deteriorou de forma significativa. As redes sociais se converteram em um espaço marcado pela polarização e pelo extremismo, no qual o livre fluxo de comunicação é constantemente corrompido por “ruídos” que, muitas vezes, obstam qualquer forma efetiva de diálogo e de entendimento. Entre esses, destaca-se a proliferação de notícias falsas, incentivada pelo modelo de negócios predominante na rede, segundo o qual quanto mais atenção – isto é, cliques e visualizações – uma página obtém, maiores são seus retornos financeiros, pouco importando a qualidade e a confiabilidade dos conteúdos publicados. Como consequência, o que era visto como uma fonte de renovação da democracia se tornou, também, uma ameaça ao seu adequado funcionamento.

Postos esses termos, a proposta deste trabalho é a de compreender as razões que levaram, nos últimos anos, à deterioração do espaço público formado pelas redes sociais, considerando, em particular, o problema da desinformação e da difusão generalizada de notícias falsas – ou *fake news*, na consagrada expressão de língua inglesa – e os seus impactos sobre as democracias contemporâneas.¹

Na primeira parte do artigo, demonstro que, em mercados competitivos, como os de jornais e emissoras de TV, imperativos econômicos e interesses políticos constituem os principais incentivos para a publicação de notícias falsas. Os casos tomados como exemplo permitem sustentar, ainda, que esses incentivos se impõem, em especial, quando não contidos por outros igualmente relevantes, como aqueles fornecidos pela necessidade de defesa da reputação do veículo de comunicação e pela

regulação estatal.

Na segunda parte, a análise se volta para as redes sociais. A partir de uma comparação com a mídia tradicional e considerando episódios ocorridos nas eleições presidenciais norte-americanas de 2016, argumento que o fenômeno das *fake news* é produto de uma conjugação de fatores, tais como a descentralização dos meios de expressão, a redução da dependência em face da mídia tradicional e a concentração de poder por novos intermediários, como Google e Facebook. Em conjunto, essas transformações geraram um desequilíbrio, impulsionando ações movidas por interesses políticos e incentivos econômicos, com a ampliação exponencial da busca por atenção e o enfraquecimento da cadeia econômica de produção de conteúdo jornalístico relevante e de qualidade.

Por fim, após uma breve análise das *fake news* no Brasil, a última parte é dedicada à discussão de estratégias e propostas para enfrentar o problema.

2. Um pouco de história: mídia e notícias falsas

A desinformação gerada pela difusão de notícias falsas não surgiu com as redes sociais e nem é um elemento exclusivo de nossa época. Trata-se, em verdade, de um fenômeno tão antigo quanto o modelo de negócios que sustenta boa parte das grandes empresas que atuam na Internet – como Google e Facebook – segundo o qual o serviço e o conteúdo são ofertados gratuitamente aos usuários em troca da revenda de sua atenção para anunciantes.

Segundo Tim Wu, o modelo dos “mercadores da atenção” surgiu em meados do século XIX, sendo um de seus marcos a criação do jornal *New York Sun*. Ao contrário dos concorrentes, até então vendidos por preços elevados para membros da elite nova-iorquina, o *New*

York Sun era barato e destinado a uma audiência mais ampla, o que levou à ideia de vender espaço publicitário no jornal. A proposta se mostrou bastante exitosa, de forma que, cerca de um ano após a sua fundação, o jornal se tornou o mais importante da cidade (Wu, 2016, p. 244).²

No entanto, não demorou muito para que o modelo do *Sun* fosse copiado por outros jornais. Entre esses, destaca-se o *The Morning Herald*, especializado na cobertura de mortes violentas, podendo ser comparado aos conhecidos programas de jornalismo policial, tão comuns nas redes de TV brasileiras. Assim como nos dias atuais, o sensacionalismo se mostrou eficaz para atrair a atenção da audiência, de modo que, quanto mais grosseiro, explícito e apelativo se mostrava o conteúdo, maiores eram as tiragens do jornal, o que foi suficiente para garantir ao *Herald* o primeiro lugar nas vendas em menos de um ano (Wu, 2016, p. 244).

Como era de se esperar, a reação do *New York Sun* foi ainda mais radical, levando a publicação a descartar os mais elementares princípios do jornalismo, tais como a objetividade, o equilíbrio e a verdade factual. Em um episódio famoso, que ficou conhecido como “a grande farsa da Lua”, o jornal publicou uma série de reportagens, que continham detalhes sobre o ambiente lunar, incluindo montanhas, florestas, mares e seres esquisitos, como uma criatura “inocente e feliz”, “cientificamente denominada de homem-morcego”. A incrível descoberta, supostamente divulgada no *Edinburgh Journal of Science*, teria sido possível graças às pesquisas do astrônomo John Herschel, efetuadas com o auxílio de um moderno telescópio instalado no Cabo da Boa Esperança.³

Os detalhes das observações, a chancela científica e a impossibilidade de contestação direta da história contribuíram para a sua ampla aceitação por parte dos leitores. O sucesso gerado pela reportagem ampliou as vendas do *New York Sun*, conferindo ao jornal, mais uma vez, o

primeiro lugar no concorrido mercado da cidade de Nova York (Wu, 2016, p. 306).

Com base nesse exemplo histórico, é possível extrair uma primeira e fundamental causa para a difusão de notícias falsas, aplicável, com as devidas adequações, tanto aos jornais de Nova York do século XIX quanto ao atual fenômeno das *fake news*. Trata-se dos incentivos gerados pela própria estrutura competitiva do mercado ou, mais precisamente, pelo fato de que a remuneração dos agentes econômicos é diretamente proporcional ao tamanho da audiência ou da atenção coletada. Tais incentivos podem impulsionar esses agentes a uma corrida rumo ao fundo do poço, uma espécie de luta pela sobrevivência ou, ainda, uma busca desenfreada pela ampliação de margens de lucro, no bojo da qual são desprezados os princípios éticos do jornalismo e a qualidade dos conteúdos publicados. Nas palavras de Tim Wu:

Já vimos o *modus operandi* básico dos mercadores da atenção: obter atenção com coisas aparentemente gratuitas e revendê-la. Mas uma consequência desse modelo é uma total dependência da aquisição e manutenção da atenção. Isso significa que, sob a competição de mercado, o embate seguirá naturalmente rumo ao fundo do poço; a busca por atenção vai quase invariavelmente tender para a alternativa mais chocante, espalhafatosa e ultrajante [...]. A corrida em direção aos mais baixos padrões, apelando para o que se poderia chamar de instintos básicos do público, representa um dilema fundamental e contínuo para o mercador da atenção—até onde ele está disposto a ir para prender a atenção das pessoas? (Wu, 2016, pp. 281-286)

Esse dilema se torna mais claro ao se considerar que os incentivos econômicos concorrem

ou são freados por outros igualmente importantes.⁴ É o caso da reputação que um periódico possui – ou pretende ter – perante anunciantes e leitores. Nesse sentido, determinados anunciantes podem se recusar a ver suas marcas estampadas em um jornal sensacionalista, que abusa de linguagem de baixo calão, imagens apelativas e reportagens sem credibilidade. Da mesma forma, leitores interessados em informação de qualidade tendem a optar por publicações que privilegiem abordagens plúrais e equilibradas, baseadas em fatos e dados objetivos.

Assim, a própria estrutura do mercado – aliado a outros fatores, como a regulação estatal – pode ser eficaz em impor limites aos imperativos econômicos que guiam as condutas dos agentes. No caso dos jornais, esses limites foram instrumentos relevantes para viabilizar, ao longo dos anos, a formação de uma imprensa crítica, independente e com credibilidade perante leitores e anunciantes – embora não imune a críticas.

De qualquer modo, o fato é que, no mercado de jornais e demais veículos de comunicação, há uma espécie de jogo de forças entre os incentivos gerados, de um lado, pela importância de se manter uma reputação elevada e, de outro, pela necessidade de ultrapassar concorrentes e obter mais audiência. Por isso, a depender do contexto e do momento histórico, um desses incentivos pode se impor sobre o outro, gerando desequilíbrios e impulsionando o recurso a conteúdos de qualidade duvidosa e, em particular, a publicação de notícias falsas.

Um episódio famoso da televisão brasileira ilustra bem o argumento. No dia 7 de setembro de 2003, o programa “Domingo Legal”, transmitido pela rede SBT e apresentado por Gugu Liberato, exibiu uma entrevista forjada com integrantes da organização criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital). Na ocasião, dois homens armados e encapuzados fizeram, em rede nacional, ameaças a diversas

personalidades, incluindo apresentadores de TV, um padre e o então vice-prefeito da cidade de São Paulo. Após as investigações efetuadas pela polícia, descobriu-se que havia um roteiro previamente escrito e que os participantes haviam recebido cerca de R\$ 150,00 para participar da farsa.

Sem dúvida, a entrevista foi o mais baixo e repugnante recurso utilizado pelo programa na acirrada disputa por audiência com o “Domingão do Faustão”, exibido pela Rede Globo. As consequências, no entanto, foram desastrosas. A exibição do programa chegou a ser suspensa por ordem judicial e os envolvidos foram indiciados pelas autoridades policiais. Por sua vez, o SBT foi multado pelo Ministério das Comunicações e condenado a pagar indenizações a pessoas ameaçadas na entrevista. Por fim, o estrago na reputação do apresentador Gugu Liberato e do programa foi decisivo para a decadência de ambos e para a acentuada queda de audiência nos anos seguintes (Especialistas divergem de decisão da Justiça sobre “Domingo Legal”, 2003; Entenda o caso Gugu e a suposta entrevista do PCC, 2003; Ministério multa SBT por falsa reportagem sobre o PCC, 2003; Mattos, 2007).

Como se pode observar, mesmo em um programa de TV no qual o jornalismo é submetido à lógica do espetáculo (Bucci, 2004), a reputação e a regulação estatais exercem um peso considerável, impondo constrangimentos para a publicação de notícias falsas. Por isso, no ambiente da mídia tradicional – de forma diversa do que ocorre na Internet e nas redes sociais, conforme veremos – tais expedientes se apresentam como um último recurso, isto é, medidas excepcionais, que, dificilmente, podem ser utilizadas de forma contínua, em larga escala e sem maiores consequências.

Mas não é só a reputação, o receio de sanções legais e a disputa por audiência que movem os meios de comunicação. Outro fator relevante, e que também pode impulsionar a publicação

de notícias falsas, são os interesses políticos propriamente ditos. Estes são incorporados, de forma aberta ou velada, pelos veículos de comunicação e manejados, com fins escusos ou não, para o fim de impor ou sustentar a legitimidade de uma determinada versão da realidade social ou uma dada concepção política em detrimento de outra.⁵ Assim, um periódico identificado com posições de esquerda ou de direita pode expressar essa orientação, entre outros, no modo pelo qual apresenta a cobertura de um evento ou nas críticas e no destaque conferidos às propostas de um candidato.

O ponto a ser considerado é que, ao contrário de obras de arte ou artigos de opinião, a publicação de notícias é associada a uma função referencial, isto é, a uma representação dos fatos tal como eles são, sem a emissão de juízos de valor. Por isso, quando uma notícia falsa é publicada sob o manto da imparcialidade e da objetividade jornalísticas, o veículo de comunicação confere relevância e, ao mesmo tempo, legitima aquela versão da realidade, manipulando a opinião pública e, por consequência, corrompendo o processo de deliberação democrática. Como expõem Luis Felipe Miguel e Flávio Biroli (2011, p. 14):

[...] a mídia ocupa posição central neste processo de identificação e afirmação do que é relevante social e politicamente: é mesmo a fiadora da relevância das temáticas, tanto nas disputas eleitorais quanto no cotidiano das interações entre os atores que participam do campo e entre esses atores e os cidadãos comuns. Em outras palavras, a mídia confere um ‘certificado de importância legítima’ àquilo que notícia e a quem faz parte do noticiário.

Os incentivos à publicação de notícias falsas surgem, justamente, da associação entre os interesses políticos adotados pelos veículos de

comunicação e a posição privilegiada que estes ocupam na esfera pública – e que lhes confere a possibilidade de serem fiadores da relevância e da veracidade de uma determinada versão dos fatos. Interferir, de forma sorrateira, no debate público ou em um processo eleitoral, pode não trazer retornos imediatos do ponto de vista financeiro ou das taxas de audiência. Além disso, envolve riscos nada desprezíveis no que concerne à reputação do veículo e às possíveis consequências legais. Não obstante, a médio e a longo prazo, a recompensa pode ser significativa em caso de êxito – por exemplo, mediante a aprovação de uma lei ou a eleição de um candidato, com a consequente formação de um ambiente político e econômico favorável aos interesses da empresa.

Em um episódio conhecido, e que ilustra bem de que forma os interesses políticos podem ser determinantes para a publicação de notícias falsas, a Rede Globo de Televisão se associou a um esquema fraudulento de contagem de votos na eleição para governador do Rio de Janeiro em 1982. A fraude, realizada em conjunto com a Proconsult, empresa responsável pela apuração dos votos, visava à derrota de Leonel Brizola, candidato oposicionista, que havia retornado ao país após a anistia em 1979. Conforme a descrição de Venício Lima (2005, p. 105):

Esse esquema consistia em iniciar as apurações pelo interior, onde era majoritário o partido do governo, criando a ilusão de uma iminente derrota do político anistiado. [...] A Proconsult havia desenvolvido um programa capaz de subtrair votos de Brizola e adicionar votos para Moreira Franco [candidato apoiado pelo regime militar]. Ao divulgar apenas os resultados da apuração oficial, a RGTV, líder de audiência, seria vital para o sucesso da fraude, pois emprestaria credibilidade aos falsos resultados que iriam aos poucos sendo fabricados.

No entanto, ao contrário dos leitores do *New York Sun*, desprovidos de meios para confirmar se havia mesmo vida na Lua, a fraude eleitoral foi desmantelada, principalmente em razão do desenvolvimento de um sistema de apuração independente pelo Jornal do Brasil. Diante da divergência entre os dados divulgados pelo jornal e pela emissora de TV, a fraude se tornou insustentável e, ao final, Brizola foi eleito governador (Carvalho, 2016, p. 86).

Esse exemplo e os demais acima mencionados demonstram de que forma imperativos econômicos e interesses políticos constituem incentivos relevantes para a publicação de notícias falsas. Isso ocorre, em particular, em ambientes excessivamente polarizados do ponto de vista político ou de forte competição pela audiência e pela busca de atenção, nos quais são frágeis os constrangimentos gerados por incentivos contrários, como a reputação e a regulação estatal. Com algumas nuances, a propagação de notícias falsas nas redes sociais está diretamente relacionada a esses fatores, conforme veremos a seguir.

3. Redes sociais, democracia e *fake news*

Segundo Manuel Castells, os movimentos sociais que eclodiram por todo o mundo a partir de 2011, da Primavera Árabe aos protestos de junho de 2013 no Brasil, foram impulsionados por dois fatores centrais. Primeiro, a crise de legitimidade do sistema político tradicional, responsável pelo distanciamento entre as aspirações populares por mais direitos e uma burocracia e agentes políticos cada vez mais autocentrados e movidos por interesses espúrios. Segundo, o desenvolvimento de uma “capacidade de comunicação autônoma”, isto é, “a habilidade para se conectar com os seus participantes e a sociedade como um todo pela nova

mídia social” (Castells, 2017, capítulo VI).

Essa autonomia da comunicação somente foi possível graças à natureza aberta e descentralizada da Internet. Aberta porque, uma vez conectado à rede, qualquer um pode se manifestar, da forma e no momento que entender convenientes. E descentralizada porque a interação nas plataformas digitais é essencialmente direta e horizontal, sem a necessidade ou a dependência de intermediários. Por isso mesmo, as redes sociais viabilizaram a expressão de vozes e interesses que não encontravam guarida nos meios tradicionais de representação política, tais como a mídia e o sistema político institucional.

Nos dias de hoje, no entanto, seria ingenuidade descrever a Internet e as mídias sociais apenas como um espaço de comunicação autônoma. É certo que, em grande medida, tais características continuam presentes. Porém, é preciso considerar que, ao lado da descentralização dos meios de expressão e da diminuição da dependência em face de antigos intermediários, operou-se uma paradoxal concentração do controle das principais plataformas digitais e uma correlata ampliação do poder de grandes corporações. Por consequência, estas assumiram a condição de novos e influentes intermediários – para os mais críticos, exercendo, inclusive, o papel de monopolista – sobre boa parte da comunicação efetuada por meio da Internet e das redes sociais.

A atual pandemia das *fake news* é consequência direta desse novo ambiente econômico e do modelo de negócios predominante na rede, de acordo com o qual quanto mais audiência uma página obtém, maiores são suas receitas com anúncios. Assim como nos exemplos analisados na primeira parte deste trabalho, esse modelo gera incentivos para uma corrida rumo ao fundo do poço, pautada por uma competição, sem limites, por mais e mais atenção.

Mas há algumas diferenças importantes em relação à mídia tradicional, que devem ser

pontuadas a fim de se delinear uma compreensão mais precisa sobre o tema. A primeira é que, na Internet e nas redes sociais, há uma exponencial dissociação entre as escolhas efetuadas pelos anunciantes e o conteúdo ao qual se vinculam suas marcas e seus produtos. Isso ocorre porque a compra de anúncios passou a se basear, fundamentalmente, nos minuciosos dados de usuários coletados por empresas como Google e Facebook. Muitas vezes, os anunciantes sequer sabem com qual conteúdo suas marcas estão sendo associadas ou onde seus anúncios serão expostos. Não por outro motivo, em março de 2017, diversas empresas suspenderam a verba publicitária destinada ao YouTube, após a revelação de que estariam financiando conteúdo extremista na plataforma de vídeo (Solon, 2017).

Como consequência, na medida em que os anunciantes estão concentrados em personalizar e direcionar a publicidade para um determinado público alvo – o que pode ser efetuado de forma cada vez mais automatizada e precisa – a análise quanto à reputação e ao tipo de conteúdo ofertado perdeu relevância.

De fato, se, no ambiente da mídia tradicional, alcançar uma audiência específica dependia, essencialmente, da mediação de um veículo de comunicação ou da vinculação da marca a um determinado conteúdo, no ambiente digital, a mesma escolha pode ser efetuada de forma direta, com base em características detalhadas dos usuários aos quais serão apresentados os anúncios, independentemente da plataforma, do veículo ou do conteúdo. Como explica Jonathan Taplin (2017, p. 161):

Esta é a publicidade programática, [...] que agora domina a publicidade na Internet. Em primeiro lugar, ela prejudica o conteúdo de qualidade, porque o anunciante não está interessado no conteúdo do site. O seu único interesse é alcançar o usuário. Portanto, não há diferenciação entre o

NYTimes.com e um site pornográfico. O New York Times investe milhões de dólares em seu conteúdo e espera receber taxas de anúncios premium com base no ‘ambiente’ de qualidade em que esses anúncios serão apresentados. Mas a publicidade programática destrói toda essa proposição de valor.

Em termos econômicos, a perda de relevância dos incentivos relacionados à reputação e à qualidade do conteúdo se revela na vertiginosa queda das receitas de publicidade dos jornais. Nos EUA, entre os anos de 2000 e 2014, essas receitas caíram cerca de 65%, de US\$ 65,8 para US\$ 23,6 bilhões. No Reino Unido, os dados são similares: entre 2007 e 2013, as receitas de publicidade dos jornais caíram em torno de 45%, de £ 4,7 para £ 2,6 bilhões. No Brasil, levantamento do Ibope indica que a participação dos jornais no mercado publicitário apresenta forte tendência de declínio. Em 2008, a participação desse segmento era de 27% no total dos investimentos publicitários. Após sucessivas quedas, o percentual chegou à marca de 11% em 2016 (Taplin, 2017, p. 7; Prado, 2008; Lemos, 2017).

Por sua vez, entre 2003 e 2016, o faturamento da Google passou de US\$ 1,5 bilhão para US\$ 89 bilhões, alçando a companhia ao posto de uma das mais valiosas do mundo. Com fatias cada vez mais crescentes, a empresa responde por quase 41% do mercado de publicidade na Internet nos EUA, seguida pelo Facebook, com participação de 20% no mercado. O faturamento da rede social também segue em alta, passando de cerca de US\$ 1,9 bilhão em 2010 para cerca de US\$ 27,6 bilhões em 2016 (Shaban, 2017; ‘Facebook’s annual revenue and net income from 2007 to 2016’, 2017; ‘Google’s revenue worldwide from 2002 to 2016’, 2017).

Diante desses dados, pode-se afirmar que o decréscimo nas receitas obtidas pelos jornais com publicidade e a correlata ampliação

do faturamento e do poder de intermediários como Google e Facebook levou a uma diminuição dos investimentos destinados para a produção de conteúdo relevante e de qualidade. Afinal, os novos intermediários são empresas do ramo de tecnologia, de coleta de dados e de venda de anúncios – e não veículos de comunicação dedicados ao jornalismo e à produção de notícias.

Embora não se possa ignorar os aspectos positivos decorrentes da pulverização das fontes de informação na Internet, o fato é que “a cadeia logística digital premia os distribuidores de conteúdo, não os produtores”, funcionando “muito bem para os operadores de notícias falsas e muito mal para os veículos de notícias verdadeiras”, conforme sustenta Ashley Highfield, presidente da *News Media Association* (NMA). Em entrevista ao jornal Folha de S. Paulo, Highfield lembra, ainda, que “os veículos noticiosos são, de longe, os maiores investidores em conteúdo original de informação, representando 58% do total no Reino Unido” (Associação pede investigação de Google e Facebook por notícias falsas, 2017).

Esse cenário negativo é reforçado por uma segunda distorção gerada pelo modelo de negócios predominante na Internet e que decorre da redução das barreiras de entrada no mercado. Com efeito, no ambiente da mídia tradicional, os elevados investimentos iniciais – tais como custos para a obtenção de outorgas, compra de equipamentos, contratação de pessoal especializado e acesso a anunciantes – constituíam obstáculos para o pluralismo e a expressão de vozes na esfera pública. Em grande medida, tais obstáculos foram superados com a criação da Internet e das redes sociais e a consequente afirmação de um espaço autônomo de comunicação.

Não obstante, essas mesmas barreiras de entrada funcionavam como incentivos para sustentar a reputação de um veículo de comunicação, na medida em que o retorno dos

investimentos somente poderia se concretizar no decorrer de vários anos. Desse modo, embora pudesse trazer ganhos financeiros imediatos, dada a ampliação de tiragens ou das taxas de audiência, a publicação de notícias falsas poderia, também, gerar prejuízos irreparáveis para um periódico ou uma emissora de TV – não se demonstrando, nesse sentido, sustentável no longo prazo – fato este que, se não impedia o recurso ocasional a esse tipo de medida, ao menos impunha constrangimentos à sua utilização de forma reiterada ou como política editorial.

Na Internet e nas redes sociais, essas barreiras de entrada foram significativamente reduzidas, viabilizando a democratização dos meios de expressão, conforme referido, mas, também, a fragilização dos incentivos associados à manutenção da reputação no longo prazo. Como explicam Allcott e Gentzkow (2017, pp. 218-219), ao diminuir a importância de se manter uma reputação de qualidade e, no mesmo passo, ampliar a lucratividade de estratégias de curto prazo, o ambiente das redes sociais incentiva a publicação de notícias falsas:

Produtores de notícias falsas são empresas com duas características distintas. Primeiro, eles não fazem nenhum investimento em reportagens confiáveis, de modo que seus incentivos fundamentais não estão relacionados com a expressão da verdade. Em segundo lugar, eles não se preocupam em construir uma reputação de qualidade a longo prazo, mas, apenas, maximizar os lucros no curto prazo, mediante a atração de cliques em um período de reduzida extensão.

Compreende-se, assim, por que boa parte das páginas destinadas à publicação de notícias falsas são negócios pequenos e simples, ao menos se comparados com as maiores empresas da

mídia tradicional. A estratégia básica é a de produzir grande quantidade de conteúdo, a ser disponibilizado em páginas diversas e disseminado nas redes sociais, sempre com baixos custos de produção e manutenção, associados a retornos financeiros expressivos e imediatos. Muitas vezes, as reportagens publicadas são anônimas – o que reduz os ônus relacionados à reputação e dificulta a identificação do responsável – voltadas exclusivamente para a obtenção de atenção e receitas com anúncios. Aliado a isso, em caso de problemas legais ou de denúncias, é possível, em curto espaço de tempo, fechar uma página e abrir outra.

Paul Horner, por exemplo, ficou famoso por ter inventado (e lucrado) com muitas das notícias falsas que circularam durante as eleições presidenciais norte-americanas de 2016, incluindo o suposto apoio da comunidade *Amish* a Donald Trump e a “denúncia” de que indivíduos estariam sendo pagos para protestar contra o então candidato republicano à presidência da república. Ao *Washington Post*, Horner admitiu manter cerca de dez páginas dedicadas à publicação de notícias falsas, o que permitiria transitar de uma para outra em caso de bloqueio de anúncios, assegurando receitas em torno de dez mil dólares mensais somente com a ferramenta *Google AdSense*. Outra estratégia é se valer de páginas com nomes similares ao de veículos tradicionais, confundindo leitores e conferindo legitimidade às falsas notícias publicadas (Dewey, 2016).

Estratégias similares foram relatadas pelo empresário Justin Coler. Apesar de eleitor do Partido Democrata, Coler foi identificado como responsável por sites como o *NationalReport.net*, o *USAToday.com.co* e o *WashingtonPost.com.co*, dedicados à difusão de notícias falsas pró-Trump nas eleições presidenciais de 2016. Com faturamento entre US\$ 10 mil e US\$ 30 mil e chegando a contar com uma equipe de 25 redatores, suas páginas difundiram notícias falsas como a do assassinato do agente do FBI

supostamente responsável pelo vazamento dos e-mails de Hillary Clinton (Sydell, 2016).

Outra peculiaridade da difusão de notícias falsas na eleição nos EUA de 2016 foi o envolvimento de pessoas comuns de outros países, sintoma não só da natureza transfronteiriça da rede, mas, também, do interesse global despertado pela acirrada disputa entre republicanos e democratas. O site *Ending the Fed*, por exemplo, foi criado por Ovidiu Drobot, cidadão romeno de 24 anos. A distância física não foi empecilho para a elevada repercussão gerada por suas falsas histórias, como a do apoio do Papa Francisco à candidatura de Donald Trump ou as supostas relações de Hillary Clinton com o grupo terrorista Estado Islâmico, as duas situadas entre as três mais populares nas redes sociais no período eleitoral (Townsend, 2016; Silverman, 2016).

Em outro episódio conhecido, descobriu-se que ao menos cem páginas pró-Trump foram registradas por moradores da pequena cidade de Veles, na Macedônia. Essas páginas ajudaram a difundir notícias comprovadamente falsas como a de uma suposta e iminente denúncia criminal contra Hillary Clinton. Um jovem entrevistado pela *Wired* contou ter arrecadado cerca de US\$ 16 mil entre agosto e novembro de 2016, valor muito superior ao salário médio na Macedônia, de US\$ 371. Conforme a análise de Samanth Subramanian (2017):

O que Veles produziu, no entanto, foi algo ainda mais extremo: um empreendimento de pura e desprezível amoralidade, livre não só de ideologia, mas de qualquer preocupação ou propósito sobre o cerne da eleição. Estes macedônios no Facebook pouco se importavam se Trump ganharia ou perderia a Casa Branca. Eles queriam apenas dinheiro fácil para consumir produtos – como um carro, relógios, celulares melhores, mais bebidas no bar. Este é o ponto mais abjeto e perturbador

do assunto: o fato de que a internet tornou tão simples a esses jovens financiar seus caprichos materiais, auxiliando, ao mesmo tempo, com suas ações, a produção de consequências tão graves.

Diante desse cenário e dos demais casos relatados, pode-se afirmar que o modelo de negócios predominante na rede tem impulsionado uma crescente comoditização do conteúdo jornalístico, com efeitos nocivos sobre o processo democrático e sobre a qualidade da informação que circula na esfera pública. Isso implica a submissão, cada vez maior, da produção e da difusão de notícias à finalidade de se obter audiência e atenção de leitores. Em uma escala sem precedentes, as notícias se convertem em uma mercadoria amorfa e sem padrão de qualidade, vinculada apenas a resultados financeiros imediatos. Nesse contexto, a conduta dos agentes é movida, fundamentalmente, por imperativos econômicos, com poucos constrangimentos gerados por incentivos contrários, os quais, no ambiente da mídia tradicional, exerciam função relevante.

Além das questões de reputação, é importante considerar que a regulação estatal exerce menos influência sobre os veículos que atuam na Internet do que no ambiente da mídia tradicional. Por um lado, isso ocorre por questões práticas, como a dificuldade de identificação de responsáveis, a quantidade de páginas disponíveis, a velocidade com que circulam as informações e a natureza difusa dos danos eventualmente gerados. De outro lado, a Internet surgiu como um espaço associado à liberdade, sem um controle central e sem a dependência de autorizações e fronteiras estatais. Diante das dificuldades em se traçar uma linha precisa entre a censura e a regulação legítima, nos países democráticos, a regra geral tem sido a preservação da liberdade de expressão, com reduzida interferência estatal sobre as manifestações na

Internet.

Por tais razões, é improvável que uma falsa entrevista divulgada na Internet seja repleta da mesma forma e com a mesma intensidade do que se efetuada por uma rede de TV, como visto no caso do programa “Domingo Legal”. Não se trata aqui de sustentar a impossibilidade de regulação da Internet. Esta não só é possível, como é necessária. O argumento é de outra ordem: os incentivos gerados pela regulação estatal são menos intensos na esfera digital do que no mercado dos veículos tradicionais de mídia, fator que contribui para a configuração de um ambiente favorável à produção e à difusão de notícias falsas.

Finalmente, a publicação de notícias falsas nas redes sociais também pode ser impulsionada por interesses políticos propriamente ditos. Nessa hipótese, o que move o agente não são os retornos financeiros, mas, sim, suas concepções políticas e o engajamento em uma causa ou o apoio a um determinado candidato, sempre com o intuito de defender ou impor a legitimidade de uma versão sobre a realidade social em detrimento de outra.

Ovidiu Drobeta, por exemplo, o mencionado criador do site *Ending the Fed*, alegou que, apesar dos lucros obtidos, os incentivos determinantes para a sua atuação no processo eleitoral dos EUA decorreram de sua identificação com o candidato republicano. Em suas palavras, “a presidência de Trump será boa para o mundo inteiro” (Townsend, 2016). Mais representativa foi a controversa interferência russa nas eleições. Embora negada pelo presidente Vladimir Putin, investigações realizadas nos EUA e informações do Facebook comprovaram, com detalhes, de que modo anúncios pagos, robôs e perfis falsos foram utilizados com a finalidade de difundir mensagens contrárias a Hillary Clinton e promover a campanha de Trump, episódio classificado pelo *New York Times* como “uma intervenção estrangeira sem precedentes na democracia americana” (Calabresi, 2017;

Shane, 2017; Shane & Goel, 2017).⁶

Se, no âmbito da mídia tradicional, a difusão e a legitimação de uma versão da realidade social ou de uma determinada concepção política dependiam, essencialmente, do auxílio e da credibilidade fornecida por um periódico ou uma emissora de TV, como visto no caso da apuração das eleições de 1982 para o governo do Rio de Janeiro, na Internet e nas redes sociais, a difusão e a garantia de credibilidade da informação podem ser asseguradas, com custos reduzidos, por meio da criação de perfis falsos (com a aparência de serem legítimos) e mediante o convencimento e a mobilização de indivíduos influentes, como jornalistas, artistas e políticos. Além disso, anúncios pagos podem ser exibidos, de forma direta e personalizada, para um grupo de pessoas particularmente sensíveis a uma causa ou identificados como indecisos em um processo eleitoral. Viabiliza-se, assim, a repetição massiva de uma notícia, que pode ganhar mais confiabilidade quando compartilhada por amigos e pessoas próximas, gerando um efeito em cascata, que dificulta ainda mais a identificação e o desmentido de informações inverídicas (Weedon, Nuland & Stamos, 2017).

Diante do exposto, pode-se concluir que, na Internet e nas redes sociais, há um nítido desequilíbrio no jogo de forças que se estabelece entre, de um lado, os imperativos econômicos e os interesses políticos, e, de outro, os incentivos gerados pela reputação e pela regulação estatal. Com isso, criou-se um ambiente que premia, em uma escala sem precedentes, produtores de notícias falsas e sensacionalistas e incentiva o uso de técnicas de manipulação da opinião pública em detrimento da produção de conteúdo original, de qualidade e relevante. Da mesma forma, e apesar da deterioração dos fóruns públicos de deliberação e do fenômeno das *fake news*, são elevadas as recompensas destinadas aos novos intermediários, gigantes do Vale do Silício que controlam as principais

plataformas digitais, a coleta massiva de dados de usuários e a distribuição de anúncios na rede. Nesse cenário, barrar a difusão de notícias falsas se tornou um grande desafio, pois, em última análise, envolve discutir o próprio modelo de negócios sobre o qual estão estruturadas as redes sociais e as principais empresas que atuam na Internet.

4. Fake news no Brasil

Em agosto de 2017, circulou na Internet a informação de que uma das novelas da Rede Globo exibiria o primeiro beijo *gay* infantil da televisão brasileira. Apesar de nitidamente falsa, a notícia, que teria sido anunciada pela apresentadora Fátima Bernardes, foi objeto de cerca de 400 mil compartilhamentos em poucos dias, impulsionados por páginas como a *News Atual* e a *Sociedade Oculta*, segundo dados do Monitor do Debate Político no Meio Digital, projeto vinculado à Universidade de São Paulo.⁷

Como se pode observar, as *fake news* não são uma peculiaridade dos EUA. De fato, também no Brasil, diversos *sites* se dedicam a publicar notícias falsas, de olho na audiência e na remuneração obtida como contrapartida pela exibição de anúncios. Por aqui, o modelo de negócios, as estratégias de comunicação e até o faturamento possuem padrão similar aos das páginas americanas.

É o caso do *site* *Pensa Brasil*, criado por um morador da cidade de Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais. Segundo estimativas divulgadas pela Folha de S. Paulo, o portal rende ao proprietário entre R\$ 50.000,00 e R\$ 75.000,00, na esteira da audiência gerada por notícias como a de que o cantor Gilberto Gil teria proferido críticas ao então juiz Sérgio Moro ou a de que a ex-primeira-dama, Marisa Letícia, teria sido fotografada na Itália após a sua morte (Victor, 2017).

Os portais nacionais também recorrem às estratégias de publicar reportagens sem a identificação dos responsáveis pela elaboração dos textos, além de não divulgar dados para contato e se valer de nomes e logotipos semelhantes aos de veículos de comunicação conhecidos, sempre com o fim de confundir leitores e conferir credibilidade à publicação. Por exemplo, o logotipo da página “A Folha Brasil” possui aparência similar ao do jornal Folha de S. Paulo. Em um levantamento efetuado pelo BuzzFeed Brasil, o portal figura como responsável pela publicação da notícia falsa sobre a operação Lava Jato mais popular no Facebook, no período compreendido entre janeiro e novembro de 2016. Aliás, assim como em levantamento similar efetuado nos EUA, o desempenho das informações falsas no Facebook sobre a Lava Jato superou com folga o de reportagens verdadeiras (Aragão, 2016; Silverman, 2017).

A utilização de robôs também tem sido um recurso usual nas redes sociais brasileiras. Segundo estudo da Fundação Getúlio Vargas, esse tipo de conta, que permite a automatização e a coordenação de postagens, mediante a utilização de *softwares* que aparentam serem usuários comuns, foi o responsável por cerca de 20% das manifestações de usuários do Twitter favoráveis ao candidato Aécio Neves no dia do debate transmitido pela Rede Globo no segundo turno da eleição presidencial de 2014. Percentual similar foi identificado entre manifestantes pró-Dilma Rousseff no dia da realização do maior protesto a favor do *Impeachment* em março de 2015 e entre as manifestações favoráveis à greve geral realizada em abril de 2017 contra as reformas trabalhista e previdenciária propostas pelo governo Michel Temer (Ruediger, 2017).

O estudo demonstra que o recurso a formas artificiais de manifestação nas redes sociais no Brasil é uma constante nos mais diversos espectros políticos. Seguindo um padrão similar ao identificado na interferência russa nas

eleições dos EUA de 2016, os robôs são utilizados com o fim de obter apoio a determinadas causas, atacar opositores, espalhar boatos e notícias falsas e, em última análise, manipular a opinião pública, criando um ambiente excessivamente polarizado, com consequências danosas para a democracia:

Uma das conclusões mais evidentes nesse sentido é a concentração dessas ações em polos políticos localizados no extremo do espectro político, promovendo artificialmente uma radicalização do debate e, conseqüentemente, minando possíveis pontes de diálogo entre os diferentes campos políticos constituídos. Outro elemento flagrante é o ‘inchamento’ de movimentos políticos que são, na realidade, de dimensão bastante inferior. Somados, esses riscos e outros representados pelos robôs, são mais do que o suficiente para jogar luz sobre uma ameaça real à qualidade do debate público no Brasil e, conseqüentemente, do processo político e social definidor dos próximos anos. (Ruediger, 2017, p. 8)

Nessa linha, Ribeiro e Ortellado (2018) sustentam que a difusão de notícias falsas no Brasil é um produto da polarização política dos últimos anos, baseada na disputa que se estabeleceu entre as narrativas dos campos conservador (“antipetismo”) e progressista (“anti-antipetismo”). Para comprovar seu argumento, os autores se amparam em uma análise de matérias produzidas por *sites* de notícias e divulgadas no Facebook na semana em que o ex-presidente Lula foi julgado e condenado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (21 a 27/01/2018). A conclusão é a de que tais notícias, em geral, não expressam “mentiras, estritamente falando, mas [...] diversas gradações de distorção”. O motor central da divulgação

desse tipo de informação seria, portanto, o atendimento a interesses políticos, próprio de “mídias hiper-partidárias” ou, ainda, da produção de “informações de combate na forma de matérias noticiosas” (Ribeiro & Ortellado, 2018, pp. 73-77).

A força da polarização e dos interesses políticos, no entanto, não afasta a importância de uma análise mais ampla, que incorpore também outros aspectos, como o papel exercido pelos imperativos econômicos na produção desse tipo de notícia. Afinal, em maior ou menor grau, é necessário algum tipo de suporte financeiro para sustentar as mídias hiper-partidárias.

Finalmente, nas eleições presidenciais de 2018, observou-se um padrão similar de disseminação de notícias falsas, com destaque para a utilização do aplicativo WhatsApp como meio de divulgação, estratégia questionável do ponto de vista da legislação eleitoral (Cruz, Massaro, & Borges, 2019). Por exemplo, estudo realizado pelo ITS Rio a partir do monitoramento de grupos de WhatsApp identificou fortes indícios de ação coordenada e do uso de instrumentos de automação para disseminar propaganda política pelo aplicativo de mensagens (Machado & Konopacki, 2018). Por sua vez, reportagens do El País apontaram a divulgação de notícias falsas como um dos focos de grupos de WhatsApp que reuniam apoiadores do então candidato Jair Bolsonaro. Entre tais notícias, a de que o candidato do PT, Fernando Haddad, teria defendido, em livro, a relação sexual entre pais e filhos ou, ainda, a de que determinadas personalidades teriam confirmado apoio ao candidato do PSL (Benites, 2018; Oliveira & Blanco, 2018). Tal diagnóstico foi confirmado por estudo elaborado pela USP, UFMG e Agência Lupa, de acordo com o qual entre as 50 imagens que mais circularam em grupos de WhatsApp durante o primeiro turno das eleições de 2018, somente 4 eram verdadeiras (Marés & Becker, 2018).

Embora não se possa atribuir uma relação de causalidade direta entre a disseminação de notícias falsas pelo WhatsApp e o resultado da eleição de 2018, é inegável o seu papel como mecanismo de mobilização social e de acirramento da polarização política, em particular mediante ataques dirigidos ao sistema político e à mídia tradicional. O fato é que o antigo modelo de campanha, baseado, essencialmente, no rádio e na TV, tende a ceder lugar a “novas dinâmicas de comunicação política que se desenvolvem e se transformam a partir da emergência da internet e das novas mídias sociais” (Cruz, Massaro, & Borges, 2019, p. 31), nas quais a divulgação de notícias falsas se apresenta como um dos elementos centrais.

No Brasil, portanto, o fenômeno das *fake news* apresenta características semelhantes às identificadas nos EUA. A conjugação entre incentivos econômicos e interesses políticos impulsiona a publicação de notícias falsas e distorce o ambiente público das redes sociais. Nesse cenário, o desafio posto é o de implementar medidas que possam conter esses efeitos nocivos e, ao mesmo tempo, promover a produção e a disseminação de conteúdos jornalísticos de qualidade, bem como a autonomia do espaço virtual de comunicação.

5. Em busca de soluções

Um dos fundadores do Twitter, Evan Williams é também o responsável pela criação do *Medium*, uma espécie de rede social de blogs e de publicações profissionais e amadoras. O mote central da plataforma é ambicioso: a definição de um novo modelo de publicações na Internet, que remunere escritores e jornalistas em razão da qualidade do conteúdo oferecido. Conforme a descrição do próprio Williams (2017):

[...] as pessoas que escrevem e compartilham ideias deveriam ser recompensadas por sua capacidade de esclarecer e informar, e não apenas por conseguir atrair alguns poucos segundos de atenção. Acreditamos que existem milhões de pessoas inteligentes que querem aprofundar sua compreensão do mundo e estão insatisfeitas com o que encontram nos meios tradicionais e em suas redes sociais. Acreditamos que um sistema melhor – um que serve às pessoas – é possível. Na verdade, é imperativo.

Ainda não há indícios de que a proposta – para muitos, utópica – do *Medium* seja viável, e mesmo a recente instituição do modelo de assinaturas tem sido objeto de críticas e de ceticismo por parte de analistas (Streitfeld, 2017). Não obstante, a ideia de que é possível e necessária a construção de um novo modelo, que independa ou, ao menos, que diminua os impactos da busca por atenção na cadeia de produção de conteúdo online, deve ser tomada como um princípio orientador, isto é, um ideal que deve nortear a busca por soluções e alternativas que visem conter a desinformação nas redes sociais.⁸

Considerando esse princípio geral, bem como a análise efetuada ao longo deste trabalho, podem ser apontadas quatro estratégias centrais no combate às *fake news*: (i) reduzir os incentivos econômicos que premiam, de forma desproporcional, a atenção em detrimento da qualidade ou, ainda, páginas sensacionalistas e intermediários em detrimento de produtores de conteúdo relevante e original; (ii) fortalecer os incentivos relacionados à reputação; (iii) conter a ação dos incentivos políticos; e (iv) subsidiariamente, impor constrangimentos legais sobre a publicação de notícias falsas.

A primeira estratégia é central, na medida em que atinge a principal motivação de muitas

das páginas que se dedicam à produção e à difusão de notícias falsas. Sem acesso a anúncios e a recursos financeiros, o modelo de negócios desses portais se torna insustentável ou, ao menos, mais difícil de ser viabilizado. A implementação da estratégia é relativamente simples, haja vista a concentração da distribuição da publicidade online nos sistemas controlados por grandes empresas como Google e Facebook e o fato de que as notícias falsas mais populares são produzidas por um grupo reduzido de páginas e, mais ainda, compartilhadas ativamente por um número pequeno de usuários (Friedland et al., 2019). Mesmo quando se trata da difusão de notícias falsas pelo WhatsApp, parece haver uma forte conexão entre os diversos grupos de mensagens, o que permite sustentar a hipótese de que há uma estrutura coordenada de disseminação de conteúdo, em um modelo mais próximo do “*broadcast*” do que da descentralização típica das novas mídias (Machado & Konopacki, 2018). Conforme apontado em relatório do Shorestein Center, da Universidade de Harvard:

[...] a aparente concentração da circulação de notícias falsas torna a sua identificação e as intervenções efetuadas pelas plataformas bem simples. Embora existam exemplos de sites de notícias falsas que surgem do nada, na realidade, é provável que a maioria dessas notícias provenha de um número pequeno de sites. Identificar as responsabilidades das plataformas e obter a sua atuação proativa será essencial em qualquer estratégia de peso para enfrentar as notícias falsas. Se as plataformas conseguissem atenuar a disseminação de informações de apenas alguns sites, o problema das fake news poderia ser reduzido, de forma brusca, no curto prazo (Lazer et. al, 2017).

Seguindo essa linha, o Facebook passou a impedir que anúncios fossem associados a notícias falsas após a checagem de sua veracidade por organizações parceiras. Além disso, confirmada a falsidade, o alcance da publicação é reduzido de forma significativa e, em caso de compartilhamento frequente desse tipo de notícia, a página responsável será proibida de anunciar na rede social. O Google adotou medidas similares, que restringem a exposição de anúncios e que permitem a identificação de conteúdo comprovadamente falso nos resultados de seu buscador. Em outra frente, o Facebook anunciou o desenvolvimento de uma ferramenta de incentivo à venda de assinaturas por veículos de notícia. O modelo, cujo intuito é o de promover as fontes de remuneração do jornalismo de qualidade, permitiria que, após a visualização de um número determinado de notícias no aplicativo da rede social, o usuário seria redirecionado para a página de subscrição correspondente, destinando-se as receitas geradas, integralmente, ao produtor do conteúdo⁹ (Hern, 2016; Shuckla & Lyons, 2017; Summers, 2017).

Medidas como essas são essenciais para aprimorar o ambiente digital, corrigindo parte das distorções vigentes, em particular mediante a diminuição dos incentivos econômicos para a publicação de notícias falsas. De qualquer modo, sem efetivas pressões externas, de usuários, governos, organizações sociais e anunciantes, não é desprezível a chance dessas alterações se demonstrarem tímidas e limitadas, ou, mesmo, de se basearem em termos e políticas não transparentes, com a ampliação da concentração econômica e do poder de controle da informação que circula na Internet e nas redes sociais — afinal, essas empresas são as grandes beneficiárias do atual modelo.¹⁰

A segunda estratégia é a de fortalecer os incentivos relacionados à reputação dos veículos de comunicação. Como visto, enquanto a reputação no ambiente da mídia tradicional estava associada ao nome e à confiabilidade da fonte

de informação, na Internet e nas redes sociais, a credibilidade da fonte perdeu relevância, na medida em que: (i) com reduzidos custos de entrada e de manutenção, páginas que publicam notícias falsas podem se dedicar a obter atenção e retornos financeiros imediatos, sem se preocupar com a sua reputação no longo prazo; e (ii) a legitimidade de uma notícia ou de uma versão sobre a realidade social pode ser assegurada por meio do convencimento direto de usuários, seja mediante a publicação de anúncios personalizados ou mediante a sua repetição e disseminação massivas, efetuadas por perfis falsos ou reais.

Nesse cenário, o fortalecimento dos incentivos relacionados à reputação demanda, entre outras medidas, ampliar os ônus associados à reputação de páginas dedicadas à publicação de notícias falsas. Com esse intuito, é essencial, por um lado, atribuir visibilidade à contestação e à checagem dos fatos que demonstrem o caráter inverídico da informação, em particular daquelas com maior repercussão nas redes sociais. É preciso, nesse sentido, expor a verdade de forma mais ruidosa e alta, o que pode ser efetuado pelas próprias redes sociais ou, ainda, pelos veículos tradicionais de mídia. De fato, no Brasil, a mídia tradicional ainda é fonte relevante de informação para muitas pessoas e possui alto índice de confiança, o segundo maior entre 36 países pesquisados, com cerca de 60% dos entrevistados afirmando que, de forma geral, confiam nos veículos de comunicação. O nível de confiança é muito mais elevado do que, por exemplo, o dos EUA (38%) e o da França (30%), países em que, notoriamente, o fenômeno das *fake news* exerceu forte influência em processos eleitorais recentes (Newman, N., Fletcher, R., Kalogeropoulos, A., Levy, D. A. L., & Nielsen, R. K., 2017).¹¹

Por outro lado, é importante atribuir visibilidade negativa às páginas que mais publicam notícias falsas. Uma possibilidade seria a criação de um *ranking* dos portais que mais publicam

fake news. A sua divulgação massiva daria publicidade e conhecimento aos usuários a respeito da falta de credibilidade das informações divulgadas por essas páginas, possibilitando a criação de contracorrentes de informação e ampliando-se, exponencialmente, o ônus associado a uma reputação ameaçada, o que também exerceria influência sobre anunciantes.¹²

Essas medidas podem ser reforçadas mediante o esclarecimento e o empoderamento de usuários, de modo a permitir que estes possam identificar notícias falsas e se posicionar criticamente sobre as informações que circulam na Internet. Afinal, usuários são parte relevante do processo de atribuição de credibilidade a uma notícia nas redes sociais: quanto mais pessoas compartilham, notadamente amigos e pessoas próximas, maior aparenta ser a confiabilidade dos fatos relatados. Nessa linha, o Facebook anunciou que, ao lado de notícias cuja veracidade foi contestada, serão apresentados artigos com conteúdo alternativo, oferecendo aos usuários “mais perspectivas e informações adicionais” (Facebook promises new fake news measures, 2017).

A proposta vai ao encontro do objetivo de empoderar os usuários, permitindo, em alguma medida, romper a bolha de informação gerada nas redes sociais e reforçada por seus algoritmos. Não obstante, trata-se de uma ação limitada, particularmente em vista do tamanho do problema e das inúmeras alternativas que poderiam ser testadas. Nesse sentido, Cass Sunstein sugere que o Facebook ofereça uma espécie de “botão do acaso” (*serendipity button*), por meio do qual os usuários seriam expostos a notícias e informações aleatórias:

Experimentação é a palavra de ordem aqui. Uma ideia mais agressiva seria a de que os usuários receberiam pontos de vista aleatórios ou opostos por padrão, sujeito à opção de desabilitar a funcionalidade. Com esse sistema, o

seu News Feed poderia conter todo tipo de surpresas. Claro, você continuaria vendo publicações de seus amigos, mas você também teria acesso a outras coisas; seu News Feed seria um pouco como viver em uma cidade grande ou ler um jornal. É verdade que alguns usuários não gostariam disso e, por tal motivo, o Facebook também não amaria o sistema – mas as pessoas poderiam desativá-lo com facilidade. (Sunstein, 2017, pp. 232-233)

Essas medidas também são importantes como forma de contenção dos incentivos associados aos interesses políticos. Isso porque a disseminação de notícias falsas se beneficia diretamente da polarização no ambiente digital e do fato de os usuários terem cada vez menos acesso a pessoas e a informações que reflitam pontos de vista diversos ou que contrariem as suas convicções. Assim, embora não se possa negar a relevância do aprimoramento de técnicas que permitam identificar o uso de robôs, perfis falsos e publicações automatizadas, as alternativas e a experimentação deveriam ser mais profundas e envolver a discussão e o aprimoramento da atual estrutura das redes sociais, incluindo a difusão de notícias falsas pelo WhatsApp.

Neste último caso, a necessária proteção à privacidade de usuários não pode encobrir o fato de que o aplicativo deixou de ser apenas um meio particular de troca de mensagens, haja vista ter assumido o papel de veículo de informação e de transmissão de notícias, com amplas repercussões sobre a esfera pública, o que, certamente, demanda um tratamento diferenciado. São relevantes, nesse sentido, a ampliação da transparência acerca das políticas da empresa, incluindo a divulgação de metadados a respeito do uso da plataforma, além da adoção de medidas que limitem as possibilidades de disseminação de notícias falsas e empoderem

usuários, à semelhança do que vem ocorrendo em outras redes sociais, tais como a instituição de meios de encaminhamento de denúncias relativas ao uso de *spam* ou de postagens de notícias falsas, inclusive mediante parcerias com agências de checagem de fatos.¹³

Por fim, qual o papel da regulação estatal na contenção das *fake news*? Como regra geral, a atuação do Estado, por meio de multas e outras penas, deve ser subsidiária e excepcional, limitada às situações mais graves, nas quais seja possível identificar a ocorrência de danos e a violação a direitos individuais.¹⁴ No Brasil, o tema é sensível, dada a larga tradição autoritária que ainda persiste no país e que se reflete nas inúmeras e constantes tentativas – por meio de projetos de lei e decisões judiciais – de impor a censura na rede. No âmbito eleitoral, em particular, a legislação que rege a realização de campanhas na Internet é muito restritiva, conferindo amplos poderes a juízes para bloquear o acesso a páginas e determinar a retirada de publicações consideradas ofensivas. O maior problema, como lembra Aline Osorio (2017, p. 348), “está na excessiva proteção conferida pela legislação e pela jurisprudência eleitoral à honra e à reputação dos políticos e candidatos”.

Nesse contexto, há o risco de que o combate às *fake news* seja utilizado como um rótulo abstrato para incorporar velhas e conhecidas demandas visando silenciar opositores e discursos críticos em face de autoridades e políticos. A regra, portanto, deve ser a garantia da liberdade de expressão, tomando por base o princípio assegurado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o qual o exercício desse direito abrange a crítica a qualquer pessoa, ainda que contundente e em tom áspero, especialmente contra as autoridades e os agentes de Estado (ADPF nº 130, 2009).¹⁵

6. Conclusão

Se não em todas, em muitas das análises sobre o fenômeno das *fake news* é possível encontrar um sentimento comum: a frustração. Vale dizer, um olhar pessimista e de incômodo frente à deterioração da democracia e do espaço público autônomo constituído pelas redes sociais. Em alguma medida, a utopia da Primavera Árabe – e dos diversos movimentos sociais que sacudiram o mundo a partir de 2011– se perdeu na dura realidade da desinformação e da disseminação de discursos intolerantes e de notícias falsas, cuja expressão máxima foram as eleições presidenciais nos Estados Unidos em 2016.

A frustração, no entanto, não deve ser identificada e nem constituir motivo para a resignação diante do *status quo*. Muito pelo contrário, o momento atual revela oportunidades de aprimoramento e de adoção de novos rumos. Certamente, a tarefa é árdua, na medida em que envolve a articulação, o conhecimento e a atuação de muitas pessoas e instituições. Por isso, é essencial avançarmos na compreensão da realidade e dos fenômenos que vão moldando e deformando a rede todos os dias.

Nessa perspectiva, a análise proposta neste trabalho fornece instrumentos analíticos para uma compreensão mais adequada da proliferação de notícias falsas na internet. Mediante a comparação com o mercado da mídia tradicional, foi possível demonstrar de que forma o jornalismo está estruturado em um jogo de forças que se estabelece entre, de um lado, incentivos gerados por imperativos econômicos e interesses políticos; e, de outro, incentivos provenientes da reputação e da regulação estatal.

Na Internet e nas redes sociais, a tênue estabilidade entre essas forças, que vigorava no ambiente da mídia tradicional, deu lugar a uma relação de desequilíbrio, dada a ampliação exponencial da ação de incentivos econômicos e

políticos e a conseqüente perda de relevância da reputação, bem como a redução da intensidade da regulação estatal. Tal desequilíbrio foi gerado por uma conjugação de fatores, tais como a descentralização dos meios de expressão, a redução de barreiras de entrada no mercado, a personalização de anúncios, a perda da importância de antigos e a ascensão de novos intermediários.

De forma geral, enfrentar o problema das *fake news* envolve a adoção de estratégias que permitam restabelecer o equilíbrio entre esses fatores. Diversas propostas vêm sendo implementadas e é provável que tragam algum tipo de resultado em um futuro próximo. Não obstante, a adoção de medidas incrementais não deve afastar o foco central de qualquer análise comprometida com o potencial democrático da Internet. Por isso, é necessário insistir na discussão mais ampla sobre as alternativas ao modelo preponderante de negócios na rede, que privilegia distribuidores em detrimento de produtores de conteúdo, incentiva a busca desenfreada por audiência e cria barreiras artificiais que impedem o acesso de usuários a pontos de vista diversos e informações divergentes. Afinal, não há nenhuma razão para acreditarmos que a realidade não pode ser diferente do que é agora.

Referências

- ADPF nº 130. (2009). Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 30 de abril de 2009. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpfl30.pdf>
- Allcott, H., & Gentzkow, M. (2017). Social media and fake news in the 2016 election. *Journal of Economic Perspectives*, vol. 31, n. 2, pp. 211-236.
- Aragão, A. (2016, 23 de novembro). Notícias falsas da Lava Jato foram mais compartilhadas que verdadeiras. *BuzzFeed Brasil*. Acesso em 22 de setembro de 2017, disponível em https://www.buzzfeed.com/alexandrearagao/noticias-falsas-lava-jato-facebook?utm_term=.wtBeNOZjB#.aw77LANb5
- Associação pede investigação de Google e Facebook por notícias falsas. (2017, 09 de março). *Folha de S. Paulo*. Acesso em 20 de setembro de 2017, disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/03/1864957-associacao-pede-investigacao-de-google-e-facebook-por-noticias-falsas.shtml>
- Bar, W. (2019, março). *Principal conclusions of the Mueller Report of the Special Counsel investigation led by Robert Mueller into Russian efforts to interfere in the 2016 United States presidential election*. Acesso em 17 de setembro de 2019, disponível em <https://judiciary.house.gov/sites/democrats.judiciary.house.gov/files/documents/AG%20March%2024%202019%20Letter%20to%20House%20and%20Senate%20Judiciary%20Committees.pdf>
- Benites, A. (2018, 28 de setembro). A máquina de ‘fake news’ nos grupos a favor de Bolsonaro no WhatsApp. *El País*. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/26/politica/1537997311_859341.html
- Bourdieu, P. (2005) The political field, the social science field, and the journalistic field. In: Benson, R., & Neveu, E. (ed.). *Bourdieu and the journalistic field*. Cambridge: Polity, pp. 29-47.
- Branco, S. (2017). *Fake news e os caminhos para fora da bolha*. *Interesse Nacional*, pp. 51-61.
- Bucci, E. (2004). Na TV, os cânones do jornalismo são anacrônicos. In: Bucci, E., & Kehl, M. R. (2004). *Videologias*. São Paulo: Boitempo, pp. 127-140.
- Calabresi, M. (2017, 18 de maio). Inside Russia’s Social Media War on America. *Time*. Acesso em 21 de setembro de 2017, disponível em <http://time.com/4783932/inside-russia-social-media-war-america/>
- Carvalho, L. B. de. (2016). *Censura e liberdade de expressão no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Carvalho, L. B. de. (2018). Soberania digital: legitimidade e eficácia da aplicação da lei na internet. *Revista Brasileira de Direito*, v. 14, n. 2, pp. 213-235.
- Castells, M. (2017). *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet* (2ª ed.) [Versão Kindle]. Zahar, Rio de Janeiro.
- Comissão Europeia. (2018). *A multi-dimensional approach to disinformation: report of the independent High Level Group on fake news and online disinformation*. Directorate-General for Communication Networks, Content and Technology. Acesso em 20 de setembro de 2019, disponível em <https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-beld-01aa75ed71a1>

- Cruz, F., Massaro, H., & Borges, E. (2019). 'Santinhos', memes e correntes: um estudo exploratório sobre spams recebidos por WhatsApp durante as eleições. InternetLab: São Paulo. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/pt/informacao-e-politica/santinhos-memes-e-correntes-um-estudo-sobre-spams-nas-eleicoes/>
- Dewey, C. (2016, 17 de novembro). Facebook fake-news writer: 'I think Donald Trump is in the White House because of me'. *Washington Post*. Acesso em 18 de setembro de 2019, disponível em https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2016/11/17/facebook-fake-news-writer-i-think-donald-trump-is-in-the-white-house-because-of-me/?utm_term=.0024acfe5ea4
- Entenda o caso Gugu e a suposta entrevista do PCC. (2003, 23 de setembro). *Folha de S. Paulo*. Acesso em 12 de setembro de 2017, disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u82662.shtml>
- Especialistas divergem de decisão da Justiça sobre "Domingo Legal". (2003, 22 de setembro). *Folha de S. Paulo*. Acesso em 12 de setembro de 2017, disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u82586.shtml>
- Facebook promises new fake news measures. (2017, 03 de agosto). *BBC NEWS*. Acesso em 04 de setembro de 2017, disponível em <http://www.bbc.com/news/technology-40812697>
- Facebook's annual revenue and net income from 2007 to 2016. (2017). *Statista*. Acesso em 22 de setembro de 2017, disponível em <https://www.statista.com/statistics/277229/facebook-annual-revenue-and-net-income/>
- Friedland, L., Joseph, K., Grinberg, N., Swire-Thompson, B., & Lazer, D. (2019). Fake news on Twitter during the 2016 U.S. presidential election. *Science*, 363, pp. 374-378. Acesso em 19 de novembro de 2019, disponível em <https://science.sciencemag.org/content/363/6425/374.abstract>
- Funke, D. (2017, 14 de setembro). Fake news probably won't affect the outcome of Germany's election. Here's why. *Poynter*. Acesso em 26 de setembro de 2017, disponível em <https://www.poynter.org/news/fake-news-probably-wont-affect-outcome-germanys-election-heres-why>
- Google's revenue worldwide from 2002 to 2016. (2017). *Statista*. Acesso em 22 de setembro de 2017, disponível em <https://www.statista.com/statistics/266206/googles-annual-global-revenue/>
- Hern, A. (2016, 15 de novembro). Facebook and Google move to kick fake news sites off their ad networks. *The Guardian*. Acesso em 24 de setembro de 2017, disponível em <https://www.theguardian.com/technology/2016/nov/15/facebook-google-fake-news-sites-ad-networks>
- Jackson, J. (2016, 13 de novembro). Mark Zuckerberg vows more action to tackle fake news on Facebook. *The Guardian*. Acesso em 25 de setembro de 2017, disponível em <https://www.theguardian.com/technology/2016/nov/13/mark-zuckerberg-vows-more-action-to-tackle-fake-news-on-facebook>
- Kafka, P. (2017, 27 de julho). Facebook wants to help news publishers sell subscriptions, but says it doesn't want a cut of the revenue. *Recode*. Acesso em 24 de setembro de 2017, disponível em <https://www.recode.net/2017/7/27/16051316/facebook-mark-zuckerberg-subscription-media-publisher-terms-revenue-data>

- Konopacki, M., & Machado, C. (2018). *Poder computacional: automação no uso do WhatsApp nas eleições*. ITS Rio. Acesso em 26 de junho de 2019, disponível em <https://feed.itsrio.org/poder-computacional-automa%C3%A7%C3%A3o-no-uso-do-whatsapp-nas-elei%C3%A7%C3%B5es-e969746d231f>
- Lazer, D., Baum, M., Grinberg, N., Friedland, L., Joseph, K., Hobbs, W., & Mattsson, C. (2017). *Combating fake news: an agenda for research and action*. Harvard Kennedy School, Shorenstein Center on Media, Politic, and Public Policy. Acesso em 25 de setembro de 2017, disponível em <https://shorensteincenter.org/combating-fake-news-agenda-for-research/>
- Lemos, A. (2017, 14 de fevereiro). Compra de mídia cai 1,6%, diz Monitor. Acesso em 20 de setembro de 2017, disponível em <http://www.meioemensagem.com.br/home/midia/2017/02/14/compra-de-midia-cai-16-diz-monitor.html>
- Lima, V. (2005). Globo e política: “tudo a ver”. In: Britos, V., & Bolaño, C. (orgs.). *Rede Globo: 40 anos de poder e hegemonia*. Paulus: São Paulo, pp. 103-129.
- Marés, C., Becker, C. (2018, 17 de outubro). O (in)acreditável mundo do WhatsApp. *Agência Lupa*. Acesso em 04 de julho de 2019, disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/10/17/whatsapp-lupa-usp-ufmg-imagens/>
- Mattos, L. (2007, 23 de janeiro). Em queda desde caso PCC, Gugu tenta levantar ibope com jornalismo. *Folha de S. Paulo*. Acesso em 12 de setembro de 2017, disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u67784.shtml>
- Miguel, L. F., & Biroli, F. (2011). *Caleidoscópio convexo: mulheres, política e mídia*. Unesp, São Paulo.
- Ministério multa SBT por falsa reportagem sobre o PCC. (2003, 11 de dezembro). *Folha de S. Paulo*. Acesso em 12 de setembro de 2017, disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u39660.shtml>
- Newman, N., Fletcher, R., Kalogeropoulos, A., Levy, D. A. L., & Nielsen, R. K. *Digital news report*. (2017). Reuters Institute, University of Oxford. Acesso em 26 de setembro de 2017. Disponível em https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/Digital%20News%20Report%202017%20web_0.pdf?utm_source=digitalnewsreport.org&utm_medium=referral
- North, D. (2018). *Instituições, mudança institucional e desempenho econômico*. Três Estrelas, São Paulo.
- Oliveira, J., & Blanco, P. (2018, 28 de outubro). Os ‘whatsapp’ de uma campanha envenenada. *El País Brasil*. Disponível em <https://brasil.elpais.com/especiais/2018/eleicoes-brasil/conversacoes-whatsapp/>
- Osorio, A. (2017). *Direito eleitoral e liberdade de expressão*. Fórum, Belo Horizonte.
- Prado, L. (2008, 20 de agosto). Ibope Monitor: investimentos publicitários no semestre. Acesso em 20 de setembro de 2017, disponível em: <http://www.clubedecriacao.com.br/ultimas/ibope-monitor-92/>
- Recomendação nº 4, de 11 de junho de 2018. Recomenda sobre medidas de combate às fake news (notícias falsas) e a garantia do direito à liberdade de expressão. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Acesso em 18 de setembro de 2019, disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwoTZC2Mb/content/id/27129495/dol-2018-06-25-recomendacao-n-4-de-11-de-junho-de-2018-27129463

- Ribeiro, M. M., & Ortellado, P. (2018). O que são e como lidar com as notícias falsas. *Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos*, (v. 15), n. 27, pp. 71-83. Disponível em <https://sur.conectas.org/o-que-sao-e-como-lidar-com-as-noticias-falsas/>
- Ruediger, M. A. (2017). *Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018*. Fundação Getúlio Vargas, Diretoria de Análise de Políticas Públicas. Disponível em <http://dapp.fgv.br/robos-redes-sociais-e-politica-estudo-da-fgvdapp-aponta-interferencias-ilegitimas-no-debate-publico-na-web/>
- Shaban, H. (2017, 27 de julho). Quarterly earnings for Google, Facebook reflect growing dominance in digital ad market. *Washington Post*. Acesso em 20 de setembro de 2017, disponível em https://www.washingtonpost.com/business/economy/quarterly-earnings-for-google-facebook-reflect-growing-dominance-in-digital-ad-market/2017/07/27/938360e4-731a-11e7-8f39-eeb7d3a2d304_story.html
- Shane, S. (2017, 07 de setembro). The Fake Americans Russia Created to Influence the Election. *New York Times*. Acesso em 20 de setembro de 2017, disponível em <https://mobile.nytimes.com/2017/09/07/us/politics/russia-facebook-twitter-election.html>
- Shane, S., & Goel, V. (2017, 06 de setembro). Fake Russian Facebook Accounts Bought \$100,000 in Political Ads. *New York Times*. Acesso em 20 de setembro, disponível em <https://www.nytimes.com/2017/09/06/technology/facebook-russian-political-ads.html?mcubz=0>
- Shukla, S., & Lyons, T. (2017, 28 de agosto). Blocking Ads from Pages that Repeatedly Share False News. *Facebook Newsroom*. Acesso em 24 de setembro de 2017, disponível em <https://newsroom.fb.com/news/2017/08/blocking-ads-from-pages-that-repeatedly-share-false-news/>
- Silverman, C. (2016, 16 de novembro). This analysis shows how viral fake election news stories outperformed real news on Facebook. *BuzzFeed*. Acesso em 21 de setembro de 2017, disponível em https://www.buzzfeed.com/craigsilverman/viral-fake-election-news-outperformed-real-news-on-facebook?utm_term=.qs87MNwJ3Z#.ih0P74Wwjb
- Solon, O. (2017, 25 de março). Google's bad week: YouTube loses millions as advertising row reaches US. *The Guardian*. Acesso em 16 de setembro de 2017, disponível em <https://www.theguardian.com/technology/2017/mar/25/google-youtube-advertising-extremist-content-att-verizon>
- Streitfeld, D. (2017, 20 de maio). 'The internet is broken': @ev is trying to salvage it. *New York Times*. Acesso em 23 de setembro de 2017, disponível em https://www.nytimes.com/2017/05/20/technology/evan-williams-medium-twitter-internet.html?emc=edit_th_20170521&nl=todaysheadlines&nli-d=68634180/%E2%80%98The
- Subramanian, S. (2017, 21 de maio). Inside the Macedonian fake-news complex. *Wired*. Acesso em 18 de setembro de 2017, disponível em <https://www.wired.com/2017/02/veles-macedonia-fake-news/>
- Summers, N. (2017, 04 de julho). Google will flag fake news stories in search results. *Engadget*. Acesso em 24 de setembro de 2017, disponível em <https://www.engadget.com/2017/04/07/google-fake-news-fact-check-search-results/>

- Sunstein, C. (2017). *#republic: divided democracy in the age of social media*. Princeton, Princeton University.
- Sydell, L. (2016, 23 de novembro). We tracked down a fake-news creator in the suburbs. Here's what we learned. *National Public Radio (NPR)*. Acesso em 20 de setembro de 2017, disponível em <http://www.npr.org/sections/alltechconsidered/2016/11/23/503146770/npr-finds-the-head-of-a-covert-fake-news-operation-in-the-suburbs>
- Taplin, J. (2017). *Move fast and break things: how Facebook, Google and Amazon have cornered culture and what it means for all of us*. Macmillan, Londres.
- Tardáguila, C., Benevenuto, F., & Ortellado, P. (2018, 17 de outubro). Fake news is poisoning Brazilian politics. WhatsApp can stop it. *New York Times*. Disponível em <https://www.nytimes.com/2018/10/17/opinion/brazil-election-fake-news-whatsapp.html>
- Townsend, T. (2016, 21 de novembro). The bizarre truth behind the biggest pro-Trump Facebook hoaxes. *Inc*. Acesso em 21 de setembro de 2017, disponível em <https://www.inc.com/tess-townsend/ending-fed-trump-facebook.html>
- Victor, F. (2017, 19 de fevereiro). Como funciona a engrenagem das notícias falsas no Brasil. *Folha de S. Paulo*. Acesso em 22 de setembro de 2017, disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859808-como-funciona-a-engrenagem-das-noticias-falsas-no-brasil.shtml>
- Weedon, J., Nuland, W., & Stamos, A. (2017, abril). Information Operations and Facebook. *Facebook Newsroom*. Acesso em 23 de setembro de 2017, disponível em <https://fbnewsroom.us.files.wordpress.com/2017/04/facebook-and-information-operations-v1.pdf>
- Williams, E. (2017, 04 de janeiro). Renewing Medium's focus. *Medium*. Acesso em 23 de setembro de 2017, disponível em <https://blog.medium.com/renewing-mediums-focus-98f374a960be>
- Wu, T. (2016). *The attention merchants: from daily newspaper to social media, how our time and attention is harvested and sold* [Versão Kindle]. Atlantic Books, Londres. Disponível em Amazon.com

Notas finais

1 O uso da expressão *fake news* é objeto de forte controvérsia, tendo sido criticada por ser imprecisa ou por ter sido apropriada por políticos com a finalidade de desacreditar críticas efetuadas pela imprensa. Por tais razões, Relatório da Comissão Europeia sugere a adoção do termo “desinformação”, definindo-o como o processo de difusão de “informações falsas, imprecisas ou enganosas, que são produzidas, apresentadas e promovidas com fins econômicos ou para causar danos públicos de forma intencional” (Comissão Europeia, 2018, p. 10). Embora a precisão conceitual seja relevante, não se pode ignorar que o termo em questão foi consagrado na literatura e perante o público – tendo sido utilizado no próprio título do Relatório da Comissão Europeia. Por isso, mesmo com as ressalvas aqui mencionadas, opto por mantê-lo, utilizando, ainda, as expressões “notícias falsas” e “desinformação”.

2 Em meados de 1833, o principal jornal de Nova York era o *The Morning Courier and New York Enquirer*, vendido a seis centavos de dólar, com uma tiragem de 2.600 exemplares. Criado em setembro de 1833, o *New York Sun* era vendido a um centavo. No final de 1834, a tiragem já havia alcançado 5.000 exemplares, deixando para trás os principais concorrentes (Wu, 2016, pp. 176-244).

3 As reportagens estão disponíveis em: http://hoaxes.org/text/display/the_great_moon_hoax_of_1835_text/.

4 Para fins deste trabalho, considero que as ações e as escolhas dos agentes econômicos são moldadas e limitadas por regras formais (a exemplo de leis e decisões judiciais) e informais (tais como normas sociais e culturais). É

o que Douglass North denomina de “instituições”, isto é, “as regras do jogo em uma sociedade ou, em uma definição mais formal, as restrições concebidas pelo homem que moldam a interação humana. Por consequência, estruturam incentivos no intercâmbio humano, sejam eles políticos, sociais ou econômicos” (North, 2018, p. 13). Para uma discussão mais específica sobre os desafios postos à regulação e à aplicação da lei na Internet, cf. Carvalho (2018).

5 Conforme Pierre Bourdieu, o campo político e o campo jornalístico se estruturam em torno de um interesse comum: a imposição da visão legítima e dominante do mundo social (Bourdieu, 2005, p. 40).

6 Uma investigação divulgada em março de 2019 – por meio de documento que ficou conhecido como “Mueller Report” – constatou que a Rússia se utilizou de dois mecanismos principais de influência na eleição presidencial de 2016. O primeiro se valeu da organização russa “Internet Research Agency” (IRA) com o fim de ampliar a desinformação e fomentar a polarização nas redes sociais. O segundo mecanismo utilizado foi a obtenção e a divulgação de informações sigilosas, a exemplo dos e-mails de pessoas ligadas à campanha de Hillary Clinton. A investigação não identificou qualquer atuação coordenada da campanha de Donald Trump com as ações russas. Para um resumo das principais conclusões do “Mueller Report”, ver a carta enviada pelo *Attorney General*, William Barr, ao Congresso americano (Barr, 2019).

7 Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/monitordeodebatepolitico/>

8 Movido por ideais similares, Jimmy Wales criou o WikiTribune (<https://www.wikitribune.com/>), portal de jornalismo baseado nos princípios colaborativos da Wikipedia,

enciclopédia *online* também fundada por Wales. Sem anúncios ou conteúdos exclusivos para assinantes, a página é de acesso livre, mantida unicamente por doações de leitores e voluntários, que podem contribuir ativamente na correção e aprimoramento das reportagens.

9 Como explicou Campbell Brown, representante do Facebook: “o jornalismo de qualidade custa caro para ser produzido e nós queremos ter certeza de que ele pode prosperar no Facebook. Como parte do nosso teste para permitir que os editores possam implementar um *paywall* no *Instant Articles*, haverá um redirecionamento para seus próprios *sites* para processar assinaturas, mantendo 100% da receita gerada” (Kafka, 2017).

10 Lembre-se que, de início, a estratégia do Facebook foi a de menosprezar o impacto da circulação das *fake news* sobre as eleições presidenciais nos EUA. Com o aumento da presença e das informações disponibilizadas, essa atitude se converteu em uma postura mais ativa, acompanhada do anúncio de diversas medidas visando enfrentar o problema (Jackson, 2016).

11 Não se trata aqui de afirmar a existência de uma relação causal direta entre o baixo índice de confiança na mídia e a difusão de notícias falsas, até porque este é um fenômeno complexo, associado a diversos fatores. Não obstante, o dado em questão é relevante, pois, entre outras consequências, a baixa confiança na mídia pode impulsionar leitores a procurar fontes não tradicionais de informação, conforme ponderam Allcott e Gentzkow (2017, p. 224), tomando por base dados que atestam uma queda mais acentuada de confiança na mídia dos EUA entre eleitores republicanos. Vale registrar, ainda, que, na Alemanha, o índice de confiança na mídia é elevado, em torno de 50%, o que vem sendo apontado como um

dos elementos que contribuíram para reduzir o impacto das *fake news* nas eleições legislativas de setembro de 2017 (Funke, 2017).

12 A sugestão é inspirada na experiência da campanha “Quem Financia a Baixaria é contra a Cidadania”. Criada nos anos 2000, a campanha divulgava o “ranking da baixaria”, contendo a relação dos programas da TV brasileira que mais desrespeitavam direitos humanos. Com isso, buscava-se pressionar tanto as emissoras quanto os anunciantes (Carvalho, 2016, pp. 118-119).

13 Tardáguila, Bevenuto e Ortellado (2018) sugerem medidas como limitação do tamanho de novos grupos e restrição de encaminhamentos e transmissões pelo WhatsApp. Por sua vez, Cruz, Massaro e Borges (2019) sugeriram a criação de um canal direto, no âmbito da Justiça Eleitoral, para recebimento de denúncias de *spam*.

14 Como pondera Sérgio Branco, “não parece, contudo, que a regulação jurídica será a mais eficiente. Nem pela censura, nem pela indenização. Afinal, muitas das notícias falsas são juridicamente irrelevantes e não geram qualquer consequência no mundo real. [...] Em outros casos, entretanto, como alguns daqueles aqui mencionados, de fato há danos reais, e estes devem ser compensados e punidos” (Branco, 2017, p. 61). Em sentido similar, cf. Ribeiro e Ortellado (2018, p. 80).

15 Na Recomendação nº 4, de 11 de junho de 2018, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) externou preocupação com o risco de “derrubada generalizada de conteúdos na internet”, restrição de “críticas legítimas” e silenciamento de “vozes dissidentes”, em especial se aprovadas propostas legislativas baseadas em critérios vagos e em sanções desproporcionais, notadamente na área penal.

Assim, o CNDH conclui que o combate às notícias falsas deve ser efetuado com respeito aos “padrões internacionais de direitos humanos, à liberdade de expressão e informação”, de modo a promover “a diversidade na internet por meio do fortalecimento da comunicação plural, diversa e qualificada, ao invés de legislar com enfoque na lógica de criminalização dos usuários que compartilham essas notícias” (Recomendação nº 4, de 11 de junho de 2018). Não obstante a Recomendação do CNDH, o Congresso Nacional aprovou e, posteriormente, derrubou veto presidencial à Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019. Com isso, sob o pretexto de combate às notícias falsas, foi criado, com pena de 2 a 8 anos, o delito de divulgação proposital de informações caluniosas por qualquer meio.

ARTIGO

“Li e aceito”: violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais

Ramon Mariano Carneiro

Advogado e bacharel em direito pela
Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail:
rmcarneiro@outlook.com

“Li e aceito”: violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais

Palavras-chave

termos de uso
direitos fundamentais
privacidade
liberdade de expressão
devido processo legal

Resumo

O objetivo deste trabalho é averiguar em que medida os Termos de Uso, enquanto espécie contratual específica, se adequam a parâmetros mínimos de efetivação de Direitos Fundamentais. A pesquisa desenvolveu-se a partir da teoria da eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais (*Drittwirkung*). Buscou-se, em primeiro lugar, verificar se Intermediários de Internet – empresas que desenvolvem plataformas online e aplicativos e proveem o acesso à Internet – são capazes de impor limitações a direitos fundamentais dos usuários. Em seguida, a pesquisa analisou a materialização da relação jurídica entre plataformas e usuários através dos Termos de Uso, analisando sua validade no ordenamento jurídico brasileiro e os problemas relacionados à obtenção do consentimento do usuário. Por fim, os Termos de Uso foram analisados enquanto espécie contratual específica, ressaltando-se cláusulas comuns a este tipo de contrato e como tais disposições se opõem aos direitos de privacidade, liberdade de expressão e devido processo legal. A pesquisa concluiu que os Termos de Uso e as políticas de privacidade das empresas não se mostram compatíveis, em diversos aspectos, com garantias mínimas dos Direitos Fundamentais dos usuários.

"I have read and agree": violations to fundamental rights on terms of service

Keywords

terms of service
fundamental rights
privacy
freedom of expression
due process

Abstract

This study aims to analyze the Terms of Service of digital platforms as a unique contractual genre in order to verify if these documents comply with minimum Fundamental Rights standards. The research was developed relying upon the third-party effect of Fundamental Rights (*Drittwirkung*) and aimed to examine at to what extent Internet Intermediaries can cause limitations to users' rights such as privacy, freedom of expression, and due process, as well as if these rights are applicable in the private relationship between users and online platforms. This work also demonstrates how Terms of Use embodies a legal relationship; lists common clauses to this category of contract and indicate its legal problems; and demonstrates how these common clauses are not compatible with freedom of expression, privacy, and due process rights.

1. Introdução

A Internet mudou o mundo. É difícil imaginar um campo social ou do pensamento científico que não tenha sido impactado com as inovações trazidas pela *World Wide Web*. No plano econômico, o desenvolvimento de tecnologias da informação culminou no surgimento de novos *players* globais, os gigantes da Internet, que hoje ocupam os primeiros lugares nos *rankings* de empresas mais valiosas do mundo (Brand Finance Global 500, 2019)¹. Estes conglomerados têm ganhado posições dominantes em mercados e impactado outros negócios, seja a Amazon no comércio eletrônico, o Google nas buscas ou no audiovisual ou o Facebook na divulgação de conteúdos e nas rendas de publicidade. À medida em que essas empresas passam a concentrar mais poder econômico e social (Valente & Pita, 2018)² e se tornam capazes de regular comportamentos (Lessig, 2006), é preciso investigar como se dá a relação jurídica entre estas empresas e seus usuários e verificar se existem abusos que comprometem liberdades básicas dos indivíduos, restringindo direitos como a privacidade, a liberdade de expressão, o devido processo e o direito à reparação de danos.

O objetivo deste trabalho é identificar potenciais violações a direitos e garantias fundamentais de usuários de plataformas online e em que medida estas violações são legitimadas nos Termos de Uso destas plataformas. Os Termos de Uso são contratos assinados eletronicamente pelo usuários que desejam criar um perfil em plataformas *online* e estabelecem os contornos jurídicos da relação entre a empresa e o indivíduo. A investigação compõe-se da seguinte forma:

A seção 1 busca demonstrar que os Intermediários de Internet são agentes capazes de impor limitações a direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, privacidade e

devido processo. Em seguida, discute-se a aplicação destes direitos na relação privada entre os usuários e os Intermediários de Internet, a partir da teoria da eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais.

A seção 2 trata dos Termos de Uso como mecanismo de materialização de uma relação jurídica entre plataformas *online* e usuários. Busca verificar a validade destes contratos em nosso ordenamento jurídico, classificá-los dentro da Teoria dos Contratos e analisar os problemas relacionados à manifestação do consentimento do usuário em face de disposições da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados.

A seção 3 apresenta a estrutura geralmente apresentada pelos Termos de Uso, apontando cláusulas comuns e indicando conflitos que podem surgir entre estas cláusulas e os direitos à privacidade, liberdade de expressão, devido processo e direito à reparação de danos. A partir de um padrão de cláusulas comuns identificado por estudos anteriores, são apresentadas disposições exemplificativas extraídas de Termos de Uso de plataformas *online* de grande notoriedade. Foram usados como exemplos cláusulas dos Termos de Uso das seguintes companhias/serviços: Apple, Facebook, Google, LinkedIn, Microsoft, PayPal, Spotify, Twitter, Vimeo, Whatsapp e Youtube, todas com pelo menos 100 milhões de usuários, com sites posicionados entre os 200 mais acessados de acordo com o *ranking* Alexa e mencionados em uma ou mais versões do *Internet Economy Outlook*, publicação bial da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre a economia da Internet³.

2. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre plataformas online e usuários

Os Direitos Fundamentais, compreendidos como aqueles Direitos Humanos reconhecidos e positivados por uma ordem jurídica nacional, estão historicamente atrelados à relação indivíduo-Estado. São direitos básicos, conquistados através de lutas contra abusos e omissões do Estado (Bonavides, 2018). Contudo, a partir dos anos 1950 construiu-se uma teoria jurídica na qual os efeitos de alguns destes Direitos Fundamentais deveria se expandir para além da relação entre o indivíduo e o Poder Público, irradiando-se nas relações sociais como um todo.

O reconhecimento de que novas entidades poderiam pôr em risco as liberdades individuais impulsionou a ideia de que os Direitos Fundamentais devam ser entendidos não só como garantias do indivíduo em face do Estado, mas sim como valores básicos que devem orientar as relações jurídicas e sociais, e que merecem ser promovidos em todos os aspectos da vida civil, inclusive nas relações contratuais entre particulares. Conforme aponta Gilmar Mendes (2009), este entendimento ficou conhecido como “efeito externo”, “eficácia horizontal dos direitos fundamentais” ou, simplesmente, “eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas”:

Tudo isso contribuiu para que se assentasse a doutrina de que também as pessoas privadas podem estar submetidas aos direitos fundamentais. A incidência das normas de direitos fundamentais no âmbito das relações privadas passou a ser conhecida, sobretudo a partir dos anos cinquenta, como o efeito externo, ou a eficácia

horizontal, dos direitos fundamentais (a *Drittwirkung* do Direito alemão). Desse efeito vêm-se extraíndo desdobramentos práticos não negligenciáveis, que traçam novas perspectivas para o enfrentamento de questões cotidianas. (Mendes, 2009, p. 310)

Com efeito, a eficácia dos Direitos Fundamentais nas relações privadas vem sendo reconhecida e até mesmo positivada, como no caso da Constituição da República Portuguesa (2005), que preceitua em seu art. 18 que “os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”. No Brasil, a aplicabilidade dos Direitos Fundamentais nas relações privadas vai buscar sua justificativa na aplicabilidade imediata dos Direitos Fundamentais prevista no art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais e no fenômeno da constitucionalização do Direito Privado.

A intensidade da eficácia dos Direitos Fundamentais nas relações privadas deve ser verificada em cada caso, levando-se em consideração se a relação jurídica privada sob análise é uma relação desigual de poder, isto é, se uma das partes da relação jurídica é detentora de poder social enquanto a outra parte não goza dos mesmos poderes econômicos, sociais e políticos, conforme lição de Ingo Sarlet:

constata-se a existência de relativo consenso a respeito da possibilidade de se transportarem diretamente os princípios relativos à eficácia vinculante dos direitos fundamentais para a esfera privada, já que se cuida indubitavelmente de relações desiguais de poder, similares às que se estabelecem entre os particulares e os Poderes públicos. Relativamente à intensidade, sustenta a doutrina majoritária

que a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais – em se tratando de detentores de poder social – será também equivalente à que se verifica no caso dos órgãos estatais. (Sarlet, 2012, p. 325)

Daniel Sarmento também entende que deve haver aplicação direta dos Direitos Fundamentais nas relações jurídicas assimétricas:

A desigualdade material justifica a ampliação da proteção dos direitos fundamentais na esfera privada, porque se parte da premissa de que a assimetria do poder prejudica o exercício da autonomia privada das partes mais débeis. O hipossuficiente, no mais das vezes vai acabar curvando-se diante do arbítrio do mais poderoso, ainda que, do ponto de vista puramente formal, seu comportamento possa parecer decorrente do exercício da sua autonomia privada. (Sarmento, 2004, p.262)

Para Konrad Hesse (1998), a vinculação direta dos particulares aos Direitos Fundamentais se verifica nos casos em que se cuida de exercício de poder econômico e social e a liberdade fundamental individual se encontra particularmente ameaçada.

Percebe-se que a doutrina jurídica é consistente ao reconhecer a aplicabilidade imediata dos Direitos Fundamentais naquelas relações privadas em que haja uma certa subordinação entre o indivíduo e o ente privado dotado de maior poder social. Resta saber se a relação entre os Intermediários de Internet e seus usuários pode ou não ser classificada como paritária, ou se entre eles existe uma desigualdade capaz de justificar a aplicação dos Direitos Fundamentais naquelas relações.

Evidentemente, os Intermediários de

Internet são estruturas dotadas de grande poder sobre os indivíduos e se apresentam como verdadeiras infraestruturas de serviços considerados essenciais. Os gigantes da Internet⁴, por sua dimensão e oferta de serviços em grande escala, tornaram-se indispensáveis ao cotidiano do homem contemporâneo. O Google é uma ferramenta indispensável para busca de dados; a Amazon tornou-se a empresa mais valiosa do mundo e exerce um papel fundamental no setor de vendas a varejo; e o Facebook tornou-se imprescindível para o fluxo de informações e comunicação entre pessoas. À medida em que estas plataformas são mais utilizadas, elas se tornam mais fundamentais para o acesso à informação, podendo-se afirmar que parte da vida econômica, social e cultural dos indivíduos flui por meio dos serviços oferecidos por estas empresas.

Rahman (2018) identificou diferentes formas de poder exercidos pelos Intermediários de Internet, especialmente pelas plataformas *online*. Em primeiro lugar, as plataformas *online* detêm a seu favor a quantidade de usuários que dependem do seu serviço e o acessam diariamente. Isto gera uma procura por parte de outras entidades que desejam ver seu conteúdo veiculado por meio daquelas plataformas *online* que possuem muitos usuários. Hoje, por exemplo, os grupos de jornalismo precisam veicular suas notícias por meio do Facebook para garantir mais acessos, da mesma forma que editoras e autores, se quiserem alcançar um maior número de potenciais clientes, colocarão seus livros à venda na Amazon. Além disto, é comum que plataformas *online* estipulem preços para aqueles interessados em ver seus conteúdos destacados ou impulsionados.

Isto leva a uma outra forma de poder: o controle da transmissão de informações. Através de seus algoritmos, as plataformas *online* podem privilegiar determinados conteúdos em detrimento de outros, controlando, portanto, o fluxo de informações recebidas pelo usuário.

Através de pequenos ajustes nos seus códigos e motores de busca, é possível, por exemplo, que o Google apresente determinada informação no topo da sua lista de resultados para alguns usuários e resultados diferentes para outros utilizadores.

Em terceiro lugar, as plataformas *online*, em especial as redes sociais, possuem mecanismos de classificação e etiquetagem dos seus usuários. Através das informações coletadas, como páginas visualizadas e conteúdos com o qual o usuário interagiu e classificou, as redes sociais “encaixam” seus usuários em determinados perfis e grupos sociais, com o fim de direcionar publicidade e apresentar conteúdo relevante para aquele grupo ou indivíduo. A geração destes *rankings* de usuários e produtos afeta diretamente as escolhas feitas pelos usuários no que se refere a compras *online* e consumo de conteúdo na Internet. Esta segmentação dos usuários, segundo Lorenzetti (2004)⁵, tem despertado críticas. A etiquetagem performada pelas plataformas *online* e a adoção de algoritmos acaba reproduzindo vieses de gênero, classe social e etnia, reforçando estereótipos arraigados na sociedade (Frazão, 2019).

Como se percebe, as plataformas *online* detêm um alto grau de controle sobre o fluxo de informações na Internet, o que lhes garante um poder social que dificilmente será alcançado por um único indivíduo. Analisando a capacidade que os Intermediários de Internet têm de afetar a vida cotidiana de seus usuários, é evidente que na relação entre eles deve prevalecer o entendimento de que se aplicam os Direitos Fundamentais. É afirmar, portanto, que, nas relações entre usuários e Intermediários de Internet, os Direitos Fundamentais devem ser respeitados como meio de alcançar um equilíbrio na relação jurídica firmada entre as partes.

É preciso dizer, no entanto, que o reconhecimento da eficácia dos Direitos Fundamentais nas relações privadas não busca anular o princípio da autonomia privada. Busca-se, por

outro lado, preservar o princípio da autonomia sem que isso signifique o poder de sujeitar e ser sujeito à arbitrariedade de entidades privadas. É evidente que na colisão entre direitos fundamentais de titulares diversos deve ser buscada uma solução norteada pela ponderação dos valores em pauta, almejando obter um equilíbrio e concordância prática, caracterizada pelo não sacrifício completo de um dos Direitos Fundamentais, bem como pela preservação, na medida do possível, da essência de cada um.

Em seguida, será feita uma análise de como os Termos de Uso das plataformas *online* materializam uma relação jurídica contratual, na qual a autonomia privada e a aplicabilidade de outros Direitos Fundamentais estão em conflito.

3. Dimensão contratual dos termos de uso: autonomia e consentimento

As relações cibernéticas nunca foram livres de uma regulação *offline*. Em verdade, a *Web* foi, em vários aspectos, produzida e monitorada pelo poder estatal, que vem tentando regular sua utilização através de uma robusta legislação. Tampouco a Internet está livre dos poderes e interesses corporativos. Atualmente, as maiores comunidades e os serviços mais utilizados são de propriedade de empresas de tecnologia, comumente chamadas de “gigantes da Internet”, com capacidade de controle sobre as estruturas e algoritmos que formam a rede. Além da regulação legal e por código ou algoritmo (Lessig, 2006), os usuários de Internet se submetem, por fim, a uma regulação contratual. A grande maioria dos provedores de serviços *online*, ao oferecerem seus serviços, exigem

que o usuário final se vincule a um contrato que regula a relação jurídica entre as partes. Estes contratos são comumente denominados pelas expressões “termos de uso” (“*terms of use*”), “acordo do usuário” (“*user agreement*”), “condições de uso” (“*conditions of use*”), “avisos legais” (“*legal notices*”), “termos” (“*terms*”) ou “termos e condições de uso” (“*terms and conditions of use*”).

Qualquer pessoa que tente acessar serviços oferecidos por plataformas *online* será defrontada com a necessidade de concordar com a seguinte afirmação: “Li e aceito os Termos de Uso”. Os Termos de Uso ou Termos de Serviço são contratos que governam a relação jurídica entre o usuário final e o provedor de serviços *online*. Estes contratos são geralmente acompanhados de outros documentos anexos, como políticas de privacidade, política de *cookies*, padrões de comunidade, entre outros (Venturini et al., 2016).

Os Termos de Uso são documentos padronizados, definidos unilateralmente pelo provedor de serviços e apresentados indiscriminadamente a todos os usuários. Considerando que os usuários não têm a possibilidade de negociar, mas apenas de aceitar ou não as cláusulas, esses contratos se encaixam na categoria de contratos de adesão, definidos pelo Código de Defesa do Consumidor no seu art. 54, *caput*;

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

A adoção deste tipo de contrato busca viabilizar a oferta de um produto a nível global, eliminando custos com negociação e eventuais responsabilidades. A falta de um instrumento jurídico padronizado submeteria as plataformas

online a um elevado grau de risco econômico e jurídico, mormente quando estes serviços podem ser utilizados por uma quantidade indeterminada de usuários nas mais diversas jurisdições. Trata-se, portanto, de mecanismo jurídico que visa viabilizar a oferta dos serviços a nível global, criando previsibilidade e segurança jurídica, resguardando o provedor de serviços *online* de uma série de limitações jurídicas existentes, como a responsabilidade pelo fato ou vício do produto ou do serviço, a diversidade de jurisdições competentes e de leis aplicáveis para o julgamento de eventuais litígios. Na prática, percebe-se que os Termos de Uso oferecem muitas vantagens aos provedores de serviços *online*, que os utilizam para impor cláusulas limitativas dos direitos dos usuários.

Ditos contratos devem ser classificados como relações de consumo. No direito brasileiro, a relação jurídica de consumo é estabelecida pela composição de fornecedor e consumidor em lados opostos, e tendo como objeto o produto ou serviço, conforme se depreende da análise dos arts. 2º e 3º do CDC⁶. A categoria de produto ou serviço é desenvolvida no art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do CDC com ampla abrangência, considerando todo bem ou atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração. Há que se dizer, porém, que a obtenção de lucro por parte da empresa de tecnologia nem sempre está associada ao pagamento de forma direta e monetária pelo usuário. No caso das redes sociais por exemplo, os usuários não realizam pagamentos para a utilização de suas contas. Isso não significa, contudo, que as plataformas não possuam fins lucrativos. Empresas provedoras de aplicações e de conteúdo recebem remuneração de outras formas, comercializando dados e direcionando campanhas publicitárias realizadas para seus usuários, sem que estes possam escolher tê-las ou não.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração de que trata o artigo 3º, § 2º, do CDC não precisa

necessariamente ser econômica, bastando que algum benefício seja adquirido por aquele que figura enquanto fornecedor, como é o caso das remunerações indiretas auferidas pelas redes sociais.⁷ Conclui-se, portanto, que se tratam de relações de consumo, segundo a lei e jurisprudência nacionais.

Quanto à forma de obtenção do consentimento dos usuários, os Termos de Uso podem ser classificados em “*click-wrap agreements*” ou “*browse-wrap agreements*”. Nos “*click-wrap agreements*” ou “contratos de clique”, os termos do contrato ou os meios para acessá-lo são exibidos previamente para o utilizador, que tem a opção de aceitá-los mediante um clique num botão virtual que indique sua concordância. Já nos “*browse-wrap agreements*”, as cláusulas contratuais são disponibilizadas por meio de um *hiperlink* no rodapé da página do *site*, com pouca visibilidade, e incluem cláusulas que vinculam o usuário sem sua aceitação expressa, que é presumida pelo mero acesso ao *site* ou utilização do serviço.

A modalidade “*browse-wrap agreement*” não tem sido considerada válida pela maioria dos tribunais e doutrina do sistema *Common Law*, tampouco pelos tribunais da União Europeia (Lima, 2009). Também não seria sustentável defender sua aplicação e validade de acordo com o direito brasileiro, uma vez que, nesta espécie, não se concede oportunidade prévia ao usuário de analisar a cláusulas dos Termos de Uso a que se pretende sua vinculação, e “sem o mútuo consenso, sem a alteridade, não há contrato” (Tartuce, 2014, p. 137). Admitir a validade dessa modalidade contratual feriria o direito do consumidor à informação clara e precisa (art. 6º, inc. III do CDC⁸), a boa-fé objetiva e a própria autonomia privada. A propósito:

O “*browse-wrap*” demanda pouca ou nenhuma interação com o usuário, que, usualmente, nem chega a tomar conhecimento de sua existência, haja

vista o formato utilizado para a exposição do *hiperlink*, isto é, indicado com letras minúsculas, no canto inferior da página da internet (geralmente não visível quando se acessa o site) e com uma cor demasiadamente clara, a ponto de tornar-se imperceptível, tendo em vista a cor utilizada no plano de fundo da tela. Assim, o consumidor que, ingenuamente, acesse uma página na internet, poderá estar se vinculando a termos e condições que sequer tomou conhecimento de sua existência. Por isso, esta prática comercial telemática chama a atenção dos juristas, na busca incessante da justiça e equilíbrio contratual, ainda mais em se tratando de uma relação de consumo. Portanto, os consumidores merecem um sistema de proteção diferenciado, ainda mais diante deste novo contexto tecnológico. (Lima, 2009, p. 540)

Por outro lado, é possível afirmar que a doutrina se inclina para a validade dos “*click-wrap agreements*”, justamente porque nesta modalidade o usuário manifesta sua vontade expressamente, exteriorizando-a através de uma conduta social típica, ou seja, um clique em um determinado ícone representativo de sua anuência (Lima, 2009):

A expressão “*click-wrap*” deriva do fato de que estes contratos online frequentemente requerem um clique com o mouse em um ícone na tela ou num botão que sinaliza a aceitação da parte às condições contratuais. Os contratos *click-wrap* são usados, dentre outras coisas, para (1) estabelecer os termos para o download e uso de programas na Internet; (2) definir os Termos de Uso de um site, isto é, as condições para que os usuários acessem um site ou a parte de um site, como um chat ou um serviço de mensagem; e (3)

estabelecer os termos para venda bens e serviços online. (Buono & Friedman, 1999)

Logo, o consentimento eletrônico nos contratos do tipo “*click-wrap*” é manifestado de forma expressa no momento em que o adquirente clica no ícone referente à expressão de anuência, tais como “eu aceito”, “eu concordo”, “sim”, etc. A partir deste instante, em linha com o princípio do Direito Civil de que o contrato se torna lei entre as partes (*pacta sunt servanda*), o usuário-adquirente está obrigado às cláusulas contratuais, com as quais concordou expressamente. Esta concordância expressa, contudo, não significa a impossibilidade de se anular o contrato ou algumas de suas cláusulas. O acordo poderá ser anulado nos casos de vício no consentimento, ou seja, naquelas hipóteses nas quais a concordância com os Termos de Uso tenha se dado por erro, dolo ou coação, ou estado de necessidade.¹⁰ Também será possível declarar nulas cláusulas consideradas abusivas, conforme o art. 51 do CDC, como, dentre outras, cláusulas de isenção de responsabilidade, arbitragem compulsória e aquelas que possibilitem a alteração unilateral do contrato pelo fornecedor sem garantir esta opção para o usuário.

O artigo 5º, XII, da Lei Geral de Proteção de Dados define o consentimento como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica”. No formato “*click-wrap agreement*”, pode-se dizer que o consentimento é livre e inequívoco. Contudo, não é possível afirmar, com certeza, que o consentimento é *informado*. O clique do usuário no botão representativo de sua anuência, embora possa ser compreendido como um engajamento na confirmação do seu consentimento, não implica a existência de um assentimento plenamente informado. Isto porque não se espera usuário comum que leia todos os

Termos de Uso dos serviços e produtos *online* utilizados e, menos ainda, que os termos sejam plenamente compreendidos por usuários que não são detentores de conhecimento jurídico. Os principais obstáculos a um consentimento informado e esclarecido sobre os Termos de Uso são os seguintes: o texto longo, a linguagem ininteligível e a dificuldade de encontrar e acessar os Termos de Uso.

Vários estudos apontam que a leitura é demorada. Um estudo da Universidade Carnegie Mellon, nos Estados Unidos, de 2008, mostrou que um usuário precisaria reservar oito horas diárias e 76 dias para ler somente as políticas de privacidade de uma média de 1.462 páginas visitadas em um ano (McDonald & Cranor, 2008). Em 2007, um estudo monitorou mais de 48.000 indivíduos que visitaram a página de um serviço e os resultados mostraram que os Termos de Uso foram acessados por menos de 0,2% dos visitantes e, entre os que visitaram, o tempo médio gasto visualizando o contrato foi de 30 segundos (Bakos, Marotta-Wurgler, & Trossen, 2014). Num ambiente virtual marcado pela troca rápida de informações, a leitura dos Termos de Uso se torna dispendiosa e enfadonha, consumindo o tempo produtivo dos usuários.

Além disto, a linguagem utilizada pelos provedores de serviços *online* não é suficientemente clara para os usuários. Os Termos de Uso são escritos em linguagem jurídica densa, com utilização de termos técnicos de difícil compreensão por parte do usuário final. Os termos utilizados são vagos, de modo a abranger o maior número possível de situações fáticas e isentar os provedores de serviços *online* de eventuais responsabilidades. Um estudo realizado por Prichard e Hayden (2008), analisou o quão inteligíveis eram 100 Termos de Uso do tipo “*click-wrap*” e concluiu que entre 61 e 97% dos contratos eram difíceis ou muito difíceis de serem entendidos e que apenas entre 1% e 11% dos contratos poderiam ser facilmente

entendidos pelo usuário médio.

O acesso aos Termos de Uso é, ainda, deliberadamente dificultado, seja pela alocação na página de Internet, seja pela formatação de seu texto. Muito embora os contratos de clique permitam que o usuário acesse os Termos de Uso antes de aceitá-los, o meio para visualizar estes Termos nem sempre é claro. O *hyperlink* de acesso às cláusulas é geralmente indicado com letras minúsculas, no canto inferior da página da Internet (geralmente não visível quando se acessa o *site*) e com uma cor demasiadamente clara ou escura, a ponto de tornar-se imperceptível, tendo em vista a cor utilizada no plano de fundo da tela. Outras técnicas utilizadas incluem a maior ênfase dada aos botões de "EU ACEITO", enquanto que os botões relacionados à rejeição, cancelamento ou discordância são colocados de maneira discreta. Finalmente, as fontes e a diagramação utilizada nos textos dos contratos não favorecem a leitura confortável e fluida, nem há qualquer segmentação no texto que facilite a busca por uma informação específica.

O fato de os Termos de Uso serem longos, complexos e de difícil acesso garante às empresas a possibilidade de incluir cláusulas desfavoráveis e até mesmo absurdas. Em uma brincadeira no dia 1º de abril de 2010, a loja de jogos online *Gamestation.co.uk* incluiu uma disposição nos seus Termos de Uso estabelecendo a transferência da alma do usuário para a empresa. No total, 7.500 usuários não clicaram na opção de "cancelar transferência de alma" disponibilizada pelo site¹¹. Por outro lado, algumas empresas já deram prêmios para os primeiros usuários que lessem os Termos de Uso. Em 2019, a empresa de seguros *SquareMouth* lançou uma campanha secreta chamada *It Pays to Read* para disseminar a importância da leitura dos Termos de Uso. A companhia pagou um prêmio de 10 mil dólares para a primeira cliente que leu todos os Termos de Uso.¹²

Para minimizar os problemas relacionados

com a leitura dos Termos de Uso e outros contratos de adesão, o Código de Defesa do Consumidor, no seu art 54, §3º, estabeleceu o princípio da legibilidade das cláusulas contratuais, impondo que estes instrumentos devam ser redigidos em letra do tipo *Times New Roman* e tamanho da fonte 12. Além disto, as cláusulas que impliquem em restrição de direitos, como as que limitam a responsabilidade do fornecedor e elegem determinado foro, devem estar destacadas nos termos do §4º do mesmo dispositivo legal. Quanto às ambiguidades e contradições, as informações devem ser prestadas de forma clara, em atenção ao artigo art. 7º, inciso VI e XI, do Marco Civil da Internet¹³ e do art. 6º, III, do CDC, sendo vedada, portanto, a redação confusa que, muitas vezes, tem o fim de ludibriar o usuário, que desiste de entender a cláusula e acaba aceitando o contrato. De qualquer forma, o ônus da clareza cabe ao provedor de serviços *online*, sob pena de sofrer os prejuízos da interpretação mais favorável ao consumidor¹⁴ ou mais favorável ao aderente em caso de dúvida¹⁵.

4. Cláusulas comuns aos termos de uso

A redação das cláusulas dos Termos de Uso, na forma como comumente se apresentam, tem sido cada vez mais objeto de discussão, uma vez que tais cláusulas têm implicações diretas na efetivação dos Direitos Fundamentais dos usuários de Internet. Os Termos de Uso definem, entre outras coisas, como o conteúdo gerado por usuários será tratado, suspenso ou bloqueado; se os dados do usuário poderão ser comercializados, monitorados e/ou entregues às autoridades; e como disputas judiciais serão resolvidas. Exercem, portanto, enorme influência na implementação dos direitos dos usuários de Internet no que se refere à liberdade de

expressão, à privacidade e intimidade e ao devido processo legal, respectivamente.

Estudos anteriores apontam que os Termos de Uso dos principais provedores de serviços *online*, apesar de variarem significativamente no seu conteúdo e extensão, apresentam muitas similaridades e seguem um determinado padrão. Bradshaw, Millard, e Walden (2010), por exemplo, identificaram uma série de 20 tipos de cláusulas que são comuns a este tipo de contrato. Loos e Luzak (2016) identificaram cinco categorias de cláusulas potencialmente inválidas em Termos de Uso. A partir destes padrões, já é possível, inclusive, categorizar e classificar cláusulas injustas através de mecanismos de inteligência artificial (Lippi et al., 2019). Disposições contratuais com alto grau de incidência incluem aquelas relativas a (1) jurisdição competente e legislação aplicável ao contrato; (2) uso dos produtos e serviços, suas proibições e controle de conteúdo; (3) alterações contratuais; e (4) privacidade, monitoramento, tratamento, compartilhamento e divulgação de dados pessoais e; (6) limitação de responsabilidade.

4.1. Jurisdição competente e legislação aplicável ao contrato

As partes envolvidas em um negócio jurídico podem acordar entre si a eleição de foro para solucionar eventuais controvérsias que surgirem em razão do contrato. A grande maioria dos Termos de Uso costuma incluir cláusulas que definem sob qual legislação o contrato será regido.

Venturini (2016), ao analisar uma série de 50 Termos de Uso de diferentes plataformas, concluiu que 86% dos serviços impõem alguma

jurisdição específica em suas políticas. A escolha típica é a da legislação do local onde se encontra a sede da empresa. No caso de plataformas com operação global, diferentes versões dos Termos de Uso costumam indicar legislações específicas, de acordo com o local de acesso do usuário.

Por exemplo, os Termos de Serviço da rede LinkedIn estabelecem que na “hipótese de um litígio judicial, o LinkedIn e você concordam que serão competentes os tribunais da Califórnia, em conformidade com a legislação da Califórnia ou os tribunais de Dublin, Irlanda, em conformidade com a legislação irlandesa.”¹⁶

A adoção deste tipo de cláusula é particularmente preocupante porque, em teoria, limita substancialmente a já reduzida capacidade do usuário de entender os riscos do contrato. Não é razoável exigir que o usuário comum tenha conhecimento acerca das peculiaridades legislativas de cada local em que operam as sedes das plataformas acessadas.

Assim, a jurisprudência nacional refuta a aplicação de normas internacionais nas relações que envolvam o consumidor nacional. Klausner (2012), analisando a concepção do STJ quanto à legislação aplicável nas relações internacionais de consumo, assevera que o tribunal considera o CDC uma norma de ordem pública internacional, de aplicação imperativa e com eficácia extraterritorial a todo conflito de consumo internacional. Preferível, no entanto, é o entendimento de que a legislação internacional poderá ser aplicada ao contrato desde que seja mais benéfica ao consumidor.

Da mesma forma que na cláusula de eleição da legislação aplicável, as plataformas incluem cláusulas que indicam o foro competente para dirimir eventuais conflitos com o usuário. Estas cláusulas geralmente acompanham a cláusula de legislação aplicável e definem o foro competente como o foro do local da sede da empresa.

O serviço de *streaming* de música Spotify,

por exemplo, reconhece a legislação brasileira como aplicável, mas restringe o foro competente para resolução de litígios aos tribunais situados no estado de São Paulo. A rede social Tumblr, por sua vez, exige que o usuário que deseja utilizar seus serviços concorde que “quaisquer queixas ou litígios que possa ter contra o Tumblr terão de ser resolvidos exclusivamente por um tribunal estadual ou federal no Condado de Nova Iorque, Nova Iorque¹⁷”.

Em se tratando de contratos de consumo, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido da abusividade latente das cláusulas que, seja pela eleição de um foro especial para o contrato de consumo, seja por impor uma arbitragem privada ou de órgãos ligados aos fornecedores, acabam por dificultar (ou mesmo inviabilizar) o acesso à justiça, afrontando direitos fundamentais do consumidor. A eleição de foro diverso do domicílio do consumidor, ainda que não inviabilize ou impossibilite, dificulta sua defesa e ofende o art. 6º, VIII, do CDC, que diz ser direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo (Grinover et al., 2019). Logo, tal cláusula ofende o “sistema” de defesa do consumidor, sendo, portanto, nula. Juntamente com as cláusulas que determinam uma legislação estrangeira para reger o contrato, estas provisões violam a garantia de uma proteção judicial efetiva, prevista no art. 5º, XXXV, da CF¹⁸. Esta é a posição do Superior Tribunal de Justiça, que considera inválidas as cláusulas de eleição de foro em contrato que consumo quando a) no momento da celebração, a parte aderente não dispuser de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual; b) a prevalência de tal estipulação resultar em inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário; c) se tratar de contrato de obrigatoriedade adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa.¹⁹

O Marco Civil da Internet ratificou todo o

sistema protetivo estabelecido pelo CDC ao dispor, em seu art. 8º, sobre a nulidade das cláusulas que, “em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil”.

Outro ponto relevante é a adoção de cláusula de arbitragem. Não raramente, as plataformas *online* incluem cláusulas arbitrais em seus Termos de Uso. Com relação à adoção deste tipo de cláusula em contratos de adesão, existe posicionamento consolidado na jurisprudência brasileira. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes reconhecendo a eficácia da cláusula de arbitragem neste tipo de contrato apenas quando o “aderente venha a tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concorde, expressamente, com a sua instituição”²⁰. A Corte também entendeu que a cláusula arbitral não prevalece quando o consumidor procura a via judicial para a solução de litígios.²¹

4.2. Controle de conteúdo, uso dos produtos e serviços e suas proibições

As plataformas *online*, via de regra, incluem uma ou mais cláusulas definindo práticas aceitáveis no uso de seus produtos e serviços, bem como quais condutas são vedadas quando de sua utilização. Ações para combater as condutas indesejadas incluem monitoramento, filtragem, bloqueio e a remoção de conteúdos postados e hospedados, a exclusivo critério da própria plataforma. Os Termos de Uso do Instagram, por exemplo, autorizam a empresa a “remover qualquer conteúdo ou informação compartilhada no Serviço” se a empresa acreditar que tal conteúdo viola os Termos de Uso, as políticas ou quando o Instagram estiver autorizado

ou obrigado por lei a assim proceder²². As atividades e condutas comumente consideradas impróprias incluem, entre outras, o envio de *spam*, o cometimento de fraudes, invasões em contas de outros usuários, a postagem ou hospedagem de conteúdo que seja ilegal, obsceno, difamatório ou que promova discriminação, o cometimento de crimes ou discurso de ódio.

A Organização das Nações Unidas, por meio do Parecer do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão (2018), aponta que medidas de censura não devem ser delegadas a agentes privados. Por outro lado, em consonância com a jurisprudência das cortes constitucionais ao redor do mundo, incluindo o STF, o parecer reconhece conteúdos que podem ser legitimamente proibidos: (i) pornografia infantil; (ii) discurso de ódio; (iii) difamação e (iv) apologia à violência (incluindo genocídio, discriminação e hostilidade contra grupos minoritários). A maior parte das plataformas se reserva o direito de remover e proibir certos conteúdos, além de dispor de mecanismos que permitem aos usuários denunciarem conteúdos considerados violadores de direitos, da legislação local (p. ex., pornografia infantil, racismo) ou que violem os Termos de Uso da plataforma. A polêmica em relação a estas cláusulas reside na definição dos limites daquilo que se pode considerar como “aceitável”, “obsceno” e “discriminatório”, dentre outras definições vagas e imprecisas.

A proibição do Twitter de um “comportamento que incite medo sobre um grupo protegido”²³, por exemplo, não serve de base para uma moderação de conteúdo adequada. A falta de clareza das políticas no que se refere a ódio e comportamento abusivo tem dado lugar a denúncias de incoerência na aplicação destas políticas, de maneira a prejudicar minorias, ao mesmo tempo que fortalece a situação de grupos dominantes ou poderosos:

Os usuários e a sociedade civil denunciam atos de violência e abuso contra a mulher, incluindo ameaças físicas, comentários misóginos, publicação de fotografias íntimas falsas ou sem consentimento e a publicação de informações pessoais confidenciais; ameaças de agressão contra grupos politicamente marginalizados, raças e classes minoritárias e grupos étnicos que sofrem perseguição violenta; bem como abusos dirigidos contra refugiados, imigrantes e requerentes de asilo político. Ao mesmo tempo, as plataformas teriam reprimido o ativismo em favor das pessoas LGBTI; protestos contra governos repressivos; denúncias de limpeza étnica e críticas aos fenômenos e estruturas de poder de natureza racista.²⁴ (Organização das Nações Unidas, 2018, p.12)

Em razão desta peculiaridade, as plataformas *online* têm reconhecido a importância de se considerar o contexto na análise da remoção de conteúdos. Apesar disso, o cuidado com o contexto não impediu a remoção de conteúdos com conteúdo histórico, cultural e educacional; relatos sobre conflitos; evidências de crimes de guerra; discurso contrário a grupos extremistas; e esforços para combater discursos homofóbicos, xenofóbicos e racistas²⁵.

Esforços têm sido feitos na adoção de moderação por algoritmos e ferramentas automáticas, como a tecnologia PhotoDNA, que ajuda a detectar pornografia infantil. Ferramentas como esta podem ajudar as empresas a identificar rapidamente imagens com conteúdo ilegal em meio a infinidade de conteúdos enviados por usuários. Por outro lado, a aplicação irrestrita de algoritmos para remoção automática de conteúdo pode trazer riscos à liberdade de expressão, já que as tecnologias ainda têm certos limites para decifrar nuances e contextos da comunicação humana. Se a automação

for utilizada para facilitar a moderação de conteúdo, as empresas devem empregar uma quantidade adequada de revisão realizada por humanos. Além disto, os critérios e processo de decisão dos algoritmos devem ser transparentes e incluir mecanismos de melhoria de forma a minimizar o eventual risco à liberdade de expressão.

Ainda com relação à remoção de conteúdo, outra queixa comum é de que os usuários que têm seu conteúdo removido ou denunciado podem não receber uma notificação sobre a retirada do conteúdo do ar ou de outras ações tomadas pelas plataformas. Organismos internacionais já recomendaram que as plataformas *online* devem notificar o usuário que teve seu conteúdo removido ou sua conta deletada e viabilizar mecanismos de esclarecimento e contraditório para se alinharem com a implementação dos Direitos Humanos. Apesar disto, apenas uma pequena porcentagem das plataformas online adota estes mecanismos de revisão e de contraditório (Venturini et al., 2016).

Os Intermediários de Internet, se considerados como meras empresas privadas, estão legalmente autorizados a estabelecer normas próprias do que pode ser considerado conteúdo aceitável no uso de seus serviços. No entanto, é preciso que se reconheça que as grandes empresas de Internet são responsáveis pela própria infraestrutura de acesso à rede. As redes sociais, especialmente, executam um papel de esferas quase-públicas ou esferas públicas virtuais (Lévy, 2011). Estas empresas têm, portanto, a responsabilidade de minimizar, em suas políticas, os impactos negativos nos Direitos Fundamentais de seus usuários, sob pena de violar o direito à liberdade de expressão, previsto nos arts. 5º, inciso IV²⁶, e 220²⁷ da Constituição Federal, devendo as restrições ao conteúdo serem estabelecidas de maneira clara e de acordo com preceitos basilares de Direitos Humanos.

4.3. Alterações contratuais

Como um típico contrato de adesão, as cláusulas dos Termos de Uso são definidas unilateralmente pela plataforma fornecedora dos serviços. Isto não significa, porém, que as cláusulas definidas inicialmente possam ser alteradas a critério exclusivo do fornecedor, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor²⁸. O usuário só se vincula às cláusulas que lhe eram acessíveis até o instante da conclusão do contrato, ou seja, quando aceitou inicialmente os Termos de Uso, não sendo lícito às plataformas, após esse momento, pretender inserir, por ato unilateral, qualquer outra estipulação. As cláusulas às quais o consumidor não teve prévio acesso não terão eficácia se não foi respeitada a garantia da cognoscibilidade (Cavaliere Filho, 2019).

Para que a alteração posterior dos Termos de Uso seja eficaz, tornam-se necessários o conhecimento e o consentimento expresso do usuário no que se refere às alterações realizadas pelo fornecedor. Neste sentido, a alteração dos Termos de Uso deve ser precedida de notificação do usuário e da exigência de seu consentimento expresso para utilização da plataforma. Não obstante, é comum que se incluam nos Termos de Uso cláusulas garantindo às plataformas o poder de alterar cláusulas contratuais sem a anuência, participação ou notificação dos usuários. O YouTube, maior plataforma de vídeos do mundo, salienta em seus Termos de Serviço que a empresa “se reserva o direito de alterar estes Termos de Serviço a qualquer tempo e sem aviso”²⁹.

Uma plataforma que apresenta uma melhor política de alteração dos contratos é a Wikipedia. O serviço disponibiliza as propostas de alterações para que os usuários façam comentários durante um período determinado. Da mesma forma, a empresa se compromete a notificar os usuários no caso de alterações

nos Termos de Uso, mas considera o uso continuado dos serviços como anuência do usuário às alterações³⁰.

Embora sendo claro que a negociação individual com cada usuário para alteração dos Termos de Uso seja impraticável, algumas boas práticas devem ser adotadas pelas plataformas para uma adequação a padrões mínimos neste quesito. Neste sentido, as Recomendações sobre Termos de Uso e Direitos Humanos apresentadas no 10º Fórum de Governança da Internet das Nações Unidas (2015) estabelecem que os Termos de Uso das plataformas devem respeitar o núcleo mínimo do direito de ser ouvido, devendo ser garantido ao usuário o direito de ser notificado a respeito da retirada de conteúdo, de alterações nos Termos de Uso e outros procedimentos³¹.

4.4. Privacidade, monitoramento, tratamento, compartilhamento e divulgação de dados pessoais

O internauta, ao navegar, deixa um rastro de informações economicamente rentável. Em virtude da rotina de funcionamento da Internet, com o rastreamento de IPs, *cookies* e históricos de navegação, o usuário gera um perfil de uso aproveitável que possui valor de mercado. Este rastro de informações gerado pelo usuário relaciona-se com o chamado *big data*. Com uma enorme parcela da população utilizando diariamente as redes sociais, e conseqüentemente deixando rastros, e a disponibilidade cada vez maior de tecnologias para reter, agrupar e processar esses dados, aqueles que possuem acesso a esse manancial de dados prontamente passaram a utilizar tais ferramentas para apoiar os

mais diversos processos de tomada de decisão.

Aliando tecnologias de extração de informações sobre usuários de Internet, desanonimização e combinação de dados, é possível que empresas tracem perfis psicológicos e prevejam, com alto grau de acerto, quais as preferências políticas e até mesmo em quais candidatos um usuário poderá ou irá votar, atingindo aspectos da intimidade do eleitor e do direito ao voto secreto, garantia fundamental que dá suporte ao sistema político democrático. É preciso, portanto, que o tráfego eletrônico de dados seja protegido para que não haja uma devassa na intimidade do indivíduo, fato que é constitucionalmente proibido, uma vez que todos têm direito à proteção de sua intimidade.

A privacidade tem *status* de Direito Fundamental, prevista no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal³². Especificamente no tocante à utilização da Internet, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) estabelece que o uso da Internet no Brasil tem como princípios a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais³³ (art. 3º, inciso II e III). Em relação aos dados pessoais, entrará em vigor, em 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18), cujo objetivo, entre outros, é o de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade”.

Uma análise realizada por Kamarinou, Milard e Hon (2015) identificou a existência de padrões nos Termos de Uso utilizados pelas plataformas *online* também no que se refere à política de tratamento de dados pessoais dos usuários e privacidade. As cláusulas relacionadas à política de dados pessoais e privacidade são geralmente disponibilizadas em um documento apartado denominado “Política de Privacidade”, e apresentam uma série de provisões em comum, quase sempre muito desfavoráveis aos usuários. Os pontos que merecem destaque são aqueles relacionados (i) ao compartilhamento de dados; (ii) ao monitoramento de atividades e comunicações do usuário; e (iii)

à divulgação de dados pessoais para autoridades.

4.4.1. **Compartilhamento** **de dados**

No que se refere ao compartilhamento de dados com terceiros para finalidades comerciais, técnicas ou de processamento, a maioria das plataformas permite o compartilhamento como opção padrão (*default*), cabendo ao usuário procurar a opção para desativar o compartilhamento, quando existente. Este é o chamado sistema *opt-out*. Isto confronta diametralmente com a opção adotada pelo legislador brasileiro, que exige a adoção de um sistema *opt-in*, no qual a opção oferecida por padrão deve ser aquela que não permite o compartilhamento de dados, até que o próprio usuário modifique esta opção. Esta foi a opção adotada pela Lei Geral de Proteção de Dados. Segundo a norma, é necessária a obtenção de consentimento explícito pelo titular dos dados, ou seja, este deve ser informado e dado livremente para que os consumidores optem ativamente por se engajar ou não em atividades que envolvam exposição de dados. A mesma opção foi adotada pelo Marco Civil da Internet:

Conforme exposto quando da análise do artigo 7º, da Lei 12965/2014, o sistema adotado pelo nosso ordenamento jurídico é denominado *opt-in*. Neste modelo, o usuário deverá consentir de forma expressa e inequívoca, quanto ao tratamento dos seus dados pessoais. Por outro lado, o sistema *opt-out* (não adotado em nosso sistema) prevê que o usuário deve manifestar de forma expressa o seu interesse em sair, isto porque, o pressuposto é de concordância automática. (Lima & Junior, 2016)

Quanto à possibilidade de compartilhamento de dados para fins comerciais, existem muitas variações.

A plataforma de pagamentos PayPal, por exemplo, deixa claro que poderá “compartilhar suas informações com terceiros para fins de negócios do PayPal”. A propósito, uma lista publicada pela PayPal³⁴ enumera mais de 350 empresas com as quais a companhia pode compartilhar dados, incluindo também as finalidades do compartilhamento. No documento, a empresa deixa claro que poderá, entre outras coisas, compartilhar fotos do rosto do usuário com a Microsoft para prevenção de fraudes e para “fins de pesquisa e testes de adequação de novos produtos”.

4.4.2. Monitoramento **das atividades,** **comunicações e** **conteúdos privados** **do usuário**

A grande maioria das políticas de uso possibilita o monitoramento das atividades dos usuários em *sites* de terceiros e também estabelece o monitoramento por terceiros como padrão. O grande número de plataformas que exigem que o usuário permita que suas atividades em outros *sites* sejam monitoradas indica que esta é uma prática comum. De acordo com Venturini et al. (2016), 66% das plataformas inserem cláusulas com este tipo de permissão. De maneira similar, 80% das plataformas permitem que terceiros monitorem atividades do usuário enquanto utilizam seus serviços. Em ambos os casos, as cláusulas são redigidas de maneira genérica e não deixam claro quem são as pessoas ou entidades capazes de monitorar as atividades do usuário. Por fim, poucos são os casos em que é permitido ao usuário a opção de não ser monitorado.

A plataforma de vídeos Vimeo, por exemplo,

alerta aos usuários sobre a obtenção de dados do usuário dentro e fora da plataforma, pela própria empresa e por terceiros, para fins de propaganda direcionada. No entanto, não traz informações sobre quais terceiros podem coletar dados e quais informações podem ser obtidas, limitando-se a afirmar que “Alguns terceiros podem coletar dados sobre você quando você usa nossos serviços. Isto pode incluir dados que você envia (como informações de pagamento) ou informações coletadas automaticamente (no caso de terceiros provedores de análises e anunciantes)”³⁵. Esta cláusula é especificamente preocupante por reconhecer que terceiros processam dados de titulares que podem não ter tido acesso aos respectivos Termos de Uso nem ter manifestado seu consentimento expresso, livre e informado, violando frontalmente o disposto no art. 7º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados e o art. 7º, VII, do Marco Civil da Internet, que dispõem que o tratamento de dados depende do consentimento expresso, livre e informado de seu titular³⁶.

Além do monitoramento das atividades, grande parte dos Termos de Uso de plataformas *online* abre a possibilidade de monitorar os conteúdos e mensagens privadas dos usuários. A título de exemplo, a política de privacidade do Google reconhece que a empresa coleta os conteúdos que o usuário cria, faz *upload* e recebe de outras pessoas, incluindo “e-mails enviados e recebidos, fotos e vídeos salvos, documentos e planilhas criados e comentários feitos em vídeos do YouTube”.

A política de privacidade do Facebook, por sua vez, afirma que pode coletar informações sobre localização, contatos, reconhecimento facial, dispositivos, ações e *comunicações* dos usuários “a fim de analisar o contexto e o conteúdo incluído nesses itens”, reconhecendo, ainda, que a rede social “processa automaticamente o conteúdo e as comunicações que você e outras pessoas fornecem”.

O escaneamento contínuo de *e-mails* e mensagens é particularmente preocupante, uma vez que a comunicação por mensagens pela Internet se equipara à troca de correspondências, cujo sigilo é protegido no art. 5º, XII, da Constituição Federal, que exige ordem judicial prévia para sua quebra. Pode-se afirmar, portanto, que este tipo de cláusula afronta o direito à inviolabilidade das comunicações, garantido no art. 5º, XII, da Constituição Federal, sendo tais provisões nulas de pleno direito de acordo com o art. 8º, parágrafo único, inciso I, do Marco Civil da Internet³⁷.

Damásio de Jesus e José Antônio Milagre, em obra sobre o Marco Civil da Internet onde apontam nulidades recorrentes nos Termos de Uso, lecionam:

Ao dar, mais uma vez, ênfase à importância ao respeito ao direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações, o Marco Civil elenca em seu art. 8º que são nulas de pleno direito cláusulas que violem tais direitos, dispostas em contratos de prestadores de internet. Assim, no Brasil, com o Marco Civil, tornam-se nulas cláusulas contratuais que impliquem ofensa ao sigilo das comunicações privadas e as cláusulas que, em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil. (Jesus & Milagre, 2014)

E preciso observar, por outro lado, que algumas companhias têm adotado a chamada criptografia de ponta-a-ponta, que não permite que o conteúdo das mensagens e arquivos enviados seja analisado pela plataforma ou por terceiros. O exemplo mais conhecido no Brasil é o da plataforma de mensagens Whatsapp, que destaca em sua política de privacidade que as “mensagens estão criptografadas para que

nós ou terceiros não as possam ler.” A adoção deste tipo de sistema de criptografia garante maior privacidade ao usuário, embora seja alvo de críticas. No Brasil, desde 2015, o Whatsapp já enfrentou pelo menos 4 suspensões de sua operação por não entregar a autoridades judiciais o conteúdo das conversas de usuários investigados. As suspensões do aplicativo por magistrados foram alvo de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 403), pendente de julgamento no STF.

4.4.3. Entrega de dados para autoridades

No que se refere à entrega de dados pessoais dos usuários para autoridades, as políticas de privacidade não proveem garantias suficientes aos usuários.

O relatório A/HRC/17/27, da ONU, recomenda que os Intermediários de Internet não implementem restrições ao direito à privacidade sem intervenção judicial prévia (Rue, 2013) e o Guia dos Direitos Humanos para usuários de Internet deixa claro que o usuário de Internet “não pode ser objeto de medidas de vigilância geral ou interceptação” e que os dados pessoais do usuário só serão acessados em “circunstâncias excepcionais previstas na lei, por exemplo, numa investigação criminal.”

Na Constituição brasileira, o art. 5º, inciso XII, não deixa dúvidas de que a ordem judicial prévia é imprescindível para a interceptação de mensagens e conteúdo privado. Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que é “ilícita a devassa de dados, bem como de conversas de whatsapp sem prévia autorização judicial” (STJ – 6ª Turma – RHC 51.531-RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/4/2016 (Info 583).

Como a maioria dos ordenamentos jurídicos nacionais faz menção à interceptação por ordem judicial, esta hipótese está quase sempre

prevista nos Termos de Uso. No entanto, é comum que a redação das cláusulas vá adiante e permita a divulgação de dados por simples requisição de autoridade governamental ou policial. Algumas políticas de privacidade vão ainda mais longe e declaram que a empresa poderá divulgar dados pessoais do usuário sempre que isso for considerado do interesse da empresa. Neste sentido é a política de privacidade da Apple, que estabelece a possibilidade de divulgação de informações pessoais dos usuários por “solicitação de autoridades públicas”, “problemas de importância pública”, ou quando a empresa considerar a divulgação “razoavelmente necessária para impor termos e condições ou proteger operações ou usuários”³⁸.

4.4.4. Limitação de responsabilidade

Talvez o maior ponto em comum dos Termos de Serviço de diferentes plataformas seja no tocante à limitação de responsabilidade da plataforma e a inexistência de garantias oferecidas pelos provedores de serviços *online*. Em linhas gerais, as cláusulas de limitação de responsabilidade buscam eximir o fornecedor de serviços *online* de toda e qualquer responsabilidade civil que possa decorrer do uso dos serviços oferecidos ou limitar eventuais indenizações a um valor pré-fixado. As cláusulas costumam ser escritas de forma destacada, com caracteres em caixa-alta ou em negrito.

O conteúdo é geralmente extenso e prevê a maior gama possível de situações em que o provedor de serviços online possa ser responsabilizado, sendo comum a utilização de vocábulos como “quaisquer” “todos” ou “nenhum”, de forma a abarcar todos os danos eventualmente sofridos pelos usuários e terceiros. A título de exemplo, a cláusula de limitação de responsabilidade do YouTube destaca que o usuário “concorda em defender, indenizar e isentar o

YouTube, sua controladora, seus executivos, diretores, funcionários e representantes de toda e qualquer ação judicial, danos, obrigações, perdas, custos ou dívidas” e que

EM NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA O YOUTUBE, SEUS EXECUTIVOS, DIRETORES, FUNCIONÁRIOS OU REPRESENTANTES SERÃO RESPONSABILIZADOS POR QUALQUER DANO DIRETO, INDIRETO, INCIDENTAL, ESPECIAL, PUNITIVO OU IMPREVISTO RESULTANTE DE QUAISQUER ERROS, EQUÍVOCOS OU IMPRECISÃO DE CONTEÚDO, DANOS PESSOAIS OU MATERIAIS, DE QUALQUER NATUREZA, RESULTANTE DO SEU ACESSO E DO USO DO NOSSO SERVIÇO, (...) QUAISQUER ERROS OU OMISSÕES EM QUALQUER CONTEÚDO OU QUALQUER PERDA OU DANO DE QUALQUER NATUREZA SOFRIDO EM CONSEQÜÊNCIA DO USO DE QUALQUER CONTEÚDO (...) ³⁹

O Código de Defesa do Consumidor admite, no art. 51, I, a limitação da responsabilidade indenizatória em situações *justificáveis* quando o consumidor for pessoa jurídica. Logo, deve ser feita a diferenciação entre a limitação de responsabilidade justificável e a isenção de responsabilidade total, como no caso da cláusula transcrita acima. Desta forma, quando o provedor de serviços *online* traz uma previsão contratual de irresponsabilidade total, esta cláusula deverá ser considerada nula de pleno direito.

É também comum encontrar nos Termos de Uso cláusulas de limitação de responsabilidade que fixam um *quantum* indenizatório simbólico ou quase simbólico que acabam por fulminar a responsabilidade de indenizar. Os Termos de Uso da Microsoft, por exemplo, admitem o pagamento de indenização por danos diretos “até o valor equivalente ao valor pago por seus Serviços para o mês durante o qual ocorreu

o prejuízo ou a violação (ou até USD\$ 10,00 se os Serviços forem gratuitos).⁴⁰” Para Flávio Tartuce (2016, p. 252), “além da cláusula de exclusão total da responsabilidade do fornecedor ou prestador, não tem validade a cláusula que atenua o dever de reparar dos fornecedores ou prestadores em detrimento do consumidor”.

Portanto, as cláusulas de isenção total de responsabilidade e as cláusulas de limitação do *quantum* indenizatório simbólico incluídas em Termos de Uso não encontram guarida em nosso ordenamento jurídico. Viola-se diretamente o direito assegurado à indenização previsto nos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal⁴¹ e 927 do Código Civil⁴². Além disso, reconhecida a aplicação do CDC na relação jurídica entre provedores de serviço *online* e os usuários, é preciso reconhecer também a aplicação do princípio da reparação integral dos danos, inscrito no art. 6º, inc. II, do CDC e no art. 25, que veda expressamente “a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonerar ou atenuar a obrigação de indenizar”. Por fim, o Marco Civil da Internet consagra no seu art. 2º, inc. VI, que o uso da Internet no Brasil tem como um de seus fundamentos a “responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades”, prevendo hipóteses de responsabilização civil dos provedores de serviços *online* nos seus artigos 19 e 21⁴³.

5. Conclusão

O objetivo deste trabalho foi documentar e analisar em que extensão os Termos de Uso de plataformas *online*, enquanto modalidade contratual específica, oferecem proteção aos direitos à privacidade, liberdade de expressão, devido processo e indenização de seus usuários.

Em primeiro lugar, restou demonstrado que as empresas de tecnologia são grandes detentoras de poder social e econômico. Em razão

disto, são capazes de causar limitações significativas no que se refere ao exercício dos Direitos Fundamentais dos usuários de Internet. Por isto mesmo, de acordo com a teoria da eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais (*Drittwirkung*), devem respeitar parâmetros mínimos de Direitos Fundamentais em suas relações com os usuários. Os Termos de Uso, enquanto materialização jurídica desta relação, deveriam conter cláusulas protetivas dos direitos dos usuários.

Também se conclui que os Termos de Uso, enquanto espécie contratual específica, são enquadrados como contratos de adesão e governam uma relação de consumo, conforme doutrina e jurisprudência nacionais, mesmo que não haja pagamento efetivo em dinheiro. Embora o consentimento do usuário-consumidor para vincular-se a estes contratos e utilizar os serviços oferecidos seja obtido através de um clique em um botão indicativo de sua anuência, demonstrou-se que, em regra, este consentimento não é informado. A obtenção de um consentimento esclarecido é dificultada pelas redações longas, com linguagem técnica e de difícil acesso pelos usuários, o que contraria disposições do Marco Civil da Internet, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Geral de Proteção de Dados.

Com relação à estrutura comumente adotada pelos Termos de Uso, viu-se que existe um padrão seguido pelas empresas na redação destas políticas. A despeito da legislação contrária, são muito comuns cláusulas de eleição de foro e escolha de legislação, permissões para monitorar conteúdos e mensagens privadas, disposições que limitam a liberdade de expressão e provisões que excluem a responsabilidade civil das empresas. A conclusão a que se chega, portanto, é de que os Termos de Uso não oferecem garantias suficientes para os usuários. De forma contrária, estes contratos revelam-se instrumentos jurídicos que visam minimizar a responsabilidade dos Intermediários de

Internet, ao invés de reforçar sua responsabilidade em resguardar a privacidade, o acesso à justiça e a liberdade de expressão dos usuários. Esta função minimizadora de riscos atribuída aos Termos de Uso pelos Intermediários de Internet explica não só a falta de clareza nas redações dos contratos, como também a ausência de informações suficientes, contrariando critérios mínimos de efetivação de direitos fundamentais, especialmente à privacidade, liberdade de expressão, devido processo, informação e indenização.

Referências

- Alexa–Top Sites. (22 de novembro de 2019).
Fonte: Alexa Internet: <https://www.alexa.com/topsites>
- Bakos, Y., Marotta-Wurgler, F., & Trossen, D. R. (1 de janeiro de 2014). Does Anyone Read the Fine Print? Consumer Attention to Standard Form Contracts. *Journal of Legal Studies*, 43. Fonte: <https://ssrn.com/abstract=1443256>
- Benjamin, A. H. (2009). *Manual de Direito do Consumidor* (2ª ed.). RT.
- Bonavides, P. (2018). *Curso de Direito Constitucional* (33ª ed.). São Paulo: Malheiros.
- Bradshaw, S., Millard, C., & Walden, I. (2010). Contracts for Clouds: Comparison and Analysis of the Terms and Conditions of Cloud Computing Services. Acesso em 14 de novembro de 2018, disponível em <https://ssrn.com/abstract=1662374>
- Brand Finance. (2019). *Brand Finance Global 500 2019*. Acesso em 21 de novembro de 2019, disponível em https://brandfinance.com/images/upload/global_500_2019_free.pdf
- Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.
- Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Brasil. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm
- Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm
- Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm
- Buono, F. M., & Friedman, J. A. (1999). Maximizing the Enforceability of Click-wrap Agreements. *Journal of Technology, Law & Policy*, 4.
- Cavaliere Filho, S. (2019). *Programa de Direito do Consumidor* (5ª ed.). São Paulo: Atlas.
- Conflito de Competência 15797-0-SC (Superior Tribunal de Justiça 1996).
- Dahlberg, L. (2001). The internet and Democratic Discourse: Exploring the prospects of online deliberative forums extending the public sphere. *Informations, Communication & Society*, pp. 615-633.
- Frazão, A. (2019). Fundamentos da Proteção dos dados pessoais–Noções Introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. Em G. Tepedino, A. Frazão, & M. Donato Oliva (Eds.), *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro* (1ª ed.). São Paulo: Thomson Reuters.
- Gonçalves, V. H. (2017). *Marco civil da internet comentado* (1ª ed.). São Paulo: Atlas.
- Grinover, A. P., Benjamine, A. H., Fink, D. R., Filomeno, J. G., Watanabe, K., Junior, N. N., & Denari, Z. (2019). *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único* (12ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Hesse, K. (1998). *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. (L. A. Heck, Trad.) Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris.
- Hon, W. K., Millard, C., & Walden, I. (2012). Negotiating Cloud Contracts-Looking at Clouds from Both Sides Now. *Stanford Technology Law Review*, 16, pp. 79–129. Disponível em: <http://stlr.stanford.edu/pdf/cloudcontracts.pdf>

- Jesus, D. d., & Milagre, J. A. (2014). *Marco Civil da Internet: comentários lei 12.965 de 23 de abril de 2014*. São Paulo: Saraiva.
- Kamarinou, D., Millard, C., & Hon, W. K. (2015). Privacy in the Clouds: An Empirical Study of the Terms of Service and Privacy Policies of 20 Cloud Service Providers. *Queen Mary School of Law Legal Studies Research Paper*(205).
- Klausner, E. A. (2012). *Direito Internacional do Consumidor—A Proteção do Consumidor no Livre-Comércio Internacional*. Curitiba: Juruá.
- Lessig, L. (2006). *Code version 2.0*. Basic Books.
- Lévy, P. (2011). *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço* (8ª ed.). (L. P. Rouanet, Trad.) São Paulo: Edições Loyola.
- Lima, C. R. (2009). *Validade e obrigatoriedade dos contratos de adesão eletrônicos (shrink-wrap e click-wrap) e dos termos e condições de uso (browse-wrap): um estudo comparado entre Brasil e Canadá*. São Paulo: Universidade de São Paulo. Acesso em 11 de Setembro de 2018, disponível em http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03062011-090910/publico/Tese_Doutorado_versao_simplificada.pdf
- Lima, M. A., & Junior, I. F. (2016). Marco Civil da Internet: Limites da previsão legal de consentimento expresso e inequívoco como proteção jurídica dos dados pessoais na Internet. *Revista De Direito, Governança E Novas Tecnologias*. Acesso em 24 de novembro de 2018, disponível em <http://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/831/826>
- Lippi, M., Pałka, P., Contissa, G., Lagioia, F., Micklitz, H.-W., Sartor, G., & Torroni, P. (junho de 2019). CLAUDETTE: an automated detector of potentially unfair clauses in online terms of service. *Artificial Intelligence and Law*, 27(2), pp. 117-139. Acesso em 07 de outubro de 2019, disponível em <https://link.springer.com/article/10.1007%2F978-94-007-243-2>
- Loos, M., & Luzak, J. (2016). Wanted: a bigger stick. On unfair terms in consumer contracts with online service providers. *Journal of Consumer Policy*, 39, pp. 63-90 . Disponível em: <https://hdl.handle.net/11245/1.491516>
- Lorenzetti, R. L. (2004). *Comércio eletrônico*. Revista dos Tribunais.
- MacKinnon, R., Hickok, E., Bar, A., & Lim, H.-i. (2014). *Fostering freedom online: the role of Internet intermediaries*. UNESCO, Paris. Acesso em 15 de Jun de 2018, disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002311/231162e.pdf>
- Marques, C. L. (2013). *Manual de Direito do Consumidor*. Revista dos Tribunais.
- McDonald, A. M., & Cranor, L. F. (2008). The Cost of Reading Privacy Policies. *Journal of Law and Policy for the Information Society*, 4. Acesso em 11 de Setembro de 2018, disponível em https://kb.osu.edu/bitstream/handle/1811/72839/ISJLP_V4N3_543.pdf?sequence=1&isAllowed=y
- Mendes, G. F. (2009). *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva.
- OECD. (2015). *OECD Digital Economy Outlook 2015*. Paris: OECD Publishing. Acesso em 21 de novembro de 2019, disponível em <https://ec.europa.eu/eurostat/documents/42577/3222224/Digital+economy+outlook+2015/dbdec3c6-ca38-432c-82f2-1e330d9d6a24>

- OECD. (2017). *OECD Digital Economy Outlook 2017*. Paris: OECD Publishing. Acesso em 21 de novembro de 2019, disponível em https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/oecd-digital-economy-outlook-2017_9789264276284-en
- Organização das Nações Unidas. (1948). *A Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Fonte: Nações Unidas no Brasil: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>
- Organização das Nações Unidas. (2015). *Recommendations on Terms of Service and Human Rights*. Internet Governance Forum, Dynamic Coalition on Platform Responsibility. Acesso em 07 de outubro de 2019, disponível em <https://www.intgovforum.org/cms/documents/igf-meeting/igf-2016/830-dcpr-2015-output-document-1/file>
- Organização das Nações Unidas. (2018). *Informe del Relator Especial sobre la promoción y la protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión*. Conselho de Direitos Humanos.
- Paesani, L. M. (2013). *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas.
- PORTUGAL. (s.d.). *Constituição da República Portuguesa*. Acesso em 18 de junho de 2018, disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>
- Prichard, J. J., & Hayden, M. B. (2008). Assessing The Readability Of Freeware End-User Licensing. *Issues in Information Systems*, IX(2), 452-459. Disponível em: http://iacis.org/iis/2008/S2008_1071.pdf
- Rahman, K. S. (11 de setembro de 2018). Regulating Informational Infrastructure: Internet Platforms as the new public utilities. *Georgetown Law Technology Review*(234), pp. 235-250. Acesso em 11 de setembro de 2018, disponível em <https://ssrn.com/abstract=3220737>
- Recurso em Habeas Corpus 51.531-RO (Superior Tribunal de Justiça 19 de abril de 2016).
- REsp 1189050/SP (Superior Tribunal de Justiça 01 de março de 2016).
- REsp 1316921 (Superior Tribunal de Justiça 29 de junho de 2012).
- REsp 1622881/MG (Superior Tribunal de Justiça 15 de março de 2018).
- Rue, F. L. (2013). *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR). Acesso em 16 de junho de 2018, disponível em www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session23/A.HRC.23.40_EN.pdf
- Sarlet, I. W. (2012). *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Sarmiento, D. (2004). *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Sarmiento, D. (2006). *A Liberdade de Expressão e o Problema do "hate speech"*. Acesso em Disponível, disponível em <http://www.dsarmiento.adv.br/content/3-publicacoes/19-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>
- Scherkerkewitz, I. C. (2014). *Direito e Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

- Schneier, B. (2016). *Data and Goliath – The Hidden Battles to Collect Your Data and Control Your World* (1ª ed.). W. W. Norton & Company.
- Shreiber, A. (2013). *Direitos da Personalidade*.
- Simon, P. (2011). *The Age of the Platform: How Amazon, Apple, Facebook, and Google Have Redefined Business*. Motion Publishing.
- Tartuce, F. (2014). *Direito Civil, v. 3: teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie* (9ª ed.). São Paulo: Método.
- Tartuce, F. (2016). *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Forense.
- Ursu, R. (29 de Junho de 2018). The Power of Rankings: Quantifying the Effect of Rankings on Online Consumer Search and Purchase Decisions. *Marketing Science*, 37. Acesso em 2018 de Novembro de 2018, disponível em <https://ssrn.com/abstract=2729325>
- Valente, J., & Pita, M. (2018). *Monopólios Digitais: concentração e diversidade na internet*. Intervozes—Coletivo Brasil de Comunicação Social. Acesso em 21 de novembro de 2019, disponível em <https://intervozes.org.br/arquivos/interliv012monodig.pdf>
- Venturini, J., Louzada, L., Maciel, M., Zingales, N., Stylianou, K., & Belli, L. (2016). *Terms of Service and Human Rights: an Analysis of Online Platform Contracts*. Rio de Janeiro: Editora Revan.

Notas finais

1 Amazon, Apple, Facebook, Google e Microsoft estão entre as marcas mais valiosas do mundo em 2019, de acordo com o Relatório *Brand Finance Global 500*, apresentado no Fórum Econômico Mundial. Estas mesmas empresas lideram o Ranking Forbes de empresas mais valiosas do mundo. Cf. *Brand Finance Global 500 2019*. (2019, 22 de janeiro). *Brand Finance*. Disponível em https://brandfinance.com/images/upload/global_500_2019_free.pdf

2 Cf. Valente, J, & Pita, M. (2018). *Monopólios digitais: concentração e diversidade na Internet*. Intervozes—Coletivo Brasil de Comunicação Social. Disponível em <https://intervozes.org.br/publicacoes/monopolios-digitais-concentracao-e-diversidade-na-internet/>

3 A última versão do *Internet Economy Outlook* está disponível em <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd-digital-economy-outlook-2017-9789264276284-en.htm>. Acesso em 07 de outubro de 2019

4 Amazon, Apple, Facebook e Google. São também chamadas de *Big Four*, *GAFA* e *Big Tech*. Este grupo pode, a depender do contexto, incluir outras grandes empresas, como a Microsoft (Simon, 2011).

5 LORENZETTI, Ricardo L. *Comércio eletrônico*, p. 90: A criação de perfis mediante o cruzamento de dados pessoais, a atribuição de identificadores únicos para toda a administração pública, a “etiquetagem” e a categorização dos sujeitos, a possibilidade de controle social mediante a designação de um número único de identificação pessoal dos cidadãos para usos universais, puseram em alerta os diversos ordenamentos jurídicos.

6 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista

7 CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor’ (...) (STJ – REsp: 1316921 RJ 2011/0307909-6, Relator: Ministra

NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012). Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201103079096&dt_publicacao=29/06/2012 . Acesso em 03 de julho de 2019

8 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III–a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

9 No original, em inglês: The term “click-wrap” is derived from the fact that such online agreements often require clicking with a mouse on an on-screen icon or button to signal a party’s acceptance of the contract. Among other things, click-wrap agreements are used to: (1) establish the terms for the download and use of software over the Internet; (2) set forth a Web site’s Terms of Service, i.e., the rules by which users may access the Web site or a portion of the Web site such as a chat or message service; and (3) establish the terms for the sale of goods and services online.

10 Em um caso que foi objeto de ação na justiça catarinense, uma servidora pública descobriu um perfil falso em seu nome na rede social Orkut. Na época, para denunciar o perfil falso, foi obrigada a criar uma conta no site, aceitando os Termos de Uso. Neste caso, por exemplo, o consentimento com os Termos de Uso surgiu de uma situação de necessidade e o consentimento estava viciado. Em razão disto, o contrato poderia ser anulado (Apelação Cível n. 2011.029199-7, do TJ-SC).

11 7.500 online shoppers unknowingly sold their souls. (2010, 15 de abril). Fox News. Acesso em 07 de outubro de 2019, disponível em <https://www.foxnews.com/tech/7500-online-shoppers-unknowingly-sold-their-souls>

12 Campanha *It Pays to read*. Disponível em <https://www.squaremouth.com/campaign/pays-to-read/>. Acesso em 07 de outubro de 2019

13 Art. 7º: O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: VI–informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade; (...) XI–publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

14 Art. 47, CDC: As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

15 Art. 423, CC: Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

16 Contrato do Usuário LinkedIn. Disponível em https://www.linkedin.com/legal/user-agreement?_l=pt_BR#complaints . Acesso em 04 de julho de 2019.

17 Termos de Serviço do Tumblr. Disponível em <https://www.tumblr.com/policy/pt/terms-of-service>. Acesso em 21 de novembro de 2019

18 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV—a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

19 STJ, Conflito de Competência nº 15797-0-SC, 2ª Seção, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, v.u., DJU de 12.8.96 e in Ementário do STJ, Brasília jurídica, vol. 16, nº 250, p. 128. No mesmo sentido: STJ, REsp nº 56711-4-SP, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. de 7.2.95, DJU de 20.3.95, p. 6.128

20 REsp 1189050/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016

21 REsp 1628819/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 15/03/2018

22 Termos de Uso do Instagram. Disponível em : https://www.facebook.com/help/instagram/478745558852511/?helpref=hc_fnav . Acesso em 05 de julho de 2019.

23 Política contra propagação de ódio do Twitter. Disponível em <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/hateful-conduct-policy>. Acesso em 05 de julho de 2019

24 Organização das Nações Unidas. Parecer do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de expressão. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/access.nsf/GetFile?Open&DS=A/HRC/38/35&Lang=S&Type=DOC>. No original, em espanhol: “Los usuarios y la sociedad civil informan de actos de violencia y abuso contra la mujer, incluidas las amenazas físicas, los comentarios misóginos, la

publicación de imágenes íntimas falsas o sin consentimiento y la publicación de información personal confidencial; las amenazas de agresión contra los grupos políticamente marginados, las razas y las castas minoritarias y los grupos étnicos que sufren persecución violenta; y los abusos dirigidos contra los refugiados, los migrantes y los solicitantes de asilo. Al mismo tiempo, las plataformas habrían reprimido el activismo en favor de las personas lesbianas, gays, bisexuales, transgénero y asexuadas; la contestación contra los Gobiernos represivos; la denuncia de la depuración étnica; y las críticas de los fenómenos y las estructuras de poder de naturaleza racista.”

25 Cf. Relatório A/HRC/38/35, da ONU. Disponível em <https://daccess-ods.un.org/access.nsf/GetFile?Open&DS=A/HRC/38/35&Lang=S&Type=DOC>

26 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV—é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

27 Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

28 Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: XIII—autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

29 Termos de Serviço do Youtube. Disponível em <https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt> . Acesso em 05 de julho de 2019

30 Termos de Uso da Wikimedia Commons. Disponível em https://foundation.wikimedia.org/wiki/Terms_of_Use/pt-br#16._Modifica%C3%A7%C3%B5es_a_estes_termos_de_uso. Acesso em 07 de outubro de 2019

31 Recommendations on Terms of Service & Human Rights, do Fórum de Governança da Internet das nações Unidas, Disponível em <https://www.intgovforum.org/cms/documents/igf-meeeting/igf-2016/830-dcpr-2015-output-document-1/file>. Acesso em 07 de outubro de 2019

32 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X—são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

33 Art. 3: A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: II—proteção da privacidade; III—proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

34 List of Third Parties (other than PayPal Customers) with Whom Personal Information May be Shared. Disponível em <https://www.paypal.com/ie/webapps/mpp/ua/third-parties-list-prev> Acesso em 05 de julho de 2019

35 Política de Privacidade no Vimeo. Disponível em <https://vimeo.com/privacy> . Acesso em 05 de julho de 2019.

36 Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I—inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; VII—não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

37 Art.8º (...) Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que: I—impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet;

38 Política de Privacidade – Apple. Disponível em <https://www.apple.com/br/legal/privacy/br/> . Acesso em 05 de julho de 2019.

39 Termos de Uso do YouTube. Disponível em <https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt> . Acesso em 05 de novembro de 2018.

40 Contrato de Serviço da Microsoft. Disponível em <https://www.microsoft.com/pt-br/servicesagreement/> . Acesso em 06 de outubro de 2018.

41 Art. 5º (...): V—é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X—são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

42 Art. 927, CC: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

43 Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

ARTIGO

Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais

**Barbara Fernanda
Ferreira Yandra**

Advogada na organização Bot
Jurídico. Email:
barbara@botjuridico.com.br

**Amanda Cristina
Alves Silva**

Advogada na organização Bot
Jurídico. Email:
amanda@botjuridico.com.br

**Jéssica Guedes
Santos**

Advogada na organização Bot
Jurídico. Email:
jessica@botjuridico.com.br

Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais

Palavras-chave

Lei Geral de Proteção de Dados
dados pessoais
crianças
adolescentes
consentimento parental

Resumo

A presente pesquisa tem por fim analisar, em aspectos conceituais e teóricos, a efetividade da regra prevista na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, que dispõe sobre a necessidade do consentimento específico dos pais ou responsáveis legais quanto ao tratamento dos dados pessoais de crianças. Em termos gerais, pretende-se verificar se o consentimento, conforme previsto na lei, é capaz de assegurar a proteção do público jovem, incluindo aqui os adolescentes. Para tanto, foi necessário investigar o problema de pesquisa a partir de perspectivas relacionadas (i) à exclusão dos dados pessoais de adolescentes do controle parental, (ii) à real efetividade do consentimento dos pais em ambientes virtuais e (iii) aos aspectos educativos que transcendem o consentimento parental. Ademais, como se trata de regulamentação recente, optamos por percorrer o tema pelo método da pesquisa bibliográfica, tendo em vista ainda os modelos de proteção de dados instituídos na Europa e nos Estados Unidos, bem como a experiência teórica e prática brasileira em outras áreas. Assim, tendo em perspectiva os pontos suscitados e os métodos utilizados, concluímos pela parcial efetividade do dispositivo em tela, uma vez que (i) não engloba os adolescentes em seu âmbito de proteção, desconsiderando a sua incapacidade civil e seu desenvolvimento psicológico e (ii) não é eficaz na previsão de formas aptas a promover um consentimento verídico e inequívoco dos pais ou responsáveis. Entretanto, destacamos de forma positiva a intenção legislativa em unir o consentimento dos pais a práticas educativas.

General Data Protection Law and the protection of children's and adolescents' personal data: the effectiveness of the consent by the parents or holders of parental responsibility

Keywords

Brazilian General Data Protection Law
personal data
children
adolescents
parental consent

Abstract

This research aims to verify, in conceptual and theoretical aspects, the effectiveness of the specific consent by the parents or the holder of parental responsibility on the children's and adolescents' personal data processing, provided in the Brazilian General Data Protection Law. In general terms, it is intended to analyze whether consent, as provided by law, is able to ensure the protection of the young public. In order to do so, it was necessary to investigate the research problem from perspectives related to (i) the exclusion of the adolescents' personal data from parental control, (ii) the real effectiveness of parental consent in virtual environments, and (iii) the educational aspects that transcend parental consent. Moreover, because it is a subject recently regulated, we have chosen to explore the topics by the method of bibliographic research, also considering the data protection models established in Europe, and in the United States, as well as Brazilian theoretical and practical experience in other areas. Thus, taking into account the points raised and the methods used, we have concluded that the legal provision under analysis is only partially effective, since (i) it does not include adolescents in their scope of application, disregarding their civil incapacity and their psychological development, and (ii) that it is not effective in predicting ways to promote true and unequivocal consent of parents or the holder of parental responsibility. Notwithstanding, we understand as a positive aspect of the norm that it aims to combine the control of parents to educational practices.

1. Introdução

Indubitavelmente, a crescente expansão tecnológica vem construindo um cenário propício a diversas formas de comunicação, pesquisa e, conseqüentemente, benefícios sociais. Porém, ao passo que promove diversas inovações, também revela novos problemas jurídicos e sociais, tal como o atual desafio da proteção de dados pessoais, coletados cada vez mais a partir de ambientes virtuais.

A medida em que o uso da tecnologia vem ganhando espaço no cotidiano de crianças e adultos, torna-se habitual a prática de consentir com a disponibilização de dados pessoais como uma forma de possibilitar a utilização de plataformas virtuais, tais como aplicativos, redes sociais e plataformas com as mais variadas finalidades. Tal realidade cria um cenário em que a necessidade de proteção aos dados do indivíduo passa a ser questionada.

Assim, tendo em perspectiva o crescimento de novos problemas e demandas jurídicas dentro desta nova conjuntura relacionados à proteção de dados, os legisladores brasileiros editaram recentemente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº. 13.709/2018, a qual traz inovações substanciais em nosso ordenamento jurídico, haja vista a singularidade e inovação da matéria.

Entre os diversos aspectos regulados pela norma, destacamos a edição de um dispositivo específico destinado à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, a saber, o art. 14 da LGPD. Neste dispositivo, o legislador se preocupou em assegurar uma proteção mínima aos dados das crianças.

Contudo, apesar da nobre intenção legislativa, percebemos pela simples leitura da lei algumas áreas de fragilidade. Por exemplo: o legislador, ao excluir o público adolescente do §1º do art. 14 da LGPD, que trata sobre o consentimento dos pais sobre os dados de seus filhos,

pressupõe que esses jovens teriam capacidade para dispor de seus dados pessoais, diferentemente do consolidado entendimento jurídico brasileiro sobre a incapacidade civil.

Outro ponto de destaque é o disposto no §5º deste mesmo artigo, o qual entende que os provedores de Internet estariam qualificados a oferecer meios eficientes para assegurar que quem consentiu foi o pai do menor e não o próprio menor. A previsão, no entanto, não oferece qualquer diretriz aos provedores de Internet, e desconsidera a complexidade de tal exigência em um ambiente digital.

Por outro lado, notamos de forma elogiosa a iniciativa legislativa de aliar o consentimento dos pais a práticas educativas e de conscientização da criança, respeitando a condição desta, e possivelmente promovendo de forma mais efetiva a sua proteção. Destaca-se, inclusive, a preocupação do normativo em assegurar que a informação sobre a coleta dos dados seja passada de forma inteligível para as próprias crianças, além dos responsáveis.

Dessa forma, partindo dos pontos ora suscitados, buscamos compreender em que medida o consentimento dos pais, conforme previsto na LGPD, cumpre a finalidade geral do art. 14, *caput*, que pretende proteger os dados pessoais de crianças e adolescentes de acordo com o melhor interesse destes.

Por se tratar de tema recente e, conseqüentemente, faltar dados concretos no cenário brasileiro aptos a comprovar a efetividade da norma, optamos por utilizar o método da pesquisa bibliográfica em detrimento de um método teórico-empírico. Assim, para viabilizar a construção da pesquisa em um sentido mais prático, recorreremos ao modelo de proteção de dados instituído na Europa e nos Estados Unidos, bem como à experiência prática brasileira em outras áreas.

Em um primeiro momento, observa-se com clareza que a implementação da legislação em questão vai de encontro a diversas dificuldades.

No que tange à proteção da criança, analisamos de forma mais detida a questão do consentimento dado pelos pais e responsáveis e da conscientização sobre a finalidade dos dados que estão sendo fornecidos em rede.

2. A prescindibilidade do consentimento dos pais ou responsáveis legais para o tratamento de dados dos adolescentes

Dentre as diversas alterações jurídicas previstas na Lei nº 13.709/2018—Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a qual se destina a salvaguardar o tratamento de nossos dados pessoais—avaliamos neste tópico a garantia concedida pela supracitada norma aos dados dos adolescentes.

A respeito do tema, salienta-se, desde já, a insuficiência legislativa no tocante à defesa dos dados pessoais dos menores de idade. A LGPD, em seu art. 14, §1º, determina a necessidade do consentimento específico dos pais ou responsáveis legais para o tratamento dos dados de crianças, silenciando-se quanto aos dados dos adolescentes¹.

Para compreendermos a definição legal dessas duas categorias—crianças e adolescentes—faz-se necessário recorrer à Lei nº. 8.609/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois a LGPD não apresenta conceituação e nem versa sobre a capacidade civil de nenhuma das categorias. O ECA traz em seu art. 2º a definição de criança como aquela que possui até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente entre 12 (doze) a 18 (dezoito) anos². Dessa maneira, ao utilizar apenas o termo “criança”, o consentimento parental previsto na LGPD é indispensável somente quando se tratar de menores de 12 (doze) anos, de forma que os demais teriam capacidade para dispor sobre seus

dados pessoais.

Apesar da nova previsão normativa, o Código Civil (CC), Lei nº. 10.406/2002, define que os menores de idade não possuem capacidade de fato³ para praticar diretamente os atos da vida civil. Assim, são absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesesseis) anos e relativamente incapazes os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, de acordo com os arts. 3º e 4º, inciso I, desta lei⁴.

Essa divisão do Direito Civil entre incapacidade absoluta e relativa resulta em alguns efeitos práticos. Dentre eles, temos a necessidade de representação dos pais ou responsáveis no caso da incapacidade completa e a assistência destes quando se tratar de incapacidade parcial. Isto é, no primeiro caso, o responsável substitui o menor, tomando decisões por ele, mas sempre respeitando o seu melhor interesse. No segundo caso, o responsável tem o papel apenas de verificar a regularidade e a validade da decisão tomada pelo menor.

Nessa linha, cabe destacar ainda que o Código prevê, em seu art. 5º, parágrafo único, inciso I, que a incapacidade civil poderá cessar por um consentimento geral dos pais apenas na última hipótese, da incapacidade relativa⁵. Segundo Flávio Tartuce (2017, p. 73), o legislador entendeu que, ao se tratar de incapacidade absoluta, “a pessoa ainda não atingiu o discernimento para distinguir o que pode ou não pode fazer na ordem privada”. Assim, não seria possível exercer a sua capacidade mesmo com o consentimento genérico dos pais, exigindo-se destes um acompanhamento específico de todas as ações praticadas por aqueles que estão sob a sua responsabilidade.

No mesmo sentido, Caio Mário Pereira da Silva (2017, p. 230) justifica que “a inexperiência, o incompleto desenvolvimento das faculdades intelectuais, a facilidade de se deixar influenciar por outrem, a falta de autodeterminação e autoorientação impõem ao menor a completa abolição da capacidade de ação”.

Dessa forma, ao admitir que os menores de 16 (dezesesseis) e maiores de 12 (doze) anos tenham capacidade para consentir sobre os seus dados na esfera civil, a LGPD vai de encontro com o disposto no nosso Código Civil, o qual afasta a capacidade absoluta daqueles que se encontram nessa faixa etária. Diferindo-se do caso da capacidade relativa, em que é possível a prática dos atos civis pelos menores, desde que possam sofrer um controle de validade pelos seus pais.

Por outro lado, deve-se ressaltar o entendimento consolidado no Enunciado nº 138 do Conselho da Justiça Federal [CJF] (2016, p. 2), aprovado na III Jornada de Direito Civil, de acordo com o qual “a vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto”.

Entretanto, o fornecimento de dados pessoais não costuma se relacionar com situações existenciais, o que não justifica a flexibilização da incapacidade absoluta para permitir aos menores de 16 (dezesesseis) anos praticarem sozinho atos civis válidos.

Apresentados tais aspectos teóricos, recorremos agora a uma análise comparada da legislação. Nessa linha, nota-se que a União Europeia prevê em sua Lei Geral de Proteção de Dados, *General Data Protection Regulation (GDPR), Regulation (EU) 2016/679*, artigo 8.º, item 1, o consentimento dos pais ou responsáveis até a faixa etária limite de 16 (dezesesseis) anos. Porém, autoriza os Estados-Membros a fixarem limite inferior, restrito a 13 (treze) anos de idade⁶.

Atualmente, a maioria dos países europeus adota a idade limite de 16 (dezesesseis) anos, conforme prevista na *Regulation (EU) 2016/679, GDPR*. Contudo, já se prevê alteração significativa na adoção desse critério, haja vista a possibilidade de adaptação da norma de acordo com a ordem jurídica interna. Proposições de

mudanças legislativas já estão em curso e muitos países ainda não se posicionaram quanto à implementação definitiva do critério etário definido na lei geral⁷.

Dentro do cenário europeu, alguns estudiosos do assunto entendem que a *GDPR*, ao fixar a idade limite de 16 (dezesesseis) anos, ignorou o nível de maturidade entre crianças e adolescentes. Desconsiderando, inclusive, que para esta última categoria a Internet representa um eficiente meio de engajamento social e a limitação poderia comprometer a participação dos jovens.

Nesse sentido, Krivokapić e Adamović (2016, pp. 210-211) destacam:

Na falta de uma análise adequada sobre o limite de idade, não há como compreender até que ponto o limite adotado atinge o equilíbrio entre os riscos e os danos relacionados com a proteção de dados, por um lado, e os direitos das crianças (UNCRC) [United Nations Convention on the Rights of the Child–Convenção sobre os Direitos da Criança], por outro.

(...)

A respectiva provisão da *GDPR* pode ser o resultado da indiscriminação entre crianças menores e adolescentes mais jovens. Pesquisa recente indica que uma linha divisória pode ser traçada entre as crianças de acordo com a maturidade escolar, e é essa diferenciação que os legisladores do *GDPR* parecem ter ignorado completamente.

Enquanto que as crianças mais novas possam realmente não entender as implicações de suas atividades on-line e os riscos de proteção de dados, os adolescentes podem estar muito mais conscientes deles (mais até do que seus pais) ou podem, inclusive, estar utilizando os

serviços de Internet para se conectar com sua comunidade através de redes sociais em situações em que eles se deparam com problemas e procuram a solução. A Internet para os adolescentes é uma fonte valiosa de notícias e possibilidades de envolvimento, bem como uma ferramenta eficiente para o envolvimento na sociedade civil e em questões ambientais, enquanto o GDPR poderia comprometer seriamente todos esses benefícios indispensáveis⁸.

Assim, tendo em vista tal concepção, parece ser acertada a escolha do legislador brasileiro ao exigir o consentimento dos responsáveis apenas no caso de crianças, concedendo ampla autonomia aos adolescentes para dispor de seus dados pessoais. Deixamos de interpretar o silêncio do legislador de maneira negativa, para entendê-lo como uma consciente preocupação com a efetiva participação social e política dos jovens.

A Convenção sobre os Direitos da Criança—criança aqui entendida como todos os menores de 18 (dezoito) anos⁹—garante a liberdade de expressão desta categoria. Isto é, “de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança”, de acordo com o art. 13 do texto normativo, promulgado pelo Decreto nº 99.710/1990.

O art. 16 do ECA, Lei nº. 8.609/1990, também protege a liberdade do público infantojuvenil, promovendo a sua participação integral na comunidade:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I—ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários,

ressalvadas as restrições legais;

II—opinião e expressão;

III—crença e culto religioso;

IV—brincar, praticar esportes e divertir-se;

V—participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI—participar da vida política, na forma da lei;

VII—buscar refúgio, auxílio e orientação.

Contudo, tendo consciência dos direitos destacados, não entendemos que o consentimento dos pais poderia prejudicar o engajamento do público juvenil no âmbito digital, desde que se dê em limites razoáveis, como veremos no último tópico deste trabalho. Ou seja, o consentimento específico dos pais sobre a coleta dos dados pessoais dos jovens não impede a efetiva participação acompanhada destes na rede. A finalidade do consentimento parental não é restringir o acesso dos jovens à rede, mas protegê-los dela.

Ademais, é garantido pela nossa Constituição de 1988, art. 227, o dever da família de zelar pela liberdade e pela convivência comunitária do adolescente, fiscalizando o exercício dos seus direitos ao passo que os assegura¹⁰.

Sobre a relevância do papel da família, é importante evidenciar também que:

Na adolescência o córtex pré-frontal ainda não refreia emoções e impulsos primários. Também nesta fase de formação o cérebro adolescente reduz as sensações de prazer e satisfação que os estímulos da infância proporcionam, o que impulsiona a busca de novos estímulos. Atitudes impensadas,

variações de humor, tempestade hormonal, onipotência juvenil são características comuns a esta fase de formação fisiológica do adolescente, justificando tratamento diferenciado por meio da lei especial que o acompanha durante esta etapa de vida. (Amin et al., 2018, p. 63)

Vejamos que, em razão de tal impulsividade e estímulos, muitos adolescentes não estão preocupados com a sua privacidade no ambiente virtual. Segundo a pesquisa realizada pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR [NIC.br] (2017), apenas 61% dos adolescentes entre 13 (treze) e 14 (catorze) anos possuem habilidades operacionais para mudar configurações de privacidade em redes sociais, enquanto que 92% afirmam possuir habilidades sociais para saber o que compartilhar e excluir contatos da sua lista de amigos.

É sabido que, em muitas situações, os jovens possuem mais habilidade tecnológica que seus pais; porém, muitas vezes faltam a esses a prudência, o discernimento e a experiência de vida de seus pais. Tendo em vista suas próprias características emocionais, os adolescentes compõem um grupo de perfil mais imediatista, que se preocupa mais em saber o quê compartilhar do que com a privacidade do que se compartilha.

Por tais razões, assim como fez no caso das crianças, a LGPD deveria ter concedido aos adolescentes um tratamento especial, possibilitando o controle familiar de atos civis praticados pelo menor no âmbito da Internet, haja vista as características próprias da idade e seu desenvolvimento incompleto, ainda em fase de amadurecimento.

3. A efetiva proteção parental sobre os dados das crianças e dos adolescentes nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados

Conforme apontado no tópico anterior, as disposições da LGPD indicam a intenção legislativa de trazer maior segurança à criança enquanto usuária da Internet, expressando a necessidade de que seja garantido aos pais ou responsáveis legais os meios de exercer o controle sobre os dados que estão sendo coletados da criança, bem como a finalidade de sua coleta.

No entanto, apesar da motivação da norma ser plausível—e necessária—, abstendo-nos por ora da discussão quanto à falta de proteção dos dados de adolescentes, sua aplicação no âmbito prático encontra certas barreiras. Isto porque assegurar que o consentimento para a utilização de plataformas virtuais por crianças está sendo dado, de fato, por seus responsáveis legais é uma dificuldade já existente e que, até o momento, não foi superada.

A título de exemplo, pode ser mencionado o fato de que desde a popularização do uso da Internet tenta-se restringir o acesso a conteúdos impróprios por menores de idade. A pergunta “Você tem mais de dezoito anos?” formulada pelos distribuidores de conteúdo adulto, no entanto, é historicamente falha. É notório que tal medida não cumpre sua finalidade e está longe de cumpri-la.

Na mesma linha, encontra-se o §1º do art. 14 da LGPD, que dispõe que a coleta de dados de crianças “deverá ser realizada mediante consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal”. Sendo que a legislação demonstra

ainda uma preocupação com a veracidade do consentimento dado, o §5º do mesmo dispositivo prevê que o controlador deverá realizar todos os esforços necessários para verificar que o consentimento foi, de fato, dado pelo responsável da criança¹¹.

Os dispositivos supracitados vêm em consonância com o regulamento de proteção de dados da União Europeia (GDPR), que traz ao longo do seu texto, em especial no artigo 8º, as mesmas previsões relacionadas à proteção de dados das crianças na Internet¹². No entanto, o regulamento europeu, da mesma forma que a LGPD, não dispõe de forma específica sobre os meios que deverão ser empregados para garantir a obtenção do consentimento nos termos legais.

Ainda no âmbito das regulamentações, os Estados Unidos, apesar de não possuírem uma legislação unificada sobre direitos e garantias de privacidade de dados na rede, editou, em 2000, o *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA 1998), que dispõe especificamente sobre a proteção dos dados de crianças na Internet, sendo obrigatória sua observância também para aplicativos e jogos.

No entanto, diferentemente da regulação brasileira e da europeia, o COPPA 1998 traz em sua redação (§312.5, “b”) formas de obtenção do consentimento parental para o cumprimento do dispositivo, sendo elas: (i) o preenchimento de um formulário de consentimento pelos pais, enviado ao operador por *e-mail*; (ii) a solicitação de uma transação monetária, que notifique o titular do cartão de crédito/débito (ou outro meio) da transação; (iii) ter um número de telefone para o qual o responsável possa ligar gratuitamente e conceder o consentimento; (iv) consentimento do responsável via videoconferência; (v) verificar a identidade do responsável comparando os dados com formulários governamentais, devendo os dados serem excluídos do banco de dados do operador logo após a checagem; ou (vi) permitir o consentimento

via *e-mail*, desde que sejam requeridas outras etapas que permitam confirmar que o consentimento foi dado pelo responsável, tal como a confirmação posterior via carta ou ligação¹³.

As opções concedidas pelo COPPA, apesar de não frustrarem todas as possibilidades de um consentimento falso dado pela própria criança, apontam um caminho que permite ao operador criar e aprimorar soluções que superem esta barreira.

Ademais, o órgão de proteção ao consumidor de tal país, *Federal Trade Commission*, é o responsável por fiscalizar o cumprimento do normativo, sendo possível que os pais e responsáveis legais denunciem plataformas que estejam coletando dados de menores sem o devido consentimento.

Retornando ao cenário brasileiro, ante a ausência de previsão semelhante no nosso ordenamento, a expectativa é de que uma regulação pormenorizada, no que tange a este ponto, possa vir em algum ato normativo a ser editado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Enquanto sua existência não se coaduna, a LGPD deixa aos operadores a abertura para que encontrem soluções inovadoras e adequadas.

Superando-se o tópico quanto à veracidade do consentimento dos pais, a efetiva proteção dos dados das crianças encontra outra dificuldade: ainda que os responsáveis de fato concedam o consentimento, muitas vezes eles não possuem o entendimento pleno daquilo que está sendo por eles autorizado.

Em um primeiro momento, pode-se pensar que a solução óbvia seria a edição de termos de uso e privacidade, onde deveria ser indicado ao usuário – ou ao responsável que está consentindo com o uso – exatamente quais dados estão sendo coletados, de qual forma serão processados e, ainda, de que modo seria possível solicitar a exclusão destes dados.

No entanto, conforme é sabido, o contexto da sociedade tecnológica atual trouxe uma realidade onde os pais – por terem menos tempo

em contato profundo com a tecnologia como é conhecida hoje – tendem a ter uma menor *expertise* no uso dessas tecnologias do que os próprios filhos, que já nascem nesse contexto. Por esta razão, tornou-se padrão a prática de ler e aceitar termos de uso de diversas plataformas, sem realmente ter-se lido os referidos termos. Assim, da mesma forma que os pais consentem com a coleta de seus próprios dados sem que entendam a real finalidade e uso desses dados coletados, passam a consentir também com a coleta dos dados dos seus filhos.

Em atenção a essa realidade, a LGPD trouxe, no §6º do seu art. 14, a previsão de que seja dado o conhecimento de forma simples, clara e acessível quanto aos dados que estão sendo coletados, de forma que os pais/responsáveis consigam compreender e, ainda, a própria criança possa compreender o que está sendo consentido¹⁴.

Apesar do normativo brasileiro ainda não estar em vigor, a pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil, “TIC Kids Online Brasil 2017”, produzida pelo Nic.br (2017), analisou aplicativos com destinação infantil permitindo vislumbrar como, de fato, está sendo informado ao usuário sobre os dados coletados. A pesquisa analisou 20 (vinte) aplicativos de público infantil mais buscados para *download* no Brasil, e encontrou alguns problemas, dentre os quais destacamos alguns a seguir.

Em primeiro lugar, apenas cinco dos aplicativos analisados apresentam seus termos de uso no momento em que se abre o aplicativo pela primeira vez. Nos outros casos, os termos de uso e privacidade somente podem ser visualizados se o usuário voluntariamente procurá-lo nas configurações do aplicativo. Em alguns casos, ainda, os termos somente conseguem ser visualizados pelo usuário acessando o respectivo *website* da aplicação.

Outro problema notado foi o fato de que, dentre os vinte aplicativos, somente seis

apresentavam os termos de uso em português, sendo que os demais apresentavam o conteúdo apenas em inglês. Considerando que são aplicações populares entre o público brasileiro, detecta-se de forma clara a barreira linguística reforçada por estas aplicações.

Por fim, constatou-se também que apenas cinco aplicações dentre a amostragem analisada trazem termos de uso específicos para o público infantil, os demais utilizam termos gerais válidos para qualquer aplicação da empresa. Ou seja, o consentimento dado pelo usuário tem uma natureza geral e ampla, não identificando de forma clara os dados que estão sendo coletados apenas para a utilização da determinada aplicação.

Tal pesquisa indica, portanto, uma preocupação por parte dos serviços de aplicação quanto à concessão de informação clara e completa aos usuários sobre os dados que estão sendo coletados. Não se preocupa, tampouco, com qualquer conscientização da criança e dos responsáveis, impedindo, assim, uma efetiva proteção da criança no ambiente virtual.

Entretanto, com a entrada em vigor da LGPD, torna-se imperativo que estas aplicações, e todas as demais, se adequem ao que a legislação prevê. Em caso de descumprimento, e ausente o funcionamento da ANPD, pode-se pensar, inclusive, na atuação dos órgãos de defesa do consumidor, ou no Ministério Público, como agentes de repressão de condutas destoantes da legislação, tal como ocorre nos Estados Unidos com o COPPA.

Nota-se, portanto, que apesar de uma previsão legislativa mais específica prevista na LGPD, os dados das crianças ainda não encontram uma efetiva proteção. Este cenário pode ser alterado com a entrada em vigor da lei, o funcionamento da ANPD, e até mesmo com a eventual judicialização de abusos e ilegalidades cometidas pelos operadores.

Por outro lado, no âmbito puramente prático, outras soluções podem ser pensadas. Como

exemplo, cita-se a *UmanID*, uma aplicação que permite aos usuários solicitar das empresas informações sobre os dados por elas coletados, permitindo de forma específica que os pais/responsáveis solicitem da empresa as informações que foram coletadas sobre seus filhos. A aplicação vem no sentido de permitir que sejam tomadas as medidas cabíveis para exclusão do conteúdo coletado, e até mesmo responsabilização das empresas em caso de armazenamento ilegal dos dados.

Assim, apesar de ainda não ser possível vislumbrar uma proteção eficaz aos dados das crianças, o contexto de constante evolução tecnológica, em conjunto com a evolução normativa, permite olhar com positividade para o futuro das crianças em rede. Ressalte-se, no entanto, a necessidade de que seja reforçada a conscientização dos responsáveis e das próprias crianças quanto à concessão de dados pessoais e perigos que dela decorrem, o que será melhor explorado a seguir.

4. A importância da conscientização da criança e do adolescente sobre a proteção de dados pessoais para além do controle parental

Como demonstrado nos tópicos anteriores, o âmbito de proteção das crianças e dos adolescentes é diferente dos adultos. As crianças e adolescentes, por serem indivíduos em construção, estão em situação de vulnerabilidade que torna necessária uma esfera de proteção mais expandida. Esfera esta que, nessa fase da vida, muitas vezes é definida pelos pais, responsáveis e familiares.

Em uma sociedade de expansão do

desenvolvimento tecnológico, é importante refletir acerca do quão limitada pode ser a esfera de proteção das crianças e adolescentes. Todavia, o controle parental deve se guiar por limites razoáveis a fim de possibilitar uma criação também para o uso da Internet e das tecnologias, ao invés de “proibir” ou restringir excessivamente a “vida virtual” das crianças e adolescentes.

Como destacado por Alessandra Borelli (2018, p. 142):

Em termos legais, crianças são sujeitos de direito, como quaisquer pessoas. Aliás, considerando sua condição peculiar de ser em desenvolvimento, fazem jus a um tratamento diferenciado, não sendo exagero afirmar que dispõem de mais direitos que os próprios adultos.

Aqui deve ser marcada a grande diferença existente entre crianças e adolescentes. As crianças possuem maior dependência dos pais ou responsáveis pela sua tenra idade. Precisam dos pais para praticamente todas as atividades cotidianas. Na infância, a criança passa pela socialização primária (Berger & Berger, 1975), período no qual molda traços característicos de sua personalidade e guarda informações e aprendizados até o fim da vida.

Por sua vez, os adolescentes já estão em um momento diferente de socialização e desenvolvimento social. Na adolescência, além da continuidade da formação da personalidade, o adolescente quer mostrar e deixar marcada suas principais características pessoais nos ambientes em que convive. A adolescência marca a transição entre a infância e o começo da vida adulta, e, portanto, também requer um maior nível de autonomia.

É necessário que os pais e responsáveis estejam atentos à forma que exercem seu controle na infância e na adolescência. A forma como se

faz esse controle em uma fase pode não ser eficaz na outra. Da mesma forma, também deve existir um limite para o controle parental, sob pena de se prejudicar o crescimento cognitivo-psicológico das crianças e dos adolescentes.

O segundo episódio da quarta temporada do famoso seriado *Black Mirror* trata exatamente sobre o excesso do controle dos pais. O episódio, intitulado *Arkangel* (Brooker & Foster, 2017), mostra a relação nociva construída entre mãe e filha durante a infância e a adolescência. O abuso do controle parental retratado na série inicia-se quando a menina, ainda pequena, se perde no parque e é encontrada nos trilhos do trem. Para evitar que isso aconteça novamente, a mãe participa de um programa chamado *Arkangel*, que consiste na instalação de um *chip* no cérebro da garota. A partir disso, é possível que a mãe veja as mesmas coisas que a filha, saiba o seu nível de estresse, suas condições de saúde e ainda realize o seu rastreamento. Tudo isso gerenciado por um *tablet*, o qual funciona como uma unidade parental.

Usando o dispositivo tecnológico, a mãe consegue impedir ações que causam medo na criança, como visualizar um cachorro raivoso ou imagens envolvendo sangue. Inclusive, percebendo essa última questão, ainda com sete anos, a menina tenta desenhar imagens violentas e tudo isso fica como um borrão, o que a leva a se autolesionar na tentativa de “enxergar seu próprio sangue”. Nesta situação, a mãe decide desconectar a unidade parental e passa o resto da infância sem a intercepção do *Arkangel*.

Entretanto, com quinze anos, a mãe descobre que a filha mentiu sobre dormir na casa de uma amiga, não obtendo, no entanto, nenhuma informação sobre seu real paradeiro. Assim, resolve ligar a unidade parental para saber qual a sua localização, mas, além disso, acaba vendo a filha tendo relações sexuais e utilizando substâncias ilícitas.

Existe um problema claro no controle proposto pelo *Arkangel*: abusividade. O controle

não foi feito com o fim precípua de proteger a menina, mas como forma de controlar as ansiedades da mãe. Veja, a intenção inicial da mãe era boa, consistia em um meio de poder encontrar a filha caso ela se perdesse. Entretanto, no meio do caminho, o controle parental se tornou tão absurdo a ponto de impedir que a menina tivesse qualquer experiência considerada normal, como sentir medo de um cachorro grande.

Em outras palavras, a função dos pais é garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, o que se reflete nos deveres de proteção e cuidado. Porém, não devem tolher a liberdade de acesso e participação digital dos filhos a fim de curar suas próprias ansiedades e preocupações. Devem existir limites para o controle parental para proteção da infância, da adolescência e da privacidade dos filhos.

A função dos pais sempre foi complexa, mas, agora, talvez seja mais porque estamos numa situação desconhecida. Lidamos com uma geração que cresce imersa na tecnologia. Os pais são de geração diferente, eles não viveram, e nem seus predecessores, os impactos da tecnologia durante a sua infância e adolescência. Então, como lidar com uma geração de hiperconectados?

Os nascidos de 2010 em diante, a chamada geração alfa, nascem totalmente imersos em um cenário tecnológico. Sendo que em tal ano ocorre a popularização dos *smartphones*, *tablets* e do Facebook. A criança já nasce envolvida com tecnologia, aprende a mexer nos dispositivos dos pais para colocar seus desenhos e jogos favoritos. Os nascidos antes de 2010, pertencentes à geração Z, apesar de não terem nascido inseridos na tecnologia, passaram a conviver com ela de forma crescente durante a sua vida.

Em pesquisa realizada pelo Instituto Play (2016) e encomendada pelo Canal Globo, canal infantil por assinatura da rede Globosat, demonstrou-se como as crianças dessa geração informam-se quanto às novidades. O resultado

mostrou que 61% se informa pelo YouTube, 51% por propaganda nos sites, 42% em sites das marcas/lojas/Google e 42% pelo Facebook.

A pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil—TIC Kids Online Brasil – que considerou crianças e adolescentes de 9 a 17 anos, revelou que 85% eram usuários da Internet e que 93% deles utilizavam o telefone celular para acessar a Internet. Assim, 24,7 milhões de crianças e adolescentes estão conectados à rede no Brasil. Dados preocupantes apontam que 39% das crianças e adolescentes já viram alguém sendo discriminado ou sofrendo preconceito na esfera digital, além de 22% terem declarado que já foram tratados de forma ofensiva ou de maneira que não gostaram/chatearam na Internet.

Interessante também pontuar que, com relação às variáveis socioeconômicas, segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil, 98% dos adolescentes e crianças da classe AB e 93% da classe C eram usuários da Internet. Entretanto, na classe DE, sete em cada dez crianças e adolescentes faziam o uso constante da rede. A maior parte das crianças e adolescentes que se mantém conectados estão nas áreas urbanas (90%) sendo que, na área rural, o uso de redes por eles chega a 63%. Por região do país, as crianças e adolescentes que mais usam a rede são as do Sudeste e Centro Oeste, com aderência de 93%, seguidas de 92% do Sul, 77% do Nordeste e 68% do Norte.

Ainda é preciso ressaltar a faixa etária das crianças e dos adolescentes usuários da Internet. Os dados da pesquisa supracitada apontam que corresponde a 74% das crianças de 9 a 10 anos, 82% das crianças de 11 a 12 anos, 87% dos adolescentes de 13 a 14 anos e 93% dos adolescentes de 15 a 17 anos. Com relação à frequência, 88% das crianças e adolescentes acessam a Internet todos ou quase todos os dias, e 71% deles declararam que usam a rede mais de uma vez por dia.

A pesquisa se preocupou em elencar os usos

que as crianças e adolescentes fazem da rede, aspectos importantes e fundamentais para se pensar acerca da educação digital. O maior uso é com atividades de comunicação, sendo que 79% dessa prática corresponde ao envio de mensagens instantâneas e 73% ao uso de redes sociais. Nas atividades de educação e busca de informações na rede, destacam-se a pesquisa para fazer trabalhos/deveres escolares, utilizada por 76% das crianças e adolescentes, e a leitura ou visualização de notícias *online*, por 51% deles. Nas atividades de multimídia e entretenimento, 71% assistiram a vídeos, programas, filmes ou séries e ouviram música *online*, sendo que, em termos proporcionais, as crianças e adolescentes são o grupo que mais consomem esse tipo de conteúdo cotidianamente, o que reforça a questão do cuidado com os dados, especialmente dados sensíveis, desse grupo vulnerável e, ao mesmo tempo, explicita ainda mais a necessidade de respeito aos preceitos estipulados pela LGPD no seu art. 14 que trata sobre a tutela de direitos desse grupo no ambiente virtual.

A mesma pesquisa aponta que 70% dos pais ou responsáveis achavam que as crianças e adolescentes usavam a Internet de forma segura. Entretanto, 50% dessas crianças e adolescentes relataram que seus pais ou responsáveis sabem mais ou menos da sua atividade na rede. Inclusive, entre os de 11 a 17 anos, 76% relataram que sabem usar mais as redes que seus pais.

Claro que é um assunto delicado e complexo, mas, tendo em vista a sociedade hiperconectada em que vivemos, tem que estar na mesa de debate. As crianças e os adolescentes são o futuro do país e devem ser tratados conforme os preceitos que queremos replicar no futuro. A esfera virtual apresenta muitas possibilidades, para um lado e para o outro. Os dados acima elencados fomentam a necessidade de refletir sobre o assunto. Os pais devem defender seus filhos na esfera *online*, mas sem esquecer que

eles crescem no meio tecnológico.

Neste sentido, a proibição, muitas vezes, não é fonte estimuladora de comportamento, pelo contrário, consiste em meio unilateral de imposição de vontade, o que pode gerar revolta, especialmente nos adolescentes. Uma das soluções possíveis que se apresenta é a educação digital. Para tanto, é necessário que os pais aprendam, eduquem a si mesmos e aos seus filhos para permitir um melhor contato entre a vida real e a vida virtual, priorizando o enfoque com o cuidado na disposição dos dados.

A LGPD se preocupou com essa questão, ainda que apenas para o grupo das crianças. O §6º do art. 14 estabelece:

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. (Grifo nosso)

A intenção da lei parece ser dúplice: fomentar a educação digital e propiciar meios que permitam que as crianças e adolescentes possam entender o valor dos seus dados pessoais.

Com relação aos meios que propiciem o melhor entendimento das crianças e adolescentes sobre os seus dados, além da função dos pais, as empresas também têm papel essencial nessa mudança de comportamento. Já está velha a máxima de que “se o serviço é grátis, o produto é você”. No mundo virtual, o gratuito muitas vezes é pago com dados (Borelli, 2018), colhidos após a concordância com termos de uso e política de privacidade. Não se pode dizer que o consentimento nestes casos é livre, informado

e inequívoco, uma vez que quase ninguém lê esses documentos.

As empresas devem se atentar para esse fato e ter o dobro de cuidado ao disponibilizarem serviços e/ou produtos para menores. Como leciona Alessandra Borelli (2018, p. 156), “aquele que cria, aprimora e recria produtos e serviços destinados a eles [crianças e adolescentes], sem dúvida, possui responsabilidade que deve ser traduzida no compromisso de, do início ao fim, pensar no melhor interesse da criança”.

Pensando, mais uma vez, em métodos alternativos de solucionar os problemas apontados, pode-se citar o uso do *legal design*, uma forma das empresas aprimorarem o seu contato com o público esclarecendo sua política de privacidade. A técnica consiste na utilização do *design* para apresentar as questões jurídicas de forma direcionada ao seu destinatário. Em outras palavras, o método permite que as empresas coloquem os termos jurídicos em linguagem mais acessível e inteligível aos diretamente atingidos por aquela norma. Assim, por meio das ferramentas que o *legal design* incorpora no viés jurídico, será possível estabelecer novas estratégias e meios que façam as crianças e adolescentes—e seus pais—entenderem exatamente o que está envolvido em um simples *click*.

5. Considerações finais

Diante do exposto, percebe-se que os §§ 1º e 5º do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, os quais dispõem sobre o consentimento dos pais quanto à coleta dos dados de seus filhos, não cumpre integralmente o objetivo específico da norma, expresso no *caput* do supracitado artigo, isto é, de promover a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes no seu melhor interesse.

Em primeiro lugar, a lei equivoca-se ao não englobar os adolescentes em seu âmbito de

aplicação, especialmente os menores de 16 (dezesesseis) anos, considerando, dessa forma, que estes teriam plena capacidade para consentir sobre o tratamento de seus dados pessoais. Fato controverso, tendo em vista a sua incapacidade civil absoluta, nos termos do Código Civil, discernimento ainda em formação e seu desenvolvimento psicológico, marcado pela frequente impulsividade a estímulos.

Além disso, a legislação não é eficaz em prever formas aptas a promover e confirmar a veracidade do consentimento dos pais ou responsáveis legais, ao contrário do COPPA, ato normativo norte-americano, que traz previsão expressa nesse sentido. Tem-se, ainda, além da barreira do consentimento verídico dos responsáveis legais, a barreira do consentimento, de fato, livre e inequívoco, uma vez que não é garantido aos usuários uma apresentação clara e inteligível das autorizações que estão sendo concedidas.

Assim, para assegurar a efetividade do consentimento específico dos pais ou responsáveis sobre o tratamento de dados, será necessário primeiro superar as referidas barreiras. Entende-se que isto pode ser realizado com a união da previsão normativa com a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e dos órgãos de proteção ao consumidor, e, ainda, com a própria sociedade disponibilizando inovações tecnológicas que permitam um maior controle dos dados coletados em rede.

Nota-se, ainda, o papel fundamental da conscientização das diversas partes da sociedade quanto ao controle dos próprios dados disponibilizados na Internet. No tema em questão, destacamos a necessidade de que os pais e responsáveis legais, bem como as próprias crianças e adolescentes, sejam educados a respeito do valor dos seus dados, dos perigos de sua disponibilização indiscriminada e sobre a identificação de abusos cometidos por produtores de conteúdos.

Além disso, apesar de defendermos o controle

parental tanto na infância quanto na adolescência, entendemos que, no contexto atual, o uso da Internet e a socialização da criança nesse meio cria a necessidade de que os responsáveis saibam estabelecer limites razoáveis. Deve-se atentar, portanto, que, para as novas gerações, uma efetiva participação no ambiente virtual caracteriza a expressão de direitos fundamentais, tais como a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento. Dessa forma, impõe-se que os adultos saibam balancear a efetiva participação da criança e do adolescente nesse meio, com sua proteção contra abusos.

Nessa perspectiva, notamos de forma elogiosa a iniciativa legislativa de aliar o consentimento dos pais a práticas educativas e de conscientização da criança, respeitando a condição desta, e possivelmente promovendo de forma mais efetiva a sua proteção. No entanto, apesar de enxergarmos barreiras para sua aplicação no âmbito prático, é possível vislumbrar a possibilidade de avanço em sua implantação quando aliados os fatores da evolução tecnológica, implementação e fiscalização normativa em conjunto com a efetiva conscientização social a respeito de dados pessoais.

Por fim, vale destacar que somente será possível vislumbrar de forma mais clara as dificuldades reais de efetividade da norma após sua entrada em vigor e possível regulamentação pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Até lá, no entanto, a relevância e sensibilidade do tema incentiva a discussão de forma aprofundada pela comunidade acadêmica, a fim de promover, desde já, uma conscientização coletiva sobre o tema.

Referências

- Amin, A. R., Santos, A. M. S. dos, Moraes, B. M. de, Condack, C. C., Bordallo, G. A. C., Ramos, H. V., Maciel, K. R. F. L. A., Ramos, P. P. de O. C., & Tavares, P. S. (2018). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos* (11a ed.). São Paulo: Saraiva Educação.
- Berger, P., & Berger, B. (1975). *Sociology: a biographical approach* (2a ed.). Basic Books: New York.
- Borelli, A. O tratamento de dados de crianças no âmbito do General Data Protection Regulation. In: *Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia*. (2018). Maldonado, V. N., & Opice Blum, R. (coords.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil.
- Brooker, C. (Roteirista), & Foster, J. (Diretor). *Black Mirror* (2017). Arkaengel [episódio de websérie]. In Brooker, C., & Jones, A. (Produtores executivos). (2017). *Black Mirror* (Temporada 4, EP 2).
- Children's Online Privacy Protection Act (1998). *Electronic Code of Federal Regulations*. Acesso em 12 de junho de 2019, disponível em <https://www.ecfr.gov/cgi-bin/text-idx?SID=4939e77c77a1a1a08c1cbf905fc4b409&node=16%3A1.0.1.3.36&rgn=div5>
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988). Brasília. Acesso em 14 de junho de 2019, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
- Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. (1990). Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília. Acesso em 20 de junho de 2019, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm
- III Jornada de direito civil: enunciados aprovados de nºs. 138 a 271. (2016). *Conselho da Justiça Federal*. Acesso em 16 de junho de 2019, disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/III%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS%20DE%20NS.%20138%20A%20271.pdf/view>.
- Instituto Play. (2016). Prazer somos a geração alpha. *Gente, uma conexão Globosat*. Acesso em 27 de junho de 2019, disponível em <http://gente.globosat.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Globosat-Gente-Geracao-Alpha.pdf>.
- Krivokapić, Đ, & Adamović, J. (2016, janeiro). Impact of general data protection regulation on children's rights in digital environment [Eletronic version], 1(3), 205–220. *Annals FLB – Belgrade Law Review*, Belgrade, BG, Serbia, (pp. 205 – 220).
- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (2002). Institui o Código Civil. Brasília. Acesso em 16 de junho de 2019, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm
- Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (2018). Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília. Acesso em 14 de junho de 2019, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm
- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (2002). Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm
- Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990. (1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília. Acesso em 14 de junho de 2019, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

- Milkaite, I., & Lievens, E. (2019, janeiro). The changing patchwork of the child's age of consent for data processing across the EU. *Better Internet for Kids*. Acesso em 3 de junho de 2019, disponível em <https://biblio.ugent.be/publication/8601665>
- Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. (2018). *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2017* [livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil. Acesso em 20 de junho de 2019, disponível em https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic_kids_online_2017_livro_eletronico.pdf
- Pereira, C. M. da S. (2017). *Instituições de Direito Civil* (Vol. 1, 30a ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Regulation (EU) 2016/679. (2016). Acesso em 12 de junho de 2019, disponível em <https://gdpr-info.eu/art-8-gdpr/>
- Tartuce, F. (2017). *Manual de Direito Civil* (7a ed.). São Paulo: Método.

Notas finais

1 Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. (Grifo nosso)

2 Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (Grifos nossos)

3 De acordo com Caio Mário Pereira da Silva “aquele que se acha em pleno exercício de seus direitos é capaz, ou tem a capacidade de fato, de exercício ou de ação; aquele a quem falta a aptidão para agir não tem a capacidade de fato. Regra é, então, que toda pessoa tem a capacidade de direito, mas nem toda pessoa tem a de fato. Toda pessoa tem a faculdade de adquirir direitos, mas nem toda pessoa tem o poder de usá-los pessoalmente e transmitilos a outrem por ato de vontade”. (Pereira, 2017, p. 223).

4 Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I—os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

5 Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I—pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

6 Tradução livre. Texto original: Art. 8 GDPR. Conditions applicable to child’s consent in relation to information society services. 1) Where point (a) of Article 6(1) applies, in relation to the offer of information society services directly to a child, the processing of the personal data of a child shall be lawful where the child is at least 16 years old. 2) Where the child is below the age of 16 years, such processing shall be lawful only if and to the extent that consent is given or authorised by the holder of parental responsibility over the child. Member States may provide by law for a lower age for those purposes provided that such lower age is not below 13 years.

7 De acordo com dados coletados em junho de 2018 e publicados em janeiro de 2019, dos 28 países membros da União Europeia, 7 adotam o limite de 13 anos, 5 o de 14 anos, 1 o de 15 anos e 15 o de 16 anos, com a possibilidade de alterações legislativas (Milkaite & Lievens, 2019).

8 Tradução livre. Texto original: “In the lack of an adequate age threshold analysis, there is no way to understand how well does the adopted threshold strike the balance between data protection related risks and harms

on one hand, and children's rights (UNCRC) on the other. (...) The respective GDPR provision might be the result of indiscriminating between younger children and younger teenagers. A recent research indicates that a dividing line might be drawn between the children according to their school maturity,¹⁶ and it is this differentiation that GDPR legislators appear to have ignored completely. While it might be that younger children really do not understand the implications of their online activities and data protection risks, teenagers might be much more aware of those (even more than their parents) or might even be using the internet services to connect with their community through social networks in situations when they encounter problems and seek out the solution. Internet for teenagers is a valuable source of news and possibilities for engagement, as well as an efficient tool for engagement in civil society and environmental issues, while GDPR could seriously jeopardize all those indispensable benefits.”

9 Artigo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança: “para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

10 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

11 Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. § 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

12 Segundo a GDPR, o controlador dos dados não deve medir esforços para garantir que o consentimento requerido foi efetivamente dado ou autorizado pelo responsável legal da criança, levando em consideração a tecnologia disponível. Ademais, prevê proteção específica em relação aos dados pessoais das crianças, haja vista o menor nível de consciência destas quanto aos riscos, consequências e salvaguardas em causa dos seus direitos em relação ao tratamento de dados pessoais.

Tradução livre. Texto original: Art. 8 GDPR. Conditions applicable to child's consent in relation to information society services (2) The controller shall make reasonable efforts to verify in such cases that consent is given or authorised by the holder of parental responsibility over the child, taking into consideration available technology. Recital 35. Special protection of children's personal data. Children merit specific protection with regard to their personal data, as they may be less aware of the risks, consequences and safeguards concerned and their rights in relation to the processing of personal data. Such specific protection should, in particular, apply to the use of personal data of children for the purposes of marketing or creating personality or user profiles and the collection of personal data with regard to children when using services offered directly to a child.

13 Tradução livre. Texto original: §312.5 Parental consent. (b) Methods for verifiable parental consent. (1) An operator must make reasonable efforts to obtain verifiable parental consent, taking into consideration available technology. Any method to obtain verifiable parental consent must be reasonably calculated, in light of available technology, to ensure that the person providing consent is the child's parent. (2) Existing methods to obtain verifiable parental consent that satisfy the requirements of this paragraph include: (i) Providing a consent form to be signed by the parent and returned to the operator by postal mail, facsimile, or electronic scan; (ii) Requiring a parent, in connection with a monetary transaction, to use a credit card, debit card, or other online payment system that provides notification of each discrete transaction to the primary account holder; (iii) Having a parent call a toll-free telephone number staffed by trained personnel; (iv) Having a parent connect to trained personnel via video-conference; (v) Verifying a parent's identity by checking a form of government-issued identification against databases of such information, where the parent's identification is deleted by the operator from its records promptly after such verification is complete; or (vi) Provided that, an operator that does not "disclose" (as defined by §312.2) children's personal information, may use an email coupled with additional steps to provide assurances that the person providing the consent is the parent. Such additional steps include: Sending a confirmatory email to the parent following receipt of consent, or obtaining a postal address or telephone number from the parent and confirming the parent's consent by letter or telephone call. An operator that uses this method must provide notice that the parent can revoke any consent given in response to the earlier email.

14 Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. § 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

ARTIGO

A experiência de governo eletrônico do Judiciário brasileiro: estudo de caso dos Tribunais de Justiça

Vânia de Oliveira Alves

Mestra em Projetos Educacionais de Ciências (EEL/USP). Mentora de jovens cientistas no Programa Decola Beta Estudantes 2019. E-mail: vaniaalves@usp.br.

A experiência de governo eletrônico do Judiciário brasileiro: estudo de caso dos Tribunais de Justiça

Palavras-chave

governo eletrônico
e-gov
jurisprudência
transparência
Tribunal de Justiça

Resumo

A jurisprudência é uma das principais manifestações do Direito e impacta diretamente a vida social, especialmente em searas como a justiça constitucional e a defesa de direitos sociais e difusos. A adoção das Tecnologias da Comunicação e Informação pelos governos e o advento da Lei da Transparência motivaram órgãos do Poder Judiciário a divulgar grande conjunto de dados, inclusive jurisprudenciais, de forma espontânea. No entanto, para que esta gama de informações venha a subsidiar uma maior participação popular, é necessário que o cidadão tenha facilidade em acessá-las e em compreendê-las. Por isso, foi realizada uma pesquisa qualitativa, de cunho exploratório e descritivo, para analisar a usabilidade de portais dos vinte e sete Tribunais de Justiça brasileiros, com foco na ferramenta de busca por jurisprudência, e também a apreensibilidade da linguagem jurídica presente nas interfaces de busca e nos resultados fornecidos. Foi verificada a ausência de padronização das interfaces dos diferentes portais e a adoção parcial das recomendações de usabilidade. Quanto à apreensibilidade, a presença de termos jurídicos na interface de coleta de dados continua oferecendo barreiras ao cidadão leigo, embora parte dos portais avaliados demonstre preocupação com a melhoria desse aspecto. Como conclusão, nota-se a tendência de aperfeiçoamento das práticas de governo eletrônico dos Tribunais de Justiça, rumo a um cenário de interação mais efetiva com a sociedade.

The experience of e-government in the Brazilian Judiciary Power: a case study of Courts of Justice

Keywords

electronic government
e-gov
jurisprudence
transparency
Court of Justice

Abstract

Jurisprudence is one of the main manifestations of Law and has a direct impact on social life, especially in fields such as constitutional justice and the defense of social and diffuse rights. Not only the adoption of Information and Communication Technologies by Brazilian governments but also the enactment of the Brazilian Transparency Act motivated Judiciary government entities to publish spontaneously a large set of data, including jurisprudence. But the desired popular engagement from these actions will only be effective when the citizens could access and understand easily this information. Therefore, a qualitative, exploratory and descriptive study was carried out in portals from twenty-seven Brazilian Courts of Justice. They were analyzed in relation to usability, focusing on search tools for jurisprudence, and to apprehensibility of legal language in these search interfaces and in their results. It was verified absence of standardization among interfaces of different portals and partial adoption of usability guidelines. Regarding apprehensibility, legal terms present on these interfaces still offer barriers to citizens, although some of these portals concern over the improvement of this aspect. Finally, there is a tendency to improve e-government practices of the Courts of Justice, towards a scenario of more effective interaction between these entities and society.

1. Introdução

O atual estágio de (oni)presença das variadas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) na sociedade é considerado, por muitos pesquisadores, responsável pela configuração de um novo patamar de desenvolvimento, a era das conexões (Lemos, 2018). Nela, as TICs têm exercido forte influência não apenas sobre a forma como as relações sociais são estabelecidas, mas também sobre a reinterpretação de conceitos associados a essas relações—tais como participação, transparência e democracia (Aires, Palmeiro, & Pereda, 2019; Alcântara, & Lima, 2019; Bezerra et al., 2019).

Em decorrência desse panorama, que permanece em transformação, os governos brasileiros precisaram adaptar suas práticas. Desde o anos 2000, com a publicação de diretrizes que explicitaram papéis, ações e normas aplicáveis às diferentes esferas (Federal, Estadual/ Distrital e Municipal) e Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) (Padrões web em governo eletrônico e-PWG: cartilha de codificação, 2010; Padrões web em governo eletrônico e-PWG: cartilha de usabilidade, 2010), a principal estratégia adotada pelos entes federativos foi a criação de páginas institucionais (*sites*) na Internet, de acesso público, com o intuito de divulgar o rol de serviços oferecidos e também informações sobre projetos e programas em andamento (Araújo, Reinhard, & Cunha, 2018; Santos, Bernardes, Rover, & Mezzaroba, 2013).

Ainda que esse primeiro objetivo—a presença *online*—tenha sido alcançado, é preciso fazer algumas ressalvas. A primeira delas refere-se à expressão “acesso público”, cujo significado deve ser interpretado no contexto da exclusão digital que ainda assola o país. Dados mais recentes da pesquisa TIC Domicílios, organizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI-BR), indicam a persistência de um provimento assimétrico do acesso à web para

a pela população brasileira. Na zona urbana, por exemplo, 70% dos domicílios têm acesso à Internet, contra 44% dos domicílios na zona rural. No que se refere às desigualdades de renda, 99% dos domicílios da classe A dispõem de acesso à Internet, índice que cai para 94% e 76% nas classes B e C, respectivamente, e atinge apenas 40% dos domicílios das classes D e E. (Comitê Gestor da Internet, 2019). Tais dados reforçam o apontamento de Warschauer (2002) e de Przybilovicz, Cunha, & Meirelles (2018), para quem a exclusão pode inclusive ser intensificada por meio das TICs, dada a probabilidade de que elas provenham acesso à informação apenas aos indivíduos com formação educacional mais elevada e com maior disponibilidade de recursos.

Em segundo lugar, o processo histórico brasileiro implicou no desenho de uma estrutura estatal com caráter eminentemente autoritário (Schwartzman, 2015, pp. 240-46). Esse aspecto foi transportado também para o ambiente virtual, sendo identificável, por exemplo, no desenho das interfaces web disponibilizadas à população (Coan, 2019; Freire, Sierra, & Araújo, 2018; Lobo, 2016).

Em meio a esse contexto, o acesso à justiça tem despontado como um dos principais direitos fundamentais, já que, a partir dele, o cidadão consegue requerer do Estado os demais direitos de que é portador (Bezerra et al., 2019). A crescente judicialização da sociedade elevou, no entanto, não apenas o número de casos a serem julgados, mas também a necessidade de que tais processos e seus respectivos encaminhamentos sejam devidamente compreendidos—em primeiro lugar, pelas partes envolvidas, com interesse direto na solução da controvérsia, mas também por toda a sociedade, que deseja gozar de segurança jurídica e da certeza de julgamentos em consonância com os princípios constitucionais (Neves, Alves, & Luxinger, 2018). Para propiciar tal controle social, o Judiciário brasileiro tem investido nas

TICs, particularmente no que se refere à disponibilização das ementas e do inteiro teor de processos judiciais em curso e dos já encerrados—material que, no jargão jurídico, recebe a alcunha de jurisprudência (Araújo, Reinhard, & Cunha, 2018). Tal movimento, viabilizado pela Lei 12.527/2011, conhecida também como Lei de Acesso à Informação ou ainda Lei da Transparência, foi impulsionado no âmbito do Judiciário com alguns anos de antecedência, a partir da promulgação da Lei 11.419/2006, referente à informatização do processo judicial.

No que se refere à presença online de órgãos do Poder Judiciário, é preciso mencionar outra barreira importante, a da linguagem. O discurso e a redação de cunho jurídico envolvem uma gama de particularidades capazes de gerar ruídos na comunicação, não só entre os próprios operadores do Direito, mas entre eles e seus clientes, e ainda mais na interface com o cidadão não iniciado nos ritos jurídicos (Coelho *et al.*, 2019; Maia, Silva, & Silva, 2018; Stocker, Freitas, & Langoski, 2019).

Diante disso, o presente estudo analisa os *sites* corporativos dos vinte e sete Tribunais de Justiça (TJs) brasileiros com foco na ferramenta de consulta à jurisprudência. O objetivo é avaliar a usabilidade da busca jurisprudencial em cada um desses portais, com base em normativas recomendadas pela literatura para páginas governamentais, e a apreensibilidade, com base em diretrizes para a adequação da linguagem jurídica ao público leigo. Espera-se, com este trabalho, fornecer subsídios para que os Tribunais de Justiça alinhem seus *sites* a parâmetros de usabilidade e apreensibilidade que garantam ao cidadão não apenas o acesso, mas a efetiva compreensão das informações jurisprudenciais disponibilizadas. Para tanto, o artigo é composto por um quadro referencial, seguido pela metodologia, análise e discussão dos resultados e as considerações finais.

2. Quadro referencial

2.1. Governo eletrônico e a Lei de Acesso à Informação

O Governo Eletrônico, ou e-GOV, é um conceito que abarca múltiplas interpretações. Em uma perspectiva mais restrita, trata-se do governo que faz uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) para oferecer à população estruturas modernizadas de informação e atendimento, dentro da estrutura intitulada *government-to-citizen* (Hassan & Twinomurinzi, 2018). Nesta acepção, o e-GOV é o meio pelo qual o ente público disponibiliza serviços e produtos ao cidadão, que simplesmente os adquire, e aumenta a sua eficiência administrativa. Já numa perspectiva mais ampla, os termos “governo eletrônico” e “e-GOV” são, por vezes, substituídos pela expressão “governança eletrônica”, referindo-se à adoção das TICs para ampliar a participação cidadã e a transparência, favorecendo o debate público e estimulando a prática democrática (Oliveira *et al.*, 2019; Przebylłowicz, Cunha, & Meirelles, 2018). A governança eletrônica associa o uso intensivo das TICs ao “redesenho da geopolítica informacional no quadro da globalização, aos redimensionamentos organizacionais e simbólicos do aparelho de Estado-Nação e às novas agendas sociais no plano local, nacional e transnacional” (Jardim, 2007).

A transição brasileira para esta concepção ampliada de Governo Eletrônico, no entanto, não foi um processo trivial. Apesar das experiências de participação popular que sucederam a redemocratização, vários entraves, como os ligados aos legados colonial e ditatorial, forjaram uma identidade governamental conservadora e

resistente à interação com a sociedade, reque-rendo, para além de soluções tecnológicas para a produção, o uso e a difusão de informação governamental, o desenvolvimento de um projeto político (Pinho, 2008; Jardim, 2007). Além dessas características, ainda não totalmente superadas, a Carta Magna de 1988 estabelece o princípio constitucional da Legalidade para as ações da Administração Pública, o que implica em dizer que o poder público deve agir estritamente de acordo com o que a lei o autoriza a fazer (França, 2014). Assim, diante do impasse de que a implementação de novas formas de relacionamento entre governo e cidadãos demandava o devido subsídio legal, foi instituída a Lei 12.527/11, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação ou Lei da Transparência. Em seus quarenta e sete artigos, a Lei da Transparência não só define condições de acesso e de divulgação de dados por parte dos órgãos públicos e as responsabilidades em caso de negativa de informações, como também introduz o conceito de publicidade como regra—enquanto o sigilo, resguardado em casos específicos, passa a ser uma exceção.

Nesse contexto, as TICs destacam-se como o principal canal para que os governos disponibilizem informações sem a necessidade de provocação, em uma postura chamada de “transparência ativa” (Santos & Rocha, 2019; Silva & Vakovski, 2015).

2.2. A usabilidade de portais jurídicos

O fortalecimento da transparência e do controle social no âmbito do Poder Judiciário depende fortemente da usabilidade dos portais de cada um dos entes governamentais que o integram.

O termo usabilidade refere-se ao estudo e à

aplicação de técnicas que priorizam a experiência do usuário, ou seja, que facilitam o uso dos sites e asseguram que qualquer pessoa, durante a interação, consiga utilizá-los da forma esperada e, idealmente, sem obstáculos (Longaray, Silva, Munhoz, Machado & Tondolo, 2018). Isto significa que os “sistemas devem ser fáceis de usar e de aprender, flexíveis”, facilitando a interação entre pessoas e máquinas e o sucesso na realização dos comandos desejados (Benyon, 2011, pp. 49-53).

É um critério a ser considerado desde a concepção das interfaces *web*, com design centrado no ser humano, e vem recebendo contribuições incrementais na literatura especializada (Bevan, 1995; Furtado, 2016; Jacob, 2015; Nielsen & Loranger, 2007; Petrie & Kheir, 2007). Para esse conjunto de autores, a avaliação da usabilidade é fundamental e não se limita à interface física dos sistemas, mas estende-se aos seus requisitos de funcionamento e ao componente humano presente na interação. Para além desta base conceitual, comum a todas as plataformas, diretrizes de usabilidade diferenciadas podem e devem ser desenvolvidas de acordo com o seu contexto de uso. No âmbito da educação, por exemplo, Cunha (2019) estudou a relevância da usabilidade em um sistema integrado de bibliotecas universitárias, enquanto Silva (2019) o fez para o contexto de cursos técnicos à distância. Em relação à aplicativos e serviços online, Oliveira, Seabra e Mattedi (2019), Cilumbriello et al (2019) e Macedo, Veloso e Costa (2019) avaliam, respectivamente, a usabilidade de um app de segurança colaborativa para smartphones, de um software para design de interiores e de um serviço de “e-faturas” voltado a pessoas em idade avançada.

É necessário, portanto, dispor de modelos especialmente desenvolvidos e validados para indicar o grau de usabilidade de sites governamentais. Nesse sentido, o próprio Governo Federal publicou o Modelo de Acessibilidade do Governo Eletrônico (ou *eMAG*) (Brasil, 2014),

que compila diretrizes disponíveis na literatura internacional a fim de aprimorar a usabilidade de interfaces *web* governamentais. Dentre os pontos a serem observados, estão:

a) Contexto e navegação: o usuário deve navegar com facilidade entre *links* e menus, dispor de um mapa do site, além de conseguir identificar com clareza a função e a identidade de cada página (já que as páginas internas de um *site* podem ter sido encontradas a partir de mecanismos de externos de busca, independente de visita à página inicial—*home*);

b) Carga de informação: os elementos da interface (*links*, ícones, cores, fundos, menus) devem ser planejados com o intuito de facilitar a apreensão das informações;

c) Autonomia: o usuário deve ter autonomia ao escolher o navegador *web* de sua preferência, e ao optar por abrir (ou não) novas abas e janelas;

d) Erros: o usuário deve ser esclarecido prontamente sobre falhas e indisponibilidades no sistema e ter facilidade ao corrigir erros que ele mesmo tenha cometido.

e) Desenho: as informações devem ser legíveis e com estética agradável, facilitando a decodificação dos dados durante a interação;

f) Consistência e Familiaridade: o site deve ser familiar, intuitivo e fazer uso de convenções.

g) Redação: textos devem ser diagramados e redigidos levando em conta a audiência do portal, frases e conceitos familiares ao usuário, clareza e objetividade.

Além dos itens anteriores, que enfocam majoritariamente o aspecto gráfico das interfaces, pesquisadores como Lehnhart, Rampelloto, Vieira e Löbler (2015) e Martins e Filgueiras (2007) reforçam a importância de estabelecer parâmetros de usabilidade específicos para o aspecto textual, ou seja, para a redação, considerando o grande volume de informações apresentado na forma escrita nos portais governamentais. Nesse sentido, sugerem um processo de readequação das informações, de

acordo com o nível médio de escolaridade da população e em estratégias de simplificação e de apreensibilidade de textos, como o *Plain Language* (Webb & Geyer, 2019).

No caso de portais vinculados ao Poder Judiciário, a importância do aspecto textual na usabilidade é ainda mais evidente, dadas as peculiaridades da linguagem jurídica. Os operadores do Direito têm como principal ferramenta de trabalho a palavra, especialmente em sua forma escrita; por meio dela, dão definições, descrevem processos, compartilham e legitimam “a doutrina, a jurisprudência e a legislação” (Carneiro & Murrer, 2018; Souza et al., 2017). A interdependência entre palavra e Direito é marcada por uma espécie de dialeto, a Linguagem Jurídica, de difícil compreensão fora da esfera judiciária. A alcunha “juridiquês”, originada no âmbito popular e tornada representativa dessa barreira de comunicação, abrange esse vasto conjunto de termos e hábitos adotados por profissionais do Direito, mas passíveis de adaptações em nome da clareza e da objetividade, tais como (Carneiro & Murrer, 2018):

a) Adoção de títulos e subtítulos que informem sobre, ou resumam, o texto subsequente;

b) Retirada de informações não essenciais;

c) Apresentação de informações importantes logo no início;

d) Incorporação de gráficos, planilhas ou imagens na apresentação de temas complexos;

e) Criação de sumários e/ou introduções em documentos grandes e/ou com muitos itens.

f) Explicação de uma única ideia por sentença;

g) Elaboração de sentenças com até trinta e cinco palavras, em média;

h) Uso de verbos, e não de substantivos, para exprimir ação (p. ex. “para documentar” x “para a documentação”);

i) Uso de sentenças positivas;

j) Adoção de sintaxe simples;

k) Uso da linguagem cotidiana em detrimento

de jargões, arcaísmos e latinismos.

Em relação ao último item, “jargões” são expressões em desuso, não necessariamente técnicas, que podem ser substituídas por sinônimos de uso difundido, sem prejuízos em relação à carga de significados, a exemplo da troca de “exordial ministerial” e “nosocômio” por “denúncia” e “hospital”, respectivamente. “Arcaísmos” (ou preciosismos) referem-se a palavras de sentido obscuro e sem relevância para o relato, acrescidas intencionalmente para torná-lo mais rebuscado. Por sua vez, certos “latinismos”, ou seja, termos em latim, também são substituíveis por palavras de uso cotidiano, como a equivalência entre “modus operandi” e “procedimento” (Carneiro & Murrer, 2018).

Fröhlich (2015) reporta casos bem-sucedidos de adoção dessas estratégias e recomenda aos operadores do Direito uma mudança de hábito na redação jurídica, endossada por magistrados, que leve em conta também a superação de entraves de ordem linguístico-gramatical (ortografia, regência, concordância, pontuação) e de coerência (repetição, progressão, não-contradição, relação), com o objetivo de aproximar a sociedade da prestação jurisdicional.

Não se trata, evidentemente, de eliminar por completo os termos técnicos necessários à prática jurídica ou à discussão de temas científicos e filosóficos, mas de alcançar o equilíbrio entre simplicidade e precisão, facilitando a comunicação com a sociedade. O Direito, tomado no âmbito sociológico, é fato social que emerge e retroalimenta as inter-relações sociais. Por consequência, os impactos de sua linguagem estendem-se a toda a população.

2.3.

Jurisprudência: conceito, relevância e a organização da Justiça no Brasil

Como já foi dito, a compreensão do amplo conjunto das decisões judiciais pelo cidadão leigo pode ser dificultada pela necessidade de inúmeros esclarecimentos, seja em relação ao fluxo de um processo judicial, ao conceito de “jurisprudência” (e de termos e expressões inerentes à sua pesquisa), ou ainda à própria organização do Poder Judiciário brasileiro.

Em relação ao fluxo do processo judicial, quando partes em desacordo decidem apresentar uma questão contraditória à justiça, cabe aos juízes de primeiro grau o julgamento na primeira instância. Dada a sentença, se uma das partes discorda, ela pode recorrer à segunda instância. A causa, então, será julgada novamente, mas agora por um colegiado que decide se mantém ou não a decisão anterior. À decisão colegiada em segunda instância é dada o nome de “acórdão”. Há ainda outra modalidade de decisão (ou sentença), denominada “monocrática”, que é proferida por um único magistrado e característica do julgamento em primeira instância (apesar de permitida, em casos específicos, nas instâncias superiores). As decisões monocráticas, embora também ofereçam subsídio à decisão, não são consideradas “jurisprudência” na acepção mais estrita do termo, por não se tratarem de decisões colegiadas (Tucci, 2018).

Quanto à jurisprudência, o seu sentido etimológico remete a *Jus* (justo) e *Prudente* (prudência), ou seja, “justa prudência”. Refere-se ao conjunto de decisões dadas em um mesmo sentido, por um tribunal de justiça, no exercício da aplicação da lei e em um determinado momento histórico. A chamada “jurisprudência

unificada” contém, portanto, a visão de um determinado tribunal em relação a casos que contemplam questões parecidas levadas a julgamento. Caso um tribunal já possua sólido entendimento sobre determinado tema, ele pode produzir um documento intitulado “súmula”, que uniformiza a jurisprudência já publicada por aquele órgão sobre o assunto.

É preciso destacar, no entanto, que a jurisprudência não tem função coercitiva, isto é, não obriga um tribunal a decidir nesta ou naquela direção. Ainda assim, na prática, decisões reiteradas fornecem um importante norte para a interpretação e a aplicação do Direito (Lenzi, s.d.). Apenas o Supremo Tribunal Federal (STF) tem competência para redigir súmulas de cunho vinculante, ou seja, que obrigam os demais tribunais a tomarem decisões em um mesmo sentido. Isso acontece quando o STF já emitiu inúmeras decisões sobre casos semelhantes.

Notadamente após o advento da Constituição de 1988, a jurisprudência brasileira passou a exercer três funções complementares: a pragmática, que norteia a aplicação da lei em um caso concreto; a adaptadora, que harmoniza o texto legal com as demandas e ideais contemporâneos; e a criativa, que preenche lacunas, ou seja, questões não claramente previstas na legislação em vigor (Breves comentários à jurisprudência brasileira: conceito, evolução histórica, aplicação e efeitos, 2002).

Assim, dentro da função pragmática, a jurisprudência fornece a fundamentação para que juízes formem o seu livre convencimento motivado e possam emitir suas decisões. Na função adaptativa, a jurisprudência orienta a decisão a ser tomada e como a lei deve ser interpretada diante de um caso concreto, uniformizando julgamentos de situações semelhantes. Em sua função criadora, a jurisprudência torna-se fonte do Direito, já que ao juiz é vedado o direito de deixar de julgar o que lhe for submetido, mesmo diante de eventuais lacunas na lei. Esta função contrapõe-se ao princípio

romano do *non liquet*, em que a ausência de previsão legal permitia ao juiz eximir-se da obrigação de julgar. Por isso, mesmo que o juiz não atue como legislador positivo (o que extrapolaria a competência do Poder Judiciário), existe uma relativa discricionariedade no papel decisório nos casos concretos sem previsão legal explícita, que atende a anseios e demandas da sociedade e que indica aos legisladores a necessidade de preencher as lacunas identificadas.

Essa concomitância das funções pragmática, adaptativa e criativa da jurisprudência gera reflexos em toda a vida social, notadamente em searas como a justiça constitucional e a proteção de direitos sociais e interesses difusos, daí a grande importância do acesso à jurisprudência como ferramenta de controle social junto ao Poder Judiciário. O rico material informativo proporcionado pela jurisprudência dos diferentes tribunais deve, portanto, ser oferecido à população de forma clara, transparente e acessível, ressaltados os casos que transitam em segredo de justiça. Nesse sentido, é comum que os tribunais disponibilizem em seus portais, por meio da ferramenta de busca jurisprudencial, o inteiro teor (isto é, o documento integral do processo) e também a ementa (uma espécie de cabeçalho, que resume o conteúdo do documento em questão).

Outra dificuldade envolvida no acesso à jurisprudência pelo público leigo está associada ao desconhecimento da própria composição do sistema judiciário—e, por consequência, de onde e como efetuar as pesquisas jurisprudenciais. Entre as diferentes instâncias de tribunais colegiados, no topo, está o Supremo Tribunal Federal (STF), dedicado a questões ligadas diretamente à Constituição, casos de extradição solicitados por Estado estrangeiro e também de *habeas corpus* de cidadãos brasileiros. Para questões não vinculadas diretamente à Constituição, a última instância é o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Na hierarquia, abaixo deles, estão os Tribunais Regionais Federais

(TRFs), em número de cinco, e os Tribunais de Justiça (TJs), em número de vinte e sete, sediados nas capitais de cada Estado brasileiro e do Distrito Federal. O Tribunal de Justiça é um órgão colegiado constituído por juízes de segunda instância, chamados de “desembargadores”. Em paralelo a esta estrutura, há também outros tribunais superiores e regionais dedicados a causas específicas, como as trabalhistas, eleitorais e militares.

Apresentados os aspectos relevantes para a interpretação das particularidades dos portais de busca jurisprudencial, é apresentada a seguir a metodologia adotada neste trabalho. Antes, porém, registra-se a ressalva em relação ao uso de sites como referência para a redação deste item, justamente em decorrência da carência de artigos que abordem tais conceitos e definições de forma compreensível pelo público acadêmico não vinculado à área jurídica.

3. Metodologia

A pesquisa possui abordagem qualitativa, de caráter exploratório, pois investiga a usabilidade de portais governamentais jurídicos, tornando-a um problema explícito e fornecendo sugestões de aperfeiçoamento, e também descritiva, porque a análise dos portais permitiu a identificação e a descrição de elementos relevantes para o estudo. Foi realizado um estudo de casos múltiplos (Yin, 2001), em que foram selecionados portais de governo eletrônico dos vinte e sete Tribunais de Justiça (TJs) brasileiros, com foco no procedimento que cada um deles disponibiliza para a consulta de jurisprudência no modo acesso público—ou seja, sem necessidade de cadastro e/ou requisição prévia de dados.

Como procedimento metodológico, foi realizado inicialmente o levantamento de diretrizes de usabilidade, recomendadas pela Cartilha

eMAG e adaptadas ao formato de checklist por Melo (2018), e de apreensibilidade do texto jurídico. Dado o espaço disponível, optou-se por apresentar a descrição sumária (subitem 2.2) e detalhar sua aplicação prática ao longo da apresentação e discussão dos resultados. O checklist foi aplicado e utilizado para a análise dos resultados, a fim de evidenciar o atendimento (ou não) dos critérios de usabilidade e de apreensibilidade do texto jurídico nos portais selecionados.

A visita aos portais ocorreu em triplicata, nos dias 19, 25 e 29 de junho de 2019, sendo que em cada um desses dias foram acessados os portais de todos os tribunais selecionados. A motivação para a triplicata se deu em função da necessidade de averiguar eventuais instabilidades e/ou indisponibilidades de acesso à ferramenta de pesquisa jurisprudencial dos sites nesse intervalo.

Optou-se pela consulta aos portais a partir de um computador (desktop), equipamento que continua sendo utilizado por 39% dos domicílios brasileiros para o acesso à Internet, proporção que se manteve estável nos últimos cinco anos. É importante destacar, no entanto, o crescimento do acesso à Internet em aparelhos como tablets e smartphones, que já respondem por 28% do total de acessos, proporção que quadruplicou no mesmo período (Comitê Gestor da Internet, 2019).

Para a busca de jurisprudência, foram inseridas as seguintes palavras-chave, consecutivamente e em cada um dos portais: “facebook” (com inicial minúscula), “Facebook” (com inicial maiúscula) e também “facebok” (grafada intencionalmente com uma letra a menos, para avaliar se os sites ofereceriam ao usuário mensagens de erro e/ou sugestões de correção).

4. Resultado e Análise da ferramenta de busca de jurisprudência dos Tribunais de Justiça

Diretriz 1 – Contexto e navegação

A maioria dos portais permitiu a visibilidade do *status* do sistema, ou seja, a localização de quaisquer das páginas acessadas em relação à página inicial [Figura 1]. Os tribunais TJMT, TJPI e TJMS não permitiram a visualização do status em nenhuma das páginas. Nas páginas de busca jurisprudencial, essa funcionalidade esteve presente no TJPE e também no TJAC, TJCE, TJMS, TJRN e TJSP, que fazem uso da ferramenta de consulta processual e-SAJ, e no TJDFT.



[Figura 1] No destaque em vermelho, a indicação de localização de página interna do portal do TJDFT em relação à página inicial

Poucos portais disponibilizam documentos ou tutoriais de apoio à consulta jurisprudencial. O TJCE oferece *link* informativo sobre o uso adequado dos operadores lógicos booleanos “E”, “OU”, “NÃO”, mas não quanto ao teor dos documentos disponibilizados ou sobre a forma

mais adequada de preencher os campos de pesquisa. Já o TJGO e o TJMT oferecem *link* de ajuda com orientações sobre o preenchimento adequado de cada campo. No caso do TJMT, no entanto, após longo tempo carregando, essa página de ajuda reportou o erro 504 (*gateway time-out*) nas três tentativas de acesso.

O TJDFT foi o único portal a disponibilizar um *chat online* para o suporte ao usuário na busca de jurisprudência, ativo das 12h às 18h30 nos dias úteis. Nos demais tribunais, foram oferecidos apenas o contato via formulário e telefones (dos tribunais e das respectivas ouvidorias), na maioria das vezes (à exceção do TJSP) sem informação detalhada sobre o funcionamento nos fins de semana e feriados, e, no caso dos formulários, qual o prazo para que o tribunal dê resposta à solicitação do usuário. O TJMS disponibilizou, lado a lado, os *links* “Telefones Úteis”, “Ouvidoria” e “Fale Conosco”, que podem causar confusão em relação à qual ferramenta de contato é a mais adequada, dependendo da demanda do usuário.

Todos os portais oferecem a caixa de pesquisa de informações, em todas as páginas internas e em posição convencional (no topo, à direita). Em todos os portais, foi oferecido também o acesso à base de dados jurisprudenciais, com a opção de busca simples ou avançada, ambas com resultados satisfató-

rios. Os formulários tinham interface amigável ao usuário, exceto pela presença de termos técnicos jurídicos que serão descritos na Diretriz 7–Redação. A exceção foi o formulário de busca jurisprudencial disponibilizado pelo TJMA, em que a consulta de acórdãos só era

possível mediante o número do processo ou a data de julgamento – ambas as informações indisponíveis ao cidadão comum. Assim, o acesso às ementas e ao inteiro teor dos acórdãos do TJMA não pôde ser avaliado neste artigo.

O endereço (URL) das páginas iniciais dos portais é padronizado por meio da associação da sigla do Tribunal de Justiça (TJ) à sigla do Estado ou do Distrito Federal e Territórios (DFT) e ao domínio <jus.br>. Com isso, o usuário não encontra dificuldade ao digitar o

endereço dos portais e pode, inclusive, inferir qual o *link* do TJ de outros Estados da federação. No entanto, o acesso às ferramentas de busca jurisprudencial a partir da página inicial varia muito de portal a portal, algumas delas exigindo a navegação em páginas intermediárias, resultando em um acesso não intuitivo, com URLs complexas, e que obrigam o usuário a abrir novas abas ou janelas. Todos os endereços dos portais acessados nesta pesquisa são fornecidos na [Tabela 1] .

[Tabela 1] Endereços dos portais dos Tribunais de Justiça acessados nesta pesquisa

Estado	URL–Inicial	URL–Busca Jurisprudencial
Acre	http://www.tjac.jus.br/	https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do
Alagoas	http://www.tjal.jus.br/	http://www.jurisprudencia.tjal.jus.br/
Amapá	http://www.tjap.jus.br/	http://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.HTML
Amazonas	http://www.tjam.jus.br/	https://consultasaj.tjam.jus.br/esaj/portal.do?servico=789900
Bahia	http://www.tjba.jus.br/	https://www.tjba.jus.br/jurisprudencia/
Ceará	http://www.tjce.jus.br/	https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do
Distrito Federal e Territórios	http://www.tjdft.jus.br/	https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao
Espírito Santo	http://www.tjes.jus.br/	http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm
Goiás	http://www.tjgo.jus.br/	https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php
Maranhão	http://www.tjma.jus.br/	http://jurisconsult.tjma.jus.br/#/home
Mato Grosso	http://www.tjmt.jus.br/	http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta

Mato Grosso do Sul	http://www.tjms.jus.br/	https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do
Minas Gerais	http://www.tjmg.jus.br/	https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspe-lhoAcordao.do
Pará	http://www.tjpa.jus.br/	http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=&client=consultas&proxystylesheet=consultas&site=jurispru-dencia&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&aba=JP
Paraíba	http://www.tjpb.jus.br/	http://juris.tjpb.jus.br/search?site=jurispr_digitalizada&-client=tjpb_index&output=xml_no_dtd&proxystyle-sheet=tjpb_index&proxycustom=%3CHOME/%3E
Paraná	http://www.tjpr.jus.br/	https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/
Pernambuco	http://www.tjpe.jus.br/	http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xHTML/consulta/consulta.xHTML
Piauí	http://www.tjpi.jus.br/	http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/home/jurisprudencia
Rio de Janeiro	http://www.tjrj.jus.br/	http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx
Rio Grande do Norte	http://www.tjrn.jus.br/	http://esaj.tjrn.jus.br/cjosg/
Rio Grande do Sul	http://www.tjrs.jus.br/	http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova#main_res_juris
Rondônia	http://www.tjro.jus.br/	http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=[TERMOPESQUISADO]&fe=null
Roraima	http://www.tjrr.jus.br/	http://jurisprudencia.tjrr.jus.br/juris/
Santa Catarina	http://www.tjsc.jus.br/	http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora
São Paulo	http://www.tjsp.jus.br/	https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1
Sergipe	http://www.tjse.jus.br/	http://www.tjse.jus.br/Dgorg/paginas/jurisprudencia/consultarJurisprudencia.tjse#
Tocantins	http://www.tjto.jus.br/	http://jurisprudencia.tjto.jus.br/

Nos portais do TJDF, TJES, TJGO, o conteúdo mais importante—páginas serviços e seções mais utilizadas—estava disposto antes da dobra, ou seja, sem a necessidade de rolagem vertical e/ou horizontal. Nos demais portais, ainda que o uso fosse lógico e intuitivo ao cidadão, foi necessária a rolagem para a localização de informações relevantes e da própria busca jurisprudencial. No caso do TJMA e TJMT, entretanto, o acesso a acórdãos foi disponibilizado sem qualquer destaque, no fim da página.

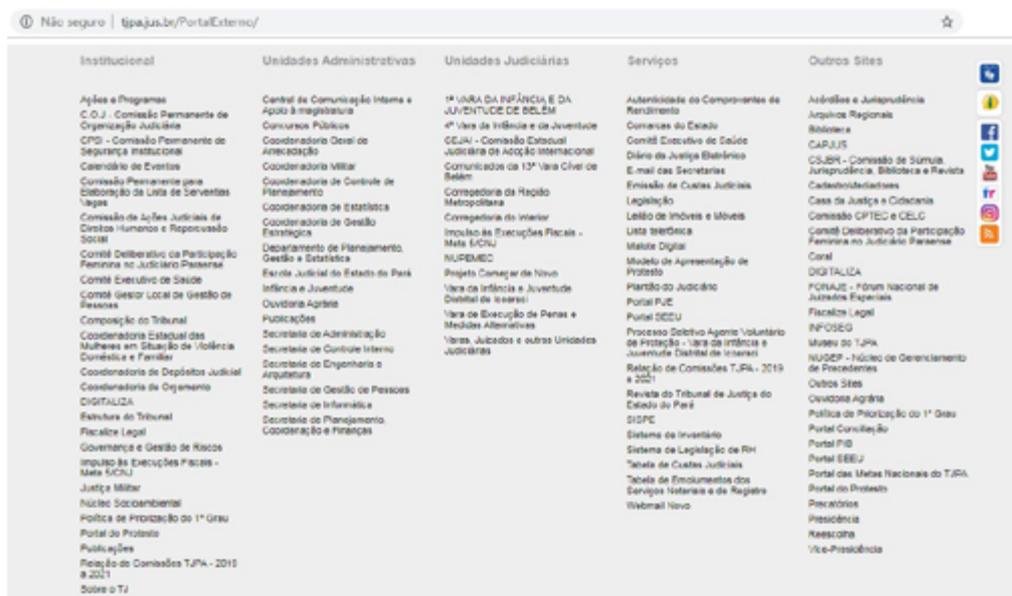
Diretriz 2 – Carga de informação

Os portais, em geral, favoreceram o uso intuitivo e não exigiram memorização para o acesso à jurisprudência, com destaque para TJDF, TJES, TJGO, TJMG, TJSP e TJMT, que ofereceram *layouts* com atributos de formatação de texto—como fontes e cores—mais adaptados ao tamanho da página.

Em todas as páginas acessadas, os *links* estavam claramente definidos e identificados, com textos objetivos e que facilitavam a compreensão do conteúdo. Foram evitados os links com descrições genéricas, como “Clique aqui” ou “Veja mais”, cujos textos não agregam informação sobre o que o usuário vai encontrar ao acessá-los. Exceções foram o TJMA, que fez uso da expressão “Mais notícias” em link no menu lateral direito, e o TJSE, que redigiu “Clique aqui” em link para orientar o usuário quanto ao uso de operadores

booleanos na busca por jurisprudência. Houve, também, grande presença de *links* com siglas familiares ao ambiente jurídico, mas de conhecimento improvável por parte do cidadão leigo, aspecto que será melhor apresentado na Diretriz 7—Redação.

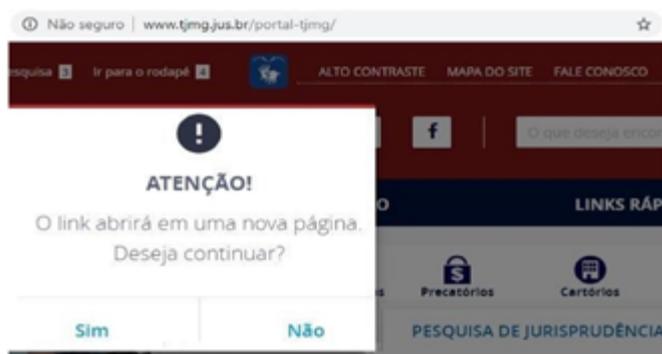
A rolagem horizontal não foi verificada nos portais acessados, mas a necessidade de rolagem vertical foi comum a todos os sites. Isso pode ser relacionado ao excesso de informações na página inicial de alguns dos portais analisados. TJPA, TJMA, TJMS e TJTO exibiram inúmeros menus, cada um deles com muitos *links*, favorecendo a confusão no usuário. No caso do TJPA, a opção de busca jurisprudencial “Acórdãos e Jurisprudência” foi, inclusive, inserida em um bloco intitulado “Outros sites”, no canto inferior direito da página inicial, como se fosse uma funcionalidade externa e não inerente às atribuições do Tribunal [Figura 2].



[Figura 2] Menu com excesso e informações no portal do TJPA.

Em relação a passos desnecessários para a obtenção da informação desejada, o TJCE solicitou ao usuário o teste CAPTCHA (acrônimo

de *Completely Automated Public Turing Test to Tell Computers and Humans Apart*) para visualizar até dez processos. Caso o cidadão desejasse visualizar mais resultados, era necessário refazer o teste. TJSE e TJTO também solicitaram o CAPTCHA, mas uma única vez. Já o TJMG abriu nova janela para informar que o resultado da busca seria exibido em uma terceira janela, sem dar ao usuário opção de escolha. Assim, para ter acesso aos resultados, era preciso necessariamente clicar na opção “Sim” [Figura 3].



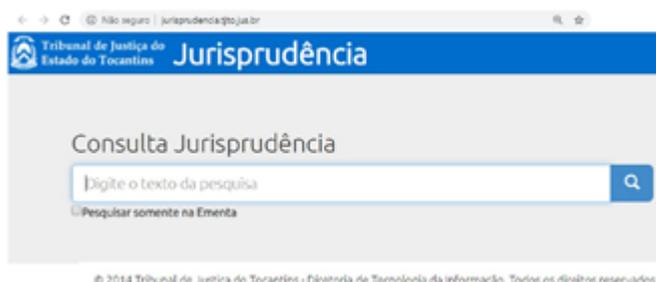
[Figura 3] Solicitação de ação considerada desnecessária no portal do TJMG.

Quanto aos filtros disponibilizados, o número de opções foi elevado em grande parte das ferramentas de busca jurisprudencial avaliadas. O *layout* mais amigável ao cidadão foi o apresentado pelo TJTO [Figura 4], que não exigiu conhecimento de vocabulário jurídico, à exceção do termo “ementa” (que também é utilizado em outros contextos e, portanto, pode ter seu significado inferido pelo usuário).

Diretriz 3

– Autonomia

Os portais avaliados mostraram-se eficientes, porém pouco flexíveis e/ou passíveis de personalização no que se refere à apresentação de resultados. Destaque deve ser dado ao TJRS, que exibiu ao usuário a opção “Personalize esta



[Figura 4] Layout de busca jurisprudencial amigável ao cidadão, no portal do TJTO.



[Figura 5] Opção de personalização da página disponibilizada pelo TJRS.

página” em destaque no canto superior direito [Figura 5] Por meio dela, foi aberto um menu de acesso rápido que facilita o processo de pesquisas jurisprudenciais no portal.

Além do TJRS, o único portal a possibilitar certa personalização foi o TJDF, por meio da opção de copiar um *link* com o endereço da página de resultados, evitando o trabalho de refazer a pesquisa em caso de necessidade de acessar novamente os mesmos dados. O TJDF também foi o único a possibilitar a opção de filtrar processos que tramitam em modo público ou em segredo de justiça. Nos casos de sigilo, o tribunal permitiu acesso à ementa, sem exigir cadastro do usuário. TJPR e TJMG, por sua vez, ofereceram possibilidade de customização em relação ao aumento (*zoom in*) ou à diminuição (*zoom out*) do tamanho do texto na tela.

Em todos os casos, foi possível interromper

ou cancelar o processamento ou transação com simplicidade, retornando ao menu inicial ou fechando a aba. A função de retrocesso do navegador (seta para a esquerda) permaneceu ativa e também foi permitido, em todos os casos, que o usuário salvasse como “favorito” as páginas de seu interesse. Não foi solicitada a instalação de *plugins* para o melhor funcionamento das páginas e também não foram verificadas expressões como “compatível com” ou “melhor visto na resolução”, que retiram a autonomia do usuário na escolha do navegador, com exceção do TJSP:

A Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) comunica que o navegador Google Chrome não deverá ser utilizado para consultas de processos e peticionamento eletrônico no Portal e-SAJ, tendo em vista que a empresa desenvolvedora do referido navegador não oferece mais suporte à tecnologia Java da Oracle utilizada para assinatura de documentos. Sugere-se a utilização dos navegadores Internet Explorer e Mozilla Firefox, que mantêm total aderência à referida tecnologia. (Consulta de processos, 2019)

O controle do cidadão sobre aspectos da navegação foi bastante limitado. No que se refere à forma de exibição dos resultados da busca jurisprudencial (na mesma aba da pesquisa, em nova aba ou em nova janela), os portais tiveram performances variadas, mas, na maioria dos casos, como no TJBA, TJCE e TJGO, os resultados foram exibidos na mesma aba, exigindo rolagem vertical. No entanto, para a leitura do inteiro teor de um acórdão selecionado, uma nova janela era aberta.

Já em relação a como salvar essas informações da busca jurisprudencial, todos os portais permitiram a cópia de trechos ou o *download* da íntegra dos documentos, mas em formatos

restritos e em níveis de dificuldade variados. Predominou a listagem das ementas em formato HTML e a disponibilização do inteiro teor de cada processo em formato PDF, por meio de um ícone exibido ao lado da ementa. Como destaque positivo, o tribunal que disponibilizou mais opções de formatos para o *download* da íntegra dos acórdãos foi o TJSC (HTML, RTE, PDF e opção sem formatação, para cópia). O TJES disponibilizou o inteiro teor dos acórdãos por meio de um *link* com o rótulo do número do processo, sem qualquer indicação de que aquele número se tratava de um *hyperlink* e dificultando ao usuário o acesso ao documento.

Os tribunais não permitiram salvar os resultados da pesquisa de jurisprudência em um formato que facilitasse o tratamento posterior dos dados, como o *.csv* ou o *.xls*, com exceção do TJPE, que disponibilizou a opção de exportar a busca como “Planilha do Excel”, por meio de interface amigável e de fácil entendimento.

Assim, a obtenção das informações teve facilidade limitada, pois coube ao usuário coletar—uma a uma, com exceção do TJPE—as ementas ou o inteiro teor da jurisprudência pesquisada, para então organizá-la e padronizá-la de acordo com a sua necessidade.

Diretriz 4 – Erros

Idealmente, quanto menos ações o site demandar, menor a chance de erros e o tempo necessário para a busca, e maior a satisfação do usuário do portal.

Quando digitados os termos “facebook” ou “Facebook”, as ferramentas de busca jurisprudencial de todos os portais analisados foram capazes de reconhecer a inicial maiúscula e a minúscula como equivalentes. Já quando foi inserido o termo “facebok”, com a falta proposital de uma letra, nenhum dos portais forneceu mensagens ao usuário referentes a um possível erro de digitação, apenas alegaram que

“não foram encontrados resultados para esta busca”. Na página inicial do TJAC, nem mesmo a mensagem de “resultado não encontrado” foi oferecida. Cabe ao usuário, portanto, o papel de observar a grafia correta dos termos de busca, sob risco de não encontrar a informação desejada e de perder o que já foi digitado. No entanto, em todos os portais, a ferramenta de busca continuou visível na página de resultados, permitindo ao usuário refazer sua tentativa de pesquisa.

O único caso de indisponibilidade e/ou de situações que interromperam o funcionamento normal ocorreu no portal do TJPE. Nas duas primeiras visitas feitas ao *site*, o portal permaneceu no ar, porém com *layout* visivelmente simplificado e a mensagem “Prezado (a) Usuário (a), nosso portal encontra-se em manutenção”. Abaixo da frase, eram disponibilizados apenas parte dos *links*—e não constava a busca de jurisprudência. Para verificar se a busca de jurisprudência estava realmente indisponível, ou se apenas o seu *link* não constava na página inicial provisória do TJPE, foi utilizado um mecanismo de busca externo (Google) para a busca pela expressão “tribunal+justiça+pernambuco+jurisprudência”. Dessa forma, o *link* da jurisprudência pôde ser acessado normalmente. Portanto, a busca exigiu do usuário o conhecimento prévio em estratégias de busca externos aos disponíveis no próprio portal do tribunal. Na última visita da triplicata, porém, o site do TJPE estava funcionando normalmente, e com o *link* para a pesquisa jurisprudencial em destaque à esquerda da página inicial.

Nos formulários de busca por jurisprudência, não foi disponibilizada ao usuário a opção de escolher o formato de saída dos resultados, ou mensagens informando o formato conferido automaticamente. Não foram verificadas restrições em relação ao limite de caracteres a serem inseridos na busca, e páginas com “conteúdo não encontrado” (erro 404). A exceção foi o *link* de ajuda do TJMT, que reportou “*gateway time-out*” (erro 504).

Diretriz 5

– Desenho

A maior parte dos portais—com destaque para TJCE, TJDFT, TJGO, TJMG, TJMT e TJRJ—apresentou estética minimalista, propiciando leitura agradável aliando fundos neutros, fontes consistentes e padronizadas, textos alinhados à esquerda e espaços em branco separando unidades de informação em blocos, de modo a agrupar e hierarquizar conteúdos com clareza. TJPB, TJPE, TJRN, TJRO e TJPR apresentaram portais com pouco contraste e/ou texto desproporcional ao tamanho da página. O TJPR, por exemplo, utilizou fonte na cor branca em fundo cinza, no menu lateral à esquerda. Já o TJMA e TJPI disponibilizaram inúmeros menus ao longo da página, cada um deles com extensa listagem de links, em cores com pouco contraste em relação ao fundo e com letras pequenas, desproporcionais à dimensão da página.

Não foi verificada padronização nas páginas dos vinte e sete Tribunais de Justiça (TJs) brasileiros. No entanto, muitos deles ofereciam destaque às notícias recentes (TJCE, TJGO e TJMA) e outros a funcionalidades do site, como botões de acesso rápido, a exemplo do TJDFT, TJMG, TJSP e TJRJ [Figura 6].

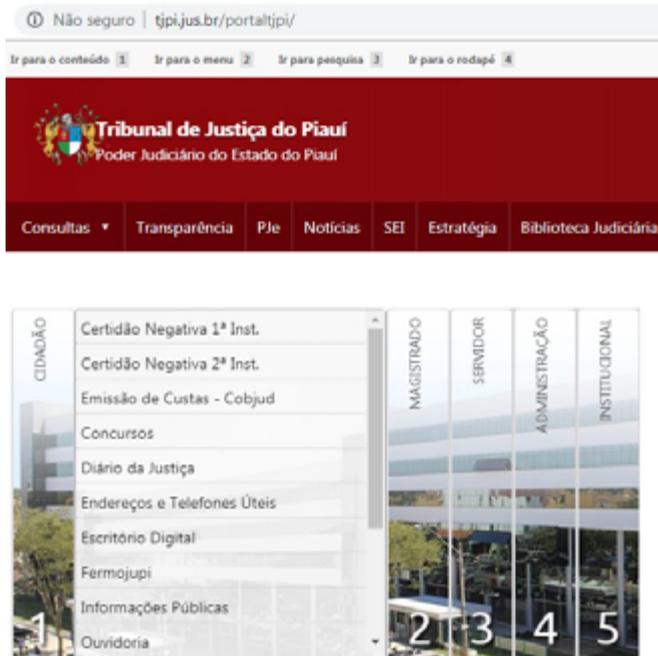
Em relação à interface de busca de jurisprudência, houve certa uniformidade apenas entre aqueles que utilizam o padrão e-SAJ (TJAC, TJCE, TJMS, TJRN e TJSP).

Os portais evitaram o uso da caixa com opções (*scroll*) e dos menus de cortina (*pull-down*), com exceção do TJPI [Figura 7]. No menu em destaque na página inicial, além de os itens estarem na posição vertical, dificultando a leitura, foi necessário que o usuário fizesse a rolagem na vertical.

A estratégia de animação foi utilizada em poucos portais, com a finalidade de chamar a atenção do usuário para situações excepcionais. O TJMA, por exemplo, inseriu um *link* que percorria o topo da tela, da direita para a esquerda,



[Figura 6] *Layout do TJRJ* alia destaque de notícias ao acesso rápido a funcionalidades.



[Figura 7] *Menu do TJPI*, na vertical e com necessidade de rolagem.

avisando sobre a indisponibilidade momentânea dos telefones. Por meio dele, o usuário tinha acesso a outra opção de contato (*e-mail*). Já o TJPB aplicou animação nas notícias mais

recentes, na tela inicial. O TJRO não fez uso de animações, mas de vídeos que carregavam automaticamente ao acessar a página inicial, informando sobre eventos que se aproximavam.

Diretriz 6 – Consistência e Familiaridade

A maior parte dos portais fez bom uso das convenções, como a inserção do logo dos tribunais (no canto superior esquerdo) funcionando como ferramenta de retorno à página inicial. TJBA, TJES e TJGO foram exceções a essa convenção (para retornar à *home*, era preciso utilizar a seta de retorno do navegador).

Outra convenção respeitada foi a barra de pesquisa simplificada, presente no topo à direita de todas as páginas do portal (e não apenas na página inicial), facilmente identificável e conduzindo o usuário a formulários que funcionavam adequadamente. A exceção, nesse caso, foi o TJBA, com a opção de busca à esquerda [Figura 8], que pode confundir o usuário.

Assim como a caixa de busca, o formulário destinado ao contato com o Tribunal encontrava-se, em geral, visível no topo da página, à direita. Em todos os portais, o *link* remetia a um formulário solicitando dados do requerente e o motivo do contato.

Em nenhum dos *sites* foi necessária a conversão de datas e/ou unidades de medida para



[Figura 8] Barra de pesquisa, à esquerda, posicionada em dissonância com a convenção.



[Figura 9] Acesso à jurisprudência facilitado para o cidadão.

formatos não convencionais. Na busca de jurisprudência, a opção avançada oferecia, na maior parte dos portais, a possibilidade de pesquisa por Data de Julgamento ou por Data de Publicação, sempre no formato DD/MM/AAAA (dia, mês e ano).

Uma parcela dos portais organizou e agrupou informações e serviços direcionados e/ou mais procurados por diferentes públicos, como: “Cidadão”, “Servidor”, “Magistrado”, “Advogado”, “Administração”, “Institucional”, “Operadores do Direito”, “Imprensa” (casos do TJMA, TJPE e TJRR, TJPI, TJRN, TJMG). No entanto, nos sites que disponibilizaram essa divisão, nem sempre o acesso à jurisprudência foi considerado de possível interesse para o cidadão não vinculado à área jurídica. Apenas o TJSC e o TJSE [Figura 9] inseriram a opção “Jurisprudência” para todos os públicos.

Diretriz 7 – Redação

Em geral, os sites consultados não ofereceram a opção de substituição ou de explicação de termos técnicos da área jurídica no momento da busca por jurisprudência. Exceções foram o TJMT, que disponibilizou a opção de baixar relatório sintético sobre acórdãos pré-selecionados, e o TJTO e o TJBA, que ofereceram sumários para cada acórdão selecionado. A retirada de informações desnecessárias ao usuário leigo, o destaque dado à essência do documento, com a apresentação das informações importantes em destaque, e a adoção de interfaces gráficas diferenciadas favorecem a apreensibilidade dos textos, como pode ser observado no *print* da consulta jurisprudencial feita ao TJBA [Figura 10].

Outros critérios importantes para a apreensibilidade, como a adoção de sintaxe simplificada, em linguagem cotidiana, e com sentenças positivas e curtas, puderam ser observados na página inicial do relatório fornecido pelo TJTO para um acórdão pré-selecionado [Figura 11].

Nas páginas iniciais dos portais, foram verificados excessivo uso de siglas jurídicas nos rótulos de *links*. O TJCE, por exemplo, utilizou SIC (Serviço de Informação ao Cidadão) e NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais para a Solução de Conflitos) em *links* antes da dobra. Já o TJGO, TJRR e TJMG as utilizaram em botões de acesso rápido, também antes da dobra. Todas elas são de difícil

Dados do Processo	
Número do Processo	Data da Distribuição
Assunto	Classe Atual
Assunto: SEGUNDA TURMA RECURSAL	

Movimentações	
Descrição	Data da Movimentação

[Figura 10] Sumário de um processo do TJBA, que aprimora a apreensibilidade da jurisprudência disponibilizada no portal.

SUMÁRIO	
(Gerado automaticamente pelo sistema.)	
Dec. 1 - 27/12/2018 - RELATÓRIO	Página 2
Dec. 2 - 13/12/2018 - VOTO	Página 6
Dec. 3 - 18/12/2018 - ACÓRDÃO	Página 11

[Figura 11] Aprimoramento na apreensibilidade implementado pelo TJTO.

apreensão por pessoas não vinculadas à área jurídica. O portal do TJMT, apesar de também fazer uso de siglas nos rótulos de *links*, acrescentou ao lado a descrição de seus respectivos significados: SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), DJE (Diário de Justiça Eletrônico) e PJe (Processo Judicial Eletrônico).

Cabe destacar, no que se refere à simplicidade e à clareza dos rótulos de menu, que o cidadão deveria saber, de antemão, o significado do termo “jurisprudência”, presente em todos os *links* de busca, seja de forma isolada ou associada ao termo “acórdãos”. Assim, a própria página de interface, antes mesmo da execução da pesquisa, já oferecia empecilho ligado à linguagem. Acessado o link de busca jurisprudencial,

outros termos, como “magistrado prolator”, “classe”, “origem”, “tipo de publicação” e “colégios recursais” [Figura 12] requeriam conhecimento prévio do vocabulário jurídico por parte do usuário.

O uso de caixa alta foi evitado pela maioria dos portais acessados, com exceção do TJMG. Mesmo assim, esse uso foi equilibrado por meio dos espaços em branco para dividir a informação em blocos, não comprometendo a qualidade de acesso do usuário.

De modo geral, mesmo que o texto das páginas dos portais atendessem à norma padrão da língua portuguesa, sem arcaísmos ou redundâncias, e respeitasse as diretrizes previamente

[Figura 12] Layout da interface de busca jurisprudencial do TJAC.

apresentadas, o cidadão leigo continuou a encontrar dificuldades para buscar decisões associadas a palavras-chave de sua livre escolha.

Apesar disso, alguns tribunais buscam superar esses entraves de usabilidade e de apreensibilidade da busca jurisprudencial. O TJMT, por exemplo, disponibilizou formulário de pesquisa de satisfação [Tabela 2], na própria página de pesquisa de jurisprudência, apresentando-o da seguinte forma (Tribunal de Justiça do Mato Grosso, 2019):

Pesquisa de opinião da consulta de jurisprudencial [sic] do site do PJMT [sic]: A consulta jurisprudencial é essencial para auxiliar a composição de decisões, sentenças e votos. Para subsidiar o aperfeiçoamento do serviço de consultas existente no site deste Tribunal, precisamos saber a sua experiência quanto ao uso de nossos serviços.

[Tabela 2] Perguntas do questionário de satisfação elaborado pelo TJMT

Pergunta	Descrição	Formato da resposta	Obrigatória
1. Nas consultas realizadas, os resultados foram satisfatórios?	Avalie os resultados obtidos em suas consultas	Múltipla escolha (Sim/ Não)	Sim
2. Utilizou a “Pesquisa Avançada”?	Avalie as opções de pesquisa avançada	Múltipla escolha (Sim/ Não)	Sim
3. Os filtros disponíveis na “Pesquisa Avançada” atendem as [sic] suas necessidades?	-	Dissertativa	Sim
4. A opção disponível para cópia do conteúdo não formatado atende suas necessidades?	Avalie a opção de cópia do conteúdo sem formatação.	Múltipla escolha (Sim/ Não/ Nunca utilizei)	Sim
5. Qual sua avaliação quanto a facilidade de uso da pesquisa?	Avalie a facilidade de uso.	Múltipla escolha (Ótimo/ Bom/ Regular/ Ruim)	Sim
6. Qual sua avaliação geral da Consulta de Jurisprudência do PJMT [sic]?	Avalie o nível de satisfação.	Múltipla escolha (Ótimo/ Bom/ Regular/ Ruim)	Sim
7. Que outros Tribunais oferecem uma consulta jurisprudencial melhor que a nossa?	-	Múltipla escolha (Tribunal do Rio Grande do Sul/ Tribunal de Minas Gerais/ TRT 21/ Justiça Federal/ Tribunal do Distrito Federal/ Outro: [essa opção habilita um campo específico])	Não

8. Deixe sua opinião	Deixe sua opinião sobre a nova consulta de Consulta de Jurisprudência.	Dissertativa	Não
9. Nome e telefone	Deixe seu nome e telefone para que possamos entrar em contato em caso de dúvidas.	Dissertativa	Sim

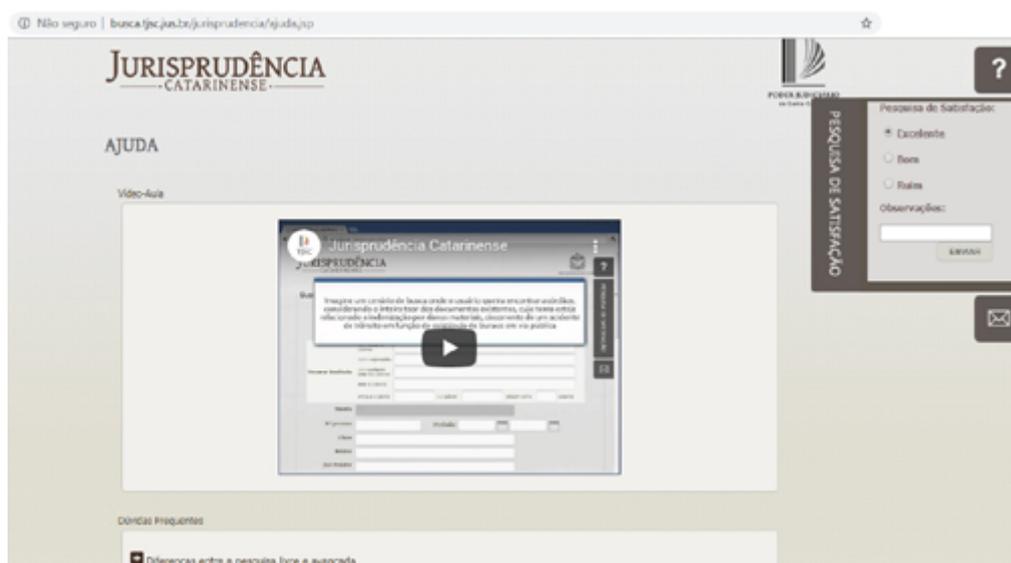
Iniciativa semelhante teve o TJRS e o TJSC, que disponibilizaram pesquisas de satisfação mais sintéticas, ao lado da busca por jurisprudência. No caso do TJSC, foi produzido também um vídeo explicativo e uma lista de respostas a dúvidas frequentes para facilitar este tipo de busca [Figura 13].

5. Considerações finais

Esta pesquisa permitiu identificar elementos que podem servir para o aprimoramento da usabilidade e da apreensibilidade da busca por jurisprudência, não apenas nos Tribunais de Justiça, mas nos demais órgãos e instâncias do Judiciário brasileiro, com base em diretrizes validadas pela literatura especializada, apresentadas nos capítulos introdutórios, e na análise das interfaces atualmente disponibiliza-

das pelos portais dos vinte e sete Tribunais de Justiça do país.

Todos os portais apresentaram recursos tecnológicos suficientes para a navegação e a busca avançada, oferecendo usabilidade adequada a partir de palavras-chave de livre escolha por parte do usuário e de inúmeros filtros complementares. O uso eficiente dessas possibilidades de refinamento da pesquisa, no entanto,



[Figura 13] Pesquisa de satisfação e opções de ajuda disponibilizadas pelo TJSC.

esbarra no critério de apreensibilidade, dada a dificuldade do cidadão comum ante os termos jurídicos—como acórdãos, súmulas e o próprio conceito de jurisprudência—que não são acompanhados por descrições simplificadas, ou que não passaram por um adequado processo de revisão por parte dos desenvolvedores das interfaces *web* e dos servidores atuantes no tribunal, para possíveis substituições por palavras e expressões de uso difundido, resguardado o cuidado para que tais alterações não acarretem prejuízo na carga de significados.

A disponibilização da jurisprudência pelos Tribunais de Justiça (TJS) permanece enquadrada no âmbito da estrutura *government-to-citizen*, em que dados e informações são transmitidos unilateralmente pelos entes públicos e são recebidos, de forma passiva, pelos cidadãos usuários da plataforma. Entretanto, é possível perceber que não houve uma acomodação nesse estágio de implantação das Tecnologias de Informação e Informação (TICs) por parte dos órgãos avaliados; pelo contrário, há tentativas espalhadas pelas diferentes regiões do país com o objetivo de elevar a apreensibilidade desse conjunto de elementos jurídicos pela população leiga e, mais ainda, um movimento dedicado a entender quais as demandas e sugestões vindas da sociedade, por meio de formulários e de pesquisas de satisfação, promovendo maior participação e controle social.

É recomendável, no entanto, o investimento em estratégias de aprimoramento da usabilidade das plataformas de busca jurisprudencial, a partir das experiências aqui relatadas, associado à superação de entraves à navegação—notadamente o excesso de informação nas páginas iniciais de alguns dos portais visitados. Assim como a Lei da Transparência, que forneceu subsídio legal e motivação para a adesão das TICs pelos órgãos governamentais, é possível que iniciativas de regulamentação dedicadas a aprimorar a usabilidade possam agilizar o alcance deste objetivo, facilitando ao cidadão o

entendimento do posicionamento dos tribunais brasileiros em temas de relevância para a sociedade.

De forma otimista, é preciso reconhecer que a publicidade se tornou, de fato, a regra nos tribunais avaliados, ainda que melhorias possam e devam ser implementadas, especialmente na dimensão da apreensibilidade da linguagem jurídica.

Iniciativas como a confecção de sumários ou relatórios para os processos disponibilizados na busca jurisprudencial, como previamente apresentado neste levantamento, demonstram que é plausível e viável a simplificação jurídica, com foco na clareza e na objetividade. Materiais informativos, como vídeos, cartilhas e páginas interativas, podem também ser desenvolvidos com o intuito de aumentar a familiaridade com expressões provenientes do universo jurídico—com foco não apenas no cidadão leigo, mas também em estudantes e em entidades representativas de profissionais do Direito, para que possam aprimorar a redação jurídica e abandonar mitos, particularmente o de que rebuscamentos e preciosismos expressem maior competência ou prestígio profissional.

O esforço conjunto para o incremento da apreensibilidade justifica-se ante a necessidade de que a prestação jurisdicional, em todas as instâncias, permita ao cidadão não só compreender decisões que interferem em sua vida cotidiana, especialmente no âmbito dos direitos sociais e difusos, mas também apresentar sugestões, avaliações e acompanhamentos de políticas e de serviços públicos, ressalvado sempre o importante papel do profissional de Direito como interlocutor técnico nesse processo.

Sugere-se, em pesquisas futuras, a avaliação dos portais dos Tribunais de Justiça em outros contextos, como o das necessidades específicas das pessoas com deficiência e o da transformação do acesso à Internet no Brasil (dado o crescimento do uso de *smartphones* e *tablets* em

proporção superior ao uso de computadores), ambos casos que requerem o desenho de estratégias diferenciadas de usabilidade.

Referências

- Aires, L., Palmeiro, R., & Pereda, V. (2019). Das competências de uso das tecnologias digitais ao exercício pleno da cidadania digital: os casos do Alentejo e do País Basco. *Revista de Educação a Distância e Elearning*, 2(1), pp. 9-25.
- Alcântara, S., & Lima, M. C. P. (2019). O (im) possível do educar na cibercultura: reflexões psicanalíticas sobre educação, tecnologia e os desafios da docência na contemporaneidade. *Educação, Comunicação e Tecnologia*, 1(1), pp. 2-23.
- Araújo, M. H., Reinhard, N., & Cunha, M. A. (2018). Serviços de governo eletrônico no Brasil: uma análise a partir das medidas de acesso e competências de uso da internet. *Rev. Adm. Pública*, 52(4), pp. 676-694.
- Benyon, D. (2011). *Interação humano-computador* (2ª ed.). São Paulo: Pearson Universidades.
- Bevan, N. (1995). Usability is quality of use. *Proceedings of the 6th International Conference in Human Computer Interaction*. Japão. pp. 349-354.
- Bezerra, M. M., Lima, E. C., Brito, F. W. C., & Santos, A. C. B. (2019). Geração Z: relações de uma geração hipertecnológica e o mundo do trabalho. *Revista Gestão em Análise*, 8(1), pp. 136-149.
- Brasil (2014, abril). *Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico: e-MAG*. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Disponível em <https://www.governodigital.gov.br/documentos-e-arquivos/eMAGv31.pdf>
- Breves comentários à jurisprudência brasileira: conceito, evolução histórica, aplicação e efeitos. (2002). JusBrasil. Acesso em 15 de junho de 2019, disponível em https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/100040776/breves-comentarios-a-jurisprudencia-brasileira-conceito-evolucao-historica-aplicacao-e-efeitos?ref=topic_feed
- Carneiro, S. S., & Murrer, C. A. M. (2018). A evolução da linguagem jurídica: o “juridiquês” na internacionalização da linguagem corporativa dos contratos e o acesso à justiça. *Revista Científica Fagoc Jurídica* (3), pp. 9-20.
- Cilumbriello, N. P. S., Martins, V. F., Eliseo, M. A., & Kawamoto, A. L. S. Avaliação heurística e teste de usabilidade para software de design de interiores. *Revista Ibérica de Sistemas e Tecnologias de Informação* (17), pp. 90-101.
- Coan, E. I. (2019). A democracia espetacular à brasileira: consenso e coerção. *AlterJor*, 10(2), pp. 63-87.
- Coelho, D. H. D., Corrêa, C. B., Silva, J. P. S. S., Tuler, L. C. M. R., Mendes, N. L., & Moraes, R. C. (2018). A tecnologia da linguagem jurídica e a paridade no acesso à justiça. *Anais do IV Seminário Científico da FACIG*. Igarassu, PE, Brasil.
- Comitê Gestor da Internet. (2019). *TIC Domicílios 2018: principais resultados*. Disponível em https://www.cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2018_coletiva_de_imprensa.pdf
- Cunha, I. S. (2019). *Mediação da informação e usabilidade: uma análise da interface do Catálogo Pergamum*. Monografia de Graduação não-publicada. Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, Brasil.
- Consulta de processos. Tribunal de Justiça de São Paulo. (2019). Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Processos>

- França, V. R. (2014). Princípio da legalidade administrativa e competência regulatória no regime jurídico-administrativo brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, 51(202), 7-29.
- Freire, S. M., Sierra, V. M., & Araújo, A. M. (2018). Direitos humanos no Brasil: a sedução do canto da sereia. *Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*. Brasil, 2018, pp. 1-16.
- Fröhlich, L. (2015). Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. *Revista da ESMESC*, 22 (28), pp. 211-236.
- Furtado, M. M. F. D. (2016). Usabilidade e acessibilidade no Repositório de Informação Acessível da UFRN: avaliação ergonômica de interfaces. Dissertação de Mestrado não-publicada. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Brasil.
- Hassan, M. I. A., Twinomurinzi, H. (2018). A systematic literature review of Open Government Data Research: challenges, opportunities and gaps. *Proceedings of 2018 Open Innovations Conference (OI)*, Johannesburg, 2018, pp. 299-304.
- Jacob, V. C. (2015). Evolução da usabilidade de páginas principais de websites de universidades: uma proposta de avaliação por meio de checklist especializado. *Encontros Bibli*, 20(43).
- Jardim, J. M. (2007). Governo eletrônico no Brasil: o portal Rede Governo. *Arquivística.net*, 3(1), pp. 28-37.
- Lehnhart, E. R., Rampelotto, A., Vieira, K., & Löbler, M. (2015). Construção e Validação de Modelo de Análise de Usabilidade de Site e-Gov. *Espacios Públicos*, 18 (44), pp. 23-44.
- Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm
- Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm
- Lemos, A. (2018). Cibercultura e Mobilidade: a Era da Conexão. *Razón y Palabra*, 22, pp. 107-134.
- Lenzi, T. (s.d.). O que é Jurisprudência?. *Toda Política*. Acesso em 12 de junho de 2019, disponível em <https://www.todapolitica.com/jurisprudencia/>
- Lobo, V. M. (2016). Corporativismo à Brasileira: entre o autoritarismo e a democracia. *Estudos Ibero-Americanos*, 42(2), pp. 527-552.
- Longaray, A. A., Silva, B. F., Munhoz, P. R., Machado, C. M. S., & Tondolo, V. G. (2018). Uma proposição de análise do emprego de sistemas de gestão empresarial à luz da usabilidade de software. *Biblos*, 32(1), pp. 53-70.
- Macedo, T. G. F., Veloso, A. I., & Costa, L. V. (2019). Estudo exploratório da usabilidade do serviço «e-fatura» com o cidadão sénior. *Páginas a&b*, (3), pp. 39-47.

- Maia, J., Silva, E., & Silva, A. C. (2019). Impactos da (in)compreensão da linguagem forense e os desafios do acesso à justiça. *Revista Direito Em Debate*, 27(50), pp. 128-138. doi: 10.21527/2176-6622.2018.50.128-138
- Martins, S., & Filgueiras, L. Métodos de Avaliação de Apreensibilidade das Informações Textuais: uma Aplicação em Sítios de Governo Eletrônico. *Proceedings of Latin American Conference on Human-Computer Interaction, Brasil, 2007*.
- Nielsen, J., & Loranger, H. (2007). *Usabilidade na web: projetando websites com qualidade*. Rio de Janeiro: Campus.
- Melo, L. A. (2018). *Governo eletrônico: uma proposta para a avaliação dos serviços governamentais eletrônicos sob o prisma da usabilidade*. (Dissertação de mestrado não publicada). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Brasil.
- Neves, F. S., Alves, F. F., & Luxinger, G. T. M. C. (2018). A tensão entre os princípios da segurança jurídica e da efetividade no Estado Democrático de Direito. *Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional*. Brasil, Vitória.
- Oliveira, M., Seabra, R. D., & Mattedi, A. P. (2018). Usabilidade de aplicativos de segurança colaborativa para smartphones: uma revisão sistemática. *Revista de Sistemas e Computação, Salvador*, 8(2), pp. 262-276.
- Oliveira, E. C., Silva, A. C. B., Silva, V., & Campelo, K. S. (2019). Disclosure nos portais de transparência públicos: um estudo sob a ótica da Lei de Acesso à Informação, Transparência Fiscal, e Governança Pública. *Braz. J. of Develop.*, 5(6), pp. 5257-5284.
- Padrões web em governo eletrônico e-PWG: cartilha de codificação. (2010). Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Disponível em <http://epwg.governoeletronico.gov.br/cartilha-codificacao>
- Padrões web em governo eletrônico e-PWG: cartilha de usabilidade. (2010, abril). Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Disponível em <http://epwg.governoeletronico.gov.br/cartilha-usabilidade>
- Petrie, H., & Kheir, O. (2007). The relationship between accessibility and usability of websites. *Proceedings of the SIGCHI conference on human factors in computing systems*. USA. (pp. 397-406).
- Pinho, J. A. G. (2008). Investigando portais de governo eletrônico de estados no Brasil: muita tecnologia, pouca democracia. *RAP*, 42(3), pp. 471-93.
- Przebylłowicz, E., Cunha, M. A., & Meirelles, F. S. (2018). O uso da tecnologia da informação e comunicação para caracterizar os municípios: quem são e o que precisam para desenvolver ações de governo eletrônico e smart city. *Rev. Adm. Pública*, 52 (4), pp. 630-649.
- Santos, P. M.; Bernardes, M. B.; Rover, A. J.; & Mezzaroba, O. (2013). Ranking dos tribunais de contas brasileiros: uma avaliação a partir dos padrões web em governo eletrônico. *Rev. Adm. Pública*, 47(3), pp. 721-744.
- Santos, L. N., & Rocha, J. S. (2019). A importância da transparência para o fortalecimento da gestão pública democrática. *Id on Line Rev. Mult. Psic.*, 13(44), pp. 892-904.
- Schwartzman, S. (2015). *Bases do autoritarismo brasileiro*. (5ª ed.). Rio de Janeiro: Publit.

- Silva, D. C. V. S.; & Vakovski, E. (2015). A transparência na administração pública como instrumento facilitador para o controle social. *Caderno Gestão Pública*, 7(4), pp. 67-86.
- Silva, V. G. (2019). Dos dispositivos móveis à aprendizagem ubíqua – Da usabilidade técnica à usabilidade pedagógica. Tese de Doutorado não-publicada. Universidade do Minho, Guimarães, Portugal.
- Souza, C. H. M., Silva, C. C., Ferreira, O. M., & Amaral, S. C. S. (2017). Os entraves do acesso à justiça em decorrência da utilização do juridiquês. *Anais do XI SINEFIL*. Brasil, Campo Grande.
- Stocker, F. M., Freitas, M. F. C., & Langoski, D. T. (2019). A elitização da linguagem como obstáculo ao acesso à justiça. *RELACult*, 5 (ed. esp.), pp. 1-8.
- Tribunal de Justiça do Mato Grosso. (2019). Pesquisa de opinião da consulta de jurisprudencial do site do PJMT. Disponível em https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeqDQZ_b-sPjfScdCCIcpP-MjekAAy-2J9M6wg-nWP8KHSvsIA/viewform?form-key=dGhLR2d1WkZOLTRUS0psd0Fkbbk1lalE6MQ
- Tucci, J. R. C. e. (2018, 7 de julho). Notas sobre os conceitos de jurisprudência, precedente judicial e súmula. Consultor Jurídico. Acesso em 14 de junho de 2019, disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-jul-07/paradoxo-corte-anotacoes-conceitos-jurisprudencia-precedente-judicial-sumula>
- Warschauer, M. (2002). Reconceptualizing the digital divide. *First Monday*, 7(7).
- Webb, T. E., & Geyer, R. (2019). The Drafters' Dance: The Complexity of Drafting Legislation and the Limitations of 'Plain Language' and 'Good Law' Initiative. *Statute Law Review*, hnz008, <https://doi.org/10.1093/slr/hnz008>
- Yin, R. K. (2001). Estudo de caso: planejamento e métodos. (2ª ed.). Porto Alegre: Bookman.

ARTIGO

Panorama mundial da regulação da neutralidade da rede

**Ligia E.
Setenareski**

**Leticia M.
Peres**

**Luis C. E.
Bona**

**Elias P.
Duarte Jr.**

Departamento de Informática, Universidade Federal do Paraná.
E-Mail: {ligia, Imperes, bona, elias}@inf.ufpr.br.

Panorama mundial da regulação da neutralidade da rede

Palavras-chave

Internet
neutralidade da rede
regulações da neutralidade da rede

Resumo

Governos ao redor do planeta têm estabelecido regulamentações sobre a Neutralidade da Rede, princípio segundo o qual o tráfego na Internet não pode ser discriminado por origem, destino ou conteúdo. A Neutralidade da Rede se traduz na transparência das políticas de gerenciamento de tráfego, com impacto direto na liberdade de escolha dos usuários, na concorrência e na inovação. O debate sobre a Neutralidade da Rede no Estados Unidos inicia-se nos anos 2000 e continua intenso por lá, numa clara demonstração do jogo de forças envolvido. No Brasil, a Neutralidade da Rede foi regulamentada como um dos princípios previstos no Marco Civil da Internet. Neste artigo são descritos os principais esforços de regulamentação da Neutralidade da Rede no mundo, destacando seus principais aspectos.

A worldwide overview of network neutrality regulations

Keywords

Internet
net neutrality
net neutrality regulations

Abstract

Governments worldwide have established regulations on Network Neutrality, a principle according to which Internet traffic cannot be discriminated by source, destination or content. Net Neutrality implies that providers must adopt transparent traffic management policies, and has a direct impact on user freedom of choice, competition and innovation. The debate around Net Neutrality started in the United States in the early 2000s and is still intense there, in a clear demonstration of the strong forces involved. In Brazil, Net Neutrality was regulated as one of the principles established in the Marco Civil da Internet. This article describes the main efforts to regulate the Net Neutrality in the world, highlighting their main aspects.

Introdução

O debate da Neutralidade da Rede permanece controverso e em ebulição em vários países. A Neutralidade da Rede implica que os provedores de serviços de acesso à Internet, denominados ISPs (*Internet Service Providers*) não podem bloquear, estrangular, ou criar pistas rápidas (priorização) para os pacotes que trafegam em suas redes (Setenareski, 2017). E, ainda, de acordo com o princípio da Neutralidade da Rede, um ISP só pode cobrar do usuário final uma única vez pelo acesso à sua rede, e não pode cobrar dos provedores de conteúdo pelos conteúdos que trafegam na sua rede. Neste contexto, o usuário da Internet deve ter seu direito de livre escolha de conteúdo respeitado. É notório que um dos pontos nevrálgicos do debate da Neutralidade da Rede refere-se justamente à Internet ser regulada ou não. Neste sentido, é importante salientar que, em um ambiente sem regulação, os ISPs têm autonomia para decidir como devem efetuar o gerenciamento do tráfego de suas redes. Em um mundo sem regras de Neutralidade da Rede, os ISPs podem determinar quais aplicativos e conteúdos podem se tornar bem-sucedidos, distorcendo a concorrência nos mercados de aplicações e conteúdos (Van Schewick & Farber, 2009). A adoção de regulação visa evitar que decisões tomadas por ISPs no gerenciamento de suas redes, como, por exemplo, de discriminação, diferenciação ou degradação de tráfego, possam acarretar algum tipo de prejuízo aos usuários finais e à inovação e ser nocivas para a manutenção da Internet como ela foi concebida.

O objetivo deste trabalho é fornecer, de forma descritiva, um panorama mundial sobre a regulação da Neutralidade da Rede. Adotou-se como termo genérico a palavra regulação para qualquer estabelecimento de regras, princípios ou leis nos países em prol da Neutralidade da Rede. A regulação pode ter sido estabelecida

pela presidência do país, por algum órgão governamental federal representativo, como um ministério, por exemplo, ou, ainda, esta regulação pode ter sido estabelecida diretamente pelo ente regulador governamental, responsável pela regulação das telecomunicações no país, ou, no caso da União Europeia, responsável por um coletivo de países, como é o caso do Body of Europeans Regulators for Electronic Communications (BEREC). Incluímos, ainda, países que não chegaram a uma regulação propriamente dita, mas fomentaram discussões relacionadas no âmbito governamental.

O panorama mundial da regulação inclui a União Europeia, que engloba 28 países e, ainda na Europa, a Noruega e a Rússia, países que não são membros da União Europeia. Da América, estão o Canadá, o Chile, a Colômbia, o Peru, o Brasil, a Argentina, o México e os Estados Unidos. Da Ásia, estão o Japão, Singapura, a Coreia e a Índia. Da Oceania estão a Nova Zelândia e a Austrália e, finalmente, da África, foi incluído um único país, a África do Sul. Não foram identificadas regulações para os demais países.

A seleção ocorreu de forma natural durante a pesquisa, conforme foi possível encontrar as informações necessárias nas bases de dados bibliográficas, nos *sites* das agências reguladoras, nos *sites* de outros órgãos dos governos dos países e, ainda, nos *sites* de notícias. Embora este estudo não pretenda esgotar o tema, buscou-se aprofundar a pesquisa quanto aos principais fatos relacionados ocorridos em determinados países. Um deles são os Estados Unidos, considerando que foi onde se deu início o debate e onde se criou o termo Neutralidade da Rede, embora não tenha sido o primeiro país a obter a sua regulação. O outro é a União Europeia, considerando que é o organismo responsável pela representação política e econômica de 28 países independentes, chamados de Estados-membros, e considerando também que a União Europeia busca a uniformização

na regulação da Neutralidade da Rede com o estabelecimento de regras únicas para todos os seus Estados-membros. E, ainda, o outro país é o Brasil, por ser este o país dos autores.

A ordem adotada para a apresentação do panorama da regulação é cronológica. Nesta apresentação, destaca-se em cada país a maneira encontrada para normatizar a Neutralidade da Rede, os principais pontos ou eventos que levaram à regulação e o que de fato foi estabelecido para que os usuários tenham acesso a uma Internet neutra.

É importante salientar que não foi encontrada padronização no debate que levou à regulação da Neutralidade da Rede. Cada país mostrou ter peculiaridades próprias ao longo do processo de instituição da regulação, o que trouxe algumas dificuldades na obtenção da interpretação adequada aos textos que contêm estas particularidades. Entretanto, ainda que pesem algumas dificuldades relativas à correta tradução, a maior dificuldade deveu-se ao entendimento adequado das características jurídico processuais de alguns países.

Para atingir o objetivo proposto, este trabalho é subdividido nas seguintes seções: Japão; Noruega; Canadá; Chile; Colômbia; Singapura; Coreia; Peru; Nova Zelândia; Rússia; Brasil; México; Argentina; EUA; Índia; União Europeia; Austrália; e África do Sul. A conclusão segue na última seção.

Japão

Em 19 de setembro de 2006, o Japão, por meio do MIAC (*Ministry of Internal Affairs and Communications*), lança o “Programa de Promoção da Nova Concorrência 2010” (*New Competition Promotion Program 2010*). Este programa teve como base a disseminação das redes e a criação de um Grupo de Trabalho sobre a Neutralidade da Rede. O Grupo de Trabalho foi criado para elaborar o arcabouço (*framework*)

para a Neutralidade da Rede (MIAC, 2006). O Grupo de Trabalho concluiu, em seu primeiro relatório, de 20 de setembro de 2007, que a Neutralidade da Rede, com o desenvolvimento de redes baseadas em IP, era, de fato, a equidade (*fairness*) no uso das redes (a neutralidade das camadas responsáveis pelo tráfego de dados), e a equidade de custos, adotando um modelo de partilha de custos entre todos os envolvidos na rede. Após isto, usando a Neutralidade da Rede como um pressuposto básico, o grupo selecionou e organizou tópicos para pesquisar medidas competitivas. Esta pesquisa contou com a participação dos principais agentes de todas as áreas envolvidas (Ministry of Internal Affairs and Communications, 2007).

Em 07 de março de 2008, o grupo publicou então o relatório onde consta o “Roteiro de Investigação para a Manutenção da Neutralidade da Rede”, que contém as seguintes recomendações, que visam reforçar os pressupostos estabelecidos em 2007 (Ministry of Internal Affairs and Communications, 2008): (i) equidade dos custos de rede. Influenciam este modelo aspectos como o congestionamento de rede; desenvolvimento de tecnologias de distribuição de conteúdo usando P2P; e certificação de QoS para os ISPs; (ii) obtenção de uma compreensão mais detalhada sobre o tráfego da Internet. Influenciam esta compreensão aspectos como reforço na capacidade de resolução de litígios, incluindo a Resolução Alternativa de Litígios (ADR, do inglês *Alternative Dispute Resolution*); (iii) equidade no uso da rede, incluindo prevenção de abuso de posição dominante no mercado; e formulação de regras para interconexão de Redes de Nova Geração (*Next Generation Networks* (NGNs)) da *Nippon Telegraph and Telephone Corporation* (NTT); (iv) revisão da regulação dominante. Mudança para um arcabouço de regulamentos que possam lidar com questões como a consolidação do mercado, fazendo uso dos resultados da avaliação da concorrência quando o domínio do mercado foi

reconhecido; reconhecimento de alavancagem nos mercados vizinhos e posições dominantes de mercado; e o fortalecimento do monitoramento do mercado; (v) outras medidas, como a promoção da diversificação das redes de acesso, incluindo suporte de construção de redes por organismos regionais, e promoção da BWA (*Broadband Wireless Access*); a revisão do sistema legal para abarcar novos modelos de negócio (incluindo uma investigação da legislação de fusão) e a investigação de medidas para proteger os usuários.

Concretamente, o MIAC trabalhou junto com provedores de telecomunicações para estabelecer as diretrizes para a Neutralidade da Rede, baseadas em três princípios: (i) Os ISPs devem lidar com aumentos de demanda de tráfego ampliando sua infraestrutura; (ii) Apenas em situações excepcionais é permitido aos ISPs alterar as velocidades do tráfego; e (iii) com as devidas justificativas que devem consistir de critérios objetivos (*The Free Internet Project*, 2019).

Em síntese, é possível afirmar que o modelo de regulação adotado pelo MIAC pode ser classificado como de auto-regulação pela indústria, sendo a Internet considerada um serviço universal de telecomunicações que deve ser provido de forma justa e estável.

Noruega

A Noruega, que não faz parte da União Europeia como Estado-membro, lançou, em 24 de fevereiro de 2009, suas diretrizes para a Neutralidade da Rede por meio de seu órgão regulador, a NPT (*Norwegian Post and Telecommunications Authority*—atualmente renomeada como Nkom, *Norwegian Communications Authority*). Os princípios ou diretrizes estabelecidos foram os seguintes para os usuários da Internet, especificando que têm direito a: (i) um serviço de Internet com

capacidade e qualidade pré-definidas; (ii) enviar e receber conteúdos da sua escolha; utilizar serviços e executar aplicativos de sua escolha; conectar hardware e usar software de sua escolha que não danifiquem a rede; e (iii) um serviço livre de discriminação no que diz respeito ao tipo de aplicação, serviço, conteúdo, ou com base no endereço do remetente ou do destinatário. (*NETWORK...*, 2009). Em 2013, a Nkom reitera que o modelo norueguês para a Neutralidade da Rede pode ser descrito como uma abordagem de correção, de modo que o regulador é capaz de definir objetivos claros para as orientações que serão desenvolvidas, enquanto, ao mesmo tempo, os vários intervenientes da indústria podem equilibrar os pontos de vista de cada um. A Nkom considera que há três principais tipos de players nesta indústria: (i) os prestadores de serviços de Internet, (ii) os provedores de conteúdo e aplicativos, e (iii) os consumidores, representados pelas organizações de consumidores.

Para a Nkom, desde 2009 as orientações têm funcionado como deveriam na Noruega, e nenhuma atualização é necessária (*Norwegian Communications Authority*, 2013). Em 18 de novembro de 2014, Frode Sørensen, Conselheiro Sênior da Nkom, publica na página da Nkom um texto no qual explica as diretrizes norueguesas para a Neutralidade da Rede. Ressalta que estas diretrizes claramente evidenciam que os usuários da Internet têm os direitos explicitados acima e que a prática da taxa zero constitui uma violação. Frode Sørensen enfatiza que, à primeira vista, pode parecer que todo o tráfego é tratado igualmente neste modelo de tarifação, mas o fato é que, após o usuário ter usado a sua cota ou franquia, o tráfego que está isento será permitido a continuar, enquanto todos os outros tráfegos serão estrangulados ou bloqueados. Conclui que este é, claramente, um caso de discriminação entre os diferentes tipos de tráfego. E finaliza ressaltando que a Internet é importante para a economia, para a

diversidade cultural, para a vida social e para a democracia e, portanto, a Nkom trabalha para preservar a Internet como uma plataforma aberta (Sørensen, 2014).

Canadá

Em 21 de outubro de 2009, o Canadá, por meio da CRTC (*Canadian Radio Television and Telecommunications Commission*), expõe as suas determinações em relação ao uso de práticas de gerenciamento do tráfego da Internet pelos ISPs. A Comissão estabelece uma abordagem baseada em princípios que equilibram apropriadamente a liberdade dos canadenses de utilizar a Internet para várias finalidades com os interesses legítimos dos ISPs de gerenciar o tráfego gerado em suas redes.

A CRTC baseou suas determinações em quatro considerações, conforme segue: (i) Transparência. A utilização de quaisquer práticas de gerenciamento de tráfego de Internet pelos ISPs deve ser transparente; (ii) Inovação. O investimento na rede é uma ferramenta fundamental para lidar com o congestionamento, por exemplo, e deve continuar sendo a principal solução utilizada pelos ISPs; no entanto, o investimento por si só não elimina a necessidade de certas práticas de gerenciamento de tráfego na Internet; (iii) Clareza. Os ISPs devem assegurar que quaisquer práticas de gerenciamento de tráfego de Internet que empregarem não sejam injustamente discriminatórias e nem indevidamente preferenciais; (iv) Neutralidade concorrencial, que é classificada pela CRTC em serviços de “varejo” e de “atacado”, descritos a seguir. Para os serviços “de varejo” (*retail*), providos a usuários finais, os ISPs podem continuar a empregar práticas de gerenciamento de tráfego da Internet sem a aprovação prévia da Comissão. A CRTC destaca que irá rever essas práticas, avaliando-as com base em preocupações decorrentes principalmente de queixas

de consumidores. Para os serviços “de atacado” (*wholesale*), providos de um ISP para outros ditos secundários, haverá uma análise complementar. Quando um ISP empregar práticas de gerenciamento de tráfego da Internet mais restritivas para os seus serviços “de atacado” do que para os seus serviços “de varejo”, será necessária a aprovação da Comissão para implantar essas práticas. Práticas de gerenciamento de tráfego da Internet, aplicadas aos serviços “de atacado”, devem respeitar o arcabouço das práticas de gerenciamento de tráfego da Internet, e não devem ter um impacto significativo e desproporcionado para o tráfego de ISPs secundários (CRTC, 2009).

Chile

Em 18 de agosto de 2010, o governo do Chile promulgou a Lei 20.453. Nela, o governo chileno consagra expressamente o princípio da Neutralidade da Rede para os consumidores e usuários da Internet. Esta Lei estabelece as seguintes regras para as concessionárias de serviço público de telecomunicações (que prestam serviço aos provedores de acesso à Internet), e também para os provedores de acesso à Internet, que prestam serviços comerciais de conectividade para os usuários: (i) Não podem arbitrariamente bloquear, interferir, discriminar, impedir ou restringir o direito de qualquer usuário da Internet em usar, enviar, receber ou oferecer qualquer conteúdo, aplicação ou serviço legal através da Internet, e qualquer outra atividade ou uso legal através da rede; (ii) Não podem limitar o direito de um usuário de inserir ou usar qualquer classe de equipamentos ou dispositivos na rede, desde que sejam legais e que não danifiquem ou prejudiquem a qualidade ou serviço da rede; (iii) Deverão fornecer, às expensas dos usuários que os solicitem, serviços de controle parental para conteúdos que violem a lei, a moral ou os bons costumes,

sempre e quando o usuário seja informado com antecedência e de maneira clara e precisa a respeito do alcance de tais serviços; (iv) Deverão publicar em seu *site* toda a informação relativa às características do acesso à Internet oferecido, sua velocidade e qualidade de conexão, diferenciando entre as conexões nacionais e internacionais, bem como a natureza e garantias do serviço (Chile, 2010).

Em 16 de novembro de 2011, a SUBTEL (Subsecretaría de Telecomunicaciones de Chile), a agência reguladora chilena, publica o resultado da fiscalização que realizou em cada ISP no país para verificar o cumprimento desta lei. O resultado mostrou que existem ISPs que não facilitam o acesso dos consumidores à informação necessária, de forma transparente, destacada e clara. Para corrigir esta deficiência, a SUBTEL padronizou as informações mínimas exigidas pela Lei da Neutralidade que devem ser fornecidas pelos ISPs, sob pena de multa em caso de descumprimento: (i) o nome e preço do plano; (ii) a velocidade publicitada em cada plano deverá conter uma velocidade máxima e uma velocidade mínima e, ainda, a velocidade de *download* e *upload*, indicando inclusive se há diferenças de acesso nacional e internacional; (iii) para tecnologias sem fio ou redes móveis, a oferta dos serviços deve expressar claramente que as faixas de velocidade estão sujeitas à variabilidade e comportamento probabilístico de acesso à Internet sem fio e, por isso, deve conter as seguintes informações: mapas de cobertura por tipo de tecnologia, propagação do sinal, velocidades médias esperadas e toda a informação que permita um conhecimento profundo dos usuários, quando optarem por tais serviços; (iv) a chamada taxa de agregação deve especificar explicitamente a taxa de revenda de serviços de Internet. Esta taxa corresponde ao quociente entre a soma das velocidades contratadas por todos os usuários e a capacidade real contratada em Mbps no enlace, conforme o caso; e (v) limites de *download* (Subsecretaría

de Telecomunicaciones de Chile, 2011). Em 27 de maio de 2014 a SUBTEL, também com base na Lei da Neutralidade, oficiou, sob a pena de multa (Subsecretaría de Telecomunicaciones de Chile, 2014), os ISPs para acabarem com as promoções das chamadas Redes Sociais Gratuitas (taxa zero, no sentido que podem ser acessadas gratuitamente mesmo quando outros serviços são pagos).

Colômbia

Em 16 de junho de 2011, o governo da Colômbia aprova a Lei 1.450, referente ao Plano Nacional de Desenvolvimento para os anos de 2010 a 2014. A Lei prevê, em seu Art. 56, as seguintes regras para a Neutralidade da Internet, a serem seguidas pelos ISPs: (i) não podem bloquear, interferir, discriminar ou restringir o direito de qualquer usuário da Internet de usar, enviar, receber ou oferecer qualquer conteúdo, aplicação ou serviço legal através da Internet. Os ISPs não podem distinguir arbitrariamente conteúdos, aplicações ou serviços, com base na origem ou propriedade destes. Os ISPs podem fazer ofertas para as necessidades de segmentos específicos de mercado ou de seus usuários, de acordo com seus perfis de uso e de consumo, que não sejam interpretadas como discriminação; (ii) não podem limitar o direito de um usuário usar qualquer tipo de dispositivos na rede, desde que sejam legais e que não danifiquem ou prejudiquem a qualidade da rede ou do serviço; (iii) oferecerão aos usuários serviços de controle parental para conteúdos que atentem contra a lei, prestando aos usuários informações antecipadas, de maneira clara e precisa a respeito do alcance de tais serviços; (iv) publicarão em um *site* toda a informação relativa às características do acesso à Internet oferecido, sua velocidade e qualidade do serviço, diferenciando entre as conexões nacionais e internacionais, assim como a natureza e garantias do

serviço; (v) implementarão mecanismos para preservar a privacidade dos usuários contra vírus e a segurança da rede; além disso, (vi) bloquearão o acesso a determinados conteúdos, aplicativos ou serviços, somente a pedido expresso do usuário (Colômbia, 2011a).

A Resolução 3.502, de 16 de dezembro de 2011, estabelece as condições regulatórias da Neutralidade da Internet, relativas aos seguintes princípios, em cumprimento ao estabelecido no artigo 56 da Lei 1.450 de 2011: (i) livre escolha; (ii) sem discriminação; (iii) transparência; e (iv) informação. Além disso, a Resolução 3.502 também estabelece os aspectos técnicos da Neutralidade da Internet, tais como: (i) indicadores de qualidade do serviço de acesso à Internet; (ii) bloqueio de conteúdos; (iii) segurança da rede, e (iv) práticas de gerenciamento de tráfego. E, ainda, a mesma Resolução 3.502 traz a lista das práticas de gerenciamento de tráfego consideradas como razoáveis (Colômbia, 2011b).

Singapura

Em 11 de novembro de 2010, a autoridade das telecomunicações de Singapura, subordinada ao Ministério de Comunicações e Informação, a IDA (Infocomm Development Authority), atualmente chamada de IMDA (The Info-communications Media Development Authority), lançou uma consulta pública sobre a Neutralidade da Rede. E, no mesmo dia em que a Colômbia aprova a sua lei, em 16 de junho de 2011, a partir do resultado desta consulta, a IDA publica a decisão sobre o que considera ser a sua abordagem política em relação à Neutralidade da Rede, conforme segue em resumo. Os provedores de rede: não poderão efetuar qualquer bloqueio de conteúdo legítimo da Internet; deverão cumprir as regras de concorrência e interconexão; deverão dar transparência às suas informações; e deverão atender

aos padrões mínimos de QoS. Desde que cumpram os quatro requisitos estabelecidos acima, os ISPs em Singapura podem estabelecer nicho ou oferecer serviços diferenciados de Internet (Info-communications Media Development Authority, 2010). Isso significa que os ISPs em Singapura podem oferecer serviços ou conteúdos especializados ou personalizados de Internet e podem executar práticas razoáveis de gerenciamento de rede, mas são proibidos de impor práticas discriminatórias que tornem qualquer conteúdo de Internet legítimo inacessível ou inutilizável (Info-communications Media Development Authority, 2011).

Coréia

A agência de regulação da Coréia do Sul, a KCC (*Korea Communications Commission*) traz, em seu relatório anual de 2011, um quadro contendo os Princípios Básicos para a Administração da Neutralidade da Rede e do Tráfego da Internet neste país. Os princípios são os seguintes: (i) Direitos do usuário: os usuários da Internet têm direito à informação sobre seu tráfego na Internet, sendo permitido livremente utilizar conteúdos legítimos, aplicações e dispositivos, a menos que eles causem perigo (*hazard*) para os serviços ou redes; (ii) Administração transparente do tráfego da Internet. Os ISPs devem divulgar a finalidade, o escopo, as condições, os procedimentos e os métodos para administrar o tráfego da rede e devem também notificar os usuários dos detalhes ou efeitos das ações tomadas como necessárias para administrar o tráfego da rede. (iii) Proibição de bloqueio: quaisquer conteúdos, aplicações ou dispositivos legítimos, não devem ser bloqueados, a menos que eles causem perigo para os serviços ou para as redes. (iv) Proibição de discriminação “não razoável” dos conteúdos, aplicações e serviços legítimos. (v) Gestão “razoável” do tráfego: o tráfego pode

ser gerenciado, se necessário, para garantir a segurança e a proteção da rede, para eliminar a sobrecarga temporária ou o congestionamento da rede, ou conforme os estatutos pertinentes (Korea Communications Commission, 2012).

Peru

Em 20 de julho de 2012, o governo do Peru, por meio do Congresso Nacional, aprova a Lei nº 29.904, relativa à promoção da banda larga e à construção do backbone nacional de fibra óptica. O Art. 6 desta Lei trata da liberdade de uso de aplicações ou protocolos de banda larga, e diz expressamente que os provedores de acesso à Internet respeitarão a Neutralidade da Rede e, portanto, não podem de maneira arbitrária bloquear, interferir, discriminar, nem restringir o direito de qualquer usuário de utilizar uma aplicação ou protocolo, independentemente de sua origem, destino, natureza ou propriedade. Esta Lei determina ainda que a OSIPTEL (Organismo Supervisor de Inversión Privada en Telecomunicaciones), o órgão regulador das telecomunicações, deverá determinar as condutas que não serão consideradas arbitrárias relativas à Neutralidade da Rede (Peru, 2012). Assim, em 15 de dezembro de 2016, a OSIPTEL lança a Resolução nº 165-2016, que traz o regulamento da Neutralidade da Rede. Este regulamento trata de forma detalhada cada aspecto que envolve a Neutralidade da Rede no Peru, e subdivide-se da seguinte forma: (i) Título I—Disposições gerais. Traz os seguintes princípios que permitem garantir o pleno respeito da Neutralidade da Rede: livre uso; precaução; equidade; e transparência; (ii) Título II—Medidas relativas à Neutralidade da Rede. Trata das medidas gerais a serem tomadas pelas operadoras de telecomunicações e pelo OSIPTEL; (iii) Título III—Medidas permitidas relativas à Neutralidade da Rede. Este título é subdividido em 3 capítulos que contém:

os tipos de medidas permitidas e os tipos de medidas autorizadas às operadoras, as medidas a serem adotadas em situação de emergência e, ainda, as medidas a serem implementadas por mandado judicial pelas operadoras. Além disso, estes capítulos trazem também a descrição das medidas que são autorizadas e as considerações para a implementação destas medidas; (iv) Título IV—Medidas proibidas relativas à Neutralidade da Rede. Este título lista todas as medidas que são proibidas às operadoras; (v) Título V—Regime de infrações e sanções. Este título remete ao anexo que contém a lista das infrações e suas sanções correspondentes e traz as disposições complementares finais e transitórias (Peru, 2016).

Nova Zelândia

Em junho de 2011, a Comissão de Comércio, ente regulador das telecomunicações da Nova Zelândia, o ComCom (*Commerce Commission of New Zealand*), inicia um estudo para identificar quaisquer fatores que possam afetar os serviços de banda larga de alta velocidade na Nova Zelândia (*Commerce Commission of New Zealand*, 2012). Em 19 de dezembro de 2011, o ComCom publica o primeiro resultado do estudo, com quatro questões técnicas que identificou como relevantes para serviços de banda larga de alta velocidade: (i) os custos de instalações e o fornecimento de equipamento aos clientes; (ii) diferenciação de trânsito nacional e internacional; (iii) aspectos referentes a *peering* e interconexões, além de Neutralidade da Rede; e (iv) barreiras que limitam o uso de dados (*data caps*) (*Commerce Commission of New Zealand*, 2011). Em 29 de junho de 2012, o ComCom publica o relatório final do estudo, no qual ressalta que a Neutralidade da Rede não deve ser um problema se os ISPs forem transparentes sobre as limitações ou as restrições impostas em seus serviços de banda larga.

Ressalta também que o mercado dos ISPs é suficientemente competitivo, e que os consumidores são capazes de mudar de ISPs de forma relativamente fácil se as restrições forem um problema. E ressalta ainda que a Comissão é da opinião de que a prática de taxa zero de determinados conteúdos é benéfica para os usuários finais. A Comissão espera que as pressões competitivas do mercado levem a barreiras mais elevadas de dados e na quantidade de conteúdo que é armazenado em *cache*; consequentemente, a prática e a importância do tráfego de taxa zero ficam suscetíveis de serem reduzidas (Commerce Commission of New Zealand, 2012).

Em 18 de junho de 2015, o *site* Internet NZ lança um documento de Discussão Pública (O'Neill, 2015; Network neutrality in New Zealand: public discussion document 2015), para buscar a opinião dos neozelandeses e iniciar um diálogo nacional, aberto e colaborativo sobre o que a Neutralidade da Rede significa na Nova Zelândia (Network neutrality in New Zealand: public discussion document 2015). Em 08 de setembro de 2015, o Ministério dos Negócios, Inovação e Emprego (*Ministry of Business, Innovation & Employment*) divulga um documento de discussão contínua e pública para revisão da Lei das Telecomunicações de 2001. Este documento também buscou angariar pontos de vista sobre uma série de opções para a regulação das comunicações após o ano de 2020, encorajando as partes interessadas, as empresas e os consumidores a participar. Para isto, levanta várias questões, sendo que várias referem-se de forma direta à Neutralidade da Rede (Nova Zelândia, 2015). Todas as contribuições recebidas estão disponíveis na página do Ministério (Nova Zelândia, 2001).

Embora tenham sido encontradas várias considerações sobre a Neutralidade da Rede na Nova Zelândia, e algumas questões inerentes tenham sido postas em consulta pública, até o final desta pesquisa nenhum tipo de regulação

foi encontrada, levando a crer que o assunto permanece em discussão neste país.

Rússia

Em 11 de fevereiro de 2014, o governo da Federação Russa aprovou o plano de ação para o desenvolvimento da concorrência no setor das telecomunicações, elaborado pelo Ministério das Comunicações com a participação do FAS, o Serviço Federal Antimonopólio (*Federal Antimonopoly Service*). Segundo o FAS, neste plano de ação foram incluídas medidas destinadas a apoiar a Neutralidade da Rede (Federal Antimonopoly Service, 2014). Ao executar o plano de ação, o FAS elaborou um relatório sobre a aplicação dos princípios da Neutralidade da Rede em redes de telecomunicações, propondo formalizar as disposições que determinam a política de Neutralidade, nos seguintes atos normativos legais: a lei federal sobre as comunicações, as regras para a conexão de redes de telecomunicações, além de regras para os serviços de comunicações. As consultas públicas sobre estes atos normativos legais para formalizar os princípios da Neutralidade da Rede começaram em 12 de novembro de 2014 e em 27 de janeiro de 2015. O FAS participou de uma audiência pública com representantes do setor das telecomunicações e da Tecnologia da Informação e Comunicação. Como resultado desta audiência pública, os especialistas chegaram à conclusão que as normas gerais da Lei Antimonopólio abrangem os principais princípios da Neutralidade da Rede, e foi tomada a decisão de estabelecer um Grupo de Trabalho do FAS para a aplicação dos princípios da Neutralidade da Rede na Federação Russa, com o envolvimento dos reguladores e do mercado (Federal Antimonopoly Service, 2015a).

Em 20 de abril de 2015, este Grupo de Trabalho teve sua primeira reunião, e como

nenhum fato de violação dos princípios da Neutralidade da Rede foi revelado, também concluiu que o cumprimento das normas gerais da Lei Antimonopólio apoia os princípios da Neutralidade da Rede (Federal Antimonopoly Service, 2015c). A segunda reunião do Grupo de Trabalho ocorreu em 30 de Novembro de 2015, e nela os participantes acordaram em empregar uma regulação sobre a Neutralidade da Rede, cuja finalidade é apoiar o desenvolvimento da Internet como uma plataforma aberta para inovações, diminuindo barreiras de acesso para usuários finais, operadores e fornecedores de conteúdo e serviços (Federal Antimonopoly Service, 2015b). Em 16 de Dezembro de 2015, houve a terceira reunião do Grupo. Esta reunião ocorreu para discutir os objetivos, conceitos e princípios fundamentais da Neutralidade da Rede, descritos em um projeto sobre a Neutralidade da Rede a ser refinado na próxima reunião (Federal Antimonopoly Service, 2015d).

Em 23 de fevereiro de 2016, o Grupo de Trabalho elaborou um documento que chamou de “Documento Fundamental sobre a Neutralidade da Rede”. Este documento teve como finalidade assegurar o acesso não discriminatório e as condições de desempenho para os provedores de serviços e de conteúdo. Além disso, o documento teve como finalidade criar condições para o desenvolvimento das telecomunicações, da concorrência e de uma cooperação entre os participantes do mercado, considerando que estas condições certamente irão facilitar os investimentos e as inovações. Todos os membros do Grupo de Trabalho, representantes do Ministério das Comunicações, especialistas do governo, especialistas independentes e representantes da indústria de comunicações e da comunidade da tecnologia de informação e comunicação concordaram em observar os princípios da Neutralidade da Rede (Federal Antimonopoly Service, 2016).

Ainda que tenham sido encontradas no *site*

do FAS as menções aos documentos acima citados, elaborados pelo Grupo de Trabalho em defesa e adoção dos princípios da Neutralidade da Rede, nenhum destes documentos foi localizado no *site*. Ou seja, não foi encontrado qualquer tipo de documento que contenha a regulação propriamente dita, que liste os princípios ou regras a serem adotados pelos ISPs.

Brasil

No Brasil, embora a regulação da Neutralidade da Rede comece a se concretizar somente em 2014, desde 2007 ocorriam discussões em torno da necessidade de regulamentar a Internet (Lemos, 2007). Entretanto, o governo brasileiro decidiu por um marco civil em vez de um marco criminal e, a partir de 2009, são tomadas as primeiras providências para a construção deste marco civil. Em 05 de junho de 2009, o CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil), ente responsável pela governança da Internet no Brasil, aprova e lança uma Resolução com os 10 Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2009b), na qual a Neutralidade da Rede aparece como o sexto princípio (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2009a). Em 29 de outubro de 2009, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em parceria com a Escola de Direito do Rio de Janeiro, da Fundação Getúlio Vargas, lança o projeto para a construção colaborativa do Marco Civil, tomando como base os 10 princípios estabelecidos pelo CGI.br.

O processo para esta construção colaborativa ocorreu em duas fases. Na primeira fase, foram debatidas ideias sobre os tópicos propostos para a regulação a partir de um texto-base produzido pelo Ministério da Justiça. Na segunda fase, a discussão teve como parâmetro a minuta do Anteprojeto de Lei do Marco Civil. Cada artigo, parágrafo, inciso ou alínea deste

Anteprojeto de Lei também esteve aberto para participação da sociedade, em forma de consulta pública. Também ocorreram foros de discussão (Brasil, 2016a). Estas duas fases resultaram na elaboração do Projeto de Lei 2.126, de 2011, que estabeleceu os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da Internet no Brasil e que, em 24 de agosto de 2011, foi encaminhado ao Congresso Nacional (Brasil, 2011b). Em 25 de março de 2014, a Câmara dos Deputados aprova este Projeto de Lei, encaminhando-o em 26 de março de 2014 ao Senado Federal e, em 23 de abril de 2014, ele é transformado na Lei Ordinária 12.965 (Brasil, 2011a).

A Neutralidade da Rede está exposta no Artigo 9º da Lei Ordinária 12.965/2014, determinando que o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. Salienta que: (i) a discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República, para a fiel execução desta Lei. Para isto, serão ouvidos o CGI.br e a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações). A discriminação ou degradação do tráfego somente poderá decorrer de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações. A priorização somente é permitida para os serviços de emergência; (ii) Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista, o ISP deve abster-se de causar dano aos usuários. Deve agir com proporcionalidade, com transparência e com isonomia. Deve informar previamente, de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários, quais as práticas adotadas para o gerenciamento e a mitigação de tráfego, inclusive as relacionadas à segurança da rede. Deve oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e, ainda, deve abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais. Além disso, (iii) na provisão

de conexão à Internet, paga ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado ao ISP bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados (Brasil, 2014).

Assim, em atendimento ao exposto na Lei do Marco Civil, para poder fornecer as informações devidas à Presidente da República, o CGI.br realizou uma consulta pública entre 19 dezembro de 2014 e 20 de fevereiro de 2015 para recolher os subsídios da sociedade (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2015). O Ministério da Justiça também promoveu sua consulta pública, entre 28 de janeiro e 30 de abril de 2015 e, por meio dela, recebeu mais de 60 mil visitas e cerca de 1.200 comentários da população (Brasil, 2016a). E, da mesma forma, a Anatel realizou a sua consulta pública entre os dias 31 de março e 19 de maio de 2015 (Agência Nacional de Telecomunicações, 2015). Em 10 de novembro de 2015, o CGI.br encaminha ao Ministério da Justiça e à Casa Civil o documento elaborado a partir das contribuições recebidas em sua consulta pública e das contribuições vindas a partir de discussões ocorridas no âmbito de um grupo de trabalho especificamente constituído para tratar da regulamentação (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2015).

Como resultado das contribuições recebidas, o Ministério da Justiça elabora a minuta do Decreto Presidencial para regulamentar o Marco Civil e, em 27 de janeiro de 2016, a apresenta à sociedade em nova Consulta Pública para colher contribuições de redação ou de conteúdo até o dia 29 de fevereiro (Brasil, 2016b).

Em 05 de maio de 2016, a então presidente Dilma Rousseff recebe do Ministério da Justiça a minuta do Decreto que vai regulamentar o Marco Civil da Internet. Por fim, em 11 de maio de 2016, a presidente assina o Decreto nº 8.771, que regulamenta a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Este Decreto trata das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na Internet e de degradação de tráfego. O Decreto

também indica os procedimentos para a guarda e a proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações. E, ainda, este Decreto também aponta as medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelece os parâmetros para a fiscalização e a apuração de infrações. De maneira específica, o texto do Decreto 8.771/2016 deixa claro que ele não se aplica: (i) aos serviços de telecomunicações que não se destinem ao provimento de conexão de Internet; e (ii) aos serviços especializados, desde que: (a) não configurem substituto à Internet em seu caráter público e irrestrito; e (b) sejam destinados a grupos específicos de usuários com controle estrito de admissão (Brasil, 2016c).

Do mesmo modo, o Decreto 8.771/2016 deixa claro que reitera o exposto no art. 9º da Lei nº 12.965, de 2014, e elucida que ficam vedadas as condutas unilaterais ou os acordos entre o responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento e os provedores de aplicação que: (i) comprometam o caráter público e irrestrito do acesso à Internet e os fundamentos, os princípios e os objetivos do uso da Internet no País; (ii) priorizem pacotes de dados em razão de arranjos comerciais; ou (iii) privilegiem aplicações ofertadas pelo próprio responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento ou por empresas integrantes de seu grupo econômico. Além disso, o Decreto 8.771/2016 ressalta que as ofertas comerciais e os modelos de cobrança de acesso à Internet devem preservar uma Internet única, de natureza aberta, plural e diversa, compreendida como um meio para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória (Brasil, 2016c).

Quanto à taxa zero, em 11 de novembro de 2015, foi divulgada a Nota Técnica nº 02/2015, do Ministério Público Federal, que analisou o Projeto Internet.org, do Facebook, e o princípio

da Neutralidade da Rede. O Projeto Internet.org refere-se ao serviço *Freebasics*, considerado como taxa zero. De acordo com o Ministério Público Federal, o Projeto Internet.org, ou *Freebasics*, é um aplicativo que permite o acesso limitado a determinadas aplicações e conteúdos previamente aprovados pelo Facebook, violando os princípios norteadores da Internet no Brasil, o princípio da Neutralidade da Rede e a Internet livre, preconizados no Marco Civil brasileiro (Brasil, 2015). Entretanto, esse caso também foi analisado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e pela Anatel e as conclusões são diferentes da Nota Técnica do MPF.

Neste mesmo contexto, em 15 de março de 2017, o plenário do Senado Federal aprovou o projeto PLS 174/2016, do senador Ricardo Ferraço, que proíbe as operadoras de Internet de estabelecerem franquias de dados em seus contratos de banda larga fixa. Este projeto altera a Lei nº 12.965/2014, do Marco Civil da Internet, para vedar, expressamente, os planos de franquias de dados para esse tipo de serviço (Brasil, 2017b). O PLS 174/2016 não altera as regras dos planos de Internet móvel e, em 21 de março de 2017, foi remetido à Câmara dos Deputados para análise (Brasil, 2017a), onde recebeu o número PL 7182/2017 e, em 5 de junho de 2019, recebeu parecer favorável do relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) para sua aprovação.

México

Em 14 de julho de 2014, o governo mexicano altera sua Lei Federal de Telecomunicações e Radiodifusão (México, 2014), incluindo dois itens específicos para a Neutralidade da Rede. O primeiro item especifica que os ISPs, que prestam serviços de acesso à Internet, deverão sujeitar-se às orientações gerais emitidas pelo

Instituto Federal de Telecomunicações, como segue: (a) A liberdade de escolha deve ser assegurada, os usuários dos serviços de acesso à Internet terão acesso a qualquer conteúdo, aplicação ou serviço ofertado, dentro do quadro legal aplicável, sem limitar, degradar, discriminar ou restringir o acesso aos mesmos; (b) Os ISPs, autorizados a comercializar o serviço de fornecimento de acesso à Internet, terão que se abster de obstruir, interferir, inspecionar, filtrar ou discriminar conteúdos, aplicações ou serviços; (c) A privacidade deve ser assegurada. Os ISPs deverão preservar a privacidade dos usuários e a segurança da rede; (d) A transparência e a informação devem ser asseguradas. Os ISPs deverão publicar na sua página da Internet informações relativas às características do serviço ofertado. Isto inclui as políticas de gerenciamento de tráfego autorizadas pelo Instituto, a velocidade, a qualidade, a natureza e a garantia do serviço; (e) Finalmente, trata do gerenciamento de tráfego, descrita a seguir. Os ISPs poderão tomar as medidas ou ações necessárias para o gerenciamento do tráfego conforme as políticas autorizadas pelo Instituto, a fim de garantir a qualidade ou a velocidade do serviço contratado pelo usuário, desde que isto não constitua uma prática contrária à competição saudável e à livre concorrência; (f) A qualidade deve ser assegurada, os ISPs deverão manter os padrões mínimos de qualidade previstos nas diretrizes correspondentes; (g) O desenvolvimento sustentável da infraestrutura deve ser garantido. Nas diretrizes correspondentes, o Instituto deverá promover o crescimento sustentável da infraestrutura de telecomunicações.

O segundo item sobre a Neutralidade da Rede tratado na Lei Federal determina que os ISPs deverão fornecer o serviço de acesso à Internet respeitando a capacidade, a velocidade e a qualidade contratada pelo usuário, independentemente do conteúdo, da origem, do destino, ou da aplicação, bem como deverão fornecer os serviços prestados através da

Internet, em cumprimento ao estabelecido no item anterior.

Argentina

A regulação da Neutralidade da Rede na Argentina ocorreu em forma de Lei. Em 16 de dezembro de 2014, o Senado e a Câmara dos Deputados, reunidos no Congresso Nacional, sancionam a chamada Lei Argentina Digital e, em 18 de dezembro de 2014, a promulgam. Esta Lei (Lei nº 27.078) tem por objeto o desenvolvimento no setor de TIC, incluindo as telecomunicações, garantindo a completa Neutralidade da Rede. Especificamente, seu Art.56 garante a cada usuário o direito de acessar, utilizar, enviar, receber ou enviar qualquer conteúdo, aplicação, serviço ou protocolo por meio da Internet, sem nenhum tipo de bloqueio, restrição, discriminação, diferenciação, interferência, estrangulamento ou degradação. O Art. 57 trata das proibições. Os prestadores de serviços de TIC não poderão: (i) bloquear, interferir, discriminar, estrangular, degradar ou restringir a utilização, o envio, o recebimento, ou o acesso, a qualquer conteúdo, aplicação, serviço ou protocolo, salvo por ordem judicial ou solicitação expressa do usuário; (ii) estabelecer preço para o acesso à Internet em virtude dos conteúdos, serviços, protocolos ou aplicações a serem utilizados ou ofertados nos respectivos contratos; e (iii) limitar arbitrariamente o direito do usuário de utilizar qualquer hardware ou software para acessar a Internet, sempre que os mesmos não causarem dano ou prejuízo à rede (Argentina, 2014).

Estados Unidos

Nos Estados Unidos, as regras para garantir uma Internet aberta foram adotadas pela FCC (*Federal Communications Commission*) em 26 de

fevereiro de 2015. Entretanto, desde 2002, a FCC vinha tomando várias medidas para que isto ocorresse. Em 2002, a FCC classificou o serviço doméstico de Internet de alta velocidade como “serviço de informação” (Federal Communications Commission, 2002). O fato gerou polêmica porque este serviço era considerado como um serviço básico, e os ISPs eram considerados provedores deste tipo de serviço, como os provedores de telefonia. Assim, a partir do momento em que a FCC fez a classificação do serviço de acesso à Internet como “serviço de informação”, e não de “telecomunicações”, deu-se início ao debate sobre as questões que envolvem o trânsito na Internet e a sua regulação, debate este que foi denominado por Tim Wu, também em 2002, como Neutralidade da Rede (Wu, 2002). Em 5 de agosto de 2005, a FCC divulga que a Suprema Corte concordou com a sua posição adotada em 2002 (Federal Communications Commission, 2005).

Em 16 de julho de 2007, a FCC finaliza sua consulta pública sobre a Neutralidade da Rede, obtendo um total de 27.000 comentários a favor e contra, provenientes de empresas, consumidores e representantes do governo, sendo que a maioria dos participantes eram usuários comuns da Internet que enviaram seus comentários por e-mail (Anderson, 2007). Em 12 de Fevereiro de 2008, o Congresso Americano aprova a Lei HR 5.353, denominada Preservação da Liberdade na Internet (*Internet Freedom Preservation*), a fim de direcionar a FCC a conduzir um processo para avaliar a concorrência, a defesa do consumidor e as questões relacionadas à liberdade de escolha do consumidor para serviços de acesso à Internet de banda larga (United States of America, 2008). Em 22 de outubro de 2009, a FCC lança à consulta pública uma proposta de regulamentação sobre as práticas da indústria de banda larga, em especial sobre as regras para permitir aos provedores de banda larga administrar razoavelmente suas redes e ajudar a garantir uma Internet

segura, onde o tráfego indesejado, tais como *spam*, é restringido (Federal Communications Commission, 2009).

Em 21 de dezembro de 2010, a FCC adota três regras básicas para preservar a Internet como uma plataforma aberta para a inovação, o investimento, a criação de emprego, o crescimento econômico, a concorrência, e a livre expressão: (i) a transparência (*transparency*); (ii) nenhum bloqueio (*no blocking*), e (iii) nenhuma discriminação não razoável (*no unreasonable discrimination*) (Federal Communications Commission, 2010).

Em 14 de janeiro de 2014, as três regras adotadas pela FCC em 2010 são julgadas pela Corte de Apelação do Distrito de Columbia (*The United States Court of Appeals for the District of Columbia*). Como resultado do julgamento, esta Corte de Apelação afirma a autoridade da FCC para regular o serviço de acesso à Internet de banda larga, sanciona a regra da transparência, mas anula as regras de não bloqueio e de discriminação não razoável, por considerar que não são práticas ilícitas quando classificadas em “serviços de informação” *versus* “serviços de telecomunicações” (Federal Communications Commission, 2014b). Em 08 de maio de 2014, 122 investidores em tecnologia, como por exemplo, fundos de pensão e instituições financeiras, enviam uma carta à FCC, encorajando a Comissão a considerar todas as ferramentas jurisdicionais disponíveis, no sentido de garantir uma Internet livre e aberta que recompense, sem prejuízo, o investimento e o empreendedorismo. Esta carta é uma crítica às regras da FCC. Segundo estes investidores, as regras não contemplam todos os pontos necessários para garantir a Neutralidade da Rede porque não impedem, por exemplo, que os ISPs trafeguem o conteúdo na Internet por meio das chamadas “pistas rápidas e lentas” (priorização paga). Os investidores deixam claro à FCC nesta carta que precisam de regras simples, fortes e exequíveis contra a discriminação e as taxas de acesso, e não apenas

contra o bloqueio. (Letter to FCC chairman Tom Wheeler, 2014). Em 15 de maio de 2014, a FCC lança nova consulta pública com o objetivo de encontrar a melhor abordagem para proteger e promover a Internet aberta, recebendo comentários até 15 de julho e respondendo-os até 10 de setembro de 2014 (Federal Communications Commission, 2014a).

Finalmente, nas regras adotadas em 26 de fevereiro de 2015 (Federal Communications Commission, 2015b), a FCC volta a classificar o acesso de banda larga à Internet como um “serviço de telecomunicações”, o que lhe garante o fundamento jurídico necessário para preservar e proteger a Internet aberta. As regras adotadas visam proteger e manter o acesso aberto e livre para os conteúdos lícitos *online*, sem que os ISPs estejam autorizados a bloquear, prejudicar ou estabelecer pistas rápidas e lentas para os conteúdos lícitos. De acordo com a FCC, estas novas regras foram projetadas para proteger a liberdade de expressão e inovação na Internet, bem como promover o investimento em redes de banda larga do país. Também para a FCC, estas novas regras foram fundamentadas na base legal mais forte possível, e aplicam-se aos serviços de banda larga fixa e móvel (Federal Communications Commission, 2015a).

Dentre as 400 páginas deste documento de regulação, denominado FCC 15-24–*Report and Order on Remand, Declaratory Ruling, and Order*, de 26 de fevereiro de 2015, destacam-se pela sua inerência à Neutralidade da Rede as seguintes regras que visam proteger os consumidores de táticas que ameaçam a Internet aberta, descritas a seguir: (i) Não bloqueio: os consumidores de Internet de banda larga devem obter o que pagaram, ou seja, ter acesso a todos os destinos (legais) na Internet; (ii) Não estrangulamento: a proibição de estrangulamento é necessária tanto para satisfazer as expectativas razoáveis de um cliente de banda larga de ter acesso a toda a Internet legítima, quanto para evitar alguma artimanha concebida para evitar a regra

de não haver bloqueio. O não estrangulamento proíbe a degradação do tráfego da Internet com base na origem, destino ou conteúdo. Também proíbe especificamente a conduta que prioriza conteúdos específicos, por exemplo, que competem com serviços do próprio provedor de banda larga;

(iii) Não Priorização Paga: a priorização paga ocorre quando um ISP aceita pagamento (monetário ou não) para gerenciar sua rede de uma forma que beneficia determinado conteúdo, aplicação, serviço ou dispositivo. A priorização paga refere-se à gestão da rede de um ISP para favorecer, direta ou indiretamente, algum tráfego sobre outros tipos de tráfego, incluindo uso de técnicas como a engenharia de tráfego, a priorização, a reserva de recursos ou outras formas de gerenciamento de tráfego preferencial, em troca de benefício monetário ou não, recebido de um terceiro, ou, para beneficiar uma entidade afiliada; (iv) Transparência: assegurar a transparência para que os consumidores sejam plenamente informados sobre o acesso à Internet que estão pagando e para que os provedores de banda tenham a informação de que necessitam para compreender se os seus serviços irão funcionar como anunciado. (v) Interconexão: o Serviço de Acesso à Internet de banda larga – BIAS (*Broadband Internet Access Service*) envolve a troca de tráfego entre um ISP e as redes de conexão. Segundo esta regra, os clientes devem ser capazes de alcançar “todos ou substancialmente todos os destinos de Internet”, incluindo, necessariamente, a promessa de fazer os acordos de interconexão necessários para permitir esse acesso (Federal Communications Commission, 2015b).

Quanto à taxa zero, a FCC salienta que tal prática tem o potencial de distorcer a concorrência, permitindo que os prestadores de serviços escolham entre conteúdo e aplicativos, ao mesmo tempo em que novas ofertas de serviços, dependendo de como elas sejam estruturadas, podem beneficiar os consumidores

e a concorrência. Por conseguinte, a FCC decide analisar e avaliar tais práticas sob o padrão da interferência, da desvantagem, da não razoabilidade, com base nos fatos de cada caso individualmente e, após, isso, tomar as medidas necessárias (Federal Communications Commission, 2015b).

De acordo com Klint Finley, após a adoção das regras da Internet aberta, que, teoricamente, inauguraram a era da Neutralidade da Rede, a batalha com as forças que se opõem a ela está longe de terminar, visto que existem ameaças vindas de várias direções (Finley, 2016). Desde a adoção das suas regras, a FCC vem sofrendo pressão dos opositores. Na moção de rejeição, de 08 de maio de 2015, junto ao tribunal de Apelações do Distrito de Columbia, a FCC cita petições que foram movidas por algumas organizações contra as suas regras da Neutralidade da Rede, logo após serem instituídas, conforme segue. Em 23 de março de 2015, foram apresentadas petições pela *Alamo Broadband* e a *The United States Telecom Association (USTelecom)*. Em 14 de abril de 2015, a *Alamo Broadband* novamente apresenta outro pedido de revisão das regras e, em 23 de abril de 2015, uma petição foi feita por um grupo que incluiu a *Full Service Network*, a *TruConnect Mobile*, a *Sage Telecommunications LLC* e a *Telescope Communications* (United States of America, 2015).

Em 25 de fevereiro de 2016, o senador dos Estados Unidos, Mike Lee, propôs um projeto de lei para proibir a FCC de reclassificar o serviço de acesso à Internet de banda larga como um serviço de telecomunicações e de impor regras sobre os prestadores de tal serviço, a chamada Lei da Restauração da Liberdade na Internet (*Restoring Internet Freedom Act*) (Lee, 2016). Em 11 de abril de 2016, o presidente da FCC, Tom Wheeler, diz em discurso, em um evento da Associação Comercial de Redes, a INCOMPAS, que a política de taxa zero está sendo revista e que não há uma data final definida (Federal

Communications Commission, 2016). E, ainda, em 15 de abril de 2016, a Câmara dos Deputados dos Estados Unidos aprovou, com apoio bipartidário, a Lei HR 2.666, proposta pelo congressista Adam Kinzinger. Esta Lei refere-se à não regulação de taxa de acesso à Internet de banda larga, e a sua aprovação contém uma forte mensagem para a Casa Branca e para o presidente da FCC, Tom Wheeler, que as taxas de banda larga devem ser mantidas livres de regulação governamental para os ISPs (Kinzinger, 2016; Brodtkin, 2016; Kinzinger, 2016a).

Em 14 de junho de 2016, a Corte de Apelação do Distrito de Columbia afirmou que a FCC exerceu sua apropriada autoridade quando reclassificou o acesso à Internet de banda larga como um serviço de telecomunicações sob o Título II da Lei das Comunicações (Karr, 2016).

Em 3 de janeiro de 2017, o projeto de Lei da chamada Lei da Restauração da Liberdade na Internet, do senador Mike Lee, que visava proibir a FCC de reclassificar o serviço de acesso à Internet como um serviço de telecomunicações e de impor regulamentos sobre os prestadores desse serviço, teve seu prazo expirado e não foi promulgado (S. 2602 (114th), 2017). Também em 3 de janeiro de 2017, a Lei HR 2.666, que visava a não regulação de taxa de acesso à Internet, também teve seu prazo expirado e não foi promulgada (H.R. 2666 (114th), 2017).

Em 3 de fevereiro de 2017, o comissário Michael O’Rielly (Federal Communications Commission, 2017d) declara que a FCC conclui os inquéritos efetuados sobre a taxa zero sem penalizar os ISPs que faziam parte do inquérito. Também em 3 de fevereiro de 2017, o atual presidente da FCC, Ajit Pai (Federal Communications Commission, 2017a), declara sobre a prática da taxa zero que ela aumentou a concorrência no mercado sem fio. Disse também que a FCC não irá se concentrar em negar esta prática aos consumidores; em vez disso, irá se concentrar em expandir a implantação de banda larga e incentivar ofertas de serviços

inovadores.

E, ainda, em 3 de fevereiro de 2017, Ajit Pai (Federal Communications Commission, 2017b) faz uma declaração crítica sobre as regras adotadas para a Internet Aberta em 26 de fevereiro de 2015, aprovadas pela presidência da FCC anterior a ele. Regras que chamou de “regulamentos da meia-noite” que, segundo ele, deveriam ser revogadas.

Assim, em 27 de abril de 2017, a FCC lança uma consulta pública para a sua nova proposta de regulamentação (*Notice of Proposed Rulemaking* (NPRM)). Esta proposta, que visa a alteração das normas aprovadas pela FCC em 2015, é justificada com a alegação que arriscam a inovação, servindo, em última instância, para ameaçar a Internet aberta que pretendiam preservar. Dentre as mudanças propostas estão: (i) restabelecer a classificação de serviço de informação para o serviço de acesso à Internet de banda larga e regressar ao quadro regulamentar estabelecido numa base bipartidária durante a administração do ex-presidente Bill Clinton; (ii) retornar autoridade à Comissão Federal de Comércio (*Federal Trade Commission*) para policiar as práticas dos ISPs (Federal Communications Commission, 2017c).

Diante disso, organizações como a *Save the Internet* (Save the Internet, 2017) e a *Public Knowledge* (Public Knowledge, 2017), disponibilizaram petições para serem assinadas por usuários finais em seus *sites* contra esta nova proposta da FCC e em defesa da Neutralidade da Rede. Em 14 de dezembro de 2017, os Estados Unidos revogaram a sua regulação de 2015. A FCC decide nesta data, por 3 votos a 2, reclassificar o serviço de acesso à Internet de banda larga como um “serviço de informações” e classificar o serviço de acesso à Internet de banda larga móvel como um “*private mobile service*”, que pode ser traduzido como “serviço móvel privado”. Além disso, nesta mesma revogação das regras de 2015, a FCC também restaurou a jurisdição da Federal Trade

Commission para a fiscalização das práticas dos ISPs (Federal Communications Commission, 2017; Fung, 2017). Em 12 de fevereiro de 2018, a FCC envia ao Senado a decisão de revogar sua regulação de 2015 e, em 11 de junho de 2018, a revogação se torna oficial. (Collins, 2018). Em 6 de março de 2019, entra em tramitação o projeto de lei proposto por Michael Doyle Jr.: o projeto de lei H.R. 1644: Save the Internet Act, que tem por objetivo restaurar a regulação de 2015. Este projeto foi aprovado em votação na Câmara em 10 de abril de 2019 e aguarda votação no Senado (H.R. 1644 (116th), 2019).

Índia

Em 27 de março de 2015, o órgão regulador do governo da Índia, a TRAI (*Telecom Regulatory Authority of India*) publicou um documento de consulta pública sobre o arcabouço regulamentar dos serviços e aplicações acessíveis através da Internet e de operadores de redes que oferecem serviços de acesso à Internet, como, por exemplo, Skype, WhatsApp, Instagram, *sites* de comércio eletrônico (como Amazon), jogos e filmes *online* (como Netflix). Este documento, de consulta pública, consiste em vinte perguntas relacionadas direta ou indiretamente à Neutralidade da Rede (Telecom Regulatory Authority of India, 2015a).

Em 16 de abril de 2015, a BBC News relata que o resultado da consulta pública na Índia mostrou que houve apoio à Neutralidade da Rede, com mais de 800.000 indianos enviando e-mails à TRAI exigindo uma Internet livre e justa (Roy, 2015). Em 9 de dezembro de 2015, a TRAI lança um documento para nova consulta pública sobre a diferenciação de preços dos serviços de dados, convidando as partes interessadas a se pronunciarem. Esta consulta pública questionou se os prestadores de serviços deveriam ser autorizados a ter preços diferenciados para o acesso a *sites*, aplicativos

ou plataformas e outras questões relacionadas (Telecom Regulatory Authority of India, 2015b). Em 27 de dezembro de 2015, o debate sobre a Neutralidade da Rede se mantém intenso em todo o país após o ISP indiano Airtel ter decidido cobrar separadamente pelas ligações telefônicas baseadas na Internet. Houve protestos e os ativistas e especialistas da Internet conseguiram impedir que fosse implantado na Índia este serviço, chamado de Airtel Zero, juntamente com o projeto Internet.org, do Facebook (NET..., 2015). Em 07 de janeiro de 2016, encerrou o prazo para as manifestações da consulta pública (Telecom Regulatory Authority of India, 2015). E, em 8 de fevereiro de 2016, a TRAI, após ter recebido e divulgado em seu *site* as opiniões recebidas sobre as questões colocadas na consulta pública, emite um regulamento proibindo as práticas de taxa zero, ou as tarifas discriminatórias para os serviços de dados, e impõe penalidades aos ISPs em caso de descumprimento do regulamento (Telecom Regulatory Authority of India, 2016).

Em 28 de novembro de 2017 (Telecom Regulatory Authority of India, 2017) a TRAI estabelece recomendações para a Neutralidade da Rede, que foram endossadas pelo Departamento de Telecomunicações do governo indiano em julho de 2018. As recomendações incluem os princípios para o tratamento não discriminatório de conteúdo; o gerenciamento razoável de tráfego, que prevê a possibilidade de priorização apenas em casos excepcionais justificados, tais como os serviços especializados, com menção explícita à IoT (*Internet of Things*, Internet das Coisas); a transparência das políticas adotadas pelos ISPs; além do monitoramento e fiscalização. Para os ISPs que violarem estas recomendações estão previstas punições, tais como o cancelamento de sua licença.

União Europeia

Em 30 de junho de 2015, o Parlamento Europeu, o Conselho Europeu e a Comissão Europeia chegam a um acordo sobre as regras necessárias para garantir uma Internet aberta (European Commission, 2015). Antes disso, entre 2009 e 2014, a União Europeia vinha buscando regular a Neutralidade da Rede por meio de seus representantes: a Comissão Europeia, o Parlamento Europeu, o Conselho Europeu e o BEREC, a associação dos órgãos reguladores da União Europeia. Estas regulações envolveram questões como o lançamento, pela Comissão Europeia, em 20 de novembro de 2009, das ditas 12 reformas das telecomunicações, visando assegurar direitos mais fortes para o consumidor, uma Internet aberta, um único mercado europeu das telecomunicações e conexões de Internet de alta velocidade para todos os cidadãos (European Commission, 2009). Em 25 de novembro de 2009, o Parlamento cria poderes de salvaguarda para as autoridades reguladoras nacionais a fim de evitar a degradação dos serviços e a obstrução ou o retardamento do tráfego nas redes públicas (European Parliament, 2009). Destaca-se que, também em 25 de novembro de 2009, o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu criaram o BEREC (Body of European Regulators for Electronic Communications) (Regulation (EC) No 1211/2009 of the European Parliament and of the Council, 2009). Em 30 de junho de 2010, a Comissão Europeia lança consulta pública sobre as questões fundamentais da Neutralidade da Rede (European Commission, 2010). Em 11 de novembro de 2010, a Comissão e o Parlamento Europeu organizam uma reunião de cúpula para dar oportunidade às partes interessadas no debate da Neutralidade da Rede de mostrar os seus pontos de vista em um fórum aberto e público (Kroes, 2010).

Em 19 de abril de 2011, a Comissão Europeia, a partir do resultado da consulta pública e da reunião de cúpula, elenca os principais

pontos discutidos para a Internet aberta e a Neutralidade da Rede na Europa e os envia ao Parlamento e demais órgãos representativos a fim de verificar eventual necessidade de orientações suplementares (European Commission, 2011). Em 17 de novembro de 2011, o Parlamento Europeu observa que, nesta fase, não há necessidade de intervenção regulamentar adicional em nível europeu sobre a Neutralidade da Rede e solicita transparência no gerenciamento do tráfego efetuada pelos ISPs, incluindo uma melhor informação para os usuários finais (European Parliament, 2011). Em 3 de dezembro de 2012, o BEREC publica as orientações sobre a avaliação da razoabilidade das práticas de gerenciamento de tráfego efetuada pelos ISPs e as restrições relacionadas (Body of European Regulators for Electronic Communications, 2012). Em 5 de setembro de 2013, a *Open Forum Europe*, uma organização sem fins lucrativos, realiza uma pesquisa junto aos Estados-membros para obter uma posição oficial de cada um sobre a regulamentação da Neutralidade da Rede, independentemente se a favor ou contra ela (Olmos & Castro, 2013). E, em 14 de julho de 2014, a Comissão Europeia apresenta a situação da Neutralidade da Rede na Europa, país a país, a respeito do estado de implementação do seu quadro regulatório (European Commission, 2014).

Finalmente, em 30 de junho de 2015, a Comissão, o Parlamento e o Conselho Europeu chegam a um acordo sobre os elementos-chave para um mercado único de telecomunicações para os 28 Estados-membros. Dentre as regras propostas, destacam-se pela sua inerência à Neutralidade da Rede as seguintes: (i) Não haverá nenhum bloqueio ou estrangulamento de conteúdo *online*, aplicações e serviços; (ii) Cada europeu poderá ter acesso à Internet aberta e todos os provedores de conteúdo e de serviços devem ser capazes de fornecer os seus serviços através de uma Internet aberta de alta qualidade; (iii) Todo o tráfego será tratado de forma

igual, sem priorização paga de tráfego no serviço de acesso à Internet. Ao mesmo tempo, a igualdade de tratamento permite o gerenciamento de tráfego razoável no dia-a-dia, de acordo com requisitos técnicos justificados, e que deve ser independente da origem ou do destino do tráfego; (iv) Será permitida a prestação de serviços especializados ou inovadores, desde que eles não prejudiquem o acesso à Internet aberta. Tais serviços incluem o IPTV, a videoconferência, ou os serviços de saúde de alta definição, como a telecirurgia; (v) Taxa zero: também chamada na União Europeia de conectividade patrocinada, a taxa zero é considerada pela Comissão, pelo Parlamento e pelo Conselho Europeu como uma prática comercial utilizada por alguns provedores de acesso à Internet, nomeadamente os operadores móveis, para não contar o volume de dados de aplicativos particulares na quota mensal limitada do usuário (European Commission, 2015).

Em 26 de outubro de 2015, Tim Berners-Lee ressalta que esta proposta é fraca e confusa porque permite aos ISPs: (i) criar “pistas rápidas”, cobrando das empresas para fornecerem conteúdos priorizados na forma de serviços especializados; (ii) isentar algumas aplicações da quota de dados dos usuários da Internet, novamente chamada de taxa zero; (iii) definir classes de serviços, acelerando ou desacelerando o tráfego destas classes; e (iv) retardar o tráfego a qualquer hora, argumentando, por exemplo, que o congestionamento estava prestes a acontecer, portanto, estava impedindo este iminente congestionamento. Para Tim Berners-Lee, se essas regras propostas forem adotadas como estão, irão ameaçar a inovação, a liberdade de expressão e a privacidade, além de comprometer a capacidade de liderança da Europa na economia digital. Mais de trinta empresas, como BitTorrent, Netflix e Reddit, bem como organizações como Bits of Freedom e Electronic Frontier Foundation, assinaram uma carta aberta ao Parlamento Europeu para

aprovar as alterações necessárias para impedir que os ISPs possam ter este comportamento nocivo à Neutralidade da Rede (World Wide Web Foundation, 2015). Em 27 de outubro de 2015, o Parlamento Europeu levou à votação as alterações propostas e votou contra elas, deixando a responsabilidade para as autoridades reguladoras dos Estados-membros. O BEREC é quem deverá emitir as diretrizes, após consulta pública (Baraniuk, 2015) e (The Fight for net neutrality in europe is not over, 2015).

Em 30 de agosto de 2016 o BEREC (Body of European Regulators for Electronic Communications, 2016b) lança as diretrizes da Neutralidade da Rede para as autoridades reguladoras nacionais (National Regulatory Authorities—NRAs) dos países que fazem parte da União Europeia. Estas diretrizes fornecem as orientações necessárias para as autoridades, as NRAs, terem em conta quando da aplicação das regras e da avaliação de casos específicos. Para chegar a estas diretrizes, o BEREC lançou uma consulta pública de seis semanas, que se encerrou em 18 de Julho de 2016. O número de contribuições recebidas antes da data-limite foi de 481.547, resultando em uma participação sem precedentes para uma consulta do BEREC. As contribuições foram provenientes de diversas categorias: da sociedade civil, instituições públicas e peritos independentes, ISPs, fornecedores de conteúdos e aplicações e outras partes interessadas da indústria. O BEREC processou as contribuições recebidas e realizou uma avaliação exaustiva das contribuições, atualizando cerca de um quarto dos parágrafos das diretrizes para a sua versão final.

De acordo com a *Save the Internet* (EU wants to thank everyone who participated in this outstanding effort to protect net neutrality in Europe and keep the Internet free and open! Internet wins, thank you!, 2016), as orientações finais do BEREC, que foram publicadas em 30 de agosto de 2016, oferecem algumas das proteções de Neutralidade de Rede mais fortes

entre as existentes.

Com esta nova regulação a ser seguida pelas NRAs, o BEREC visa assegurar o cumprimento das regras destinadas a salvaguardar o tratamento igual e não discriminatório do tráfego na prestação de serviços de acesso à Internet e os direitos dos usuários finais. Dentre as questões tratadas pelo BEREC, destacam-se três pela sua relevância ao debate da Neutralidade da Rede: (i) taxa zero; (ii) gerenciamento de tráfego; e (iii) transparência (Body of European Regulators for Electronic Communications, 2016a).

Quanto à taxa zero, as NRAs devem ter em conta o objetivo do regulamento de salvaguardar o tratamento igualitário e não discriminatório do tráfego e garantir o funcionamento contínuo do ecossistema da Internet como motor da inovação, bem como a intervenção contra acordos ou práticas comerciais que, devido à sua dimensão, conduzem a situações em que a escolha dos usuários finais é materialmente reduzida na prática, ou que resulta em minar a essência dos direitos dos usuários finais. A avaliação deve ter em conta também as posições de mercado, dos provedores de serviços de acesso à Internet e dos provedores de conteúdos, aplicações e serviços.

Quanto ao gerenciamento de tráfego, as NRAs devem assegurar que os serviços de acesso à Internet não sofram discriminação, restrição ou interferência; independentemente do remetente e do destinatário, do conteúdo acessado ou distribuído, aplicações ou serviços utilizados ou fornecidos, ou dos equipamentos utilizados. As medidas razoáveis de gerenciamento de tráfego aplicadas pelos ISPs devem ser transparentes, não discriminatórias e não devem basear-se em considerações comerciais.

Quanto à transparência, as NRAs devem procurar assegurar que os ISPs deem transparência às informações sobre o serviço de acesso à Internet que oferecem. Estas informações devem ser claras e compreensíveis: devem ser

facilmente acessíveis e identificáveis pelo que são. As informações não devem criar uma percepção incorreta do serviço prestado ao usuário final e devem permitir comparações com o serviço prestado por diferentes ISPs. As NRAs devem assegurar que os ISPs incluam no contrato e publiquem as informações sobre os parâmetros técnicos adotados.

Austrália

Na página do órgão regulador das telecomunicações da Austrália, a ACMA (Australian Communications and Media Authority), foram encontradas regulações sobre aplicações específicas tais como VOIP e Internet das Coisas (Australian Communications and Media Authority, 2019) que trazem considerações sobre a Neutralidade da Rede. Entretanto, nenhum tipo de regulação exclusiva foi encontrada. Em 18 de novembro de 2015, Ziggy Switkowski, presidente da NBN, a Rede Nacional de Banda Larga da Austrália–National Broadband Network–diz que é inevitável um debate nacional sobre a Neutralidade da Rede na Austrália como resultado da largura de banda crescente usada por serviços como os de *streaming* de vídeo (Sadauskas, 2015).

África do Sul

Na África do Sul, o órgão regulador das telecomunicações é a ICASA (Independent Communications Authority of South Africa, 2017) subordinada ao DTSPS (Department of Telecommunications and Postal Services). Estes órgãos têm promovido discussões sobre a Neutralidade da Rede. Em março de 2015 (Department of Telecommunications and Postal Services, 2015) o DTSPS publicou um relatório delineando uma política integrada para o setor de TICs (Tecnologias de Informação e

Comunicação). O relatório inclui recomendações para a Neutralidade da Rede, tais como: transparência, não bloqueio de conteúdo legal e a não discriminação não-razoável de tráfego, com as devidas exceções para serviços de emergência e o bloqueio de conteúdo ilegal.

Conclusão

Neste trabalho, apresentamos um levantamento sobre regulações que tratam a Neutralidade da Rede em 16 países mais a União Europeia, que engloba outros 28 países. É possível observar que os Estados Unidos dão o início à regulação e também permeiam todo o tempo em que perdura o debate e a regulação no mundo. Poucos são os países que estabeleceram sua regulação em forma de lei, o Brasil é um deles, por meio do Marco Civil da Internet. À luz do que foi apresentado, verifica-se que há uma preocupação de países dos 5 continentes com a garantia de uma Internet aberta e de livre trânsito, assim como com a manutenção da concorrência e da inovação. Ao mesmo tempo, percebe-se o jogo de interesses que norteia o comportamento dos agentes envolvidos no debate. Um exemplo é o dos Estados Unidos, país em que, mesmo após o estabelecimento de regras rígidas em prol da Neutralidade da Rede, uma mudança de governo provocou questionamentos e a reversão do que estava estabelecido, numa clara demonstração de disputa de forças no mercado das telecomunicações.

Mesmo levando em conta toda a preocupação mundial sobre o tema, traduzida pelos governos em regras, leis ou diretrizes, restam enormes lacunas para que a Internet possa ser considerada realmente neutra. Em particular, destaca-se que há enormes desafios técnicos para a detecção de violações da Neutralidade da Rede, que permitam certificar que uma determinada rede é efetivamente neutra. É importante

salientar que, para que a Neutralidade da Rede seja efetivamente assegurada, além da regulação, é necessária uma fiscalização efetiva, baseada em ferramentas de monitoramento do tráfego dos ISPs. Somente assim é possível garantir os benefícios da Neutralidade: uma rede sem discriminação, com livre concorrência e aberta à inovação.

Referências

- Agência Nacional de Telecomunicações. Consulta Pública no 8/2015: Tomada de subsídios sobre a regulamentação da neutralidade de rede, prevista no Marco Civil da Internet. Brasília, 2015. Acesso em 23 de fevereiro de 2019, disponível em <http://www.anatel.gov.br/dialogo/groups/profile/120/consulta-publica-no-82015-tomada-de-subsidios-sobre-a-regulamentacao-da-neutralidade-de-rede-prevista-no-marco-civil-da-internet>
- Anderson, N. (2007). FCC asks for comments on network neutrality, gets 27,000 of them: the FCC stopped accepting reply comments on network neutrality yesterday, and. Acesso em 11 de janeiro de 2019, disponível em <http://arstechnica.com/tech-policy/2007/07/fcc-asks-for-comments-on-network-neutrality-gets-27000-of-them>
- Australian Communications and Media Authority. (2009). Changes in the Australian VoIP Market. Acesso em 16 de abril de 2019, disponível em <http://www.acma.gov.au/theACMA/changes-in-the-australian-voip-market>
- Australian Communications and Media Authority. (2015). The Internet of Things and the ACMA's areas of focus Emerging issues in media and communications. Acesso em 16 de abril de 2019, disponível em http://www.acma.gov.au/~media/Regulatory%20Frameworks%20and%20International%20Engagement/Issues%20for%20comment/pdf/Internet%20of%20Things_occasional%20paper%20pdf.pdf
- Australian Communications and Media Authority. (2019). Acesso em 28 de novembro de 2019, disponível em <https://www.acma.gov.au>
- Baraniuk, C. (2015). European Parliament votes against net neutrality amendments. BBC News. Londres, 2015. Acesso em 23 de junho de 2019, disponível em <http://www.bbc.com/news/technology-34649067>
- Body of European Regulators for Electronic Communications. (2012). Summary of BEREC positions on net neutrality. Acesso em 11 de junho de 2019, disponível em http://berec.europa.eu/eng/document_register/subject_matter/berec/opinions/1128-summary-of-berec-positions-on-net-neutrality
- Body of European Regulators for Electronic Communications. (2016a). BEREC Guidelines on the Implementation by National Regulators of European Net Neutrality Rules. Acesso em 03 de janeiro de 2019, disponível em http://berec.europa.eu/eng/document_register/subject_matter/berec/regulatory_best_practices/guidelines/6160-berec-guidelines-on-the-implementation-by-national-regulators-of-european-net-neutrality-rules
- Body of European Regulators for Electronic Communications. (2016b). BEREC launches Net Neutrality Guidelines. Acesso em 03 de janeiro de 2019, disponível em http://berec.europa.eu/eng/news_and_publications/whats_new/3958-berec-launches-net-neutrality-guidelines
- Brodkin, J. (2016). House votes to undermine net neutrality rules, and ISPs cheer Vote to ban “rate regulation” would limit FCC’s consumer protection powers. Ars Technica. Acesso em 28 de abril de 2019, disponível em <https://arstechnica.com/tech-policy/2016/04/house-passes-gop-bill-to-undermine-fccs-net-neutrality-authority/>

- Canadian Radio-Television and Telecommunications Commission. (2009). Telecom Regulatory Policy CRTC 2009-657: review of the Internet traffic management practices of Internet service providers. Ottawa. Acesso em 07 de maio de 2019, disponível em <http://www.crtc.gc.ca/eng/archive/2009/2009-657.htm>
- Collins, K. (2018). Net Neutrality Has Officially Been Repealed. The New York Times. Disponível em <https://www.nytimes.com/2018/06/11/technology/net-neutrality-repeal.html>
- Comitê Gestor da Internet No Brasil. (2009a). Resolução CGI.br/RES/2009/003/P. São Paulo, Acesso em 05 de maio de 2019, disponível em https://www.CGI.br/resolucoes/documento/2009/CGI.br_Resolucao_2009_003.pdf
- Comitê Gestor da Internet No Brasil. (2009b). Ata da Reunião de 05 de junho de 2009. 2009b. Acesso em 22 de fevereiro de 2019, disponível em <https://cgi.br/reunioes/ata/2009/06/05/>
- Comitê Gestor da Internet No Brasil. (2015). CGI.br apresenta contribuição para a regulamentação do Marco Civil da Internet. Acesso em 23 de fevereiro de 2019, disponível em <https://www.cgi.br/noticia/releases/cgi-br-apresenta-contribuicao-para-a-regulamentacao-do-marco-civil-da-internet/>
- Commerce Commission of New Zealand. (2011). Media Releases. Acesso em 12 de abril de 2019, disponível em <https://comcom.govt.nz/news-and-media/media-releases/archive/commerce-commission-releases-issues-paper-on-high-speed-broadband-demand-side-study>
- Commerce Commission Of New Zealand. (2012). High speed broadband services demand side study: Final report. Project no. 13.07/12813. Acesso em 12 de abril de 2019, disponível em https://comcom.govt.nz/___data/assets/pdf_file/0020/61346/High-speed-broadband-services-demand-side-study-final-report-June-2012.pdf
- Decreto no 8.771, de 11 de maio de 2016: Regulamenta a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014. (2016). Brasil, Presidência da República. Acesso em 19 de maio de 2019, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm
- Department of Telecommunications and Postal Services. (2015). National Integrated ICT Policy Review Report: Executive Summary. Republic of South Africa. Acesso em 25 de junho de 2019, disponível em https://www.dtps.gov.za/images/phocagallery/Popular_Topic_Pictures/National_Integrated_ICT_Policy_White.pdf
- European Commission. (2009). EU Telecoms Reform: 12 reforms to pave way for stronger consumer rights, an open internet, a single European telecoms market and high-speed internet connections for all citizens. Acesso em 07 de maio de 2019, disponível em http://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-09-513_en.htm?locale=en
- European Commission. (2010). Digital Agenda: Commission launches consultation on net neutrality. Acesso em 07 de maio de 2010, disponível em http://europa.eu/rapid/press-release_IP-10-860_en.htm?locale=en
- European Commission. (2011). The open internet and Net(work) Neutrality in Europe. Acesso em 07 de maio de 2019, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:52011DC0222>

- European Commission. (2014). Implementation of the EU regulatory framework for electronic communications. Acesso em 26 de maio de 2019, disponível em <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/implementation-eu-regulatory-framework-electronic-communications-2015>
- European Commission. (2015). Roaming charges and open Internet: questions and answers. Acesso em 14 de julho de 2019, disponível em <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/roaming-charges-and-open-internet-questions-and-answers>
- European Parliament. (2009). Directive 2009/140/EC. Acesso em 19 de maio de 2019, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/En/ALL/?uri=CELEX:32009L0140>
- European Parliament. (2011). The open internet and net neutrality in Europe. Acesso em 07 de maio de 2019, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1431032441362&uri=CELEX:52011IP0511>
- Federal Antimonopoly Service of The Russian Federation. (2014). The Government of the Russian Federation approved the Action Plan for developing competition in telecommunications. Acesso em 19 de junho de 2019, disponível em http://en.fas.gov.ru/news/news_33513.html
- Federal Antimonopoly Service of The Russian Federation. (2015a). Complying with the antimonopoly law secures the main principles of network neutrality. Acesso em 29 de maio de 2019, disponível em <http://en.fas.gov.ru/press-center/news/detail.html?id=43645>
- Federal Antimonopoly Service of The Russian Federation. (2015b). Results of the second meeting of the Working group on implementing the network neutrality principles. Acesso em 08 de janeiro de 2019, disponível em <http://en.fas.gov.ru/press-center/news/detail.html?id=44277>
- Federal Antimonopoly Service of The Russian Federation. (2015c). The results of the first session of the Working Group on implementing the principles of network neutrality. Acesso em 29 de maio de 2019, disponível em <http://en.fas.gov.ru/press-center/news/detail.html?id=43803>
- Federal Antimonopoly Service of The Russian Federation. (2015d). [http://en.fas.gov.ru/The outcome of the third meeting of the Working Group on implementing network neutrality principles](http://en.fas.gov.ru/The_outcome_of_the_third_meeting_of_the_Working_Group_on_implementing_network_neutrality_principles). Acesso em 08 de janeiro de 2019, disponível em <http://en.fas.gov.ru/press-center/news/detail.html?id=44325>
- Federal Antimonopoly Service of The Russian Federation. (2016). Creating equal conditions on the market of Internet services. Acesso em 01 de maio de 2019, disponível em <http://en.fas.gov.ru/press-center/news/detail.html?id=44823>
- Federal Communications Commission. (2002). FCC classifies cable modem service as information service. Acesso em 28 de abril de 2019, disponível em http://transition.fcc.gov/Bureaus/Cable/News_Releases/2002/nrcb0201.html
- Federal Communications Commission. (2005). FCC - FEDERAL COMMUNICATIONS COMMISSION. FCC 05-150. Report and order and notice of proposed rulemaking. Acesso em 12 de janeiro de 2019, [s.l], 2005. disponível em https://apps.fcc.gov/edocs_public/attachmatch/FCC-05-150A1.pdf

- Federal Communications Commission. (2009). FCC 09-93. Notice of Proposed Rulemaking. Acesso em 13 de janeiro de 2019, disponível em https://apps.fcc.gov/edocs_public/attachmatch/FCC-09-93A1.pdf
- Federal Communications Commission. (2010). FCC 10-201. Report And Order. Acesso em 17 de janeiro de 2019, disponível em https://apps.fcc.gov/edocs_public/attachmatch/FCC-10-201A1_Rcd.pdf
- Federal Communications Commission. (2014a). FCC 14-61. Notice of Proposed Rulemaking. Acesso em 20 de janeiro de 2019, disponível em https://apps.fcc.gov/edocs_public/attachmatch/FCC-14-61A1.pdf
- Federal Communications Commission. (2014b). Public Notice: DA 14-211. New docket established to address open internet remand GN Docket No. 14-28. Acesso em 30 de janeiro de 2019, disponível em https://apps.fcc.gov/edocs_public/attachmatch/DA-14-211A1.pdf
- Federal Communications Commission. (2015a). Open Internet: Maintaining a Fast, Fair, and Open Internet. Acesso em 02 de maio de 2019, disponível em <https://www.fcc.gov/openinternet>
- Federal Communications Commission. (2015b). Report and Order on Remand, Declaratory Ruling, and Order. FCC 15-24. Acesso em 02 de maio de 2019, disponível em http://transition.fcc.gov/Daily_Releases/Daily_Business/2015/db0312/FCC-15-24A1.pdf
- Federal Communications Commission. (2016). Remarks of FCC Chairman Tom Wheeler. Acesso em 01 de maio de 2019, disponível em http://transition.fcc.gov/Daily_Releases/Daily_Business/2016/db0411/DOC-338806A1.pdf
- Federal Communications Commission. (2017a). Chairman Pai statement on free data programs. Acesso em 07 de fevereiro de 2019, disponível em <https://www.fcc.gov/document/statement-chairman-pai-free-data-programs>
- Federal Communications Commission. (2017b). Chairman Pai statement on revoking midnight regulations. Acesso em 07 de fevereiro de 2019, disponível em <https://www.fcc.gov/document/statement-chairman-pai-revoking-midnight-regulations>
- Federal Communications Commission. (2017c). Fact Sheet: Restoring Internet Freedom. Notice of Proposed Rulemaking – WC Docket No. 17-108. Acesso em 29 de maio de 2019, disponível em https://apps.fcc.gov/edocs_public/attachmatch/DOC-344614A1.pdf
- Federal Communications Commission. (2017d). Statement of commissioner Michael O’Rielly on conclusion of zero rating inquiries. Acesso em 07 de fevereiro de 2019, disponível em https://apps.fcc.gov/edocs_public/attachmatch/DOC-343340A1.pdf
- Federal Communications Commission. (2017e). FCC Takes Action to Restore Internet Freedom. Acesso em 18 de janeiro de 2019, disponível em <https://www.fcc.gov/document/fcc-takes-action-restore-internet-freedom>
- Finley, K. (2016). Net Neutrality Is in More Danger Than Ever. Wired. Acesso em 24 de abril de 2019, disponível em <http://www.wired.com/2016/03/despite-fcc-net-neutrality-danger-ever>

- Fung, B. (2017). The FCC just voted to repeal its net neutrality rules, in a sweeping act of deregulation. The Washington Post. Acesso 18 de janeiro de 2019, disponível em <https://www.washingtonpost.com/news/the-switch/wp/2017/12/14/the-fcc-is-expected-to-repeal-its-net-neutrality-rules-today-in-a-sweeping-act-of-deregulation/>
- Internetnz leads discussion on Net Neutrality in NZ. (2015). Scoop Independent News. Acesso em 16 de abril de 2019, disponível em <http://www.scoop.co.nz/stories/BU1506/S00710/internetnz-leads-discussion-on-net-neutrality-in-nz.htm>
- Karr, T. (2016). Free Press: court win gives fcc the power to protect net neutrality: U.S. Court of Appeals confirms the FCC's authority to stop ISPs from stifling free expression and innovation online. Acesso em 29 de maio de 2019, disponível em <https://www.freepress.net/news/press-releases/free-press-court-win-gives-fcc-power-protect-net-neutrality>
- Kinzinger, A. (2016). Rep. Kinzinger's Bill, H.R. 2666, Passes the House. Washington. Acesso em 29 de abril de 2019, disponível em <https://kinzinger.house.gov/news/documentsingle.aspx?DocumentID=399309>
- Korea Communications Commission. (2012). Annual report 2011. Acesso em 02 de maio de 2019, disponível em https://2013mirimstudent12.files.wordpress.com/2013/02/annual_report_2011.pdf
- Kroes, N. (2010). Net neutrality: the way forward. SPEECH. Acesso em 15 de maio de 2019, disponível em http://europa.eu/rapid/press-release_SPEECH-10-643_en.htm
- Lee, M. (2016). S.2602 - Restoring Internet Freedom Act. Acesso em 29 de abril de 2019, disponível em <https://www.congress.gov/bill/114th-congress/senate-bill/2602/text>
- Lei n. 27.078, de 16 de dezembro de 2014. (2014). Ley argentina digital: Declárase de interés público el desarrollo de las Tecnologías de la Información y las Comunicaciones, las Telecomunicaciones, y sus recursos asociados, estableciendo y garantizando la completa neutralidad de las redes. Acesso em 27 de junho de 2019, disponível em <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27078-239771/actualizacion>
- Lei n. 29. 904, de 20 de julho de 2012. (2012). Ley de promoción de la banda ancha y construcción de la red dorsal nacional de la fibra óptica. Peru. Acesso em 27 de junho de 2019, disponível em http://www2.congreso.gob.pe/Sicr/TraDocEstProc/Contdoc01_2011.nsf/d99575da99e-bf8e305256f2e006d1cf0/0a5612728dba-0c8a05257a40004e7403/%24FILE/L29904.pdf
- Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. (2014). Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Acesso em 02 de maio de 2019, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm
- Lei nº 20.453, de 18 de agosto de 2010. (2010). Consagra el principio de neutralidad en la red para los consumidores y usuarios de internet. Acesso em 02 de maio de 2019, disponível em <http://www.leychile.cl/N?i=1016570&f=2010-08-26&p>
- Lemos, R. (2007). Internet brasileira precisa de marco regulatório civil. Acesso em 21 de janeiro de 2019, disponível em <http://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm>
- Letter to FCC chairman Tom Wheeler. (2014). Acesso em 29 de janeiro de 2019, disponível em <https://ecfsapi.fcc.gov/file/7521121517.pdf>

- Ley 1.450 de 2011: por lacual se expideel- Plan Nacional de Desarrollo, 2010-2014. (2011). Colômbia, Congresso Nacional. Acesso em 01 de maio de 2019, disponível em <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Normal.jsp?i=43101>
- Marco Civil da Internet: 1a e 2a fases. (2016). Pensando o Direito, Ministério da Justiça. Acesso em 23 de fevereiro de 2019, disponível em <http://pensando.mj.gov.br/marcocivil>
- Marco Civil da Internet: seus direitos e deveres em discussão. (2016). Cultura Digital. Acesso em 22 de janeiro de 2019, disponível em <http://culturadigital.br/marcocivil/>
- Mensagem Presidencial no 326/2011. (2011). Brasil, Presidência da República. Acesso em 22 de fevereiro de 2019, disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D272A93F3D42F351E84E34549D702EC.node2?codteor=913021&filename=Tramitacao-PL+2126/2011
- Ministry of Internal Affairs and Communications (2007). Report on Network Neutrality: working group on Network Neutrality. Japão, 2007. Acesso em 17 de junho de 2019. Disponível em http://www.soumu.go.jp/main_sosiki/joho_tsusin/eng/pdf/070900_1.pdf
- Ministry of Internal Affairs and Communications. (2006). New Competition Promotion Program 2010. Japão, 2006. Acesso em 17 de junho de 2019. Disponível em http://www.soumu.go.jp/main_sosiki/joho_tsusin/eng/pdf/060928_1.pdf
- Ministry of Internal Affairs and Communications. (2008, março). Study Group Report: Report from Panel on Neutrality of Networks. MIC Communications News, Japão, v. 18(23). Acesso em 18 de junho de 2019, disponível em http://www.soumu.go.jp/main_sosiki/joho_tsusin/eng/Releases/NewsLetter/Vol18/Vol18_23/Vol18_23.html
- Motion of the FCC to dismiss case no. 15-1063 and 15- 1078. (2015). Estados Unidos da América. Acesso em 29 de abril de 2019, disponível em https://apps.fcc.gov/edocs_public/attachmatch/DOC-333492A1.pdf
- Net neutrality debate: TRAI aims to resolve some issues by early 2016. (2015). The Indian Express. Acesso em 11 de janeiro de 2019, disponível em <http://indianexpress.com/article/technology/tech- news-technology/trai-aims-to-resolve-some-net-neutrality-issues-by-early-2016/>
- Network neutrality in New Zealand: public discussion document. (2015). Internet NZ. Acesso em 22 de abril de 2019, disponível em <https://internetnz.nz/content/network-neutrality-discussion-document>
- Network neutrality: guidelines for Internet neutrality: version 1.0. (2009). Acesso em 07 de maio de 2019, disponível em http://www.legi-internet.ro/fileadmin/editor_folder/pdf/Guidelines_for_network_neutrality_-_Norway.pdf
- Norwegian Communications Authority. (2013). The Norwegian model. Acesso em 07 de maio de 2019, disponível em <http://eng.nkom.no/technical/internet/net-neutrality/the-norwegian-model> <https://eng.nkom.no/topical-issues/news/the-norwegian-model-for-net-neutrality>

- O'Neill, R. (2015). Internet NZ ignites net neutrality debate: net neutrality is barely discussed in New Zealand, but market changes make a conversation necessary, says Internet NZ. ZD Net. Acesso em 16 de abril de 2019, disponível em <https://www.zdnet.com/article/internet-nz-ignites-net-neutrality-debate/>
- Olmos, A.; Castro, J. (2013). Net Neutrality in the EU: country factsheets. Acesso em 26 de maio de 2019, disponível em <http://openforumacademy.org/library/ofa-research/OFA%20Net%20Neutrality%20in%20the%20EU%20-%20Country%20Factsheets%2020130905.pdf>
- Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2016. (2016). Ementa: Insere o inciso XIV no art. 7o da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa. Autoria: Senador Ricardo Ferraço. Brasília. Acesso em 08 de abril de 2019, disponível em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125599>
- Projeto de Lei nº 2126/2011. (2011). Câmara dos Deputados, Brasília, 2011a. Acesso em 19 de fevereiro de 2019, disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>
- Reglamento de Neutralidad de red, de 15 de dezembro de 2016. (2016). RESOLUCIÓN DE CONSEJO DIRECTIVO Nº 165-2016-CD/OSIPTEL. El Peruano: Diario Oficial del Bicentenario. Acesso em 27 de junho de 2019, disponível em <https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/reglamento-de-neutralidad-en-red-resolucion-no-165-2016-cdosiptel-1467489-1/>
- Regulating communications for the future: review of the telecommunications act 2001. (2015). Nova Zelândia. Ministry of Business, Innovation & Employment. Acesso em 22 de abril de 2019, disponível em <http://www.mbie.govt.nz/info-services/sectors-industries/technology-communications/communications/regulating-the-telecommunications-sector/review-of-the-telecommunications-act-2001/consultation-8-sept-2015/telecommunications-review-2015>
- Regulation (EC) No 1211/2009 of the European Parliament and of the Council. (2009). Official Journal of the European Union, 2009. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:337:0001:0010:EN:PDF>
- Resolución 3.502 de 2011. (2011). Por la cual se establecen las condiciones regulatorias relativas a la neutralidad en Internet, en cumplimiento de lo establecido en el artículo 56 de la Ley 1450 de 2011. Colômbia, La Comisión de Regulación de Comunicaciones. Acesso em 01 de maio de 2019, disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Normal.jsp?i=45061>
- Roy, P. K. (2015). India's fight for net neutrality. BBC News. Acesso em 11 de janeiro de 2019. disponível em <http://www.bbc.com/news/world-asia-india-32313704>
- S. 2602 (114th): Restoring Internet Freedom Act. (2017). Acesso em 21 de abril de 2019, disponível em <https://www.govtrack.us/congress/bills/114/s2602>
- Sadauskas, A. (2015). Australia needs to have a conversation about Net(work) Neutrality: NBN chairman. Acesso em 12 de abril de 2019, disponível em <http://www.itnews.com.au/news/australia-needs-to-have-a-conversation-about-net-neutrality-says-nbn-chairman-411946>

- Save the Internet. (2016). EU wants to thank everyone who participated in this outstanding effort to protect net neutrality in Europe and keep the Internet free and open! Internet wins, thank you!. Save The Internet. Acesso em 03 de janeiro de 2019, disponível em <https://www.savetheinternet.eu/>
- Secretaria de Comunicaciones y Transportes. (2014). Decreto por el que se expiden La Ley Federal de Telecomunicaciones y Radiodifusión, y La Ley del Sistema Público de Radiodifusión del Estado Mexicano; y se reforman, adicionan y derogan diversas disposiciones em materia de telecomunicaciones y radiodifusión. Mexico. Poder Ejecutivo. Secretaria de Comunicaciones y Transportes. Diario Oficial. Acesso em 17 de junho de 2019. Disponível em <http://www.sct.gob.mx/fileadmin/Comunicaciones/LFTR.pdf>
- Senado aprova projeto que proíbe limitação de dados na internet fixa. (2017). Senado Federal. Brasília,. Acesso em 28 de abril de 2019, disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/15/senado-aprova-projeto-que-proibe-limitacao-de-dados-na-internet-fixa>
- Setenareski, L. E. (2017). Fiscalização da neutralidade da rede e seu impacto na evolução da internet. 2017. 202 p. Tese (Doutorado em Informática) - Setor de Ciências Exatas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Acesso em 12 de março de 2019, disponível em <http://hdl.handle.net/1884/52573>
- Sign the Petition: protect Net Neutrality! (2017). Public Knowledge. Acesso em 24 de maio de 2019, disponível em <https://petitions.signforgood.com/ProtectNetNeutrality/?code=PK>
- Sørensen, F. (2014). Net neutrality and charging models. Acesso em 01 de maio de 2019, disponível em <http://eng.nkom.no/topical-issues/news/net-neutrality-and-charging-models>
- Stop the Trump administration's attack on Net(work) Neutrality. (2017). Save The Internet. Acesso em 24 de maio de 2019, disponível em <https://www.savetheinternet.com/sti-home>
- Submissions received. (2001). Nova Zelândia. Ministry of Business, Innovation & Employment. Acesso em 23 de abril de 2019, disponível em <https://www.mbie.govt.nz/search/SearchForm?Search=submissions+received+2001>
- Subsecretaría de Telecomunicaciones. (2011). SUBTEL instruye y exige a empresas de internet mayor transparencia en planes de banda ancha por Ley de Neutralidad de Red. Acesso em 24 de abril de 2019, disponível em <http://www.subtel.gob.cl/subtel-instruye-y-exige-a-empresas-de-internet-mayor-transparencia-en-planes-de-banda-ancha-por-ley-de-neutralidad-de-red/>
- Subsecretaría de Telecomunicaciones. (2014). Ley de Neutralidad y Redes Sociales Gratis. Acesso em 24 de abril de 2019, disponível em <http://www.subtel.gob.cl/ley-de-neutralidad-y-redes-sociales-gratis/>
- Telecom Regulatory Authority of India. (2015a). Consultation Paper On Regulatory Framework for Over-the-top (OTT) services. Acesso em 27 de maio de 2019, disponível em <https://main.trai.gov.in/consultation-paper-regulatory-framework-over-top-ott-communication-services>
- Telecom Regulatory Authority of India. (2015b). Consultation Paper on Differential Pricing for Data Services. Nova Delhi. Acesso em 17 de fevereiro de 2019, disponível em <http://www.trai.gov.in/WriteReaddata/ConsultationPaper/Document/CP-Differential-Pricing-09122015.pdf>

- Telecom Regulatory Authority of India. (2016). Prohibition of discriminatory tariffs for data services regulations. Nova Delhi. Acesso em 16 de fevereiro de 2019, disponível em http://www.trai.gov.in/WriteReadData/WhatsNew/Documents/Regulation_Data_Service.pdf
- Telecom Regulatory Authority of India. (2017). Recommendations on Net Neutrality. Nova Delhi. Acesso em junho de 2019, disponível em http://main.trai.gov.in/sites/default/files/Recommendations_NN_2017_11_28.pdf
- Tell Trai that we need net neutrality, once again. (2015). Save the Internet. Acesso em 11 de janeiro de 2019, disponível em <https://www.savetheinternet.in/>
- The Fight for net neutrality in europe is not over. (2015). Save The Internet. Acesso em 23 de janeiro de 2019, disponível em <https://savetheinternet.eu>
- The Free Internet Project. (2019). Japan. Acesso em 25 de junho de 2019, disponível em <https://www.thefreeinternetproject.org/countries/japan>
- The Info-Communications Media Development Authority. (2011). Decision Issued by The Info-communications Media Development Authority of Singapore Net Neutrality. Acesso em 27 de junho de 2019, disponível em https://www2.imda.gov.sg/-/media/Imda/Files/Inner/PCDG/Consultations/20101111_Neteutrality/NetNeutralityExplanatoryMemo.pdf
- Van Schewick, B., & Farber, D. (2009). Network neutrality nuances: a discussion of divergent paths to unrestricted access of content and applications via the Internet. Communications of the ACM, vol. 52(2), pp. 31-37. Acesso em 22 de junho de 2019, disponível em <http://dx.doi.org/10.1145/1461928.1461942>

ARTIGO

Virtualidade, violência online e corpo: uma compreensão fenomenológica

**Nara Helena Lopes
Pereira da Silva**

Psicóloga Clínica, Doutora pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FFCLRP-USP) e pós-doutoranda no Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (IPUSP). E-mail: psicologa.orienta@gmail.com.

Virtualidade, violência online e corpo: uma compreensão fenomenológica

Palavras-chave

fenomenologia
virtual
internet
corporeidade
violência online

Resumo

Este trabalho pretende discorrer sobre a violência online, tendo como exemplos o *cyberbullying*, os discursos de ódio, o contágio e a indução à violência em crianças e jovens e os *trollings*. Tem-se como objetivo uma leitura fundamentada em estudos fenomenológicos, através da compreensão de aspectos do fenômeno. Nesse sentido, para apreender a violência online, é importante dar um passo anterior e evidenciar primeiramente o fenômeno da virtualidade/*online*. O que é o virtual e quais implicações essa mediação promove no mundo da vida? Propõem-se questionamentos sobre como ocorrem as relações com si próprio e com os outros diante do alargamento das formas de interação influenciadas pelas tecnologias digitais. A pergunta central passa a ser, portanto, quem é o ser humano que vivencia o universo *online*? Busca-se apreender aspectos essenciais dessa experiência, voltando-se para a defesa do espaço do sentir, *Aisthesis*, e dessa forma, para uma compreensão da corporeidade em sentido fenomenológico, sugerindo a necessidade de reflexões atuais sobre ética e estética. O corpo está presente no espaço virtual e apresenta-se como uma corporeidade híbrida. Amplia-se, dessa forma, o tema da violência *online* para debates que pontuem caminhos no entrelaçamento entre vida *online* e *offline*, de maneira integrada, conectada e ética.

A autora é pesquisadora de pós-doutorado com financiamento FAPESP processo no. 2018/ 11351-2 e desenvolve o projeto "Psicoterapia mediada pelas TICs - um estudo longitudinal".

Virtuality, online violence and body: a phenomenological understanding

Keywords

phenomenology
virtual
Internet
corporeity
online violence

Abstract

This paper aims to discuss online violence, taking as examples cyberbullying, hate speech, contamination and induction of violence in children and youth, and trollings. The objective is a reading based on phenomenological studies, by understanding aspects of the phenomenon. In this sense, in order to seize online violence is important to take a previous step and first highlight the phenomenon of *online*/virtuality. What is virtual and what does this mediation promote in the world of life? Questions are proposed about how the relationship with oneself and others occurs, given the widening forms of interaction influenced by digital technologies. The central question then becomes who is the human being who experiences the online universe? It seeks to grasp essential aspects of this experience, turning to the defense of the space of feeling, *Aisthesis*, and thus to an understanding of corporeality in a phenomenological sense, suggesting the need for current reflections on ethics and aesthetics. The body is present in the virtual space and presents itself as a hybrid corporeality. In this way, the theme of online violence is expanded to debates that punctuate paths in the interweaving of online and offline life, in an integrated, connected, and ethical way.

1. Tecnologias digitais e comunicação

As tecnologias digitais de informação e comunicação trouxeram um marco importante com o desenvolvimento da Internet ao permitirem a entrada num universo de criação virtual, basicamente concebido para ser um espaço relacional de informação e de compartilhamento de conhecimento. Assiste-se, atualmente, a uma influência significativa nos comportamentos e hábitos das pessoas, configurando novas formas de interação, na medida em que cada vez mais as tecnologias são desenvolvidas com o intuito de estarem imersas nos diversos âmbitos da vida, sem a distinção entre vivências *online* e *offline*.

Os primeiros esboços da Internet surgiram no período da Guerra Fria, em 1960, e visavam prevenir a perda de informações sigilosas do governo dos EUA. Na década seguinte, as universidades passaram a estudar esse novo sistema para contribuir com tecnologias para defesa dos dados. Em meados da década de 1990, o cientista Tim Berners-Lee, do Conseil Européen pour La Recherche Nucléaire, criou a WWW, *World Wild Web*, com a finalidade de interligar as universidades para que as pesquisas acadêmicas fossem trocadas em um ambiente de mútua contribuição das partes envolvidas. Dessa forma, em sua concepção inicial, a Internet surge com fins de proteger, informar e compartilhar conhecimentos. Com o avanço das tecnologias, novos tipos de comunicação e de relacionamentos em rede emergiram, trazendo a possibilidade de seus próprios usuários gerarem conteúdos de maneira independente, transformando esse ambiente, que inicialmente foi vislumbrado como um portal de informações, para se tornar um meio de livre divulgação de conteúdos e compartilhamentos (Barwinski, 2009).

Nos últimos anos, o aumento dos usuários

de Internet tem sido maior do que o crescimento mundial da população. Segundo dados do relatório Digital divulgado pelos serviços online Hootsuite e We Are Social (2019), entre janeiro de 2018 e janeiro de 2019, a população mundial teve um aumento de 84 milhões (aproximadamente 1,1 %) de pessoas, ao passo que o número de usuários de Internet aumentou em 288 milhões de pessoas (mais de 9% em um ano). Mais de 4.388 bilhões de pessoas (56% da população mundial) estão conectadas; 3.480 bilhões (45% da população) utilizam mídias sociais, sendo que 3.260 bilhões de pessoas (42% da população) as acessam através de telefones móveis. No mesmo período, o Brasil passou da terceira (3ª) posição para a segunda (2ª) no que se refere ao tempo de uso diário da Internet, totalizando, em média, 9h30min, sendo que a média dos internautas do mundo é de aproximadamente 6h43min.

As faixas etárias vivenciam de modo diferenciado essas transformações. Os adolescentes e as crianças são quem as vivem plenamente, com uma tendência ao crescimento no Brasil nos últimos anos. Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil, realizada todo ano desde 2012 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Cetic.br (2018):

Em 2017, 85% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos eram usuários de Internet, o que corresponde a 24,7 milhões de usuários no Brasil. Para acessarem a rede, 93% dessas crianças e adolescentes utilizaram o telefone celular, sendo que o uso exclusivo desse dispositivo para acessar a Internet chegou a 44% em 2017. Esse percentual indica que 11 milhões de crianças e adolescentes brasileiros usaram a Internet apenas pelo telefone celular, sendo que mais de 10 milhões pertenciam às classes C e DE. (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, 2018, p. 122)

Televisão, Internet, *videogame* e celulares constituem o habitat cotidiano das crianças e adolescentes. Os meios *online* são utilizados para comunicação por meio de *e-mail*, mensagens de texto, *chat*, fóruns, *blogs* e, também, para informação e conhecimento, compartilhamento em redes sociais, uso de aplicativos para fotos, vídeo, para diversão através de jogos *online*, rádio e televisão digitais, para consumo e compras *online* e para relacionamentos afetivos. Trata-se de uma geração interativa, pois nasceu, cresceu e conviveu com múltiplos dispositivos ao seu redor. É uma geração autônoma e autodidata; as crianças descobrem por elas mesmas o funcionamento das mídias digitais, adquirindo habilidades que os adultos não possuem. A organização e a comunicação da informação ocorrem de uma maneira nova, em virtude da quantidade, da diversidade e da velocidade do compartilhamento, com uma mudança importante: é uma geração que supera a linearidade do discurso e que se sente confortável com uma nova configuração do conhecimento, através de uma cultura mosaico, de navegação hipervinculada, com múltiplas tarefas por vez, em que estuda e navega simultaneamente, escuta música e está *online* em *videogames* e, simultaneamente, comunicando-se com centenas de contatos nas redes sociais (Aguaded, 2011).

A transformação da comunicação face-a-face com o domínio da comunicação online implica diretamente em novas formas de se relacionar, seja entre as pessoas, seja com o mundo, além de promover uma outra concepção do conhecimento, em que a transmissão entre gerações deixa de ser o principal canal de informação e formação. A interconexão *online* e *offline* da vida modifica as modalidades de ser e de viver. A Internet provoca transformações na forma de se comunicar, descaracterizando uma cultura milenar na qual havia uma distinção clara entre a oralidade e a escrita. A comunicação oral informal fora dos espaços da Internet se caracteriza por ser contextualizada e direcionada às

pessoas presentes, sem a possibilidade de registro, tendo como marca principal a lembrança da presença da pessoa. A espontaneidade é um forte componente emocional, com a interação entre voz, gestos físicos, palavras para expressar opiniões, atenção visual e conexão às emoções. Já a escrita tem como característica a reflexão e a elaboração, com a ausência do interlocutor compensada pelo possível impacto que o texto provoca no leitor. As novas tecnologias aliadas à Internet rompem com as fronteiras entre comunicação oral e escrita, gerando uma nova forma de se comunicar através da fala escrita, com a prevalência de textos rápidos e curtos. Distancia-se da comunicação escrita, pois seu caráter de resposta instantânea resulta no ato de escrever pouco refletido, com a expectativa de uma resposta rápida. Por outro lado, diferencia-se, também, da comunicação oral, por não haver uma preocupação e sensibilidade com o sentimento do outro, em virtude da não presença do interlocutor. Por fim, as mensagens *online* são, ainda, referidas a circunstâncias específicas. Porém, diferentemente das comunicações orais informais, estas se tornam perenes nos arquivos das redes (Sorj, Cruz, Santos, Ribeiro, & Ortellado, 2017).

2. Violência online

Estudiosos vêm se dedicando para compreender a violência que ocorre dentro do universo *online*. São exemplos o *cyberbullying*, os discursos de ódio e o contágio e indução à autoagressão em crianças e jovens. A insensibilidade na comunicação é ampliada através das redes sociais, implicando em comunicações que intencionalmente visam difamar ou denegrir a imagem do outro, provocando impactos intensos através de um comportamento violento que fomenta a violência no mundo físico, em que os autores ficam ocultos através de uma tela, como, por

exemplo, nos casos de *cyber revenge*, em geral caracterizados pela divulgação de fotos íntimas de ex-relacionamentos (Carvalho, 2016).

O *Cyberbullying* é derivado do *bullying*, que pode ser traduzido como intimidar ou ameaçar. Apresenta-se em distintas configurações e pode ser reconhecido como atos de violência psicológica e sistemática contra crianças e adolescentes que ocorrem por meio das redes de sociabilidade digital, a qualquer momento e sem um espaço circunscrito e demarcado fisicamente. Além disso, pode ser disseminado globalmente e o tempo de permanência das postagens ofensivas é indeterminado. A tecnologia *online* incentiva a comunicação da violência por meio de *e-mails* ameaçadores, mensagens negativas em *sites* de relacionamento e torpedos com fotos e textos constrangedores para a vítima, em um campo ilimitado de ataques e medo, visto que a agressão pode ocorrer a qualquer momento e disseminar-se massivamente. Tanto as vítimas quanto os praticantes de *cyberbullying* vivenciam experiências negativas em sua saúde, podendo ocorrer inclusive evasão escolar, isolamento social, depressão, ideação suicida e suicídio. O risco de suicídio aumenta entre as vítimas em virtude da instabilidade, isolamento e falta de esperança, o que caracteriza o *Cyberbullicídio*. Entre os aspectos pouco abordados, destaca-se a importância de problematizar como a cultura *cyber* estabelece as novas sociabilidades (Ferreira & Deslandes, 2018; Luxton et al., 2012).

No que se refere ao suicídio, uma revisão bibliográfica sobre a temática nas redes sociais virtuais aponta a existência de dois tipos de comunicação *online*: uma comunicação preventiva, com a difusão de grupos de apoio *online*, tele psiquiatria e uma comunicação pró-suicida, em que a Internet oferece fácil acesso aos conteúdos sobre métodos de violência, além de informações detalhadas de métodos, com descrições de formas letais e venda ilegal de substâncias, grupos de pessoas que se identificam e

influenciam as decisões de suicídio, de encorajamento à práticas de atos de violência, idolatria ou pactos de violência e de suicídio (Pereira, 2017; Luxton et al., 2012; Mishara, 2007).

A sociabilidade de crianças e jovens passa pelo contato direto com as mídias digitais, não havendo mais distinções entre o mundo *online* e *offline*, as interações mediadas pela Internet através do celular ocorrem a qualquer momento do dia (Aguaded, 2011). As comunicações eletrônicas aumentam o risco do contágio de suicídio e de comportamentos de autoagressão entre pessoas jovens (Robertson, 2012).

No que se refere aos riscos de exposição a conteúdos inadequados ou sensíveis, como os relacionados a autodano e riscos de contato e de conduta, com temáticas relacionadas à intolerância ou a discursos de ódio:

cerca de dois em cada dez usuários de Internet entre 11 e 17 anos (19%) declararam ter tido contato com formas para ficar muito magros(as), 15% com formas de machucar a si mesmo, 13% com formas de cometer suicídio e 10% com assuntos relacionados a experiência ou uso de drogas (...) 39% dos usuários de Internet entre 9 e 17 anos tendo declarado ter visto alguém ser discriminado ou sofrer algum tipo de preconceito na rede. O principal motivo citado para a discriminação testemunhada por esse público foi a cor ou raça (26%), seguido por aparência física (16%), gostar de pessoas do mesmo sexo (14%) e religião (11%). (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, 2018, pp.140-142).

O acesso a formas de discriminação, autodano, preconceitos na Internet atinge diretamente essa faixa etária. Isso significa que o uso do celular influencia as atividades realizadas, impactando na formação de habilidades

múltiplas e na mediação dos riscos derivados desse uso. Segundo o estudo, a intensidade no uso aumenta as chances de crianças e adolescentes estarem expostas a riscos, como publicidade infantil, *cyberbullying* e conteúdo de natureza intolerante, sendo importante o desenvolvimento de políticas e ações relativas ao direito à privacidade e à proteção dos dados na rede (Sorj et al, 2017).

A indução à violência entre crianças e jovens surge também com a propagação de memes ou em jogos de desafio, com induções a comportamentos de automutilação e suicídio. Como exemplo, a baleia azul foi uma aparente brincadeira que sugestionava o suicídio e a autoagressão nesta faixa etária, tendo como proposta a execução de tarefas e desafios em que os jogadores deveriam cumprir, gradativamente, atos de violência, como automutilação, até tirar a própria vida. A suposta decisão de pôr fim à própria vida, sugestionada pelas influências das novas tecnologias, expressa a submissão a uma autoridade externa anônima, de modo que a indução ao suicídio encobre um ato de assassinato. De modo semelhante, o auto isolamento, proporcionado pela rejeição do grupo, é considerado um problema individual, quando, na verdade, é efetivamente um problema social. A morte se apresenta no jogo como um meio que passa a emprestar um sentido a uma vida que está debilitada, como forma de experimentar desesperadamente a vida negada, impotente, que manifesta a morte em vida. A totalidade social se faz presente de modo bruto sobre o particular fragilizado. Segundo Moretto (2017), as crianças passam a ser:

conduzidas por uma ordem anônima que parafraseia a ordenação social homicida. Nesse caso, a necessidade de viver algo que intensifique e agregue sentido à existência fragilizada é permeada pela ameaça que impede qualquer tomada de consciência e

autonomia quanto à possibilidade de sair do jogo. (Moretto, 2017, p. 160)

A consciência e a autonomia responsável no uso das novas tecnologias distanciam-se do que ocorre no uso cotidiano. Tem-se a ilusão de que o ambiente virtual não é um mundo real, o que promove a produção e a reprodução da violência com grande intensidade, sem fronteiras, como o reflexo da vida *online* e *offline* misturadas, influenciando comportamentos, atitudes, valores e práticas. O aumento dos usuários da Internet, aliado à sensação de anonimato e liberdade de expressão, possibilita debates ideológicos e sociais, expande os discursos de ódio, o racismo, preconceito, legitimando comunicações violentas. Tais formas de comunicação *online* influenciam, em especial, a vulnerabilidade de pessoas deprimidas (Aderet, 2009).

A prática do *trolling online* é um exemplo de indivíduos em idades diferentes que acreditam estarem no anonimato do ambiente *online* e se sentem seguros para fazer provocações a outras pessoas por meio de *blogs*, fórum, *chats*, redes sociais, entrando em grupos de diferentes ideologias, origens e crenças. Sua forma de comunicação é através da provocação, do descrédito e do insulto em busca de provocar e, em contrapartida, ter a atenção proveniente da reação do outro. As novas tecnologias digitais propulsionam novos procedimentos e modelos de ação, com regras não definidas. Diante desse cenário, surge a necessidade de desenvolver competências, de modo a promover um uso consciente e crítico das tecnologias, e isso requer mudanças de hábitos, de comportamentos e de pensamentos. O que se faz e como se faz na vida face-a-face é diferente do ambiente *online*, emergindo também vários problemas com a segurança, a privacidade, os direitos, os assédios e a criminalidade (Freitas & Meirinhos, 2017).

3. Fundamentação fenomenológica

Este estudo se configura como um recorte teórico, reflexivo, sob a perspectiva fenomenológica, que busca colocar em evidência a violência *online* ao se atentar e apresentar facetas dessa experiência por meio de um trabalho de escavação, visando analisar e refletir sobre algumas de suas estruturas essenciais.

O objetivo, portanto, é buscar uma compreensão fundamentada em estudos fenomenológicos, através da evidenciação de aspectos do fenômeno. Nesse sentido, para apreender o fenômeno da violência online, é importante dar um passo anterior e evidenciar primeiramente o fenômeno da virtualidade/*online*. Que fenômeno é esse que se manifesta em diversas perspectivas e vem redesenhando os relacionamentos? Em quais dimensões do humano o virtual/*online* repercute e modifica a vida? Em específico, pretende-se apresentar brevemente a fundamentação fenomenológica de inspiração em Husserl e, na sequência, apresentar contribuições de alguns estudiosos que analisam o fenômeno do virtual, a fim de fornecer subsídios para refletir sobre a violência *online*, pontuando o lugar da corporeidade humana no virtual e a importância de reflexões atuais sobre a ética e a estética.

3.1. A fenomenologia de Husserl

A fenomenologia desenvolvida por E. Husserl refere-se a um modo de compreensão filosófica, cuja proposta é apreender os fenômenos do mundo, voltando-se às essencialidades, por meio de uma busca intuitiva e livre de um saber pré-constituído. A pergunta central de

Husserl é como é possível ao ser humano conhecer as coisas, o mundo e a si mesmo? O método fenomenológico surge como um questionamento filosófico acerca do conhecimento, percorrendo de forma profunda as questões, em busca das origens, a fim de compreender o sentido, visando entender como se dão, de fato, indagando-as a fundo e analiticamente (Husserl, 2008).

A perspectiva fenomenológica aplicada às ciências humanas convida o pesquisador a clarificar o que existe de mais fundamental no fenômeno que se investiga, deslocando a atenção dos fatos contingentes para “o sentido originário indissociável de uma vivência intencional” (Tourinho, 2012, p. 853). Tal abordagem consolida, com isso, uma espécie de conversão filosófica. A diferença entre a atitude natural e a atitude fenomenológica se dá quando “ao se lançar sobre os fatos por meio de uma observação sistematizada, no exercício da indução, o positivista desconhece o quadro de essências acerca dos fatos que investiga” (Tourinho, 2012, p. 136). A fenomenologia pressupõe a existência de algo que se mostra e que é tido como fenômeno pelo próprio fato de mostrar-se, através da consciência intencional. Trata-se de uma busca exploratória de um dado, de uma busca pelas estruturas fundantes que se desvelam na interação entre consciência e apreensão do fenômeno, que envolve a esfera do sujeito que tem a intenção de conhecer e, também, do objeto ao qual é conhecido (Ales-Bello, 2006; Solymos, 1997)

A fenomenologia consiste na descrição e análise compreensiva dos fenômenos, visando refletir sobre aquilo que se desvela na experiência imediata por meio da suspensão de concepções pré-definidas em busca das estruturas essenciais da vivência. Trata-se do desvelamento do subjetivo empírico para o eidético, por meio das reduções fenomenológicas, buscando evidenciar o caráter constitutivo de estruturas invariantes do fenômeno analisado, como um

processo de escavação, no qual, gradualmente, o fenômeno é desvelado ultrapassando as diferenças externas, escavando em busca dos elementos últimos e comuns (Ales-Bello, 2004).

Para Husserl (2002a), cada concepção individual pode ser transformada em ideia (essência/sentido) que constitui um novo objeto. Este novo é dado sempre por uma determinada visão que consiste na “consciência de alguma coisa” e que não se dá de forma individual, mas sim por meio da relação com outras concepções e, também, com o mundo externo que por si mesmo expressa um sentido. Este modo de compreender a realidade compartilha a necessidade de uma mudança de perspectiva que possibilite passar de uma atitude acrítica de aceitação passiva para uma conscientização vigilante. O método fenomenológico, em seu núcleo profundo e no âmbito de uma postura filosófica, está voltado para captar a relação entre singularidade e totalidade e para perguntar-se sobre o sentido da realidade que se deseja compreender. Primeiramente, tende a destacar o aspecto essencial, isto é, seu sentido, por meio de uma intuição voltada para o sujeito no particular, um momento intuitivo. Isso se dá através da suspensão, porém não da eliminação, de bagagens pessoais de opiniões, crenças e qualquer conhecimento consolidado, a fim de estabelecer seu valor a partir de um ponto de vista crítico e de uma atitude de abertura, com disponibilidade para indagar e escutar, em busca dos fatos como se apresentam em sua constituição e em sua linguagem verdadeira (Ales-Bello, 2004).

A partir da tomada de consciência, por meio da análise dos atos, chega-se às dimensões constitutivas do ser humano. Os atos se distinguem qualitativamente e estão agrupados em diferentes esferas. Husserl identifica e analisa os atos perceptivos, apontando para a existência de uma esfera corpórea, compreendida como um corpo vivo, corpo este que é animado por uma dimensão psíquica (impulsos,

tendências, instintos) e que referem à dimensão espiritual (capacidade volitiva e intelectual do ser humano). Nas dimensões da corporeidade, da psique e do espírito é possível encontrar respostas referentes à atitude de cada um, mas que se abrem também para uma dimensão intersubjetiva. Esta é constituída por vivências compartilhadas reciprocamente e delineadas especialmente pela capacidade de captar a alteridade, afirmando não somente a responsabilidade do ser humano sobre si mesmo, mas também como responsabilidade diante dos outros. É um tipo de relação interpessoal marcada pelo posicionamento da pessoa a partir do uso da razão e da liberdade, em que se dá a entrada na dimensão ética (Husserl, 2002b; Ales-Bello, 2006; Silva & Cardoso, 2013).

Busca-se apreender o fenômeno como ele se manifesta, apreender a forma geral da essência que prescreve uma regra *a priori*. A pesquisa fenomenológica é um movimento intelectual e ético do ser humano, na medida em que se propõe a uma abertura e disponibilidade para procurar e investigar, e uma disponibilidade também para aceitar aquilo que se apresenta (Ales-Bello, 2004).

O convite fenomenológico para a reflexividade, com rigor e discernimento, em busca das estruturas invariantes, ocorre por meio de variações imaginárias, pela vivência da intuição em busca do que de originário e essencial naquilo que se toma como objeto de investigação. Busca-se uma atitude reflexiva e analítica acerca do sentido último daquilo que se investiga. Nesse sentido, este artigo tem como objetivo buscar uma compreensão fundamentada em estudos fenomenológicos que tratem de aspectos do fenômeno que se busca evidenciar. Ao suspender a violência, abre-se uma região fundamental para compreensão fenomenológica. A atenção volta-se, portanto, ao fenômeno do virtual/*online*. O que é o virtual e quais implicações essa mediação promove no mundo da vida? Quais elementos constituem,

propriamente, o virtual? Novas formas de comunicação, interação, relacionamento, compartilhamento e vinculação vêm se estabelecendo por meio da Internet. Trata-se de um convite que busca clarificar os elementos fundamentais sobre as coisas para as quais se reflete, deslocando a atenção dos fatos contingentes para o sentido originário e indissociável de uma intencionalidade (Tourinho, 2012).

4. Sobre o fenômeno virtual

Numa leitura fenomenológica, quais os complexos motivacionais que movem o humano ao desenvolvimento tecnológico? Quais as influências no mundo da vida? Quais implicações a técnica promove? As reflexões que seguem sobre o fenômeno virtual partem das leituras, a saber: “O virtual e as virtudes” (Santos, 2007), “Wirklichkeiten in Denen Wir Leben Aufsätze Und Eine Rede” (Blumenberg, 1996) e “Crises das Ciências Europeias e a Fenomenologia transcendental: uma introdução à Filosofia Fenomenológica” (Husserl, 1936/2012). As novas tecnologias, mais do que um objeto concreto, material, físico, carregam em si a peculiaridade de manifestar à consciência outras apreensões do humano e, em contrapartida, outras formas de relacionamento e de expressividade cultural.

Entende-se por “virtual” ou “realidade virtual”, numa análise fenomenológica, o nome dado ao mundo que foi produzido pelas “novas” tecnologias da informação, como tendência para se opor ao “real”, dando-lhe um estatuto de simulacro ou de não ser. Entretanto, as imagens virtuais são reais e, portanto, em sua essencialidade, “o que caracteriza o virtual *não é um déficit do real, mas um excesso de possível* (grifo do autor), com que a subjetividade, literalmente, debate” (Santos, 2007, p. 192).

A técnica reduz o agir gestual do homem no mundo. Ela traz consigo uma redução ao mínimo absoluto da experiência do corpo, a leveza do pressionar do dedo nas teclas e uma intelectualização extrema da relação com o mundo. Porém, mais importante do que a elisão do corpo, a anulação dos esforços mediadores e a intelectualização nas relações com o mundo, destaca-se o elemento voluntarista, a vontade como elemento determinante da ação humana, ou seja, “a multiplicação de situações de decisão e livre arbítrio absolutos, a possibilidade de construção e apagamento de mundos inteiros com o esforço mínimo da ligeira pressão sobre o botão” (Santos, 2007, p. 192).

Na vida online, o excesso de possível de vivências subjetivas estão potencializadas ao máximo. É possível realizar qualquer esfera do desejo, qualquer princípio volitivo humano, independentemente de seus fins, quer seja para o bem ou para o mal. A ação humana é compreendida no âmbito de uma reflexão sobre um poder-fazer que não conhece limites, circunscrita por uma infinidade de exigências, o que nos coloca diante de uma vida marcada pela finitude de uma existência e a infinidade de uma exigência (Husserl, 1936/2012; Santos, 2007).

As máquinas de última geração buscam a satisfação dessa exigência infinita, ao prometerem a materialização de um conceito de todos os conceitos. Há um vertiginoso aumento das possibilidades, baseadas na combinatória e na programabilidade ilimitada. A configuração das máquinas informatizadas ultrapassa o conceito de máquina da Revolução Industrial, pois sua produção não se restringe somente à produção em série de um mesmo produto, não são programadas apenas para produzir um componente ou uma forma, mas elas foram feitas para criar muitas outras realidades. O que as distingue das demais máquinas é o fato de serem polivalentes, elas são programadas para produzir todas as formas possíveis (Santos, 2007). Diante desta polivalência é necessário se atentar às

influências no cotidiano, marcado pelo excesso de possibilidades que se apresentam num formato real-virtual, ressignificando as necessidades da vida e trazendo novas escolhas e exigências demasiadas e superlativas a serem atingidas na singularidade de uma vida finita.

A criação das tecnologias não se limita apenas ao uso e à oferta de novas possibilidades ao homem diante das necessidades, há também uma inquietude humana e um fascínio diante da criação e a esperança de vencer a finitude pelos seus próprios meios, o que exige contrapartidas no modo de viver e de se relacionar. O que move os avanços técnicos e tecnológicos pode ser sintetizado numa vontade de intensificação infinita da finitude, fundamentados a partir de uma inquietude humana, com a radicalização do sentimento de contingência do mundo, e numa esperança, por meio de um alargamento infinito dos limites da finitude através do aperfeiçoamento ilimitado do poder-fazer. A técnica é o meio através do qual é possível saltar da vida finita para o infinito, salto que é útil e necessário. Ainda assim, a técnica apresenta o risco da automatização e autonomização dos processos de pensamento e conhecimento e, dessa forma, pode distanciar o homem do sentido das *próprias coisas* (grifo do autor), repercutindo numa crise das ciências (Blumenberg, 1996).

Um outro elemento característico do espaço virtual criado pelas novas tecnologias é a reversibilidade sem limites, com a qual se torna possível apagar o passado sem esforços e, dessa forma, estar diante de um constante regresso à posição de partida. Isso permite a realização de uma infinidade de mundos possíveis, o que repercute, também, no modo de compreensão da história, essa linha desenhada pelos atos humanos no tempo. A possibilidade de realizar todos os possíveis mata a história. Os atos humanos são irreversíveis: assim como no xadrez, na política nunca pode se repetir um lance, uma decisão humana é irreversível. Na esfera das

máquinas é sempre possível destruir uma obra imperfeita e tentar fazer de uma forma melhor, as novas tecnologias trazem como último horizonte a reversibilidade absoluta. O que as tecnologias da Internet mostram é a possibilidade de materialização do pensamento, a exteriorização das experiências de pensamento, o injetar no mundo virtual dessa substância própria da subjetividade (Santos, 2007). Segundo o autor:

Esse potencial de abstração é intensificado no espaço virtual (grifo do autor) e das imagens de síntese, pela promessa de uma reversibilidade sem limites que, possibilitando sem esforço o apagar do passado, permite um constante regresso a posição de partida, realizando uma infinidade de mundos possíveis anteriormente impossíveis, tornando impossível essa linha que os atos humanos desenharam no tempo, chamado de história. A possibilidade de realizar todos os possíveis mata a história. (...) aquilo que nos mostram as tecnologias da Internet e do virtual não é a sublimação da matéria pelo espírito, mas ao contrário, é a materialização do pensamento, a exteriorização das experiências de pensamento, o injetar no mundo virtual dessa indecisão e irresolução que constitui a substância própria da subjetividade. (Santos, 2007, p. 212)

A materialização no mundo virtual solicita uma mudança de perspectiva do saber psicológico, visto que o pensamento e a própria subjetividade passam a pertencer a um universo real/virtual, permeado por uma infinidade de possibilidades atemporais e a-espaciais. Novas tecnologias repercutem em novas experiências de historicidade, de pensamento e de subjetividade, diante do alargamento da *finitude de uma existência* e da *infinitude de uma exigência* (Santos, 2007, p. 231). Nesse aspecto, é importante

considerar a defesa do espaço do sentir enquanto uma política de sobrevivência e reduto da ética. São necessárias reflexões acerca dos sentidos dessas transformações numa esfera ética e estética, questionamentos sobre como ficam as relações e condutas diante da virtualidade, como ficam as relações com si próprio e com os outros, quais outras formas de encontro surgem na experiência, com um alargamento dos modos de se relacionar, de se comunicar e de se vincular. Como fica, também, o contato a partir destas transformações no âmbito da relação sensível com uma realidade virtual-real, que vem promovendo um novo modo de se posicionar diante das experiências da vida, um convite para um reposicionamento sensível com o mundo (Santos, 2007).

Em síntese, o virtual mediado pelas TICs, para além da redução do agir corporal e da diminuição dos esforços físicos, é marcado pelo excesso do possível, a prevalência da vontade com as múltiplas situações de livre arbítrio, uma vida marcada por uma existência finita e com exigências infinitas, em que as máquinas respondem a essa solicitação em seus aspectos de materialização e exteriorização das experiências de pensamento, de polivalência e reversibilidade absolutas, o que implica a configuração de uma multiplicidade de formas de interação com o mundo e com as pessoas.

5. Sobre a violência no virtual

A violência, propriamente, sempre esteve presente na vida humana. É um conceito complexo que implica em vários elementos e posições teóricas e diversas tentativas de solucioná-la e eliminá-la. As formas de violência também são numerosas, refletem-se na sociedade como um todo e surgem sempre de modo novo, não sendo possível evitá-las

completamente, podendo ser natural, própria de todos os seres humanos, ou artificial, produto de um excesso de forças de uns sobre outros. Pode ser compreendida como algo ligado ao ímpeto, à produção de danos psicológicos, com atos contrários à liberdade e à vontade do outro (Paviani, 2016). Trata-se de uma temática anterior ao desenvolvimento das novas tecnologias. Entretanto, alguns fatores derivados especificamente do acesso *online* merecem destaque e conscientização dos usuários: um dos aspectos diz respeito à temporalidade da informação, a alta velocidade da propagação, do compartilhamento e da difusão entre grupos e pessoas. Uma mensagem é capaz de desconstruir uma identidade e modificar todo um percurso da vida em questão de segundos.

No que se refere aos aspectos de saúde mental, a violência online, como por exemplo, o *cyberbullying*, o *cyberbullicídio*, as automutilações digitais, exige uma conduta cautelosa na comunicação, na informação e no cuidado psicológico e social, sendo legitimada como importante causa de sofrimento psíquico. Entretanto, tem uma violência mais sutil, que aparece, ainda, camuflada e calada, provavelmente promotora de sintomas e sofrimentos que não explicitam diretamente as influências que os novos modos de relacionamento *online* vêm configurando, tornando-se hábitos, atitudes e comportamentos naturalizados, ainda que proporcionem um importante desgaste emocional. Além disso, a quebra entre os limites do público e do privado provoca transformações nos atos mediados pela Internet. Assim como fora das redes, no que se refere aos atos de violência online, há o envolvimento de um agressor e de um agredido, porém, não há apenas um grupo específico de espectadores, mas uma infinidade de pessoas que, camufladas pelas telas físicas, acabam por incentivar, motivar e estimular tais atos, não conscientes de suas próprias responsabilidades, em virtude da falsa impressão de anonimato e distanciamento do problema.

Há uma sutileza que é apreendida na observação das relações cotidianas, por meio de um olhar crítico-reflexivo voltado as tecnologias e a como elas vêm influenciando a vida atual. Ainda decorrente dos limites entre o pessoal e coletivo, as redes sociais e aplicativos de trocas de mensagens instantâneas, por meio dos celulares, estão presentes em qualquer momento do dia. É comum uma cena em que uma pessoa está envolvida por experiências e atos positivos, de alegria, satisfação, etc., e, inesperadamente, é intermediada por uma mensagem no celular, onde uma outra pessoa, não presente na experiência inicial, comunica-se através de atos negativos, como por exemplo, insatisfação, destrutividade, descontentamento, cobrança, crítica negativa, de modo a sobrepor a vivência positiva inicial. Que sentido esse ato sutil proveniente dos recursos das novas tecnologias provoca no estado afetivo das pessoas? Que sentido essa experiência traz para a vida? Como esses atos invadem, interferem e ocupam o cotidiano das pessoas? No geral, essa comunicação não é legitimada como uma fonte de sofrimento real no dia-a-dia e, muitas vezes, vive-se uma imersão em vivências *online* que mobilizam sofrimento, mas que se tornam naturalizadas, promovendo uma angústia implícita, sem a identificação de suas origens. Por outro lado, um aparente exercício de livre-arbítrio ao expressar sem censura ou senso crítico os afetos e opiniões invade a privacidade do outro modificando instantaneamente seu estado de ânimo, o que afeta, também, as pessoas ao redor e a singularidade do momento inicial positivo. Seria essa uma violência velada? Com que frequência isso ocorre no cotidiano das pessoas? Como essas comunicações afetam a vida e os estados emocionais?

As crianças também vivem a naturalização da Internet nas relações pessoais. Desde muito cedo, expostas às redes de compartilhamento, com vídeos, jogos *online*, esses dispositivos móveis estão presentes nos ambientes sociais e

locais coletivos, como nas refeições, nas horas de lazer, em momentos de deslocamento e nas escolas. A Internet se tornou uma nova ferramenta de auxílio diante da expressão de sentimentos infantis, como birras, choros, queixas de tédio, pedidos de atenção aos adultos. Como essas experiências remodelam a vida? Quais implicações trazem para as famílias e para o desenvolvimento das crianças? A Internet passa a preencher um espaço nos relacionamentos familiares, de modo a evitar pequenas situações de conflito, impossibilitando o desenvolvimento de estratégias para lidar com os próprios sentimentos, como as frustrações, a raiva e o tédio. Seria uma violência velada, ao alterar o percurso de ação ativa e reativa diante dos eventos da vida?

Nota-se no discurso comum que as novas tecnologias e o acesso *online* vêm promovendo uma falta de comprometimento e desestímulo ao envolvimento com o outro, o desinteresse e não abertura para o confronto com aquilo que é diferente. Porém, a presença do outro afeta, promove e favorece o reposicionamento diante de crenças e valores. A intersubjetividade é um importante acesso a valores ainda não vividos, novas perspectivas de vida e de futuro, favorecendo o autoconhecimento e o amadurecimento. O compartilhamento de valores afins é importante, pois favorece o despertar de aspectos adormecidos; por outro lado, a troca entre diferenças, embora provoque um estranhamento inicial, favorece a autodefinição de quem sou eu e quem não sou eu, tornando conscientes defeitos e aspectos não valorados ou evitados anteriormente, sendo uma importante forma de auto avaliação e constituição de identidade (Stein, 2000).

E neste novo contexto de interação humana, qual é o espaço para o confronto? Quais as possibilidades de interação entre as diferenças e a legitimação do espaço das singularidades e das diversidades? Na Internet, a quantidade de informações veiculadas é ilimitada, de forma que,

ao se buscar uma informação, é comum a listagem de assuntos que confirmam as crenças individuais, ou, ainda, de modo passivo, as redes sociais *online*, no geral, mostram postagens e publicações que confirmam os valores e crenças. A individualidade é, ainda, mais reforçada, na medida em que se pode cancelar, deletar ou bloquear pessoas e temáticas que desagradam ou não são afins. É importante também pontuar que essa sintonia de valores, muitas vezes, não é ocasional, mas sim provocada por meio de algoritmos que são programados para buscar a satisfação do usuário, de modo a aumentar o interesse e o tempo de uso, beneficiando, também, campanhas publicitárias e interesses comerciais. E assim, uma nova modalidade de relacionamentos com o outro e com o mundo se configura, de modo a tornar fácil o distanciamento daquilo que desagrada, favorecendo a interação apenas com crenças, valores, ideias e pessoas concordantes, criando grandes bolhas de relacionamento. As novas tecnologias foram construídas e programadas para organizar as buscas individuais a partir da relevância e interesse pessoal. Os dados inseridos nos aplicativos alimentam uma base de informações que são capazes de definir os gostos, preferências, a visão de mundo e crenças, definindo e delimitando as identidades. Através de uma coleta detalhada de tudo que é postado, registrado, buscado e pesquisado é feito um mapeamento da própria personalidade a partir das pegadas digitais, reafirmando as próprias opiniões, por seleções pessoais e por direcionamento publicitário, resultando em relacionamentos que reproduzem ecos das próprias vozes (Sorj et al, 2017).

Ouvir somente ecos das próprias crenças repercute na forma de se relacionar. O relacionamento com iguais provoca baixa tolerância a divergências, distanciamento de novas visões de mundo, influenciando na convivência com as diversidades, o reconhecimento do outro, que é tão humano quanto si próprio e que

pode e deve ter suas próprias opiniões, e, como consequência, a ausência de debate acaba por interferir na capacidade de reflexão crítica. O compartilhar das diferenças é uma ferramenta fundamental para o desenvolvimento pessoal e para o senso crítico. A vida *online* vem provocando mudanças nas maneiras de perceber o mundo que afetam também a vida *offline*. O eco dentro das bolhas individuais seduz ao confirmar as próprias visões de mundo, porém pode provocar importantes prejuízos nos relacionamentos interpessoais, como as dificuldades de relacionamento, de socialização e interação com o outro, pouca capacidade crítica, baixa tolerância às diversidades, às frustrações e ao confronto com a realidade. O desenvolvimento implica a desconstrução de valores e construção de novas identidades. Portanto, são necessários momentos de confronto, frustração, estranhamento, introspecção e reavaliação. De que forma o virtual/*online* influencia a saúde mental? As redes sociais se configuram de quais maneiras nos relacionamentos pessoais? O que é realmente relevante para a vida e para o bem-estar de si e dos próximos, propiciado pelas novas tecnologias?

Uma violência advinda do público e da publicidade interfere, também, nas necessidades privadas, na medida em que não se consegue ter consciente o que é, de fato, uma necessidade real. A criação e a manipulação de desejos fazem com que a publicidade proporcione aos objetos um poder que na verdade não possuem. As ofertas excessivas de produtos criam o desejo de todas as coisas, comprar todas as coisas, falar sobre todas as coisas, sem espaço para a criatividade, com uma falsa sensação de liberdade que, em realidade, promove o aprisionamento ao consumismo. Trata-se, pois, da asfixia da ética, da reflexão responsável e dos valores (Romano, 2014).

O cotidiano dos relacionamentos *online* parece trazer problemáticas no que se refere a como os atos afetam ao outro, à sociedade e

à humanidade, de forma ampliada. Nas experiências acima expostas, o elemento comum parece apontar para um declínio da capacidade de se relacionar com o outro e também consigo. Porém, para além de olhar o fenômeno da virtualidade e suas manifestações de violência velada, é importante retornar um pouco mais na tentativa de evidenciar quem é o sujeito que faz a experiência, e não somente como ele é afetado por ela.

6. Sobre a corporeidade no virtual/online

Algumas reflexões parecem necessárias para pensar a relação pessoal com as novas tecnologias e os sentidos de vida: como as tecnologias preenchem as horas livres? Quais vivências estão constituindo a vida de cada pessoa? O que é definido ativamente como relevante para cada momento da vida, para os relacionamentos, para os modos singulares de conhecer e se informar? A ausência do tédio e das situações de confronto com as diversidades, necessárias para o desenvolvimento da autopercepção e da percepção alheia, a ausência do esforço físico para alcançar qualquer forma de desejo e realização provocam alterações no modo de se relacionar com o mundo e com o próprio corpo. Sedentarismo, falta de estimulação física, motora e psíquica/sensorial nas diferentes faixas etárias, aplicativos de localização e deslocamento nas cidades e espaços físicos: o que significam essas transformações para a orientação pessoal, espacial e temporal da vida? O corpo, condicionado e limitado pelas leis da gravidade, passa a vivenciar outras noções de orientação e novas maneiras de apreensão da objetividade da natureza, em especial quando se vivenciam as experiências de realidade virtual. Será que, cotidianamente, diferentes formas de violência se desvelam e atingem os corpos na medida em

que se vive uma ausência do outro enquanto corpo concreto?

O corpo, com suas sensibilidades perceptivas, está presente no virtual/*online*. O corpo é real, as imagens compartilhadas, paisagens, objetos, implicam um corpo representado e um corpo afetado. A subjetividade está presente nesse universo, na medida em que o virtual solicita intensamente as sensações, a visão, as informações sonoras, a audição, a infinidade de modos de vida possíveis, vídeos, músicas, dimensões culturais, expressividade. Há investimentos tecnológicos a fim de minimizar as perdas táteis, olfativas e gustativas na vida *online*. As mensagens de áudio e texto, as novas configurações de relacionamentos afetivos, amizades, expressões de intimidades, assim como os discursos de ódio, o contágio e indução de comportamentos, as insatisfações sem discernimentos, as ações indiferentes às consequências, há toda uma esfera de vivências *online* que repercute sobre um corpo e uma subjetividade. As formas de vivenciar as relações, as apreensões acerca dos relacionamentos afetivos passam pelas experiências dos aplicativos, as amizades são mediadas pelas redes sociais, o conceito de infância passa por dispositivos *online*. A Internet e seus modos de vida exercem um fascínio, um encantamento, uma atração física, requisitando e seduzindo os sentidos perceptivos envolvidos. É o corpo, em sua especificidade física, finito, a condição necessária, da ordem do sensível, do espaço do sentir, da relação comigo, com o outro e com o mundo.

Entre os elementos estruturais da constituição humana, a corporeidade evidenciada pela fenomenologia de Husserl diferencia o corpo material, mecânico, biológico, fragmentável (*Korper*, palavra de origem alemã) de um corpo especificamente dotado de vida (*Leib*, palavra de origem alemã), um corpo que porta em si uma expressividade única, ainda que, estruturalmente, possua semelhanças universais em sua constituição material. Este corpo possui um

aspecto vital, que é a psique, os impulsos, as pulsões e as reações. E, para além de um corpo vivo, psíquico, o ser humano tem como diferença dos demais seres vivos a possibilidade de criação, de reflexão e de desejo, contidos no que, fenomenologicamente, é chamado de espírito (Husserl, 2002a; Husserl, 2002b; Stein, 2000; Silva & Cardoso, 2013). Husserl, em Ideias II, discorre sobre a constituição e afirma que “o limite entre *Leib* e o resto do mundo se dá segundo essa propriedade: a consciência dos limites do meu corpo é dada pelos limites do tato” (Husserl, 2002b, p. 59).

É por meio desta corporeidade vivente que se torna possível compreender as relações intersubjetivas, sendo o *Leib* um imprescindível meio de relação através de um jogo sutil de percepção e a-percepção que permite apreender a psique e o espírito de cada pessoa. Este corpo revela a peculiaridade de cada ser humano, a unicidade, a dignidade, a inviolabilidade e a liberdade. Tal concepção supera as conceituações mecanicistas de corpo, que valorizam uma psique dissociada de uma experiência de vida integral. O encontro com o outro revela, portanto, o *Leib* como o único dado objetivável da alteridade pessoal (Manganaro, 2007).

Seriam as experiências *online* as responsáveis por essas novas formas de violência? As violências clássicas não são criações originárias da tecnologia, desde muito tempo se vive sob a ameaça, os suicídios, as automutilações, o *bullying*, roubos, piratarias etc. Na perspectiva fenomenológica, é a intersubjetividade corpórea que legitima as experiências, o corpo físico é o limite concreto entre o eu e o outro, o limite da ética, da finitude da vida, da implicação com a própria vida, com o outro e com o mundo. São nas situações face a face que se instauram conflitos que exigem posicionamentos, consequências, responsabilidades. Portanto, as tecnologias e o universo online são apenas meios que possibilitam um novo arcabouço de experiências.

Para se abordar o tema, é preciso suspender a violência virtual e apreender o fenômeno que se manifesta no cotidiano *online/offline*. A pergunta, então, deixa de ser referida à violência online e passa a ser voltada à compreensão sobre quem é o ser humano que se relaciona no universo *online*? A atenção deve se voltar, portanto, para quem é o sujeito que vive as experiências intersubjetivas no virtual/*online*. Por quais facetas da amizade, da confiança, dos relacionamentos, das violências, se é afetado? Como apreender as relações com o mundo, as relações interpessoais, com o próprio corpo e com o limite da corporeidade de si e do outro? Ao olhar atentamente para o mundo da vida e ao colocá-lo em suspensão, ao apreender e captar o sujeito que vive a experiência do virtual/*online*, desvelam-se novos elementos essenciais da corporeidade no entrelaçamento da vida *online* e *offline*.

Diodato (2019), a partir de uma leitura fenomenológica husserliana sobre o mundo da vida (*Lebenswelt*, palavra de origem alemã), refere que na vida atual o mundo se tornou midiático, um meio habitado pelas novas tecnologias digitais, que o torna comunicativo como um todo. Discute a novidade ontológica do virtual a partir da definição de corpo-ambiente virtual, que se caracteriza como um ente de tipo novo, imersivo e interativo, ontologicamente híbrido, sendo, ao mesmo tempo, interno e externo. Com a expressão corpo-ambiente virtual, busca-se compreender, em sentido mais amplo, uma imagem digital interativa através da fenomenologia de um algoritmo em formato binário que interage com um usuário-expectador, através de periféricos de um computador. O corpo-ambiente virtual é estruturalmente relacional e essencialmente interativo e escapa à dicotomia interno externo, na medida em que não é uma imagem da consciência nem é externo a ela, sendo, portanto, interno-externo. Os corpos virtuais não são representações da realidade, mas são realidades construídas de

modo essencialmente diferente daquelas originárias da participação do corpo vivo com o mundo, em virtude da percepção-visível que atravessa o corpo e se torna gesto, movimentando o corpo mediado por instrumentos de reprodução analógica, portanto, imagem. Eles não são nem simples imagens, nem simples corpos, mas corpos-imagem, os quais se distanciam das distinções ontológicas entre *objeto* e *evento*, já que como objetos, têm uma relativa estabilidade e permanecem no tempo, mas como evento, existem somente no acontecer da interatividade. É sim concreto, enquanto perceptível e sujeito-objeto das ações, mas peculiarmente sutil, exatamente porque é interativo. É um corpo híbrido também enquanto artificial-natural, visto que é um produto da técnica, mas possui como natureza própria a mudança, como um sistema vivente, atual. O corpo virtual é um ente que existe somente enquanto encontro e, portanto, como interatividade constitutiva. Isso induz a conceber a relação como em si constitutiva de entidade e, portanto, distinta das propriedades relacionais. Em tais ambientes informatizados, desenvolvidos por uma mente coletiva, o usuário interage por meio de seu avatar, seu alter ego virtual, que permite agir nesse ambiente, produzindo transformações e, outras vezes, enquanto expectador e, também, autor das situações. Uma estética da rede implica uma revisão da noção da relação *korper-Leib* (palavras de origem alemã), isto é, das dimensões estratégicas da relação homem-mundo em que se está absorvido (Diodato, 2019).

Na perspectiva do corpo, é um outro corpo que desvela, enquanto corpo híbrido, que supera dicotomia ao se tornar simultaneamente interno-externo, objeto-evento, artificial-natural. E no contexto das relações, como pensar o alargamento dos sentidos do mundo da vida, qual ética e qual estética são necessárias compor nessas novas perspectivas? Ética, compreendida como a relação entre as pessoas, e

estética enquanto interação sensível com o mundo, portanto, uma interação entre coisas que estão no sujeito e coisas que estão fora dele. *Aisthesis* (palavra de origem grega) significa sentir, compreender pelos sentidos, com referência aos sentidos do tato, da visão, da audição, olfato e paladar, relacionado ao que sensibiliza, o que afeta os sentidos. Portanto, estética é compreendida em relação à pessoa que é sensibilizada por algo que a afetou e que gerou algum tipo de sentimento.

7. Considerações finais

A inserção das novas tecnologias de informação e comunicação na vida das pessoas já é uma realidade com alcance mundial. A Internet tem se configurado cada vez mais como uma ferramenta que implica não apenas no acesso a fontes de conhecimento, mas também a novos modos de vida e de expressão de subjetividades. O fenômeno do virtual recoloca o agir humano, ao oferecer o excesso de possíveis guiado pelo elemento voluntarista, pela prevalência da vontade, junto ao livre arbítrio, perante uma existência finita. A polivalência e a reversibilidade promovidas pelas máquinas altera o percurso da natureza, saindo de uma lógica linear e redirecionando as formas de apreender o outro e o mundo, distancia-se de uma compreensão linear dos eventos da história, configurando-se numa vida desenhada por uma pluralidade mosaica.

Dentre as múltiplas formas de relacionamento, a violência passa a se expressar também através desses contornos com o universo virtual/*online*, em que o conhecimento pode acessar igualmente a destrutividade, as subjetividades podem se expressar livremente, independente da moral implicada. Embora uma visão naturalista possa apontar o distanciamento do corpo no mundo virtual/*online*,

a corporeidade está ativamente vivendo e se constituindo através de imagens e significações que extrapolam as noções de espaço e tempo, da influência cultural transmitida através das gerações, em direção a uma subjetividade que se coloca no limite de si mesmo e da liberdade.

A corporeidade que se faz presente no ambiente virtual transcende os limites, tornando-se uma corporeidade híbrida em seus aspectos interno-externo, artificial-natural, objeto-e-vento, tendo como essencial os aspectos relacional, imersivo e interativo, o que promove um alargamento dos horizontes de compreensão do corpo, dos relacionamentos entre pessoas e da interação com o mundo.

A violência, enquanto conceito, é complexa e implica em várias perspectivas de compreensão, assim como suas formas de expressão, que se refletem na sociedade e surgem sempre de modo novo, sendo impossível evitá-la. De modo essencial, produz danos ao outro, com atos que ferem à liberdade e à vontade alheia. Trata-se de uma vivência que antecede as tecnologias digitais e se manifestam também no universo online, com algumas especificidades, quanto à temporalidade e à velocidade de difusão, aumentando seu poder de destrutividade. Dessa forma, o que está presente na vida, anterior às tecnologias, passa a ser inserido no universo online, moldando-se aos aspectos essenciais do virtual. Entretanto, tem uma violência velada decorrente da maneira como o ser humano se coloca mediante as tecnologias digitais, apreendida nas relações online cotidianas, que vem provocando sintomas e sofrimentos não explicitados diretamente e tornam-se hábitos naturalizados, mesmo diante de um importante desgaste emocional. São exemplos a ruptura dos limites entre espaço privado e público da comunicação, as repercussões sobre o desenvolvimento psicológico e no enfrentamento da vida, a redução dos confrontos e autoavaliações decorrentes da abertura a horizontes diversos e de legitimação das diversidades

e singularidades, a confusão entre necessidades reais ou induzidas por uma lógica de publicidade e mercado, a manipulação externa de desejos com a perda da liberdade e da criatividade diante do aprisionamento ao consumismo. Porém, mais do que compreender como as tecnologias afetam o ser humano, é importante evidenciar também quem é o sujeito que experiencia essa realidade, como o humano se constitui, posiciona-se e se define a partir desta interação.

A fenomenologia contribui para reflexões referentes à cultura atual, na medida em que propõe o olhar distanciado da realidade empírica ao problematizar a naturalização dos fenômenos da vida. Nesse sentido, o olhar interdisciplinar surge como uma oportunidade de refletir sobre o sentido das coisas, conduzindo para reflexões e para a necessidade de reposicionamentos diante das novas tecnologias, em especial para sinalizar a importância de reflexões que se refiram à ética e à estética que a vida solicita diante dessas novas configurações, ampliando o tema da violência *online* para debates que pontuem caminhos no entrelaçamento entre vida *online* e *offline*, de maneira integrada, conectada e cotidiana.

Este trabalho não pretende concluir a temática do fenômeno da violência *online*, mas apenas colocar perguntas e provocações que permitam diálogos a fim de evidenciar qual ética e qual estética é passível de promover um bem viver consciente, livre e responsável como resultante das infinitas aberturas que as novas tecnologias vêm proporcionando à evolução da vida e das pessoas. Trata-se de um convite para reflexões e conscientizações sobre as influências explícitas ou implícitas em mais de metade da população mundial que atinge, em especial, a população brasileira, que está cada vez mais conectada, sendo o segundo país com maior tempo de uso diário da Internet.

Referências

- Aderet, A. (2009). Alert: The dark side of chats – internet without boundaries. *Israel Psychiatric Association*, 46 (3), pp. 162-166.
- Aguaded, I. (2011). Children and young people: the new interactive generations. [Niños y adolescentes: nuevas generaciones interactivas]. *Comunicar*, 36, pp. 7-8.
- Ales-Bello, A. (2006). Introdução à fenomenologia. Bauru: Edusc.
- Ales-Bello, A. (2004). *Fenomenologia e ciências humanas*. Bauru: Edusc.
- Barwinski, L. (2009). A World Wide Web completa 20 anos, conheça como ela surgiu. *Tecmundo*. Acesso em 10 de outubro de 2019, disponível em <https://m.tecmundo.com.br/historia/1778-a-world-wide-web-completa-20-anos-conheca-como-ela-surgiu.htm>
- Blumenberg, H. (1996). Lebenswelt und Technisierung unter Aspekten der Phaenomenologie. In: *Wirklichkeiten in Denen Wir Leben Aufsätze Und Eine Rede*. Stuttgart: Reclam, pp. 7-54.
- Carvalho, A. S. (2016). Violência e Agressividade. In: Modena, M. R. *Conceitos e formas de violência*, pp. 135-140. Caxias do Sul, RS: Edusc, 2016. Disponível em https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_2.pdf
- Diodato, R. (2019). O corpo-ambiente virtual. *Perspectiva*, 37(1), pp. 23-38.
- Ferreira, T. R. D. S. C., & Deslandes, S. F. (2018). Cyberbullying: concepts, dynamics, characters and health implications. *Ciencia & saude coletiva*, 23(10), pp. 3369-3379.
- Freitas, M. I. A. A. D., & Meirinhos, M. (2017). Questões éticas na era digital: implicações para a educação. *II Encontro Internacional de Formação na Docência (INCTE): livro de atas*, pp. 181-189.
- Husserl, E. (2002a). *Idee per una fenomenologia pura e per una filosofia fenomenologica*. I, trad. it. a cura di V. Costa, Einaudi, Torino.
- Husserl, E. (2002b). *Idee per una fenomenologia pura e per una filosofia fenomenológica*. Libro secondo: Ricerche fenomenologiche sopra la costituzione. Libro Terzo: la fenomenologia e i fondamenti delle scienze. Tradução de V. Costa. (2). Torino: Einaudi Editore.
- Husserl, E. (2008). *A idéia da Fenomenologia* (2a ed.). (A. Mourão, Trad.) Lisboa: Edições 70.
- Husserl, E. (1936/2012). *Crises das Ciências Europeias e a Fenomenologia transcendental: uma introdução à Filosofia Fenomenológica*.
- Luxton, D. D., June, J. D., & Fairall, J. M. (2012). Social media and suicide: a public health perspective. *American journal of public health*, 102(S2), S195-S200.
- Manganaro, P. (2007). *Einführung* e “mind-body problem”. Dalla “svolta linguística” alla “svolta cognitiva”. *Aquinas*, 2, 465. Roma: Aquinas
- Mishara, B. L. (2007). Ethical, legal, and practical issues in the control and regulation of suicide promotion and assistance over the internet. *Suicide Life Threatening Behaviour*, 37(1), pp. 58-65.
- Moretto, M. L. (2017). O suicídio e a morte do narrador. *Psicologia USP*, 28(2), pp. 159-164.

- Paviani, J. (2016). Conceitos e formas de violência. In: Modena, M. R. *Conceitos e formas de violência*. Caxias do Sul, RS: Edusc, 2016. Disponível em https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_2.pdf
- Pereira, C. C. (2017). O suicídio na comunicação das redes sociais virtuais: Revisão integrativa da literatura. *Revista Portuguesa de Enfermagem de Saúde Mental*, (17), pp. 17-24.
- Robertson, L. S. (2012). An adolescent suicide cluster and the possible role of electronic communication technology. *Crisis*, 33(4), pp. 239-245.
- Romano, R. G. (2014). Per un'etica pedagogica del virtuale nel mondo globalizzato. *Quaderni di Intercultura*, 1(1).
- Santos, J. M. (2007). *O mundo e o Tempo Ensaio de Fenomenologia e Teoria da Comunicação*. Covilhã: Editora da Universidade da Beira Interior.
- Silva, N. H., & Cardoso, C. L. (2013). Contribuições da fenomenologia de Edith Stein para a atuação do psicólogo nos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF). *Rev. latinoam. psicopatol. fundam.*, 16, 2, pp. 246-259.
- Solymos, G. M. B. (1997). A experiência vivida de mães de desnutridos: um novo enfoque para intervenção em desnutrição infantil. *desnutrição urbana no Brasil em um período de transição*. São Paulo: Cortez.
- Sorj, B., Cruz, F., Santos, M., Ribeiro, M., & Ortellado, P. (2017). *Sobrevivendo nas redes – guia do cidadão*, texto no 3 – coleção: Ensaio Democracia Digital. Disponível em http://www.internetlab.org.br/wpcontent/uploads/2018/05/Sobrevivendo_nas_redes.pdf
- Stein, E. (2000). *La struttura della persona umana*. Roma: Città Nuova.
- Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. (2017). *TIC Kids Online Brasil [livro eletrônico] / Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR*, [editor]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018. Vários colaboradores. Vários tradutores. Edição bilíngue: português/inglês. Disponível em www.cetic.br
- Tourinho, C. D. (2012). A consciência e o mundo na fenomenologia de Husserl. *Estud. Pesqui. Psicol*, 12(3), pp. 852-866.
- Global Digital Report 2018. (2018). *We Are Social*. Acesso em 10 de outubro de 2019, disponível em <https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>

RESENHA

“Formato governa acesso”: A poética computacional de Dennis Tenen

Tenen, D. (2017).
Plain Text:
The Poetics of
Computation
[Versão Kindle]

Resenha por
Pedro Zylbersztajn

Pesquisador independente. E-mail:
pedrozylber@gmail.com.

“Poética computacional”, de acordo com Dennis Tenen (2017), é “uma estratégia de interpretação capaz de alcançar além do conteúdo da superfície para revelar plataformas e infraestruturas.” (Tenen, 2017, Introduction, Thesis and Archive, para. 8). Em seu livro *Plain Text: The Poetics of Computation* [*Texto Simples: A poética da computação*, em tradução livre], publicado em 2017 pela Stanford University Press, o autor encara um tema ainda pouco mapeado, mas extremamente pertinente para a teoria literária contemporânea: a ontologia e a fenomenologia de textos digitais. Professor de Literatura Comparada na Universidade de Columbia e ex-engenheiro de *software* da Microsoft, Tenen é, como poucos, capaz de enfrentar esse desafio e trazer uma perspectiva informada que contemple uma relação dialética entre os sistemas de conhecimento e credos de ambas as disciplinas.

Posicionando seus argumentos em oposição a muito do que a teoria da mídia dos anos 1990 e 2000 produziu sobre textualidade digital, seja o que o autor chama de qualidades supostamente imateriais e cintilantes dos estudos de *software* de Wendy Hui Kyong Chun ou de abordagem pessimista “antihumanista” (Tenen, 2017, Introduction, Theory, para. 15) no trabalho de Friedrich Kittler, o livro se alinha a uma visão de digitalidade materialista e orientada a objetos que vem ganhando tração com a publicação de trabalhos como *On the Existence of Digital Objects* [*Sobre a existência de objetos digitais*, em tradução livre], de Yuk Hui (2016), e *Digital Materiality* [*Materialidade digital*, em tradução livre], de Paul M. Leonardi (2010). Deste modo, Tenen argumenta que é primordial para o estabelecimento de qualquer forma relevante de interpretação de textos digitais que o paradigma da ‘leitura atenta’ (*close reading*, no original) seja aplicado não somente à superfície do texto mas também ao *hardware* e aos componentes materiais propriamente ditos que permitem que tal texto seja definido – silício, tunelamento quântico, transistores de portão

flutuante, telas de cristal líquido, o código que regula a performance de tais componentes – e a como as interações entre esse conjunto de elementos co-produz o texto pelo que é, o que ele chama de um *laminado textual*, uma combinação de lógica e física “que mantém a inscrição em suspenso.” (Tenen, 2017, Chapter 3, Composite Media, para. 2) É apenas através dessa prática que a crítica textual terá o poder de afirmar a abordagem humanista necessária para que a literatura mantenha seu potencial sob o que Kittler chama de “condições de alta tecnologia.” (Tenen, 2017, Introduction, Theory, par. 15) Para impedir a literatura de se tornar tecnologicamente determinada, de acordo com o autor, pesquisadores e leitores devem estender seus olhares ao substrato material e às infraestruturas que cercam qualquer texto digital e informam o modo como eles são lidos, e com isso serem capazes de identificar e responder à forma com que estruturas de poder são incorporadas neles de “maneiras não-óbvias.” (Tenen, 2017, Conclusion, Global Perspectives, par. 4)

O livro é metodologicamente interessante pois formula uma histórica crítica epistemológica da relação entre literatura e computação. A maior parte dos seus cinco capítulos são ao menos parcialmente dedicados a prover relatos historiográficos de diferentes linhagens de pensamento que influenciaram o ponto sobre o qual atualmente se encontra a textualidade digital, seja através de estudos de caso e anedotas ou da justaposição de ideias e filosofias contemporâneas entre si. Os capítulos, respectivamente nomeados “*Metaphor Machines*” [“Máquinas de metáfora”, em tradução livre], “*Laying Bare the Device: The Modernist Roots of Computation*” [“Desnudando o dispositivo: as raízes modernistas da computação”, em tradução livre], “*Form, Formula, Format*” [“Forma, fórmula, formato”, em tradução livre], “*Recondite Surfaces*” [“Superfícies recônditas”, em tradução livre] e “*Literature Down to a Pixel*” [“Literatura

reduzida a um pixel”, em tradução livre], são sequenciados de maneira a sintetizar o fluxo de experiências em um objeto digital, com o argumento “progredindo da ação do interruptor numérico do teclado, através do cobre e do silício, até o cristal líquido e o portão flutuante e em direção ao leitor e à comunidade.” (Tenen, 2017, Introduction, Plan of the Present Work, par. 1).

Entre os diversos méritos do livro, é especialmente significativa a aproximação de mão dupla que o autor promove entre os campos da ciência da computação e dos estudos literários. Não apenas ele está preocupado com os efeitos que a tecnologia computacional transmite às formas contemporâneas de textos digitais, mas também em elucidar a importância do pensamento literário no desenvolvimento histórico dessas mesmas tecnologias. Baseando-se fortemente no Formalismo Russo, e em particular no trabalho de Viktor Shklovsky, mas também em vastas fontes da teoria literária, teoria da mídia e da crítica textual, Tenen consegue demonstrar a importância de metáforas e seu emprego e análise literária no desenvolvimento tanto de interfaces propriamente ditas quanto no discurso crítico acerca da engenharia de *software* e *hardware*. Através de um relato quase literário da mutualidade de influências entre o pensamento de Ludwig Wittgenstein e Alan Turing, o autor expõe magistralmente como a lógica da computação veio a ser essencialmente dialógica. E a discussão contida no terceiro capítulo é particularmente rica em seu estabelecimento de uma teoria híbrida do formato que engloba homólogos tanto na ciência da computação quanto na crítica textual. Para afirmar o que ele nomeia a ‘camada de formatação’, somos levados em uma incursão de debates formalistas e idealistas envolvendo Platão, Hegel, Shklovsky e outros, que elucidam os conceitos de forma, fórmula e formato do autor, sintetizados no argumento preciso de que apesar de não figurar no primeiro plano

das nossas teorias de criação de significado, “formato governa acesso” (Tenen, 2017, Chapter 3, Digital Formalisms, par. 5). Nos é apresentada a visão de código como um “signo programático”, seguindo Baudrillard (Tenen, 2017, Chapter 1, par. 1), que opera como um agente ativo nesse processo semiótico, como um mediador entre formatos de dados distintos que exerce poder e afeta a leitura – que “determina uma platéia, privilegiando certas vozes e modos de ler.” (Tenen, 2017, Chapter 3, Digital Formalisms, para.). Infelizmente, enquanto a camada de formatação e o signo programático são descritos com a devida importância nesse capítulo, a ênfase do livro em materialidade física previne um engajamento mais aprofundado com o papel desempenhado pelo *software* e pela programação nas técnicas de escrita e leitura de texto digitais. Afinal, como Tenen mesmo aponta, o código “é um exercício de poder, e não sua representação” (Tenen, 2017, Chapter 3, Digital Formalisms, par. 6); é o que molda a palavra escrita visível de acordo com suas próprias formulações, relacionando “matéria e conteúdo.” (Tenen, 2017, Chapter 3, Digital Formalisms, par. 6). Nesse sentido, *Plain Text* pode ser lido em paralelo, ainda que nem sempre em uníssono, com livros como *Software Takes Command*, de Lev Manovich (2013), ou *Philosophy of Software*, de David Berry (2011), que não focam especificamente na ontologia dos textos ao que se relacionam com o mundo digital, mas proveem uma compreensão dos modos de produção, usos e práticas contemporâneas de software, ou mesmo *Programmed Visions*, de Wendy Chun (2011), que mesmo tendo sido mencionado por Tenen como propondo uma visão oposta a dele, é um marco divisório na sua elaboração de código como um instrumento indelevelmente associado com autoridade e controle social, o que evidentemente tem suas implicações em formas de leitura.

É uma tendência desse título, e talvez também de seu autor, entender o livro impresso

como uma forma levemente essencializada, em que textos e leituras são imutáveis, únicos, e em alguma medida não afetados por suas próprias qualidades e transformações materiais. Nesse sentido, esse relato, que é no demais extremamente humanista (para usar os próprios termos do autor), dá pouca importância no seu argumento principal a algumas agências fundamentalmente humanas: aquelas do trabalho e das assemblagens humano-materiais que circundam a produção de livros impressos, como maneira de informar como – e se – eles se diferenciam de livros digitais. O papel do leitor também é minimizado, e conceitos de intenção autoral e de um único texto original tomam o primeiro plano. Nessa perspectiva, o livro produz uma certa tensão com exemplos mais estabelecidos da Bibliografia e da História dos textos, representadas por exemplo por Roger Chartier e Donald McKenzie, e esse diálogo poderia ser levado mais adiante na medida que esse título se torna um locus de discussão intelectual. Aqui, me lembro especificamente de uma passagem no livro *Bibliography and the Sociology of Texts*, de McKenzie (1999), em que ele menciona a famosa página marmorizada no *Tristram Shandy*, de Laurence Sterne, para discutir simultaneamente o privilégio dado pelo escritor ao olhar do leitor sobre a indeterminação do texto e a variação que uma edição pode trazer ao texto a medida que o objeto livro se transforma:

Cada página marmorizada à mão é necessariamente diferente, porém integral ao texto. Como um sortimento de formas coloridas completamente não representacionais, uma página marmorizada, distintamente de uma página letrada, pode inclusive ser dita não ter significado algum. A maior parte das edições modernas, se tentam incluí-la e não se contentam apenas com uma nota sobre sua presença original, imprimirão uma imagem em

preto e branco dela, uniforme em todas as cópias da edição. Ao fazer isso, é claro, subvertem a intenção de Sterne de encarnar um emblema da intenção não específica, da diferença, do significado indeterminado, da própria instabilidade do texto de cópia em cópia. (McKenzie, 1999, pp. 35-36, tradução do autor)

Apesar de qualquer disputa iminente, *Plain Text: The Poetics of Computation* é decididamente um marco no desenvolvimento do pensamento crítico na interseção entre teoria literária e estudos de *software*. É um trabalho ambicioso que prospera em avançar muitos dos aspectos fundamentais desse campo em expansão e na definição de um léxico de conceitos úteis que certamente moldarão discussões futuras nesse tópico e em campos adjacentes. Não apenas isso, é um passo em direção à compreensão dos locais de inscrição no mundo digital e com isso, um trabalho de grande importância política que se esforça em engajar leitores e críticos a contornar futuros textuais tecnologicamente determinados. Citando uma última sessão do livro, “o código não é normalmente feito para ser decodificado por aqueles sobre os quais ele age. Recipientes de controle codificado são poupados da fricção da significação, permanecendo em um estado de *assemiose*, e, portanto, de ignorância.” (Tenen, 2017, Chapter 1, par. 2) Essa passagem parece resguardar o motivo por trás da publicação desse volume: forçar em sua totalidade a fricção da significação sobre nossos modos de ler (aparentemente) novos.

Referências

- Berry, D. (2011). *The Philosophy of Software*. Basingstoke: Palgrave Macmillan.
- Chun, W.H.K. (2011). *Programmed Visions*. Cambridge, MA: The MIT Press.
- Hui, Y. (2016). *On the Existence of Digital Objects*. Minneapolis, MN: University of Minnesota Press.
- Leonardi, P.M. (2010). *Digital materiality? How artifacts without matter, matter*. First Monday, vol.15.
- McKenzie, D. (1999). *Bibliography and the Sociology of Texts*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Manovich, L. (2013). *Software Takes Command*. New York, NY: Bloomsbury Academic.
- Tenen, D. (2017). *Plain Text: The Poetics of Computation*. [Kindle Fire version]
Retrieved from [Amazon.com](https://www.amazon.com)

"Format Governs Access": Dennis Tenen's Poetics of Computation

"Computational poetics", according to Dennis Tenen, is "a strategy of interpretation capable of reaching past the surface content to reveal platforms and infrastructures." (Tenen, 2017, Introduction, Thesis and Archive, para. 8). In his book *Plain Text: The Poetics of Computation*, published in 2017 by the Stanford University Press, the author faces a largely unaccounted for but extremely pertinent theme in contemporary literary theory: the ontology and phenomenology of digital texts. Both a professor of Comparative Literature at Columbia University and a former software engineer at Microsoft, Tenen is able like few others to tackle this challenge and bring forth an informed perspective that contemplates a dialectical relationship between the knowledge and belief systems of both disciplines.

Positioning its arguments in opposition to much of what 1990s to 2000s media theory have said about digital textuality, be it what the author calls the supposedly immaterial, shimmering qualities of Wendy Hui Kyong Chun's software studies or the pessimistic 'anti-humanistic' (Tenen, 2017, Introduction, Theory, para. 15) approach of Friedrich Kittler, the book aligns itself with an object-oriented, materialist take on digitality, which has been getting traction with publication of works such as Yuk Hui's *On the Existence of Digital Objects* (2016), and Paul M. Leonardi's *Digital Materiality* (2010). Thus, Tenen argues that it is paramount for the establishment of any kind of relevant interpretation of digital texts that the 'close reading' paradigm be applied not only to the surface text but also to the actual material components and hardware that allow for such text to be rendered – silicon, quantum tunneling,

floating gates, liquid crystal displays, the code that regulate their performance – and to how the interactions between this assemblage of elements co-produce the text for what it is, in what he calls a *textual laminate*, the combine of logic and physics "that hold inscription in suspense." (Tenen, 2017, Chapter 3, Composite Media, para. 2). It is only through this that textual criticism will have the power to assert the humanist approach necessary for literature to maintain its potential under what Kittler calls "conditions of high technology." (Tenen, 2017, Introduction, Theory, para. 15). To preclude literature from being technologically determined, according to the author, scholars and readers should extend their gaze onto the material substrate and the infrastructures that surround any digital text and inform the way they are read, and so be able to identify and respond to the way in which power structures are embodied in them in "nonobvious ways." (Tenen, 2017, Conclusion, Global Perspectives, para. 4).

The book is methodologically interesting, as it formulates a critical epistemological history of the relationship between literature and computation. Most of its five chapters are at least partially dedicated to providing historiographical accounts of different lineages of thought that have impacted the point in which digital textuality currently stands, either through case studies and anecdotes, or through the juxtaposition of contemporaneous philosophies and ideas. The chapters, respectively called "Metaphor Machines", "Laying Bare the Device: The Modernist Roots of Computation", "Form, Formula, Format", "Recondite Surfaces", and "Literature Down to a Pixel," are sequenced in a way that synthesizes the flow of experience in a digital object, with the argument "progress[ing] from the action of the numerical keyboard switch, through the copper and silicon, to liquid crystal and the floating gate, and on toward the reader and the community." (Tenen, 2017, Introduction, Plan of the Present

Work, para. 1).

Among the many merits of the book, a specially significant one is the two-way approximation the author promotes between the fields of computer science and literary studies. Not only is he concerned with the effects that computational technology impart on contemporary forms of digital texts, but also with bringing forward the importance of literary thought in the historical development of these technologies. Drawing heavily from Russian formalism and the work of Viktor Shklovsky in particular, but also from vast sources in literary theory, media theory and textual criticism, Tenen is able to demonstrate the importance of metaphors and their literary employment and analysis in the development of both the actual interfaces and the critical discourse surrounding hardware and software engineering. Through an almost literary account of the cross-pollination of thinking between Ludwig Wittgenstein and Alan Turing, the author beautifully exposes how the logic of computation came to be essentially dialogical. And the discussion contained in the third chapter is particularly rich in its establishment of a hybrid format theory that encompasses both its computer science and textual criticism counterparts. To assert what he calls the 'formatting layer', we are taken on a foray of formalist and idealist debates involving Plato, Hegel, Shklovsky, and others, that elucidate his concepts of form, formula and format, summed up in the precise argument that despite not usually figuring in the forefront of our theories of meaning-making, "format governs access." (Tenen, 2017, Chapter 3, Digital Formalisms, para. 5). We are presented with a view of code as a "programmatically sign", after Baudrillard (Tenen, 2017, Chapter 1, para. 1), that operates as an active agent in this semiotic process, a mediator between distinct data formats that exercises power and affects readership – it "determines its audience, privileging

certain voices and modes of reading." (Tenen, 2017, Chapter 3, Digital Formalisms, para.) Unfortunately, while the formatting layer and the programmatic sign are granted their importance in this chapter, the book's emphasis on physical materiality prevents a deeper engagement with the role of software and coding in the techniques of writing and reading digital texts. After all, as Tenen himself points out, code "is a exercise of power, not its representation" (Tenen, 2017, Chapter 3, Digital Formalisms, para. 6); it is what shapes the visible written word according to its own formulations, relating "matter to content." (Tenen, 2017, Chapter 3, Digital Formalisms, para. 6) In that sense, *Plain Text* could be read in parallel, even if it is not always in unison, with books such as Lev Manovich's *Software Takes Command* (2013), and David Berry's *Philosophy of Software* (2011), that do not specifically focus on the ontology of texts as they relate to the digital realm, but provide very interesting insight into the modes of production and contemporary uses and practices of software, or even Wendy Chun's *Programmed Visions* (2011), which, despite being brought up by Tenen as an opposing view to his own, is a landmark in its elaboration of code as an instrument that is indelibly linked to social control and authority, which evidently has its concerns for its implication in readership.

It is a tendency of this title, and perhaps of the author, to understand the printed book as a slightly essentialized form, in which texts and readings are immutable, unique, and to some extent unaffected by their own material qualities and transformations. In this sense, this otherwise very humanistic account (to use the author's own terms) gives little importance in its main argument to some very human agencies: that of the labour and human-material assemblages surrounding the production of printed books, as a way to inform how they differ – if they do – from digital ones. The role

of the reader is also downplayed, and authorial intent and the idea of a single original text take the foreground. From this perspective, the book produces some tension with the more established textual history and bibliography represented, for instance, by Roger Chartier and Donald McKenzie, and this dialog could be taken further as the book itself becomes a locus of intellectual discussion. Here, I am specifically reminded of a passage in McKenzie's *Bibliography and the Sociology of Texts*, in which he brings up Laurence Sterne's famous marbled page in *Tristram Shandy* in order to discuss simultaneously the writers's privileging of the reader's gaze over the indeterminacy of the text and the variance an edition can bring to the text as the book object changes:

Each hand-marbled page is necessarily different and yet integral with the text. As an assortment of coloured shapes which are completely non-representational, a marbled page as distinct from a lettered one might even be said to have no meaning at all. Most modern editions, if they do attempt to include them, and do not settle merely for a note of their original presence, will print a black-and-white image of them which is uniform in every copy of the edition. By doing that, of course, they subvert Sterne's intention to embody an emblem of non-specific intention, of difference, of undetermined meaning, of the very instability of text from copy to copy. (McKenzie, 1999, pp. 35-36)

Despite any imminent disputes, *Plain Text: The Poetics of Computation* is a definite mark in the development of critical thought at the intersection of literary theory and software studies. It is an ambitious work that thrives in advancing many fundamental aspects of this budding field, and in defining a lexicon of

useful concepts that will most certainly shape future discussions in this topic and its adjacent fields. Not only that, it is a step forward in understanding the sites of inscription in the digital world and with that, a very politically important work which strives to engage readers and critics in circumventing technologically determined futures for textuality. To quote one last section from the book "code is not usually meant to be decoded by those it acts upon. Recipients of codified control are spared the friction of signification, remaining instead in the state of *asemiosis* and therefore nescience." (Tenen, 2017, Chapter 1, para. 2). This seems to bear the motive behind the publication of this volume: to force back the full friction of signification upon our (apparently) new modes of reading.

References

- Berry, D. (2011). *The Philosophy of Software*. Basingstoke: Palgrave Macmillan.
- Chun, W.H.K. (2011). *Programmed Visions*. Cambridge, MA: The MIT Press.
- Hui, Y. (2016). *On the Existence of Digital Objects*. Minneapolis, MN: University of Minnesota Press.
- Leonardi, P.M. (2010). *Digital materiality? How artifacts without matter, matter*. First Monday, vol.15.
- McKenzie, D. (1999). *Bibliography and the Sociology of Texts*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Manovich, L. (2013). *Software Takes Command*. New York, NY: Bloomsbury Academic.
- Tenen, D. (2017). *Plain Text: The Poetics of Computation*. [Kindle Fire version] Retrieved from [Amazon.com](https://www.amazon.com)

PRODUÇÃO ARTÍSTICA

2850 interpolações de triângulos v3

Alexandre Villares

Arquiteto pela FAU-USP e mestre pela FEC-Unicamp. Pesquisa práticas artísticas que se valem de meios computacionais e o ensino de programação em um contexto visual. E-mail: abav@lugaralgum.com

2850 interpolações de triângulos v3

Tópicos abordados

arte algorítmica
processing
python
software Livre

Lista de imagens

↘ p. 310

2850 interpolações de
triângulos v3

Alexandre Villares

[obra algorítmica], 2019

↘ p. 311

2850 interpolações de
triângulos v3 [\(detalhe\)](#)

Alexandre Villares

[obra algorítmica], 2019

Uma obra de artes visuais no domínio das novas mídias, pode também ser descrita como uma obra algorítmica. Executada no contexto da exploração gráfica da combinatória de elementos por meio da programação. Reflete também preocupações do autor com o compartilhamento do conhecimento, licenciamento de artefatos culturais, uso de ferramentas livres, acesso ao código fonte e desmistificação dos procedimentos algorítmicos.

2850 Triangle Interpolations v3

Tópicos abordados

algorithmic art
processing
python
open source

Lista de imagens

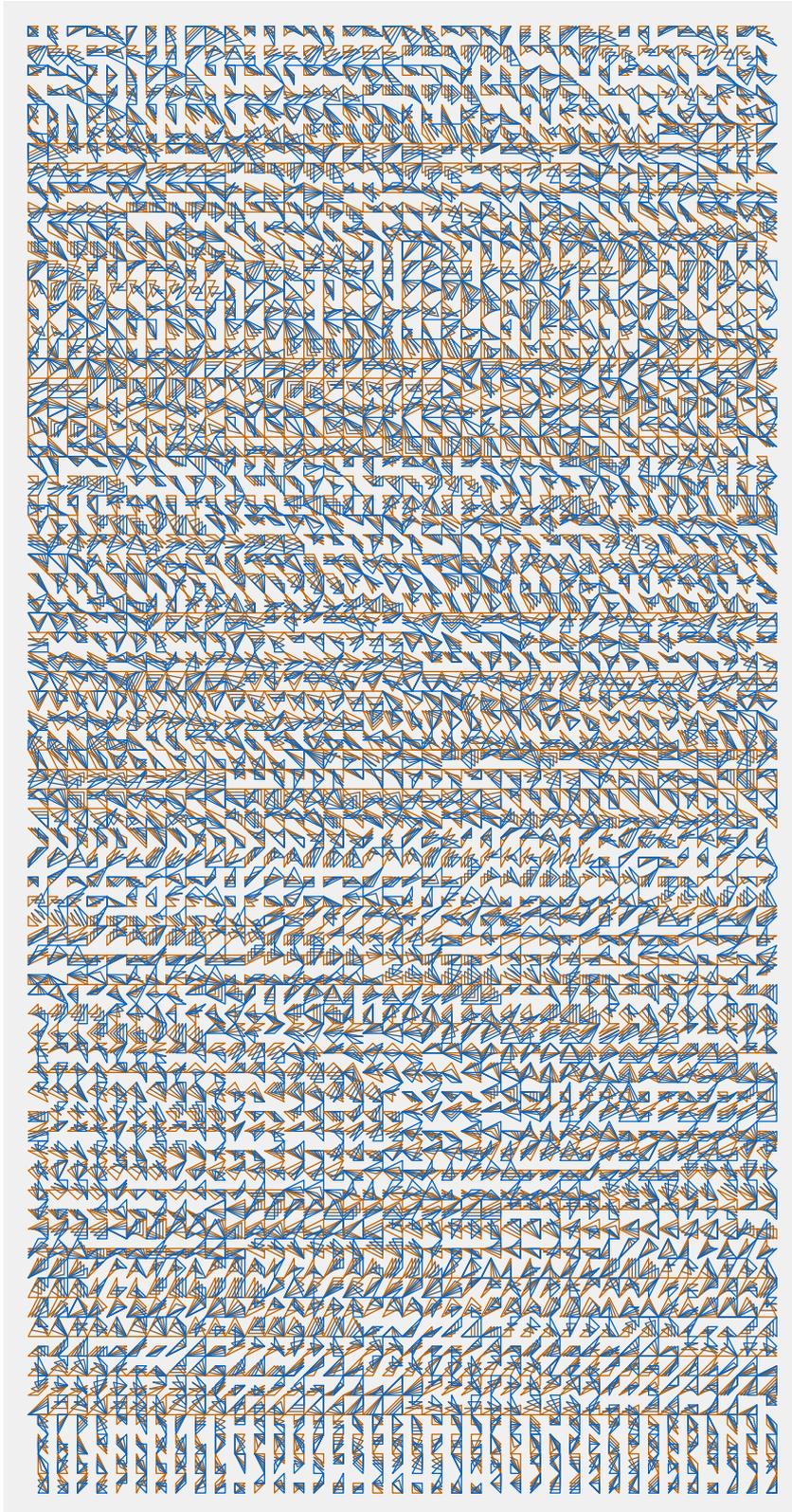
↘ p. 310

2850 Triangle
Interpolations v3
Alexandre Villares
[algorithmic work], 2019

↘ p. 311

2850 Triangle
Interpolations v3 [\(detalhe\)](#)
Alexandre Villares
[algorithmic work], 2019

A visual arts work in the domain of new media, it can also be described as an algorithmic work. It was executed in the context of exploring graphically combinatorics of elements using code. It also reflects the author's concerns about knowledge sharing, licensing of cultural artifacts, use of free tools, access to source code and demystification of algorithmic procedures.



```

"""
Title: 2850 Triangle Interpolations v3
Author: Alexandre B A Villares - https://abav.lugaralgun.com/
License: Creative Commons Attribution 4.0 International License
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

Submitted to Internet & Sociedade http://revista.internetlab.org.br
in 2019-06-30. Coded with Processing Python Mode
https://py.processing.org (Processing 3.5.3 + Python Mode 3056)
"""

add_library('pdf')
from itertools import product, combinations

SPACE, BORDER = 16, 20

def setup():
    """Prepare screen or SVG and geometry."""
    global two_triangle_combos, W, H
    # size(1240, 648) # used to debug on screen
    size(648, 1240, PDF, "2850_T_Lv3.pdf") # export
    strokeJoin(ROUND)
    # Calculate all 3-point combinations on a 3x3 grid
    grid_points = product((-1, 0, 1), repeat=2)
    point_triples = combinations(grid_points, 3)
    # Identify triangles (discard colinear points)
    triangles = []
    for pt in point_triples:
        area = (pt[1][0] * (pt[2][1] - pt[0][1]) +
                pt[2][0] * (pt[0][1] - pt[1][1]) +
                pt[0][0] * (pt[1][1] - pt[2][1]))
        if area != 0:
            triangles.append(pt)
    println("Number of possible triangles: {}".format(len(triangles)))
    # Calculate the 2-triangle combinations
    two_triangle_combos = list(combinations(triangles, 2))
    println("Number of 2-triangle combinations: {}".format(len(two_triangle_combos)))
    # Calculate the display grid dimensions
    W = (width - BORDER * 2) // SPACE
    H = (height - BORDER * 2) // SPACE
    println("Cols: {} Rows: {}".format(W, H))

def draw():
    """Draw geometry."""
    background(240)
    i = 0
    for y in range(H):
        for x in range(W):
            if i < len(two_triangle_combos):
                pushMatrix()
                translate(BORDER + SPACE / 2 + SPACE * x,
                        BORDER + SPACE / 2 + SPACE * y)
                draw_combo(two_triangle_combos[i])
                popMatrix()
                i += 1
            else:
                exit()

def draw_combo(combo):
    """Draw a combination of 2 triangles, interpolating 2 others."""
    t0, t3 = combo[0], combo[1]
    t1, t2 = lerp_poly(t0, t3, 0.33), lerp_poly(t0, t3, 0.66)
    triangles = (t0, t1, t2, t3)
    # Colors for the triangles
    c0, c3 = color(200, 100, 0), color(0, 100, 200)
    c1, c2 = lerpColor(c0, c3, .33), lerpColor(c0, c3, .66)
    colors = (c0, c1, c2, c3)
    # For each triangle, draw it in a different stroke color.
    noFill()
    half_combo = SPACE * .5 # this size lets the combinations touch
    for i, t in enumerate(triangles):
        stroke(colors[i])
        draw_poly(scale_poly(t, half_combo))

def draw_poly(p_list, closed=True):
    """Draw a polygon from a list of points (vectors or tuples)."""
    beginShape()
    for p in p_list:
        if len(p) == 2 or p[2] == 0:
            vertex(p[0], p[1])
        else:
            vertex(*p)
    if closed:
        endShape(CLOSE)
    else:
        endShape()

def lerp_poly(p0, p1, t):
    """Create interpolated version of poly - using tuples for points """
    return [tuple(lerp(c0, c1, t) for c0, c1 in zip(sp0, sp1))
            for sp0, sp1 in zip(p0, p1)]

def scale_poly(p_list, s):
    """Return a scaled version of a list of points (as tuples)."""
    return [(p[0] * s, p[1] * s) for p in p_list]

```

PRODUÇÃO
ARTÍSTICA

2850 INTERPOLAÇÕES
DE TRIÂNGULOS V3

ALEXANDRE
VILLARES

